



Número: **0108923-15.2025.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 18.895.161,40**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) RAFAEL SCHIMMELPFENG LAGES (ADVOGADO(A))
ASA SERVIÇOS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
BANCO RCI BRASIL S.A. (REQUERIDO(A))	
	MARISSOL JESUS FILLA (ADVOGADO(A))
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (REQUERIDO(A))	
	CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO(A))	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (REQUERIDO(A))	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO(A)) FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO(A))
SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DO BRASIL LTDA. (REQUERIDO(A))	
	ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (REQUERIDO(A))	
	Gustavo Luiz de Andrade Lins (ADVOGADO(A)) ELOI CONTINI (ADVOGADO(A)) TADEU CERBARO (ADVOGADO(A))
BANCO C6 S.A. (REQUERIDO(A))	
	FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO(A)) RICARDO DE ABREU BIANCHI (ADVOGADO(A)) HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO(A)) ALBERTO HABER (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA (ADVOGADO(A))
Banco Itaucard S/A (REQUERIDO(A))	

	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (REQUERIDO(A))	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A)) POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A)) ROBSON DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO(A)) THIAGO QUINTINO (ADVOGADO(A)) DANIELA LIBERATO COLLACHIO (ADVOGADO(A))
BANCO GM S.A (REQUERIDO(A))	
	JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO(A)) GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO(A))
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REQUERIDO(A))	
	MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO(A))
BANCO J. SAFRA S.A (REQUERIDO(A))	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A))
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (REQUERIDO(A))	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A))
PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS (REQUERIDO(A))	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO(A))
BANCO VOTORANTIM S/A (REQUERIDO(A))	
	FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIEGAS (ADVOGADO(A)) JOAO QUINELATO DE QUEIROZ (ADVOGADO(A)) ISABELLA SOUZA COSTA OLIVIERI (ADVOGADO(A)) FLAVIA SILVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO(A))
BANCO STELLANTIS S.A. (REQUERIDO(A))	
	FELIPE ENES DUARTE (ADVOGADO(A)) MARILIA ROSSI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
BANCO RODOBENS S.A. (REQUERIDO(A))	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A))
NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (REQUERIDO(A))	
	ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (ADVOGADO(A)) POLIANA MARIA CARMO ALVES (ADVOGADO(A))
CLARO S.A (REQUERIDO(A))	
	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO(A))
BANCO BMG (RÉU)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) WALESKA ALVES DE NORONHA (ADVOGADO(A))

24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
239695638	11/05/2026 21:58	Parecer - 2ª Lista AJ	Parecer (Outros)
239700232	11/05/2026 21:58	1. Classe I - Asa Serviços	Parecer (Outros)
239700233	11/05/2026 21:58	2. Classe I - Asa Rent A Car_compressed	Parecer (Outros)
239700234	11/05/2026 21:58	3. Classe III - Grupo Asa - Pareceres Conjunto	Parecer (Outros)
239700240	11/05/2026 21:58	4. Classe III - Grupo Asa - Pareceres Exclusão	Parecer (Outros)
239700235	11/05/2026 21:58	5. Classe III - Grupo Asa - Bancos_compressed	Parecer (Outros)
239700236	11/05/2026 21:58	6. Classe III - Grupo Asa_compressed	Parecer (Outros)
239700237	11/05/2026 21:58	7. Classe IV - Grupo Asa - Pareceres Conjunto_compressed	Parecer (Outros)
239700238	11/05/2026 21:58	8. Classe IV - Grupo Asa_compressed	Parecer (Outros)
239700242	11/05/2026 21:58	0. Analitica Asa e rent a car	Outros Documentos

AO DOUTO JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

Processo nº 0108923-15.2025.8.17.2001

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA,
Administradora Judicial, representada pelos sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**,
inscrito na OAB/PE sob o nº 27.897, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, inscrito na OAB/PE
sob o nº 30.472 e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, inscrita na OAB/PE sob o nº 39.506, vem, com
o devido acatamento, perante este MM. Juízo, apresentar, tempestivamente, a **2ª LISTA DE
CREDORES** do **GRUPO ASA**, em cumprimento ao disposto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05.

Ressalta-se que os pareceres técnicos que fundamentam as alterações
promovidas em decorrência dos pedidos de habilitação e divergência de crédito, bem como a
relação analítica de credores elaborada no âmbito do procedimento de verificação de créditos,
encontram-se igualmente disponíveis para consulta no endereço eletrônico
www.diligence.adm.br.

Ademais, destaca-se que os pareceres foram sistematizados por classe de
credores e organizados em ordem alfabética, a fim de conferir maior clareza, padronização e
facilidade na consulta das informações apresentadas.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição dos credores
para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife/PE, 11 de maio de 2026.



DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA

Administradora Judicial
OAB/PE 39.506



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05¹)

CREDOR: CLARISSI DA SILVA LIRA
DEVEDOR: ASA SERVICOS LTDA.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESKA NORONHA**, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CLARISSI DA SILVA LIRA	R\$ 15.242,15	CLASSE I - TRABALHISTA

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CLARISSI DA SILVA LIRA	R\$	EXCLUSÃO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito da verificação de créditos do Grupo Recuperando, a credora apresentou divergência do crédito 08/03/2026.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005², foi publicado em 12/03/2026, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em 27/03/2026, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A credora apresentou divergência administrativa, por meio de comunicação eletrônica, em face do valor de seu crédito constante na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005³.

Sustenta a existência de inconsistência no montante originalmente indicado, instruindo o pedido com cópia integral do processo nº 0000217-79.2026.5.06.0021, bem como com documentação comprobatória, incluindo registros de jornada, contracheques, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e o respectivo extrato do FGTS, elementos que subsidiam a análise do crédito por esta Administradora Judicial.

Instada a se manifestar, a Recuperanda se opôs ao pedido de majoração formulado pela credora, sob o argumento de ausência de documentação comprobatória idônea apta a demonstrar a origem, a liquidez e a exigibilidade do valor adicional pleiteado, defendendo, assim, a manutenção do crédito nos termos originalmente relacionados.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

³ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005⁴, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Contudo, para que haja submissão ao regime da recuperação judicial, impõe-se que os créditos estejam devidamente constituídos, com certeza e liquidez reconhecíveis no plano extrajudicial ou judicial. A esse respeito, o art. 6º, § 1º⁵, da mesma Lei dispõe expressamente que "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida", o que reforça a premissa de que a habilitação na recuperação judicial depende da prévia liquidação do crédito.

No caso concreto, verifica-se que a demanda trabalhista nº 0000217-79.2026.5.06.0021, distribuída em 30/10/2025 e em trâmite perante a 21ª Vara do Trabalho do Recife /PE, está pendente de julgamento, sem decisão homologatória ou fixação definitiva do crédito.

Na hipótese dos autos, observa-se que a relação jurídica subjacente ao crédito apontado na relação inicial de credores se encontra ainda sob discussão no processo judicial principal, cujo mérito ainda aguarda julgamento definitivo. Assim, tratando-se de pretensão fundada em quantia ilíquida, a demanda deverá seguir sua tramitação no juízo de origem até a definição do valor devido, sendo inviável, por ora, sua inclusão ao quadro de credores da recuperação.

Após o julgamento da demanda trabalhista, com a apuração definitiva da quantia devida, poderá a Credora habilitar seu crédito no quadro geral de credores, buscando, assim, a satisfação do valor efetivamente reconhecido como devido, em conformidade com o disposto no art. 10 da LRF⁶.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que créditos ilíquidos ou pendentes de constituição definitiva não se submetem de imediato aos efeitos da recuperação judicial, a saber:

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

⁵ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

⁶ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DO FEITO POR NOVAÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ATÉ A FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa . 2. **"Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n . 11.101/2005"** (AgInt no AREsp nº 1.357.957/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 24/6/2019, DJe de 28/6/2019) . 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no REsp: 2120836 MG 2024/0026023-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

Dessa forma, enquanto não houver a constituição definitiva do crédito, mediante trânsito em julgado da decisão que o reconheça e o liquide, não é possível sua submissão ao regime da recuperação judicial.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Administradora Judicial promove a **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** da relação de credores, no âmbito da verificação administrativa realizada com base na documentação apresentada, tendo em vista a manifesta iliquidez das verbas apontadas,

inexistindo, por ora, elementos que permitam a sua regular constituição e inclusão no quadro geral de credores.

Ressalta-se, contudo, que tal posicionamento não impede a parte interessada de, após a constituição definitiva do crédito perante o juízo competente, por meio de sentença líquida ou decisão dotada de força executiva, apresentar pedido de habilitação, observando-se, para tanto, o procedimento previsto nos arts. 10, 13 a 15 da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, 10 de maio de 2026

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial

OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial

OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA

Administradora Judicial

OAB/PE 39.50

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05¹)

CREADOR: RENATA FIGUEIREDO MACHADO
DEVEDOR: ASA SERVICOS LTDA.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR** e **WALESCA NORONHA**, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
RENATA FIGUEIREDO MACHADO	R\$ 17.436,62	CLASSE I - TRABALHISTA

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
RENATA FIGUEIREDO MACHADO	R\$	EXCLUSÃO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito da verificação de créditos do Grupo Recuperando, a credora apresentou divergência do crédito 24/03/2026.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005², foi publicado em 12/03/2026, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em 27/03/2026, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A credora apresentou divergência administrativa, por meio de comunicação eletrônica, em face do valor de seu crédito constante na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005³.

Sustenta a existência de inconsistência no montante originalmente indicado, instruindo o pedido com cópia integral do processo nº 0000168-41.2026.5.06.0020.

Instada a se manifestar, a Recuperanda se opôs ao pedido de majoração formulado pela credora, sob o fundamento de que a demanda judicial indicada ainda não transitou em julgado, inexistindo, até o momento, título líquido, certo e exigível apto a justificar a alteração do valor do crédito.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005⁴, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

³ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Contudo, para que haja submissão ao regime da recuperação judicial, impõe-se que os créditos estejam devidamente constituídos, com certeza e liquidez reconhecíveis no plano extrajudicial ou judicial. A esse respeito, o art. 6º, § 1º⁵, da mesma Lei dispõe expressamente que "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida", o que reforça a premissa de que a habilitação na recuperação judicial depende da prévia liquidação do crédito.

No caso concreto, verifica-se que a demanda trabalhista nº 0000168-41.2026.5.06.0020, distribuída em 17/02/2026 e em trâmite perante a 20ª Vara do Trabalho do Recife/PE, está pendente de julgamento, sem decisão homologatória ou fixação definitiva do crédito.

Na hipótese dos autos, observa-se que a relação jurídica subjacente ao crédito apontado na relação inicial de credores se encontra ainda sob discussão no processo judicial principal, cujo mérito ainda aguarda julgamento definitivo. Assim, tratando-se de pretensão fundada em quantia ilíquida, a demanda deverá seguir sua tramitação no juízo de origem até a definição do valor devido, sendo inviável, por ora, sua inclusão ao quadro de credores da recuperação.

Após o julgamento da demanda trabalhista, com a apuração definitiva da quantia devida, poderá a Credora habilitar seu crédito no quadro geral de credores, buscando, assim, a satisfação do valor efetivamente reconhecido como devido, em conformidade com o disposto no art. 10 da LRF⁶.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que créditos ilíquidos ou pendentes de constituição definitiva não se submetem de imediato aos efeitos da recuperação judicial, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DO FEITO POR NOVAÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE

⁵ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

⁶ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

CONHECIMENTO ATÉ A FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa . 2. **"Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n . 11.101/2005"** (AgInt no AREsp nº 1.357.957/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 24/6/2019, DJe de 28/6/2019) . 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no REsp: 2120836 MG 2024/0026023-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

Dessa forma, enquanto não houver a constituição definitiva do crédito, mediante trânsito em julgado da decisão que o reconheça e o liquide, não é possível sua submissão ao regime da recuperação judicial.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Administradora Judicial promove a **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** da relação de credores, no âmbito da verificação administrativa realizada com base na documentação apresentada, tendo em vista a manifesta iliquidez das verbas apontadas, inexistindo, por ora, elementos que permitam a sua regular constituição e inclusão no quadro geral de credores.

Ressalta-se, contudo, que tal posicionamento não impede a parte interessada de, após a constituição definitiva do crédito perante o juízo competente, por meio de sentença líquida ou decisão dotada de força executiva, apresentar pedido de habilitação, observando-se, para tanto, o procedimento previsto nos arts. 10, 13 a 15 da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, 10 de maio de 2026

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA

PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: CLASSE I- CREDITORES TRABALHISTAS

DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A e ASA SERVIÇOS LTDA – GRUPO ASA

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESKA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir PARECER nos termos a seguir expostos:

I- RESUMO DOS CRÉDITOS

O resumo dos créditos encontra-se detalhadamente discriminado no parecer contábil em anexo, o qual integra a presente manifestação e deve ser considerado para todos os efeitos legais.

II- BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos conduzida pela Administração Judicial no processo de recuperação da empresa COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A e ASA SERVIÇOS LTDA, foram submetidos à análise os créditos dos credores classificados na Classe I – Trabalhista.

A verificação consistiu na análise dos documentos comprobatórios apresentados, tais como TRCT, folha analítica de funcionários e extrato de FGTS, os quais subsidiaram a constituição dos créditos.

Após a conferência e o saneamento das informações, constatou-se a necessidade de majoração, redução ou exclusão de determinados valores, conforme os elementos probatórios disponibilizados.

É o relatório.

III- DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELA RECUPERANDA

Importa consignar, preliminarmente, que a relação de credores inicialmente acostada aos autos corresponde àquela apresentada pela Recuperanda quando do protocolo do pedido de recuperação judicial, em 04/02/2026, a qual instruiu a petição inicial.

Após a revisão da documentação, foram identificadas inconsistências nos valores declarados, tanto a menor quanto a maior, o que, à luz de nova análise, indica a necessidade de exclusão, retificação ou recomposição, parcial ou integral, dos créditos relacionados.

No que se refere especificamente aos créditos classificados na Classe I (trabalhistas e equiparados), a devedora apresentou nova relação nominativa de credores, acompanhada de requerimento para a realização das devidas correções, inclusões, exclusões e ajustes.

A documentação foi encaminhada a esta Administradora Judicial, que, no exercício das atribuições previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 11.101/2005¹, realizou a análise técnica dos elementos apresentados, cujas conclusões seguem consolidadas no presente parecer, a ser devidamente juntado aos autos.

IV- ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objeto de verificação, à luz da documentação contábil anexada, impõe-se, inicialmente, definir sua natureza, especialmente quanto à sujeição ao processo de recuperação judicial.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
I – na recuperação judicial e na falência:

O pedido de recuperação judicial do Grupo Recuperando foi distribuído em 04/02/2026, marco legal que delimita quais créditos se submetem ao concurso, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005², segundo o qual se sujeitam ao procedimento os créditos existentes até a data do ajuizamento.

A definição do momento de constituição do crédito, para esse fim, deve observar o fato gerador da obrigação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1051³, firmou entendimento de que o critério determinante é a ocorrência do fato que deu origem ao crédito no caso dos créditos trabalhistas, a própria prestação de serviços.

No caso em análise, os créditos decorrem de vínculos empregatícios regularmente constituídos, cuja prestação laboral bem como a formalização das rescisões ocorreu em período anterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

Diante desse contexto, os créditos examinados possuem natureza concursal, uma vez que seu fato gerador é anterior a 04/02/2026, submetendo-se integralmente aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

V- DA SUJEIÇÃO E DELIMITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E FUNDIÁRIOS

Ultrapassada a análise quanto à natureza concursal dos créditos, passa-se à apuração dos respectivos valores e à delimitação da forma de satisfação das verbas trabalhistas e fundiárias submetidas aos efeitos da recuperação judicial.

Da análise dos documentos acostados pela Recuperanda, verifica-se a existência de créditos decorrentes de verbas trabalhistas devidas aos empregados, especialmente aquelas oriundas dos contratos de trabalho, as quais possuem natureza alimentar e se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os créditos relativos ao FGTS igualmente possuem natureza

² Art. 49 - "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

³ Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.



trabalhista, submetendo-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial e devendo ser inseridos na respectiva Classe I do quadro de credores, nos termos do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme consignado no julgamento do AgInt no REsp nº 1.729.119/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma do STJ reconheceu expressamente que “os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser mantida a habilitação do crédito na respectiva classe no bojo da recuperação judicial”.

Todavia, o reconhecimento da sujeição do FGTS aos efeitos da recuperação judicial não afasta a necessidade de observância do regime jurídico próprio quanto à forma de adimplemento da obrigação fundiária.

Isso porque os valores relativos ao FGTS não se confundem com as verbas rescisórias pagas diretamente ao trabalhador, devendo eventual quitação ocorrer mediante recolhimento à respectiva conta vinculada do empregado, na forma da legislação trabalhista e fundiária aplicável, possibilitando posterior levantamento perante a instituição financeira competente, observadas as hipóteses legais.

Assim, a submissão do crédito fundiário ao processo recuperacional diz respeito à sua classificação e sujeição aos efeitos do concurso de credores, sem que isso implique alteração imediata da sistemática legal de recolhimento e liberação dos valores, questão que deverá ser observada em momento oportuno de cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial e na legislação específica.

Dessa forma, para fins de composição da relação de credores, impõe-se o reconhecimento da natureza trabalhista tanto das verbas rescisórias quanto dos créditos relativos ao FGTS, permanecendo, contudo, resguardada a necessidade de observância do procedimento legal próprio quanto à forma de satisfação dos valores fundiários.

Ultrapassada a análise quanto à natureza concursal dos créditos, passa-se à apuração dos respectivos valores.

VI- DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Quanto à atualização dos valores atribuídos aos créditos analisados, importa destacar que todos possuem fato gerador anterior à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 04 de fevereiro de 2026. Nessa condição, sujeitam-se integralmente aos efeitos do processo recuperacional, devendo ser considerados com os valores atualizados até essa data, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005⁴.

Assim, os valores atribuídos aos credores, após as correções e critérios aplicáveis durante a fase administrativa, foram devidamente atualizados até 04/02/2026, conforme demonstrado no parecer contábil anexo, elaborado com base na documentação apresentada pela Recuperanda.

Recife/PE, 10 de maio de 2026

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

⁴ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
[...]
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credores: TRABALHISTAS – CLASSE I
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Dos credores habilitados na 1ª lista de credores apresentada no dia 04/02/2026, a Recuperanda solicitou as seguintes alterações:

1 – Exclusão dos valores habilitados em favor de MARCIENIO FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR e MICHEL ESDRAS MACEDO CARVALHO;

2 – Majoração dos créditos em favor de 1- AUGUSTO ANTONIO DA SILVA NETO - 108.924.844-03, 2- FABIO DE SOUZA GOUVEIA - 036.493.464-60, - SAMUEL JEREMIAS DA SILVA - 052.401.594-59, 4- MAYSA CAVALCANTI VITORINO DE OLIVEIRA - 107.180.484-74, 6- SIMONE MARIA DOS SANTOS SENA - 048.114.864-71, 7- PAULO VICTOR RIBEIRO - 075.583.315-52;

3 – Minoração dos créditos em favor de 1- MARIANA CRISTINA DA SILVA FERREIRA - 107.026.974-35, 2- LEANDRO DA SILVA FERREIRA – 649.410.193-34, 3- LEOMAX WERTER DE OLIVEIRA SILVA - 785.183.424-49, 4 - WILLYS ONOFRE DE CASTRO - 057.520.413-33.

Diante dessas informações levantadas pela recuperanda também foram solicitadas documentações adicionais a respeito da comprovação do crédito, a exemplo de Cópia da TRCT, cópia do FGTS Rescisório, cópia de processos trabalhistas, notas fiscais, boletos e demais documentos pertinentes para comprovação.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar manifestou-se nos termos discriminados abaixo:

- (a) Majoração dos créditos ora habilitados com a rubrica 13º salário, uma vez que foram listados a menor;
- (b) Minoração ou majoração ora habilitados da rubrica FGTS rescisório;
- (c) Comprovação dos boletos emitidos em favor do credor FREITAS ADVOGADOS CNPJ: 23.293.644/0001-10;

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 1 de 16



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

- (d) Comprovação das TRCT's ora habilitados, foram comprovados em sua totalidade;
- (e) Acordo Trabalhista, ora habilitado, foi comprovado o pagamento da 1ª parcela;
- (f) Execução, ora habilitado foram feitos pareceres individuais para os credores MARCIENIO FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR e MICHEL ESDRAS MACEDO CARVALHO;
- (g) Habilitação em parecer individual de DANIELA SIQUEIRA VALADARES OAB/PE Nº 21.290.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

RAZÃO SOCIAL	TIPO	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SELIC	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2026	OBS
ADAILTON LUIZ DA SILVA	13º	R\$	223,16	10,90	234,06	1,0016548	234,45	(a)
ADEILTON JOSE RODRIGUES DA SILVA	RESCISÃO	R\$	8.297,54	-	8.297,54	1,0094137	8.375,65	(d)
ADEILTON JOSE RODRIGUES DA SILVA	FGTS RESCISÓRIO	R\$	2.300,40	101,83	2.402,23	1,0094137	2.424,84	(b)
ADELMO FERREIRA LIMA	13º	R\$	172,50	8,43	180,92	1,0016548	181,22	(a)
ADENILSON OLIVEIRA NUNES	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
ADERALDO GUEIROS DE OLIVEIRA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

ADRIANA MARIA DA SILVA	13º	R\$	247,13	12,07	259,20	1,0016548	259,63	(a)
ADRIANO LEANDRO DO NASCIMENTO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ADRIANO SILVA DOS SANTOS	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ADVALDO SILVA LIMA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
AGUINALDO FERRAZ DE ARAUJO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ALANDA DA SILVA RUFINO	13º	R\$	60,30	2,95	63,25	1,0016548	63,35	(a)
ALBERLANDIO A DE ASSUNCAO	RESCISÃO	R\$	8.152,60	-	8.152,60	1,0172327	8.293,09	(d)
ALBERLANDIO A DE ASSUNCAO	FGTS RESCISÓRIO	R\$	3.345,05	-	3.345,05	1,0172327	3.402,69	(b)
ALBERTO BATISTA DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ALCIDESIO JOSE BARBOSA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ALDENIR DE OLIVEIRA FELIPE	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ALESANDRO PEREIRA BARBOSA	13º	R\$	165,58	8,09	173,67	1,0016548	173,96	(a)
ALESSANDRA DE SOUZA FARIAS	13º	R\$	296,55	14,49	311,04	1,0016548	311,56	(a)
ALESSANDRO BEZERRA DE ARRUDA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ALEX LUIS COLLI	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
ALEXANDRE ARAGAO ANDRADE	13º	R\$	144,85	7,08	151,92	1,0016548	152,17	(a)
ALEXANDRE FELIX MOREIRA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ALEXSON DE SOUSA RODRIGUES	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
ALICE MARIA SOUZA DA SILVA	13º	R\$	163,99	8,01	172,01	1,0016548	172,29	(a)
ALINE GENTILE BOMFIM	13º	R\$	163,04	7,96	171,01	1,0016548	171,29	(a)
ALINE MARIA DOS SANTOS	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
ALLAN PEREIRA MARINHO SILVA	13º	R\$	163,99	8,01	172,01	1,0016548	172,29	(a)
ANA BEATRIZ ROCHA DE ALMEIDA PANTA	13º	R\$	169,22	8,27	177,49	1,0016548	177,78	(a)
ANA CAROLINA SANTOS DA SILVA PESSOA	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
ANA CLAUDIA GABRIEL DE OLIVEIRA ARAUJO	13º	R\$	651,51	31,83	683,33	1,0016548	684,46	(a)
ANA LUCIA GALVAO DE CAMPOS	13º	R\$	223,16	10,90	234,06	1,0016548	234,45	(a)
ANDERSON DA CRUZ ALVES	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ANDERSON HORACIO DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ANDRE LUIZ BELARMINO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ANDRE MARQUES DE AZEVEDO	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
ANDRELAYNE CRISTINA BARBOSA LUIZ	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
ANGELO CLAUDIO DA SILVA LUIZ	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ANTONIO ALCINO TEIXEIRA LOPES	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

ANTONIO CALIXTO DE OLIVEIRA NETO	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
ANTONIO CARLOS TOME DOS SANTOS	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ANTONIO FELIPE DOS SANTOS FERREIRA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ANTONIO FLORENCIO DA SILVA FILHO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ANTONIO GEISSON MATOS FARIAS	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
ARCELINO ROCHA DOS SANTOS	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
ARSENIO DE OLIVERIA COSTA	13º	R\$	651,51	31,83	683,33	1,0016548	684,46	(a)
ARTHUR LIMA DE CASTRO	13º	R\$	673,75	32,91	706,67	1,0016548	707,84	(a)
AUGUSTO ANTONIO DA SILVA NETO	RESCISÃO	R\$	7.504,46	-	7.504,46	1,0033124	7.529,32	(d)
AUGUSTO ANTONIO DA SILVA NETO	FGTS RESCISÓRIO	R\$	1.759,40	585,39	2.344,79	1,0033124	2.352,56	(b)
AURENI TENORIO DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
BARBARA EVLIN DE OLIVEIRA RIBEIRO	13º	R\$	60,30	2,95	63,25	1,0016548	63,35	(a)
BIANKA BEATRIZ REIS MONTANHAS	13º	R\$	168,05	8,21	176,26	1,0016548	176,55	(a)
BIANKA MARCELLY SOARES DE OLIVEIRA LIMA	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
BRUNO CESAR LIMA CAMARA	13º	R\$	484,75	23,68	508,43	1,0016548	509,28	(a)
BRUNO MARINHO DE ARAUJO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
BRUNO NASCIMENTO GUERRA	RESCISÃO	R\$	11.115,24	-	11.115,24	1,0099702	11.226,06	(d)
BRUNO NASCIMENTO GUERRA	FGTS RESCISÓRIO	R\$	2.548,51	141,29	2.689,80	1,0099702	2.716,62	(b)
CAIO VIRGINIO DOS SANTOS	13º	R\$	172,50	8,43	180,92	1,0016548	181,22	(a)
CAMILA RODRIGUES DE MELO	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
CAMILLA CARLENE MONTEIRO GOMES	13º	R\$	163,99	8,01	172,01	1,0016548	172,29	(a)
CARLOS ALBERTO CELESTINO DE ASSIS	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
CARLOS ALBERTO ELEUTERIO DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
CARLOS ALESSANDRO VIEIRA DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
CARLOS ANDRE DE MEDEIROS CAVALCANTI	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
CARLOS DIEGO PEREIRA DE SOUZA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
CARLOS EDUARDO CORREIA CALADO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
CARLOS EDUARDO DA SILVA ARAUJO	13º	R\$	141,28	6,90	148,18	1,0016548	148,43	(a)
CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO DA SILVA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
CARLOS ROBERTO DE SANTANA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
CARLOS ROBERTO PEREIRA DUTRA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
CELINE MARQUES RODRIGUES	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
CEUMAR DOS SANTOS F NASCIMENTO	13º	R\$	173,64	8,48	182,12	1,0016548	182,42	(a)
CHARLES ALEXANDRINO BOMFIM	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CLAUDIO AMORIM DE BARROS	13º	R\$	163,99	8,01	172,01	1,0016548	172,29	(a)
CLAUDIO SILVINO ANASTACIO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
CLEBER LUIS PINTO	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
CLEIDIJANE DE SOUZA DONATO	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
CRISTIANE DE FATIMA FONTENELE LEAO	13º	R\$	528,81	25,83	554,65	1,0016548	555,56	(a)
CRISTIANO MAX BATISTA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
DALGIRLEY INACIO DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
DANIEL KENNEDY FERREIRA DA SILVA	13º	R\$	223,16	10,90	234,06	1,0016548	234,45	(a)
DANIEL TEOFILO COSTA NASCIMENTO	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
DANIELLE DOS ANJOS ARAUJO	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
DANILO RODRIGUES GASPAR	13º	R\$	169,22	8,27	177,49	1,0016548	177,78	(a)
DAYANA OLIVEIRA DE SOUZA	13º	R\$	165,58	8,09	173,67	1,0016548	173,96	(a)
DEMITRI RAMIRO DANTAS DE LIMA	RESCISÃO	R\$	8.658,82	-	8.658,82	1,0099702	8.745,15	(d)
DEMITRI RAMIRO DANTAS DE LIMA	FGTS RESCISÓRIO	R\$	1.517,20	0,29	1.517,49	1,0099702	1.532,62	(b)
DIEGO WILSON PEREIRA DE ANDRADE	13º	R\$	60,30	2,95	63,25	1,0016548	63,35	(a)
DIOGO F ANDRADE DOS SANTOS	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
DIOGO FERREIRA DE ANDRADE SANTOS	13º	R\$	505,32	24,68	530,00	1,0016548	530,88	(a)
DIOGO PEREIRA LIMA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
DOUGLAS WILLIANS DA SILVA OLIVEIRA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
EDERSON PAULINO DO NASCIMENTO	13º	R\$	141,28	6,90	148,18	1,0016548	148,43	(a)
EDIEL ALVES BARBOSA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
EDNEY FERREIRA DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
EDSON INACIO PEREIRA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
EDSON PIMENTA MOREIRA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
EDSON SILVA DE MOURA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
EDUARDA NATACHA PEREIRA DA SILVA	RESCISÃO	R\$	8.967,41	-	8.967,41	1,0172327	9.121,94	(d)
EDUARDA NATACHA PEREIRA DA SILVA	FGTS RESCISÓRIO	R\$	1.456,36	145,62	1.601,98	1,0172327	1.629,59	(b)
EDUARDO CESAR NASCIMENTO BRAGA DE MELO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
EDUARDO DE VASCONCELOS CORREIA LIMA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
EDUARDO GABRIEL DA SILVA ANDRADE	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
EDUARDO JORGE TENORIO CAVALCANTI	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
EDUARDO PIRES	13º	R\$	173,64	8,48	182,12	1,0016548	182,42	(a)
EDVALDO AMARO DOS SANTOS	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
EDVALDO BARBOSA DE LIMA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

EDVALDO MIGUEL DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
EDY CARLOS SILVA DE ALMEIDA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
EFRAIM TIAGO DOS SANTOS	13º	R\$	223,16	10,90	234,06	1,0016548	234,45	(a)
ELENILDO BARBOSA DE LIMA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ELIABE GOMES DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ELIAS BERNARDO CAMPELO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ELIEL CANDIDO DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ELIEL SEVERINO CANDIDO	13º	R\$	247,13	12,07	259,20	1,0016548	259,63	(a)
ELIELTON SILVA RAMOS DE SOUZA	13º	R\$	163,99	8,01	172,01	1,0016548	172,29	(a)
ELIEZER CARVALHO DE SOUZA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ELIOENAY DUARTE COUTINHO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ERASMO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ERBSON OLIVEIRA DE SOUSA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
ERICK MANES RAMALHO	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
ERILSON DUARTE BARBOSA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ERIVAN MACENA GOMES	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ERONALDO MISAEL ERMINIO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ERONILDES NUNES SOARES SOBRINHO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
EVANDRO BATISTA DO NASCIMENTO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
EVELINE GERMANO NUNES SANTOS	13º	R\$	168,29	8,22	176,51	1,0016548	176,80	(a)
FABIANO LUIZ DO REGO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
FABIO ALVES DE CARVALHO	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
FABIO DE SOUZA GOUVEIA	RESCISÃO	R\$	11.505,33	-	11.505,33	1,0099702	11.620,04	(d)
FABIO DE SOUZA GOUVEIA	FGTS RESCISÓRIO	R\$	1.098,56	168,30	1.266,86	1,0099702	1.279,49	(b)
FABIO JOSE DO NASCIMENTO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
FELIPE DEMONTIER S MOREIRA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
FELIPE DIEGO BARBOSA ANDRADE	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
FELIPE FERRIS SABINO DOS SANTOS	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
FELLIPE FIGUEIREDO MAIA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
FERNANDO ANTONIO FALCAO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
FERNANDO DO NASCIMENTO	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
FLAVIO ALBUQUERQUE DA SILVA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
FRANCISCO ADAILTON S SOUSA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
FRANCISCO ALEXANDRE N ALVES	13º	R\$	141,28	6,90	148,18	1,0016548	148,43	(a)



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

FRANCISCO DIEGO SILVA ALVES	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
FRANCISCO ERIALDO R DE SOUZA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
FRANCISCO IRAMILSON C DA SILVA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
FRANCISCO WILSON S NASCIMENTO	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
FRANCISCO WLADIMIR SILVA DE FREITAS	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
FREITAS ADVOGADOS	BOLETO	R\$	25.000,00	-	25.000,00	1,0554988	26.387,47	(c)
FREITAS ADVOGADOS	BOLETO	R\$	6.000,00	-	6.000,00	1,0554988	6.332,99	(c)
FREITAS ADVOGADOS	BOLETO	R\$	6.000,00	-	6.000,00	1,0433526	6.260,12	(c)
FREITAS ADVOGADOS	BOLETO	R\$	25.000,00	-	25.000,00	1,0433526	26.083,81	(c)
FREITAS ADVOGADOS	BOLETO	R\$	6.000,00	-	6.000,00	1,0307778	6.184,67	(c)
FREITAS ADVOGADOS	BOLETO	R\$	25.000,00	-	25.000,00	1,0307778	25.769,45	(c)
GABRIEL ARCANJO SILVA DO NASCIMENTO	RESCISÃO	R\$	3.791,73	-	3.791,73	1,0099702	3.829,53	(d)
GABRIEL ARCANJO SILVA DO NASCIMENTO	FGTS RESCISÓRIO	R\$	369,85	107,89	261,96	1,0099702	264,58	(b)
GABRIEL CAMILO DE LELLIS PEREIRA	13º	R\$	163,99	8,01	172,01	1,0016548	172,29	(a)
GABRIEL DO VALE LACERDA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
GABRIEL WILLIAN FERREIRA GASPAR	13º	R\$	172,50	8,43	180,92	1,0016548	181,22	(a)
GEIZA RAMOS DE SOUZA	13º	R\$	223,16	10,90	234,06	1,0016548	234,45	(a)
GENILSON NUNES DE SOUZA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
GENIVAL DE LUNA BARBOSA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
GEOVANNA SANGUINETTI VALENCA	13º	R\$	247,13	12,07	259,20	1,0016548	259,63	(a)
GERALDO COELHO DA SILVA FILHO	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
GERALDO JOSE ROMAO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
GISELY VITORIA DA SILVA BRITO AVELINO	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
GIULLIANO ANDRE DE SOUZA TOLEDO LIMA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
GLAUB KEYSON SILVA SIMOES	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
GLAUCIA MARIA SANTOS DA SILVA	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
GLEIBSON FELIX COSTA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
GRAZIELLY NISHISANY BEZERRA LINS	13º	R\$	296,55	14,49	311,04	1,0016548	311,56	(a)
GUTTEMBERG MARCONDES GOMES DE LEMOS	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
HELIO LUCIO PAZ	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
HENRIQUE KELCIO DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
HENYSSON RAFAEL REIS	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
HORACIO PEREIRA DA SILVA FILHO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
HUALESSON DANIEL PINTO MARTINS	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

IARA LARYSSA DE SOUZA FERREIRA	13º	R\$	60,30	2,95	63,25	1,0016548	63,35	(a)
IGOR DOS SANTOS NOGUEIRA SANTIAGO	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
IRAQUITAN MARCOS DE OLIVEIRA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ISABEL CRISTINA DE SOUSA COSTA	13º	R\$	247,48	12,09	259,57	1,0016548	260,00	(a)
ISABELE CRISTINA PEREIRA FREITAS DE LIMA	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
ISABELLE CHRISTINE ALVES SOARES DE LIMA	13º	R\$	223,16	10,90	234,06	1,0016548	234,45	(a)
ITALO LEONEL GONCALVES	13º	R\$	223,16	10,90	234,06	1,0016548	234,45	(a)
IVANILDO NATALICIO DE MORAES	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
JADSON DA SILVA VIRAES	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JAIRO CORREA DA SILVA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
JAIRO SOARES VASCONCELOS	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JAIZA SANTANA CUTRIM	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
JALBER TONY CARNEIRO DE ALMEIDA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
JANAINA ALVES BARBOSA	13º	R\$	163,99	8,01	172,01	1,0016548	172,29	(a)
JAQUELINE MIRELE MARTINS DE FREITAS	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
JEFERSON JOSEFE DE QUEIROZ JUNIOR	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JEFFERSON MAXIMO MARINHO FALCAO DA SILVA	13º	R\$	247,13	12,07	259,20	1,0016548	259,63	(a)
JESSICA DA SILVA RAMALHO	13º	R\$	165,58	8,09	173,67	1,0016548	173,96	(a)
JESSYCA VITORIA SILVA DE OLIVEIRA	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
JHESIMIEL ORGE NASCIMENTO	RESCISÃO	R\$	3.984,54	-	3.984,54	1,0099702	4.024,27	(d)
JHESIMIEL ORGE NASCIMENTO	FGTS RESCISÓRIO	R\$	602,63	0,01	602,62	1,0099702	608,63	(b)
JHONAS PEREIRA BARBOSA	RESCISÃO	R\$	8.757,50	-	8.757,50	1,0099702	8.844,81	(d)
JHONAS PEREIRA BARBOSA	FGTS RESCISÓRIO	R\$	1.063,24	208,27	854,97	1,0099702	863,49	(b)
JOAO AUGUSTO DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JOAO BATISTA PINTO MESQUITA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
JOAO CAIO SOUSA REBOUCAS	13º	R\$	141,28	6,90	148,18	1,0016548	148,43	(a)
JOAO CARLOS DO NASCIMENTO	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
JOAO CARLOS MENDES DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JOAO EVARISTO DA SILVA FILHO	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
JOAO FELIPE TAVARES BEZERRA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JOAO MIGUEL RIBEIRO FILHO	13º	R\$	247,13	12,07	259,20	1,0016548	259,63	(a)
JOAO OSMILTON DE SOUZA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
JOAQUIM DA SILVA LUCAS	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
JOAQUIM ELITON VIEIRA LOPES	13º	R\$	136,65	6,67	143,32	1,0016548	143,56	(a)



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

JOCEMIR ARAUJO BRITO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JONAS GOMES DA SILVA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
JONATAS DOS SANTOS	13º	R\$	163,99	8,01	172,01	1,0016548	172,29	(a)
JONATAS SANTANA CUTRIM	13º	R\$	163,99	8,01	172,01	1,0016548	172,29	(a)
JORGE ALEX QUEIROZ DE SOUZA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
JORGE CLAUDIO F SILVA COELHO	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
JORGE DE BARROS SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JORGE FERNANDES DIAS LOIOLA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
JORGE JOSE DA SILVA JUNIOR	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JOSE ADRIANO FARIA ALVES	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
JOSE ARNALDO DE MELO FILHO	ACORDO TRABALHISTA	R\$	3.675,00	-	3.675,00	1,0044190	3.691,24	(e)
JOSE DANTAS DE FARIAS FILHO	13º	R\$	198,63	9,70	208,33	1,0016548	208,67	(a)
JOSE DIEGO ALVES LEITE	RESCISÃO	R\$	5.478,67	-	5.478,67	1,0060812	5.511,99	(d)
JOSE DOMINGO SALVADO PAIS	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
JOSE ERICK PESSOA DE SANTANA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JOSE FAGUNDES DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JOSE HENRIQUE DE LIMA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JOSE HIPOLITO RODRIGUES DE LUCENA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JOSE ITAMAR TEIXEIRA LIMA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JOSE LUIZ DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JOSE LUIZ DE F CARNEIRO FILHO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JOSE MARIA RODRIGUES DA CUNHA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
JOSE RAMOS DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JOSE ROGERIO MACIEL SIMOES	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JOSE RONALDO ANDRADE DOS SANTOS	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JOSE SEBASTIAO DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JOSE SEVERINO ALVES	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JOSE SOARES PIMENTA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
JOSINEIDE SILVINO DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JOYCE MARIA FERREIRA CAVALCANTI	13º	R\$	223,16	10,90	234,06	1,0016548	234,45	(a)
JOYCI MARIA JOSE DA SILVA	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
JUCIMAR PEREIRA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
JULIA CRISTINA DAVIES BOSI	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
JULIANA GOMES CABRAL NOVAES	13º	R\$	163,99	8,01	172,01	1,0016548	172,29	(a)



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

JULIE TEIXEIRA FREITAS FARAY	13º	R\$	165,58	8,09	173,67	1,0016548	173,96	(a)
JULIO CESAR ALCANTARA DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JULIO CESAR DE ASSIS ABRANCHES	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
JULIO CESAR LUIZ DE FRANCA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
JULYANA KELLY VIEIRA DE LEMOS	13º	R\$	296,55	14,49	311,04	1,0016548	311,56	(a)
KAIO VICTOR BEZERRA DOS SANTOS	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
KARLA DA SILVA BARROS	13º	R\$	136,65	6,67	143,32	1,0016548	143,56	(a)
KAROLINA ROBERTA DA SILVA	13º	R\$	296,55	14,49	311,04	1,0016548	311,56	(a)
KAUANNE GABRIELE FERREIRA DOS SANTOS	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
KEMPS FERREIRA LIMA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
KETILY PAULA COSTA SILVA	RESCISÃO	R\$	5.785,49	-	5.785,49	1,0099702	5.843,17	(d)
KLAYBSON OLIVEIRA DE FRANÇA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
KLEBER SIQUEIRA SIMOES	13º	R\$	223,16	10,90	234,06	1,0016548	234,45	(a)
LAERTE LOURENÇO DE LIRA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
LAIS REGINA DOS SANTOS	RESCISÃO	R\$	20.410,26	-	20.410,26	1,0172327	20.761,98	(d)
LAIS REGINA DOS SANTOS	FGTS RESCISÓRIO	R\$	6.458,99	-	6.458,99	1,0172327	6.570,30	(b)
LAIS VITORIA DA SILVA	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
LARYSSA MYLENA VIANA MATIAS	13º	R\$	163,99	8,01	172,01	1,0016548	172,29	(a)
LAURINALDO ALVES DO NASCIMENTO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
LEANDRO DA SILVA FERREIRA	RESCISÃO	R\$	11.560,42	-	11.560,42	1,0022071	11.585,93	(d)
LEANDRO DA SILVA FERREIRA	FGTS RESCISÓRIO	R\$	4.808,57	738,79	4.069,78	1,0022071	4.078,76	(b)
LEANDRO DE O. PORCIUNCULA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
LEOMAX WERTER DE OLIVEIRA SILVA	RESCISÃO	R\$	5.152,61	-	5.152,61	1,0027596	5.166,83	(d)
LEOMAX WERTER DE OLIVEIRA SILVA	FGTS RESCISÓRIO	R\$	2.186,56	1.001,97	1.184,59	1,0027596	1.187,86	(b)
LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO	13º	R\$	173,64	8,48	182,12	1,0016548	182,42	(a)
LEONARDO JOSE DE MELO FERREIRA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
LEONARDO MEDEIROS GONZAGA MACHADO	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
LEONARDO MELO DE BARROS CAVALCANTI	13º	R\$	223,16	10,90	234,06	1,0016548	234,45	(a)
LETICYA DE SOUSA AMERICO DE OLIVEIRA	13º	R\$	165,58	8,09	173,67	1,0016548	173,96	(a)
LIVERTTON HAMILTON DA LACERDA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
LUANE CORREA DA SILVA	13º	R\$	163,99	8,01	172,01	1,0016548	172,29	(a)
LUCIANA VANESSA VELOSO	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
LUCIANO DE SOUZA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

LUCIANO DE SOUZA FERREIRA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
LUCIANO MORAES	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
LUCIO DE LIMA COSTA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
LUCIO RICARDO DE SOUZA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
LUIS FELIPE GONCALVES SILVA	13º	R\$	168,05	8,21	176,26	1,0016548	176,55	(a)
LUIZ ANTONIO DA C DE SANTANA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
LUIZ HENRIQUE PEREIRA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
LUIZ MARCOS DA SILVA NUNES	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
LUZIMAR DE FRANCA	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
MADINILSON BEZERRA DE OLIVEIRA	13º	R\$	246,43	12,04	258,46	1,0016548	258,89	(a)
MADSON ANDREY COSTA NASCIMENTO	13º	R\$	378,99	18,51	397,50	1,0016548	398,16	(a)
MANACES FERREIRA DA SILVA NETO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
MANOEL NUNES FILHO	13º	R\$	172,50	8,43	180,92	1,0016548	181,22	(a)
MARCELO DA CONCEICAO	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
MARCELO DE LIMA LAURENTINO	RESCISÃO	R\$	12.010,31	-	12.010,31	1,0099702	12.130,06	(d)
MARCELO DE LIMA LAURENTINO	FGTS RESCISÓRIO	R\$	1.021,40	318,00	703,40	1,0099702	710,42	(b)
MARCELO GOMES DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
MARCELO MARTINS DA SILVA	13º	R\$	172,50	8,43	180,92	1,0016548	181,22	(a)
MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
MARCIO FLORIANO DRUMOND	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
MARCOS ANTONIO DOS SANTOS	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
MARCOS CESAR DE MIRANDA OLIVEIRA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
MARCOS DOS SANTOS SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
MARCOS FÁBIO DE MEDEIROS MOTA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
MARCOS JOSE COLACO COSTA	13º	R\$	518,97	25,35	544,32	1,0016548	545,22	(a)
MARCOS ROMERO DA SILVA	13º	R\$	173,64	8,48	182,12	1,0016548	182,42	(a)
MARCOS VINICIOS DA CONCEICAO	RESCISÃO	R\$	2.947,98	-	2.947,98	1,0166722	2.997,13	(d)
MARIA EDUARDA COSTA LIVINO	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
MARIA EDUARDA SOARES DE SOUZA	13º	R\$	60,30	2,95	63,25	1,0016548	63,35	(a)
MARIA VALQUIRIA S DOS SANTOS	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
MARIANA CRISTINA DA SILVA FERREIRA	RESCISÃO	R\$	7.873,29	-	7.873,29	1,0099702	7.951,79	(d)
MARIANA CRISTINA DA SILVA FERREIRA	FGTS RESCISÓRIO	R\$	1.156,44	15,82	1.140,62	1,0099702	1.151,99	(b)
MARIANA EMILLY DE OLIVEIRA E SILVA	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
MARIELZA MELO DA SILVA	RESCISÃO	R\$	8.136,84	-	8.136,84	1,0099702	8.217,97	(d)



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

MARIELZA MELO DA SILVA	FGTS RESCISÓRIO	R\$	1.316,66	- 0,02	1.316,64	1,0099702	1.329,77	(b)
MARIO LUIZ BARRETO DE BARROS	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
MARTA DO SOCORRO LIMEIRA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
MATHEUS CABRAL RODRIGUES	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
MAURICIO LONGO MATOS DA SILVA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
MAURIRLAN DE SOUSA PAULA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
MAXWELL FELIX DA SILVA	13º	R\$	163,99	8,01	172,01	1,0016548	172,29	(a)
MAXWELL MARTINS DA SILVA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
MAYRA DA SILVA MARQUES	13º	R\$	163,99	8,01	172,01	1,0016548	172,29	(a)
MAYSA CAVALCANTI VITORINO DE OLIVEIRA	RESCISÃO	R\$	17.006,43	-	17.006,43	1,0060812	17.109,85	(d)
MAYSA CAVALCANTI VITORINO DE OLIVEIRA	FGTS RESCISÓRIO	R\$	3.082,42	- 874,19	2.208,23	1,0060812	2.221,66	(b)
MERCIA SIMARIA SILVA PINTO VERGETE BEZERRA	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
MIGUEL ANGELO GUERRA ATIE	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
MIGUEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE FILHO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
MILENA GABRIELY DA SILVA RODRIGUES	13º	R\$	168,05	8,21	176,26	1,0016548	176,55	(a)
MONICA BATISTA DE SANTANA	13º	R\$	296,55	14,49	311,04	1,0016548	311,56	(a)
NARCELIO BRAGA DA SILVA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
NEWTON SILVA TORRES GALINDO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
NEYDSON RUAN TENORIO PINTO	RESCISÃO	R\$	15.494,34	-	15.494,34	1,0027596	15.537,10	(d)
NEYDSON RUAN TENORIO PINTO	FGTS RESCISÓRIO	R\$	3.445,76	- 724,18	2.721,58	1,0027596	2.729,09	(b)
NEYLSON FERREIRA BRAGA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
OSWALDO MORAES JUNIOR	13º	R\$	163,04	7,96	171,01	1,0016548	171,29	(a)
OZIAS BATISTA BARBOSA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
PALOMA SILVA DO ESPIRITO SANTO	13º	R\$	223,16	10,90	234,06	1,0016548	234,45	(a)
PATRICK ERNANDES ROBERTO LOPES DA SILVA	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
PAULO CESAR DIAS SANTOS	13º	R\$	173,64	8,48	182,12	1,0016548	182,42	(a)
PAULO COSME BASTOS	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
PAULO HENRIQUE ALVES DE LIMA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
PAULO ROBERTO DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
PAULO ROBERTO MARINHO DA SILVA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
PAULO ROGERIO GASPAR	13º	R\$	172,50	8,43	180,92	1,0016548	181,22	(a)
PAULO VICTOR RIBEIRO	RESCISÃO	R\$	5.804,99	-	5.804,99	1,0149926	5.892,02	(d)
PAULO VICTOR RIBEIRO	FGTS RESCISÓRIO	R\$	405,10	83,58	488,68	1,0149926	496,01	(b)
PEDRO HENRIQUE DA SILVA FRANCA	13º	R\$	163,99	8,01	172,01	1,0016548	172,29	(a)



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PEDRO PAULO DIAS DE FREITAS	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
PENELOPE COSTA DA CUNHA	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
PRISCILLIA DA SILVA LIMA	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
RAFAEL FRANCISCO BENEVIDES DOS SANTOS	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
RAFAEL MORAES PEREIRA	13º	R\$	173,64	8,48	182,12	1,0016548	182,42	(a)
RAFAEL PIMENTEL CURI	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
RAFAELA MARIA DA COSTA	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
RAIMUNDO NONATO SILVA FILHO	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
RAISSA TAINARA DE FRANCA DUTRA	13º	R\$	163,99	8,01	172,01	1,0016548	172,29	(a)
RAMOM ARIEL BRAGA FLORES	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
RANGLE MACHADO LEMOS	13º	R\$	397,26	19,41	416,67	1,0016548	417,36	(a)
RAYSA MICAELLE FERREIRA DA SILVA	13º	R\$	163,99	8,01	172,01	1,0016548	172,29	(a)
REGINALDO ANTONIO MARTINS	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
REGINALDO DOS SANTOS SOUZA	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
REGINALDO JOSE DE LIMA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
RENAN FONTES DE LIMA	13º	R\$	173,64	8,48	182,12	1,0016548	182,42	(a)
RENAN MONTEIRO FORTES	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
RENAN SANTOS LOPES	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
RENATA LUCIA GOMES DE SOUZA	13º	R\$	168,05	8,21	176,26	1,0016548	176,55	(a)
RENATO BARBOSA BORGES	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
RHAVYSON RODRIGUES FRANCISCO DA SILVA	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
RICARDO ARAUJO NETO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
RICARDO DE LIMA MARINHO	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
RICARDO DO NASCIMENTO SILVA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
RIGOBERTO ALBUQUERQUE DA SILVA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
RINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
RINALDO SANTANA DE ARAUJO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ROBERTO BARBOSA NETO	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
ROBERTO CAMPOS JUNIOR	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
ROBERTO FELISMINO PEREIRA	13º	R\$	163,04	7,96	171,01	1,0016548	171,29	(a)
ROBERTO FRANCISCO CARDOSO FILHO	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
ROBSON MARQUES DA SILVA	13º	R\$	165,58	8,09	173,67	1,0016548	173,96	(a)
RODRIGO DA SILVA DUTRA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

RODRIGO DE LIMA CAULA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
RODRIGO DE SOUZA REIS	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
RODRIGO LUIZ SILVA DE CARVALHO	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
RODRIGO SANTANA DOS SANTOS	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
RODRIGO SILVA NOIA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ROGERIO ANTONIO DE LIMA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ROGERIO DE OLIVEIRA S PEREIRA	13º	R\$	173,64	8,48	182,12	1,0016548	182,42	(a)
ROGERIO MIRANDA DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ROGERIO SEVERO DA SILVA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
ROMERO QUARESMA DE LIRA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ROMEU ELIAS FRANCISCO DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ROMUALDO JOSE DA SILVA	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
RONALDO BARAHUNA ROCHA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
RONALDO JOSE SOUZA DA ROCHA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
RONIE TAVARES DE OLIVEIRA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
ROSANGELO LAURINDO DE SANTANA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ROSINEIDE MARIA DA SILVA	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
RUZICLE XAVIER JORDAO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
SALATIEL BARBOSA MATIAS DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
SAMERSON ROBERTO PEREIRA SILVA	13º	R\$	168,05	8,21	176,26	1,0016548	176,55	(a)
SAMUEL JEREMIAS DA SILVA	RESCISÃO	R\$	22.646,38	-	22.646,38	1,0071908	22.809,23	(d)
SAMUEL JEREMIAS DA SILVA	FGTS RESCISÓRIO	R\$	6.971,34	629,44	6.341,90	1,0071908	6.387,50	(b)
SANDRA MARTINS DE OLIVEIRA	13º	R\$	308,03	15,05	323,08	1,0016548	323,61	(a)
SANDRO LUIZ DOS SANTOS	13º	R\$	163,99	8,01	172,01	1,0016548	172,29	(a)
SAULO VIANA DA COSTA	13º	R\$	141,28	6,90	148,18	1,0016548	148,43	(a)
SAVIO FERNANDES CORREIA LIMA	13º	R\$	141,28	6,90	148,18	1,0016548	148,43	(a)
SERGIO MELO PATRIOTA	13º	R\$	247,13	12,07	259,20	1,0016548	259,63	(a)
SERVULO ANTONIO DA SILVA	13º	R\$	173,64	8,48	182,12	1,0016548	182,42	(a)
SEVERINO FELIX BARBOSA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
SEVERINO RODRIGUES FERRAZ JUNIOR	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
SILLAS GABRIEL DE FREITAS COSTA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
SIMONE MARIA DOS SANTOS SENA	RESCISÃO	R\$	5.691,10	-	5.691,10	1,0027596	5.706,81	(d)
SIMONE MARIA DOS SANTOS SENA	FGTS RESCISÓRIO	R\$	910,13	360,82	549,31	1,0027596	550,83	(b)
TACIANA ALMEIDA DA SILVA	13º	R\$	163,99	8,01	172,01	1,0016548	172,29	(a)



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

TAILA RIANE G DE SOUZA ARAUJO	13º	R\$	366,12	17,89	384,00	1,0016548	384,64	(a)
TATIANE BARBOSA GOMES DA SILVA	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
THAINAH YANNI BARBOSA SILVA DO CARMO	13º	R\$	163,99	8,02	172,01	1,0016548	172,29	(a)
THIAGO MAX TELES SOUZA DE SANTANA	13º	R\$	127,84	6,25	134,09	1,0016548	134,31	(a)
THOMAS MAGNUN DA SILVA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
TIAGO FEITOSA VILELA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
TULIO ALVES GOMES DE SOUZA	13º	R\$	223,16	10,90	234,06	1,0016548	234,45	(a)
TULIO VINICIUS RIOS BARRETO	13º	R\$	794,52	38,81	833,33	1,0016548	834,71	(a)
UIRAQUITAN NUNES DE ARAUJO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
ULISSES DA COSTA DIAS ARAUJO	RESCISÃO	R\$	11.471,82	-	11.471,82	1,0099702	11.586,20	(d)
ULISSES DA COSTA DIAS ARAUJO	FGTS RESCISÓRIO	R\$	1.177,78	278,28	899,50	1,0099702	908,47	(b)
VALDECIR APARECIDO BATARA	13º	R\$	172,50	8,43	180,92	1,0016548	181,22	(a)
VALDERCIO LOPES VALENTIM	13º	R\$	163,99	8,01	172,01	1,0016548	172,29	(a)
VALMIR JOSE LEONARDO	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
VALQUIRIA MARIA RAMOS	RESCISÃO	R\$	11.553,77	-	11.553,77	1,0099702	11.668,96	(d)
VALQUIRIA MARIA RAMOS	FGTS RESCISÓRIO	R\$	2.527,24	0,06	2.527,18	1,0099702	2.552,38	(b)
VANESSA ARAUJO SILVA FONSECA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
VITOR HUGO DE AZEVEDO ROCHA	13º	R\$	136,36	6,66	143,03	1,0016548	143,26	(a)
VLADIMIR DA MOTTA FERREIRA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
WADJO BEZERRA LELIS	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
WALDELUCE SEVERINO	13º	R\$	172,35	8,42	180,77	1,0016548	181,07	(a)
WALKSON JEFFERSON DE FRANCA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
WALTER ROSA DE LIMA	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
WASHINGTON LUIZ DE ANDRADE SILVA	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
WELLINGTON JOSE ALVES	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
WEMILLAYNE RAYRA DE PAULA LINS	13º	R\$	60,30	2,95	63,25	1,0016548	63,35	(a)
WESLEY VINICIUS ARAUJO NUNES	13º	R\$	163,99	8,01	172,01	1,0016548	172,29	(a)
WILKERSON VINICIO DA C MOREIRA	13º	R\$	150,93	7,37	158,30	1,0016548	158,56	(a)
WILLYS ONOFRE DE CASTRO	RESCISÃO	R\$	11.228,44	-	11.228,44	1,0022071	11.253,22	(d)
WILLYS ONOFRE DE CASTRO	FGTS RESCISÓRIO	R\$	6.512,01	719,23	5.792,78	1,0022071	5.805,57	(b)
WILMA SILVA DA COSTA	13º	R\$	60,30	2,95	63,25	1,0016548	63,35	(a)
WILSON GOMES DE MOURA JUNIOR	13º	R\$	179,66	8,78	188,44	1,0016548	188,75	(a)
WILSON NONATO DE SOUSA JUNIOR	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)
YURI DA SILVA MENDES DE MORAIS	13º	R\$	136,65	6,68	143,32	1,0016548	143,56	(a)



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os créditos em questão devem ser classificados na Classe I – Créditos Trabalhistas, nos termos da Lei nº 11.101/2005, observando-se os valores apurados e ajustados conforme discriminado na tabela acima.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 05 de maio de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 16 de 16



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: MARCIENIO FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, WALESCA NORONHA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir PARECER nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MARCIENIO FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR	R\$ 197.806,55	CLASSE I - TRABALHISTA
DANIELA SIQUEIRA VALADARES	R\$ -	CLASSE I - TRABALHISTA

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MARCIENIO FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR	R\$ 5.448,68	CLASSE I - TRABALHISTA
DANIELA SIQUEIRA VALADARES	R\$ 598,18	CLASSE I - TRABALHISTA

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito do procedimento de verificação de créditos do Grupo Recuperando, a Recuperanda apresentou documentação comprobatória em 23/03/2026.

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹, foi publicado em 12/03/2026, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em 27/03/2026, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A Recuperanda apresentou documentação comprobatória apta a demonstrar a origem e a regularidade do crédito listado na relação de credores, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005².

Para tanto, instruiu o pedido com documentos oriundos da reclamação trabalhista nº 0000036-97.2024.5.06.0005, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho do Recife, distribuída em 16/01/2024.

Registra-se que a presente análise se fundamenta exclusivamente na documentação apresentada pela Recuperanda, não tendo sido juntada, até o encerramento da fase administrativa, manifestação ou documentação complementar por parte do credor apta a demonstrar eventual divergência quanto ao valor originalmente relacionado.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05³, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

² Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Trata-se de regra de submissão ampla dos créditos, com o escopo de assegurar tratamento isonômico entre os credores sujeitos ao regime concursal e de garantir a efetividade do plano de soerguimento da empresa devedora.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1051⁴, firmou orientação vinculante no sentido de que o critério determinante para aferição da sujeição do crédito à recuperação judicial é o momento do fato gerador da obrigação, independente da data do vencimento da dívida ou sentença ulterior que a defina.

No caso concreto, conforme se extrai dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000036-97.2024.5.06.0005, o crédito discutido decorre de verbas rescisórias, em virtude da dispensa do trabalhador ocorrida em 06/04/2023, tendo o contrato de trabalho vigorado de 21/08/2019 a 06/04/2023.

Tais obrigações, portanto, originaram-se de relação jurídica plenamente constituída antes do ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 04/02/2026, o que caracteriza a preexistência do crédito em relação ao pedido de soerguimento.

Nesse cenário, cumpre demonstrar entendimento da Egrégia Corte Superior tem sobre casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador . 2. No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado

⁴ Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional . 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023)

Destarte, diante da literalidade do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da orientação firmada pelo STJ, impõe-se reconhecer a integral sujeição do crédito trabalhista ao regime concursal da recuperação judicial, porquanto constituído em momento anterior à data do pedido.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

No tocante a atualização do crédito, de acordo com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05⁵, o valor dos créditos será aquele existente na data do pedido de recuperação judicial, acrescido das penalidades contratuais e legais até essa data. Assim, eventuais encargos moratórios ou atualizações posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial devem ser desconsiderados para fins de habilitação dos créditos.

Não é diferente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a saber:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido

⁵ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. **A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes.** 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022)

Na mesma linha de entendimento, tem-se o enunciado do Conselho de Justiça Federal nº 73, aprovado na II Jornada de Direito Comercial, com a seguinte redação:

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a *par condicio creditorum* e observarem-se os arts. 49, *caput*, e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por conseguinte, acompanha este subscritor o entendimento supra de que os valores devem ser atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja 04/02/2026.

Assim, após análise dos documentos apresentados, constatou-se que a planilha de cálculos apresentada pelo credor, oriunda da Justiça do Trabalho, contempla atualização do crédito até 12/12/2025, em desacordo com a legislação aplicável, a qual estabelece como marco limitador a data do pedido de Recuperação Judicial.

Diante disso, o auxiliar contábil promoveu a readequação do cálculo, em estrita observância aos parâmetros legais aplicáveis, apurando-se, ao final, que o crédito perfaz

o montante aproximado de **R\$ 5.448,68 (cinco mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos)**, o qual deve ser inscrito em favor do **MARCENIO FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR**, na Classe I – Trabalhista, nos termos da legislação de regência, ficando a análise dos honorários advocatícios reservada para tópico próprio.

IV.3 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Importa destacar, inicialmente, que, na planilha de atualização apresentada pelo credor, os honorários advocatícios foram indevidamente incluídos no montante global do crédito, sem a necessária individualização.

Todavia, tal procedimento não se mostra adequado, uma vez que os honorários advocatícios possuem natureza jurídica autônoma e titularidade exclusiva do patrono, devendo ser objeto de inscrição própria, em observância ao disposto no art. 85, §14, do Código de Processo Civil⁶.

Nesse contexto, impõe-se a segregação do valor correspondente aos honorários advocatícios em relação ao crédito principal, a fim de que sejam devidamente apurados e inscritos em nome do respectivo advogado, de forma independente.

Registre-se, ainda, que os honorários advocatícios em questão decorrem de verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, com sentença proferida em 04/10/2024, portanto em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial (04/02/2026), submetendo-se, assim, aos efeitos do concurso de credores, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.⁷

A jurisprudência consolidada estabelece que o marco temporal para a definição da natureza concursal ou extraconcursal dos honorários advocatícios corresponde à data da sentença que os fixa, por constituir o seu fato gerador. Desse modo, tendo a constituição do crédito ocorrido anteriormente ao pedido recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal.

⁶ Art. 85. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

⁷ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NATUREZA DO CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONTROLE PELO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I . Caso em exame Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação da executada (agravante) e determinou o prosseguimento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que o crédito é extraconcursal por ter sido constituído por sentença posterior ao pedido de recuperação judicial. A agravante sustenta que o crédito de honorários é concursal, pois seu fato gerador teria ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, devendo ser submetido ao plano de soerguimento. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, fixado em sentença proferida posteriormente à data do pedido de recuperação judicial da devedora, possui natureza concursal e deve ser habilitado no juízo recuperacional ou se possui natureza extraconcursal e deve ser satisfeito fora do plano de recuperação, ressalvada a competência do juízo universal para o controle dos atos expropriatórios . III. Razões de decidir Natureza Extraconcursal do Crédito: **O marco temporal para a sujeição de um crédito aos efeitos da recuperação judicial é a data do pedido de recuperação judicial, submetendo-se ao plano apenas os créditos existentes nessa data, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11 .101/2005. Nascimento do Crédito de Honorários: Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a sentença (ou ato jurisdicional equivalente) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. Aplicação ao Caso Concreto:** Tendo a sentença que fixou os honorários sido proferida (publicada em 05 de abril de 2023) após o deferimento do pedido de recuperação judicial da devedora (06 de abril de 2018), o crédito que dali emana é, necessariamente, de natureza extraconcursal, não se submetendo ao plano de recuperação. Autonomia do Crédito de Honorários: A natureza do crédito de honorários advocatícios não segue a sorte do crédito principal, pois constitui direito autônomo do patrono, sendo irrelevante o fato de o litígio principal ser anterior ao pedido

de soerguimento . Controle dos Atos Expropriatórios pelo Juízo Universal: Embora o crédito de honorários seja extraconcursal e a execução possa prosseguir, o Juízo da Recuperação Judicial (Juízo universal) deve exercer o controle sobre os atos de constrição e expropriação patrimonial, a fim de avaliar a essencialidade do bem à atividade empresarial da devedora, resguardando o princípio da preservação da empresa. IV. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1 . O crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo nascedouro se dá com a prolação da sentença, possui natureza extraconcursal se a referida decisão judicial for posterior ao pedido de recuperação judicial da devedora, não se sujeitando aos seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005) . 2. A execução do crédito extraconcursal de honorários deve prosseguir no juízo de origem, ressalvada, todavia, a competência do Juízo da Recuperação Judicial para o controle dos atos expropriatórios que recaiam sobre bens essenciais à atividade empresarial". (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22644523020258260000 São Paulo, Relator.: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 02/10/2025, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2025)

Reconhecida a natureza concursal do crédito, cumpre destacar que, quanto à sua classificação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar, sendo equiparados aos créditos trabalhistas, razão pela qual devem ser classificados na Classe I, nos termos da legislação aplicável.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito da credora agravada, no valor de R\$ 60.799,51, **referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados)** – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, c da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas" - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22628109020238260000 Jundiaí, Relator.:

Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 15/08/2024, 2ª Câmara Reservada de
Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/08/2024)

Assim, o crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser habilitado de forma autônoma, em nome do respectivo patrono, observando-se seu valor nominal e sua adequada classificação, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado e com os princípios que regem o processo recuperacional.

IV.3.1 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

Ao analisar o processo, identifica-se a indicação de valores a título de honorários advocatícios contratuais. Contudo, tais verbas não se submetem à segregação nem à habilitação autônoma em favor do patrono no âmbito da presente análise.

No que se refere aos honorários advocatícios contratuais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tais valores decorrem de ajuste celebrado exclusivamente entre o cliente e seu patrono, não constituindo obrigação da parte adversa.

Por essa razão, não se trata de crédito sujeito à recuperação judicial, tampouco passível de habilitação no processo recuperacional, uma vez que não integra o passivo da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NATUREZA DO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível inferir, da leitura do agravo interno, o inconformismo da parte recorrente com a decisão recorrida, bem como o interesse de que essa seja reformada. Inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF. 2. **A jurisprudência do STJ orienta que "[o]s honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante,**

cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais. 'A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. (...)' (AgInt no AREsp 1.332.170/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1675516/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020).

3. No caso, não há que discutir se o crédito (decorrente dos honorários contratuais) é concursal ou extraconcursal, porque ele não é dívida da empresa em recuperação. 4 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AgInt no REsp: 1945080 DF 2021/0190807-2, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 15/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2024) **(grifos e recortes nossos).**

Diante disso, o valor de R\$ 1.878,33, a título de honorários advocatícios contratuais, constitui obrigação exclusiva do credor, integrando o montante global de seu crédito, não sendo passível de individualização ou habilitação autônoma em nome do patrono no âmbito da recuperação judicial. Eventual cobrança deve ser realizada diretamente pelo advogado em face de seu constituinte, nos termos do ajuste firmado entre as partes.

IV.4 – DA NÃO SUBMISSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Como é cediço, os créditos oriundos de custas judiciais e contribuições sociais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, porquanto não se inserem no conceito de créditos sujeitos ao plano. Esse entendimento encontra-se reiteradamente consolidado nos Tribunais, cuja jurisprudência é pacífica no sentido de que as custas, por ostentarem natureza de verba pública, não se sujeitam à novação no âmbito do processo recuperacional. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. **Insurgência contra decisão que reconheceu a não concursalidade dos honorários advocatícios, das custas e despesas processuais.** Pedido para que a verba executada seja habilitada na recuperação judicial da Agravante. Rejeição. Tema repetitivo nº 1051 do C. STJ. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial,

considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Condenação aos honorários e custas processuais que se deu em 2021. Fato gerador muito anterior ao pedido de recuperação judicial, deferido em 02/03/2017. Requerimento para que a quantia executada tenha como base a atualização do crédito principal até a data da recuperação judicial. **Não conhecido.** Título executivo que fundamenta o Cumprimento de origem que já se encontra transitado em julgado, não podendo ser alterado na via executiva. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2331164-70.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Corrêa Patiño, Data de Julgamento: 02/04/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/04/2024)

Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Procedência. Agravo de instrumento das recuperandas. Vínculo empregatício em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Os créditos nascidos antes do pedido recuperacional são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que reconhecidos por sentença posterior ao requerimento de reestruturação. Tese repetitiva firmada pelo STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1 .051). Correção monetária. Sua aplicação até a data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11 .101/2005, como corretamente feito pelo perito judicial cujos cálculos foram homologados. **As contribuições devidas ao INSS e os valores relativos às custas, por sua vez, possuem natureza tributária e não são de titularidade do trabalhador. Necessidade, desta forma, de sua exclusão da habilitação,** como também o foram nos cálculos homologados, uma vez que créditos tributários não se sujeitam ao regime recuperacional. Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento parcialmente desprovido. (TJ-SP - AI: 22688128120208260000 SP 2268812-81.2020.8 .26.0000, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 16/04/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/04/2021).

À luz do exposto, esta Administradora Judicial alinha-se ao entendimento já consolidado na jurisprudência pátria no sentido de que os créditos relativos a custas processuais

e contribuições sociais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual não devem ser incluídos na 2ª relação de credores.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial acolhe a documentação apresentada, a fim de:

- a) Retificar, na 2ª Lista de Credores, o crédito titularizado por **MARCENIO FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR**, para o montante de **R\$ 5.448,68 (cinco mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos)**, mantida sua classificação na Classe I – créditos trabalhistas; e
- b) Incluir, na 2ª Lista de Credores, o crédito no valor de **R\$ 598,18 (quinhentos e noventa e oito reais e dezoito centavos)**, de titularidade de **DANIELA SIQUEIRA VALADARES**, inscrita na OAB/PE Nº 21.290a ser classificado na Classe I – créditos trabalhistas.

Recife/PE, 10 de maio de 2026

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA

Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
Credor(a): MARCIENIO FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de procedimento de verificação de crédito, com a correspondente atualização dos cálculos, em razão do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação de Veículos S.A., protocolado em 04/02/2026, o qual impacta diretamente a presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se habilitado na primeira lista de credores, apresentada em 04/02/2026, pelo valor de R\$ 197.806,55, decorrente do processo judicial nº 0000036-97.2024.5.06.0005, conforme demonstrado a seguir:

RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	MOEDA	1ª LISTA
MARCIENIO FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR	0000036-97.2024.5.06.0005	01/12/2025	09/02/2026	R\$	197.806,55

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores relacionados, tendo sido encaminhada apenas a cópia integral do processo nº 0000036-97.2024.5.06.0005.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar constatou que a Recuperanda apresentou a cópia do processo nº 0000036-97.2024.5.06.0005.

Do exame dos autos, verificou-se a expedição de alvarás para levantamento de valores no curso da demanda, remanescendo, em 12/12/2025, saldo de R\$ 3.463,30 em favor do credor. Consta, ainda, o montante de R\$ 583,43 a título de honorários sucumbenciais e R\$ 1.878,33 referentes a honorários contratuais, totalizando R\$ 2.461,76, conforme demonstrado na tela extraída do processo a seguir:

Pje-Calc Sistema de Cálculos Trabalhistas		Processo: 0000036-97.2024.5.06.0005	Fis.: 760
		Cálculo: 331199	
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO			
Reclamante: MARCIENIO FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR			
Reclamado: ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ME			
Período do Cálculo: 21/08/2019 a 06/04/2023		Data Ajuizamento: 16/01/2024	Data Liquidação: 12/12/2025
Resumo da Atualização do Cálculo			
Descrição do Saldo Devedor por Credor			Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE			3.463,30
DEPÓSITO FGTS			908,75
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS			3.467,99
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DANIELA SIQUEIRA VALADARES			586,43
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DANIELA SIQUEIRA VALADARES			0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DANIELA SIQUEIRA VALADARES			1.878,33
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DANIELA SIQUEIRA VALADARES			0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE			0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO			424,90
Total Devido Pelo Reclamado			10.729,70



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 15/01/2024, pelo índice 'Sem Correção' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024, acumulados à
Atualização liquidada por ROBERTO JOSE PAIVA DE ARAUJO FILHO na versão 2.14.0 em 12/12/2025 às 16:50:24. Pág. 1 de 9

PJe Documento assinado eletronicamente por ROBERTO JOSE PAIVA DE ARAUJO FILHO, em 12/12/2025, às 16:52:29 - b8c8H1

Fls.: 761

- partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 10/2025.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 15/01/2024; juros SELIC (Receita Federal) até 29/08/2024; e juros Taxa Legal a partir de 30/08/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
5. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

1. É devido ao credor o valor de R\$ 3.463,30. Ressalta-se que o montante de R\$ 1.878,33, referente a honorários advocatícios contratuais, constitui obrigação exclusiva do credor, não podendo ser imputado à Recuperanda, razão pela qual não integra o crédito sujeito ao presente procedimento;
2. É devido ao patrono do credor o valor de R\$ 586,43, nos termos da memória de cálculo;
3. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
4. Aplicação de correção monetária pela SELIC.

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

DESCRIÇÃO	DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO	DATA RJ	VALOR	CORREÇÃO MONETÁRIA SELIC	VLR CORRIGIDO
MARCIENIO FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR	12/12/2025	04/02/2026	R\$ 5.341,63	1,02003985	R\$ 5.448,68
DANIELA SIQUEIRA VALADARES	12/12/2025	04/02/2026	R\$ 586,43	1,02003985	R\$ 598,18
TOTAL			R\$ 5.928,06		R\$ 6.046,86

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **MARCIENIO FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR**, para o valor de **R\$ 5.448,68 (cinco mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos)** a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **DANIELA SIQUEIRA VALADARES**, inscrita na OAB/PE Nº 21.290 no montante de **R\$ 598,18 (quinhentos e noventa e oito reais e dezoito centavos)**, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 05 de maio de 2026.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 2



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05¹)

CREADOR: MICHEL ESDRAS MACEDO CARVALHO
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR** e **WALESCA NORONHA**, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MICHEL ESDRAS MACEDO CARVALHO	R\$ 30.000,00	CLASSE I - TRABALHISTA

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MICHEL ESDRAS MACEDO CARVALHO	R\$	EXCLUSÃO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito da verificação de créditos do Grupo Recuperando, foi enviado documentação comprobatória pela Recuperanda em 23/03/2026.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005², foi publicado em 12/03/2026, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em 27/03/2026, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A Recuperanda apresentou documentação comprobatória apta a demonstrar a origem do crédito listado na relação de credores, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005³.

Para tanto, instruiu o pedido com documentos oriundos da reclamação trabalhista nº 0000091-46.2014.5.06.0022, em trâmite perante a 22ª Vara do Trabalho do Recife, distribuída em 22/01/2014.

Registra-se que a presente análise se fundamenta exclusivamente na documentação apresentada pela Recuperanda, não tendo sido juntada, até o encerramento da fase administrativa, manifestação ou documentação complementar por parte do credor apta a demonstrar eventual divergência quanto ao valor originalmente relacionado.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, esta Administração Judicial verificou que a Recuperanda apresentou cópia integral do processo nº 0000091-46.2014.5.06.0022.

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

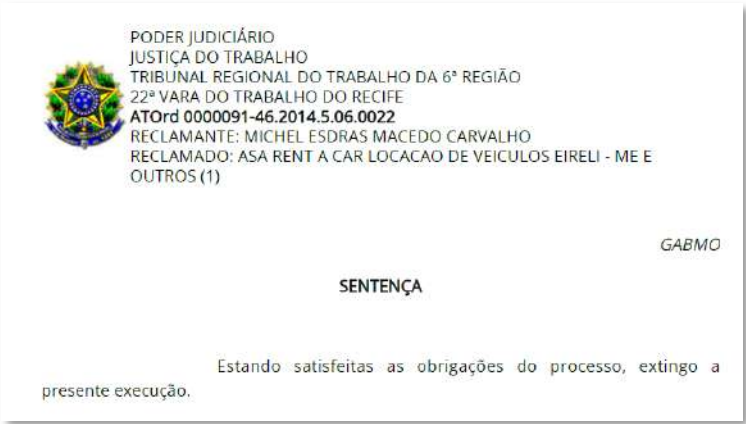
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

³ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Do exame dos autos, constata-se que, no curso da demanda, foram expedidos alvarás para levantamento de valores, com a consequente quitação das obrigações ali reconhecidas, **não remanescendo saldo pendente de pagamento**, conforme evidenciado na sentença de extinção proferida pela Justiça do Trabalho. Confira-se:



Ademais, verifica-se que o referido processo foi regularmente extinto por sentença, em razão do cumprimento integral da obrigação.

Diante desse contexto, conclui-se pela inexistência de crédito exigível em favor do credor no âmbito do presente processo de recuperação judicial, razão pela qual o valor não deve ser mantido na relação de credores.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Administradora Judicial promove a **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** da relação de credores, no âmbito da verificação administrativa realizada com base na documentação apresentada.

Recife/PE, 10 de maio de 2026

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência



MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP
DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO
FERREIRA COSTA & CIA LTDA
FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA
ITURAN SERVICOS LTDA.
PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA
SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA.
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
PRODESP	R\$ 664,56	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS	R\$ 1.200,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
INFRAERO	R\$ 106.601,32	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
FERREIRA COSTA & CIA	R\$ 5.454,91	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
FRAPORT BRASIL S.A	R\$ 5.140,91	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
ITURAN SERVICOS LTDA.	150.712,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO



PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	R\$ 2.654,90	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA	R\$ 1.977,29	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA	R\$ 8.973,20	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
PRODESP	R\$ 1.129,73	EXCLUÍDO
DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS	R\$ 659,22	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
INFRAERO	R\$ 49.991,42	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
FERREIRA COSTA & CIA	R\$ 5.164,80	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
FRAPORT BRASIL S.A	R\$ 2.393,70	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
ITURAN SERVICOS LTDA.	R\$ 154.843,61	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	R\$ 1.497,62	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA	R\$ 559,82	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA	R\$ 1.195,15	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 23/02/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

As Recuperandas apresentaram divergência administrativa em relação aos créditos atribuídos aos credores COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP, DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO, FERREIRA COSTA & CIA LTDA,

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

- I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA, ITURAN SERVICOS LTDA., PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA, SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA e TAMBAL AUTOMOTORES LTDA., todos inicialmente relacionados na Classe III – Quirografia.

Sustentam que diversos títulos já quitados permaneceram registrados como pendentes em razão de inconsistências decorrentes da transição de sistema implementada pela empresa, ocasionando a incorreta majoração do passivo concursal.

Afirmam, ainda, que parte dos lançamentos originalmente relacionados não possui lastro documental suficiente, requerendo a exclusão dos respectivos valores da 2ª Relação de Credores.

Por outro lado, informam que determinadas notas fiscais e títulos efetivamente representam obrigações concursais ainda pendentes, razão pela qual requerem a manutenção parcial dos créditos nos montantes discriminados na divergência apresentada.

A documentação apresentada foi submetida à análise do auxiliar contábil desta Administração Judicial, o qual procedeu à verificação técnica dos lançamentos, títulos, notas fiscais e documentos suporte relacionados às obrigações discutidas.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise da divergência apresentada, verifica-se que a controvérsia reside na possibilidade de minoração dos créditos originalmente relacionados na 1ª Relação de Credores, diante da alegação de inclusão indevida de títulos já quitados ou desacompanhados de documentação comprobatória suficiente.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1051, firmou entendimento no sentido de que a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial deve ser aferida a partir da existência do fato gerador da obrigação em momento anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, independentemente da data de vencimento da obrigação ou da constituição definitiva do crédito.

Fixou-se, na ocasião, a seguinte tese:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se existente o crédito quando ocorrido o fato gerador da obrigação.” (Tema 1051/STJ)

No caso concreto, verifica-se que os títulos cuja manutenção foi requerida possuem fato gerador anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 04/02/2026, razão pela qual possuem natureza concursal e permanecem sujeitos aos efeitos do processo recuperacional.

Conforme consignado no parecer técnico contábil anexo, a documentação encaminhada pelas Recuperandas foi submetida à análise individualizada, tendo sido constatado que parte dos registros constantes da 1ª Relação de Credores efetivamente decorreu de inconsistências sistêmicas relacionadas à migração de dados adotada pela empresa.

Nesse sentido, o auxiliar contábil concluiu pela exclusão dos títulos desacompanhados de documentação hábil à comprovação de sua exigibilidade, bem como daqueles cuja quitação restou evidenciada nos documentos apresentados.

Por outro lado, em relação às notas fiscais nº 3147860, 76804, 18092025, 2504814, 2000098372, 35590028, 34681286, 78247, 7823049 e 271590, o parecer técnico confirmou a existência de lastro documental apto a justificar a manutenção parcial dos créditos originalmente relacionados.

No tocante especificamente ao credor EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO, verificou-se a existência de instrumento de

confissão de dívida no valor total de R\$ 46.720,11, não tendo sido apresentados comprovantes de pagamento aptos a afastar a exigibilidade integral da obrigação.

Da mesma forma, constatou-se a necessidade de adequação de determinados lançamentos para que refletissem exatamente os valores constantes das notas fiscais efetivamente comprovadas, especialmente em relação aos credores FERREIRA COSTA & CIA LTDA, ITURAN SERVICOS LTDA., PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA., SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA. e TAMBAL AUTOMOTORES LTDA.

Dessa forma, a divergência merece acolhimento parcial, observando-se estritamente os valores efetivamente comprovados e validados pelo auxiliar contábil desta Administração Judicial.

IV – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Quanto à atualização dos valores atribuídos aos créditos analisados, importa destacar que as obrigações discutidas possuem fato gerador anterior à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 04/02/2026.

Nessa condição, tais créditos sujeitam-se integralmente aos efeitos da recuperação judicial, devendo seus valores ser atualizados até a referida data, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme consignado no parecer técnico contábil, a atualização dos valores observou os critérios legalmente aplicáveis, tendo sido utilizada, em regra, a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Todavia, em relação aos créditos que possuíam previsão contratual específica de juros, multa ou índice de correção, foram observados os encargos expressamente pactuados entre as partes, conforme detalhamento constante do parecer técnico contábil.

Assim, os valores finais considerados para fins de elaboração da 2ª Relação de Credores correspondem àqueles efetivamente comprovados e validados pelo auxiliar contábil desta Administração Judicial.

VI – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada pelas Recuperandas, para retificar os créditos relacionados em favor de COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP, DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO, FERREIRA COSTA & CIA LTDA, FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA, ITURAN SERVICOS LTDA., PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA, SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA e TAMBAL AUTOMOTORES LTDA., mantida a classificação na Classe III – créditos quirografários, observados os valores efetivamente comprovados e validados no parecer técnico contábil anexo.

Recife/PE, 26 de março de 2026.

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE nº 39.506

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credores: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO – PRODESP;
DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS;
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO;
FERREIRA COSTA & CIA LTDA;
FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA;
ITURAN SERVICOS LTDA;
PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA
SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA.
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credores habilitados na 1ª lista de credores apresentada no dia 04/02/2026, conforme demonstrado na tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	81523497	13/05/2025	13/05/2025	78,10
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	3147860	20/05/2025	20/05/2025	176,08
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	1001760	01/04/2025	01/04/2025	176,08
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	1485375	27/07/2025	28/07/2025	78,10
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	1465931	26/07/2025	28/07/2025	78,10
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	1388093	27/07/2025	28/07/2025	78,10
TOTAL					664,56
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	77577	31/01/2025	03/03/2025	210,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	77577	31/01/2025	01/04/2025	210,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	77577	31/01/2025	02/05/2025	210,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	76804	09/01/2025	09/01/2025	190,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	76804	09/01/2025	09/01/2025	190,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	76804	09/01/2025	09/01/2025	190,00
TOTAL					1.200,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	5401953	23/04/2025	10/05/2025	34.613,78
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	5407196	23/05/2025	10/06/2025	34.611,46
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	18/11/2025	4.672,01
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	18/12/2025	4.672,01
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	18/01/2026	4.672,01
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	18/02/2026	4.672,01
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	18/03/2026	4.672,01
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	18/04/2026	4.672,01
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	18/05/2026	4.672,01
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	18/06/2026	4.672,01
TOTAL					106.601,32



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2276573	13/03/2025	13/03/2025	39,80
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2325691	17/05/2025	17/08/2025	120,06
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2325691	16/05/2025	16/06/2025	120,07
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2325691	16/05/2025	15/07/2025	120,07
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2325691	16/05/2025	15/09/2025	120,07
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2325691	16/05/2025	13/10/2025	120,07
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2325691	16/05/2025	12/11/2025	120,05
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2330921	22/05/2025	22/05/2025	97,90
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2309834	25/04/2025	25/04/2025	448,02
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2332072	25/05/2025	25/05/2025	57,90
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2350139	17/06/2025	17/06/2025	222,90
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2350165	17/06/2025	17/06/2025	88,90
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2504814	10/12/2025	10/02/2026	1.259,70
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2504814	10/12/2025	10/03/2026	1.259,70
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2504814	10/12/2025	10/04/2026	1.259,70
TOTAL					5.454,91
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA	82778	01/04/2025	01/04/2025	95,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA	18953	19/03/2025	16/04/2025	1.108,04
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA	21281	28/05/2025	13/06/2025	1.586,49
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA	2000098372	22/11/2025	12/12/2025	2.351,38
TOTAL					5.140,91
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ITURAN SERVICOS LTDA.	35590028	20/05/2025	15/06/2025	72.408,09
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ITURAN SERVICOS LTDA.	34681286	18/09/2025	18/09/2025	26.101,30
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ITURAN SERVICOS LTDA.	34681286	18/09/2025	25/02/2026	26.101,30
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ITURAN SERVICOS LTDA.	34681286	18/09/2025	25/03/2026	26.101,31
TOTAL					150.712,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	78247	13/01/2025	13/01/2025	431,63
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	78247	13/01/2025	14/03/2025	431,63
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	78247	13/01/2025	14/04/2025	431,64
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	15379	09/01/2025	10/02/2025	453,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	15379	09/01/2025	10/03/2025	453,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	15379	09/01/2025	09/04/2025	453,34
TOTAL					2.654,90
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA	539629	04/07/2025	16/07/2025	498,34
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA	573587	05/08/2025	18/08/2025	498,34
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA	469668	06/05/2025	16/05/2025	479,20
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA	7823049	02/12/2025	16/12/2025	501,41
TOTAL					1.977,29
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0001-00	266517	10/08/2025	09/09/2025	1.550,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0001-00	266517	10/08/2025	09/10/2025	1.550,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0001-00	266517	10/08/2025	10/11/2025	1.550,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0001-00	265547	20/07/2025	19/08/2025	157,50
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0001-00	265547	20/07/2025	19/08/2025	157,50
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257642	13/01/2025	13/01/2025	270,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257642	13/01/2025	12/02/2025	270,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257642	13/01/2025	14/03/2025	270,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257774	28/01/2025	27/02/2025	337,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257775	28/01/2025	27/02/2025	190,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257714	28/01/2025	28/01/2025	351,73
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257714	28/01/2025	27/02/2025	351,73
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257883	13/01/2025	13/01/2025	411,04
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257883	13/01/2025	12/02/2025	411,04
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	271590	27/11/2025	27/12/2025	381,67
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	271590	27/11/2025	26/01/2026	381,67
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	271590	27/11/2025	25/02/2026	381,66
TOTAL					8.973,20
TOTAL GERAL					283.379,09

Diante disso, foi solicitado a recuperanda documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, as RECUPERANDAS informam que, após análise minuciosa e criteriosa da integralidade da relação de credores, foi constatado que alguns registros contábeis foram indevidamente listados, em razão de inconsistências decorrentes da transição de sistema adotada pela empresa.

A mesma solicita as seguintes alterações:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	REFERÊNCIA
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	81523497	13/05/2025	13/05/2025	78,10	(a)
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	3147860	20/05/2025	20/05/2025	176,08	(b)
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	1001760	01/04/2025	01/04/2025	176,08	(a)
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	1485375	27/07/2025	28/07/2025	78,10	(a)
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	1465931	26/07/2025	28/07/2025	78,10	(a)
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	1388093	27/07/2025	28/07/2025	78,10	(a)
DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	77577	31/01/2025	03/03/2025	210,00	(a)
DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	77577	31/01/2025	01/04/2025	210,00	(a)
DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	77577	31/01/2025	02/05/2025	210,00	(a)
DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	76804	09/01/2025	10/02/2025	190,00	(b)
DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	76804	09/01/2025	10/03/2025	190,00	(b)
DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	76804	09/01/2025	09/04/2025	190,00	(b)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	5401953	23/04/2025	10/05/2025	34.613,78	(a)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	5407196	23/05/2025	10/06/2025	34.611,46	(a)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	17/11/2025	4.672,01	(a)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	18/12/2025	4.672,01	(a)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	16/01/2026	4.672,01	(a)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	16/02/2026	4.672,01	(a)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	17/03/2026	4.672,01	(b)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	16/04/2026	4.672,01	(b)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	18/05/2026	4.672,01	(b)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	15/06/2026	4.672,01	(b)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2276573	13/03/2025	13/03/2025	39,80	(a)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2325691	17/05/2025	17/08/2025	120,06	(a)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2325691	16/05/2025	16/06/2025	120,07	(a)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2325691	16/05/2025	15/07/2025	120,07	(a)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2325691	16/05/2025	15/09/2025	120,07	(a)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2325691	16/05/2025	13/10/2025	120,07	(a)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2325691	16/05/2025	12/11/2025	120,05	(a)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2330921	22/05/2025	22/05/2025	97,90	(a)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2309834	25/04/2025	25/04/2025	448,02	(a)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2332072	25/05/2025	25/05/2025	57,90	(a)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2350139	17/06/2025	17/06/2025	222,90	(a)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2350165	17/06/2025	17/06/2025	88,90	(a)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2504814	10/12/2025	10/02/2026	1.259,70	(a)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2504814	10/12/2025	10/03/2026	1.259,70	(b)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2504814	10/12/2025	10/04/2026	1.259,70	(b)
FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA	82778	01/04/2025	01/04/2025	95,00	(a)
FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA	18953	19/03/2025	16/04/2025	1.108,04	(a)
FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA	21281	28/05/2025	13/06/2025	1.586,49	(a)
FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA	2000098372	22/11/2025	12/12/2025	2.351,38	(b)
ITURAN SERVICOS LTDA.	35590028	20/05/2025	15/06/2025	72.408,09	(b)
ITURAN SERVICOS LTDA.	34681286	15/10/2025	25/01/2026	26.101,30	(b)
ITURAN SERVICOS LTDA.	34681286	15/10/2025	25/02/2026	26.101,30	(b)
ITURAN SERVICOS LTDA.	34681286	15/10/2025	25/03/2026	26.101,31	(a)
PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	78247	13/01/2025	12/02/2025	431,63	(b)
PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	78247	13/01/2025	14/03/2025	431,63	(a)
PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	78247	13/01/2025	14/04/2025	431,64	(a)
PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	15379	09/01/2025	10/02/2025	453,33	(a)
PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	15379	09/01/2025	10/03/2025	453,33	(a)
PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	15379	09/01/2025	09/04/2025	453,34	(a)
SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA	539629	04/07/2025	16/07/2025	498,34	(a)
SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA	573587	05/08/2025	18/08/2025	498,34	(a)
SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA	469668	06/05/2025	16/05/2025	479,20	(a)
SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA	7823049	10/12/2025	16/12/2025	501,41	(b)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0001-00	266517	10/08/2025	09/09/2025	1.550,00	(a)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0001-00	266517	10/08/2025	09/10/2025	1.550,00	(a)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0001-00	266517	10/08/2025	10/11/2025	1.550,00	(a)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0001-00	265547	20/07/2025	19/08/2025	157,50	(a)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0001-00	265547	20/07/2025	19/08/2025	157,50	(a)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257642	13/01/2025	13/01/2025	270,00	(a)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257642	13/01/2025	12/02/2025	270,00	(a)

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 9



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257642	13/01/2025	14/03/2025	270,00	(a)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257774	28/01/2025	27/02/2025	337,33	(a)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257775	28/01/2025	27/02/2025	190,33	(a)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257714	28/01/2025	28/01/2025	351,73	(a)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257714	28/01/2025	27/02/2025	351,73	(a)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257883	13/01/2025	13/01/2025	411,04	(a)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257883	13/01/2025	12/02/2025	411,04	(a)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	271590	27/11/2025	27/12/2025	381,67	(b)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	271590	27/11/2025	26/01/2026	381,67	(b)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	271590	27/11/2025	25/02/2026	381,66	(b)

- (a) Requereu a exclusão dos títulos constantes na 1ª Relação de Credores, em razão de inconsistências decorrentes da transição de sistema.
- (b) Encaminhou as notas fiscais nº 3147860, 76804, 76804, 76804, 18092025, 18092025, 18092025, 2504814, 2504814, 2000098372, 35590028, 34681286, 34681286, 78247, 7823049, 271590, 271590 e 271590, requerendo a manutenção dos valores apresentados na 1ª Relação de Credores.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar manifestou-se nos termos discriminados abaixo:

RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	RECUPERANDA	2ª LISTA	REFERÊNCIA
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	81523497	13/05/2025	13/05/2025	78,10	-	-	(a)
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	3147860	20/05/2025	20/05/2025	176,08	176,08	-	(a)
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	1001760	01/04/2025	01/04/2025	176,08	-	-	(a)
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	1485375	27/07/2025	28/07/2025	78,10	-	-	(a)
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	1465931	26/07/2025	28/07/2025	78,10	-	-	(a)
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	1388093	27/07/2025	28/07/2025	78,10	-	-	(a)
TOTAL				664,56	176,08	-	
DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	77577	31/01/2025	03/03/2025	210,00	-	-	(b)
DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	77577	31/01/2025	01/04/2025	210,00	-	-	(b)
DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	77577	31/01/2025	02/05/2025	210,00	-	-	(b)
DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	76804	09/01/2025	09/01/2025	190,00	190,00	190,00	(c)
DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	76804	09/01/2025	09/01/2025	190,00	190,00	190,00	(c)
DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	76804	09/01/2025	09/01/2025	190,00	190,00	190,00	(c)
TOTAL				1.200,00	570,00	570,00	
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	5401953	23/04/2025	10/05/2025	34.613,78	-	-	(b)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	5407196	23/05/2025	10/06/2025	34.611,46	-	-	(b)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	CONFISSÃO	05/09/2025	18/09/2025	-	-	46.720,11	(d)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	18/11/2025	4.672,01	-	-	(d)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	18/12/2025	4.672,01	-	-	(d)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	18/01/2026	4.672,01	-	-	(d)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	18/02/2026	4.672,01	-	-	(d)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	18/03/2026	4.672,01	4.672,01	-	(d)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	18/04/2026	4.672,01	4.672,01	-	(d)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	18/05/2026	4.672,01	4.672,01	-	(d)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	18092025	19/08/2025	18/06/2026	4.672,01	4.672,01	-	(d)
TOTAL				106.601,32	18.688,04	46.720,11	
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2276573	13/03/2025	13/03/2025	39,80	-	-	(b)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2325691	17/05/2025	17/08/2025	120,06	-	-	(b)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2325691	16/05/2025	16/06/2025	120,07	-	-	(b)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2325691	16/05/2025	15/07/2025	120,07	-	-	(b)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2325691	16/05/2025	15/09/2025	120,07	-	-	(b)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2325691	16/05/2025	13/10/2025	120,07	-	-	(b)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2325691	16/05/2025	12/11/2025	120,05	-	-	(b)

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 4 de 9



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2330921	22/05/2025	22/05/2025	97,90	-	-	(b)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2309834	25/04/2025	25/04/2025	448,02	-	-	(b)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2332072	25/05/2025	25/05/2025	57,90	-	-	(b)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2350139	17/06/2025	17/06/2025	222,90	-	-	(b)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2350165	17/06/2025	17/06/2025	88,90	-	-	(b)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2504814	10/12/2025	10/01/2026	-	-	1.259,70	(e)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2504814	10/12/2025	10/02/2026	1.259,70	-	1.259,70	(e)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2504814	10/12/2025	10/03/2026	1.259,70	1.259,70	1.259,70	(e)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	2504814	10/12/2025	10/04/2026	1.259,70	1.259,70	1.259,70	(e)
TOTAL				5.454,91	2.519,40	5.038,80	
FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA	82778	01/04/2025	01/04/2025	95,00	-	-	(b)
FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA	18953	19/03/2025	16/04/2025	1.108,04	-	-	(b)
FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA	21281	28/05/2025	13/06/2025	1.586,49	-	-	(b)
FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA	2000098372	22/11/2025	12/12/2025	2.351,38	2.351,38	2.351,38	(c)
TOTAL				5.140,91	2.351,38	2.351,38	
ITURAN SERVICOS LTDA.	35590028	20/05/2025	15/06/2025	72.408,09	72.408,09	72.408,09	(c)
ITURAN SERVICOS LTDA.	34681286	18/09/2025	18/09/2025	26.101,30	26.101,30	70.976,56	(e)
ITURAN SERVICOS LTDA.	34681286	18/09/2025	25/02/2026	26.101,30	26.101,30	-	(e)
ITURAN SERVICOS LTDA.	34681286	18/09/2025	25/03/2026	26.101,31	-	-	(e)
TOTAL				150.712,00	124.610,69	143.384,65	
PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	78247	13/01/2025	13/01/2025	431,63	431,63	1.294,90	(e)
PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	78247	13/01/2025	14/03/2025	431,63	-	-	(e)
PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	78247	13/01/2025	14/04/2025	431,64	-	-	(e)
PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	15379	09/01/2025	10/02/2025	453,33	-	-	(b)
PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	15379	09/01/2025	10/03/2025	453,33	-	-	(b)
PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	15379	09/01/2025	09/04/2025	453,34	-	-	(b)
TOTAL				2.654,90	431,63	1.294,90	
SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA	539629	04/07/2025	16/07/2025	498,34	-	-	(b)
SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA	573587	05/08/2025	18/08/2025	498,34	-	-	(b)
SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA	469668	06/05/2025	16/05/2025	479,20	-	-	(b)
SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA	7823049	02/12/2025	16/12/2025	501,41	501,41	501,41	(c)
TOTAL				1.977,29	501,41	501,41	
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0001-00	266517	10/08/2025	09/09/2025	1.550,00	-	-	(b)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0001-00	266517	10/08/2025	09/10/2025	1.550,00	-	-	(b)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0001-00	266517	10/08/2025	10/11/2025	1.550,00	-	-	(b)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0001-00	265547	20/07/2025	19/08/2025	157,50	-	-	(b)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0001-00	265547	20/07/2025	19/08/2025	157,50	-	-	(b)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257642	13/01/2025	13/01/2025	270,00	-	-	(b)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257642	13/01/2025	12/02/2025	270,00	-	-	(b)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257642	13/01/2025	14/03/2025	270,00	-	-	(b)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257774	28/01/2025	27/02/2025	337,33	-	-	(b)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257775	28/01/2025	27/02/2025	190,33	-	-	(b)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257714	28/01/2025	28/01/2025	351,73	-	-	(b)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257714	28/01/2025	27/02/2025	351,73	-	-	(b)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257883	13/01/2025	13/01/2025	411,04	-	-	(b)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	257883	13/01/2025	12/02/2025	411,04	-	-	(b)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	271590	27/11/2025	27/12/2025	381,67	381,67	381,67	(c)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	271590	27/11/2025	26/01/2026	381,67	381,67	381,67	(c)
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA - 04.264.393/0003-63	271590	27/11/2025	25/02/2026	381,66	381,66	381,66	(c)
TOTAL				8.973,20	1.145,00	1.145,00	
TOTAL GERAL				283.379,09	150.993,63	201.006,25	

- (a) Trata-se de multas aplicadas por órgão público, as quais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Diante disso, este Auxiliar entende pela exclusão dos valores, tendo em vista que a natureza desse crédito afasta sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.
- (b) A Recuperanda não apresentou documentação apta a justificar a manutenção ou a exclusão dos valores. Diante disso, este Auxiliar entende pela exclusão dos valores, em razão da ausência de lastro documental mínimo que justifique sua permanência no Quadro Geral de Credores.
- (c) Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar confirmou o valor originalmente relacionados, razão pela qual entende pela manutenção dos referidos valores na 2ª Relação de Credores.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

- (d) Conforme contrato, o montante total constante na confissão de dívida é de R\$ 46.720,11. Não foram disponibilizados, por parte da Recuperanda, comprovantes de pagamento. Diante disso, este Auxiliar entende que o valor total devido ao credor Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO corresponde ao montante integral previsto na confissão de dívida.
- (e) Entende-se pela adequação dos valores, para que passem a refletir aqueles constantes nas notas fiscais nº 2504814, 34681286 e 78247, na 2ª Relação de Credores.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

No entanto, no que se refere ao contrato de confissão de dívida em favor do credor Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, constatou-se a previsão de atualização pelo índice IGP-DI, juros de 1% ao mês e multa de 2% em caso de atraso.

Da mesma forma, quanto à nota fiscal nº 2504814, verificou-se que o boleto estabelece a incidência de juros no valor de R\$ 5,04 ao dia, em caso de atraso.

No que se refere à nota fiscal nº 2000098372, constatou-se que o boleto prevê a incidência de juros de 1% ao mês em caso de atraso.

Em relação à nota fiscal nº 7823049, verificou-se que o boleto estabelece a incidência de juros de 0,033% ao dia e multa de 10% em caso de atraso.

Por fim, quanto à nota fiscal nº 271590, constatou-se que o boleto prevê a incidência de juros de 0,17% ao dia e multa de 2% em caso de atraso.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 6 de 9



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	76804 - DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	09/01/2025	190,00	219,74	219,74
2	76804 - DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	09/01/2025	190,00	219,74	219,74
3	76804 - DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	09/01/2025	190,00	219,74	219,74
4	35590028 - ITURAN SERVICOS LTDA.	15/06/2025	72.408,09	79.555,40	79.555,40
5	34681286 - ITURAN SERVICOS LTDA.	18/09/2025	70.976,56	75.288,21	75.288,21
6	78247 - PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	13/01/2025	1.294,90	1.497,62	1.497,62
TOTAIS			145.249,55	157.000,45	157.000,45
Subtotal					R\$ 157.000,45
TOTAL GERAL					R\$ 157.000,45

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Valor Nominal	R\$ 46.720,11
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-DI (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	18/09/2025 a 04/02/2026
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	18/09/2025 a 04/02/2026
Multa (%)	2 %

Dados calculados	
Fator de correção do período	139 dias 1,003457
Percentual correspondente	139 dias 0,345681 %
Valor corrigido para 04/02/2026	(=) R\$ 46.881,61
Juros(139 dias-4,63333%)	(+) R\$ 2.172,18
Multa (2%)	(+) R\$ 937,63
Sub Total	(=) R\$ 49.991,42
Valor total	(=) R\$ 49.991,42



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA
Valor Nominal	R\$ 2.351,38
Indexador e metodologia de cálculo	*** Não atualizar (FIXO) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	12/12/2025 a 04/02/2026
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	12/12/2025 a 04/02/2026

Dados calculados	
Fator de correção do período	54 dias 1,000000
Percentual correspondente	54 dias 0,000000 %
Valor corrigido para 04/02/2026	(=) R\$ 2.351,38
Juros(54 dias-1,80000%)	(+) R\$ 42,32
Sub Total	(=) R\$ 2.393,70
Valor total	(=) R\$ 2.393,70

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA
Valor Nominal	R\$ 501,41
Indexador e metodologia de cálculo	*** Não atualizar (FIXO) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	16/12/2025 a 04/02/2026
Taxa de juros (%)	0,033 % a.d. simples
Período dos juros	16/12/2025 a 04/02/2026
Multa (%)	10 %

Dados calculados	
Fator de correção do período	50 dias 1,000000
Percentual correspondente	50 dias 0,000000 %
Valor corrigido para 04/02/2026	(=) R\$ 501,41
Juros(50 dias-1,65000%)	(+) R\$ 8,27
Multa (10%)	(+) R\$ 50,14
Sub Total	(=) R\$ 559,82
Valor total	(=) R\$ 559,82

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)
Juros moratórios simples de 0,17% ao dia
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 0,17% a.d.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	271590 - TAMBAI AUTOMOTORES LTDA	27/12/2025	381,67	381,67	23,36	7,63	412,66
2	271590 - TAMBAI AUTOMOTORES LTDA	26/01/2026	381,67	381,67	3,89	7,63	393,19
3	271590 - TAMBAI AUTOMOTORES LTDA	25/02/2026	381,66	381,66	0,00	7,63	389,29
TOTAIS			1.145,00	1.145,00	27,25	22,90	1.195,15
Subtotal							R\$ 1.195,15
TOTAL GERAL							R\$ 1.195,15



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PEDIDO RJ 04/02/2026

FERREIRA COSTA & CIA LTDA

NF	VALOR	EMIÇÃO	VENCIMENTO	DIAS ATRASADO	JUROS AO DIA	JUROS TOTAL	TOTAL
2504814	1.259,70	10/12/2025	10/01/2026	25	5,04	126,00	1.385,70
2504814	1.259,70	10/12/2025	10/02/2026	-6			1.259,70
2504814	1.259,70	10/12/2025	10/03/2026	-34			1.259,70
2504814	1.259,70	10/12/2025	10/04/2026	-65			1.259,70
TOTAL	5.038,80						5.164,80

Ressalta-se que as três últimas parcelas da nota fiscal nº 2504814, devidas ao credor Ferreira Costa & Cia Ltda., não foram atualizadas, tendo em vista que seus vencimentos são posteriores a 04/02/2026, data do pedido de recuperação judicial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os credores deverão ser mantidos na Classe III – Quirografária, com os valores ajustados conforme discriminado abaixo.

RAZÃO SOCIAL	2ª LISTA
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	-
DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	659,22
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	49.991,42
FERREIRA COSTA & CIA LTDA	5.164,80
FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA	2.393,70
ITURAN SERVICOS LTDA.	154.843,61
PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	1.497,62
SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA	559,82
TAMBAI AUTOMOTORES LTDA	1.195,15

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 04 de maio de 2026.

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA
DELLA VIA PNEUS LTDA
FIST ASSET GESTAO DE ATIVOS LTDA
STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
UNIDAS LOCADORA S.A.
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
AUTO PEÇAS PADRE CICERO LTDA.	R\$ 1.129,73	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
DELLA VIA PNEUS LTDA.	R\$ 6.399,25	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
FIST ASSET GESTÃO DE ATIVOS LTDA.	R\$ 3.657,29	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	R\$ 147.280,32	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
UNIDAS LOCADORA S.A.	R\$ 32.169,11	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
AUTO PEÇAS PADRE CICERO LTDA.	R\$ 1.426,57	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
DELLA VIA PNEUS LTDA.	R\$ 12.344,97	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
FIST ASSET GESTÃO DE ATIVOS LTDA.	R\$ 20.019,22	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO



STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	R\$ 629.255,41	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
UNIDAS LOCADORA S.A.	R\$ 19.068,03	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 23/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

As Recuperandas informam que, no curso da revisão documental realizada para elaboração da 2ª Relação de Credores, identificaram novos registros contábeis e notas fiscais vinculados aos credores acima indicados, os quais não haviam sido contemplados na 1ª lista apresentada nos autos.

Sustentam que os créditos decorrem de obrigações originadas antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual requerem sua inclusão e atualização na Classe III – Quirografária.

Para tanto, apresentaram documentação suporte composta por notas fiscais, registros contábeis e comprovantes relacionados às operações mantidas com os respectivos credores.

A análise técnica foi submetida ao auxiliar contábil desta Administração Judicial, o qual procedeu à conferência da documentação apresentada, verificando a regularidade dos títulos, sua correspondência com os lançamentos contábeis e a existência de lastro documental apto à comprovação dos valores pleiteados.

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.



É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise da divergência apresentada, verifica-se que a controvérsia reside na possibilidade de majoração dos créditos originalmente relacionados na 1ª Relação de Credores, em razão da identificação superveniente de novos documentos comprobatórios.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1051, firmou entendimento no sentido de que a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial deve ser aferida a partir da existência do fato gerador da obrigação em momento anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, independentemente da data de vencimento da obrigação ou da constituição definitiva do crédito.

Fixou-se, na ocasião, a seguinte tese:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se existente o crédito quando ocorrido o fato gerador da obrigação.” (Tema 1051/STJ)

No caso concreto, os documentos apresentados demonstram que as obrigações discutidas possuem fato gerador anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 04/02/2026, razão pela qual possuem natureza concursal.

Conforme consignado no parecer técnico contábil anexo, a documentação encaminhada foi submetida à análise individualizada, tendo sido constatada a existência de notas fiscais e registros aptos à comprovação parcial dos valores objeto da divergência.

No tocante aos credores AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA, DELLA VIA PNEUS LTDA, FIST ASSET GESTAO DE ATIVOS LTDA, STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA e UNIDAS

LOCADORA S.A., o auxiliar contábil confirmou a existência de documentos idôneos aptos a justificar a inclusão de parte dos valores pleiteados, bem como a manutenção de determinados lançamentos já constantes da 1ª Relação de Credores.

Todavia, a análise técnica também identificou inconsistências pontuais em determinados registros apresentados pelas Recuperandas.

Nesse sentido, constatou-se a ausência de documentação apta à comprovação de parte dos valores indicados, razão pela qual o parecer contábil concluiu pela impossibilidade de acolhimento integral da divergência, diante da ausência de lastro documental mínimo que justificasse a permanência ou inclusão de determinados lançamentos.

Verificou-se, ainda, a necessidade de adequação de alguns valores para que refletissem exatamente os montantes constantes nas respectivas notas fiscais efetivamente apresentadas, conforme detalhamento constante do parecer técnico contábil.

Dessa forma, a divergência merece acolhimento parcial, observando-se estritamente os valores efetivamente comprovados por documentação idônea e validados pelo auxiliar contábil desta Administração Judicial.

IV – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Quanto à atualização dos valores atribuídos aos créditos analisados, importa destacar que as obrigações discutidas possuem fato gerador anterior à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 04/02/2026.

Nessa condição, tais créditos sujeitam-se integralmente aos efeitos da recuperação judicial, devendo seus valores ser atualizados até a referida data, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme consignado no parecer técnico contábil, a atualização dos valores observou os critérios legalmente aplicáveis, tendo sido utilizada, em regra, a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ademais, no caso dos credores DELLA VIA PNEUS LTDA, FIST ASSET GESTAO DE ATIVOS LTDA e UNIDAS LOCADORA S.A., constatou-se a existência de previsão expressa de juros e multa nos respectivos títulos, razão pela qual os cálculos observaram os encargos contratualmente previstos.

Assim, os valores finais considerados para fins de elaboração da 2ª Relação de Credores correspondem àqueles validados pelo auxiliar contábil, observadas as adequações e exclusões decorrentes da análise documental realizada.

VI – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada pelas Recuperandas, para retificar os créditos relacionados em favor de AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA, DELLA VIA PNEUS LTDA, FIST ASSET GESTAO DE ATIVOS LTDA, STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA e UNIDAS LOCADORA S.A., mantida a classificação na Classe III – créditos quirografários, observados os valores efetivamente comprovados e validados no parecer técnico contábil anexo.

Recife/PE, 26 de março de 2026.

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial

OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial

OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA

Administradora Judicial

OAB/PE nº 39.506

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credores: AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA;
DELLA VIA PNEUS LTDA;
FIST ASSET GESTAO DE ATIVOS LTDA;
STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA;
UNIDAS LOCADORA S.A..
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credores habilitados na 1ª lista de credores apresentada no dia 04/02/2026, conforme demonstrado na tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	741357	06/02/2025	06/02/2025	64,46
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	741458	07/02/2025	10/03/2025	104,86
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	748874	01/04/2025	01/04/2025	358,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	15751	14/05/2025	14/05/2025	296,44
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	24797	09/07/2025	09/07/2025	305,64
TOTAL					1.129,73
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	74545	25/02/2025	27/03/2025	44,95
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	47771	23/05/2025	23/06/2025	184,95
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	6541	09/10/2025	07/11/2025	80,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	76323	13/08/2025	12/09/2025	375,90
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	37867	13/08/2025	12/09/2025	172,38
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	37866	13/08/2025	12/09/2025	172,38
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	56862	13/08/2025	12/09/2025	40,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	56863	13/08/2025	13/08/2025	40,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	230881	13/08/2025	04/09/2025	1.175,60
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	228121	24/03/2025	23/04/2025	286,05
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	35413	22/05/2025	23/06/2025	1.169,17
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	35413	22/05/2025	23/06/2025	1.169,17
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	47771	22/05/2025	23/06/2025	184,95
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	230182	07/07/2025	06/08/2025	122,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	75885	07/07/2025	06/08/2025	40,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	75887	07/07/2025	06/08/2025	40,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	230668	31/07/2025	01/09/2025	578,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	83223	20/07/2025	19/08/2025	40,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	230186	07/07/2025	06/08/2025	89,90
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	38459	04/11/2025	15/01/2026	353,85
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	57371	04/11/2025	22/12/2025	40,00
TOTAL					6.399,25
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FIST ASSET GESTAO DE ATIVOS LTDA	53293	22/05/2025	27/05/2025	3.657,29
TOTAL					3.657,29
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	7709185	27/08/2025	15/09/2025	73.640,16
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	7709225	27/08/2025	15/09/2025	73.640,16
TOTAL					147.280,32
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0001-70	60	28/08/2025	17/09/2025	7.121,65
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0001-70	11217	09/09/2025	29/09/2025	11.289,80
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0039-42	55081	09/06/2025	24/06/2025	1.240,95
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0108-09	52426	02/05/2025	19/05/2025	2.302,04
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0139-05	19324	27/08/2025	11/09/2025	7.121,65
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0213-39	56719	21/07/2025	05/08/2025	3.093,02
TOTAL					32.169,11
TOTAL GERAL					190.635,70



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Diante disso, foi solicitado a recuperanda documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, a RECUPERANDA informou que, após análise, constatou-se a necessidade de majoração dos créditos em favor dos credores.

A mesma solicita as seguintes alterações:

RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	REFERÊNCIA
AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	751059	16/04/2025	16/04/2025	-	224,00	224,00	(a)
AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	741357	06/02/2025	06/02/2025	64,46	-	64,46	(b)
AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	741458	07/02/2025	07/02/2025	104,86	-	104,86	(b)
AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	748874	02/04/2025	02/04/2025	358,33	-	358,33	(b)
AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	15751	15/05/2025	15/05/2025	296,44	-	296,44	(b)
AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	24797	10/07/2025	10/07/2025	305,64	-	305,64	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	39002	03/12/2025	03/12/2025	-	1.555,00	1.555,00	(a)
DELLA VIA PNEUS LTDA	74545	25/02/2025	25/02/2025	44,95	-	44,95	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	47771	23/05/2025	22/06/2025	184,95	-	184,95	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	6541	09/10/2025	09/10/2025	80,00	-	80,00	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	76323	14/08/2025	13/09/2025	375,90	-	375,90	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	37867	14/08/2025	13/09/2025	172,38	-	172,38	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	37866	14/08/2025	13/09/2025	172,38	-	172,38	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	56862	14/08/2025	13/09/2025	40,00	-	40,00	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	56863	14/08/2025	13/09/2025	40,00	-	40,00	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	230881	14/08/2025	13/09/2025	1.175,60	-	1.175,60	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	228121	24/03/2025	23/04/2025	-	-	-	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	228121	24/03/2025	23/05/2025	286,05	-	286,05	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	35413	22/05/2025	22/06/2025	1.169,17	-	1.169,17	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	35413	22/05/2025	22/07/2025	1.169,17	-	1.169,17	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	47771	22/05/2025	22/07/2025	184,95	-	184,95	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	230182	08/07/2025	07/08/2025	122,00	-	122,00	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	75885	08/07/2025	07/08/2025	40,00	-	40,00	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	75887	08/07/2025	08/07/2025	40,00	-	40,00	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	230668	01/08/2025	31/08/2025	578,00	-	578,00	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	83223	21/07/2025	21/07/2025	40,00	-	40,00	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	230186	08/07/2025	07/08/2025	89,90	-	89,90	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	38459	04/11/2025	04/12/2025	353,85	-	353,85	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	57371	04/11/2025	04/12/2025	40,00	-	40,00	(b)
FIST ASSET GESTAO DE ATIVOS LTDA	56271	17/07/2025	21/07/2025	-	6.038,82	6.038,82	(a)
FIST ASSET GESTAO DE ATIVOS LTDA	57273	09/08/2025	15/08/2025	-	8.682,69	8.682,69	(a)
FIST ASSET GESTAO DE ATIVOS LTDA	53293	23/05/2025	29/05/2025	3.657,29	-	3.657,29	(b)
STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	7412231	30/04/2025	30/04/2025	-	89.725,60	89.725,60	(a)
STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	7412234	30/04/2025	30/04/2025	-	93.463,60	93.463,60	(a)
STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	7421381	08/05/2025	08/05/2025	-	93.463,60	93.463,60	(a)
STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	7709176	27/08/2025	27/08/2025	-	73.640,16	73.640,16	(a)
STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	7834957	24/10/2025	24/10/2025	-	74.828,16	74.828,16	(a)
STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	7709185	27/08/2025	27/08/2025	73.640,16	-	73.640,16	(b)
STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	7709225	27/08/2025	27/08/2025	73.640,16	-	73.640,16	(b)
UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0001-70	57714	20/08/2025	08/09/2025	-	3.114,92	3.114,92	(a)
UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0001-70	60	28/08/2025	17/09/2025	7.121,65	-	7.121,65	(b)
UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0001-70	11217	09/09/2025	29/09/2025	11.289,80	-	11.289,80	(b)
UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0039-42	55081	10/06/2025	30/06/2025	1.240,95	-	1.240,95	(b)
UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0108-09	52426	03/05/2025	23/05/2025	2.302,04	-	2.302,04	(b)
UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0139-05	19324	28/08/2025	17/09/2025	7.121,65	-	7.121,65	(b)
UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0213-39	56719	22/07/2025	11/08/2025	3.093,02	-	3.093,02	(b)

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 6



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

- (a) Encaminhou as notas fiscais nº 751059, 39002, 56271, 57273, 7412231, 7412234, 7421381, 7709176, 7834957 e 57714, requerendo a inclusão dos respectivos valores na 2ª Relação de Credores.
- (b) Encaminhou as notas fiscais nº 741357, 741458, 748874, 15751, 24797, 74545, 47771, 6541, 76323, 37867, 37866, 56862, 228121, 228121, 35413, 35413, 47771, 230182, 75885, 75887, 230668, 83223, 230186, 38459, 57371, 53293, 7709185, 7709225, 60, 11217, 55081, 52426, 19324 e 56719, requerendo a manutenção dos valores na 2ª Relação de Credores.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar manifestou-se nos termos discriminados abaixo:

RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	RECUPERANDA	2ª LISTA	REFERÊNCIA
AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	751059	16/04/2025	16/04/2025	-	224,00	224,00	(a)
AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	741357	06/02/2025	06/02/2025	64,46	64,46	64,46	(b)
AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	741458	07/02/2025	07/02/2025	104,86	104,86	104,83	(c)
AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	748874	02/04/2025	02/04/2025	358,33	358,33	358,22	(c)
AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	15751	15/05/2025	15/05/2025	296,44	296,44	251,97	(c)
AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	24797	10/07/2025	10/07/2025	305,64	305,64	275,08	(c)
DELLA VIA PNEUS LTDA	39002	03/12/2025	03/12/2025	-	1.555,00	1.555,00	(a)
DELLA VIA PNEUS LTDA	74545	25/02/2025	25/02/2025	44,95	44,95	89,90	(c)
DELLA VIA PNEUS LTDA	47771	23/05/2025	22/06/2025	184,95	184,95	184,95	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	6541	09/10/2025	09/10/2025	80,00	80,00	80,00	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	76323	14/08/2025	13/09/2025	375,90	375,90	375,90	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	37867	14/08/2025	13/09/2025	172,38	172,38	172,38	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	37866	14/08/2025	13/09/2025	172,38	172,38	172,38	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	56862	14/08/2025	13/09/2025	40,00	40,00	40,00	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	56863	14/08/2025	13/09/2025	40,00	40,00	40,00	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	230881	14/08/2025	13/09/2025	1.175,60	1.175,60	1.175,60	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	228121	24/03/2025	23/04/2025	-	-	331,00	(c)
DELLA VIA PNEUS LTDA	228121	24/03/2025	23/05/2025	286,05	286,05	331,00	(c)
DELLA VIA PNEUS LTDA	35413	22/05/2025	22/06/2025	1.169,17	1.169,17	1.169,17	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	35413	22/05/2025	22/07/2025	1.169,17	1.169,17	1.169,17	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	47771	22/05/2025	22/07/2025	184,95	184,95	184,95	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	230182	08/07/2025	07/08/2025	122,00	122,00	122,00	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	75885	08/07/2025	07/08/2025	40,00	40,00	40,00	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	75887	08/07/2025	08/07/2025	40,00	40,00	40,00	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	230668	01/08/2025	31/08/2025	578,00	578,00	302,00	(c)
DELLA VIA PNEUS LTDA	83223	21/07/2025	21/07/2025	40,00	40,00	40,00	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	230186	08/07/2025	07/08/2025	89,90	89,90	89,90	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	38459	04/11/2025	04/12/2025	353,85	353,85	353,85	(b)
DELLA VIA PNEUS LTDA	57371	04/11/2025	04/12/2025	40,00	40,00	40,00	(b)
FIST ASSET GESTAO DE ATIVOS LTDA	56271	17/07/2025	21/07/2025	-	6.038,82	6.038,82	(a)
FIST ASSET GESTAO DE ATIVOS LTDA	57273	09/08/2025	15/08/2025	-	8.682,69	8.682,69	(a)
FIST ASSET GESTAO DE ATIVOS LTDA	53293	23/05/2025	29/05/2025	3.657,29	3.657,29	3.657,29	(b)
STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	7412231	30/04/2025	30/04/2025	-	89.725,60	93.463,60	(c)
STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	7412234	30/04/2025	30/04/2025	-	93.463,60	93.463,60	(a)
STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	7421381	08/05/2025	08/05/2025	-	93.463,60	93.463,60	(a)
STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	7709176	27/08/2025	27/08/2025	-	73.640,16	73.640,16	(a)
STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	7834957	24/10/2025	24/10/2025	-	74.828,16	74.828,16	(a)
STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	7709185	27/08/2025	27/08/2025	73.640,16	73.640,16	73.640,16	(b)
STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	7709225	27/08/2025	27/08/2025	73.640,16	73.640,16	73.640,16	(b)
UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0001-70	10781	21/08/2025	10/09/2025	-	-	3.114,92	(d)
UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0001-70	57714	20/08/2025	08/09/2025	-	3.114,92	-	(d)
UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0001-70	60	28/08/2025	17/09/2025	7.121,65	7.121,65	-	(c)
UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0001-70	11217	09/09/2025	29/09/2025	11.289,80	11.289,80	-	(e)
UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0039-42	55081	10/06/2025	30/06/2025	1.240,95	1.240,95	1.240,95	(b)
UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0108-09	52426	03/05/2025	23/05/2025	2.302,04	2.302,04	2.302,04	(b)
UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0139-05	19324	28/08/2025	17/09/2025	7.121,65	7.121,65	7.121,65	(b)
UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0213-39	56719	22/07/2025	11/08/2025	3.093,02	3.093,02	3.093,02	(b)

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 6



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

- (a) Entende-se pela inclusão das notas fiscais nº 751059, 39002, 56271, 57273, 7412234, 7421381, 7709176 e 7834957, tendo em vista que possuem data de emissão anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual o pleito formulado pela Recuperanda é procedente.
- (b) Entende pelas manutenções das notas fiscais de nº 741357, 47771, 6541, 76323, 37867, 37866, 56862, 56863, 230881, 35413, 35413, 47771, 75887, 83223, 230186, 38459, 57371, 53293, 7709185, 7709225, 55081, 52426, 19324 e 56719, tendo em vista que este Auxiliar confirmou os valores originalmente relacionados, razão pela qual se conclui pela manutenção dos referidos valores na 2ª Relação de Credores.
- (c) Entende-se pela adequação dos valores, para que passem a refletir aqueles constantes nas notas fiscais nº 741458, 748874, 15751, 24797, 74545, 228121 e 230668, na 2ª Relação de Credores.
- (d) A Recuperanda requer a inclusão da nota fiscal nº 57714; contudo, foi encaminhada apenas a nota fiscal nº 10781, a qual apresenta o mesmo valor informado. Diante disso, este Auxiliar entende que houve equívoco quanto à numeração da nota fiscal indicada pela Recuperanda, razão pela qual considera cabível a inclusão da nota fiscal nº 10781.
- (e) A Recuperanda não apresentou documentação apta a justificar a manutenção dos valores. Diante disso, este Auxiliar entende pela exclusão dos valores, em razão da ausência de lastro documental mínimo que justifique sua permanência no Quadro Geral de Credores.
- (f) Entende-se pela inclusão da nota fiscal nº 7412231, com a adequação do valor, para que passe a refletir aquele constante no documento, na 2ª Relação de Credores.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

No entanto, no que se refere aos credores Della Via Pneus Ltda., Fist Asset Gestão de Ativos Ltda. e Unidas Locadora S.A., constatou-se que há previsão, em seus boletos, de incidência de juros e multa em caso de atraso, razão pela qual os valores serão atualizados conforme os encargos previstos nos respectivos títulos.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	751059 - AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	16/04/2025	224,00	251,54	251,54
2	741357 - AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	06/02/2025	64,46	73,80	73,80
3	741458 - AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	07/02/2025	104,83	120,03	120,03
4	748874 - AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	02/04/2025	358,22	402,26	402,26
5	15751 - AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	15/05/2025	251,97	279,99	279,99
6	24797 - AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	10/07/2025	275,08	298,95	298,95
7	7412231 - STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	30/04/2025	93.463,60	104.955,30	104.955,30
8	7412234 - STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	30/04/2025	93.463,60	104.955,30	104.955,30
9	7421381 - STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	08/05/2025	93.463,60	103.858,68	103.858,68
10	7709176 - STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	27/08/2025	73.640,16	79.022,99	79.022,99
11	7834957 - STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	24/10/2025	74.828,16	78.417,16	78.417,16
12	7709185 - STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	27/08/2025	73.640,16	79.022,99	79.022,99
13	7709225 - STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	27/08/2025	73.640,16	79.022,99	79.022,99
TOTAIS			577.418,00	630.681,98	630.681,98
Subtotal					R\$ 630.681,98
TOTAL GERAL					R\$ 630.681,98

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)
Juros moratórios simples de 0,33% ao dia
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 0,33% a.d.	TOTAL
1	39002 - DELLA VIA PNEUS LTDA	03/12/2025	1.555,00	1.555,00	307,89	1.862,89
2	74545 - DELLA VIA PNEUS LTDA	25/02/2025	89,90	89,90	101,16	191,06
3	47771 - DELLA VIA PNEUS LTDA	22/06/2025	184,95	184,95	136,72	321,67
4	6541 - DELLA VIA PNEUS LTDA	09/10/2025	80,00	80,00	30,36	110,36
5	76323 - DELLA VIA PNEUS LTDA	13/09/2025	375,90	375,90	174,91	550,81
6	37867 - DELLA VIA PNEUS LTDA	13/09/2025	172,38	172,38	80,21	252,59
7	37866 - DELLA VIA PNEUS LTDA	13/09/2025	172,38	172,38	80,21	252,59
8	56862 - DELLA VIA PNEUS LTDA	13/09/2025	40,00	40,00	18,61	58,61
9	56863 - DELLA VIA PNEUS LTDA	13/09/2025	40,00	40,00	18,61	58,61
10	230881 - DELLA VIA PNEUS LTDA	13/09/2025	1.175,60	1.175,60	547,01	1.722,61
11	228121 - DELLA VIA PNEUS LTDA	23/04/2025	331,00	331,00	310,21	641,21
12	228121 - DELLA VIA PNEUS LTDA	23/05/2025	331,00	331,00	277,44	608,44
13	35413 - DELLA VIA PNEUS LTDA	22/06/2025	1.169,17	1.169,17	864,25	2.033,42
14	35413 - DELLA VIA PNEUS LTDA	22/07/2025	1.169,17	1.169,17	748,50	1.917,67
15	47771 - DELLA VIA PNEUS LTDA	22/07/2025	184,95	184,95	118,40	303,35
16	230182 - DELLA VIA PNEUS LTDA	07/08/2025	122,00	122,00	71,66	193,66
17	75885 - DELLA VIA PNEUS LTDA	07/08/2025	40,00	40,00	23,50	63,50
18	75887 - DELLA VIA PNEUS LTDA	08/07/2025	40,00	40,00	27,46	67,46
19	230668 - DELLA VIA PNEUS LTDA	31/08/2025	302,00	302,00	153,48	455,48
20	83223 - DELLA VIA PNEUS LTDA	21/07/2025	40,00	40,00	25,74	65,74
21	230186 - DELLA VIA PNEUS LTDA	07/08/2025	89,90	89,90	52,81	142,71
22	38459 - DELLA VIA PNEUS LTDA	04/12/2025	353,85	353,85	68,89	422,74
23	57371 - DELLA VIA PNEUS LTDA	04/12/2025	40,00	40,00	7,79	47,79
TOTAIS			8.099,15	8.099,15	4.245,82	12.344,97
Subtotal						R\$ 12.344,97
TOTAL GERAL						R\$ 12.344,97

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 5 de 6

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	56271 - FIST ASSET GESTAO DE ATIVOS LTDA	21/07/2025	6.038,82	6.038,82	422,72	120,78	6.582,32
2	57273 - FIST ASSET GESTAO DE ATIVOS LTDA	15/08/2025	8.682,69	8.682,69	520,96	173,65	9.377,30
3	53293 - FIST ASSET GESTAO DE ATIVOS LTDA	29/05/2025	3.657,29	3.657,29	329,16	73,15	4.059,60
TOTAIS			18.378,80	18.378,80	1.272,84	367,58	20.019,22
Subtotal							R\$ 20.019,22
TOTAL GERAL							R\$ 20.019,22

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)
Juros moratórios simples de 0,07% ao dia
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 0,07% a.d.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	10781 - UNIDAS LOCADORA S.A.	10/09/2025	3.114,92	3.114,92	296,04	62,30	3.473,26
2	55081 - UNIDAS LOCADORA S.A.	30/06/2025	1.240,95	1.240,95	176,91	24,82	1.442,68
3	52426 - UNIDAS LOCADORA S.A.	23/05/2025	2.302,04	2.302,04	385,91	46,04	2.733,99
4	19324 - UNIDAS LOCADORA S.A.	17/09/2025	7.121,65	7.121,65	643,94	142,43	7.908,02
5	56719 - UNIDAS LOCADORA S.A.	11/08/2025	3.093,02	3.093,02	355,20	61,86	3.510,08
TOTAIS			16.872,58	16.872,58	1.858,00	337,45	19.068,03
Subtotal							R\$ 19.068,03
TOTAL GERAL							R\$ 19.068,03

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os credores deverão ser mantidos na Classe III - Quirografária, com os valores ajustados conforme discriminado abaixo.

RAZÃO SOCIAL	2ª LISTA
AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA	1.426,57
DELLA VIA PNEUS LTDA	12.344,97
FIST ASSET GESTAO DE ATIVOS LTDA	20.019,22
STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	629.255,41
UNIDAS LOCADORA S.A.	19.068,03

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 30 de abril de 2026.

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: CREDORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DEVEDOR: GRUPO ASA

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, e WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
FJ COMERCIO DE ELETRONICOS, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA	R\$ 514,80	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA	R\$ 10.166,70	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
SANOVER INFORMATICA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	R\$ 32.037,40	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE PE	R\$ 380,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDLOC/RJ	R\$ 988,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A.	R\$ 164.963,53	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:



CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
FJ COMERCIO DE ELETRONICOS, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA	R\$ 527,15	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA	R\$ 10.520,12	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
SANOVER INFORMATICA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	R\$ 35.512,66	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE PE	R\$ 391,16	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDLOC/RJ	R\$ 1.976,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A.	R\$ 170.698,05	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando a ausência de apresentação de divergência ou habilitação pelos credores, a presente análise decorre de verificação administrativa promovida por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Asa, foram submetidos à análise os créditos titularizados pelos credores mencionados acima, classificados na Classe III – créditos quirografários.

A presente verificação foi realizada com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, consistente em notas fiscais, as quais serviram de base para subsidiar a constituição e apuração dos créditos em exame.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual inclusão na segunda lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Asa foi distribuído em 04 de fevereiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49 - “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. ”

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051²), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO

² Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador**, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023) **(grifo nosso)**

No caso em análise, após exame da documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda, bem como do parecer elaborado pela contabilidade especializada, constatou-se a existência de créditos devidamente lastreados nas Notas Fiscais nº 26947, 28962, 14770, 14771, 14251, 42293, 42294, 45251606 e 4525864, as quais evidenciam a efetiva constituição das obrigações em favor dos mencionados credores.

Verifica-se, ainda, que os referidos títulos possuem origem em período anterior ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, diante da regularidade da documentação apresentada e da comprovação da existência do crédito, conclui-se pela manutenção dos valores correspondentes na relação de credores, observando-se os ajustes apontados no parecer contábil anexo.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005³, é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 04/02/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

Assim, para fins de atualização dos valores, adotou-se a aplicação da taxa SELIC como critério de correção monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil Brasileiro⁴, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, a qual passou a estabelecer referido índice como parâmetro legal nas hipóteses em que inexistir convenção específica entre as partes.

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

⁴ Art. 406. Quando não forem convenccionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

Nesse contexto, os valores atribuídos aos credores, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 04/02/2026, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados pelo auxiliar desta Administração Judicial com fundamento na documentação apresentada.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA

Administradora Judicial
OAB/PE 39.50



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
Credores: FJ COMERCIO DE ELETRONICOS, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA;
HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA;
SANOVER INFORMATICA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA;
SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE PE;
SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDLOC/RJ;
TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A.

Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A e ASA SERVIÇOS LTDA

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A e da ASA SERVIÇOS LTDA, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credores habilitados na 1ª lista de credores apresentada no dia 04/02/2026, conforme demonstrado na tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FJ COMERCIO DE ELETRONICOS, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA	26947	01/12/2025	12/12/2025	514,80
TOTAL					514,80
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA	28962	03/11/2025	15/11/2025	10.166,70
TOTAL					10.166,70
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SANOVER INFORMATICA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	14770	03/11/2025	13/11/2025	2.665,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SANOVER INFORMATICA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	14771	03/11/2025	17/12/2025	205,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SANOVER INFORMATICA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	14251	05/05/2025	05/05/2025	29.167,40
TOTAL					32.037,40
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE PE	42293	25/11/2025	10/12/2025	190,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE PE	42293	15/10/2025	10/11/2025	190,00
TOTAL					380,00
ASA SERVIÇOS LTDA	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDLOC/RJ	42294	04/12/2025	10/12/2025	988,00
TOTAL					988,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A	45251606	29/10/2025	10/11/2025	126.878,56
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A	45258643	31/10/2025	14/11/2025	38.084,97
TOTAL					164.963,53
TOTAL GERAL					209.050,43

Diante disso, foi solicitado a recuperanda documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. A Recuperanda encaminhou as notas fiscais nº 26947, 28962, 14770, 14771, 14251, 42293, 42294, 45251606 e 45258643, requerendo a manutenção dos valores apresentados na 1ª Relação de Credores.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br
Página 1 de 4



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar confirmou os valores originalmente relacionados, razão pela qual entende pela manutenção dos referidos valores na 2ª Relação de Credores.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

No entanto, no que se refere ao registro contábil nº 42294, em favor do credor Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado do Rio de Janeiro – SINDLOC/RJ, constatou-se, na Convenção Coletiva de Trabalho, cláusula vigésima quarta, parágrafo segundo, a previsão de multa de 100% em caso de atraso.

Da mesma forma, quanto às notas fiscais nº 14770 e 14771, verificou-se que os boletos estabelecem a incidência de juros diários no valor de R\$ 2,00 e R\$ 0,16, respectivamente, bem como multa de 2% em caso de atraso.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	26947 - FJ COMERCIO DE ELETRONICOS, DISTRIBUICAO E	12/12/2025	514,80	527,15	527,15
2	28962 - HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVI	15/11/2025	10.166,70	10.520,12	10.520,12
3	14251 - SANOVER INFORMATICA E REPRESENTACAO COMERC	05/05/2025	29.167,40	32.411,42	32.411,42
4	42293 - SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICUL	10/12/2025	190,00	194,56	194,56
5	42293 - SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICUL	10/11/2025	190,00	196,60	196,60
6	45251606 - TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A	10/11/2025	126.878,56	131.289,16	131.289,16
7	45258643 - TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A	14/11/2025	38.084,97	39.408,89	39.408,89
TOTAIS			205.192,43	214.547,90	214.547,90
Subtotal					R\$ 214.547,90
TOTAL GERAL					R\$ 214.547,90

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)
Acréscimo de 100,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	MULTA 100,00%	TOTAL
1	42294 - SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICUL	10/12/2025	988,00	988,00	988,00	1.976,00
TOTAIS			988,00	988,00	988,00	1.976,00
Subtotal						R\$ 1.976,00
TOTAL GERAL						R\$ 1.976,00

PEDIDO RJ 04/02/2026

SANOVER INFORMATICA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

NF	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO	DIAS ATRASADO	MULTA 2%	JUROS AO DIA	JUROS TOTAL	TOTAL
14770	2.665,00	03/11/2025	13/11/2025	83	53,30	2,00	166,00	2.884,30
14771	205,00	03/11/2025	17/12/2025	49	4,10	0,16	7,84	216,94
TOTAL	5.038,80							3.101,24

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os credores deverão ser mantidos na Classe III – Quirografária, com os valores ajustados conforme discriminado abaixo.

RAZÃO SOCIAL	2ª LISTA
FJ COMERCIO DE ELETRONICOS, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA	527,15
HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA.	10.520,12
SANOVER INFORMATICA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	35.512,66
SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE PE.	391,16
SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDLOC/RJ	1.976,00
TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A	170.698,05



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 05 de maio de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 4 de 4



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA

PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: CREDITORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

DEVEDOR: GRUPO ASA

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, e WALESKA ALVES DE NORONHA**, vem, exhibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DOS CRÉDITOS

O resumo dos créditos encontra-se detalhadamente discriminado no parecer contábil em anexo, o qual integra a presente manifestação e deve ser considerado para todos os efeitos legais.

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação por quaisquer dos credores acima indicados, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Trata-se de verificação de crédito realizada na fase administrativa, na qual a Recuperanda pleiteia a exclusão de determinados créditos anteriormente relacionados na lista de credores, ao argumento de que teriam sido incluídos indevidamente em razão de inconsistências decorrentes da transição de sistema adotado pela empresa.

Registra-se, ainda, que não houve qualquer manifestação dos credores acompanhada de documentação hábil, apta a demonstrar a constituição dos respectivos créditos.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005², sujeitam-se à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Todavia, para fins de inclusão no Quadro Geral de Credores, é indispensável que o crédito esteja devidamente comprovado, de modo a permitir a verificação de sua existência, origem e valor.

No caso em análise, observa-se que, embora tenham sido inicialmente relacionados valores em favor dos credores mencionados, não foram apresentados documentos hábeis a justificar a manutenção dos créditos indicados.

Intimada a se manifestar, a Recuperanda esclareceu que a inclusão dos referidos credores decorreu de equívoco material, ocasionado por inconsistência entre sistemas, o que resultou na indevida listagem dos créditos, inexistindo documentação idônea capaz de lhes conferir lastro.

Diante desse contexto, há ausência de elementos probatórios mínimos, evidenciada por circunstâncias convergentes, tais como: (i) inexistência de documentação

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

comprobatória, tanto por parte da Recuperanda quanto dos supostos credores; e (ii) ausência de registros contábeis correspondentes, conforme apontado nos pareceres técnicos anexados.

Assim, constata-se a ausência de suporte fático e documental, o que inviabiliza a aferição da existência, constituição e liquidez dos créditos indicados, comprometendo sua validação no âmbito da presente verificação administrativa.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da verificação administrativa de créditos, esta Administração Judicial conclui pela exclusão dos créditos dos referidos credores da relação de credores, com fundamento no parecer técnico em anexo, em razão da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade dos créditos apontados.

Ressalta-se que tal medida não impede que eventuais credores, caso venham a reunir documentação hábil à comprovação de seus créditos, formulem pedido de habilitação, nos termos dos arts. 10³ e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

³ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: EXCLUSÃO DE CRÉDITO

Credores: A. B. VILELA SILVA;
AGUAS DO SERTAO S/A;
ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA;
ALISON DEYVID DE LIMA;
ALYSSON LUIZ DA SILVA SANTOS;
ANTONIO CIPRIANO NETO;
ANTONIO CLAUDIO MESQUITA BARRETO;
ARISTOTELES SOUSA BATISTA;
ARTENIO GOMES DA SILVA;
ATACADAO S.A.;
ATACADO DOS PRESENTES LTDA;
AUTO AVALIAR TECNOLOGIA, PUBLICIDADE E INTERMEDIACAO DE
NEGOCIOS E SERVICOS S.A.;
AUTO NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA;
AUTOAMERICA LTDA;
BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA;
BAN BAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA;
BENIVON ALVES EDUARDO;
BISMARK BOSCO LOU;
BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA;
BRUNO CESAR LIMA CAMARA;
CARLA SCHUSTER DAMASCENO;
CARTORIO DO 8 OFICIO DE NOTAS DO RECIFE;
CBD BILHETE DIGITAL S/A;
CENTRO AUTOMOTIVO IMPORTADORA PNEUS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL;
CEZAR PEREIRA BARBOSA;
CLARO S.A.;
COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA;
COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE;
COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO;
COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA;
DANIEL TEOFILO COSTA NASCIMENTO;
DOUGLAS DASSIE CRODA;
EASYCARRO SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA;
EMPRESA JUNIOR DE CONSULTORIA;
EWERTON COUTO GUIMARAES;
EWERTON LIMA DA LUZ;
EZEQUIEL GONCALO DA SILVA;
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA;
FAGNER DE SOUZA MARINHO;
FELIPE TORRES LIMA;
FRANCISCO ERIMAR DE SOUSA MARTINS;
FULL SERVICE CENTER - PRESTACAO DE SERVICOS PARA
REALIZACAO DE NEGOCIOS LTDA;
G4 AUTOMOTIVE VEICULOS LTDA;

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 1 de 15



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

GABRIEL DO VALE LACERDA;
GALLOTTI TRUCKS PE COMERCIO DE AUTOMOTORES LTDA;
GBG COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA;
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA;
GILBERTO HUDSON CALIXTO;
GILDSON RODRIGO CALIXTO;
GIZELLE DE SOUSA FRAGOSO CARVALHO;
GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA;
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.;
GRANVIA VEICULOS LTDA;
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.;
HARPIA BR - RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA;
HELENA MAYRA GUEDES DE OLIVEIRA;
HELTON FELIPE DOS SANTOS;
HEMERSON FELIPE DE LIMA ALVES;
HERCULANO RODRIGUES DA SILVA;
HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA;
IGOR ARRUDA ARAGAO;
IGOR ROMANHA PARANAGUA;
INSTITUTO DE GESTAO DAS AGUAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE;
IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA;
ITALIANA AUTOMOVEIS DO RECIFE LTDA.;
JACSON LOPES LEAO;
JAQUELINE OLIVEIRA LIMA DE SOUZA;
JAZON PEREIRA DE OLIVEIRA;
JEFESSON NASCIMENTO PEREIRA;
JEOVA DO NASCIMENTO NUNES;
JOAO EMANUEL DE MORAIS DE JESUS;
JOAQUIM ELITON VIEIRA LOPES;
JOSE CORREIA FILHO;
JOSE MATEUS SOUZA BEZERRA;
JOSE NILSON RODRIGUES DE CARVALHO FILHO;
JULIA OLIVEIRA DA SILVA;
KARLA DA SILVA BARROS;
KATSSA MAYARA BATISTA OLIVEIRA;
LAVA A JATO WBROTHER;
LENNON DE CASTRO;
LEONARDO ALONSO DEZANTI LOPES;
LEONARDO LEITAO SALLES;
LEONARDO RODRIGUES DO AMARAL MONTEIRO;
LUIZ CARNEIRO DA SILVA JUNIOR;
LUIZ PAULO DOS SANTOS;
MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS S/A;
MANOEL ROBERTO DA COSTA FILHO;
MARCOS ANTONIO DE SOUSA CARNEIRO;
MARTA ALINE NUNES BARBOSA;
MATHEUS MARTINS NUNES DE OLIVEIRA;

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 15



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

**MATHEUS OLIVEIRA GUIMARAES;
MAURO BIASI JUNIOR;
MEIRA LINS LTDA;
MURILO SOLER SANTOS;
NEILTON JOSE DOS SANTOS;
NEREU BELMIRO DE CARVALHO;
NILTON PEREIRA DA COSTA;
ODONTOPREV S.A.;
OK PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA;
PALACIO DAS BATERIAS LTDA;
PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA;
PATRICIA OLIVEIRA LACERDA;
PERICIA FORENSE DO ESTADO DO CEARA;
PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.;
PLUXEE FROTA E COMBUSTIVEL BRASIL LTDA.;
PNEU1 COMERCIO ELETRONICO DE PNEUS LTDA;
PNEUMAX LTDA;
PONTOMAI TECNOLOGIA S/A;
POSTO DISLUB INTERNACIONAL LTDA;
RAFAEL CHAGAS SILVEIRA GALLO;
REDE DE SERVICOS MOURA - RIO DE JANEIRO LTDA.;
RENAULT DO BRASIL S.A.;
RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA;
ROCILDO TAVARES DA SILVA FILHO;
RODRIGO CAVALCANTI BARROS;
SAMUEL SOUZA FREITAS;
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA;
SILVIA HELENA DE OLIVEIRA;
SILVIO HARUKI HORIKAWA;
SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAG DO EST DE PERNAMBUCO;
SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA;
SOLIDES TECNOLOGIA S/A;
ST MOTORS LTDA;
SWILE DO BRASIL S.A.;
TARCISIO FRANCO VASCONCELOS;
TD SYNnex BRASIL LTDA;
TELEFONICA BRASIL S.A.;
THIAGO FEIJO DE LIMA;
THIAGO SILVA FERREIRA GOMES;
TIAGO FERREIRA LIMA;
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A;
TOVA COMERCIO DE PNEUS LTDA;
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA;
TUPAN CONSTRUcoes LTDA;
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.;
VALDIR SILVA;
VANDA LUCIA SILVA FERREIRA;
WASHINGTON LUIS BEZERRA DE MORAIS;A. B. VILELA SILVA.**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 15



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Recuperanda: GRUPO ASA

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Asa, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credores habilitados na 1ª lista de credores apresentada no dia 04/02/2026, conforme demonstrado na tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBI	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	A. B. VILELA SILVA	221389	07/01/2025	07/01/2025	900,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	A. B. VILELA SILVA	221000	06/01/2025	20/02/2025	1.895,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	A. B. VILELA SILVA	230787	25/05/2025	24/06/2025	3.150,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	A. B. VILELA SILVA	230860	26/05/2025	25/06/2025	3.034,50
TOTAL					8.979,50
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AGUAS DO SERTAO S/A	527	16/01/2025	16/01/2025	3.150,55
TOTAL					3.150,55
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA	57639163	20/06/2025	26/06/2025	2.509,76
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA	56450	22/07/2025	25/07/2025	8.551,04
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA	56966	21/08/2025	26/08/2025	1.967,88
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA	68753	21/08/2025	26/08/2025	32.872,56
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA	68697	21/08/2025	26/08/2025	5.202,18
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA	69226	21/08/2025	26/08/2025	1.459,26
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA	70554	21/08/2025	26/08/2025	2.361,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA	1825	24/11/2025	15/12/2025	2.250,00
TOTAL					57.173,68
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALISON DEYVID DE LIMA	612	22/01/2025	22/01/2025	193,37
TOTAL					193,37
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALYSSON LUIZ DA SILVA SANTOS	994	15/12/2025	17/12/2025	1.227,13
TOTAL					1.227,13
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ANTONIO CIPRIANO NETO	985	29/10/2025	29/10/2025	542,94
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ANTONIO CIPRIANO NETO	986	29/10/2025	29/10/2025	542,94
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ANTONIO CIPRIANO NETO	987	29/10/2025	29/10/2025	542,94
TOTAL					1.628,82
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ANTONIO CLAUDIO MESQUITA BARRETO	26453	21/08/2025	21/08/2025	840,00
TOTAL					840,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ARISTOTELES SOUSA BATISTA	7663	18/03/2025	18/03/2025	240,00
TOTAL					240,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ARTENIO GOMES DA SILVA - 881.303.043-68	26480	21/08/2025	21/08/2025	360,00
TOTAL					360,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	627184	03/02/2025	05/03/2025	506,52
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	628508	18/02/2025	20/03/2025	112,26
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	627880	11/02/2025	11/02/2025	38,79
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	629670	05/03/2025	05/03/2025	362,68
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	630582	17/03/2025	17/03/2025	140,52
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	630300	13/03/2025	14/04/2025	89,90
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	629669	05/03/2025	05/03/2025	600,76
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	651171	11/11/2025	11/11/2025	99,60
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	631961	01/04/2025	02/05/2025	204,31
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	632992	10/04/2025	12/05/2025	126,89
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	634431	28/04/2025	28/05/2025	255,58
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	634433	28/04/2025	28/05/2025	265,04
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	644277	21/08/2025	21/08/2025	22,80
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	644951	28/08/2025	08/09/2025	71,58
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	644952	28/08/2025	28/08/2025	392,26
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	635325	07/05/2025	07/05/2025	188,76
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	634434	28/04/2025	28/05/2025	117,88
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	636266	19/05/2025	19/05/2025	136,99
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	637413	01/06/2025	01/07/2025	319,92
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	637412	01/06/2025	01/07/2025	184,64
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	637416	01/06/2025	01/07/2025	143,40
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	637417	01/06/2025	01/06/2025	132,65
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	639808	29/06/2025	29/06/2025	74,70
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	637415	01/06/2025	01/06/2025	26,90

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 4 de 15



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 12/05/2026 09:41:47

Número do documento: 26051121581375600000233111976

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051121581375600000233111976>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 11/05/2026 21:58:13

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	639807	29/06/2025	29/07/2025	48,56
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	640054	01/07/2025	01/07/2025	257,48
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	640057	01/07/2025	31/07/2025	172,28
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	640055	01/07/2025	01/07/2025	40,47
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	642467	30/07/2025	30/07/2025	59,55
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	642466	30/07/2025	30/07/2025	88,60
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	640056	01/07/2025	01/07/2025	259,66
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	644278	21/08/2025	21/08/2025	77,70
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	644950	28/08/2025	04/09/2025	170,83
TOTAL					5.790,46
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADO DOS PRESENTES LTDA	198082	05/06/2025	07/07/2025	393,99
TOTAL					393,99
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTO AVALIAR TECNOLOGIA, PUBLICIDADE E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS	1224011	12/05/2025	22/05/2025	2.000,00
TOTAL					2.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTO NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	228917	09/06/2025	09/06/2025	429,60
TOTAL					429,60
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOAMERICA LTDA	48515	01/06/2025	01/06/2025	2.940,20
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOAMERICA LTDA	48882	19/06/2025	19/06/2025	2.605,46
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOAMERICA LTDA	49019	29/06/2025	29/06/2025	3.694,05
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOAMERICA LTDA	49134	02/07/2025	02/07/2025	4.960,08
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOAMERICA LTDA	49611	21/07/2025	21/07/2025	1.971,46
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOAMERICA LTDA	49655	22/07/2025	22/07/2025	4.839,56
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOAMERICA LTDA	49720	24/07/2025	24/07/2025	2.425,73
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOAMERICA LTDA	49789	28/07/2025	28/07/2025	4.245,11
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOAMERICA LTDA	49644	22/07/2025	22/07/2025	3.108,51
TOTAL					30.790,16
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA	976558	15/01/2025	14/02/2025	272,72
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA	976558	15/01/2025	17/03/2025	272,72
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA	976558	15/01/2025	15/04/2025	272,73
TOTAL					818,17
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BAN BAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA	11159	29/05/2025	30/06/2025	99,99
TOTAL					99,99
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BENIVON ALVES EDUARDO	885	28/02/2025	28/02/2025	302,44
TOTAL					302,44
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BISMARK BOSCO LOU	602	20/01/2025	20/01/2025	787,15
TOTAL					787,15
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA	1202349	18/04/2025	30/05/2025	6.322,26
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA	6100614	17/05/2025	15/07/2025	3.465,00
TOTAL					9.787,26
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BRADESCO SAUDE S/A	56982	05/08/2025	21/08/2025	3.363,40
TOTAL					3.363,40
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BRUNO CESAR LIMA CAMARA	076.220.854-64	17/12/2025	17/12/2025	1.500,00
TOTAL					1.500,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CARLA SCHUSTER DAMASCENO	785	12/02/2025	12/02/2025	65,00
TOTAL					65,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CARLOS ALBERTO DE SOUSA	26479	21/08/2025	21/08/2025	600,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CARLOS ALBERTO DE SOUSA	27336	31/08/2025	31/08/2025	600,00
TOTAL					1.200,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CARTORIO DO 8 OFICIO DE NOTAS DO RECIFE	55952	09/07/2025	09/07/2025	553,80
TOTAL					553,80
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CBD BILHETE DIGITAL S/A	56197	15/07/2025	14/08/2025	368,56
TOTAL					368,56
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO IMPORTADORA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	24507	08/01/2025	07/02/2025	213,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO IMPORTADORA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	24507	08/01/2025	10/03/2025	213,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO IMPORTADORA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	24507	08/01/2025	08/04/2025	213,34
TOTAL					640,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CEZAR PEREIRA BARBOSA	571	16/01/2025	16/01/2025	161,64
TOTAL					161,64
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLARO S.A.	54693	21/05/2025	17/06/2025	344,07
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLARO S.A.	54695	21/05/2025	17/06/2025	4.091,78
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLARO S.A.	54696	21/05/2025	17/06/2025	641,75
TOTAL					5.077,60
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA - 61.234.985/0063-07	510	14/01/2025	14/01/2025	246,55
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA - 61.234.985/0196-38	47536	15/01/2025	15/01/2025	246,55
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA - 61.234.985/0196-38	47538	15/01/2025	15/01/2025	246,55
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA - 61.234.985/0196-38	47544	15/01/2025	15/01/2025	246,55
TOTAL					986,20
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE	161225	02/12/2025	16/12/2025	224,75
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE	122025	09/12/2025	15/12/2025	47,32
TOTAL					272,07
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO	361304652	27/05/2025	23/06/2025	14.419,10
TOTAL					14.419,10
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA	64881049	01/12/2025	26/12/2025	163,62
TOTAL					163,62
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DANIEL TEOFILO COSTA NASCIMENTO	13	02/01/2025	02/01/2025	120,00
TOTAL					120,00

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 5 de 15



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 12/05/2026 09:41:47

Número do documento: 26051121581375600000233111976

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051121581375600000233111976>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 11/05/2026 21:58:13

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL					
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DOUGLAS DASSIE CRODA	1006	04/12/2025	04/12/2025	694,36
TOTAL					694,36
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EASYCARRO SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA	33092	22/04/2025	02/05/2025	937,55
TOTAL					937,55
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EMPRESA JUNIOR DE CONSULTORIA	2249	25/01/2025	04/02/2025	2.500,00
TOTAL					2.500,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EWERTON COUTO GUIMARAES	839	24/02/2025	24/02/2025	167,28
TOTAL					167,28
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EWERTON LIMA DA LUZ	846	24/02/2025	24/02/2025	108,36
TOTAL					108,36
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EZEQUIEL GONCALO DA SILVA	47740	12/11/2025	21/11/2025	700,00
TOTAL					700,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	119843716	02/10/2025	05/11/2025	6.931,50
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	123216351	03/11/2025	03/12/2025	32,80
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	125099565	03/12/2025	03/12/2025	8.270,52
TOTAL					15.234,82
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FAGNER DE SOUZA MARINHO	79870	03/11/2025	05/11/2025	113,73
TOTAL					113,73
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FELIPE TORRES LIMA	82243	02/12/2025	02/01/2026	117,54
TOTAL					117,54
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FRANCISCO ERIMAR DE SOUSA MARTINS	82518	02/12/2025	02/01/2026	134,68
TOTAL					134,68
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FULL SERVICE CENTER - PRESTACAO DE SERVICOS PARA REALIZACAO DE NEGOCIOS LTDA	784417	14/08/2025	25/08/2025	179,04
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FULL SERVICE CENTER - PRESTACAO DE SERVICOS PARA REALIZACAO DE NEGOCIOS LTDA	804088	11/12/2025	25/12/2025	179,04
TOTAL					358,08
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	G4 AUTOMOTIVE VEICULOS LTDA	35009	21/01/2025	20/02/2025	265,80
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	G4 AUTOMOTIVE VEICULOS LTDA	35009	21/01/2025	24/03/2025	265,80
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	G4 AUTOMOTIVE VEICULOS LTDA	35009	21/01/2025	22/04/2025	265,80
TOTAL					797,40
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GABRIEL DO VALE LACERDA	16275	25/05/2025	25/05/2025	2.160,00
TOTAL					2.160,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GALLOTTI TRUCKS PE COMERCIO DE AUTOMOTORES LTDA	18728	31/03/2025	31/03/2025	393,86
TOTAL					393,86
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GBG COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA	12581	27/11/2025	27/12/2025	836,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GBG COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA	14171	27/11/2025	27/12/2025	1.100,00
TOTAL					1.936,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	1411618	21/02/2025	21/02/2025	1.410,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	1512621	14/05/2025	14/05/2025	1.320,00
TOTAL					2.730,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GILBERTO HUDSON CALIXTO	976	30/10/2025	30/10/2025	960,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GILDSON RODRIGO CALIXTO	975	30/10/2025	30/10/2025	1.239,97
TOTAL					2.200,30
ASA SERVIÇOS LTDA	GIZELLE DE SOUSA FRAGOSO CARVALHO	42290	07/10/2025	10/10/2025	2.670,00
ASA SERVIÇOS LTDA	GIZELLE DE SOUSA FRAGOSO CARVALHO	42290	31/10/2025	06/11/2025	2.670,00
TOTAL					5.340,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	2622	10/08/2025	10/08/2025	4.447,04
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	2223	13/07/2025	20/07/2025	2.657,20
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	2226	13/07/2025	20/07/2025	2.129,96
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	2225	13/07/2025	13/07/2025	3.194,94
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	2411	24/07/2025	24/07/2025	1.820,34
TOTAL					14.249,48
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.	56125	14/07/2025	16/07/2025	7.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.	34154135	01/10/2025	01/10/2025	25.913,97
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.	30992906	02/02/2025	02/02/2025	1.252,66
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.	32186879	02/05/2025	02/05/2025	1.047,75
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.	33350565	02/08/2025	02/08/2025	28.521,57
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.	32586439	02/06/2025	02/06/2025	17.368,40
TOTAL					81.104,35
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	308809	13/02/2025	17/03/2025	1.399,17
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	308810	13/02/2025	17/03/2025	1.399,17
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	309085	18/02/2025	18/02/2025	1.399,17
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	309087	18/02/2025	18/02/2025	1.399,17
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	309086	18/02/2025	18/02/2025	1.399,17
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	309084	18/02/2025	18/02/2025	1.502,77
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	116746	18/02/2025	18/02/2025	325,83
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	116669	13/02/2025	13/02/2025	325,83
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	116670	13/02/2025	13/02/2025	325,83
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	116745	18/02/2025	18/02/2025	325,83
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	116744	18/02/2025	18/02/2025	222,23
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	116747	18/02/2025	18/02/2025	325,83
TOTAL					10.350,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	52145	02/05/2025	14/05/2025	2.399,66
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	55355	31/07/2025	14/08/2025	6.317,43
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	41115	31/07/2025	15/08/2025	32.614,83
TOTAL					41.331,92



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	HARPIA BR - RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA	264	14/01/2025	13/02/2025	330,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	HARPIA BR - RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA	264	14/01/2025	17/03/2025	330,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	HARPIA BR - RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA	264	14/01/2025	14/04/2025	330,00
TOTAL					990,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	HELENA MAYRA GUEDES DE OLIVEIRA	993	15/12/2025	17/12/2025	278,20
TOTAL					278,20
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	HELTON FELIPE DOS SANTOS	751	06/02/2025	06/02/2025	1.297,76
TOTAL					1.297,76
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	HEMERSON FELIPE DE LIMA ALVES	79601	27/10/2025	02/12/2025	138,84
TOTAL					138,84
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	HERCULANO RODRIGUES DA SILVA	25103	07/08/2025	07/08/2025	200,00
TOTAL					200,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA	5702417	03/02/2025	16/02/2025	3.600,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA	5963955	12/08/2025	17/08/2025	2.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA	1148	10/11/2025	17/11/2025	2.000,00
TOTAL					7.600,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	IGOR ARRUDA ARAGAO	992	01/12/2025	01/12/2025	2.551,36
TOTAL					2.551,36
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	IGOR ROMANHA PARANAGUA	980	29/10/2025	29/10/2025	824,10
TOTAL					824,10
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INSTITUTO DE GESTAO DAS AGUAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	538	16/01/2025	16/01/2025	130,16
TOTAL					130,16
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA	2596134	25/04/2025	09/05/2025	62,48
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA	2596241	25/04/2025	09/05/2025	346,13
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA	2695732	02/08/2025	01/09/2025	45,44
TOTAL					454,05
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ITALIANA AUTOMOVEIS DO RECIFE LTDA.	301816	07/04/2025	07/05/2025	600,00
TOTAL					600,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JACSON LOPES LEAO	989	29/10/2025	29/10/2025	5.509,66
TOTAL					5.509,66
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JAQUELINE OLIVEIRA LIMA DE SOUZA	573	16/01/2025	16/01/2025	163,99
TOTAL					163,99
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JAZON PEREIRA DE OLIVEIRA	81508	22/11/2025	22/12/2025	317,25
TOTAL					317,25
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JEFESSON NASCIMENTO PEREIRA	901	07/03/2025	07/03/2025	165,62
TOTAL					165,62
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JEOVA DO NASCIMENTO NUNES	669	03/02/2025	03/02/2025	99,99
TOTAL					99,99
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOAO EMANUEL DE MORAIS DE JESUS	25443	11/08/2025	11/08/2025	480,00
TOTAL					480,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOAQUIM ELITON VIEIRA LOPES	26494	21/08/2025	21/08/2025	120,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOAQUIM ELITON VIEIRA LOPES	26495	21/08/2025	21/08/2025	960,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOAQUIM ELITON VIEIRA LOPES	27356	31/08/2025	31/08/2025	600,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOAQUIM ELITON VIEIRA LOPES	14999	12/05/2025	12/05/2025	840,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOAQUIM ELITON VIEIRA LOPES	16295	25/05/2025	25/05/2025	840,00
TOTAL					3.360,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOSE CORREIA FILHO	179	22/01/2025	21/02/2025	10,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOSE CORREIA FILHO	179	22/01/2025	24/03/2025	10,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOSE CORREIA FILHO	179	22/01/2025	22/04/2025	10,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOSE CORREIA FILHO	178	22/01/2025	21/02/2025	10,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOSE CORREIA FILHO	178	22/01/2025	24/03/2025	10,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOSE CORREIA FILHO	178	22/01/2025	22/04/2025	10,00
TOTAL					60,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOSE MATEUS SOUZA BEZERRA	16268	25/05/2025	25/05/2025	720,00
TOTAL					720,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOSE NILSON RODRIGUES DE CARVALHO FILHO	42290	07/10/2025	10/10/2025	5.581,89
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOSE NILSON RODRIGUES DE CARVALHO FILHO	42290	31/10/2025	06/11/2025	5.581,89
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOSE NILSON RODRIGUES DE CARVALHO FILHO	42290	04/12/2025	05/12/2025	5.581,89
TOTAL					16.745,67
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JULIA OLIVEIRA DA SILVA	847	24/02/2025	24/02/2025	390,23
TOTAL					390,23
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	KARLA DA SILVA BARROS	26481	21/08/2025	21/08/2025	1.080,00
TOTAL					1.080,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	KATSSA MAYARA BATISTA OLIVEIRA	26487	21/08/2025	21/08/2025	120,00
TOTAL					120,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LAVA A JATO WBROTHER	27631	01/09/2025	01/09/2025	1.616,00
TOTAL					1.616,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LENNON DE CASTRO	81390	19/11/2025	20/11/2025	330,25
TOTAL					330,25
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LEONARDO ALONSO DEZANTI LOPES	80782	11/11/2025	11/12/2025	121,73
TOTAL					121,73
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LEONARDO LEITAO SALLES	902	07/03/2025	07/03/2025	2.319,11
TOTAL					2.319,11
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LEONARDO RODRIGUES DO AMARAL MONTEIRO	912	17/03/2025	17/03/2025	3.000,00
TOTAL					3.000,00

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 7 de 15



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 12/05/2026 09:41:47

Número do documento: 26051121581375600000233111976

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051121581375600000233111976>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 11/05/2026 21:58:13

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LUIZ CARNEIRO DA SILVA JUNIOR	52643	12/05/2025	14/05/2025	54,90
TOTAL					54,90
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LUIZ PAULO DOS SANTOS	894	05/03/2025	05/03/2025	628,44
TOTAL					628,44
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS S/A	20015	10/07/2025	11/08/2025	3.352,00
TOTAL					3.352,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MANOEL ROBERTO DA COSTA FILHO	456	08/01/2025	08/01/2025	5.000,00
TOTAL					5.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARCOS ANTONIO DE SOUSA CARNEIRO	14433	06/05/2025	06/05/2025	120,00
TOTAL					120,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARTA ALINE NUNES BARBOSA	954	27/10/2025	27/10/2025	136,19
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARTA ALINE NUNES BARBOSA	955	27/10/2025	27/10/2025	136,19
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARTA ALINE NUNES BARBOSA	956	27/10/2025	27/10/2025	136,19
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARTA ALINE NUNES BARBOSA	957	27/10/2025	27/10/2025	136,22
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARTA ALINE NUNES BARBOSA	958	27/10/2025	27/10/2025	136,19
TOTAL					680,98
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MATHEUS MARTINS NUNES DE OLIVEIRA	562	17/01/2025	17/01/2025	166,06
TOTAL					166,06
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MATHEUS OLIVEIRA GUIMARAES	633	24/01/2025	24/01/2025	221,20
TOTAL					221,20
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MAURO BIASI JUNIOR	840	24/02/2025	24/02/2025	120,51
TOTAL					120,51
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MEIRA LINS LTDA	580717	22/01/2025	21/02/2025	562,82
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MEIRA LINS LTDA	580717	22/01/2025	24/03/2025	562,82
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MEIRA LINS LTDA	580717	22/01/2025	22/04/2025	562,81
TOTAL					1.688,45
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MURILO SOLER SANTOS	852	25/02/2025	25/02/2025	326,83
TOTAL					326,83
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NEILTON JOSE DOS SANTOS	797	13/02/2025	13/02/2025	140,95
TOTAL					140,95
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NEREU BELMIRO DE CARVALHO	965	10/03/2025	10/03/2025	205,26
TOTAL					205,26
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NILTON PEREIRA DA COSTA	81181	14/11/2025	20/01/2026	106,65
TOTAL					106,65
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ODONTOPREV S.A.	5990	21/07/2025	21/07/2025	3.319,02
TOTAL					3.319,02
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	OK PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	615615	23/10/2025	27/10/2025	482,00
TOTAL					482,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PALACIO DAS BATERIAS LTDA	277927	28/07/2025	28/07/2025	1.120,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PALACIO DAS BATERIAS LTDA	276533	08/07/2025	08/07/2025	2.514,00
TOTAL					3.634,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA	80761	10/11/2025	10/01/2026	92,13
TOTAL					92,13
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PATRICIA OLIVEIRA LACERDA	80539	05/11/2025	18/12/2025	108,61
TOTAL					108,61
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PERICIA FORENSE DO ESTADO DO CEARA	344518	17/09/2025	17/09/2025	260,32
TOTAL					260,32
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.	88	01/09/2025	03/09/2025	164,75
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.	38977993	20/06/2025	20/06/2025	1.731,40
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.	27732	20/06/2025	20/06/2025	2.709,40
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.	38977926	20/06/2025	20/06/2025	1.326,60
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.	57400181	20/06/2025	20/06/2025	17.498,60
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.	38978179	20/06/2025	20/06/2025	5.103,04
TOTAL					28.533,79
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PLUXEE FROTA E COMBUSTIVEL BRASIL LTDA.	719303	08/09/2025	10/09/2025	13.375,48
TOTAL					13.375,48
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEU1 COMERCIO ELETRONICO DE PNEUS LTDA	9284	26/05/2025	25/06/2025	3.164,00
TOTAL					3.164,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEUMAX LTDA	27589	04/02/2025	06/03/2025	400,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEUMAX LTDA	520	04/02/2025	04/02/2025	120,00
TOTAL					520,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PONTOMAI TECNOLOGIA S/A	96693811	04/04/2025	06/06/2025	881,02
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PONTOMAI TECNOLOGIA S/A	89	01/09/2025	05/09/2025	881,02
TOTAL					1.762,04
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	POSTO DISLUB INTERNACIONAL LTDA	78334	07/10/2025	06/11/2025	379,82
TOTAL					379,82
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	RAFAEL CHAGAS SILVEIRA GALLO	79796	03/11/2025	03/12/2025	280,11
TOTAL					280,11
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	REDE DE SERVICOS MOURA - RIO DE JANEIRO LTDA.	988	15/05/2025	15/05/2025	8.593,30
TOTAL					8.593,30
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	RENAULT DO BRASIL S.A.	1430804	30/10/2025	19/11/2025	62.569,35
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	RENAULT DO BRASIL S.A.	1430806	30/10/2025	28/11/2025	62.569,35
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	RENAULT DO BRASIL S.A.	1431091	31/10/2025	28/11/2025	62.569,35
TOTAL					187.708,05
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA	43310	17/01/2025	17/02/2025	161,67
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA	43310	17/01/2025	18/03/2025	161,67
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA	43310	17/01/2025	17/04/2025	161,66
TOTAL					485,00



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ROCILDO TAVARES DA SILVA FILHO	13372	01/05/2025	01/05/2025	120,00
TOTAL					120,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	RODRIGO CAVALCANTI BARROS	859	26/02/2025	26/02/2025	225,50
TOTAL					225,50
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SAMUEL SOUZA FREITAS	996	15/12/2025	15/12/2025	66,28
TOTAL					66,28
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	1452365	18/09/2025	19/09/2025	1.691,99
TOTAL					1.691,99
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SILVIA HELENA DE OLIVEIRA	883	28/02/2025	28/02/2025	658,79
TOTAL					658,79
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SILVIO HARUKI HORIKAWA	959	27/10/2025	27/10/2025	305,76
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SILVIO HARUKI HORIKAWA	960	27/10/2025	27/10/2025	305,76
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SILVIO HARUKI HORIKAWA	961	27/10/2025	27/10/2025	305,76
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SILVIO HARUKI HORIKAWA	962	27/10/2025	27/10/2025	305,76
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SILVIO HARUKI HORIKAWA	963	27/10/2025	27/10/2025	305,76
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SILVIO HARUKI HORIKAWA	964	27/10/2025	27/10/2025	305,76
TOTAL					1.834,56
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAG DO EST DE PERNAMBUCO	49727	02/04/2025	07/04/2025	337,17
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAG DO EST DE PERNAMBUCO	40717	24/01/2025	28/01/2025	1.677,05
TOTAL					2.014,22
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	414794	10/08/2025	10/08/2025	790,29
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	414794	10/08/2025	09/09/2025	790,29
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	414794	10/08/2025	09/10/2025	790,29
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	414853	11/08/2025	11/08/2025	355,46
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	414853	11/08/2025	10/09/2025	355,46
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	414853	11/08/2025	10/10/2025	355,45
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	416125	27/08/2025	26/09/2025	631,30
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	416125	27/08/2025	27/10/2025	631,30
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	416125	27/08/2025	25/11/2025	631,30
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	416125	27/08/2025	26/12/2025	631,30
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	416125	27/08/2025	26/01/2026	631,28
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	416215	27/08/2025	27/08/2025	1.325,08
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	416215	27/08/2025	26/09/2025	1.325,08
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	416215	27/08/2025	27/10/2025	1.325,09
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	416947	04/09/2025	19/09/2025	1.021,35
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	416947	04/09/2025	06/10/2025	1.021,35
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	416947	04/09/2025	20/10/2025	1.021,34
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	399347	09/01/2025	10/02/2025	168,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	423091	02/12/2025	27/01/2026	1.676,25
TOTAL					15.477,26
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SOLIDES TECNOLOGIA S/A	91575	28/03/2025	28/04/2025	2.237,56
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SOLIDES TECNOLOGIA S/A	57448	15/08/2025	15/08/2025	1.867,66
TOTAL					4.105,22
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ST MOTORS LTDA	12050	17/08/2025	08/09/2025	943,47
TOTAL					943,47
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SWILE DO BRASIL S.A.	56434	22/07/2025	21/08/2025	3.750,00
TOTAL					3.750,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TARCISIO FRANCO VASCONCELOS	79680	30/10/2025	30/10/2025	50,29
TOTAL					50,29
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TD SYNnex BRASIL LTDA	544506	17/08/2025	16/09/2025	8.677,75
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TD SYNnex BRASIL LTDA	642761	18/05/2025	17/06/2025	10.010,11
TOTAL					18.687,86
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TELEFONICA BRASIL S.A. - 02.558.157/0001-62	89992629	07/08/2025	21/08/2025	177,92
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TELEFONICA BRASIL S.A. - 02.558.157/0008-39	82025	04/08/2025	25/08/2025	1.650,64
TOTAL					1.828,56
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	THIAGO FEIJO DE LIMA	984	29/10/2025	29/10/2025	82,54
TOTAL					82,54
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	THIAGO SILVA FERREIRA GOMES	979	23/10/2025	23/10/2025	425,60
TOTAL					425,60
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TIAGO FERREIRA LIMA	998	01/12/2025	01/12/2025	1.808,35
TOTAL					1.808,35
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	50402212	22/07/2025	28/07/2025	13.856,54
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	50402214	22/07/2025	28/07/2025	33.452,40
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	49642178	15/04/2025	12/12/2025	26.975,65
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	50509370	01/08/2025	18/08/2025	21.712,11
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	51476416	01/12/2025	15/12/2025	9.407,91
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	51476416	01/12/2025	15/12/2025	5.380,98
TOTAL					110.785,59
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TOVA COMERCIO DE PNEUS LTDA	9752	22/10/2025	13/11/2025	480,15
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TOVA COMERCIO DE PNEUS LTDA	11149	22/10/2025	18/12/2025	160,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TOVA COMERCIO DE PNEUS LTDA	9837	19/11/2025	17/12/2025	837,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TOVA COMERCIO DE PNEUS LTDA	9840	25/11/2025	23/12/2025	1.533,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TOVA COMERCIO DE PNEUS LTDA	9854	27/11/2025	25/12/2025	1.207,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TOVA COMERCIO DE PNEUS LTDA	11257	27/11/2025	25/12/2025	248,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TOVA COMERCIO DE PNEUS LTDA	9860	28/11/2025	26/12/2025	1.077,00
TOTAL					5.542,15

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 9 de 15



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 12/05/2026 09:41:47

Número do documento: 26051121581375600000233111976

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051121581375600000233111976>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 11/05/2026 21:58:13

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA	524	15/01/2025	15/01/2025	9.222,21
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA	613	22/01/2025	22/01/2025	12.836,95
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA	654	30/01/2025	30/01/2025	8.061,67
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA	982	07/05/2025	07/05/2025	8.563,49
TOTAL					38.684,32
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	TUPAN CONSTRUÇOES LTDA	549417	20/06/2025	20/08/2025	1.066,62
TOTAL					1.066,62
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	507	14/01/2025	14/01/2025	35,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	645	28/01/2025	28/01/2025	75,68
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	762	11/02/2025	11/02/2025	20,55
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	849	25/02/2025	25/02/2025	7,34
TOTAL					138,90
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	VALDIR SILVA	78215	06/10/2025	05/11/2025	141,70
TOTAL					141,70
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	971	04/06/2025	15/06/2025	2.377,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	972	04/06/2025	15/06/2025	242,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	977	17/06/2025	23/06/2025	264,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	978	17/06/2025	02/07/2025	2.192,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	985	02/07/2025	15/07/2025	2.262,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	990	17/07/2025	30/07/2025	2.066,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	994	26/07/2025	04/08/2025	126,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	998	02/08/2025	15/08/2025	2.398,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	999	02/08/2025	15/08/2025	22,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	1006	19/08/2025	29/08/2025	1.672,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	1007	19/08/2025	28/08/2025	22,00
TOTAL					13.643,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE MORAIS	616	23/01/2025	23/01/2025	161,86
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE MORAIS	632	24/01/2025	24/01/2025	163,55
TOTAL					325,41
TOTAL GERAL					878.815,02

Diante disso, foi solicitado às Recuperandas o envio de documentação suporte para fins de comprovação dos valores listados. Contudo, as Recuperandas informaram que, após análise minuciosa e criteriosa da integralidade da relação de credores, foi constatado que 141 (cento e quarenta e um reais) credores da Classe III – Quirografária tiveram seus créditos indevidamente listados, em razão de inconsistências decorrentes da transição de sistema adotada pela empresa.

Dessa forma, requerem a exclusão dos títulos relacionados acima.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

As Recuperandas não apresentaram documentação apta a justificar a manutenção ou a exclusão dos valores. Diante disso, este Auxiliar entende pela exclusão dos valores, em razão da ausência de lastro documental mínimo que justifique sua permanência no Quadro Geral de Credores

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os credores relacionados abaixo deverão ser excluídos da 2ª Relação de Credores.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

RAZÃO SOCIAL	2ª LISTA
A. B. VILELA SILVA	-
AGUAS DO SERTAO S/A	-
ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA	-
ALISON DEYVID DE LIMA	-
ALYSSON LUIZ DA SILVA SANTOS	-



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

ANTONIO CIPRIANO NETO	-
ANTONIO CLAUDIO MESQUITA BARRETO	-
ARISTOTELES SOUSA BATISTA	-
ARTENIO GOMES DA SILVA - 881.303.043-68	-
ATACADAO S.A.	-
ATACADO DOS PRESENTES LTDA	-
AUTO AVALIAR TECNOLOGIA, PUBLICIDADE E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS S.A.	-
AUTO NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	-
AUTOAMERICA LTDA	-
BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA	-
BAN BAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA	-
BENIVON ALVES EDUARDO	-
BISMARK BOSCO LOU	-
BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA	-
BRADESCO SAUDE S/A	-
BRUNO CESAR LIMA CAMARA	-
CARLA SCHUSTER DAMASCENO	-
CARLOS ALBERTO DE SOUSA	-
CARTORIO DO 8 OFICIO DE NOTAS DO RECIFE	-
CBD BILHETE DIGITAL S/A	-
CENTRO AUTOMOTIVO IMPORTADORA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	-
CEZAR PEREIRA BARBOSA	-
CLARO S.A.	-
COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA - 61.234.985/0063-07	-
COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA - 61.234.985/0196-38	-
COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE	-
COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO	-
COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA	-
DANIEL TEOFILO COSTA NASCIMENTO	-
DOUGLAS DASSIE CRODA	-
EASYCARRO SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA	-
EMPRESA JUNIOR DE CONSULTORIA	-
EWERTON COUTO GUIMARAES	-
EWERTON LIMA DA LUZ	-
EZEQUIEL GONCALO DA SILVA	-
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	-
FAGNER DE SOUZA MARINHO	-
FELIPE TORRES LIMA	-
FRANCISCO ERIMAR DE SOUSA MARTINS	-
FULL SERVICE CENTER - PRESTACAO DE SERVICOS PARA REALIZACAO DE NEGOCIOS LTDA	-
G4 AUTOMOTIVE VEICULOS LTDA	-
GABRIEL DO VALE LACERDA	-
GALLOTTI TRUCKS PE COMERCIO DE AUTOMOTORES LTDA	-
GBG COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA	-
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	-
GILBERTO HUDSON CALIXTO	-
GILDSON RODRIGO CALIXTO	-
GIZELLE DE SOUSA FRAGOSO CARVALHO	-
GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	-



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.	-
GRANVIA VEICULOS LTDA	-
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	-
HARPIA BR - RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA	-
HELENA MAYRA GUEDES DE OLIVEIRA	-
HELTON FELIPE DOS SANTOS	-
HEMERSON FELIPE DE LIMA ALVES	-
HERCULANO RODRIGUES DA SILVA	-
HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA	-
IGOR ARRUDA ARAGAO	-
IGOR ROMANHA PARANAGUA	-
INSTITUTO DE GESTAO DAS AGUAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	-
IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA	-
ITALIANA AUTOMOVEIS DO RECIFE LTDA.	-
JACSON LOPES LEO	-
JAQUELINE OLIVEIRA LIMA DE SOUZA	-
JAZON PEREIRA DE OLIVEIRA	-
JEFESSON NASCIMENTO PEREIRA	-
JEOVA DO NASCIMENTO NUNES	-
JOAO EMANUEL DE MORAIS DE JESUS	-
JOAQUIM ELITON VIEIRA LOPES	-
JOSE CORREIA FILHO	-
JOSE MATEUS SOUZA BEZERRA	-
JOSE NILSON RODRIGUES DE CARVALHO FILHO	-
JULIA OLIVEIRA DA SILVA	-
KARLA DA SILVA BARROS	-
KATSSA MAYARA BATISTA OLIVEIRA	-
LAVA A JATO WBROTHER	-
LENNON DE CASTRO	-
LEONARDO ALONSO DEZANTI LOPES	-
LEONARDO LEITAO SALLES	-
LEONARDO RODRIGUES DO AMARAL MONTEIRO	-
LUIZ CARNEIRO DA SILVA JUNIOR	-
LUIZ PAULO DOS SANTOS	-
MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS S/A	-
MANOEL ROBERTO DA COSTA FILHO	-
MARCOS ANTONIO DE SOUSA CARNEIRO	-
MARTA ALINE NUNES BARBOSA	-
MATHEUS MARTINS NUNES DE OLIVEIRA	-
MATHEUS OLIVEIRA GUIMARAES	-
MAURO BIASI JUNIOR	-
MEIRA LINS LTDA	-
MURILO SOLER SANTOS	-
NEILTON JOSE DOS SANTOS	-
NEREU BELMIRO DE CARVALHO	-
NILTON PEREIRA DA COSTA	-
ODONTOPREV S.A.	-
OK PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	-
PALACIO DAS BATERIAS LTDA	-



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA	-
PATRICIA OLIVEIRA LACERDA	-
PERICIA FORENSE DO ESTADO DO CEARA	-
PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.	-
PLUXEE FROTA E COMBUSTIVEL BRASIL LTDA.	-
PNEU1 COMERCIO ELETRONICO DE PNEUS LTDA	-
PNEUMAX LTDA	-
PONTOMAI TECNOLOGIA S/A	-
POSTO DISLUB INTERNACIONAL LTDA	-
RAFAEL CHAGAS SILVEIRA GALLO	-
REDE DE SERVICOS MOURA - RIO DE JANEIRO LTDA.	-
RENAULT DO BRASIL S.A.	-
RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA	-
ROCILDO TAVARES DA SILVA FILHO	-
RODRIGO CAVALCANTI BARROS	-
SAMUEL SOUZA FREITAS	-
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	-
SILVIA HELENA DE OLIVEIRA	-
SILVIO HARUKI HORIKAWA	-
SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAG DO EST DE PERNAMBUCO	-
SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	-
SOLIDES TECNOLOGIA S/A	-
ST MOTORS LTDA	-
SWILE DO BRASIL S.A.	-
TARCISIO FRANCO VASCONCELOS	-
TD SYNEX BRASIL LTDA	-
TELEFONICA BRASIL S.A. - 02.558.157/0001-62	-
TELEFONICA BRASIL S.A. - 02.558.157/0008-39	-
THIAGO FEIJO DE LIMA	-
THIAGO SILVA FERREIRA GOMES	-
TIAGO FERREIRA LIMA	-
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	-
TOVA COMERCIO DE PNEUS LTDA	-
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA	-
TUPAN CONSTRUcoes LTDA	-
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	-
VALDIR SILVA	-
VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	-
WASHINGTON LUIS BEZERRA DE MORAIS	-

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 20 de abril de 2026.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br
Página 14 de 15



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 15 de 15



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: CREDORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA,
devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, e WALESKA ALVES DE NORONHA,** vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ASA BRANCA	R\$ 313.923,73	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA S.A. – DATAPREV	R\$ 208,26	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ASA BRANCA	R\$	EXCLUSÃO
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA S.A. – DATAPREV	R\$	EXCLUSÃO



II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando a ausência de apresentação de divergência ou habilitação pelos credores, a presente análise decorre de verificação administrativa promovida por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Asa, foram submetidos à análise os créditos titularizados pelos credores mencionados acima, classificados na Classe III – créditos quirografários.

Com o objetivo de aferir a regularidade, liquidez e exigibilidade dos valores relacionados na lista de credores apresentada pelas Recuperandas, foi solicitada a apresentação de documentação comprobatória apta a demonstrar a efetiva constituição dos respectivos créditos, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No curso da análise administrativa, verificou-se a necessidade de complementação documental para aferição da efetiva existência dos créditos relacionados. Em razão disso, foi solicitada às Recuperandas a apresentação de documentação suporte apta a comprovar os valores listados, incluindo notas fiscais, comprovantes de pagamento, contratos, extratos e demais documentos hábeis à validação dos créditos submetidos à verificação.

Entretanto, conforme consignado no parecer técnico contábil anexo, as Recuperandas não apresentaram a documentação solicitada, tampouco foram acostadas

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

manifestações ou elementos comprobatórios pelos credores relacionados, circunstância que inviabilizou a confirmação da origem, liquidez e exigibilidade dos respectivos créditos.

Nesse contexto, o auxiliar contábil desta Administração Judicial consignou que inexistem elementos técnicos suficientes capazes de justificar a manutenção dos valores anteriormente arrolados na relação de credores, diante da ausência de lastro documental mínimo indispensável à validação dos créditos submetidos à análise, em desatendimento ao art. 9º, III, da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, a verificação administrativa de crédito exige a apresentação de documentação idônea apta a demonstrar a constituição da obrigação, não sendo possível a manutenção de valores desprovidos de comprovação mínima acerca de sua existência e exigibilidade, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, transparência e *par conditio creditorum*.

Dessa forma, considerando a ausência de documentação comprobatória suficiente, bem como as conclusões constantes do parecer contábil anexo, esta Administradora Judicial conclui pela exclusão dos valores inscritos em favor dos referidos credores, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em razão da inexistência de lastro documental apto a justificar sua permanência na relação de credores.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da verificação administrativa de créditos, esta Administração Judicial conclui pela exclusão dos créditos dos referidos credores da relação de credores, com fundamento no parecer técnico em anexo, em razão da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade dos créditos apontados.

Ressalta-se que tal medida não impede que eventuais credores, caso venham a reunir documentação hábil à comprovação de seus créditos, formulem pedido de habilitação, nos termos dos arts. 10² e seguintes da Lei nº 11.101/05.

² Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.



Recife/PE, 10 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial

OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial

OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA

Administradora Judicial

OAB/PE 39.50



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: EXCLUSÃO DE CRÉDITO
Credores: ASA BRANCA
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA S.A. – DATAPREV

Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credores habilitados na 1ª lista de credores apresentada no dia 04/02/2026, conforme demonstrado na tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ASA BRANCA	02.617.817/0001-39	12/07/2024	12/07/2025	313.923,73
TOTAL					313.923,73
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA S.A. - DATAPREV	607943363	20/11/2025	21/11/2025	78,10
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA S.A. - DATAPREV	607954586	25/11/2025	26/11/2025	130,16
TOTAL					208,26
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS	69762	17/07/2025	17/07/2025	18.696,20
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS	70288	17/07/2025	17/07/2025	12.394,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS	70288	17/08/2025	17/08/2025	12.394,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS	70288	17/07/2025	17/07/2025	12.279,97
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS	70288	17/08/2025	17/08/2025	12.279,97
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS	10.841.847/0001-52	31/10/2025	31/10/2025	8,20
TOTAL					68.052,34
TOTAL GERAL					382.184,33

Diante disso, foi solicitado às Recuperandas o envio de documentação suporte para fins de comprovação dos valores listados. Contudo, a Recuperanda não apresentou a documentação solicitada, tampouco manifestações ou pareceres dos credores relacionados acima.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

As Recuperandas não apresentaram documentação apta a justificar a manutenção ou a exclusão dos valores. Diante disso, este Auxiliar entende pela exclusão dos valores, em razão da ausência de lastro documental mínimo que justifique sua permanência no Quadro Geral de Credores

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os credores relacionados abaixo deverão ser excluídos da 2ª Relação de Credores.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

RAZÃO SOCIAL	2ª LISTA
ASA BRANCA	-
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA S.A. - DATAPREV	-
MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS	-

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 05 de maio de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: ELTON ARAUJO DE FREITAS
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, e WALESKA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ELTON ARAUJO DE FREITAS	R\$ 80.000,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ELTON ARAUJO DE FREITAS	R\$	EXCLUSÃO

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando a ausência de apresentação de divergência ou habilitação pelos credores, a presente análise decorre de verificação administrativa promovida por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Asa, foi submetido à análise o crédito inscrito em favor do credor ELTON ARAUJO DE FREITAS, classificado na Classe III – crédito quirografário.

Com o objetivo de aferir a regularidade, liquidez e exigibilidade dos valores relacionados na lista de credores apresentada pelas Recuperandas, foi solicitada a apresentação de documentação comprobatória apta a demonstrar a efetiva constituição dos respectivos créditos, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No curso da análise administrativa, verificou-se a necessidade de complementação documental para aferição da efetiva existência dos créditos relacionados. Em razão disso, foi solicitada às Recuperandas a apresentação de documentação suporte apta a comprovar os valores listados, incluindo notas fiscais, comprovantes de pagamento, contratos, extratos e demais documentos hábeis à validação dos créditos submetidos à verificação.

Entretanto, conforme consignado no parecer técnico-contábil anexo, embora as Recuperandas tenham apresentado cópias do estatuto social, ata de reunião de sócios e descritivo acerca da natureza da obrigação, o acervo documental acostado aos autos mostra-se insuficiente para comprovar o valor anteriormente arrolado na relação de credores.

Ademais, cumpre registrar que o próprio credor não apresentou documentação idônea apta a demonstrar a efetiva constituição do crédito inscrito em seu favor, deixando de comprovar elementos mínimos relacionados à origem, liquidez e exigibilidade da obrigação.

Com efeito, a verificação administrativa de crédito exige a apresentação de documentação idônea apta a demonstrar a constituição da obrigação, não sendo possível a

ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

manutenção de valores desprovidos de comprovação mínima acerca de sua existência e exigibilidade, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, transparência e *par conditio creditorum*.

Dessa forma, considerando a ausência de documentação comprobatória suficiente, bem como as conclusões constantes do parecer contábil anexo, esta Administradora Judicial conclui pela exclusão dos valores inscritos em favor do referido credor, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em razão da inexistência de lastro documental apto a justificar sua permanência na relação de credores.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da verificação administrativa de créditos, esta Administração Judicial conclui pela exclusão do crédito do referido credor da relação de credores, com fundamento no parecer técnico em anexo, em razão da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade do crédito apontado.

Ressalta-se que tal medida não impede que eventuais credores, caso venham a reunir documentação hábil à comprovação de seus créditos, formulem pedido de habilitação, nos termos dos arts. 10² e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial

OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial

OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA

Administradora Judicial

OAB/PE 39.50

² Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
Credor: ELTON ARAUJO DE FREITAS
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 04/02/2026, conforme demonstrado na tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ELTON ARAUJO DE FREITAS	72025	25/07/2025	25/07/2025	8.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ELTON ARAUJO DE FREITAS	62025	25/06/2025	25/06/2025	8.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ELTON ARAUJO DE FREITAS	52025	25/05/2025	25/05/2025	8.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ELTON ARAUJO DE FREITAS	42025	25/04/2025	25/04/2025	8.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ELTON ARAUJO DE FREITAS	32025	25/03/2025	25/03/2025	8.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ELTON ARAUJO DE FREITAS	82025	25/08/2025	25/08/2025	8.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ELTON ARAUJO DE FREITAS	92025	25/09/2025	25/09/2025	8.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ELTON ARAUJO DE FREITAS	102025	25/10/2025	25/10/2025	8.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ELTON ARAUJO DE FREITAS	112025	25/11/2025	25/11/2025	8.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ELTON ARAUJO DE FREITAS	122025	25/12/2025	25/12/2025	8.000,00

Diante disso, foi solicitado à Recuperanda o envio de documentação suporte para fins de comprovação dos valores listados. Em resposta, foram encaminhadas cópias do estatuto social, ata de reunião dos sócios e descritivo da natureza da obrigação, requerendo a manutenção do credito.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que a documentação apresentada é insuficiente para a comprovação do crédito relacionado.

Diante disso, este Auxiliar entende pela exclusão do referido crédito, tendo em vista que a Recuperanda não apresentou documentação válida apta a justificar sua manutenção no Quadro Geral de Credores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o credor Elton Araujo De Freitas deverá ser excluído da 2ª Relação de Credores.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Recife/PE, 06 de maio de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 2



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA,
devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, e WALESKA ALVES DE NORONHA,** vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS	R\$ 68.052,34	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS	R\$	EXCLUSÃO

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando a ausência de apresentação de divergência ou habilitação pelos credores, a presente análise decorre de verificação administrativa promovida por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais



III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Asa, foi submetido à análise o crédito titularizado em favor credor MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, classificado na Classe III – crédito quirografário.

Com o objetivo de aferir a regularidade, liquidez e exigibilidade dos valores relacionados na lista de credores apresentada pelas Recuperandas, foi solicitada a apresentação de documentação comprobatória apta a demonstrar a efetiva constituição dos respectivos créditos, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No curso da análise administrativa, verificou-se a necessidade de complementação documental para aferição da efetiva existência dos créditos relacionados. Em razão disso, foi solicitada às Recuperandas a apresentação de documentação suporte apta a comprovar os valores listados, incluindo notas fiscais, comprovantes de pagamento, contratos, extratos e demais documentos hábeis à validação dos créditos submetidos à verificação.

Em resposta, a Recuperanda apresentou cópias de dois termos de cessão vinculados aos borderôs nº 69762 e 70288, bem como os respectivos comprovantes de quitação, sustentando que as obrigações relacionadas aos referidos títulos foram integralmente adimplidas, razão pela qual requereu a exclusão do credor do Quadro Geral de Credores.

Conforme consignado no parecer técnico-contábil anexo, após análise da documentação que instruiu a 1ª Relação de Credores, constatou-se que os termos de cessão vinculados aos borderôs nº 70288 e 69762 encontram-se efetivamente quitados, conforme demonstrado pelos comprovantes de pagamento apresentados pela Recuperanda.

No tocante ao registro contábil de nº 10.841.847/0001-52, no valor de R\$ 8,20, verificou-se a ausência de documentação comprobatória apta a justificar a manutenção

ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

do valor relacionado, tampouco foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a origem, constituição, liquidez e exigibilidade da obrigação correspondente.

Nesse contexto, considerando a comprovação da quitação dos valores vinculados aos borderôs nº 69762 e 70288, bem como a ausência de lastro documental mínimo relativo ao registro contábil nº 10.841.847/0001-52, conclui-se pela inexistência de crédito remanescente sujeito aos efeitos da recuperação judicial, impondo-se, por conseguinte, a exclusão dos valores anteriormente relacionados na 1ª Lista de Credores.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial conclui pela exclusão do credor **MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** da 2ª Relação de Credores, diante da ausência de valores exigíveis passíveis de sujeição ao concurso de credores.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial

OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial

OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA

Administradora Judicial

OAB/PE 39.50

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: EXCLUSÃO DE CRÉDITO
Credor: MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 04/02/2026, conforme demonstrado na tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	69762	17/07/2025	17/07/2025	18.696,20
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	70288	17/07/2025	17/07/2025	12.394,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	70288	17/08/2025	17/08/2025	12.394,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	70288	17/07/2025	17/07/2025	12.279,97
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	70288	17/08/2025	17/08/2025	12.279,97
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	10.841.847/0001-52	31/10/2025	31/10/2025	8,20

Diante disso, foi solicitado à Recuperanda o envio de documentação suporte para fins de comprovação do valor listado. Em resposta, foram encaminhadas cópias de dois termos de cessão, referentes aos títulos relacionados nos borderôs nº 69762 e 70288, bem como comprovantes de quitação dos respectivos borderôs, requerendo a exclusão do crédito do credor do Quadro Geral de Credores.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que os termos de cessão vinculados aos borderôs nº 70288 e 69762 encontram-se quitados, conforme comprovantes de quitação apresentados.

Por outro lado, em relação ao registro contábil nº 10.841.847/0001-52, no valor de R\$ 8,20, não foi apresentada documentação apta a justificar a manutenção ou a exclusão do valor relacionado.

Diante disso, este Auxiliar entende pela exclusão total do credor do Quadro Geral de Credores, em razão da comprovação do pagamento dos valores referentes aos registros contábeis nº 70288 e 69762, bem como da ausência de documentação comprobatória relativa ao registro contábil nº 10.841.847/0001-52.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o credor MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS deverá ser excluído da 2ª Relação de Credores.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 08 de maio de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 2



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05¹)

CREADOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA
DEVEDOR: ASA SERVICOS LTDA.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR** e **WALESCA NORONHA**, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CARLOS ALBERTO DE SOUSA	R\$ 1.200,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CARLOS ALBERTO DE SOUSA	R\$	EXCLUSÃO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito da verificação de créditos do Grupo Recuperando, a credora apresentou documentação comprobatória do crédito em 11/03/2026.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005², foi publicado em 12/03/2026, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em 27/03/2026, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor apresentou documentação comprobatória, por meio de comunicação eletrônica, em face do valor de seu crédito constante na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005³.

Para comprovação de sua pretensão, o credor instruiu o pedido com documentação, incluindo o requerimento do seguro-desemprego, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e a guia do FGTS Digital.

Em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou-se pela exclusão do crédito inicialmente inscrito em favor do credor, ao argumento de que as obrigações trabalhistas foram devidamente adimplidas por ocasião da rescisão contratual, inexistindo saldo remanescente sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Constata-se que o referido credor apresentou divergência de crédito na fase administrativa, instruindo o pedido com documentação comprobatória composta por carta de

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

³ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

recomendação, comprovantes de pagamento, guias de recolhimento de FGTS e extratos fundiários, com o objetivo de demonstrar a existência de eventual crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, da análise dos documentos acostados, verifica-se que as obrigações decorrentes da relação de trabalho foram devidamente adimplidas pela Recuperanda em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, por ocasião da rescisão contratual do empregado.

Com efeito, os comprovantes apresentados evidenciam a quitação das verbas rescisórias e dos depósitos fundiários correspondentes, não havendo demonstração de saldo remanescente apto a justificar a habilitação ou manutenção de crédito em favor do requerente.

Nesse contexto, ausente qualquer valor pendente de pagamento sujeito ao concurso de credores, conclui-se pela inexistência de crédito habilitável no âmbito do presente processo recuperacional. Dessa forma, impõe-se a exclusão do crédito da 2ª relação de credores, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Administradora Judicial promove a **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** da relação de credores, no âmbito da verificação administrativa realizada com base na documentação apresentada, tendo em vista tendo em vista a comprovação da quitação integral das obrigações trabalhistas e fundiárias pela Recuperanda em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, inexistindo saldo remanescente sujeito aos efeitos do concurso de credores, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Recife/PE, 10 de maio de 2026

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência



MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: MAYKEL LIMA MACHADO
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S.A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, e WALESKA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MAYKEL LIMA MACHADO	R\$ 30.000,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MAYKEL LIMA MACHADO	R\$	EXCLUSÃO

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando a ausência de apresentação de divergência ou habilitação pelos credores, a presente análise decorre de verificação administrativa promovida por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais



III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Asa, foi submetido à análise o crédito titularizado pelo credor MAYKEL LIMA MACHADO, classificados na Classe III – crédito quirografário.

A presente verificação foi realizada com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, consistente nas informações relativas à ação de Indenização por Danos Morais nº 0030539-48.2024.8.05.0080, as quais serviram de base para subsidiar a constituição e a apuração do crédito em exame.

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual inclusão na segunda lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No curso da análise administrativa, verificou-se a necessidade de complementação documental para aferição da efetiva existência dos créditos relacionados. Em razão disso, foi solicitada às Recuperandas a apresentação de documentação suporte apta a comprovar os valores listados, incluindo notas fiscais, comprovantes de pagamento, contratos, extratos e demais documentos hábeis à validação dos créditos submetidos à presente verificação.

No caso em exame, após a análise da documentação apresentada pela Recuperanda, bem como do parecer técnico elaborado pela contabilidade especializada, constatou-se que o crédito inicialmente relacionado decorreu de negócio jurídico entabulado em 21/03/2024, posteriormente materializado na ação de Indenização por Danos Morais nº 0030539-48.2024.8.05.0080, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Feira de Santana/BA.

ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

Contudo, verificou-se, ainda, que a obrigação foi integralmente adimplida pela Recuperanda, circunstância que ensejou a prolação de sentença extintiva no processo executivo em 06/03/2026, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação integral da obrigação. Confira-se:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Dispensado o relatório por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Certificado pela Secretaria que transcorreu o prazo de embargos da penhora in albis pela executada VIP GESTÃO, passo a decidir.

Considerando que não houve Embargos à penhora, e por força do ENUNCIADO 140 (O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição. (Aprovado no XXVIII FONAJE BA 24 a 26 de novembro de 2010), converto a penhora sobre os ativos da executada VIP GESTÃO em pagamento, devendo desde logo ser expedido o alvará.

Satisfeita integralmente a obrigação de pagar, sem oposições e nada mais requerido, julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

Dessa forma, diante da comprovação do cumprimento integral da obrigação e da consequente extinção do feito executivo, conclui-se pela inexistência de saldo credor exigível em face da Recuperanda, razão pela qual este Auxiliar conclui pela exclusão dos valores anteriormente arrolados na 1ª Lista de Credores, inexistindo qualquer quantia a ser inscrita na 2ª Lista de Credores, ante a ausência de crédito sujeito ao procedimento recuperacional.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial conclui pela exclusão do credor **MAYKEL LIMA MACHADO** da 2ª Relação de Credores, tendo em vista o integral adimplemento da obrigação executada, devidamente reconhecido nos autos da demanda judicial, inexistindo, portanto, valores exigíveis sujeitos ao concurso de credores.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.



DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
Credor(a): MAYKEL LIMA MACHADO
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor MAYKEL LIMA MACHADO foi inicialmente habilitado com os seguintes valores, conforme a 1ª relação de credores:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MAYKEL LIMA MACHADO	0030539-48.2024.8.05.0080	08/10/2025	30/01/2026	30.000,00

Em manifestação direcionada a este Administrador Judicial, a Recuperanda apresentou apenas um pdf com o número de processo, o qual está relacionado o número 0030539-48.2024.8.05.0080.

Foi concedeu prazo ao credor para, querendo, apresentar manifestação por escrito e documentos suporte que comprovassem a subsistência do crédito habilitado. Decorrido o prazo, o credor não apresentou manifestação tampouco documentação capaz de infirmar a alegação da Recuperanda.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Ademais, em sede de diligências, constatou-se a existência da ação de indenização por danos morais nº 0030539-48.2024.8.05.0080, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Feira de Santana/BA.

Verificou-se, ainda, que a obrigação discutida na referida demanda foi integralmente adimplida, conforme demonstram o comprovante de pagamento, o bloqueio judicial efetivado e a sentença de extinção do feito, proferida com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

06/08/2025 - BANCO DO BRASIL - 15:57:54
281102811 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: ASA RENT A CAR LOCACAO DE
AGENCIA: 2811-8 CONTA: 27.281-7
=====

BRB - BCO DE BRASILIA S.A.

07090020267039366812797690070319811650000209288
BENEFICIARIO:
BRB
NOME FANTASIA:
BRB
CNPJ: 00.000.208/0001-00
BENEFICIARIO FINAL:
BRB BANCO DE BRASILIA SA
CNPJ: 00.000.208/0001-00
PAGADOR:
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE
CNPJ: 07.005.206/0001-53

NR. DOCUMENTO 80.479
DATA DE VENCIMENTO 06/08/2025
DATA DO PAGAMENTO 04/08/2025
VALOR DO DOCUMENTO 2.092,88
VALOR COBRADO 2.092,88
=====

dados do lançamento

tipo de ordem:	VALOR
número do processo:	00305394820248050080
comarca:	BA-FEIRA DE SANTANA
vara/juízo:	2VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEIRA DE SANTANA
código da vara:	37719
juiz:	JUIZ DE DIREITO
favorecido:	M LIMA MACHADO
protocolo:	20250055102049
data do bloqueio:	04/12/2025
valor da ordem (R\$):	2.397,60



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - PROJUDI
Aloisio Resende, 388, Queimadinha - FEIRA DE SANTANA
fsantana-2vsj@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0030539-48.2024.8.05.0080

AUTOR(ES):
M LIMA MACHADO
MAYKEL LIMA MACHADO

RÉU(S):
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A
VIP GESTAO E LOGISTICA S.A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Dispensado o relatório por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Certificado pela Secretaria que transcorreu o prazo de embargos da penhora in albis pela executada VIP GESTÃO, passo a decidir.

Considerando que não houve Embargos à penhora, e por força do ENUNCIADO 140 (O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição. (Aprovado no XXVIII FONAJE BA 24 a 26 de novembro de 2010), converto a penhora sobre os ativos da executada VIP GESTÃO em pagamento, devendo desde logo ser expedido o alvará.

Satisfeita integralmente a obrigação de pagar, sem oposições e nada mais requerido, julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

Feira de Santana, 6 de Março de 2026.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela exclusão do credor **MAYKEL LIMA MACHADO** da 2ª Relação de Credores, diante do cumprimento integral da obrigação.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 05 de maio de 2026.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 4



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 4 de 4



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: BANCO BRADESCO S/A
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESKA ALVES DE NORONHA, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 1.507.265,24	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 8.343.298,45	EXTRACONCURSAL

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 4.591.017,61	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
BANCO BRADESCO S/A	R\$ -	EXCLUÍDO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 25/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor BANCO BRADESCO S/A apresentou divergência administrativa de crédito, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, insurgindo-se quanto aos valores e à classificação dos créditos constantes da 1ª Relação de Credores.

Conforme edital publicado, foi relacionado em seu favor o montante de R\$ 1.507.265,24, classificado na Classe III – Quirografária, bem como o valor de R\$ 8.343.298,45, indicado como extraconcursal.

Em sua manifestação, o credor sustenta, inicialmente, que os valores sujeitos à recuperação judicial não refletem corretamente o montante devido, indicando que os créditos concursais decorrem das Cédulas de Crédito Bancário nº 237/0291/0710 (GGI/5909520) e nº 237/0291/19911 (GGI/6335404), os quais, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (04/02/2026), totalizam o valor de R\$ 4.591.017,61.

Esclarece, ainda, que essas operações possuem garantia de natureza pessoal (aval), razão pela qual se submetem aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser classificadas na Classe III – Quirografária.

No que se refere aos créditos indicados como extraconcursais, o credor ratifica a não sujeição das operações nº 24738999, 24739000, 24739001 e 58457777, por estarem garantidas por alienação fiduciária, motivo pelo qual não devem se submeter ao regime recuperacional.

Por outro lado, informa não ter localizado internamente as operações identificadas pelos números 19911 e 710, constantes da relação apresentada pelas

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

- I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Recuperandas, esclarecendo posteriormente que os contratos sujeitos à recuperação judicial correspondem às operações GGI/6335404 e GGI/5909520, garantidas por aval.

Em resposta à divergência apresentada, as Recuperandas manifestaram-se tempestivamente, concordando, em grande parte, com o pleito formulado pelo credor.

Esclarecem que os contratos anteriormente identificados como extraconcursais sob os números 710 e 19911 correspondem, na realidade, às Cédulas de Crédito Bancário nº 237/0291/0710 (GGI/5909520) e nº 237/0291/19911 (GGI/6335404), objeto da divergência, reconhecendo que tais operações possuem garantia de natureza pessoal (aval), devendo, portanto, ser reclassificadas como créditos quirografários.

No tocante aos registros contábeis nº 0137974-08.2024.8.17.2001, 0019911-7 e 0138339-62.2024.8.17.2001, informam que não correspondem a créditos autônomos, tratando-se de execuções ou lançamentos vinculados às operações já discutidas, razão pela qual requerem sua exclusão da relação de credores.

Por fim, quanto às operações classificadas como extraconcursais, as Recuperandas reiteram sua manutenção, promovendo apenas a atualização dos valores, conforme composição apresentada.

Diante desse cenário, a controvérsia submetida à análise desta Administração Judicial cinge-se à correta delimitação dos créditos efetivamente existentes, à sua adequada classificação jurídica e à exclusão de registros indevidamente incluídos na relação de credores.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objeto da presente divergência, verifica-se que as obrigações decorrem de Cédulas de Crédito Bancário celebradas em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 04/02/2026.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, sendo este o marco legal para definição da natureza concursal.

Nesse sentido, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1051, a existência do crédito deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, e não da data de seu vencimento. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5394161-19.2024.8.09 .0051 9ª CÂMARA CÍVEL COMARCA DE GOIÂNIA AGRAVANTE: SANT?ANA AGROPECUÁRIA LTDA. AGRAVADOS: OI MÓVEL S/A E OUTRA RELATORA: DESEMBARGADORA CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE . FACULTATIVA. DIREITO DE REGRESSO RESGUARDADO. ALUGUEL. CRÉDITO CONCURSAL . FATO GERADOR PREEXISTENTE. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1 . É facultativa a hipótese de denúncia da lide descrita no artigo 125, do Código de Processo Civil e a não incidência não representa prejuízo pois tem a parte o direito de regresso resguardado. 2. **Segundo o caput, do art. 49, da Lei federal nº 11 .101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O marco a ser considerado é a data da ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao crédito. Se anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, deve ser considerado crédito concursal.** 3 . Para a majoração dos valores de aluguel fixados, necessários elementos de convicção que indiquem o atual valor de mercado do imóvel. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 53941611920248090051, Relator.: CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2024)

No caso concreto, verifica-se que os contratos nº 237/0291/0710 e nº 237/0291/19911 possuem fato gerador anterior ao pedido recuperacional, o que evidencia sua natureza concursal.

No tocante às garantias, observa-se que as referidas operações possuem garantia de natureza pessoal (aval), inexistindo garantia real ou fiduciária apta a afastar a sujeição ao regime da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, os créditos devem ser classificados na Classe III – Quirografária.

No que se refere aos registros contábeis nº 0137974-08.2024.8.17.2001, 0019911-7 e 0138339-62.2024.8.17.2001, verifica-se que não foram expressamente reconhecidos pelo credor.

Ademais, as Recuperandas esclareceram que os registros vinculados às execuções se referem aos próprios contratos já discutidos na presente divergência, inexistindo crédito autônomo apto a justificar sua manutenção na relação de credores, bem como que não há saldo devedor relativo a cheque especial.

Ausente documentação hábil apta a demonstrar a existência de obrigação distinta, líquida e exigível, impõe-se a exclusão dos referidos registros.

Por outro lado, quanto às operações nº 24738999, 24739000, 24739001 e 58457777, constata-se tratar de créditos garantidos por alienação fiduciária, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, não devendo integrar a 2ª Relação de Credores.

Por fim, cumpre destacar que a análise técnica dos valores e dos critérios de apuração foi realizada pelo auxiliar contábil desta Administração Judicial, cujo parecer anexo confirma a delimitação dos contratos efetivamente comprovados, bem como a exclusão dos registros sem lastro documental, servindo como fundamento técnico para as conclusões ora adotadas.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Quanto à atualização dos valores atribuídos aos créditos analisados, importa destacar que as obrigações decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário objeto da presente

divergência possuem fato gerador anterior à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 04/02/2026.

Nessa condição, tais créditos sujeitam-se integralmente aos efeitos da recuperação judicial, devendo seus valores ser atualizados até a referida data, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece que a habilitação de crédito deverá conter o valor atualizado até a data do pedido recuperacional, com indicação de sua origem e classificação.

A regra legal, portanto, fixa como termo final para incidência de correção monetária e encargos a data do ajuizamento da recuperação judicial, momento a partir do qual se opera a novação das obrigações, nos termos do regime próprio da Lei nº 11.101/2005.

O respectivo entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação no sentido de que a atualização dos créditos sujeitos à recuperação judicial deve se limitar à data do pedido, não sendo admissível a incidência de encargos posteriores a esse marco, sob pena de violação ao princípio da paridade entre credores.

Nesse sentido, o STJ assentou que a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros e correção monetária, deve observar como termo final a data do pedido de recuperação judicial, considerando que, a partir de então, os créditos são novados e passam a se submeter às condições estabelecidas no plano, sem que isso implique afronta à coisa julgada ou aos títulos originários. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido

pela parte recorrente. 2. **A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022). **(grifo nosso).**

No caso em análise, verifica-se que os valores apresentados pelo credor foram devidamente instruídos com memória de cálculo, elaborada a partir da evolução das obrigações contratuais, contemplando a incidência dos encargos pactuados até a data do pedido de recuperação judicial.

As planilhas apresentadas demonstram, de forma detalhada, a composição do débito, com indicação do valor originário das operações, amortizações eventualmente realizadas, parcelas inadimplidas e a incidência de juros remuneratórios, moratórios e demais encargos contratuais até o marco legal de 04/02/2026.

Não obstante, cumpre destacar que os aludidos cálculos não foram acolhidos de forma automática por esta Administração Judicial. Com efeito, os demonstrativos apresentados foram submetidos à análise do auxiliar contábil, o qual procedeu à verificação técnica dos parâmetros utilizados, com o objetivo de aferir sua regularidade e aderência às disposições legais aplicáveis.

A partir dessa análise técnica, constatou-se que os critérios adotados pelo credor mostram-se compatíveis com os termos contratuais e com o limite legal de atualização até a data do pedido de recuperação judicial, tendo o auxiliar contábil ratificado os valores apurados, conforme consignado no parecer contábil anexo.

Dessa forma, os valores atribuídos aos créditos devem ser considerados atualizados até 04/02/2026, refletindo a correta apuração do montante devido, nos termos da legislação de regência.

VI – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada por BANCO BRADESCO S/A, para retificar o valor do crédito, a fim de que passe a constar o montante de **R\$ 4.591.017,61 (quatro milhões, quinhentos e noventa e um mil, dezessete reais e sessenta e um centavos)**, mantida a sua classificação na Classe III – créditos quirografários.

Ademais, impõe-se a exclusão dos créditos de natureza extraconcursal, por não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE nº 39.506

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): BANCO BRADESCO S/A
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Banco Bradesco S/A apresentou diretamente a este Administrador Judicial divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe III (Quirografária), no valor de R\$ 1.507.265,24, bem como na Classe Extraconcursal (não submetido), no valor de R\$ 8.343.298,45, conforme tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	CLASSIFICAÇÃO
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO BRADESCO S/A	0137974-08.2024.8.17.2001	05/06/2025	30/01/2026	469.721,52	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO BRADESCO S/A	0019911-7	27/01/2026	30/01/2026	177,05	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO BRADESCO S/A	0138339-62.2024.8.17.2001	07/07/2025	30/01/2026	1.037.366,67	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO BRADESCO S/A	24738999	18/06/2025	18/06/2025	1.304.696,29	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO BRADESCO S/A	24739000	18/06/2025	18/06/2025	1.309.601,29	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO BRADESCO S/A	24739001	18/06/2025	18/06/2025	1.496.645,54	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO BRADESCO S/A	5845777	10/09/2025	10/09/2025	226.800,97	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO BRADESCO S/A	710	07/10/2022	07/10/2022	699.075,69	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO BRADESCO S/A	19911	01/11/2023	01/11/2023	3.306.478,67	EXTRACONCURSAL

Na oportunidade, o credor apresentou cópias dos contratos nº 237/0291/0710 – GGI/5909520 e 237/0291/19911 – GGI/6335404, acompanhadas de suas respectivas memórias de cálculo.

Requeru a manutenção dos contratos nº 24758999, 24739000, 24739001 e 58457777, relacionados na classe extraconcursal na 1ª Relação de Credores. Em relação aos contratos nº 19911 e 710, informou não os ter localizado internamente.

Informou, ainda, que, no que se refere à Classe III (quirografária), há a existência do contrato nº GGI/5909520, com valor atualizado até 04/02/2026 no montante de R\$ 804.649,39, bem como do contrato nº GGI/6335404, com valor atualizado até a mesma data no montante de R\$ 3.786.368,22.

Por fim, não houve menção aos registros de nº 0137974-08.2024.8.17.2001, 0019911-7 e 0138339-62.2024.8.17.2001.

Este auxiliar recebeu diversas manifestações de divergência e/ou requerimentos de habilitação de crédito e, em todos os casos, concedeu prazo para a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A apresentar, em querendo, manifestação por escrito e os documentos necessários à sua cognição para, por conseguinte, elaborar a segunda lista de credores.

No presente caso, a Companhia Asa Rent A Car Locação de Veículos S.A. manifestou concordância parcial com o pleito apresentado pelo credor, reconhecendo que os contratos GGI/5909520 e



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

GGI/6335404 possuem natureza concursal, bem como requerendo a manutenção das operações nº 24738999, 24739000, 24739001 e 58457777 na Classe Extraconcursal.

Ademais, requereu a exclusão dos registros contábeis nº 0137974-08.2024.8.17.2001, 0019911-7 e 0138339-62.2024.8.17.2001, ao argumento de que não correspondem a créditos autônomos, tratando-se de registros vinculados às próprias operações já discutidas na presente divergência.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar entende pelo acolhimento do pleito do credor, tendo em vista que os valores foram atualizados até 04/02/2026 e que os índices aplicados estão previstos contratualmente, conforme demonstrado abaixo:

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO

JUROS REMUNERATÓRIOS:	1,40% ao Mês	A partir do vencimento
JUROS MORATÓRIOS:	1,00% ao Mês	A partir do vencimento
MULTA:	2,00%	

DATA CÁLCULO	04/02/2026
VALOR APURADO	3.786.368,22

PARCELAS PENDENTES		Encargos Moratórios					Parcelas Atualizadas	Data Cálculo
Nº	Vencido	Parcelas	Dias	Juros Remuneratórios 1,40% ao Mês	Juros Moratórios 1,00% a m	Multa 2,00%		
11	29/09/2025	119.599,09	128	7.309,16	5.503,86	2.648,24	135.060,35	04/02/2026
12	29/10/2025	119.599,09	98	5.556,97	4.134,96	2.585,82	131.876,84	04/02/2026
13	01/12/2025	119.599,09	65	3.657,49	2.686,15	2.518,85	128.461,58	04/02/2026
14	29/12/2025	119.599,09	37	2.068,44	1.502,31	2.463,40	125.633,24	04/02/2026
15	29/01/2026	119.599,09	6	333,02	238,91	2.403,42	122.574,44	04/02/2026
SDV	04/02/2026	3.142.761,76	0	0,00	0,00	0,00	3.142.761,76	04/02/2026
		3.740.757,21		18.925,08	14.066,19	12.619,73	3.786.368,22	

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO

JUROS REMUNERATÓRIOS:	1,75% ao Mês	A partir do vencimento
JUROS MORATÓRIOS:	1,00% ao Mês	A partir do vencimento
MULTA:	2,00%	

DATA CÁLCULO	04/02/2026
VALOR APURADO	804.649,39

PARCELAS PENDENTES		Encargos Moratórios					Parcelas Atualizadas	Data Cálculo
Nº	Vencido	Parcelas	Dias	Juros Remuneratórios 1,75% ao Mês	Juros Moratórios 1,00% a m	Multa 2,00%		
25	07/11/2025	38.468,22	89	2.031,70	1.213,35	834,27	42.547,54	04/02/2026
26	08/12/2025	38.468,22	58	1.312,13	772,68	811,06	41.364,09	04/02/2026
27	07/01/2026	38.468,22	28	627,95	364,78	789,22	40.250,17	04/02/2026
SDV	04/02/2026	680.487,60	0	0,00	0,00	0,00	680.487,60	04/02/2026
		795.892,26		3.971,78	2.350,80	2.434,54	804.649,39	

Ademais, entende-se pela exclusão dos registros nº 0137974-08.2024.8.17.2001, 0019911-7 e 0138339-62.2024.8.17.2001, tendo em vista que não foram objeto do pleito apresentado pelo credor, bem como porque as Recuperandas esclareceram que tais registros se referem às próprias operações já discutidas na presente divergência, inexistindo documentação hábil apta a demonstrar a existência de obrigação autônoma, líquida e exigível.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 3



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor BANCO BRADESCO S/A, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a R\$ 4.591,017,61 (quatro milhões, quinhentos e noventa e um mil, dezessete reais e sessenta e um centavos), devendo ser classificado na Classe III – Crédito Quirografário.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 28 de abril de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: BANCO RODOBENS S.A.
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESKA ALVES DE NORONHA, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO RODOBENS S.A.	R\$ 984.664,69	CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO RODOBENS S.A.	R\$ -	EXCLUÍDO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 23/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No presente caso, a própria Recuperanda apresentou divergência administrativa em relação ao crédito atribuído ao BANCO RODOBENS S.A.

Conforme consta na 1ª Relação de Credores, foi relacionado em favor da referida credora o montante de R\$ 984.664,69, classificado na Classe III – Quirografária.

Em sua manifestação, as Recuperandas sustentam que os créditos vinculados aos processos nº 0831868-09.2024.8.19.0004 e nº 0127099-76.2024.8.17.2001, ambos relacionados aos registros contábeis que fundamentaram a inclusão do crédito na Classe III – Quirografária, não devem subsistir na relação de credores apresentada.

Afirmam que o processo nº 0127099-76.2024.8.17.2001, de natureza executiva, deve ser excluído da relação de credores, sob o fundamento de que as operações que lastreiam a execução encontram-se integralmente quitadas. Quanto ao processo nº 0831868-09.2024.8.19.0004, esclarecem que a demanda executiva se encontra atualmente suspensa, inexistindo exigibilidade apta a justificar a manutenção do crédito na forma anteriormente relacionada.

Diante disso, requerem a exclusão do crédito listado na Classe III – Quirografária ao argumento de que os valores relacionados às operações executadas foram integralmente adimplidos.

A documentação apresentada foi submetida à análise do auxiliar contábil desta Administração Judicial, que procedeu à conferência técnica dos documentos contratuais, demonstrativos financeiros e registros contábeis vinculados às operações objeto da divergência.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que as operações financeiras mantidas entre as partes estão garantidas por alienação fiduciária de veículos. Em revisão aos documentos que instruíram a 1ª Relação de Credores, este Auxiliar constatou que o crédito inicialmente relacionado como quirografário decorre, em verdade, de ações de busca e apreensão fundadas em contratos garantidos por alienação fiduciária.

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por propriedade fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, preservando-se os direitos do credor fiduciário sobre os bens dados em garantia. Trata-se, portanto, de hipótese legal de extraconcursalidade, circunstância que afasta a submissão desses créditos ao concurso de credores.

No caso concreto, trata-se do processo nº 0127099-76.2024.8.17.2001, vinculado às Cédulas de Crédito Bancário nº 140814, 140879, 134870, 135252, 134925, 142875, 143301, 143850, 136915, 141735, 135101, 133166, 135121 e 137445, bem como do processo nº 0831868-09.2024.8.19.0004, vinculado à Cédula de Crédito Bancário nº 131979, sendo todas as operações garantidas por alienação fiduciária de veículos.

Verifica-se, que, no curso do processo nº 0127099-76.2024.8.17.2001, as partes celebraram acordo abrangendo as Cédulas de Crédito Bancário nº 134925, 139060, 143301, 133166, 143850, 141735, 134870, 140879, 142875, 140814, 136915, 135252 e 131979. Observa-se, inclusive, que a Cédula de Crédito Bancário nº 131979, objeto do processo nº 0831868-09.2024.8.19.0004, foi expressamente incluída na avença firmada nos autos do processo nº 0127099-76.2024.8.17.2001.

Conforme os termos do acordo, a COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. reconheceu débito no importe de R\$ 5.038.450,83 (cinco milhões, trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), tendo o BANCO RODOBENS S.A. concedido desconto de R\$ 2.092.254,98 (dois milhões, noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), resultando em saldo devedor de R\$ 2.946.195,85 (dois

milhões, novecentos e quarenta e seis mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

O adimplemento da obrigação foi ajustado mediante: (i) conversão das apreensões realizadas nos autos em entrega amigável parcial, no valor total de R\$ 2.142.490,00 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais); (ii) aproveitamento integral e imediato dos créditos disponíveis em cotas de consórcio vinculadas à Rodobens Administradora de Consórcios Ltda., no montante de R\$ 103.705,85 (cento e três mil, setecentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), para amortização da dívida; e (iii) pagamento da quantia de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à vista e o saldo remanescente parcelado em 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 85.714,29 (oitenta e cinco mil, setecentos e quatorze reais e vinte e nove centavos).

A Recuperanda apresentou a esta Administração Judicial os respectivos comprovantes de pagamento, os quais foram analisados em conjunto com o auxiliar contábil, constatando-se o adimplemento integral das obrigações assumidas no acordo.

Dessa forma, não se identificam valores pendentes de adimplemento relacionados aos referidos instrumentos contratuais, inexistindo débito remanescente passível de discussão ou sujeição aos efeitos da presente recuperação judicial.

V – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial ACOLHE a divergência de crédito apresentada pela Recuperanda em face de **BANCO RODOBENS S.A.**, para reconhecer a quitação integral das obrigações firmadas inexistindo saldo remanescente sujeito aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual os respectivos créditos não constarão na 2ª Relação de Credores.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.



MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE nº 39.506



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: EXCLUSÃO DE CRÉDITO
Credor: BANCO RODOBENS S.A.
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 04/02/2026, conforme demonstrado na tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO RODOBENS S.A.	0831868-09.2024.8.19.0004	06/11/2024	30/01/2026	180.958,84
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO RODOBENS S.A.	0127099-76.2024.8.17.2001	11/02/2025	30/01/2026	803.705,85

Diante disso, foi solicitado à Recuperanda o envio de documentação suporte para fins de comprovação dos valores listados. Em resposta, foram encaminhadas cópias dos processos nº 0831868-09.2024.8.19.0004 e nº 0127099-76.2024.8.17.2001.

Na oportunidade, a Recuperanda requereu a manutenção do crédito listado na Classe III – Quirografia.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que o processo relacionado como quirografário trata-se, na realidade, de ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária.

Trata-se do processo nº 0127099-76.2024.8.17.2001, vinculado às Cédulas de Crédito Bancário nº 134925, 139060, 143301, 133166, 143850, 141735, 134870, 140879, 142875, 140814, 136915, 135252 e 131979, bem como do processo nº 0831868-09.2024.8.19.0004, vinculado à Cédula de Crédito Bancário nº 131979, sendo que todas as cédulas possuem garantia de alienação fiduciária de veículos.

Diante disso, entende-se que o ajuizamento da ação não altera a natureza dos créditos, os quais permanecem garantidos por alienação fiduciária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o credor **BANCO RODOBENS S.A.** deverá ser excluído da 2ª Relação de Credores.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 05 de maio de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 2



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESKA ALVES DE NORONHA, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 404,59	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 749.312,84	EXTRACONCURSAL

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.	R\$ -	EXCLUÍDO
BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.	R\$ -	EXCLUÍDO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela

Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 25/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A credora BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. apresentou divergência administrativa em face da 1ª Relação de Credores, sustentando que o crédito relacionado em nome do BANCO DO BRASIL S.A., no valor de R\$ 749.312,84, na Classe Extraconcursal, pertence, na realidade, à BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.

Aduz que os valores decorrem de operações de consórcio vinculadas à aquisição de veículos, apresentando instrumentos de alienação fiduciária, notas fiscais e demonstrativos de saldo vinculados às respectivas cotas contempladas.

Sustenta, ainda, que apenas as cotas contempladas geram obrigação líquida e exigível, razão pela qual o montante efetivamente exigível corresponderia a R\$ 558.946,67, mantendo-se sua natureza extraconcursal.

Em resposta à divergência apresentada, as Recuperandas manifestaram-se tempestivamente, inicialmente reiterando os valores e classificações constantes da 1ª lista de credores.

Esclarecem que o crédito relacionado em nome do Banco do Brasil S.A. foi registrado no valor de R\$ 404,59 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), na Classe III – Quirografária, bem como no montante de R\$ 749.312,84 (setecentos e quarenta e nove mil, trezentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), classificado como extraconcursal, apresentando a discriminação das operações que compõem tais valores.

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

No tocante à divergência, informam que, após análise da documentação apresentada pelo credor, não subsiste controvérsia quanto à titularidade do crédito, reconhecendo que este pertence à BB Administradora de Consórcios S.A., e não ao Banco do Brasil S.A., razão pela qual requerem a retificação da relação de credores nesse ponto.

No que se refere à natureza do crédito, as Recuperandas destacam que o credor sustenta tratar-se de valores decorrentes de cotas de consórcio já contempladas, as quais configurariam obrigação exigível, apta a justificar sua classificação como crédito extraconcursal.

Diante disso, as Recuperandas requerem a manutenção da classificação extraconcursal do crédito, acolhendo, nesse aspecto, a fundamentação apresentada pelo credor, no sentido de que parte relevante do montante decorre de obrigações já exigíveis oriundas de cotas contempladas.

Ressaltam, ainda, que, embora o credor não tenha indicado expressamente eventual parcela sujeita aos efeitos da recuperação judicial, foi identificado, em análise interna, que o valor de R\$ 404,59 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos) foi indevidamente incluído na Classe III – Quirografária, em razão de erro sistêmico ocorrido à época da elaboração da relação de credores.

Dessa forma, requerem a exclusão do referido valor da relação de credores, bem como a retificação do crédito anteriormente classificado como extraconcursal, para que passe a constar no montante de R\$ 558.946,67 (quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme composição apresentada na manifestação.

Diante desse cenário, as Recuperandas submetem à análise da Administração Judicial a verificação da correta titularidade e da natureza jurídica do crédito, com vistas à adequada retificação da relação de credores.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A controvérsia submetida à apreciação desta Administração Judicial envolve:

(i) a correta titularidade do crédito; (ii) a natureza jurídica das operações discutidas; e (iii) a exclusão do valor inicialmente relacionado na Classe III – Quirografária.

Da verificação dos elementos constantes dos autos, observa-se que os créditos inicialmente atribuídos ao credor Banco do Brasil S.A. decorrem, em verdade, de contratos firmados no âmbito de operações de consórcio, sendo constatado que a titularidade dos referidos créditos pertence à BB Administradora de Consórcios S.A., conforme indicado nos instrumentos contratuais apresentados.

Verifica-se, ainda, que os contratos efetivamente reconhecidos pela credora, conforme delimitado em sua manifestação, encontram-se garantidos por alienação fiduciária de veículos, circunstância que atrai a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005², afastando a sujeição dos respectivos créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, restou evidenciado que determinados registros foram indevidamente incluídos na relação de credores, seja por inconsistência na origem dos lançamentos, seja por ausência de correspondência com os contratos efetivamente reconhecidos, o que reforça a necessidade de sua exclusão.

Dessa forma, à luz da análise técnica realizada, conclui-se que não subsistem créditos de natureza concursal em favor dos credores analisados, seja em razão da ausência de comprovação documental idônea, seja em razão da natureza extraconcursal dos contratos efetivamente reconhecidos.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

IV – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

No que concerne à atualização dos valores, cumpre destacar que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem ao regime jurídico da recuperação judicial, não estando sujeitos às limitações impostas pela Lei nº 11.101/2005 quanto à fixação do termo final de atualização na data do pedido recuperacional.

Isso porque, tratando-se de créditos extraconcursais, não há que se falar em novação nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005³, tampouco na limitação prevista no art. 9º, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicável exclusivamente aos créditos sujeitos ao concurso.

Considerando a natureza extraconcursal das operações reconhecidas, eventual apuração definitiva de saldo remanescente, encargos e atualização contratual deverá observar os instrumentos pactuados entre as partes e ser perseguida pelas vias próprias, não se submetendo à relação de credores sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

VI – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada por BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A., **para excluir o crédito anteriormente relacionado na Classe III – Quirografária, no valor de R\$ 404,59 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**, diante do reconhecimento de sua inclusão indevida.

Ademais, **reconhece-se a titularidade do crédito em favor de BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.**, mantendo-se a natureza extraconcursal das operações garantidas fiduciariamente, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e não serão incluídas na 2ª Relação de Credores.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

³ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.



MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE nº 39.506



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): BANCO DO BRASIL SA
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Banco Do Brasil S/A apresentou diretamente a este Administrador Judicial divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe III (Quirografária), no valor de R\$ 404,59, bem como na Classe Extraconcursal (não submetido), no valor de R\$ 749.312,84, conforme tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	CLASSIFICAÇÃO
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO DO BRASIL AS - 00.000.000/5062-81	G1334 C0740	11/01/2022	11/01/2022	43.721,92	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO DO BRASIL AS - 00.000.000/5062-81	G1334 C1356	11/01/2022	11/01/2022	43.721,92	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO DO BRASIL AS - 00.000.000/5062-81	G1334 C0614	11/01/2022	11/01/2022	43.721,92	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO DO BRASIL AS - 00.000.000/5062-81	G1355 C2316	23/11/2021	23/11/2021	46.997,21	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO DO BRASIL AS - 00.000.000/5062-81	G1355 C1795	23/11/2021	23/11/2021	46.997,21	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO DO BRASIL AS - 00.000.000/5062-81	G1355 C2178	23/11/2021	23/11/2021	46.997,21	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO DO BRASIL AS - 00.000.000/5062-81	G1355 C2330	23/11/2021	23/11/2021	46.997,21	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO DO BRASIL AS - 00.000.000/5062-81	G1355 C0185	23/11/2021	23/11/2021	46.997,21	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO DO BRASIL AS - 00.000.000/5062-81	G1385 C2091	17/12/2021	17/12/2021	54.737,29	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO DO BRASIL AS - 00.000.000/5062-81	G1385 G1435	17/12/2021	17/12/2021	54.737,29	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO DO BRASIL AS - 00.000.000/5062-81	G1385 C1790	17/12/2021	17/12/2021	54.737,29	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO DO BRASIL AS - 00.000.000/5062-81	G1385 C1304	17/12/2021	17/12/2021	54.737,29	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO DO BRASIL AS - 00.000.000/5062-81	G1385 C1846	17/12/2021	17/12/2021	54.737,29	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO DO BRASIL AS - 00.000.000/5062-81	G1385 C2292	17/12/2021	17/12/2021	54.737,29	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO DO BRASIL AS - 00.000.000/5062-81	G1385 C0419	17/12/2021	17/12/2021	54.737,29	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO DO BRASIL SA - 00.000.000/0001-91	102421	24/10/2025	24/10/2025	357,57	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO DO BRASIL SA - 00.000.000/0001-91	00.000.000/0001-91	27/11/2025	27/11/2025	47,02	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA

Na oportunidade, o credor apresentou cópias de contratos, notas fiscais e instrumentos particulares de constituição de alienações fiduciárias.

Informou que os valores relacionados em favor do credor Banco do Brasil S.A. são, na realidade, devidos ao credor BB Administradora de Consórcios S.A. Ademais, o credor reconhece apenas parte dos contratos listados na 1ª Relação de Credores, conforme discriminado abaixo:



NOME: COMP ASARENT A CAR LOC DE VEIC S/A
CPF/CNPJ: 07.005.204/0001-53

Contrato	Grupo	Cota	Situação	Data Venda	Data Contemp.	Qtd. Pci. Plano	Qtd. Pci. Pagas	Qtd. Pci. A Pagar	Valor Venda	Crédito Contemp	Crédito Corrigido	Crédito Rendimento	Crédito a Utilizar	Valor Total Pago	Valor Saldo Devedor
4310416	1355	185	NOR	21/11/2021	22/12/2021	81	50	31	R\$ 105.200,00	R\$ 105.200,00	R\$ 106.049,74	R\$ 868,74	R\$ 0,00	R\$ 101.744,96	R\$ 41.664,21
4310434	1355	1178	NOR	21/11/2021	22/12/2021	81	50	31	R\$ 105.200,00	R\$ 105.200,00	R\$ 105.841,66	R\$ 641,64	R\$ 0,00	R\$ 101.793,79	R\$ 41.666,69
4310472	1355	1795	NOR	21/11/2021	22/12/2021	81	50	31	R\$ 105.200,00	R\$ 105.200,00	R\$ 106.146,77	R\$ 946,77	R\$ 0,00	R\$ 101.927,08	R\$ 41.494,22
4310486	1355	1316	NOR	21/11/2021	22/12/2021	81	50	31	R\$ 105.200,00	R\$ 105.200,00	R\$ 105.998,86	R\$ 798,84	R\$ 0,00	R\$ 101.946,15	R\$ 41.470,78
4310535	1355	2330	NOR	21/11/2021	22/12/2021	81	50	31	R\$ 105.200,00	R\$ 105.200,00	R\$ 107.218,53	R\$ 2.018,53	R\$ 0,00	R\$ 101.977,50	R\$ 41.453,52
4396647	1385	1790	NOR	17/12/2021	22/12/2021	88	49	39	R\$ 110.670,00	R\$ 110.670,00	R\$ 111.448,17	R\$ 778,17	R\$ 0,00	R\$ 94.854,47	R\$ 46.281,63
4396679	1385	416	NOR	17/12/2021	22/12/2021	88	49	39	R\$ 110.670,00	R\$ 110.670,00	R\$ 111.706,36	R\$ 1.036,36	R\$ 0,00	R\$ 95.163,71	R\$ 45.961,49
4396684	1385	2292	NOR	17/12/2021	22/12/2021	88	49	39	R\$ 110.670,00	R\$ 110.670,00	R\$ 111.764,39	R\$ 1.114,39	R\$ 0,00	R\$ 94.852,27	R\$ 46.231,76
4396690	1385	1304	NOR	17/12/2021	22/12/2021	88	49	39	R\$ 110.670,00	R\$ 110.670,00	R\$ 111.792,34	R\$ 1.122,34	R\$ 0,00	R\$ 94.960,22	R\$ 46.273,97
4396697	1385	1846	NOR	17/12/2021	22/12/2021	88	49	39	R\$ 110.670,00	R\$ 110.670,00	R\$ 111.923,39	R\$ 1.263,39	R\$ 0,00	R\$ 95.155,04	R\$ 45.962,65
4396754	1385	2091	NOR	17/12/2021	22/12/2021	88	49	39	R\$ 110.670,00	R\$ 110.670,00	R\$ 111.876,91	R\$ 1.206,91	R\$ 0,00	R\$ 95.067,16	R\$ 46.370,48
4396710	1385	1435	NOR	17/12/2021	22/12/2021	88	49	39	R\$ 110.670,00	R\$ 110.670,00	R\$ 113.439,80	R\$ 2.769,80	R\$ 0,00	R\$ 95.344,94	R\$ 45.810,10
4458770	1334	1354	NOR	11/01/2022	26/05/2022	75	61	14	R\$ 164.310,00	R\$ 114.803,59	R\$ 119.792,29	R\$ 4.388,70	R\$ 0,00	R\$ 125.279,73	R\$ 20.342,91
4458777	1334	614	NOR	11/01/2022	27/11/2022	75	71	4	R\$ 164.310,00	R\$ 114.803,59	R\$ 115.822,95	R\$ 1.019,36	R\$ 0,00	R\$ 136.233,50	R\$ 8.121,46
TOTAL:									R\$ 1.509.310,00	R\$ 1.530.297,18	R\$ 1.550.274,16	R\$ 19.976,98	R\$ 0,00	R\$ 1.436.310,74	R\$ 558.946,67

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 1 de 3



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 12/05/2026 09:41:47

Número do documento: 26051121581399300000233111971

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051121581399300000233111971>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 11/05/2026 21:58:14

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Este auxiliar recebeu diversas manifestações de divergência e/ou requerimentos de habilitação de crédito e, em todos os casos, concedeu prazo à Companhia Asa Rent A Car Locação de Veículos S.A. para apresentar, querendo, manifestação escrita e os documentos pertinentes, a fim de subsidiar a análise técnica e possibilitar a elaboração da segunda relação de credores.

No presente caso, a Companhia Asa Rent A Car Locação de Veículos S.A. manifestou concordância com o pleito apresentado pelo credor, requerendo, ainda, a exclusão dos títulos classificados como quirografários na 1ª Relação de Credores, ao fundamento de que o banco não indicou, de forma expressa, qualquer valor sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, após análise interna dos registros contábeis e documentos vinculados às operações, a Recuperanda identificou que o montante de R\$ 404,59 foi indevidamente incluído na relação de credores, em razão de erro sistêmico ocorrido à época da elaboração da relação inicial.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar entende pelo acolhimento parcial do pleito formulado pelo credor, tendo em vista que foram expressamente reconhecidos apenas os contratos nº 4310416, 4310434, 4310472, 4310486, 4396667, 4396679, 4396684, 4396690, 4396697, 4396704, 4396710, 4456770 e 4456777, todos garantidos por alienação fiduciária de veículos, cujos créditos foram indicados como de titularidade da BB Administradora de Consórcios S.A., conforme previsto nos respectivos instrumentos contratuais.

No que se refere aos demais registros inicialmente incluídos na relação de credores, verifica-se que não houve, por parte do credor, indicação expressa dos respectivos contratos e valores sujeitos à recuperação judicial. Ademais, as Recuperandas não apresentaram elementos adicionais aptos a demonstrar a existência de obrigação autônoma distinta das operações fiduciárias já reconhecidas.

Dessa forma, considerando a delimitação do próprio pleito apresentado e a ausência de elementos técnicos que justifiquem a manutenção de registros apartados, entende-se pela exclusão dos registros contábeis nº G1334 C0740, 0019911-7 e 00.000.000/0001-91 da relação de credores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o credor Banco do Brasil S.A., relacionado na lista apresentada pelas Recuperandas, não constará na 2ª Relação de Credores, tendo em vista que os créditos analisados decorrem de contratos garantidos por alienação fiduciária, possuindo natureza extraconcursal e, portanto, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, embora constatada a titularidade dos créditos em favor de BB Administradora de Consórcios S.A., estes igualmente não constarão na 2ª Relação de Credores, em razão de sua natureza extraconcursal.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 28 de abril de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 3



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: BANCO C6 S.A.
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, WALESKA NORONHA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO C6 S.A.	R\$ 6.078.521,27	CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO
BANCO C6 S.A.	R\$ 3.724.542,47	EXTRACONCURSAL

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO C6 S.A.	R\$ -	CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO
BANCO C6 S.A.	R\$ -	EXCLUÍDO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026 o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 27/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor BANCO C6 S.A. apresentou divergência administrativa de crédito, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, insurgindo-se quanto à classificação atribuída aos seus créditos na 1ª lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

Conforme relação publicada, constou em favor do credor o valor de R\$ 6.078.521,27 (seis milhões, setenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), classificado na Classe III – Quirografária, bem como o valor de R\$ 3.724.542,47 (três milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), classificado como extraconcursal.

Em sua manifestação, o Banco C6 sustenta que houve equívoco na relação de credores, uma vez que a totalidade de seus créditos decorreria de operações garantidas por alienação fiduciária de veículos, razão pela qual não se submeteriam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

O credor informa que celebrou com a Recuperanda diversas Cédulas de Crédito Bancário, todas garantidas por alienação fiduciária de automóveis, indicando, entre outras, as CCBs nº 27579738, 275797381, 275797382, 275797385 e 275797386, além das CCBs nº 275797383 e nº 275797384, que teriam sido liquidadas.

Com base nisso, requer a retificação da relação de credores, para que seu crédito seja integralmente reconhecido como extraconcursal, no valor de R\$ 4.274.819,67 (quatro milhões, duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), com a exclusão de qualquer montante da Classe III – Quirografária.

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Rua 13 de Maio, nº 55 | Santo Amaro, Recife/PE | CEP 50100-160 | 81 3129-8962 | 81 3445-3226

Em resposta à divergência apresentada, as Recuperandas manifestaram-se tempestivamente, sustentando que o Banco C6 desconsiderou a existência de acordo firmado no processo nº 1190277-10.2024.8.26.0100, referente também à execução nº 1190282-32.2024.8.26.0100.

Segundo as Recuperandas, os contratos indicados pelo credor foram objeto do referido acordo, celebrado em 31/01/2025, ocasião em que as obrigações anteriormente cobradas de forma individual passaram a compor dívida confessada, no valor total de R\$ 6.078.521,27.

Alegam que, a partir da composição firmada, os créditos deixaram de ser exigidos com base em cada operação originária e passaram a ser cobrados nos termos do acordo, que contaria apenas com garantias pessoais, razão pela qual deveria ser mantida a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

As Recuperandas também apontam que houve lançamento em duplicidade na 1ª lista de credores, pois o mesmo crédito teria sido relacionado uma vez como quirografário, no valor de R\$ 6.078.521,27, e outra como extraconcursal, no valor de R\$ 3.724.542,47.

Diante disso, requerem a manutenção do crédito no valor de R\$ 6.078.521,27 na Classe III – Quirografária, bem como a exclusão do crédito anteriormente relacionado como extraconcursal.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A controvérsia submetida à análise desta Administração Judicial envolve, essencialmente: (i) a natureza jurídica dos créditos; (ii) a possibilidade de limitação da extraconcursalidade ao valor efetivamente garantido pelos bens alienados fiduciariamente;

IV.1 – DA NATUREZA DOS CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que as operações financeiras mantidas entre as partes são garantidas por alienação fiduciária de veículos.

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005², os créditos garantidos por propriedade fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos do credor fiduciário sobre os bens dados em garantia.

Tal disposição consagra hipótese legal de extraconcursalidade, afastando esses créditos do regime concursal.

Ademais, as renegociações contratuais mencionadas pelo credor não implicam, por si só, novação das obrigações ou renúncia às garantias fiduciárias, sobretudo porque os instrumentos contratuais expressamente consignam a preservação das garantias originalmente pactuadas.

Nos termos do art. 361 do Código Civil³, a novação não se presume, exigindo manifestação inequívoca das partes, circunstância não verificada no caso concreto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS . CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 .

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

³ Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito, mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. **RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1 . É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, no âmbito da recuperação judicial, "a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito** (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1 .436 do CC/2002)"(REsp n. 1.338.748/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 28/6/2016 .)(STJ - AgInt no AREsp: 2508495 SP 2023/0393483-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2024).

Assim, considerando a regular constituição das garantias fiduciárias vinculadas às operações financeiras discutidas, bem como a ausência de qualquer elemento apto a demonstrar renúncia expressa ou descaracterização das garantias originalmente pactuadas, conclui-se que os créditos objeto da presente divergência possuem natureza extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

IV.2 – DA LIMITAÇÃO DA EXTRACONCURSALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA

No que se refere à natureza extraconcursal dos créditos garantidos por alienação fiduciária deve se limitar ao valor dos bens efetivamente dados em garantia, entende esta Administração Judicial que lhe assiste parcial razão.

Isso porque, embora os contratos garantidos por alienação fiduciária não se submetam, em regra, aos efeitos da recuperação judicial, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem consolidando entendimento no sentido de que a extraconcursalidade se limita ao valor efetivamente coberto pela garantia fiduciária, sujeitando-se o saldo remanescente ao concurso de credores.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2078718 GO 2022/0055286-8, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023)

Na mesma linha:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRECEITO CONSTITUCIONAL. EXAME . INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É extraconcursal o crédito garantido por alienação fiduciária, embora oferecido o bem por terceiros, não sendo necessária a identificação pessoal do fiduciante ou fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. 2. No REsp nº 1.953.180/SP não houve a modificação do entendimento jurisprudencial de que o crédito garantido por alienação fiduciária detém natureza extraconcursal. **Na verdade, a Terceira Turma consignou que será extraconcursal, nos limites do valor do bem objeto da garantia, de modo que eventual saldo devedor superior ao montante do bem terá natureza concursal.** 3. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF . 4. Malgrado a literalidade da dicção legal do art. 932, V, do NCPC, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante. 5 (STJ - AgInt no AREsp: 1810708 SP 2020/0339271-3, Relator.: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2023)

Será extraconcursal, nos limites do valor do bem objeto da garantia, de modo que eventual saldo devedor superior ao montante do bem terá natureza concursal.” (AgInt no AREsp n. 1.810.708/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/05/2023)

A orientação também encontra respaldo no Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.⁴

No caso concreto, embora a Tabela FIPE não constitua critério absoluto de avaliação patrimonial, esta Administração Judicial entende que, diante da ausência de avaliação individualizada dos bens e considerando a natureza administrativa da presente fase de verificação de créditos, tal parâmetro pode ser adotado como referência técnica inicial para estimativa da cobertura das garantias fiduciárias.

Conforme consignado no parecer técnico-contábil anexo, após a análise dos saldos devedores e dos valores estimados dos veículos dados em garantia, constatou-se que as garantias fiduciárias possuem valor superior aos respectivos débitos vinculados, conforme demonstrado abaixo.

Dessa forma, verifica-se que os bens alienados fiduciariamente são suficientes para assegurar integralmente as obrigações pactuadas, inexistindo saldo remanescente desprovido de cobertura fiduciária apto a se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, os créditos objeto da presente divergência deve ser integralmente reconhecidos como extraconcursais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Quanto à atualização dos créditos analisados, importa destacar que os valores reconhecidos como extraconcursais não se submetem às limitações previstas na Lei nº 11.101/2005 no que se refere à suspensão da exigibilidade ou à fixação do termo final de atualização na data do pedido de recuperação judicial.

⁴ “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

Isso porque os créditos de natureza extraconcursal permanecem regidos pelas disposições contratuais originalmente pactuadas entre as partes, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial.

Dessa forma, a atualização dos referidos créditos deve observar os encargos, índices de correção monetária e critérios de remuneração previstos nos respectivos instrumentos contratuais, até o efetivo adimplemento da obrigação.

VI – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada pela Recuperanda em face do BANCO C.6, para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito discutido, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE nº 39.506

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: EXCLUSÃO DE CRÉDITO
Credor(a): BANCO C6 S/A
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Banco C6 S/A apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe III (Quirografária), no valor de R\$ 6.078.521,27, na Classe Extraconcursal (não submetido), no valor de R\$ 3.724.542,47, conforme tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	CLASSIFICAÇÃO
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO C6 S/A	1190277-10.2024.8.26.0100	25/03/2025	30/01/2026	6.078.521,27	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO C6 S/A	1190277-10.2024.8.26.0100	31/01/2025	31/01/2025	3.724.542,47	EXTRACONCURSAL

Na oportunidade, o credor apresentou cópias dos contratos nº 27579738, 275797381, 275797382, 275797385 e 275797386, acompanhadas de seus respectivos instrumentos particulares de alienação fiduciária.

Requeru a exclusão do valor de R\$ 6.078.521,27 (seis milhões, setenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), sustentando que todos os contratos possuem garantia de alienação fiduciária de automóveis, bem como a atualização dos saldos devedores dos contratos nº 27579738, 275797381, 275797382, 275797385 e 275797386.

Este Auxiliar recebeu diversas manifestações de divergência e/ou requerimentos de habilitação de crédito e, em todos os casos, concedeu prazo para que a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S/A apresentasse, querendo, manifestação por escrito e os documentos necessários à sua cognição, para, por conseguinte, elaborar a segunda lista de credores.

No presente caso, a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S/A manifesta discordância com o pleito apresentado pelo credor, sustentando que o Banco C6 desconsiderou o acordo firmado nos autos judiciais, passando a cobrar os contratos individualmente, embora estes tenham sido consolidados em uma única dívida no referido acordo. Destaca, ainda, que, conforme cláusula contratual, o débito possui devedores solidários e garantia pessoal, devendo ser classificado como quirografário.

Além disso, identificou que o crédito foi lançado em duplicidade na lista de credores, caracterizando erro material. Assim, opina pela manutenção do valor como quirografário e solicita a exclusão do lançamento em duplicidade na classe extraconcursal, considerando o montante total de R\$ 6.078.521,27 referente ao acordo firmado

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar constatou que todos os contratos possuem garantia fiduciária de 100% sobre automóveis, sendo que, em dois deles, há ainda garantia adicional do FGI/PEAC, cobrindo até 80% do saldo devedor.

Ademais, foi verificado o acordo celebrado nos autos do processo nº 1190277-10.2024.8.26.0100, que trata de execução de título extrajudicial relacionada aos contratos nº 275797383, 275797384, 27579738, 275797381 e 275797382, bem como nos autos do processo nº 1190282-32.2024.8.26.0100, que trata de execução de título extrajudicial relacionada aos contratos nº 275797385 e 275797386.

A Recuperanda sustenta que o credor desconsiderou o acordo firmado nos autos judiciais, passando a cobrar os contratos individualmente, embora estes tenham sido consolidados em uma única dívida no referido acordo. Destaca, ainda, que, conforme cláusula contratual, o débito possui devedores solidários e garantia pessoal, razão pela qual entende que o crédito deveria ser classificado como quirografário.

Contudo, o fato de ter sido firmado acordo não implica nulidade das garantias constituídas, conforme previsto no próprio instrumento firmado entre as partes, no qual consta que as garantias serão baixadas de forma proporcional às amortizações realizadas, conforme discriminado abaixo:

6. A cada amortização realizada pela ASA RENT A CAR na forma da cláusula 4, "b" acima, haverá a imediata e proporcional baixa no valor total atribuído às garantias indicadas pela ASA RENT A CAR, com avaliação realizada pela Tabela Fipe, com a liberação proporcional dos veículos gravados, devendo a baixa do gravame ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados do pagamento de cada parcela e indicação pela ASA RENT A CAR do(s) veículo(s) a ser(em) liberado(s).

O Banco C6 S/A informa que os contratos nº 275797383 e 275797384 estão quitados, e os demais possuem saldo devedor conforme discriminado abaixo:

CONTRATO	SALDO DEVEDOR
27579738	R\$366.216,75
275797381	R\$582.236,94
275797382	R\$1.793.216,12
275797385	R\$288.669,77
275797386	R\$1.244.480,09
TOTAL	R\$4.274.819,67

Dessa forma, entende-se que a extraconcursabilidade dos créditos deverá ser limitada ao valor de suas respectivas garantias, conforme demonstrado abaixo:

1 - Contrato nº 27579738: possui garantia de alienação fiduciária de 7 veículos FIORINO ENDURANCE 2023/2024. O valor unitário do veículo em fevereiro de 2026 corresponde a R\$



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

91.064,00 (noventa e um mil e sessenta e quatro reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	001531-8
Marca:	Fiat
Modelo:	Fiorino Endurance EVO 1.4 Flex 8V 2p
Ano Modelo:	2024 Flex
Autenticação	cfr1ff1dw8t4sw
Data da consulta	sexta-feira, 8 de maio de 2026 13:44
Preço Médio	R\$ 91.064,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 637.448,00 (seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

2 - **Contrato nº 275797381:** possui garantia de alienação fiduciária de 5 veículos TORO VOLCANO TURBO 2023/2023. O valor unitário do veículo em fevereiro de 2026 corresponde a R\$ 134.181,00 (cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e um reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	001453-2
Marca:	Fiat
Modelo:	Toro Volcano 2.0 16V 4x4 TB Diesel Aut.
Ano Modelo:	2023 Diesel
Autenticação	hdndx2hj4sdrj
Data da consulta	sexta-feira, 8 de maio de 2026 13:53
Preço Médio	R\$ 134.181,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 670.905,00 (seiscentos e setenta mil, novecentos e cinco reais).

3 - **Contrato nº 275797382:** possui garantia de alienação fiduciária de 1 veículo TORO VOLCANO TURBO 2023/2023 e 37 veículos ARGO 2023/2023. O valor unitário dos veículos em fevereiro de



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

2026 corresponde, respectivamente, a R\$ 134.181,00 (cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e um reais) e R\$ 61.304,00 (sessenta e um mil, trezentos e quatro reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	001453-2
Marca:	Fiat
Modelo:	Toro Volcano 2.0 16V 4x4 TB Diesel Aut.
Ano Modelo:	2023 Diesel
Autenticação	hdndx2hj4sdrj
Data da consulta	sexta-feira, 8 de maio de 2026 13:53
Preço Médio	R\$ 134.181,00

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	001509-1
Marca:	Fiat
Modelo:	ARGO 1.0 6V Flex
Ano Modelo:	2023 Flex
Autenticação	2h3lgzv511dr5
Data da consulta	sexta-feira, 8 de maio de 2026 13:56
Preço Médio	R\$ 61.304,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 2.402.429,00 (dois milhões, quatrocentos e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais).

4 - Contrato nº 275797385: possui garantia de alienação fiduciária de 1 veículo T-CROSS 2023/2023 e 5 veículos POLO 2023/2023. O valor unitário dos veículos em fevereiro de 2026 corresponde, respectivamente, a R\$ 97.108,00 (noventa e sete mil, cento e oito reais) e R\$ 76.834,00 (setenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	005520-4
Marca:	VW - VolksWagen
Modelo:	T-Cross Sense 200 TSI 1.0 Flex 5p Aut.
Ano Modelo:	2023 Flex
Autenticação	ch1w7404zffdr5
Data da consulta	sexta-feira, 8 de maio de 2026 14:03
Preço Médio	R\$ 97.108,00

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	005534-4
Marca:	VW - VolksWagen
Modelo:	Polo 1.0 TSI Flex 12V 5p
Ano Modelo:	2023 Flex
Autenticação	8c58nv1w1xdr5
Data da consulta	sexta-feira, 8 de maio de 2026 14:05
Preço Médio	R\$ 76.834,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 481.278,00 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e oito reais).

5 - **Contrato nº 275797386:** possui garantia de alienação fiduciária de 24 veículos MOBI 2023/2024. O valor unitário do veículo em fevereiro de 2026 corresponde a R\$ 53.281,00 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	001461-3
Marca:	Fiat
Modelo:	MOBI LIKE 1.0 Fire Flex 5p.
Ano Modelo:	2023 Flex
Autenticação	zg1gvt3xn8pn
Data da consulta	sexta-feira, 8 de maio de 2026 14:10
Preço Médio	R\$ 53.281,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 1.278.744,00 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais).

Desse modo, após a análise dos saldos devedores e dos valores dos veículos dados em garantia, foi possível constatar que os valores das garantias superam os valores dos saldos devedores, conforme demonstrado abaixo:

CONTRATO	SALDO DEVEDOR	GARANTIAS	VALOR DA GARANTIA
27579738	R\$366.216,75	7 FIAT - FIORINO ENDURANCE 2023/2024	R\$637.448,00
275797381	R\$582.236,94	5 - FIAT - TORO VOLCANO TURBO 2023/2023	R\$670.905,00
275797382	R\$1.793.216,12	1 - FIAT - TORO VOLCANO TURBO 2023/2023	R\$2.402.429,00
		37 - FIAT - ARGO 2023/2023	
		1 - T CROSS	
275797385	R\$288.669,77	5 - POLO 2023/2023	R\$481.278,00
275797386	R\$1.244.480,09	24 - MOBI 2023/2024	R\$1.278.744,00
TOTAL	R\$4.274.819,67		R\$5.470.804,00

Diante disso, este Auxiliar entende pela exclusão integral do crédito da Recuperação Judicial, uma vez que os valores das garantias fiduciárias superam os respectivos saldos devedores, caracterizando a natureza integralmente extraconcursal dos créditos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela exclusão do credor BANCO C6 S/A da 2ª Relação de Credores.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 08 de maio de 2026.



Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 6 de 7



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 7 de 7



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 12/05/2026 09:41:48

Número do documento: 26051121581399300000233111971

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051121581399300000233111971>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 11/05/2026 21:58:14

Num. 239700235 - Pág. 42

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: BANCO MERCEDES-BENZ S/A
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESKA ALVES DE NORONHA, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO MERCEDES-BENZ S/A	R\$ 796.202,75	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
BANCO MERCEDES-BENZ S/A	R\$ 668.313,51	EXTRACONCURSAL

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO MERCEDES-BENZ S/A	R\$ -	EXCLUÍDO
BANCO MERCEDES-BENZ S/A	R\$ -	EXCLUÍDO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 23/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A Recuperanda apresentou divergência administrativa em relação ao crédito atribuído ao BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, insurgindo-se especificamente contra a manutenção do valor de R\$ 796.202,75 na Classe III – Quirografária.

Sustenta que o crédito listado na Classe III – Quirografária, vinculado ao registro nº 0832201-58.2024.8.19.0004, decorre dos mesmos contratos já relacionados como extraconcursais, quais sejam: 1690337389, 1690339209, 1690300914 e 1690303646, todos garantidos por alienação fiduciária válida e eficaz.

Assim, requer a exclusão do crédito quirografário, ao argumento de que houve duplicidade de registros, bem como a retificação do valor relacionado na Classe Extraconcursal para R\$ 692.718,07, conforme atualização dos saldos devedores apresentada.

A documentação apresentada foi submetida à análise do auxiliar contábil desta Administração Judicial, que procedeu à conferência técnica dos contratos, garantias fiduciárias, registros contábeis e atualização dos saldos devedores.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise da divergência apresentada, verifica-se que a controvérsia reside na correta classificação jurídica do crédito decorrente do processo nº 0832201-58.2024.8.19.0004, bem como na eventual duplicidade existente entre o referido processo e os contratos já relacionados como extraconcursais.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Da análise da documentação apresentada, constata-se que a ação judicial vinculada ao registro nº 0832201-58.2024.8.19.0004 possui natureza de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, tendo sido ajuizada com fundamento nas Cédulas de Crédito Bancário nº 1690339209, 1690337389, 1690303646, 1690300914, 1690295228, 1690259086 e 1690288990.

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por propriedade fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos do credor fiduciário sobre os bens dados em garantia.

Conforme consignado no parecer técnico contábil anexo, o processo judicial relacionado na Classe III – Quirografária decorre diretamente das mesmas operações já classificadas como extraconcursais, razão pela qual sua manutenção implicaria indevida duplicidade na relação de credores.

Dessa forma, conclui-se que o crédito relacionado sob o registro nº 0832201-58.2024.8.19.0004 não deve permanecer relacionado na Classe III – Quirografária.

Por outro lado, quanto às operações nº 1690337389, 1690339209, 1690300914 e 1690303646, verifica-se que permanecem garantidas por alienação fiduciária, razão pela qual conservam sua natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

IV – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

No que concerne à atualização dos valores atribuídos às operações extraconcursais, cumpre destacar que tais créditos não se submetem ao regime da recuperação judicial, tampouco às limitações impostas pela Lei nº 11.101/2005 quanto ao termo final de atualização na data do pedido recuperacional.

Isso porque os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam ao concurso de credores, permanecendo regidos pelos termos contratuais originalmente pactuados entre as partes.

Na hipótese dos autos, a Recuperanda apresentou atualização dos saldos vinculados às operações extraconcursais, indicando o montante consolidado de R\$ 692.718,07.

Todavia, considerando que os referidos créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e não devem integrar a 2ª Relação de Credores, resta prejudicada a análise de atualização para fins concursais.

VI – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE** a divergência de crédito apresentada pela Recuperanda em face de BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, para reconhecer que os créditos relacionados decorrem de operações garantidas por alienação fiduciária, possuindo natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, **razão pela qual os créditos atribuídos ao credor não constarão na 2ª Relação de Credores sujeita aos efeitos da recuperação judicial.**

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE nº 39.506

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: EXCLUSÃO DE CRÉDITO
Credor: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 04/02/2026, conforme demonstrado na tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	CLASSIFICAÇÃO
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	0832201-58.2024.8.19.0004	12/05/2025	30/01/2026	796.202,75	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	1690337389	04/08/2023	04/08/2023	42.058,60	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	1690339209	17/08/2023	24/08/2023	162.638,72	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	1690300914	14/04/2022	14/04/2022	97.307,06	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	1690303646	25/05/2022	25/05/2022	366.309,13	EXTRACONCURSAL

Diante disso, foi solicitado à Recuperanda o envio de documentação suporte para fins de comprovação dos valores listados. Em resposta, foram encaminhadas cópias do processo nº 0832201-58.2024.8.19.0004 e dos contratos nº 1690337389, 1690339209, 1690300914 e 1690303646.

Na oportunidade, a Recuperanda requereu a exclusão do crédito listado na Classe III – Quirografária, vinculado ao registro contábil nº 0832201-58.2024.8.19.0004 (execução), sob o fundamento de que os contratos que originaram a referida demanda já se encontram devidamente relacionados como extraconcursais, por estarem garantidos por alienação fiduciária válida e eficaz.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que o processo relacionado como quirografário trata-se de ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, vinculada às Cédulas de Crédito Bancário nº 1690339209, 1690337389, 1690303646, 1690300914, 1690295228, 1690259086 e 1690288990.

Verificou-se, ainda, que parte dessas cédulas já se encontra relacionada na 1ª Relação de Credores como extraconcursal. Nesse contexto, entende-se que o ajuizamento da ação não altera a natureza dos créditos, os quais permanecem garantidos por alienação fiduciária.

Diante disso, este Auxiliar acolhe o pleito da Recuperanda.

CONCLUSÃO



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Diante do exposto, conclui-se que o credor Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. deverá ser excluído da 2ª Relação de Credores.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 05 de maio de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESKA ALVES DE NORONHA, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
PORTOBENS	R\$ 157.530,32	CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO
PORTOBENS	R\$ 685.786,61	EXTRACONCURSAL

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
PORTOBENS	R\$ -	EXCLUÍDO
PORTOBENS	R\$ -	EXCLUÍDO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 23/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No presente caso, a própria Recuperanda apresentou divergência administrativa em relação ao crédito atribuído à credora PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Conforme a 1ª Relação de Credores, constou em favor da referida credora o montante de R\$ 157.530,32, classificado na Classe III – Quirografária, bem como o valor de R\$ 685.786,61 relacionado como Extraconcursal.

As Recuperandas sustentam que o crédito listado na Classe III – Quirografária, vinculado ao registro contábil nº 0127225-29.2024.8.17.2001, decorre do mesmo contrato já relacionado como extraconcursal, identificado sob o nº G 018302 C 0083, garantido por alienação fiduciária válida e eficaz.

Afirmam, assim, que a manutenção simultânea dos registros implicaria duplicidade indevida na relação de credores, requerendo a exclusão do crédito listado na Classe III – Quirografária e a manutenção do crédito extraconcursal já reconhecido.

A documentação apresentada foi submetida à análise do auxiliar contábil desta Administração Judicial, que procedeu à conferência técnica da documentação contratual e dos registros contábeis vinculados às operações.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

- I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Adentrando na análise do crédito objeto da presente divergência, verifica-se que a controvérsia reside na própria existência da obrigação originalmente relacionada na 1ª lista de credores.

Com efeito, constou em favor de BRADESCO SAÚDE S.A. o crédito no valor de R\$ 3.363,40, classificado na Classe III – Quirografária, vinculado ao registro contábil nº 56982, com emissão em 05/08/2025 e vencimento em 21/08/2025.

Todavia, o credor apresentou divergência administrativa informando que, após consulta aos seus registros internos, não identificou qualquer valor pendente de pagamento em nome das Recuperandas, razão pela qual requereu a exclusão integral do crédito relacionado.

A manifestação do credor foi corroborada pelas próprias Recuperandas, que, após análise interna e conferência da documentação apresentada, reconheceram que o débito indicado na 1ª lista se encontra integralmente quitado, inexistindo obrigação exigível em favor do credor.

Conforme consignado no parecer técnico contábil anexo, não há elementos que evidenciem a subsistência de crédito em favor do credor, tendo sido confirmada a ausência de pendência financeira vinculada à operação em análise.

Nesse contexto, considerando que a inclusão de crédito na relação de credores pressupõe a existência de obrigação líquida, certa e exigível na data do pedido de recuperação judicial, não há fundamento para a manutenção de valor já quitado no rol de credores sujeitos ao procedimento recuperacional.

A permanência de crédito inexistente ou adimplido na relação de credores implicaria indevida majoração do passivo concursal, com potencial reflexo na formação de quóruns e na paridade entre credores, razão pela qual se impõe sua exclusão.

Dessa forma, conclui-se que o crédito anteriormente atribuído à BRADESCO SAÚDE S.A. deve ser excluído da relação de credores, restando prejudicada sua classificação na Classe III – Quirografária.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

No que concerne à atualização dos valores, cumpre destacar que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem ao regime jurídico da recuperação judicial, não estando sujeitos às limitações impostas pela Lei nº 11.101/2005 quanto à fixação do termo final de atualização na data do pedido recuperacional.

Isso porque, tratando-se de créditos extraconcursais, não há que se falar em novação nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, tampouco na limitação prevista no art. 9º, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicável exclusivamente aos créditos sujeitos ao concurso.

Nessa linha, os valores eventualmente devidos no âmbito das referidas operações devem observar as condições contratuais pactuadas entre as partes, não se submetendo à disciplina específica da atualização aplicável aos créditos concursais.

Em suma, considerando que os referidos créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e não devem integrar a 2ª Relação de Credores, resta prejudicada a análise de atualização para fins concursais.

VI – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada pela Recuperanda em face de PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, para reconhecer que os créditos relacionados decorrem de operação garantida por alienação fiduciária, possuindo natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual os créditos atribuídos à credora não constarão na 2ª Relação de Credores sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.



MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE nº 39.506



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Portobens Administradora de Consórcios Ltda foi inicialmente habilitado com os seguintes valores, conforme a 1a relação de credores:

RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR 1ª LISTA	VALOR 2ª LISTA	CLASSIFICAÇÃO
PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	0127225-29.2024.8.17.2001	11/02/2025	30/01/2026	157.530,32	R\$ -	QUIROGRAFÁRIO
PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	G 018302 C 0083	30/06/2023	30/06/2023	R\$ 685.786,91	R\$ 685.786,91	EXTRACONCURSAL
TOTAL				R\$ 843.317,23	R\$ 685.786,91	

Em manifestação direcionada a este Administrador Judicial, a Recuperanda pleiteou a exclusão do crédito listado na Classe III - Quirografária. A alegação fundamenta-se no fato de que o registro contábil de no 0127225-29.2024.8.17.2001 refere-se a uma execução cujo contrato de origem (G 018302 C 0083) já se encontra devidamente relacionado como crédito EXTRACONCURSAL, contando com garantia de alienação fiduciária válida.

Este Administrador Judicial concedeu prazo à credora para, em querendo, apresentar manifestação por escrito e documentos suporte que comprovassem a subsistência do crédito habilitado. Decorrido o prazo, a credora não apresentou manifestação tampouco documentação capaz de infirmar a alegação da Recuperanda.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após análise da minuta de acordo anexada aos autos (referente ao processo 0127225-29.2024.8.17.2001), verificou-se que o valor de R\$ 157.530,32 corresponde ao pagamento de parcelas vencidas acordadas dentro do saldo devedor total do contrato de consórcio. No referido instrumento, as partes reconhecem que os créditos possuem garantia de Alienação Fiduciária e caracterizam-se como extraconcursais em sua integralidade.

Dessa forma, a manutenção do valor na classe quirografária configuraria duplicidade de lançamento, uma vez que o contrato principal já está listado na esfera extraconcursal, preservando-se a natureza da garantia real acordada entre as partes.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo acolhimento do pleito da Recuperanda, com a **EXCLUSÃO** do crédito no valor de R\$ 157.530,32 da Classe III – Quirografária, mantendo-se inalterado o crédito classificado como **EXTRACONCURSAL**.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 05 de maio de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: BANCO SAFRA S.A
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESKA ALVES DE NORONHA, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO SAFRA S.A	R\$ 317.016,47	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
BANCO SAFRA S.A	R\$ 3.291.180,84	EXTRACONCURSAL

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO SAFRA S.A	R\$ -	EXCLUÍDO
BANCO SAFRA S.A	R\$ -	EXCLUÍDO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 16/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor BANCO J. SAFRA S/A apresentou divergência administrativa sustentando que a integralidade de seus créditos possui natureza extraconcursal, por decorrer de operações garantidas por alienação fiduciária de veículos.

Aduziu que, embora a 1ª Relação de Credores tenha relacionado parte dos valores na Classe III – Quirografária, todas as operações decorrem de Cédulas de Crédito Bancário garantidas fiduciariamente, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Para comprovação de suas alegações, o credor apresentou 125 (cento e vinte e cinco) Cédulas de Crédito Bancário e respectivos aditamentos, bem como 62 (sessenta e dois) gravames de veículos alienados fiduciariamente extraídos do Sistema Nacional de Gravames – SNG.

Em resposta à divergência apresentada, as Recuperandas reconheceram que determinadas operações foram relacionadas em duplicidade na 1ª Relação de Credores, uma vez que cinco registros inicialmente classificados na Classe III – Quirografária correspondiam às mesmas operações já relacionadas como extraconcursais.

As Recuperandas apontaram, especificamente, que os processos nº 0066855-84.2024.8.17.2001, 0000035-15.2026.8.17.2001, 0076585-22.2024.8.17.2001, 0094331-97.2024.8.17.2001 e 0066888-74.2024.8.17.2001 correspondem, respectivamente, às operações nº 7384, 7388, 117890, 117763 e 7386, já inseridas na Classe Extraconcursal.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Rua 13 de Maio, nº 55 | Santo Amaro, Recife/PE | CEP 50100-160 | 81 3129-8962 | 81 3445-3226

Ademais, apresentaram atualização dos saldos das operações extraconcursais, requerendo a retificação do valor anteriormente relacionado para o montante de R\$ 3.255.731,09.

A documentação apresentada foi submetida à análise do auxiliar contábil desta Administração Judicial, que procedeu à conferência técnica dos contratos, garantias fiduciárias, gravames e atualização dos saldos devedores.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Da análise da documentação apresentada, constata-se que as operações discutidas decorrem de Cédulas de Crédito Bancário garantidas por alienação fiduciária de veículos, regularmente constituídas em favor do credor BANCO J. SAFRA S/A.

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por propriedade fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos do credor fiduciário sobre os bens dados em garantia.

Conforme consignado no parecer técnico contábil anexo, a análise documental permitiu identificar a existência de garantia fiduciária regularmente constituída sobre os veículos vinculados às operações, circunstância que confirma a natureza extraconcursal dos créditos discutidos.

Constatou-se, ainda, que os registros inicialmente relacionados na Classe III – Quirografária correspondem às mesmas operações já relacionadas na Classe Extraconcursal, configurando indevida duplicidade de lançamento.

Com efeito, os processos nº 0066855-84.2024.8.17.2001, 0000035-15.2026.8.17.2001, 0076585-22.2024.8.17.2001, 0094331-97.2024.8.17.2001 e 0066888-74.2024.8.17.2001 decorrem das operações nº 7384, 7388, 117890, 117763 e 7386, já

classificadas como extraconcursais, razão pela qual sua manutenção simultânea na Classe III – Quirografária implicaria distorção indevida do passivo recuperacional.

Nesse contexto, assiste razão ao credor quanto à natureza extraconcursal das operações discutidas, bem como às Recuperandas quanto à necessidade de exclusão dos registros classificados na Classe III – Quirografária em razão da duplicidade identificada.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

No que concerne à atualização dos valores, cumpre destacar que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem ao regime jurídico da recuperação judicial, não estando sujeitos às limitações impostas pela Lei nº 11.101/2005 quanto à fixação do termo final de atualização na data do pedido recuperacional.

Isso porque, tratando-se de créditos extraconcursais, não há que se falar em novação nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, tampouco na limitação prevista no art. 9º, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicável exclusivamente aos créditos sujeitos ao concurso.

Nessa linha, os valores eventualmente devidos no âmbito das referidas operações devem observar as condições contratuais pactuadas entre as partes, não se submetendo à disciplina específica da atualização aplicável aos créditos concursais.

Em suma, considerando que os referidos créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e não devem integrar a 2ª Relação de Credores, resta prejudicada a análise de atualização para fins concursais.

VI – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE** a divergência de crédito apresentada por BANCO J. SAFRA S/A, para reconhecer que os créditos relacionados decorrem de operações garantidas por alienação fiduciária, possuindo natureza extraconcursal, nos termos do art. 49,



§3º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual os créditos atribuídos ao credor não constarão na 2ª
Relação de Credores sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE nº 39.506



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): BANCO J. SAFRA S/A
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Banco J. Safra S/A foi inicialmente habilitado com os seguintes valores, conforme a 1ª relação de credores:

RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR 1ª LISTA	VALOR 2ª LISTA	CLASSIFICAÇÃO
BANCO J. SAFRA S/A	DIVERSOS (5 contratos)	15/01/2025	30/01/2026	R\$ 317.016,47	R\$ -	QUIROGRAFÁRIO
BANCO J. SAFRA S/A	DIVERSOS (60 cédulas)	22/02/2025	11/03/2025	R\$ 3.291.180,84	R\$ 3.255.731,09	EXTRACONCURSAL
TOTAL				R\$ 3.608.197,31	R\$ 3.255.731,09	

O credor BANCO J. SAFRA S/A apresentou divergência tempestiva direcionada a este Administrador Judicial, sustentando que a totalidade de seu crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por se tratar de crédito garantido por ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de veículos, com fundamento no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Em resposta, a Recuperanda manifestou-se reconhecendo a natureza extraconcursal dos contratos e identificou DUPLICIDADE de lançamento na 1ª relação de credores: 5 (cinco) operações relacionadas concomitantemente nas classes Quirografia e Extraconcursal, totalizando R\$ 317.016,47.

A Recuperanda, em sua manifestação, apresentou os saldos devedores atualizados de cada operação para fins de retificação na 2ª lista de credores, perfazendo o valor consolidado de R\$ 3.255.731,09 (três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e nove centavos), montante este que reflete a posição correta após a eliminação da duplicidade e a atualização monetária dos saldos.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após análise da documentação acostada aos autos – compreendendo 125 (cento e vinte e cinco) Cédulas de Crédito Bancário e respectivos aditamentos, bem como 62 (sessenta e dois) Gravames de Veículos Alienados Fiduciariamente extraídos do Sistema Nacional de Gravames (SNG) –, verificou-se a existência de garantia de alienação fiduciária regularmente constituída em favor do credor sobre os veículos vinculados às operações. Tal circunstância caracteriza, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, a natureza EXTRACONCURSAL dos créditos em sua integralidade, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.772.347/SP; AgInt no AREsp 2.255.637/SP; REsp 1.991.103/MT).



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Constatou-se, ainda, que as 5 (cinco) operações relacionadas na 1ª lista como Classe III – Quirografária (Processos nº 0066855-84.2024.8.17.2001 / Op. 7384; 0000035-15.2026.8.17.2001 / Op. 7388; 0076585-22.2024.8.17.2001 / Op. 117890; 0094331-97.2024.8.17.2001 / Op. 117763; e 0066888-74.2024.8.17.2001 / Op. 7386) referem-se a contratos que JÁ SE ENCONTRAM relacionados na esfera extraconcursal sob seus respectivos números de operação, configurando manifesta duplicidade de lançamento contábil. A manutenção do valor na classe quirografária violaria o princípio da não-duplicidade e produziria distorção no passivo total da Recuperanda, em prejuízo da fidedignidade das demonstrações apresentadas ao juízo e aos demais credores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo acolhimento simultâneo dos pleitos da Recuperanda e do credor BANCO J. SAFRA S/A, com a EXCLUSÃO do crédito no valor de R\$ 317.016,47 da Classe III – Quirografária, por se tratar de duplicidade de lançamento.

Ademais, reconhece-se a natureza extraconcursal das operações garantidas por alienação fiduciária, no montante de R\$ 3.255.731,09 (três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e nove centavos), razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e não constarão na 2ª Relação de Credores.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 05 de maio de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: BANCO VOLKSWAGEN S/A
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESKA ALVES DE NORONHA, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO VOLKSWAGEN S/A	R\$ 834.204,85	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
BANCO VOLKSWAGEN S/	R\$ 10.737.384,97	EXTRACONCURSAL

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO VOLKSWAGEN S/A	R\$ -	EXCLUÍDO
BANCO VOLKSWAGEN S/A	R\$ -	EXCLUÍDO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 23/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor Banco Volkswagen S/A apresentou divergência tempestiva perante esta Administração Judicial, requerendo, em síntese, o reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos garantidos por alienação fiduciária de veículos, com a consequente exclusão dos respectivos valores dos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Requereu, ainda, a retificação do crédito quirografário relacionado em seu favor para o montante de R\$ 3.900.721,86 (três milhões, novecentos mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), na Classe III – Quirografária, alegando que referido saldo decorreria exclusivamente dos contratos nº 48378240 e nº 51792296, os quais, segundo sustenta, não estariam garantidos por alienação fiduciária.

Instada a se manifestar, a Recuperanda apresentou discordância quanto ao pedido de retificação do crédito quirografário, sustentando que o contrato nº 48378240 possui garantia fiduciária regularmente constituída. Quanto ao contrato nº 51792296, afirmou que o instrumento contratual não foi acostado pelo credor, circunstância que inviabilizaria a respectiva análise.

A Recuperanda requereu, ainda, a retificação dos saldos extraconcursais para o montante de R\$ 10.618.498,32 (dez milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), bem como a exclusão de créditos quirografários vinculados a contratos já relacionados como extraconcursais e de operações cuja quitação teria sido comprovada nos autos.

A documentação apresentada pelas partes foi submetida à análise do auxiliar contábil desta Administração Judicial, que realizou conferência técnica dos contratos, das garantias fiduciárias constituídas, dos registros contábeis e da atualização dos saldos devedores.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

- I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise da divergência apresentada, verifica-se que a controvérsia reside na correta classificação jurídica dos créditos decorrentes dos contratos firmados entre a Recuperanda e o credor Banco Volkswagen S/A.

Da análise da documentação acostada, constata-se que apenas dois contratos foram efetivamente objeto de insurgência por parte do credor, tendo este reconhecido expressamente a natureza extraconcursal das demais operações, em razão da constituição de garantia fiduciária sobre os respectivos bens vinculados.

No tocante ao pedido de retificação do crédito quirografário, observa-se que, embora o credor sustente que os contratos nº 48378240 e nº 51792296 não estariam garantidos por alienação fiduciária.

A Cédula de Crédito Bancário nº 48378240 se encontra expressamente garantida por alienação fiduciária do veículo Volkswagen Saveiro CS Robust G6 1.6, ano/modelo 2022/2023, chassi nº 9BWKL45U8PP022063.

Nesse contexto, a documentação apresentada evidencia a existência de garantia fiduciária regularmente constituída, circunstância que atrai a incidência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005², segundo o qual os créditos garantidos por propriedade fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, preservando-se os direitos do credor fiduciário sobre os bens dados em garantia.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Quanto ao contrato nº 51792296, verifica-se que o credor não apresentou a respectiva Cédula de Crédito Bancário, tampouco demonstrativo individualizado do débito, contendo saldo atualizado, encargos incidentes ou demais condições contratuais da operação. A ausência de documentação comprobatória inviabiliza a análise do crédito pretendido e impede o reconhecimento da operação nos moldes postulados pelo credor, em observância ao disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005³, que exige a apresentação dos documentos aptos à comprovação do crédito.

No que concerne aos demais contratos relacionados pelo credor formalizados mediante Cédulas de Crédito Bancário garantidas por alienação fiduciária de veículos automotores, a análise técnica realizada por esta Administração Judicial corrobora a natureza extraconcursal dos respectivos créditos, em estrita observância ao art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. EXCLUSÃO. CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA . REGISTRO. REGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, possuindo natureza extraconcursal. 2 . Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que a garantia fiduciária foi regularmente constituída, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2255637 SP 2022/0371778-1, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2023)

Conforme detalhadamente consignado no parecer técnico-contábil anexo, elaborado a partir da análise individualizada das 178 cédulas apresentadas pelo credor, bem como da documentação complementar acostada pela Recuperanda, verificou-se a subsistência das garantias fiduciárias regularmente constituídas, razão pela qual os respectivos créditos

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

conservam sua natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

IV – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

No que concerne à atualização dos valores atribuídos às operações extraconcursais, cumpre destacar que tais créditos não se submetem ao regime da recuperação judicial, tampouco às limitações impostas pela Lei nº 11.101/2005 quanto ao termo final de atualização na data do pedido recuperacional.

Isso porque os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam ao concurso de credores, permanecendo regidos pelos termos contratuais originalmente pactuados entre as partes.

Assim, considerando que os referidos créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e não devem integrar a 2ª Relação de Credores, resta prejudicada a análise de atualização para fins concursais.

VI – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE** a divergência de crédito apresentada pela Recuperanda em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A, para reconhecer que os créditos relacionados decorrem de operações garantidas por alienação fiduciária, possuindo natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, **razão pela qual os créditos atribuídos ao credor não constarão na 2ª Relação de Credores sujeita aos efeitos da recuperação judicial.**

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE nº 39.506



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): BANCO VOLKSWAGEN S/A
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Banco Volkswagen S/A foi inicialmente habilitado com os seguintes valores, conforme a 1ª relação de credores:

RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSION	VENCIMENTO	VALOR 1ª LISTA	VALOR 2ª LISTA	CLASSIFICAÇÃO
BANCO VOLKSWAGEN S/A	DIVERSOS (13 contratos)	2024/2025	30/01/2026	R\$ 834.204,85	R\$ -	QUIROGRAFÁRIO
BANCO VOLKSWAGEN S/A	DIVERSOS (178 cédulas)	2021/2025	2025/2028	R\$ 10.737.384,97	R\$ 10.618.498,32	EXTRACONCURSAL
TOTAL				R\$ 11.571.589,82	R\$ 10.618.498,32	

O credor BANCO VOLKSWAGEN S/A apresentou divergência tempestiva direcionada a este Administrador Judicial, sustentando, em síntese, dois pleitos: (i) o reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos garantidos por alienação fiduciária de veículos, com sua exclusão integral dos efeitos da Recuperação Judicial, com fundamento no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) a retificação do crédito quirografário listado em seu nome para o montante de R\$ 3.900.721,86 (três milhões, novecentos mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), na Classe III, supostamente decorrente exclusivamente dos contratos nº 48378240 e 51792296, que, segundo o credor, não estariam acobertados por garantia fiduciária.

Em resposta, a Recuperanda manifestou DISCORDÂNCIA do pleito de retificação do crédito quirografário, demonstrando que o contrato nº 48378240 está, em verdade, garantido por alienação fiduciária – fato inclusive reconhecido pelo próprio credor na tabela contratual constante do item 4 de sua divergência – e que o contrato nº 51792296 sequer foi anexado pelo credor, inviabilizando a análise. Adicionalmente, apresentou a retificação dos saldos extraconcursais para R\$ 10.618.498,32 (dez milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), bem como pleiteou a exclusão de processos quirografários cujos contratos já se encontram relacionados como extraconcursais e de operações comprovadamente quitadas.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após análise da documentação acostada aos autos – compreendendo 178 (cento e setenta e oito) Cédulas de Crédito Bancário juntadas pelo credor, planilha de cálculo do credor (doc. 179), bem como os Anexos 1 a 13 apresentados pela Recuperanda, contendo extratos das operações e demonstrativos individualizados dos saldos atualizados –, foram identificadas as seguintes inconsistências e fatos relevantes que repercutem diretamente na conformação do crédito a ser inserido na 2ª lista:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

(i) Constatou-se INCONSISTÊNCIA INTERNA no pleito de retificação do crédito quirografário formulado pelo credor: embora sustente, em sua peça, que os contratos nº 48378240 e 51792296 não estariam acobertados por garantia fiduciária, o próprio credor relaciona, na tabela contratual do item 4 (página 2) de sua divergência, a Cédula de Crédito Bancário nº 48378240 expressamente como GARANTIDA por alienação fiduciária do veículo Volkswagen Saveiro CS Robust G6 1.6, ano 2022/2023, chassi 9BWKL45U8PP022063 (Doc. 03). Tal autocontradição documental do próprio credor descaracteriza o pleito de classificação quirografária do referido contrato e impõe seu reconhecimento como EXTRACONCURSAL, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

(ii) Quanto ao contrato nº 51792296, verificou-se que o credor NÃO juntou aos autos a respectiva Cédula de Crédito Bancário, tampouco demonstrativo individualizado de saldo, taxa ou condições contratuais. A ausência de prova documental obstaculiza o exercício da análise técnico-contábil por este Administrador Judicial e impede o reconhecimento do crédito derivado dessa operação na forma e no valor pretendidos pelo credor, em estrita observância ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, que exige a apresentação dos documentos comprobatórios do crédito.

(iii) Quanto aos demais contratos relacionados pelo credor – todos consubstanciados em Cédulas de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de veículos automotores –, a verificação técnica corrobora a natureza EXTRACONCURSAL dos respectivos créditos, em estrita observância ao art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.181.533/MT; AgInt no REsp 1.508.155/PR; AgInt nos EDcl no AREsp 1.009.521/AL).

(iv) Constatou-se, ainda, que 3 (três) processos executivos relacionados na 1ª lista como Classe III – Quirografária (Processos nº 0090137-54.2024.8.17.2001 / Op. 54851714; 0090139-24.2024.8.17.2001 / Op. 54851692; e 0089961-75.2024.8.17.2001 / Op. 48230684) referem-se a contratos que JÁ SE ENCONTRAM relacionados na esfera extraconcursal sob seus respectivos números de operação, configurando manifesta DUPLICIDADE de lançamento contábil. A manutenção destes valores na classe quirografária violaria o princípio da não-duplicidade e produziria distorção no passivo total da Recuperanda, em prejuízo da fidedignidade das demonstrações apresentadas ao juízo e aos demais credores.

(v) Em diligência sobre as operações relacionadas na 1ª lista, foram identificadas 10 (dez) operações cujos extratos comprovam a QUITAÇÃO INTEGRAL (Processos nº 0090060-45.2024.8.17.2001 / Op. 48166145; 0089988-58.2024.8.17.2001 / Op. 48230757; 0090035-32.2024.8.17.2001 / Op. 48155020; 0089679-37.2024.8.17.2001 / Op. 48239703; 0090006-79.2024.8.17.2001 / Op. 48378193; 0089800-65.2024.8.17.2001 / Op. 48202761; 0090134-02.2024.8.17.2001 / Op. 54851668; 0090052-68.2024.8.17.2001 / Op. 48170720; 0090172-14.2024.8.17.2001 / Op. 48202931; e 0134116-66.2024.8.17.2001 / Op. 54866975), conforme documentação probatória anexada à manifestação da Recuperanda, devendo tais créditos ser excluídos da relação para evitar enriquecimento sem causa e em observância ao princípio da realidade do crédito.

(vi) A Recuperanda apresentou demonstrativo analítico dos saldos devedores extraconcursais atualizados, partindo do saldo da 1ª lista (R\$ 10.638.929,80), com variação líquida em redução de R\$ 20.431,48, perfazendo o valor consolidado de R\$ 10.618.498,32 para a 2ª relação de credores. A composição contempla a atualização monetária e contratual das operações vincendas, a baixa de operações já liquidadas e a inclusão de operações antes não relacionadas como extraconcursais

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 3

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

(contratos 48230684, 48378240 e 54851722) em decorrência do reconhecimento técnico da existência de garantia fiduciária válida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo NÃO ACOLHIMENTO do pleito de retificação do crédito quirografário formulado pelo credor BANCO VOLKSWAGEN S/A para o montante de R\$ 3.900.721,86, em razão da inconsistência documental relativa ao contrato nº 48378240 e da ausência de prova documental do contrato nº 51792296. Em contrapartida, ACOLHE-SE INTEGRALMENTE a posição técnica apresentada pela Recuperanda, com a EXCLUSÃO do crédito da Classe III – Quirografária e a retificação do saldo do crédito classificado como **EXTRACONCURSAL** para o valor de R\$ 10.618.498,32 (dez milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), conforme saldo apresentado na 2ª relação de credores, ressalvado o direito do credor de cobrar, pelas vias próprias, eventual saldo remanescente que sobejar da excussão das garantias fiduciárias.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 07 de maio de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: ITAU UNIBANCO S.A.
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 404,59	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 749.312,84	EXTRACONCURSAL

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 2.565.415,79	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 26/02/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou divergência administrativa em face da classificação atribuída aos seus créditos na 1ª Relação de Credores. Sustenta que as operações financeiras mantidas com as Recuperandas foram formalizadas por meio de contratos da linha “Autobank Flex Veículos Usados PJ”, todos garantidos por alienação fiduciária de veículos, razão pela qual defende a natureza extraconcursal integral dos respectivos créditos.

Alega que eventuais renegociações contratuais e o ajuizamento de ações de busca e apreensão não implicaram novação das obrigações nem renúncia às garantias fiduciárias originalmente constituídas, as quais permanecem válidas e eficazes. Afirma, ainda, que parte dos créditos foi indevidamente incluída na Classe III – Quirografária, especialmente aqueles relacionados às ações de busca e apreensão nº 0110835-81.2024.8.17.2001 e nº 0096381-96.2024.8.17.2001, embora decorrentes de contratos garantidos fiduciariamente.

Em manifestação, as Recuperandas sustentaram que a natureza extraconcursal deveria se limitar ao valor dos bens dados em garantia, sugerindo a utilização da Tabela FIPE como parâmetro para apuração do montante efetivamente coberto pela alienação fiduciária, com a classificação do eventual excedente na Classe III – Quirografária. Alegaram, ainda, a existência de suposta duplicidade em relação aos créditos discutidos nas ações judiciais mencionadas.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A controvérsia submetida à análise desta Administração Judicial envolve, essencialmente: (i) a natureza jurídica dos créditos; (ii) a possibilidade de limitação da

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

extraconcursalidade ao valor efetivamente garantido pelos bens alienados fiduciariamente; e
(iii) a eventual duplicidade de registros lançados na relação de credores.

IV.1 – DA NATUREZA DOS CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que as operações financeiras mantidas entre as partes são garantidas por alienação fiduciária de veículos.

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005², os créditos garantidos por propriedade fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos do credor fiduciário sobre os bens dados em garantia.

Tal disposição consagra hipótese legal de extraconcursalidade, afastando esses créditos do regime concursal.

Ademais, as renegociações contratuais mencionadas pelo credor não implicam, por si só, novação das obrigações ou renúncia às garantias fiduciárias, sobretudo porque os instrumentos contratuais expressamente consignam a preservação das garantias originalmente pactuadas.

Nos termos do art. 361 do Código Civil³, a novação não se presume, exigindo manifestação inequívoca das partes, circunstância não verificada no caso concreto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. CÉDULA DE

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

³ Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito, mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

CRÉDITO À EXPORTAÇÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS . CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. **RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1 . É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, no âmbito da recuperação judicial, "a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito** (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)"(REsp n. 1.338.748/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 28/6/2016 .)(STJ - AgInt no AREsp: 2508495 SP 2023/0393483-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2024).

Assim, considerando a regular constituição das garantias fiduciárias vinculadas às operações financeiras discutidas, bem como a ausência de qualquer elemento apto a demonstrar renúncia expressa ou descaracterização das garantias originalmente pactuadas, conclui-se que os créditos objeto da presente divergência possuem natureza extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

IV.2 – DA LIMITAÇÃO DA EXTRACONCURSALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA

No que se refere à tese sustentada pelas Recuperandas, no sentido de que a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por alienação fiduciária deve se limitar ao valor dos bens efetivamente dados em garantia, entende esta Administração Judicial que lhe assiste parcial razão.

Isso porque, embora os contratos garantidos por alienação fiduciária não se submetam, em regra, aos efeitos da recuperação judicial, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem consolidando entendimento no sentido de que a extraconcursalidade se limita ao valor efetivamente coberto pela garantia fiduciária, sujeitando-se o saldo remanescente ao concurso de credores.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2078718 GO 2022/0055286-8, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023)

Na mesma linha:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRECEITO CONSTITUCIONAL. EXAME . INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É extraconcursal o crédito garantido por alienação fiduciária, embora oferecido o bem por terceiros, não sendo necessária a identificação pessoal do fiduciante ou fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. 2. No REsp nº 1.953.180/SP não houve a modificação do entendimento jurisprudencial de que o crédito garantido por alienação fiduciária detém natureza extraconcursal. **Na verdade, a Terceira Turma consignou que será extraconcursal, nos limites do valor do bem objeto da garantia, de modo que eventual saldo devedor superior ao montante do bem terá natureza concursal.** 3. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF . 4. Malgrado a literalidade da dicção legal do art. 932, V, do NCPC, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência

de orientação jurisprudencial dominante. 5 (STJ - AgInt no AREsp: 1810708 SP 2020/0339271-3, Relator.: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2023) Será extraconcursal, nos limites do valor do bem objeto da garantia, de modo que eventual saldo devedor superior ao montante do bem terá natureza concursal.” (AgInt no AREsp n. 1.810.708/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/05/2023)

A orientação também encontra respaldo no Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.⁴

No caso concreto, as Recuperandas sustentam que eventual extraconcursalidade deve observar o valor efetivamente garantido pelos veículos alienados fiduciariamente, sugerindo a utilização da Tabela FIPE como parâmetro estimativo.

Embora a Tabela FIPE não represente critério absoluto de avaliação patrimonial, entende esta Administração Judicial que, na ausência de avaliação individualizada dos bens e considerando a fase administrativa de verificação de créditos, referido parâmetro pode ser utilizado como elemento técnico inicial para estimativa da cobertura da garantia fiduciária.

Conforme destacado no parecer técnico contábil anexo, parte do saldo devedor extrapola o valor estimado dos bens vinculados às garantias fiduciárias, hipótese em que o excedente deve se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, na condição de crédito quirografário.

Dessa forma, a natureza extraconcursal deve ser reconhecida **apenas até o limite do valor dos bens efetivamente vinculados às garantias fiduciárias**, sujeitando-se à recuperação judicial eventual saldo remanescente não coberto pelas garantias.

⁴ “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

IV.3 – DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E DA DUPLICIDADE

Verifica-se, ainda, que as ações de busca e apreensão mencionadas pelo credor decorrem diretamente dos contratos garantidos por alienação fiduciária.

Assim, a inclusão simultânea dos respectivos valores na Classe III – Quirografária caracteriza duplicidade de registros, uma vez que tais montantes já estão abrangidos pelas operações fiduciárias correspondentes.

Impõe-se, portanto, a exclusão dos registros duplicados da relação de credores.

IV – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Quanto à atualização dos créditos analisados, importa destacar que os valores reconhecidos como extraconcursais não se submetem às limitações impostas pela Lei nº 11.101/2005 quanto ao termo final de atualização na data do pedido de recuperação judicial.

Isso porque tais créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, tampouco à novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005⁵, devendo sua evolução observar os termos contratuais pactuados entre as partes.

Por outro lado, eventual saldo remanescente reconhecido como concursal deverá observar atualização limitada à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005⁶.

No caso concreto, os valores atribuídos às parcelas extraconcursais e concursais foram submetidos à análise do auxiliar contábil desta Administração Judicial, o qual procedeu à verificação técnica dos contratos, dos bens vinculados às garantias fiduciárias, da estimativa de cobertura das garantias e dos respectivos saldos remanescentes sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme detalhado no parecer técnico contábil anexo.

⁵ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

A partir da referida análise técnica, foram apurados os montantes efetivamente abrangidos pelas garantias fiduciárias, bem como o eventual saldo excedente sujeito à recuperação judicial, observando-se os critérios de atualização aplicáveis a cada natureza de crédito.

Dessa forma, os valores considerados para fins de elaboração da 2ª Relação de Credores correspondem àqueles validados pelo auxiliar contábil desta Administração Judicial, conforme consignado no parecer técnico anexo.

V – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada para reconhecer que o crédito titularizado por Itaú Unibanco S.A., devidamente atualizado até 04/02/2026, perfaz o montante de **R\$ 2.565.415,79** (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e nove centavos), o qual deve permanecer classificado na Classe III – Crédito Quirografário.

Outrossim, conclui pela manutenção do montante de **R\$ 12.823.592,59** (doze milhões, oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos) na condição de crédito extraconcursal, em razão da existência de garantias fiduciárias regularmente constituídas, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial

OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial

OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA

Administradora Judicial

OAB/PE nº 39.506

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: EXCLUSÃO DE CRÉDITO
Credor(a): ITAÚ UNIBANCO S.A.
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Itaú Unibanco S.A. apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe III (Quirografária), no valor de R\$ 3.292.772,17, na Classe Extraconcursal (não submetido), no valor de R\$ 14.921.216,18, conforme tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	CLASSIFICAÇÃO
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/582245726	21/01/2025	21/01/2025	52.045,37	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/225344233	21/01/2025	21/01/2025	75.552,59	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/492217823	21/01/2025	21/01/2025	795.846,72	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/509123881	21/01/2025	21/01/2025	1.193.962,15	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/511723033	21/01/2025	21/01/2025	247.371,79	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/523483998	21/01/2025	21/01/2025	202.683,22	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/524135415	21/01/2025	21/01/2025	519.751,91	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/576115745	21/01/2025	21/01/2025	302.539,10	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/592323737	21/01/2025	21/01/2025	589.676,02	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/042310722	21/01/2025	21/01/2025	579.372,54	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/558228136	11/02/2025	11/02/2025	830.623,80	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/401208764	11/02/2025	11/02/2025	1.430.715,66	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/815508320	21/01/2025	21/01/2025	1.213.312,08	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/346495120	21/01/2025	21/01/2025	2.816.831,40	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/807038534	21/01/2025	21/01/2025	652.679,60	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/223754441	21/01/2025	21/01/2025	722.479,68	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/225573179	21/01/2025	21/01/2025	145.224,66	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/573347036	21/01/2025	21/01/2025	588.654,38	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/820139665	21/01/2025	21/01/2025	664.346,95	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/664103728	21/01/2025	21/01/2025	339.788,31	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/066154345	21/01/2025	21/01/2025	461.209,62	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	BANCO ITAUCARD S/A	30455/431539303	21/01/2025	21/01/2025	496.548,63	EXTRACONCURSAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.	0110835-81.2024.8.17.2001	27/01/2025	30/01/2026	3.043.370,99	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.	0096381-96.2024.8.17.2001	27/01/2025	30/01/2026	249.401,18	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA

Na oportunidade, o credor apresentou cópias dos contratos e processos de nº 30455/582245726, 30455/225344233, 30455/492217823, 30455/509123881, 30455/511723033, 30455/523483998, 30455/524135415, 30455/576115745, 30455/592323737, 30455/042310722, 30455/558228136, 30455/401208764, 30455/815508320, 30455/346495120, 30455/807038534, 30455/223754441, 30455/225573179, 30455/573347036, 30455/820139665, 30455/664103728, 30455/066154345, 30455/431539303, 0110835-81.2024.8.17.2001 e 0096381-96.2024.8.17.2001.

Requeru a exclusão do valor de R\$ 3.292.772,17 (três milhões, duzentos e noventa e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), sustentando que as ações de busca e apreensão nº 0110835-81.2024.8.17.2001 e nº 0096381-96.2024.8.17.2001 decorrem do inadimplemento de contratos garantidos por alienação fiduciária, os quais já se encontram relacionados na 1ª Relação de Credores, conforme discriminado abaixo:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

- Busca e Apreensão 0096381-96.2024.8.17.2001/PE
- CCB 511723033/30455
- Busca e Apreensão 0110835-81.2024.8.17.2001/PE
- Contrato de Financiamento 820139665/30455
- Contrato de Financiamento 807038534/30455
- Contrato de Financiamento 664103728/30455
- Contrato de Financiamento 576115745/30455
- Contrato de Financiamento 573347036/30455
- Contrato de Financiamento 524135415/30455

Ademais, requereu a manutenção dos contratos nº 30455/582245726, 30455/225344233, 30455/492217823, 30455/509123881, 30455/511723033, 30455/523483998, 30455/524135415, 30455/576115745, 30455/592323737, 30455/042310722, 30455/558228136, 30455/401208764, 30455/815508320, 30455/346495120, 30455/807038534, 30455/223754441, 30455/225573179, 30455/573347036, 30455/820139665, 30455/664103728, 30455/066154345 e 30455/431539303, na classe extraconcursal, tendo em vista que possuem garantia de alienação fiduciária.

Este auxiliar recebeu diversas manifestações de divergência e/ou requerimentos de habilitação de crédito e, em todos os casos, concedeu prazo para a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A apresentar, em querendo, manifestação por escrito e os documentos necessários à sua cognição para, por conseguinte, elaborar a segunda lista de credores.

No presente caso, a Companhia Asa Rent A Car Locação de Veículos S.A. manifesta discordância quanto ao pleito do credor.

Em relação às operações garantidas por alienação fiduciária, verifica-se que o valor das garantias é inferior ao saldo devedor. Assim, a natureza extraconcursal limita-se ao valor dos bens dados em garantia, enquanto o saldo excedente deve ser submetido à recuperação judicial como crédito quirografário, conforme valores atualizados pela Tabela FIPE (abril/2026).

Dessa forma, requer o reconhecimento e a reclassificação dos valores, conforme demonstrado abaixo:

				R\$ 16.024.160,38	R\$ 12.071.891,05	R\$ 10.453.147,00	R\$ 1.778.388,92	R\$ 10.293.502,13
PRODUTO	OPERAÇÃO	DT DISTR	DT VCTO	VALOR CONTRATADO	SALDO	VALOR GARANTIAS	VALOR QUIROGRAFÁRIO	VALOR EXTRACONCURSAL
30455	42310722	05/05/2022	25/03/2030	R\$ 848.655,00	R\$ 585.694,93	R\$ 452.356,00	R\$ 133.338,93	R\$ 452.356,00
30455	66154345	22/08/2023	25/11/2030	R\$ 377.955,60	R\$ 461.521,93	R\$ 338.910,00	R\$ 122.611,93	R\$ 338.910,00
30455	223754441	05/12/2022	24/06/2030	R\$ 815.151,00	R\$ 727.599,15	R\$ 709.360,00	R\$ 18.239,15	R\$ 709.360,00
30455	225344233	29/12/2021	25/03/2030	R\$ 203.064,12	R\$ 73.016,43	R\$ 115.348,00	R\$ 0,00	R\$ 73.016,43
30455	225573179	08/12/2022	24/06/2030	R\$ 163.030,20	R\$ 146.601,74	R\$ 141.872,00	R\$ 4.729,74	R\$ 141.872,00

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 18



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

30455	346495120	06/12/2022	23/05/2030	R\$ 3.192.835,81	R\$ 2.842.795,61	R\$ 2.331.110,00	R\$ 511.685,61	R\$ 2.331.110,00
30455	401208764	28/11/2022	09/05/2030	R\$ 1.934.737,26	R\$ 1.437.097,44	R\$ 1.314.984,00	R\$ 122.113,44	R\$ 1.314.984,00
30455	431539303	25/08/2023	25/11/2030	R\$ 409.599,93	R\$ 496.884,86	R\$ 394.575,00	R\$ 102.309,86	R\$ 394.575,00
30455	492217823	25/11/2022	25/03/2030	R\$ 896.666,10	R\$ 802.741,13	R\$ 780.296,00	R\$ 22.445,13	R\$ 780.296,00
30455	509123881	28/07/2023	25/03/2030	R\$ 1.030.503,60	R\$ 1.193.594,18	R\$ 977.256,00	R\$ 216.338,18	R\$ 977.256,00
30455	511723033	10/08/2021	25/03/2030	R\$ 857.496,96	R\$ 225.162,32	R\$ 277.444,00	R\$ 0,00	R\$ 225.162,32
30455	523483998	13/09/2023	25/03/2030	R\$ 189.990,00	R\$ 198.112,80	R\$ 178.201,00	R\$ 19.911,80	R\$ 178.201,00
30455	524135415	09/08/2023	25/03/2030	R\$ 450.479,65	R\$ 519.591,87	R\$ 424.335,00	R\$ 95.256,87	R\$ 424.335,00
30455	558228136	10/08/2021	09/04/2030	R\$ 2.858.323,20	R\$ 819.686,60	R\$ 695.512,00	R\$ 124.174,60	R\$ 695.512,00
30455	573347036	24/11/2022	24/06/2030	R\$ 659.853,03	R\$ 594.242,60	R\$ 492.564,00	R\$ 101.678,60	R\$ 492.564,00
30455	576115745	28/07/2023	25/03/2030	R\$ 260.578,84	R\$ 302.446,75	R\$ 222.916,00	R\$ 79.530,75	R\$ 222.916,00
30455	582245726	29/12/2021	25/02/2030	R\$ 203.064,12	R\$ 50.316,38	R\$ 115.348,00	R\$ 0,00	R\$ 50.316,38

30455	592323737	08/12/2022	25/03/2030	R\$ 672.175,96	R\$ 594.784,33	R\$ 490.760,00	R\$ 104.024,33	R\$ 490.760,00

Ademais, concorda com a exclusão dos processos nº 0110835-81.2024.8.17.2001 e nº 0096381-96.2024.8.17.2001, uma vez que os contratos já foram previamente relacionados, a fim de evitar duplicidade no montante apurado.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar constatou que os contratos nº 30455/582245726, 30455/225344233, 30455/492217823, 30455/509123881, 30455/511723033, 30455/523483998, 30455/524135415, 30455/576115745, 30455/592323737, 30455/042310722, 30455/558228136, 30455/401208764, 30455/815508320, 30455/346495120, 30455/807038534, 30455/223754441, 30455/225573179, 30455/573347036, 30455/820139665, 30455/664103728, 30455/066154345 e 30455/431539303 possuem garantia fiduciária de automóveis.

Dessa forma, entende-se que a extraconcursalidade dos créditos deverá ser limitada ao valor de suas respectivas garantias, conforme demonstrado abaixo:

1 - Contrato nº 582245726: possui garantia de alienação fiduciária de 4 veículos CHEVROLET JOY BLACK 1.0 8V MT A4C, ano/modelo 2021/2021. O valor unitário do veículo em fevereiro de 2026 corresponde a R\$ 57.983,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	004506-3
Marca:	GM - Chevrolet
Modelo:	JOY Hatch 1.0 8V Black Edition Flex Mec.
Ano Modelo:	2021 Flex
Autenticação	075hxs1gj7g6
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 16:46
Preço Médio	R\$ 57.983,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 231.932,00 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e dois reais).

2 - Contrato nº 5225344233: possui garantia de alienação fiduciária de 4 veículos CHEVROLET JOY BLACK 1.0 8V MT A4C, ano/modelo 2021/2021. O valor unitário do veículo em fevereiro de 2026 corresponde a R\$ 57.983,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	004506-3
Marca:	GM - Chevrolet
Modelo:	JOY Hatch 1.0 8V Black Edition Flex Mec.
Ano Modelo:	2021 Flex
Autenticação	075hxs1gj7g6
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 16:46
Preço Médio	R\$ 57.983,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 231.932,00 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e dois reais).

3 - Contrato nº 492217823: possui garantia de alienação fiduciária de 11 veículos HYUNDAI HB20S COMFORT 1.0 12V MT5 A4C, ano/modelo 2022/2023. O valor unitário do veículo em fevereiro de



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

2026 corresponde a R\$ 71.153,00 (setenta e um mil, cento e cinquenta e três reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	015218-8
Marca:	Hyundai
Modelo:	HB20S Comfort 1.0 Flex 12V Mec.
Ano Modelo:	2023 Flex
Autenticação	57ldns0mfydr5
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 16:50
Preço Médio	R\$ 71.153,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 782.683,00 (setecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais).

4 - Contrato nº 509123881: possui garantia de alienação fiduciária de 14 veículos VOLKSWAGEN POLO TRACK 1.0 12V 4AC, ano/modelo 2023/2024. O valor unitário do veículo em fevereiro de 2026 corresponde a R\$ 69.610,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e dez reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	005540-9
Marca:	VW - VolksWagen
Modelo:	Polo Track 1.0 Flex 12V 5p
Ano Modelo:	2024 Flex
Autenticação	5nhktnjx83dwd
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 16:52
Preço Médio	R\$ 69.610,00



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 974.540,00 (novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais).

5 - Contrato nº 511723033: possui garantia de alienação fiduciária de 12 veículos FIAT STRADA PLUS ENDURANCE 1.4 8V A2C, ano/modelo 2021/2022. O valor unitário do veículo em fevereiro de 2026 corresponde a R\$ 73.942,00 (setenta e três mil, novecentos e quarenta e dois reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	001529-6
Marca:	Fiat
Modelo:	Strada Endurance 1.4 Flex 8V CD
Ano Modelo:	2022 Flex
Autenticação	6883wyxlpblf
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 16:58
Preço Médio	R\$ 73.942,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 887.304,00 (oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e quatro reais).

6 - Contrato nº 523483998: possui garantia de alienação fiduciária de 1 veículo FIAT SCUDO MULTI 1.5 TB MT D2C, ano/modelo 2022/2023. O valor unitário do veículo em fevereiro de 2026 corresponde a R\$ 167.650,00 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	001551-2
Marca:	Fiat
Modelo:	Scudo Multi 1.5 16 V Turbo Diesel
Ano Modelo:	2023 Diesel
Autenticação	jnww9794k9drj
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 17:01
Preço Médio	R\$ 167.650,00



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 167.650,00 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais).

7 - **Contrato nº 524135415:** possui garantia de alienação fiduciária de 3 veículos FIAT STRADA CD FREEDOM 1.3 8V FIRE 4B, ano/modelo 2023/2023, e 1 veículo JEEP COMPASS LONGITUDE 4X2 1.3 TBA A4C, ano/modelo 2023/2023.

O valor unitário dos veículos em fevereiro de 2026 corresponde, respectivamente, a R\$ 99.096,00 (noventa e nove mil e noventa e seis reais) e R\$ 131.440,00 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	001530-0
Marca:	Fiat
Modelo:	Strada Freedom 1.3 Flex 8V CD
Ano Modelo:	2023 Flex
Autenticação	cjs6t2fl606pn
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 17:08
Preço Médio	R\$ 99.096,00

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	017071-2
Marca:	Jeep
Modelo:	COMPASS LONG. T270 1.3 TB 4x2 Flex Aut.
Ano Modelo:	2023 Flex
Autenticação	g9fshhwv3qdr5
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 17:06
Preço Médio	R\$ 131.440,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 428.728,00 (quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e oito reais).



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

8 - Contrato nº 576115745: possui garantia de alienação fiduciária de 2 veículos RENEGADE LGTD T270 FLEX 4 CILINDROS, ano/modelo 2023/2024. O valor unitário do veículo em fevereiro de 2026 corresponde a R\$ 106.186,00 (cento e seis mil, cento e oitenta e seis reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	017092-5
Marca:	Jeep
Modelo:	Renegade T270 1.3 TB 4x2 Flex Aut.
Ano Modelo:	2024 Flex
Autenticação	gbtwdlcshjdwd
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 17:11
Preço Médio	R\$ 106.186,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 212.372,00 (duzentos e doze mil, trezentos e setenta e dois reais).

9 - Contrato nº 592323737: possui garantia de alienação fiduciária de 4 veículos FIAT TORO FREEDOM 1.3 TB AT6 A4C, ano/modelo 2022/2023. O valor unitário do veículo em fevereiro de 2026 corresponde a R\$ 115.959,00 (cento e quinze mil, novecentos e cinquenta e nove reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	001538-5
Marca:	Fiat
Modelo:	Toro Freedom 1.3 T270 4x2 Flex Aut.
Ano Modelo:	2023 Flex
Autenticação	gp825yzbpwdr5
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 17:17
Preço Médio	R\$ 115.959,00



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 463.836,00 (quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais).

10 - Contrato nº 42310722: possui garantia de alienação fiduciária de 5 veículos FIAT TORO FREEDOM 2.0 DIESEL 4X4, ano/modelo 2022. O valor unitário do veículo em fevereiro de 2026 corresponde a R\$ 113.992,00 (cento e treze mil, novecentos e noventa e dois reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	001487-7
Marca:	Fiat
Modelo:	Toro Freedom 2.0 16V 4x4 TB Diesel Aut.
Ano Modelo:	2022 Diesel
Autenticação	gmzlvq1hvbdm9
Data da consulta	quinta-feira, 7 de maio de 2026 16:43
Preço Médio	R\$ 113.992,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 569.960,00 (quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta reais).

11 - Contrato nº 558228136: possui garantia de alienação fiduciária de 40 veículos FIAT STRADA PLUS ENDURANCE 1.4 8V A2C, ano/modelo 2021/2022. O valor unitário do veículo em fevereiro de 2026 corresponde a R\$ 70.024,00 (setenta mil e vinte e quatro reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	001526-1
Marca:	Fiat
Modelo:	Strada Endurance 1.4 Flex 8V CS Plus
Ano Modelo:	2022 Flex
Autenticação	5tb1lsn87nlf
Data da consulta	quinta-feira, 7 de maio de 2026 16:54
Preço Médio	R\$ 70.024,00



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 2.800.960,00 (dois milhões, oitocentos mil, novecentos e sessenta reais).

12 - Contrato nº 401208764: possui garantia de alienação fiduciária de 7 veículos FIAT TORO FREEDOM 1.3 TB AT6 4AC 2022/2023, 6 veículos FIAT CRONOS DRIVE 1.0 FLEX 4AC 2022/2023, 1 veículo FIAT CRONOS DRIVE 1.3 VFI RFF FL 4AC 2022/2023 e 1 veículo JEEP COMPASS SERIES 4X2 1.3 TB AT6 4AC 2022/2023.

O valor unitário dos veículos em fevereiro de 2026 corresponde, respectivamente, aos valores apurados na Tabela FIPE, conforme discriminado abaixo:

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	001538-5
Marca:	Fiat
Modelo:	Toro Freedom 1.3 T270 4x2 Flex Aut.
Ano Modelo:	2023 Flex
Autenticação	gp825yzbpwdr5
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 17:17
Preço Médio	R\$ 115.959,00
Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	001553-9
Marca:	Fiat
Modelo:	CRONOS DRIVE 1.0 6V Flex
Ano Modelo:	2023 Flex
Autenticação	2kdx5y68g6pn
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 17:24
Preço Médio	R\$ 61.415,00



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	001505-9
Marca:	Fiat
Modelo:	CRONOS DRIVE 1.3 8V Flex
Ano Modelo:	2023 Flex
Autenticação	697kkrzq42pn
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 17:28
Preço Médio	R\$ 74.023,00

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	017074-7
Marca:	Jeep
Modelo:	COMPASS S T270 1.3 TB 4x2 Flex Aut.
Ano Modelo:	2023 Flex
Autenticação	h9pzfttfrdr5
Data da consulta	quinta-feira, 7 de maio de 2026 17:15
Preço Médio	R\$ 158.105,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 1.412.331,00 (um milhão, quatrocentos e doze mil, trezentos e trinta e um reais).

13 - Contrato nº 815508320: possui garantia de alienação fiduciária de 15 veículos HYUNDAI HB20S COMFORT 1.0 12V MT5 A4C, ano/modelo 2022/2023. O valor unitário do veículo em fevereiro de 2026 corresponde a R\$ 71.153,00 (setenta e um mil, cento e cinquenta e três reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	015218-8
Marca:	Hyundai
Modelo:	HB20S Comfort 1.0 Flex 12V Mec.
Ano Modelo:	2023 Flex
Autenticação	57ldns0mfydr5
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 16:50
Preço Médio	R\$ 71.153,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 1.067.295,00 (um milhão, sessenta e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais).

14 - Contrato nº 346495120: possui garantia de alienação fiduciária de 19 veículos FIAT TORO FREEDOM 1.3 TB AT6 A4C, ano/modelo 2022/2023. O valor unitário do veículo em fevereiro de 2026 corresponde a R\$ 115.959,00 (cento e quinze mil, novecentos e cinquenta e nove reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	001538-5
Marca:	Fiat
Modelo:	Toro Freedom 1.3 T270 4x2 Flex Aut.
Ano Modelo:	2023 Flex
Autenticação	gp825yzbpwdr5
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 17:17
Preço Médio	R\$ 115.959,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 2.203.221,00 (dois milhões, duzentos e três mil, duzentos e vinte e um reais).

15 - Contrato nº 807038534: possui garantia de alienação fiduciária de 9 veículos HYUNDAI HB20S COMFORT 1.0 12V MT5 A4C, ano/modelo 2022/2023. O valor unitário do veículo em fevereiro de 2026 corresponde a R\$ 71.153,00 (setenta e um mil, cento e cinquenta e três reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	015218-8
Marca:	Hyundai
Modelo:	HB20S Comfort 1.0 Flex 12V Mec.
Ano Modelo:	2023 Flex
Autenticação	57ldns0mfydr5
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 16:50
Preço Médio	R\$ 71.153,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 640.377,00 (seiscentos e quarenta mil, trezentos e setenta e sete reais).

16 - Contrato nº 223754441: possui garantia de alienação fiduciária de 10 veículos HYUNDAI HB20S COMFORT 1.0 12V MT5 A4C, ano/modelo 2022/2023. O valor unitário do veículo em fevereiro de 2026 corresponde a R\$ 71.153,00 (setenta e um mil, cento e cinquenta e três reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	015218-8
Marca:	Hyundai
Modelo:	HB20S Comfort 1.0 Flex 12V Mec.
Ano Modelo:	2023 Flex
Autenticação	57ldns0mfydr5
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 16:50
Preço Médio	R\$ 71.153,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 711.530,00 (setecentos e onze mil, quinhentos e trinta reais).

17 - Contrato nº 225573179: possui garantia de alienação fiduciária de 2 veículos HYUNDAI HB20S COMFORT 1.0 12V MT5 A4C, ano/modelo 2022/2023. O valor unitário do veículo em fevereiro de 2026 corresponde a R\$ 71.153,00 (setenta e um mil, cento e cinquenta e três reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	015218-8
Marca:	Hyundai
Modelo:	HB20S Comfort 1.0 Flex 12V Mec.
Ano Modelo:	2023 Flex
Autenticação	57ldns0mfydr5
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 16:50
Preço Médio	R\$ 71.153,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 142.306,00 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e seis reais).

18 - Contrato nº 573347036: possui garantia de alienação fiduciária de 3 veículos TOYOTA HILUX CD SRX 4X4 2.8 TB AT6 D4C, ano/modelo 2022/2022. O valor unitário do veículo em fevereiro de 2026 corresponde a R\$ 242.305,00 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinco reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	002141-5
Marca:	Toyota
Modelo:	Hilux CD SRX 4x4 2.8 TDI 16V Diesel Aut.
Ano Modelo:	2022 Diesel
Autenticação	mhfc81jz0gdm9
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 17:44
Preço Médio	R\$ 242.305,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 726.915,00 (setecentos e vinte e seis mil, novecentos e quinze reais).

19 - Contrato nº 820139665: possui garantia de alienação fiduciária de 3 veículos FIAT TORO FREEDOM AWD 2.0 16V AT9 D4C, ano/modelo 2022/2023, e 1 veículo FIAT CRONOS DRIVE 1.3 8V FIRE F FL A4C, ano/modelo 2022/2023.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

O valor unitário dos veículos em fevereiro de 2026 corresponde, respectivamente, a R\$ 123.972,00 (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e dois reais) e R\$ 80.313,00 (oitenta mil, trezentos e treze reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	001487-7
Marca:	Fiat
Modelo:	Toro Freedom 2.0 16V 4x4 TB Diesel Aut.
Ano Modelo:	2023 Diesel
Autenticação	g0pbwgw0k9drj
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 17:52
Preço Médio	R\$ 123.972,00

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	001554-7
Marca:	Fiat
Modelo:	CRONOS DRIVE 1.3 8V Flex Aut.
Ano Modelo:	2023 Flex
Autenticação	9pzsh4jqrjpn
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 17:27
Preço Médio	R\$ 80.313,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 452.229,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e nove reais).

20 - Contrato nº 664103728: possui garantia de alienação fiduciária de 2 veículos FIAT TORO FREEDOM AWD 2.0 16V AT9 D4C, ano/modelo 2023/2023. O valor unitário do veículo em fevereiro de 2026 corresponde a R\$ 123.972,00 (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e dois reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	001487-7
Marca:	Fiat
Modelo:	Toro Freedom 2.0 16V 4x4 TB Diesel Aut.
Ano Modelo:	2023 Diesel
Autenticação	g0pbwgw0k9drj
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 17:52
Preço Médio	R\$ 123.972,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 247.944,00 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais).

21 - Contrato nº 66154345: possui garantia de alienação fiduciária de 6 veículos FIAT MOBI LIKE 1.0 8V FLEX A4C, ano/modelo 2023/2024. O valor unitário do veículo em fevereiro de 2026 corresponde a R\$ 56.978,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	001461-3
Marca:	Fiat
Modelo:	MOBI LIKE 1.0 Fire Flex 5p.
Ano Modelo:	2024 Flex
Autenticação	0wc60yx0zksw
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 17:54
Preço Médio	R\$ 56.978,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 341.868,00 (trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais).

22 - Contrato nº 431539303: possui garantia de alienação fiduciária de 3 veículos VOLKSWAGEN T-CROSS HLINE 250 1.4 TSI AT 4AC, ano/modelo 2023/2024. O valor unitário do veículo em fevereiro de 2026 corresponde a R\$ 133.589,00 (cento e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais), conforme consulta à Tabela FIPE, discriminada abaixo:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	005508-5
Marca:	VW - VolksWagen
Modelo:	T-Cross Hig. 250 TSI 1.4 Flex 16V 5p Aut
Ano Modelo:	2024 Flex
Autenticação	hcywwtvkvmdwd
Data da consulta	quarta-feira, 29 de abril de 2026 17:57
Preço Médio	R\$ 133.589,00

Dessa forma, o valor total garantido do contrato corresponde a R\$ 400.767,00 (quatrocentos mil, setecentos e sessenta e sete reais).

Foram analisados os saldos devedores apresentados pela Recuperanda, tendo sido observado que os documentos estavam atualizados até 07/05/2026, tornando necessária a realização da deflação dos valores até a data do pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, após a análise dos saldos devedores e dos valores dos veículos dados em garantia, chegou-se ao saldo quirografário, conforme demonstrado abaixo:

			15.335.648,37		12.823.592,59		2.565.415,79
RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	MOEDA	SALDO DEVEDOR EM 07/05/2026	SALDO DEVEDOR EM 04/02/2026	VALOR DA GARANTIA	EXTRAJUDICIAL	QUIROGRAFÁRIO
BANCO ITAUCARD S/A	30455/582245726	R\$	55.398,38	53.360,02	231.932,00	53.360,02	-
BANCO ITAUCARD S/A	30455/225344233	R\$	82.658,37	79.616,90	231.932,00	79.616,90	-
BANCO ITAUCARD S/A	30455/492217823	R\$	879.214,54	842.017,87	782.683,00	782.683,00	59.334,87
BANCO ITAUCARD S/A	30455/509123881	R\$	1.316.329,44	1.262.167,75	974.540,00	974.540,00	287.627,75
BANCO ITAUCARD S/A	30455/511723033	R\$	267.067,88	259.278,56	887.304,00	259.278,56	-
BANCO ITAUCARD S/A	30455/523483998	R\$	222.313,65	213.813,55	167.650,00	167.650,00	46.163,55
BANCO ITAUCARD S/A	30455/524135415	R\$	573.020,60	549.443,09	428.728,00	428.728,00	120.715,09
BANCO ITAUCARD S/A	30455/576115745	R\$	333.546,86	319.822,74	212.372,00	212.372,00	107.450,74
BANCO ITAUCARD S/A	30455/592323737	R\$	651.446,69	623.886,13	463.836,00	463.836,00	160.050,13
BANCO ITAUCARD S/A	30455/042310722	R\$	640.392,62	613.114,58	569.960,00	569.960,00	43.154,58
BANCO ITAUCARD S/A	30455/558228136	R\$	811.212,92	787.553,00	2.800.960,00	787.553,00	-
BANCO ITAUCARD S/A	30455/401208764	R\$	1.268.210,37	1.214.556,57	1.412.331,00	1.214.556,57	-
BANCO ITAUCARD S/A	30455/815508320	R\$	1.339.126,91	1.282.472,87	1.067.295,00	1.067.295,00	215.177,87
BANCO ITAUCARD S/A	30455/346495120	R\$	3.108.924,35	2.977.396,02	2.203.221,00	2.203.221,00	774.175,02
BANCO ITAUCARD S/A	30455/807038534	R\$	720.359,45	689.883,42	640.377,00	640.377,00	49.506,42
BANCO ITAUCARD S/A	30455/223754441	R\$	797.029,34	763.309,66	711.530,00	711.530,00	51.779,66
BANCO ITAUCARD S/A	30455/225573179	R\$	160.208,09	153.430,21	142.306,00	142.306,00	11.124,21
BANCO ITAUCARD S/A	30455/573347036	R\$	649.395,31	621.921,54	726.915,00	621.921,54	-
BANCO ITAUCARD S/A	30455/820139665	R\$	714.433,40	684.829,57	452.229,00	452.229,00	232.600,57
BANCO ITAUCARD S/A	30455/664103728	R\$	404.994,19	388.212,53	247.944,00	247.944,00	140.268,53
BANCO ITAUCARD S/A	30455/066154345	R\$	506.696,01	485.847,50	341.868,00	341.868,00	143.979,50
BANCO ITAUCARD S/A	30455/431539303	R\$	545.520,28	523.074,30	400.767,00	400.767,00	122.307,30

No que se refere aos processos nº 0110835-81.2024.8.17.2001 e nº 0096381-96.2024.8.17.2001, este Auxiliar entende pela sua exclusão da 2ª Relação de Credores, uma vez que decorrem de contratos já relacionados como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 17 de 18



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor Itaú Unibanco S.A., devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a R\$ 2.565.415,79 (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e nove centavos), devendo ser mantida a classificação na Classe III – Crédito Quirografário.

Conclui-se, ainda, pela manutenção do montante de R\$ 12.823.592,59 (doze milhões, oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos) na condição de extraconcursal.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e com base nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 08 de maio de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: SICOOB CREDICOM
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESKA ALVES DE NORONHA, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
SICOOB CREDICOM	R\$ 426.069,33	EXTRACONCURSAL

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
SICOOB CREDICOM	R\$ -	EXCLUÍDO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 24/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor SICCOOB CREDICOM – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Área de Saúde do Brasil apresentou divergência administrativa de crédito, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, requerendo, em síntese, a exclusão integral de seu crédito dos efeitos da recuperação judicial.

Em sua manifestação, o credor inicia expondo a natureza jurídica das cooperativas de crédito, destacando tratar-se de sociedade de pessoas, sem finalidade lucrativa, voltada à prestação de serviços financeiros aos seus cooperados, mediante sistema de mutualidade, no qual os próprios associados figuram simultaneamente como usuários e beneficiários das operações realizadas.

A partir dessa premissa, sustenta que as operações realizadas com as Recuperandas decorrem de vínculo cooperativo estabelecido entre as partes, razão pela qual devem ser enquadradas como atos cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71.

Nesse sentido, argumenta que os atos cooperativos não configuram operações típicas de mercado, mas sim relações jurídicas internas, voltadas à consecução dos objetivos sociais da cooperativa, motivo pelo qual não se sujeitam ao regime jurídico da recuperação judicial.

Invoca, para tanto, a regra introduzida pelo art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados entre cooperativa e cooperado.

Sustenta, ainda, que a inclusão de seus créditos na recuperação judicial prejudicaria não apenas a cooperativa, mas o conjunto de seus cooperados, comprometendo a lógica do sistema cooperativista.

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

No tocante às operações específicas, informa que é credora do Grupo ASA em razão de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Renegociação nº 2272399, por meio da qual foi disponibilizado crédito à Recuperanda, no valor de R\$ 851.512,54 (oitocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), garantido por alienação fiduciária de veículos, além de aval prestado por terceiro.

Aduz que, além da natureza cooperativa da operação, a existência de garantia fiduciária constitui fundamento autônomo para afastar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Com base nesses fundamentos, sustenta que seus créditos possuem natureza extraconcursal e, portanto, não devem integrar o quadro geral de credores, requerendo sua exclusão da recuperação judicial.

Ao final, requer o reconhecimento da não sujeição de seus créditos ao procedimento recuperacional, seja em razão da natureza de ato cooperativo, seja em razão da existência de garantia fiduciária, com a consequente exclusão integral do crédito da relação de credores.

Em resposta à divergência apresentada, as Recuperandas manifestaram-se tempestivamente, inicialmente reiterando os valores e a classificação constantes da 1ª lista de credores.

Esclarecem que o crédito titularizado pelo SICOOB CREDICOM – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Área de Saúde do Brasil foi devidamente relacionado no valor de R\$ 426.069,33 (quatrocentos e vinte e seis mil e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), classificado como extraconcursal, conforme registro constante da relação de credores apresentada.

Informam, ainda, que o referido crédito decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 2272399, emitida em 29/11/2024, cujo vencimento ocorreu na mesma data, tendo sido devidamente contabilizado e classificado como extraconcursal desde a elaboração da primeira lista.

No tocante à divergência, destacam que o credor sustenta, em síntese, que seus créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, sob o fundamento de que decorrem de atos cooperativos, bem como em razão da existência de garantia fiduciária de veículos e aval, o que afastaria sua sujeição ao regime concursal.

Diante disso, as Recuperandas esclarecem que não há controvérsia quanto à natureza do crédito, uma vez que este já foi originalmente classificado como extraconcursal na relação de credores, em consonância com os fundamentos apresentados pelo próprio credor.

Ressaltam, assim, que o pleito formulado não implica alteração de valor ou reclassificação, limitando-se à reafirmação de natureza jurídica já reconhecida na fase inicial do processo.

Dessa forma, manifestam concordância com os termos da divergência apresentada, requerendo, ao final, a manutenção do crédito na condição de extraconcursal, conforme já consignado no quadro geral de credores.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica do crédito objeto da presente divergência, verifica-se, a partir da documentação apresentada pelo credor, que a obrigação decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 2272399, emitida em 29/11/2024, no valor de R\$ 426.069,33, vinculada à operação de empréstimo realizada entre a cooperativa e a Recuperanda

Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, trata-se de operação formalizada no âmbito da relação estabelecida entre a cooperativa de crédito e sua cooperada, envolvendo a disponibilização de recursos financeiros mediante condições previamente ajustadas, com previsão de encargos e garantias.

Inicialmente, cumpre analisar a tese central suscitada pelo credor, no sentido de que o crédito decorre de ato cooperativo, razão pela qual não se submeteria aos efeitos da

recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 79 da Lei nº 5.764/71.

Nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71, consideram-se atos cooperativos aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, voltados à consecução de seus objetivos sociais, não se caracterizando como operações típicas de mercado.

No caso concreto, verifica-se que a operação foi realizada diretamente entre a cooperativa e a Recuperanda, na qualidade de cooperada, inserindo-se no contexto das atividades típicas da entidade, consistente na concessão de crédito aos seus associados.

Ainda que formalizada por meio de Cédula de Crédito Bancário, tal circunstância não é suficiente, por si só, para descaracterizar a natureza cooperativa da operação, especialmente quando evidenciado o vínculo associativo entre as partes e a finalidade institucional da cooperativa.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem reconhecido que operações financeiras realizadas por cooperativas de crédito com seus associados, ainda que formalizadas por instrumentos típicos do mercado financeiro, configuram atos cooperativos e, por conseguinte, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL.
“As operações financeiras realizadas por cooperativas de crédito com seus associados, mesmo que formalizadas por instrumentos como Cédulas de Crédito, são consideradas atos cooperativos, pois visam à consecução dos objetivos sociais da entidade e não ao lucro.”
(TJ-SP, AI nº 2214257-41.2025.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 02/10/2025)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO.

“O crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário firmada entre cooperativa de crédito e seu cooperado constitui ato cooperativo, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial.”

(TJ-PE, AI nº 0051179-51.2024.8.17.9000, Rel. Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo, j. 05/09/2025)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO.

“Operações financeiras realizadas entre cooperativa de crédito e cooperado configuram atos cooperativos, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial.”

(TJ-MS, AI nº 1415373-08.2025.8.12.0000, j. 24/10/2025)

Diante desse contexto, mostra-se adequada a conclusão de que a operação em análise se insere no conceito de ato cooperativo, razão pela qual o crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005.

Não obstante, observa-se, ainda, que o crédito em questão encontra-se garantido por alienação fiduciária de veículos, conforme expressamente indicado na documentação apresentada pelo credor.

Essa circunstância constitui fundamento autônomo para afastar a sujeição do crédito ao regime recuperacional, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual os créditos garantidos por propriedade fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Dessa forma, ainda que se afastasse a tese de ato cooperativo, o que não se verifica no caso concreto, a existência de garantia fiduciária regularmente constituída já seria suficiente, por si só, para justificar a manutenção da natureza extraconcursal do crédito.

Por fim, cumpre destacar que, no presente caso, não há controvérsia fática ou jurídica relevante entre as partes, uma vez que as próprias Recuperandas reconheceram a natureza extraconcursal do crédito desde a elaboração da 1ª lista de credores, limitando-se a divergência a reforçar tal enquadramento.

Diante desse cenário, conclui-se que o crédito objeto da presente divergência possui natureza extraconcursal, seja em razão da caracterização como ato cooperativo, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, seja em razão da existência de garantia fiduciária regularmente constituída, nos termos do art. 49, §3º, do mesmo diploma legal.

Nesse contexto, considerando que créditos extraconcursais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, não devem integrar a relação de credores, impondo-se sua exclusão da 2ª Relação de Credores.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

No que concerne à atualização dos valores, cumpre destacar que os créditos de natureza extraconcursal não se submetem ao regime jurídico da recuperação judicial, não estando sujeitos às limitações impostas pela Lei nº 11.101/2005 quanto à fixação do termo final de atualização na data do pedido recuperacional.

Isso porque, não havendo sujeição ao concurso de credores, tampouco se opera a novação prevista no art. 59 da referida lei, devendo eventual atualização observar exclusivamente os termos contratuais pactuados entre as partes.

De todo modo, considerando que o presente procedimento visa à formação da relação de credores, e que o crédito em análise não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, resta prejudicada a análise de atualização para fins concursais, por não integrar a 2ª Relação de Credores.

VI – CONCLUSÃO



Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada pela credora SICOOB CREDICOM, para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito, razão pela qual não se submete aos efeitos da recuperação judicial e não constará na 2ª Relação de Credores.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE nº 39.506



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
Credor(a): SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Sicoob Credicom – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Área de Saúde do Brasil Ltda apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência em relação ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe Extraconcursal (não submetido), no valor de R\$ 426.069,33, conforme demonstrado na tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA	2272399	29/11/2024	29/11/2024	426.069,33

Na oportunidade, o credor apresentou cópias das CCBs nº 2272399, 1392029, 1392004, 1391990, 1391983, 1391969, 1391951, 1391912, 1391872, 1391858, 1391801, 1392036 e 1391754, requerendo a exclusão do valor de seu crédito da 1ª Relação de Credores.

Sustenta que os valores decorrem de atos cooperativos (relação entre cooperativa e cooperados), não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Ademais, destaca que parte do crédito possui garantia por alienação fiduciária, circunstância que também afasta sua sujeição à recuperação judicial.

Este auxiliar recebeu diversas manifestações de divergência e/ou requerimentos de habilitação de crédito e, em todos os casos, concedeu prazo para a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A apresentar, em querendo, manifestação por escrito e os documentos necessários à sua cognição para, por conseguinte, elaborar a segunda lista de credores.

No presente caso, a Companhia Asa Rent A Car Locação de Veículos S.A. concorda com o pleito do credor.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar entende pela manutenção do valor listado em favor do credor na mesma classificação, tendo em vista que o crédito já se encontra classificado como extraconcursal (não sujeito aos efeitos da recuperação judicial), não havendo, portanto, necessidade de qualquer alteração.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, embora o crédito titularizado pelo credor Sicoob Credicom – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Área de Saúde do Brasil Ltda. tenha sido inicialmente relacionado como extraconcursal, verifica-se, a partir da análise técnica realizada, que não deve integrar a 2ª Relação de Credores.

Isso porque, tratando-se de crédito de natureza extraconcursal – seja em razão da caracterização como ato cooperativo, seja em virtude da existência de garantia fiduciária –, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual deve ser excluído da relação de credores.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 24 de abril de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
PWC STRATEGY& DO BRASIL	R\$ 900.000,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
PWC STRATEGY& DO BRASIL	R\$ 360.054,33	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

- I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 23/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A credora PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. apresentou divergência administrativa em relação ao crédito inicialmente listado em seu favor na Classe III – Quirografária, no valor de R\$ 900.000,00.

Sustenta que é credora das Recuperandas em razão da prestação de serviços de gestão interina, objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1176260-66.2024.8.26.0100, ajuizada perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

No curso da referida execução, as partes celebraram acordo judicial em 09/07/2025, por meio do qual foi concedido deságio sobre o débito então executado, restando pactuado o pagamento do montante de R\$ 540.000,00 em 18 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 30.000,00.

Alega a credora que as Recuperandas adimpliram apenas as 06 primeiras parcelas, razão pela qual teria ocorrido o vencimento antecipado da dívida, com o restabelecimento do valor original anteriormente objeto de deságio, nos termos da cláusula sexta do acordo firmado entre as partes.

Com base nessa premissa, requereu a retificação do crédito para o valor de R\$ 1.299.167,47, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

As Recuperandas, por outro lado, sustentaram que o crédito indicado pela credora não possui liquidez suficiente para ser reconhecido no montante pretendido, tendo em vista que não houve execução da cláusula resolutiva prevista no acordo, tampouco apuração judicial do saldo efetivamente devido.

A documentação apresentada foi submetida à análise do auxiliar contábil desta Administração Judicial, o qual procedeu à verificação técnica do acordo firmado, dos

pagamentos realizados e dos efeitos decorrentes da tutela cautelar antecedente deferida em favor das Recuperandas.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise da divergência apresentada, verifica-se que a controvérsia reside na possibilidade de restabelecimento integral da dívida originalmente executada, em razão do alegado inadimplemento do acordo firmado entre as partes, bem como na incidência da cláusula penal prevista no respectivo instrumento.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1051, firmou entendimento no sentido de que a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial deve ser aferida a partir da existência do fato gerador da obrigação em momento anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, fixando a tese de que:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se existente o crédito quando ocorrido o fato gerador da obrigação.” (Tema 1051/STJ)

No caso concreto, não há controvérsia quanto à natureza concursal do crédito, uma vez que o fato gerador da obrigação é anterior ao pedido de recuperação judicial. A controvérsia limita-se, portanto, à definição do montante efetivamente exigível para fins de habilitação.

Da análise da documentação acostada, verifica-se que o acordo firmado em 09/07/2025 previa o pagamento do montante de R\$ 540.000,00, após concessão de deságio sobre a dívida originária, em 18 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 30.000,00. A credora sustenta que as Recuperandas teriam adimplido apenas as seis primeiras parcelas, razão pela

qual pretende o reconhecimento do vencimento antecipado da integralidade da dívida, com a revogação do deságio concedido.

Ocorre que, conforme consignado no parecer técnico contábil anexo, em 16/12/2025 foi deferida tutela cautelar antecedente em favor das Recuperandas, pelo prazo de 60 dias, com determinação de suspensão das ações e execuções, bem como dos atos de constrição em face das empresas. Na sequência, sobreveio o ajuizamento do pedido de recuperação judicial em 04/02/2026.

Nesse contexto, observa-se que a sétima parcela do acordo, vencida em 30/01/2026, tornou-se exigível justamente no período de suspensão judicialmente deferido, isto é, após a concessão da tutela cautelar e antes do ajuizamento do pedido recuperacional.

Assim, não se mostra adequada a incidência automática da cláusula penal e do vencimento antecipado integral da dívida, sobretudo porque a exigibilidade da obrigação encontrava-se diretamente impactada pela suspensão judicial em vigor.

A esse respeito, a jurisprudência tem reconhecido que a multa decorrente de inadimplemento posterior ao pedido de recuperação judicial — ou em contexto diretamente relacionado aos seus efeitos protetivos, não deve integrar automaticamente o crédito concursal, sob pena de violação à par conditio creditorum. Confira-se:

“Multa por inadimplemento ocorrido após o pedido de recuperação. Caráter extraconcursal. Inclusão que violaria a par conditio creditorum.”
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21254049020248260000 São José do Rio Preto, Relator: J.B. Paula Lima, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 15/09/2024)

Embora, no caso concreto, a sétima parcela tenha vencido poucos dias antes do ajuizamento formal da recuperação judicial, o vencimento ocorreu já dentro do período de blindagem cautelar deferido judicialmente, circunstância que impede o reconhecimento automático da mora para fins de incidência da penalidade contratual.

Além disso, verifica-se que o valor originalmente relacionado na 1ª Relação de Credores contém duplicidade, uma vez que foram lançadas simultaneamente parcelas do acordo e o valor vinculado ao processo executivo, embora ambos se refiram à mesma obrigação subjacente. Conforme apurado pelo auxiliar contábil, devem ser considerados apenas os valores efetivamente em aberto, sem incidência da cláusula de revogação do deságio ou vencimento antecipado integral da dívida.

Dessa forma, considerando os pagamentos realizados, a suspensão judicial deferida em 16/12/2025, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial em 04/02/2026 e a impossibilidade de incidência automática da cláusula penal nas circunstâncias concretas dos autos, conclui-se que o crédito deve ser apurado com base nas parcelas efetivamente exigíveis, alcançando o montante de R\$ 360.054,33, devidamente atualizado até a data do pedido recuperacional, conforme validado no parecer contábil anexo.

IV – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Quanto à atualização dos valores atribuídos ao crédito analisado, importa destacar que a obrigação possui fato gerador anterior à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 04/02/2026.

Nessa condição, o crédito sujeita-se integralmente aos efeitos da recuperação judicial, devendo seu valor ser atualizado até a referida data, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme consignado no parecer técnico contábil, a atualização observou os critérios legalmente aplicáveis, tendo sido utilizada a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Todavia, considerando o afastamento da incidência da cláusula penal e do vencimento antecipado integral pretendido pela credora, a atualização incidiu apenas sobre as parcelas efetivamente vencidas e inadimplidas até a data do pedido recuperacional.

Assim, o valor final do crédito, devidamente atualizado até 04/02/2026, corresponde a R\$ 360.054,33, conforme alcançado pelo auxiliar contábil desta Administração Judicial.

V – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., para retificar o valor do crédito, a fim de que passe a constar o montante de R\$ 360.054,33 (trezentos e sessenta mil, cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), em favor da credora PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., mantida a sua classificação na Classe III – créditos quirografários.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA

Administradora Judicial
OAB/PE nº 39.506



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor PwC Strategy & do Brasil Consultoria Empresarial Ltda. apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, classificado na Classe III (Quirografária), no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme demonstrado abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	33.806.738/0001-08	09/07/2025	30/07/2025	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30122025	30/12/2025	30/12/2025	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30012026	30/01/2026	30/01/2026	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30022026	09/07/2025	27/02/2026	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30032026	09/07/2025	30/03/2026	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30042026	09/07/2025	30/04/2026	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30052026	09/07/2025	03/05/2026	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30062026	09/07/2025	30/06/2026	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30072026	09/07/2025	30/07/2026	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30082026	09/07/2025	30/08/2026	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30092026	09/07/2025	30/09/2026	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30102026	09/07/2025	30/10/2026	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	1176260-66.2024.8.26.0100	30/07/2025	30/01/2026	540.000,00

Na oportunidade, o credor apresentou cópia do processo nº 1176260-66.2024.8.26.0100, requerendo a atualização do valor de seu crédito para R\$ 1479167,47 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme acordo firmado em 09/07/2025.

Este Auxiliar recebeu diversas manifestações de divergência e/ou requerimentos de habilitação de crédito e, em todos os casos, concedeu prazo à Companhia Asa Rent A Car Locação de Veículos S.A. para apresentar, querendo, manifestação por escrito e os documentos necessários à análise, com vistas à elaboração da 2ª Relação de Credores.

No presente caso, a Companhia Asa Rent A Car Locação de Veículos S.A. manifestou discordância quanto ao pleito do credor, sustentando que o crédito não se mostra líquido e certo no momento, uma vez que não houve a execução do título para apuração do saldo devedor.

Com base nesses fundamentos, a Recuperanda requereu a exclusão do valor da lista de credores quirografários, até que haja a devida definição do montante efetivamente devido.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar verificou que o processo nº 1176260-66.2024.8.26.0100 trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

No curso do referido processo, foi firmado acordo entre as partes em 09/07/2025, conforme discriminado abaixo:

Cláusula Segunda - A Asa confessa ser devedora da quantia atualizada de **R\$ 1.417.803,55 (um milhão, quatrocentos e e dezessete mil, oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos – doc. 2)**, equivalente aos honorários profissionais devidos à PwC Strategy& em virtude da prestação de serviços de gestão interina, conforme Contrato de 31 de janeiro de 2024 (fls. 60/77) e documentos comprobatórios anexados nos autos de nº 1176260-66.2024.8.26.0100.

Cláusula Terceira – Exclusivamente para fins de acordo, a PwC Strategy& concede à Asa, nesta oportunidade, o desconto de **R\$ 877.803,55 (oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos)**.

1 de 4

fls. 1

Cláusula Quarta - Desta forma, a Asa efetuará o pagamento do saldo de **R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais)**, em 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, cuja primeira vencerá em 30 de julho de 2025.

Em caso de inadimplência, ficou acordado entre as partes que seriam aplicadas as condições abaixo discriminadas:

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 5



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Cláusula Sexta - No caso de inadimplemento parcial ou total pela Asa, haverá o vencimento do valor integral do valor R\$ 1.417.803,55 (um milhão, quatrocentos e e dezessete mil, oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), confessado na cláusula segunda, deixando de ser aplicável o desconto de R\$ 877.803,55 (oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos) previsto na cláusula terceira, com a incidência dos encargos previstos no parágrafo segundo desta cláusula, abatidos tão somente os valores já adimplidos.

Parágrafo Primeiro – O vencimento previsto na cláusula acima somente ocorrerá após decorridos 30 (trinta) dias de inadimplência, independentemente de novo aviso, notificação, comunicação, citação ou qualquer outro ato, autorizando a imediata execução da dívida nestes autos.

Parágrafo Segundo – O valor devido será atualizado, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, pelo índice IGP-M, multa de 2% (dois por cento), ambos incidentes sobre o valor total devido, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, "pro rata die".

Em 16/12/2025, foi proferida decisão em pedido de tutela cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação judicial, por meio da qual foi concedida a tutela de urgência, determinando a imediata suspensão de todas as ações e execuções, bem como dos atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e demais constrições de bens, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

A credora requereu a antecipação do vencimento da integralidade do crédito, com a dedução dos valores efetivamente pagos e atualização até a data do pedido de recuperação judicial, perfazendo o montante total de R\$ 1.479.167,47 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos)

Ademais, foi identificada duplicidade na 1ª Relação de Credores, uma vez que foram lançadas 12 parcelas do acordo e, adicionalmente, o valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) referente ao processo, sendo que ambos se referem ao mesmo crédito, o que demanda a devida correção.

Dessa forma, a Recuperanda não descumpriu o acordo, uma vez que se encontrava sob os efeitos da tutela. Portanto, entende-se que o valor total efetivamente em aberto é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), sendo que apenas a parcela com vencimento em 30/01/2026, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), deverá ser atualizada.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 5



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

PEDIDO RJ 04/02/2026

PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

PARCELA	VALOR	EMIÇÃO	VENCIMENTO	DIAS ATRASADO	SELIC	TOTAL
7	30.000,00	09/07/2025	30/01/2026	5	1,001811	30.054,33
8	30.000,00	09/07/2025	28/02/2026	-24	-	30.000,00
9	30.000,00	09/07/2025	30/03/2026	-54	-	30.000,00
10	30.000,00	09/07/2025	30/04/2026	-85	-	30.000,00
11	30.000,00	09/07/2025	30/05/2026	-115	-	30.000,00
12	30.000,00	09/07/2025	30/06/2026	-146	-	30.000,00
13	30.000,00	09/07/2025	30/07/2026	-176	-	30.000,00
14	30.000,00	09/07/2025	30/08/2026	-207	-	30.000,00
15	30.000,00	09/07/2025	30/09/2026	-238	-	30.000,00
16	30.000,00	09/07/2025	30/10/2026	-268	-	30.000,00
17	30.000,00	09/07/2025	30/11/2026	-299	-	30.000,00
18	30.000,00	09/07/2025	30/12/2026	-329	-	30.000,00
TOTAL	360.000,00					360.054,33

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor PwC Strategy& do Brasil Consultoria Empresarial Ltda., devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a R\$ 360.054,33 (trezentos e sessenta mil, cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), devendo ser mantido na Classe III – Crédito Quirografário.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 4 de 5



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 06 de maio de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vi,00 que Iela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 5 de 5



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: BRADESCO SAÚDE S.A.
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESKA ALVES DE NORONHA, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BRADESCO SAÚDE S.A.	R\$ 3.363,40	CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BRADESCO SAÚDE S.A.	R\$ -	EXCLUÍDO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 25/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor **BRADESCO SAÚDE S.A.** apresentou divergência administrativa de crédito, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, insurgindo-se contra a inclusão de crédito em seu nome na 1ª lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

Conforme edital publicado, foi relacionado em favor do credor o valor de R\$ 3.363,40 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), classificado na Classe III – Quirografia.

Em sua manifestação, o credor sustenta que não reconhece a existência de qualquer obrigação pendente perante as Recuperandas, afirmando que, após consulta aos seus registros internos, não foram identificados valores em aberto relacionados às empresas em recuperação judicial.

Aduz, nesse sentido, que o crédito incluído na relação de credores não possui lastro em obrigação exigível, razão pela qual requer sua exclusão integral, sob o fundamento de inexistência de débito.

Para tanto, informa ter promovido análise em seu banco de dados, não sendo constatada qualquer pendência financeira em nome das Recuperandas, circunstância que, em seu entendimento, evidencia a impropriedade da manutenção do crédito na relação de credores.

Diante disso, requer o acolhimento da presente divergência, para o fim de excluir o valor de R\$ 3.363,40 da relação de credores.

Em resposta à divergência apresentada, as **Recuperandas** manifestaram-se inicialmente reiterando os valores e a classificação constantes da 1ª lista de credores.

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Todavia, após análise da documentação apresentada pelo credor, especialmente dos comprovantes de pagamento acostados, reconheceram a inexistência de débito pendente, concordando expressamente com o pleito formulado.

Esclarecem que o crédito originalmente relacionado, no valor de R\$ 3.363,40 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), decorreu de registro contábil vinculado à operação identificada sob o nº 56982, com emissão em 05/08/2025 e vencimento em 21/08/2025.

Não obstante, afirmam que, diante da comprovação da quitação integral da obrigação, não subsiste fundamento para a manutenção do crédito na relação de credores.

Dessa forma, manifestam concordância com a divergência apresentada, requerendo a exclusão do crédito da relação de credores, por inexistência de obrigação exigível, restando prejudicada sua manutenção na Classe III – Quirografária.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise do crédito objeto da presente divergência, verifica-se que a controvérsia reside na própria existência da obrigação originalmente relacionada na 1ª lista de credores.

Com efeito, constou em favor de BRADESCO SAÚDE S.A. o crédito no valor de R\$ 3.363,40, classificado na Classe III – Quirografária, vinculado ao registro contábil nº 56982, com emissão em 05/08/2025 e vencimento em 21/08/2025.

Todavia, o credor apresentou divergência administrativa informando que, após consulta aos seus registros internos, não identificou qualquer valor pendente de pagamento em nome das Recuperandas, razão pela qual requereu a exclusão integral do crédito relacionado.

A manifestação do credor foi corroborada pelas próprias Recuperandas, que, após análise interna e conferência da documentação apresentada, reconheceram que o débito indicado na 1ª lista se encontra integralmente quitado, inexistindo obrigação exigível em favor do credor.

Nesse contexto, considerando que a inclusão de crédito na relação de credores pressupõe a existência de obrigação líquida, certa e exigível na data do pedido de recuperação judicial, não há fundamento para a manutenção de valor já quitado no rol de credores sujeitos ao procedimento recuperacional.

A permanência de crédito inexistente ou já adimplido na relação de credores poderia acarretar distorção no quadro geral, com indevido incremento do passivo concursal e eventual reflexo na apuração de quóruns, razão pela qual se impõe sua exclusão.

Logo, diante da ausência de controvérsia entre as partes e da comprovação de quitação do débito, conclui-se que o crédito de R\$ 3.363,40, anteriormente atribuído à BRADESCO SAÚDE S.A., deve ser excluído da relação de credores, restando prejudicada sua classificação na Classe III – Quirografária.

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE** a divergência de crédito apresentada por **BRADESCO SAÚDE S.A.**, para **excluir integralmente o crédito no valor de R\$ 3.363,40 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta centavos)** da relação de credores, em razão da comprovação de sua quitação, restando prejudicada sua manutenção na Classe III – Quirografária.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE nº 39.506



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: EXCLUSÃO DE CRÉDITO
Credor(a): BRADESCO SAUDE S/A
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Bradesco Saúde S/A apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe III (Quirografária), no valor de R\$ 3.363,40, conforme tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BRADESCO SAUDE S/A	56982	05/08/2025	21/08/2025	3.363,40

Na oportunidade, o credor requereu a exclusão do valor de R\$ 3.363,40, sustentando que, após consulta ao banco de dados da instituição, não foram identificados valores pendentes de pagamento em nome da Recuperanda.

Este auxiliar recebeu diversas manifestações de divergência e/ou requerimentos de habilitação de crédito e, em todos os casos, concedeu prazo para a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A apresentar, em querendo, manifestação por escrito e os documentos necessários à sua cognição para, por conseguinte, elaborar a segunda lista de credores.

No presente caso, a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A manifesta concordância com o pleito apresentado pelo credor.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar entende pela exclusão do valor da 2ª Relação de Credores, tendo em vista que o credor não reconhece a existência de pendências de pagamento em favor da Recuperanda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela exclusão do credor Bradesco Saúde S.A. da 2ª Relação de Credores.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 27 de abril de 2026.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 2



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESKA ALVES DE NORONHA, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	R\$ 5.127,85	CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO
PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	R\$ 88.065.397,76	EXTRACONCURSAL

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	R\$ -	EXCLUÍDO
PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	R\$ -	EXCLUÍDO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 25/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, na qualidade de agente fiduciário, apresentou divergência administrativa de crédito, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, insurgindo-se quanto à inclusão de crédito em seu nome na Classe III – Quirografária.

Conforme relação de credores apresentada, constou em favor do credor o valor de R\$ 5.127,85 (cinco mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), classificado como quirografário, bem como o montante de R\$ 88.065.397,76 (oitenta e oito milhões, sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), classificado como extraconcursal.

Em sua manifestação, o credor sustenta que o valor indicado na Classe III foi indevidamente incluído, uma vez que se refere a obrigação já integralmente quitada antes do pedido de recuperação judicial.

Para comprovar suas alegações, apresentou documentação consistente em recibo de prestação de serviços e comprovante de pagamento, demonstrando que o valor de R\$ 5.127,85, referente à atividade de agente fiduciário de debêntures, com emissão em 06/05/2025 e vencimento em 16/05/2025, foi devidamente adimplido na data de 16/05/2025.

Diante disso, afirma inexistir qualquer crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, requerendo a exclusão do valor relacionado como quirografário.

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Por outro lado, esclarece que não há controvérsia quanto ao crédito classificado como extraconcursal, no valor de R\$ 88.065.397,76, requerendo sua manutenção integral na forma originalmente indicada.

Em resposta à divergência apresentada, as Recuperandas manifestaram-se reconhecendo integralmente a procedência do pleito formulado pelo credor.

Esclarecem que o valor anteriormente classificado na Classe III – Quirografária foi efetivamente quitado em 16/05/2025, conforme documentação apresentada pelo próprio credor, inexistindo, portanto, obrigação pendente a justificar sua manutenção na relação de credores.

No tocante ao crédito de natureza extraconcursal, reiteram a correção da classificação atribuída na 1ª lista, destacando que o valor reflete adequadamente o montante devido e sua natureza jurídica.

Dessa forma, requerem a exclusão do crédito quirografário no valor de R\$ 5.127,85, bem como a manutenção do crédito extraconcursal no montante de R\$ 88.065.397,76, nos termos originalmente apresentados.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise do crédito objeto da presente divergência, verifica-se que a controvérsia cinge-se à existência do crédito relacionado na Classe III – Quirografária, no valor de R\$ 5.127,85, bem como à manutenção do crédito classificado como extraconcursal.

No que se refere ao crédito quirografário, observa-se, a partir da documentação apresentada pelo credor, que o valor em questão decorre de prestação de serviços na qualidade de agente fiduciário de debêntures, formalizada por meio de recibo emitido em 06/05/2025, com vencimento em 16/05/2025.

Todavia, restou devidamente comprovado que a referida obrigação foi integralmente quitada na data de seu vencimento, conforme demonstrado por meio de comprovante de pagamento que evidencia a liquidação do valor de R\$ 5.127,85 em 16/05/2025.

Dessa forma, considerando que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em momento posterior, conclui-se que, na data do pedido, não mais subsistia obrigação exigível em favor do credor, inexistindo crédito sujeito aos efeitos do processo recuperacional.

Assim, impõe-se a exclusão do valor de R\$ 5.127,85 da Classe III – Quirografária.

Por outro lado, no tocante ao crédito indicado como extraconcursal, no valor de R\$ 88.065.397,76, verifica-se que não há controvérsia entre as partes quanto à sua existência e natureza jurídica, tendo sido expressamente reconhecido tanto pelo credor quanto pelas Recuperandas.

Conforme consignado no parecer técnico contábil, trata-se de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual não deve integrar a relação de credores.

Dessa forma, conclui-se pelo parcial acolhimento da divergência, para excluir o crédito quirografário indevidamente incluído.

IV- DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

No tocante à atualização dos valores, cumpre destacar que, quanto ao crédito anteriormente relacionado na Classe III – Quirografária, no valor de R\$ 5.127,85, a obrigação foi integralmente quitada antes do pedido de recuperação judicial, inexistindo crédito remanescente. Dessa forma, resta prejudicada qualquer análise de atualização.

No que se refere ao crédito de natureza extraconcursal, cumpre destacar que tais créditos não se submetem ao regime da recuperação judicial, tampouco às limitações impostas pela Lei nº 11.101/2005 quanto à atualização até a data do pedido.

Logo, considerando que o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, não há que se falar em sua apuração para fins concursais, restando igualmente prejudicada a análise de atualização no âmbito da presente verificação.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada por PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, para reconhecer a inexistência de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial em relação ao valor de R\$ 5.127,85, diante da comprovação de sua quitação anterior ao pedido recuperacional.

Ademais, reconhece-se a natureza extraconcursal do crédito remanescente, razão pela qual os créditos atribuídos à credora não constarão na 2ª Relação de Credores sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial

OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial

OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA

Administradora Judicial

OAB/PE nº 39.506

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Pentágono S A Distribuidora De Tit E Val Mobiliários apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe III (Quirografária), no valor de R\$ 5.127,85, na Classe Extraconcursal (não submetido), no valor de R\$ 88.065.397,76, conforme tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS	4205	05/05/2025	15/05/2025	5.127,85
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS	17.343.682/0003-08	05/12/2023	20/12/2023	88.065.397,76

Na oportunidade, o credor apresentou cópias do comprovante de pagamento e do boleto nº 4205, requerendo a exclusão do valor de R\$ 5.127,85, anteriormente relacionado na classe quirografária na 1ª Relação de Credores.

Requeru, ainda, a manutenção do valor de R\$ 88.065.397,76, classificado como extraconcursal (não submetido).

Este auxiliar recebeu diversas manifestações de divergência e/ou requerimentos de habilitação de crédito e, em todos os casos, concedeu prazo para a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A apresentar, em querendo, manifestação por escrito e os documentos necessários à sua cognição para, por conseguinte, elaborar a segunda lista de credores.

No presente caso, a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A manifesta concordância com o pelito apresentado pelo credor.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar verificou que o boleto nº 4205 foi quitado em 16/05/2025, data anterior ao pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, entende-se pela exclusão do valor de R\$ 5.127,85, uma vez que o débito já se encontra quitado.

Ademais, entende-se pela manutenção do valor de R\$ 88.065.397,76 (oitenta e oito milhões, sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), classificado como extraconcursal (não submetido), ainda que ausente comprovação documental integral, tendo em vista que ambas as partes reconhecem o valor e concordam com a classificação atribuída.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Ressalta-se que o referido montante não foi atualizado, por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela exclusão do valor de R\$ 5.127,85 (cinco mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), anteriormente classificado como quirografário, tendo em vista a comprovação de sua quitação em momento anterior ao pedido de recuperação judicial.

Ademais, no que se refere ao montante de R\$ 88.065.397,76 (oitenta e oito milhões, sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), verifica-se tratar de crédito de natureza extraconcursal, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual não deve integrar a 2ª Relação de Credores.

Dessa forma, conclui-se pela exclusão integral dos valores atribuídos ao credor da 2ª Relação de Credores.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 27 de abril de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: IMERI ASSESSORIA E INTERMEDIACÃO LTDA.
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESKA ALVES DE NORONHA, vem, exhibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
IMERI ASSESSORIA E INTERMEDIACÃO LTDA	R\$ 187.500,00	CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
IMERI ASSESSORIA E INTERMEDIACÃO LTDA	R\$ 214.500,00	CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 25/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor IMERI ASSESSORIA E INTERMEDIÇÃO LTDA. apresentou divergência administrativa de crédito, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, insurgindo-se quanto ao valor do crédito relacionado na 1ª lista de credores.

Conforme edital publicado, o crédito foi arrolado em favor da credora no montante de R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais), classificado na Classe III – Quirografia.

Em sua manifestação, a credora reconhece a existência e exigibilidade do crédito, esclarecendo que o valor listado corresponde à última parcela da denominada “remuneração de sucesso”, prevista em contrato de intermediação para operações financeiras firmado entre as partes em dezembro de 2024.

Explica que o valor total contratado foi de R\$ 750.000,00, a ser pago em quatro parcelas mensais de R\$ 187.500,00, tendo sido quitadas as três primeiras, permanecendo inadimplida a última parcela, com vencimento em 25/10/2025.

Não obstante reconhecer a correção do valor principal incluído na relação de credores, a credora sustenta que não foram considerados os encargos contratuais incidentes em razão do inadimplemento, previstos na cláusula 2.5 do contrato.

Nesse sentido, afirma que o atraso no pagamento enseja a incidência de multa moratória de 10% sobre o valor devido, bem como juros de mora de 1% ao mês, além de correção monetária pelo IGP-M/FGV.

A partir da aplicação desses encargos até a data do pedido de recuperação judicial (04/02/2026), a credora apurou o valor atualizado de R\$ 214.500,00 (duzentos e quatorze mil e quinhentos reais), correspondente ao crédito que entende devido.

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Diante disso, requer a retificação da relação de credores, para que o crédito passe a constar no referido montante, mantida sua classificação na Classe III – Quirografária.

Em resposta à divergência apresentada, as Recuperandas manifestaram-se tempestivamente, inicialmente reiterando o valor originalmente indicado na 1ª lista de credores.

Todavia, após análise do contrato firmado entre as partes e dos parâmetros de atualização invocados pela credora, informaram não se opor ao pleito de majoração do crédito, reconhecendo que a atualização foi realizada em conformidade com a cláusula contratual aplicável.

Destacam, assim, que não há controvérsia quanto ao valor atualizado apresentado pela credora, devendo o crédito ser majorado de R\$ 187.500,00 para R\$ 214.500,00, com manutenção de sua classificação na Classe III – Quirografária.

Diante disso, requerem a atualização da relação de credores para refletir o valor atualizado do crédito, conforme demonstrado, reconhecendo sua liquidez e exigibilidade.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica do crédito objeto da presente divergência, verifica-se que a obrigação discutida decorre de Contrato de Intermediação para Operações Financeiras, firmado entre as partes em dezembro de 2024.

Nos termos do referido instrumento, a credora faria jus ao recebimento de remuneração de sucesso em razão da intermediação de operações financeiras realizadas em benefício das Recuperandas, sendo incontroverso que a última parcela, no valor de R\$ 187.500,00, permaneceu inadimplida, com vencimento em 25/10/2025.

Diante desse contexto, cumpre analisar a natureza jurídica do crédito à luz do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

O pedido de recuperação judicial do Grupo ASA foi ajuizado em 04/02/2026, sendo este o marco temporal para definição da sujeição dos créditos ao regime recuperacional.

No caso concreto, verifica-se que o fato gerador da obrigação, consistente na prestação dos serviços de intermediação e no consequente surgimento do direito à remuneração, ocorreu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, tendo, inclusive, a obrigação já se tornado exigível antes desse marco.

Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1051), firmou entendimento no sentido de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida com base no fato gerador da obrigação, e não na data de seu vencimento.

Dessa forma, sendo incontroverso que a origem do crédito é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, resta inequívoca sua natureza concursal.

No que se refere à classificação, observa-se que o crédito decorre de prestação de serviços, não estando vinculado a qualquer garantia real ou privilégio legal, tampouco se enquadrando em hipóteses de extraconcursalidade previstas na legislação.

Assim, deve ser mantida sua classificação na Classe III – Quirografária, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV- DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

No tocante à atualização dos valores atribuídos ao crédito em análise, cumpre destacar que, por se tratar de crédito concursal, sua apuração deve observar o disposto

no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

No caso concreto, verifica-se que o contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 2.5, a incidência, em caso de inadimplemento, de multa moratória de 10%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M/FGV.

Considerando que a obrigação venceu em 25/10/2025 e permaneceu inadimplida até a data do pedido de recuperação judicial (04/02/2026), mostra-se legítima a incidência dos encargos contratuais nesse período.

Conforme apurado pelo auxiliar contábil desta Administração Judicial, os parâmetros utilizados pela credora mostram-se compatíveis com os termos contratuais e com a limitação legal de atualização até a data do pedido, tendo sido validada a metodologia de cálculo adotada.

A análise técnica realizada confirmou a adequação da incidência da multa contratual, dos juros de mora e da correção monetária, resultando na atualização do crédito para o montante de R\$ 214.500,00.

Dessa forma, o valor indicado pela credora encontra respaldo tanto na documentação contratual quanto na validação técnica promovida pela contabilidade especializada, devendo ser acolhido para fins de retificação da relação de credores.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE** a divergência de crédito apresentada por **IMERI ASSESSORIA E INTERMEDIÇÃO LTDA.**, para **retificar o valor do crédito**, a fim de que passe a constar o montante de **R\$ 214.500,00 (duzentos e quatorze mil e quinhentos reais)**, mantida a sua classificação na Classe III – Quirografária, nos termos da fundamentação acima.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.



MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE nº 39.506



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): IMERI ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Imeri Assessoria E Intermediação Ltda apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe III (Quirografária), no valor de R\$ 187.500,00, conforme tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	IMERI ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA.	357	01/10/2025	31/10/2025	187.500,00

Na oportunidade, o credor apresentou cópias das propostas de assessoria, do Contrato de Intermediação para Operações Financeiras, da nota fiscal nº 357 e do respectivo boleto, requerendo a aplicação dos acréscimos previstos contratualmente.

Este auxiliar recebeu diversas manifestações de divergência e/ou requerimentos de habilitação de crédito e, em todos os casos, concedeu prazo para a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A apresentar, em querendo, manifestação por escrito e os documentos necessários à sua cognição para, por conseguinte, elaborar a segunda lista de credores.

No presente caso, a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A manifesta concordância com o pelito apresentado pelo credor.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar verificou que, conforme previsto em contrato, em caso de atraso incidem atualização monetária pelo índice IGP-M/FGV, multa de 10% e juros de 1% ao mês, nos termos solicitados pelo credor.

Dessa forma, entende-se pelo acolhimento do requerimento do credor, uma vez que o crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (fevereiro de 2026), em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece que o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até essa data, conforme demonstrado abaixo:

Data do vencimento	Valor da dívida	IGP-M/FGV	Valor Corrigido até fevereiro/2026	Juros (1% a.m.)		Valor Corrigido + Juros
				Nº de Meses	Valor Juros	
25/10/2025	R\$ 187.500,00	1,0000000*	R\$ 187.500,00	4	R\$ 7.500,00	R\$ 195.000,00
Multa moratória contratual (10% do saldo devedor atualizado): R\$ 19.500,00						
SALDO DEVEDOR: R\$ 214.500,00						

*Não aplicado o índice IGP-M/FGV em razão de variação negativa no período (ANEXO 09).



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor Imeri Assessoria e Intermediação Ltda, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a R\$ 214.500,00 (duzentos e quatorze mil e quinhentos reais), devendo ser mantido na Classe III – Crédito Quirografário.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 27 de abril de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: SICOOB CREDICOM
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESKA ALVES DE NORONHA, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
SICOOB CREDICOM	R\$ 426.069,33	EXTRACONCURSAL

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
SICOOB CREDICOM	R\$ -	EXCLUÍDO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 24/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor SICOOB CREDICOM – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Área de Saúde do Brasil apresentou divergência administrativa de crédito, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, requerendo, em síntese, a exclusão integral de seu crédito dos efeitos da recuperação judicial.

Em sua manifestação, o credor inicia expondo a natureza jurídica das cooperativas de crédito, destacando tratar-se de sociedade de pessoas, sem finalidade lucrativa, voltada à prestação de serviços financeiros aos seus cooperados, mediante sistema de mutualidade, no qual os próprios associados figuram simultaneamente como usuários e beneficiários das operações realizadas.

A partir dessa premissa, sustenta que as operações realizadas com as Recuperandas decorrem de vínculo cooperativo estabelecido entre as partes, razão pela qual devem ser enquadradas como atos cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71.

Nesse sentido, argumenta que os atos cooperativos não configuram operações típicas de mercado, mas sim relações jurídicas internas, voltadas à consecução dos objetivos sociais da cooperativa, motivo pelo qual não se sujeitam ao regime jurídico da recuperação judicial.

Invoca, para tanto, a regra introduzida pelo art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados entre cooperativa e cooperado.

Sustenta, ainda, que a inclusão de seus créditos na recuperação judicial prejudicaria não apenas a cooperativa, mas o conjunto de seus cooperados, comprometendo a lógica do sistema cooperativista.

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

No tocante às operações específicas, informa que é credora do Grupo ASA em razão de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Renegociação nº 2272399, por meio da qual foi disponibilizado crédito à Recuperanda, no valor de R\$ 851.512,54 (oitocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), garantido por alienação fiduciária de veículos, além de aval prestado por terceiro.

Aduz que, além da natureza cooperativa da operação, a existência de garantia fiduciária constitui fundamento autônomo para afastar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Com base nesses fundamentos, sustenta que seus créditos possuem natureza extraconcursal e, portanto, não devem integrar o quadro geral de credores, requerendo sua exclusão da recuperação judicial.

Ao final, requer o reconhecimento da não sujeição de seus créditos ao procedimento recuperacional, seja em razão da natureza de ato cooperativo, seja em razão da existência de garantia fiduciária, com a consequente exclusão integral do crédito da relação de credores.

Em resposta à divergência apresentada, as Recuperandas manifestaram-se tempestivamente, inicialmente reiterando os valores e a classificação constantes da 1ª lista de credores.

Esclarecem que o crédito titularizado pelo SICOOB CREDICOM – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Área de Saúde do Brasil foi devidamente relacionado no valor de R\$ 426.069,33 (quatrocentos e vinte e seis mil e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), classificado como extraconcursal, conforme registro constante da relação de credores apresentada.

Informam, ainda, que o referido crédito decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 2272399, emitida em 29/11/2024, cujo vencimento ocorreu na mesma data, tendo sido devidamente contabilizado e classificado como extraconcursal desde a elaboração da primeira lista.

No tocante à divergência, destacam que o credor sustenta, em síntese, que seus créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, sob o fundamento de que decorrem de atos cooperativos, bem como em razão da existência de garantia fiduciária de veículos e aval, o que afastaria sua sujeição ao regime concursal.

Diante disso, as Recuperandas esclarecem que não há controvérsia quanto à natureza do crédito, uma vez que este já foi originalmente classificado como extraconcursal na relação de credores, em consonância com os fundamentos apresentados pelo próprio credor.

Ressaltam, assim, que o pleito formulado não implica alteração de valor ou reclassificação, limitando-se à reafirmação de natureza jurídica já reconhecida na fase inicial do processo.

Dessa forma, manifestam concordância com os termos da divergência apresentada, requerendo, ao final, a manutenção do crédito na condição de extraconcursal, conforme já consignado no quadro geral de credores.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica do crédito objeto da presente divergência, verifica-se, a partir da documentação apresentada pelo credor, que a obrigação decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 2272399, emitida em 29/11/2024, no valor de R\$ 426.069,33, vinculada à operação de empréstimo realizada entre a cooperativa e a Recuperanda

Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, trata-se de operação formalizada no âmbito da relação estabelecida entre a cooperativa de crédito e sua cooperada, envolvendo a disponibilização de recursos financeiros mediante condições previamente ajustadas, com previsão de encargos e garantias.

Inicialmente, cumpre analisar a tese central suscitada pelo credor, no sentido de que o crédito decorre de ato cooperativo, razão pela qual não se submeteria aos efeitos da

recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 79 da Lei nº 5.764/71.

Nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71, consideram-se atos cooperativos aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, voltados à consecução de seus objetivos sociais, não se caracterizando como operações típicas de mercado.

No caso concreto, verifica-se que a operação foi realizada diretamente entre a cooperativa e a Recuperanda, na qualidade de cooperada, inserindo-se no contexto das atividades típicas da entidade, consistente na concessão de crédito aos seus associados.

Ainda que formalizada por meio de Cédula de Crédito Bancário, tal circunstância não é suficiente, por si só, para descaracterizar a natureza cooperativa da operação, especialmente quando evidenciado o vínculo associativo entre as partes e a finalidade institucional da cooperativa.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem reconhecido que operações financeiras realizadas por cooperativas de crédito com seus associados, ainda que formalizadas por instrumentos típicos do mercado financeiro, configuram atos cooperativos e, por conseguinte, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL.
“As operações financeiras realizadas por cooperativas de crédito com seus associados, mesmo que formalizadas por instrumentos como Cédulas de Crédito, são consideradas atos cooperativos, pois visam à consecução dos objetivos sociais da entidade e não ao lucro.”
(TJ-SP, AI nº 2214257-41.2025.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 02/10/2025)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO.

“O crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário firmada entre cooperativa de crédito e seu cooperado constitui ato cooperativo, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial.”

(TJ-PE, AI nº 0051179-51.2024.8.17.9000, Rel. Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo, j. 05/09/2025)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO.

“Operações financeiras realizadas entre cooperativa de crédito e cooperado configuram atos cooperativos, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial.”

(TJ-MS, AI nº 1415373-08.2025.8.12.0000, j. 24/10/2025)

Diante desse contexto, mostra-se adequada a conclusão de que a operação em análise se insere no conceito de ato cooperativo, razão pela qual o crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005.

Não obstante, observa-se, ainda, que o crédito em questão encontra-se garantido por alienação fiduciária de veículos, conforme expressamente indicado na documentação apresentada pelo credor.

Essa circunstância constitui fundamento autônomo para afastar a sujeição do crédito ao regime recuperacional, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual os créditos garantidos por propriedade fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Dessa forma, ainda que se afastasse a tese de ato cooperativo, o que não se verifica no caso concreto, a existência de garantia fiduciária regularmente constituída já seria suficiente, por si só, para justificar a manutenção da natureza extraconcursal do crédito.

Por fim, cumpre destacar que, no presente caso, não há controvérsia fática ou jurídica relevante entre as partes, uma vez que as próprias Recuperandas reconheceram a natureza extraconcursal do crédito desde a elaboração da 1ª lista de credores, limitando-se a divergência a reforçar tal enquadramento.

Diante desse cenário, conclui-se que o crédito objeto da presente divergência possui natureza extraconcursal, seja em razão da caracterização como ato cooperativo, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, seja em razão da existência de garantia fiduciária regularmente constituída, nos termos do art. 49, §3º, do mesmo diploma legal.

Nesse contexto, considerando que créditos extraconcursais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, não devem integrar a relação de credores, impondo-se sua exclusão da 2ª Relação de Credores.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

No que concerne à atualização dos valores, cumpre destacar que os créditos de natureza extraconcursal não se submetem ao regime jurídico da recuperação judicial, não estando sujeitos às limitações impostas pela Lei nº 11.101/2005 quanto à fixação do termo final de atualização na data do pedido recuperacional.

Isso porque, não havendo sujeição ao concurso de credores, tampouco se opera a novação prevista no art. 59 da referida lei, devendo eventual atualização observar exclusivamente os termos contratuais pactuados entre as partes.

De todo modo, considerando que o presente procedimento visa à formação da relação de credores, e que o crédito em análise não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, resta prejudicada a análise de atualização para fins concursais, por não integrar a 2ª Relação de Credores.

VI – CONCLUSÃO



Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada pela credora SICOOB CREDICOM, para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito, razão pela qual não se submete aos efeitos da recuperação judicial e não constará na 2ª Relação de Credores.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE nº 39.506



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
Credor(a): SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Sicoob Credicom – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Área de Saúde do Brasil Ltda apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência em relação ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe Extraconcursal (não submetido), no valor de R\$ 426.069,33, conforme demonstrado na tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA	2272399	29/11/2024	29/11/2024	426.069,33

Na oportunidade, o credor apresentou cópias das CCBs nº 2272399, 1392029, 1392004, 1391990, 1391983, 1391969, 1391951, 1391912, 1391872, 1391858, 1391801, 1392036 e 1391754, requerendo a exclusão do valor de seu crédito da 1ª Relação de Credores.

Sustenta que os valores decorrem de atos cooperativos (relação entre cooperativa e cooperados), não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Ademais, destaca que parte do crédito possui garantia por alienação fiduciária, circunstância que também afasta sua sujeição à recuperação judicial.

Este auxiliar recebeu diversas manifestações de divergência e/ou requerimentos de habilitação de crédito e, em todos os casos, concedeu prazo para a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A apresentar, em querendo, manifestação por escrito e os documentos necessários à sua cognição para, por conseguinte, elaborar a segunda lista de credores.

No presente caso, a Companhia Asa Rent A Car Locação de Veículos S.A. concorda com o pleito do credor.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar entende pela manutenção do valor listado em favor do credor na mesma classificação, tendo em vista que o crédito já se encontra classificado como extraconcursal (não sujeito aos efeitos da recuperação judicial), não havendo, portanto, necessidade de qualquer alteração.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, embora o crédito titularizado pelo credor Sicoob Credicom – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Área de Saúde do Brasil Ltda. tenha sido inicialmente relacionado como extraconcursal, verifica-se, a partir da análise técnica realizada, que não deve integrar a 2ª Relação de Credores.

Isso porque, tratando-se de crédito de natureza extraconcursal – seja em razão da caracterização como ato cooperativo, seja em virtude da existência de garantia fiduciária –, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual deve ser excluído da relação de credores.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 24 de abril de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
PWC STRATEGY& DO BRASIL	R\$ 900.000,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
PWC STRATEGY& DO BRASIL	R\$ 360.054,33	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

- I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 23/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A credora PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. apresentou divergência administrativa em relação ao crédito inicialmente listado em seu favor na Classe III – Quirografia, no valor de R\$ 900.000,00.

Sustenta que é credora das Recuperandas em razão da prestação de serviços de gestão interina, objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1176260-66.2024.8.26.0100, ajuizada perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

No curso da referida execução, as partes celebraram acordo judicial em 09/07/2025, por meio do qual foi concedido deságio sobre o débito então executado, restando pactuado o pagamento do montante de R\$ 540.000,00 em 18 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 30.000,00.

Alega a credora que as Recuperandas adimpliram apenas as 06 primeiras parcelas, razão pela qual teria ocorrido o vencimento antecipado da dívida, com o restabelecimento do valor original anteriormente objeto de deságio, nos termos da cláusula sexta do acordo firmado entre as partes.

Com base nessa premissa, requereu a retificação do crédito para o valor de R\$ 1.299.167,47, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

As Recuperandas, por outro lado, sustentaram que o crédito indicado pela credora não possui liquidez suficiente para ser reconhecido no montante pretendido, tendo em vista que não houve execução da cláusula resolutiva prevista no acordo, tampouco apuração judicial do saldo efetivamente devido.

A documentação apresentada foi submetida à análise do auxiliar contábil desta Administração Judicial, o qual procedeu à verificação técnica do acordo firmado, dos

pagamentos realizados e dos efeitos decorrentes da tutela cautelar antecedente deferida em favor das Recuperandas.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise da divergência apresentada, verifica-se que a controvérsia reside na possibilidade de restabelecimento integral da dívida originalmente executada, em razão do alegado inadimplemento do acordo firmado entre as partes, bem como na incidência da cláusula penal prevista no respectivo instrumento.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1051, firmou entendimento no sentido de que a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial deve ser aferida a partir da existência do fato gerador da obrigação em momento anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, fixando a tese de que:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se existente o crédito quando ocorrido o fato gerador da obrigação.” (Tema 1051/STJ)

No caso concreto, não há controvérsia quanto à natureza concursal do crédito, uma vez que o fato gerador da obrigação é anterior ao pedido de recuperação judicial. A controvérsia limita-se, portanto, à definição do montante efetivamente exigível para fins de habilitação.

Da análise da documentação acostada, verifica-se que o acordo firmado em 09/07/2025 previa o pagamento do montante de R\$ 540.000,00, após concessão de deságio sobre a dívida originária, em 18 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 30.000,00. A credora sustenta que as Recuperandas teriam adimplido apenas as seis primeiras parcelas, razão pela

qual pretende o reconhecimento do vencimento antecipado da integralidade da dívida, com a revogação do deságio concedido.

Ocorre que, conforme consignado no parecer técnico contábil anexo, em 16/12/2025 foi deferida tutela cautelar antecedente em favor das Recuperandas, pelo prazo de 60 dias, com determinação de suspensão das ações e execuções, bem como dos atos de constrição em face das empresas. Na sequência, sobreveio o ajuizamento do pedido de recuperação judicial em 04/02/2026.

Nesse contexto, observa-se que a sétima parcela do acordo, vencida em 30/01/2026, tornou-se exigível justamente no período de suspensão judicialmente deferido, isto é, após a concessão da tutela cautelar e antes do ajuizamento do pedido recuperacional.

Assim, não se mostra adequada a incidência automática da cláusula penal e do vencimento antecipado integral da dívida, sobretudo porque a exigibilidade da obrigação encontrava-se diretamente impactada pela suspensão judicial em vigor.

A esse respeito, a jurisprudência tem reconhecido que a multa decorrente de inadimplemento posterior ao pedido de recuperação judicial — ou em contexto diretamente relacionado aos seus efeitos protetivos, não deve integrar automaticamente o crédito concursal, sob pena de violação à par conditio creditorum. Confira-se:

“Multa por inadimplemento ocorrido após o pedido de recuperação. Caráter extraconcursal. Inclusão que violaria a par conditio creditorum.”
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21254049020248260000 São José do Rio Preto, Relator: J.B. Paula Lima, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 15/09/2024)

Embora, no caso concreto, a sétima parcela tenha vencido poucos dias antes do ajuizamento formal da recuperação judicial, o vencimento ocorreu já dentro do período de blindagem cautelar deferido judicialmente, circunstância que impede o reconhecimento automático da mora para fins de incidência da penalidade contratual.

Além disso, verifica-se que o valor originalmente relacionado na 1ª Relação de Credores contém duplicidade, uma vez que foram lançadas simultaneamente parcelas do acordo e o valor vinculado ao processo executivo, embora ambos se refiram à mesma obrigação subjacente. Conforme apurado pelo auxiliar contábil, devem ser considerados apenas os valores efetivamente em aberto, sem incidência da cláusula de revogação do deságio ou vencimento antecipado integral da dívida.

Dessa forma, considerando os pagamentos realizados, a suspensão judicial deferida em 16/12/2025, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial em 04/02/2026 e a impossibilidade de incidência automática da cláusula penal nas circunstâncias concretas dos autos, conclui-se que o crédito deve ser apurado com base nas parcelas efetivamente exigíveis, alcançando o montante de R\$ 360.054,33, devidamente atualizado até a data do pedido recuperacional, conforme validado no parecer contábil anexo.

IV – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Quanto à atualização dos valores atribuídos ao crédito analisado, importa destacar que a obrigação possui fato gerador anterior à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 04/02/2026.

Nessa condição, o crédito sujeita-se integralmente aos efeitos da recuperação judicial, devendo seu valor ser atualizado até a referida data, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme consignado no parecer técnico contábil, a atualização observou os critérios legalmente aplicáveis, tendo sido utilizada a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Todavia, considerando o afastamento da incidência da cláusula penal e do vencimento antecipado integral pretendido pela credora, a atualização incidiu apenas sobre as parcelas efetivamente vencidas e inadimplidas até a data do pedido recuperacional.

Assim, o valor final do crédito, devidamente atualizado até 04/02/2026, corresponde a R\$ 360.054,33, conforme alcançado pelo auxiliar contábil desta Administração Judicial.

V – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., para retificar o valor do crédito, a fim de que passe a constar o montante de R\$ 360.054,33 (trezentos e sessenta mil, cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), em favor da credora PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., mantida a sua classificação na Classe III – créditos quirografários.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE nº 39.506

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor PwC Strategy & do Brasil Consultoria Empresarial Ltda. apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, classificado na Classe III (Quirografária), no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme demonstrado abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	33.806.738/0001-08	09/07/2025	30/07/2025	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30122025	30/12/2025	30/12/2025	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30012026	30/01/2026	30/01/2026	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30022026	09/07/2025	27/02/2026	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30032026	09/07/2025	30/03/2026	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30042026	09/07/2025	30/04/2026	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30052026	09/07/2025	03/05/2026	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30062026	09/07/2025	30/06/2026	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30072026	09/07/2025	30/07/2026	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30082026	09/07/2025	30/08/2026	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30092026	09/07/2025	30/09/2026	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30102026	09/07/2025	30/10/2026	30.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	1176260-66.2024.8.26.0100	30/07/2025	30/01/2026	540.000,00

Na oportunidade, o credor apresentou cópia do processo nº 1176260-66.2024.8.26.0100, requerendo a atualização do valor de seu crédito para R\$ 1479167,47 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme acordo firmado em 09/07/2025.

Este Auxiliar recebeu diversas manifestações de divergência e/ou requerimentos de habilitação de crédito e, em todos os casos, concedeu prazo à Companhia Asa Rent A Car Locação de Veículos S.A. para apresentar, querendo, manifestação por escrito e os documentos necessários à análise, com vistas à elaboração da 2ª Relação de Credores.

No presente caso, a Companhia Asa Rent A Car Locação de Veículos S.A. manifestou discordância quanto ao pleito do credor, sustentando que o crédito não se mostra líquido e certo no momento, uma vez que não houve a execução do título para apuração do saldo devedor.

Com base nesses fundamentos, a Recuperanda requereu a exclusão do valor da lista de credores quirografários, até que haja a devida definição do montante efetivamente devido.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar verificou que o processo nº 1176260-66.2024.8.26.0100 trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

No curso do referido processo, foi firmado acordo entre as partes em 09/07/2025, conforme discriminado abaixo:

Cláusula Segunda - A Asa confessa ser devedora da quantia atualizada de **R\$ 1.417.803,55 (um milhão, quatrocentos e e dezessete mil, oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos – doc. 2)**, equivalente aos honorários profissionais devidos à PwC Strategy& em virtude da prestação de serviços de gestão interina, conforme Contrato de 31 de janeiro de 2024 (fls. 60/77) e documentos comprobatórios anexados nos autos de nº 1176260-66.2024.8.26.0100.

Cláusula Terceira – Exclusivamente para fins de acordo, a PwC Strategy& concede à Asa, nesta oportunidade, o desconto de **R\$ 877.803,55 (oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos)**.

1 de 4

fls. 1

Cláusula Quarta - Desta forma, a Asa efetuará o pagamento do saldo de **R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais)**, em 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, cuja primeira vencerá em 30 de julho de 2025.

Em caso de inadimplência, ficou acordado entre as partes que seriam aplicadas as condições abaixo discriminadas:

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Cláusula Sexta - No caso de inadimplemento parcial ou total pela Asa, haverá o vencimento do valor integral do valor R\$ 1.417.803,55 (um milhão, quatrocentos e e dezessete mil, oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), confessado na cláusula segunda, deixando de ser aplicável o desconto de R\$ 877.803,55 (oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos) previsto na cláusula terceira, com a incidência dos encargos previstos no parágrafo segundo desta cláusula, abatidos tão somente os valores já adimplidos.

Parágrafo Primeiro – O vencimento previsto na cláusula acima somente ocorrerá após decorridos 30 (trinta) dias de inadimplência, independentemente de novo aviso, notificação, comunicação, citação ou qualquer outro ato, autorizando a imediata execução da dívida nestes autos.

Parágrafo Segundo – O valor devido será atualizado, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, pelo índice IGP-M, multa de 2% (dois por cento), ambos incidentes sobre o valor total devido, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, "pro rata die".

Em 16/12/2025, foi proferida decisão em pedido de tutela cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação judicial, por meio da qual foi concedida a tutela de urgência, determinando a imediata suspensão de todas as ações e execuções, bem como dos atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e demais constrições de bens, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

A credora requereu a antecipação do vencimento da integralidade do crédito, com a dedução dos valores efetivamente pagos e atualização até a data do pedido de recuperação judicial, perfazendo o montante total de R\$ 1.479.167,47 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos)

Ademais, foi identificada duplicidade na 1ª Relação de Credores, uma vez que foram lançadas 12 parcelas do acordo e, adicionalmente, o valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) referente ao processo, sendo que ambos se referem ao mesmo crédito, o que demanda a devida correção.

Dessa forma, a Recuperanda não descumpriu o acordo, uma vez que se encontrava sob os efeitos da tutela. Portanto, entende-se que o valor total efetivamente em aberto é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), sendo que apenas a parcela com vencimento em 30/01/2026, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), deverá ser atualizada.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 5



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

PEDIDO RJ 04/02/2026

PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

PARCELA	VALOR	EMIÇÃO	VENCIMENTO	DIAS ATRASADO	SELIC	TOTAL
7	30.000,00	09/07/2025	30/01/2026	5	1,001811	30.054,33
8	30.000,00	09/07/2025	28/02/2026	-24	-	30.000,00
9	30.000,00	09/07/2025	30/03/2026	-54	-	30.000,00
10	30.000,00	09/07/2025	30/04/2026	-85	-	30.000,00
11	30.000,00	09/07/2025	30/05/2026	-115	-	30.000,00
12	30.000,00	09/07/2025	30/06/2026	-146	-	30.000,00
13	30.000,00	09/07/2025	30/07/2026	-176	-	30.000,00
14	30.000,00	09/07/2025	30/08/2026	-207	-	30.000,00
15	30.000,00	09/07/2025	30/09/2026	-238	-	30.000,00
16	30.000,00	09/07/2025	30/10/2026	-268	-	30.000,00
17	30.000,00	09/07/2025	30/11/2026	-299	-	30.000,00
18	30.000,00	09/07/2025	30/12/2026	-329	-	30.000,00
TOTAL	360.000,00					360.054,33

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor PwC Strategy& do Brasil Consultoria Empresarial Ltda., devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a R\$ 360.054,33 (trezentos e sessenta mil, cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), devendo ser mantido na Classe III – Crédito Quirografário.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 4 de 5



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 06 de maio de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vi,00 que Iela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 5 de 5



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESKA ALVES DE NORONHA, vem, exibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	R\$ 5.127,85	CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO
PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	R\$ 88.065.397,76	EXTRACONCURSAL

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	R\$ -	EXCLUÍDO
PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	R\$ -	EXCLUÍDO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 25/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, na qualidade de agente fiduciário, apresentou divergência administrativa de crédito, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, insurgindo-se quanto à inclusão de crédito em seu nome na Classe III – Quirografária.

Conforme relação de credores apresentada, constou em favor do credor o valor de R\$ 5.127,85 (cinco mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), classificado como quirografário, bem como o montante de R\$ 88.065.397,76 (oitenta e oito milhões, sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), classificado como extraconcursal.

Em sua manifestação, o credor sustenta que o valor indicado na Classe III foi indevidamente incluído, uma vez que se refere a obrigação já integralmente quitada antes do pedido de recuperação judicial.

Para comprovar suas alegações, apresentou documentação consistente em recibo de prestação de serviços e comprovante de pagamento, demonstrando que o valor de R\$ 5.127,85, referente à atividade de agente fiduciário de debêntures, com emissão em 06/05/2025 e vencimento em 16/05/2025, foi devidamente adimplido na data de 16/05/2025.

Diante disso, afirma inexistir qualquer crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, requerendo a exclusão do valor relacionado como quirografário.

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Por outro lado, esclarece que não há controvérsia quanto ao crédito classificado como extraconcursal, no valor de R\$ 88.065.397,76, requerendo sua manutenção integral na forma originalmente indicada.

Em resposta à divergência apresentada, as Recuperandas manifestaram-se reconhecendo integralmente a procedência do pleito formulado pelo credor.

Esclarecem que o valor anteriormente classificado na Classe III – Quirografária foi efetivamente quitado em 16/05/2025, conforme documentação apresentada pelo próprio credor, inexistindo, portanto, obrigação pendente a justificar sua manutenção na relação de credores.

No tocante ao crédito de natureza extraconcursal, reiteram a correção da classificação atribuída na 1ª lista, destacando que o valor reflete adequadamente o montante devido e sua natureza jurídica.

Dessa forma, requerem a exclusão do crédito quirografário no valor de R\$ 5.127,85, bem como a manutenção do crédito extraconcursal no montante de R\$ 88.065.397,76, nos termos originalmente apresentados.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise do crédito objeto da presente divergência, verifica-se que a controvérsia cinge-se à existência do crédito relacionado na Classe III – Quirografária, no valor de R\$ 5.127,85, bem como à manutenção do crédito classificado como extraconcursal.

No que se refere ao crédito quirografário, observa-se, a partir da documentação apresentada pelo credor, que o valor em questão decorre de prestação de serviços na qualidade de agente fiduciário de debêntures, formalizada por meio de recibo emitido em 06/05/2025, com vencimento em 16/05/2025.

Todavia, restou devidamente comprovado que a referida obrigação foi integralmente quitada na data de seu vencimento, conforme demonstrado por meio de comprovante de pagamento que evidencia a liquidação do valor de R\$ 5.127,85 em 16/05/2025.

Dessa forma, considerando que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em momento posterior, conclui-se que, na data do pedido, não mais subsistia obrigação exigível em favor do credor, inexistindo crédito sujeito aos efeitos do processo recuperacional.

Assim, impõe-se a exclusão do valor de R\$ 5.127,85 da Classe III – Quirografária.

Por outro lado, no tocante ao crédito indicado como extraconcursal, no valor de R\$ 88.065.397,76, verifica-se que não há controvérsia entre as partes quanto à sua existência e natureza jurídica, tendo sido expressamente reconhecido tanto pelo credor quanto pelas Recuperandas.

Conforme consignado no parecer técnico contábil, trata-se de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual não deve integrar a relação de credores.

Dessa forma, conclui-se pelo parcial acolhimento da divergência, para excluir o crédito quirografário indevidamente incluído.

IV- DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

No tocante à atualização dos valores, cumpre destacar que, quanto ao crédito anteriormente relacionado na Classe III – Quirografária, no valor de R\$ 5.127,85, a obrigação foi integralmente quitada antes do pedido de recuperação judicial, inexistindo crédito remanescente. Dessa forma, resta prejudicada qualquer análise de atualização.

No que se refere ao crédito de natureza extraconcursal, cumpre destacar que tais créditos não se submetem ao regime da recuperação judicial, tampouco às limitações impostas pela Lei nº 11.101/2005 quanto à atualização até a data do pedido.

Logo, considerando que o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, não há que se falar em sua apuração para fins concursais, restando igualmente prejudicada a análise de atualização no âmbito da presente verificação.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada por PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, para reconhecer a inexistência de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial em relação ao valor de R\$ 5.127,85, diante da comprovação de sua quitação anterior ao pedido recuperacional.

Ademais, reconhece-se a natureza extraconcursal do crédito remanescente, razão pela qual os créditos atribuídos à credora não constarão na 2ª Relação de Credores sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial

OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial

OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA

Administradora Judicial

OAB/PE nº 39.506

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Pentágono S A Distribuidora De Tit E Val Mobiliários apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe III (Quirografária), no valor de R\$ 5.127,85, na Classe Extraconcursal (não submetido), no valor de R\$ 88.065.397,76, conforme tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS	4205	05/05/2025	15/05/2025	5.127,85
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS	17.343.682/0003-08	05/12/2023	20/12/2023	88.065.397,76

Na oportunidade, o credor apresentou cópias do comprovante de pagamento e do boleto nº 4205, requerendo a exclusão do valor de R\$ 5.127,85, anteriormente relacionado na classe quirografária na 1ª Relação de Credores.

Requeru, ainda, a manutenção do valor de R\$ 88.065.397,76, classificado como extraconcursal (não submetido).

Este auxiliar recebeu diversas manifestações de divergência e/ou requerimentos de habilitação de crédito e, em todos os casos, concedeu prazo para a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A apresentar, em querendo, manifestação por escrito e os documentos necessários à sua cognição para, por conseguinte, elaborar a segunda lista de credores.

No presente caso, a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A manifesta concordância com o pelito apresentado pelo credor.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar verificou que o boleto nº 4205 foi quitado em 16/05/2025, data anterior ao pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, entende-se pela exclusão do valor de R\$ 5.127,85, uma vez que o débito já se encontra quitado.

Ademais, entende-se pela manutenção do valor de R\$ 88.065.397,76 (oitenta e oito milhões, sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), classificado como extraconcursal (não submetido), ainda que ausente comprovação documental integral, tendo em vista que ambas as partes reconhecem o valor e concordam com a classificação atribuída.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Ressalta-se que o referido montante não foi atualizado, por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela exclusão do valor de R\$ 5.127,85 (cinco mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), anteriormente classificado como quirografário, tendo em vista a comprovação de sua quitação em momento anterior ao pedido de recuperação judicial.

Ademais, no que se refere ao montante de R\$ 88.065.397,76 (oitenta e oito milhões, sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), verifica-se tratar de crédito de natureza extraconcursal, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual não deve integrar a 2ª Relação de Credores.

Dessa forma, conclui-se pela exclusão integral dos valores atribuídos ao credor da 2ª Relação de Credores.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 27 de abril de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: IMERI ASSESSORIA E INTERMEDIACÃO LTDA.
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESKA ALVES DE NORONHA, vem, exhibir **PARECER** sobre a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
IMERI ASSESSORIA E INTERMEDIACÃO LTDA	R\$ 187.500,00	CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
IMERI ASSESSORIA E INTERMEDIACÃO LTDA	R\$ 214.500,00	CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 25/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor IMERI ASSESSORIA E INTERMEDIACÃO LTDA. apresentou divergência administrativa de crédito, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, insurgindo-se quanto ao valor do crédito relacionado na 1ª lista de credores.

Conforme edital publicado, o crédito foi arrolado em favor da credora no montante de R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais), classificado na Classe III – Quirografária.

Em sua manifestação, a credora reconhece a existência e exigibilidade do crédito, esclarecendo que o valor listado corresponde à última parcela da denominada “remuneração de sucesso”, prevista em contrato de intermediação para operações financeiras firmado entre as partes em dezembro de 2024.

Explica que o valor total contratado foi de R\$ 750.000,00, a ser pago em quatro parcelas mensais de R\$ 187.500,00, tendo sido quitadas as três primeiras, permanecendo inadimplida a última parcela, com vencimento em 25/10/2025.

Não obstante reconhecer a correção do valor principal incluído na relação de credores, a credora sustenta que não foram considerados os encargos contratuais incidentes em razão do inadimplemento, previstos na cláusula 2.5 do contrato.

Nesse sentido, afirma que o atraso no pagamento enseja a incidência de multa moratória de 10% sobre o valor devido, bem como juros de mora de 1% ao mês, além de correção monetária pelo IGP-M/FGV.

A partir da aplicação desses encargos até a data do pedido de recuperação judicial (04/02/2026), a credora apurou o valor atualizado de R\$ 214.500,00 (duzentos e quatorze mil e quinhentos reais), correspondente ao crédito que entende devido.

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Diante disso, requer a retificação da relação de credores, para que o crédito passe a constar no referido montante, mantida sua classificação na Classe III – Quirografária.

Em resposta à divergência apresentada, as Recuperandas manifestaram-se tempestivamente, inicialmente reiterando o valor originalmente indicado na 1ª lista de credores.

Todavia, após análise do contrato firmado entre as partes e dos parâmetros de atualização invocados pela credora, informaram não se opor ao pleito de majoração do crédito, reconhecendo que a atualização foi realizada em conformidade com a cláusula contratual aplicável.

Destacam, assim, que não há controvérsia quanto ao valor atualizado apresentado pela credora, devendo o crédito ser majorado de R\$ 187.500,00 para R\$ 214.500,00, com manutenção de sua classificação na Classe III – Quirografária.

Diante disso, requerem a atualização da relação de credores para refletir o valor atualizado do crédito, conforme demonstrado, reconhecendo sua liquidez e exigibilidade.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica do crédito objeto da presente divergência, verifica-se que a obrigação discutida decorre de Contrato de Intermediação para Operações Financeiras, firmado entre as partes em dezembro de 2024.

Nos termos do referido instrumento, a credora faria jus ao recebimento de remuneração de sucesso em razão da intermediação de operações financeiras realizadas em benefício das Recuperandas, sendo incontroverso que a última parcela, no valor de R\$ 187.500,00, permaneceu inadimplida, com vencimento em 25/10/2025.

Diante desse contexto, cumpre analisar a natureza jurídica do crédito à luz do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

O pedido de recuperação judicial do Grupo ASA foi ajuizado em 04/02/2026, sendo este o marco temporal para definição da sujeição dos créditos ao regime recuperacional.

No caso concreto, verifica-se que o fato gerador da obrigação, consistente na prestação dos serviços de intermediação e no consequente surgimento do direito à remuneração, ocorreu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, tendo, inclusive, a obrigação já se tornado exigível antes desse marco.

Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1051), firmou entendimento no sentido de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida com base no fato gerador da obrigação, e não na data de seu vencimento.

Dessa forma, sendo incontroverso que a origem do crédito é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, resta inequívoca sua natureza concursal.

No que se refere à classificação, observa-se que o crédito decorre de prestação de serviços, não estando vinculado a qualquer garantia real ou privilégio legal, tampouco se enquadrando em hipóteses de extraconcursalidade previstas na legislação.

Assim, deve ser mantida sua classificação na Classe III – Quirografária, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV- DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

No tocante à atualização dos valores atribuídos ao crédito em análise, cumpre destacar que, por se tratar de crédito concursal, sua apuração deve observar o disposto

no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

No caso concreto, verifica-se que o contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 2.5, a incidência, em caso de inadimplemento, de multa moratória de 10%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M/FGV.

Considerando que a obrigação venceu em 25/10/2025 e permaneceu inadimplida até a data do pedido de recuperação judicial (04/02/2026), mostra-se legítima a incidência dos encargos contratuais nesse período.

Conforme apurado pelo auxiliar contábil desta Administração Judicial, os parâmetros utilizados pela credora mostram-se compatíveis com os termos contratuais e com a limitação legal de atualização até a data do pedido, tendo sido validada a metodologia de cálculo adotada.

A análise técnica realizada confirmou a adequação da incidência da multa contratual, dos juros de mora e da correção monetária, resultando na atualização do crédito para o montante de R\$ 214.500,00.

Dessa forma, o valor indicado pela credora encontra respaldo tanto na documentação contratual quanto na validação técnica promovida pela contabilidade especializada, devendo ser acolhido para fins de retificação da relação de credores.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE** a divergência de crédito apresentada por **IMERI ASSESSORIA E INTERMEDIÇÃO LTDA.**, para **retificar o valor do crédito**, a fim de que passe a constar o montante de **R\$ 214.500,00 (duzentos e quatorze mil e quinhentos reais)**, mantida a sua **classificação na Classe III – Quirografária**, nos termos da fundamentação acima.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.



MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE nº 39.506



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): IMERI ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Imeri Assessoria E Intermediação Ltda apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe III (Quirografária), no valor de R\$ 187.500,00, conforme tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	IMERI ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA.	357	01/10/2025	31/10/2025	187.500,00

Na oportunidade, o credor apresentou cópias das propostas de assessoria, do Contrato de Intermediação para Operações Financeiras, da nota fiscal nº 357 e do respectivo boleto, requerendo a aplicação dos acréscimos previstos contratualmente.

Este auxiliar recebeu diversas manifestações de divergência e/ou requerimentos de habilitação de crédito e, em todos os casos, concedeu prazo para a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A apresentar, em querendo, manifestação por escrito e os documentos necessários à sua cognição para, por conseguinte, elaborar a segunda lista de credores.

No presente caso, a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A manifesta concordância com o pelito apresentado pelo credor.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar verificou que, conforme previsto em contrato, em caso de atraso incidem atualização monetária pelo índice IGP-M/FGV, multa de 10% e juros de 1% ao mês, nos termos solicitados pelo credor.

Dessa forma, entende-se pelo acolhimento do requerimento do credor, uma vez que o crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (fevereiro de 2026), em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece que o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até essa data, conforme demonstrado abaixo:

Data do vencimento	Valor da dívida	IGP-M/FGV	Valor Corrigido até fevereiro/2026	Juros (1% a.m.)		Valor Corrigido + Juros
				Nº de Meses	Valor Juros	
25/10/2025	R\$ 187.500,00	1,0000000*	R\$ 187.500,00	4	R\$ 7.500,00	R\$ 195.000,00
Multa moratória contratual (10% do saldo devedor atualizado): R\$ 19.500,00						
SALDO DEVEDOR: R\$ 214.500,00						

*Não aplicado o índice IGP-M/FGV em razão de variação negativa no período (ANEXO 09).



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor Imeri Assessoria e Intermediação Ltda, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a R\$ 214.500,00 (duzentos e quatorze mil e quinhentos reais), devendo ser mantido na Classe III – Crédito Quirografário.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 27 de abril de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S.A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, e WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.	R\$ 3.237,40	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.	R\$ 2.998,80	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando a ausência de apresentação de divergência ou habilitação pelos credores, a presente análise decorre de verificação administrativa promovida por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Asa, foi submetido à análise o crédito titularizado pelo credor MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., classificados na Classe III – crédito quirografário.

A presente verificação foi realizada com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, consistente em registros contábeis e boletos, as quais serviram de base para subsidiar a constituição e apuração dos créditos em exame.

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual inclusão na segunda lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Asa foi distribuído em 04 de fevereiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49 - “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. ”

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A

ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051²), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843.332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n. º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador**, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023) **(grifo nosso)**

No caso em análise, após exame da documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda, bem como do parecer elaborado pela contabilidade especializada, constatou-se a existência de créditos devidamente lastreados nos registros

² Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

contábeis nº 571222594, 571217969, 571222584, 571229395 e 571222227, todos originados em período anterior ao pedido de recuperação judicial, distribuído em 04/02/2026.

Os referidos registros evidenciam a efetiva comprovação dos valores originalmente relacionados em favor da credora MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., razão pela qual restou confirmada a regularidade, liquidez e exigibilidade dos respectivos créditos, os quais se submetem aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Por outro lado, verificou-se a ausência de documentação comprobatória apta a amparar o registro contábil nº 98312, inexistindo elementos mínimos capazes de demonstrar a origem, constituição, liquidez e exigibilidade da obrigação correspondente.

Tal circunstância inviabiliza a manutenção do respectivo valor na relação de credores, impondo-se, por conseguinte, a exclusão do referido registro, diante da ausência de lastro documental que justifique sua permanência na relação de credores.

Assim, diante da comprovação dos créditos vinculados aos títulos nº 571222594, 571217969, 571222584, 571229395 e 571222227, conclui-se pela manutenção dos respectivos valores na relação de credores, observados os ajustes constantes do parecer contábil anexo.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005³, é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 04/02/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

Assim, para fins de atualização dos valores, adotou-se a aplicação da taxa SELIC como critério de correção monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil Brasileiro⁴, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, a qual passou a estabelecer referido índice como parâmetro legal nas hipóteses em que inexistir convenção específica entre as partes.

Nesse contexto, os valores atribuídos ao credor, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 04/02/2026, conforme demonstrado no parecer contábil anexo, elaborado pelo auxiliar desta Administração Judicial com fundamento na documentação apresentada.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

⁴ Art. 406. Quando não forem convenccionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos



MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 04/02/2026, conforme demonstrado na tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.	571222594	22/05/2025	27/05/2025	539,73
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.	571217969	22/05/2025	27/05/2025	539,73
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.	571222584	22/05/2025	27/05/2025	539,73
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.	571222227	22/05/2025	27/05/2025	539,73
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.	571229395	22/05/2025	27/05/2025	539,73
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.	98312	22/05/2025	23/06/2025	538,75

Diante disso, foi solicitado à Recuperanda o envio de documentação suporte para fins de comprovação do valor listado. Em resposta, foi encaminhada cópia dos boletos nº 571222594, 571217969, 571222584, 571222227 e 571229395.

Na oportunidade, a Recuperanda requereu a manutenção do crédito listado na Classe III – Quirografária, vinculado ao registro contábil nº 571222594, 571217969, 571222584, 571222227, 571229395 e 98312.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que não foi apresentado o comprovante referente ao registro contábil nº 98312.

Por outro lado, em relação aos registros contábeis nº 571222594, 571217969, 571222584, 571222227 e 571229395, foram confirmados os valores originalmente relacionados em favor do credor Mapfre Seguros Gerais S.A.

Diante disso, este Auxiliar entende pela exclusão do título nº 98312, em razão da ausência de documentação comprobatória. Quanto aos demais registros, entende pela manutenção dos respectivos valores na 2ª Relação de Credores.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1		27/05/2025	539,73	599,76	599,76
2		27/05/2025	539,73	599,76	599,76
3		27/05/2025	539,73	599,76	599,76
4		27/05/2025	539,73	599,76	599,76
5		27/05/2025	539,73	599,76	599,76
TOTAIS			2.698,65	2.998,80	2.998,80
Subtotal					R\$ 2.998,80
TOTAL GERAL					R\$ 2.998,80

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o credor MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. deverá ser mantido na 2ª Relação de Credores, no valor de R\$ 2.998,80 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), permanecendo classificado na Classe III – créditos quirografários.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 05 de maio de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 3



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: CREDORES DA CLASSE IV – ME ou EPP
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA,
devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, e WALESKA ALVES DE NORONHA,** vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
58.247.072 MARCELO RIBEIRO DA SILVA - ME	R\$ 300,00	CLASSE IV – ME ou EPP
F H DOS SANTOS LELEU SERVICOS E PECAS AUTOMOTIVAS - ME	R\$ 250,00	CLASSE IV – ME ou EPP
F. ONE AUTOMOTIVE PARTS LTDA - ME	R\$ 173,00	CLASSE IV – ME ou EPP
FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA MIRANDA 04404252803 - ME	R\$ 350,00	CLASSE IV – ME ou EPP
JOSE APARECIDO EDSON DA SILVA - ME	R\$ 100,00	CLASSE IV – ME ou EPP
JR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME	R\$ 2.080,00	CLASSE IV – ME ou EPP
LEONARDO PAULA CAMELO DE LIMA COMERCIO E SERVICOS - ME	R\$ 10.135,00	CLASSE IV – ME ou EPP
MICHIGAN LTDA - EPP	R\$ 360,00	CLASSE IV – ME ou EPP
PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	R\$ 5.202,74	CLASSE IV – ME ou EPP
THIAGO PECAS E FERRO VELHO LTDA - ME	R\$ 620,00	CLASSE IV – ME ou EPP



VERANI MEDEIROS GUIMARAES - ME	R\$ 1.900,00	CLASSE IV – ME ou EPP
VICTOR FILIPE PAIVA BRASIL PEIXOTO 09981952435 - ME	R\$ 60,00	CLASSE IV – ME ou EPP

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
58.247.072 MARCELO RIBEIRO DA SILVA - ME	R\$ 336,89	CLASSE IV – ME ou EPP
F H DOS SANTOS LELEU SERVICOS E PECAS AUTOMOTIVAS - ME	R\$ 280,74	CLASSE IV – ME ou EPP
F. ONE AUTOMOTIVE PARTS LTDA - ME	R\$ 199,51	CLASSE IV – ME ou EPP
FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA MIRANDA 04404252803 - ME	R\$ 396,82	CLASSE IV – ME ou EPP
JOSE APARECIDO EDSON DA SILVA - ME	R\$ 115,66	CLASSE IV – ME ou EPP
JR LOCAAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME	R\$ 2.260,50	CLASSE IV – ME ou EPP
LEONARDO PAULA CAMELO DE LIMA COMERCIO E SERVICOS - ME	R\$ 10.384,90	CLASSE IV – ME ou EPP
MICHIGAN LTDA - EPP	R\$ 368,63	CLASSE IV – ME ou EPP
PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	R\$ 5.362,52	CLASSE IV – ME ou EPP
THIAGO PECAS E FERRO VELHO LTDA - ME	R\$ 641,55	CLASSE IV – ME ou EPP
VERANI MEDEIROS GUIMARAES - ME	R\$ 1.945,57	CLASSE IV – ME ou EPP
VICTOR FILIPE PAIVA BRASIL PEIXOTO 09981952435 - ME	R\$ 66,67	CLASSE IV – ME ou EPP

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando a ausência de apresentação de divergência ou habilitação pelos credores, a presente análise decorre de verificação administrativa promovida por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Asa, foram submetidos à análise os credores mencionados acima, classificados na Classe IV (ME ou EPP).

A presente verificação foi realizada com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, consistente em notas fiscais, as quais serviram de base para subsidiar a constituição e apuração dos créditos em exame.

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual inclusão na segunda lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Asa foi distribuído em 04 de fevereiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49 - “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. ”

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051²), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843.332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador**, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023) **(grifo nosso)**

Diante do exposto, considerando que todos os títulos analisados decorrem de notas fiscais constituídas até 04/02/2026, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e que seus respectivos fatos geradores são anteriores a esse marco temporal, conclui-se que os créditos em questão possuem natureza concursal, razão pela qual devem ser incluídos na 2ª Lista de Credores, observando-se as anotações e ajustes apontados no parecer contábil anexo.

² Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005³, é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 04/02/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

Assim, para fins de atualização dos valores, adotou-se a aplicação da taxa SELIC como critério de correção monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil Brasileiro⁴, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, a qual passou a estabelecer

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

⁴ Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos



referido índice como parâmetro legal nas hipóteses em que inexistir convenção específica entre as partes.

Nesse contexto, os valores atribuídos aos credores, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 04/02/2026, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados pelo auxiliar desta Administração Judicial com fundamento na documentação apresentada.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

Credores: 58.247.072 MARCELO RIBEIRO DA SILVA – ME;
F H DOS SANTOS LELEU SERVICOS E PECAS AUTOMOTIVAS – ME;
F. ONE AUTOMOTIVE PARTS LTDA – ME;
FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA MIRANDA 04404252803 – ME;
JOSE APARECIDO EDSON DA SILVA – ME;
JR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA – ME;
LEONARDO PAULA CAMELO DE LIMA COMERCIO E SERVICOS – ME;
MICHIGAN LTDA – EPP;
PETRO SERVICE CAR LTDA – ME;
THIAGO PECAS E FERRO VELHO LTDA – ME;
VERANI MEDEIROS GUIMARAES – ME;
VICTOR FILIPE PAIVA BRASIL PEIXOTO 09981952435 – ME.

Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credores habilitados na 1ª lista de credores apresentada no dia 04/02/2026, conforme demonstrado na tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	EGISTRO CONTÁBI	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	58.247.072 MARCELO RIBEIRO DA SILVA - ME	7	28/04/2025	28/04/2025	300,00
TOTAL					300,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	F H DOS SANTOS LELEU SERVICOS E PECAS AUTOMOTIVAS - ME	225	16/04/2025	29/04/2025	250,00
TOTAL					250,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	F. ONE AUTOMOTIVE PARTS LTDA - ME	4305	02/01/2025	03/02/2025	41,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	F. ONE AUTOMOTIVE PARTS LTDA - ME	4305	02/01/2025	03/03/2025	41,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	F. ONE AUTOMOTIVE PARTS LTDA - ME	4305	02/01/2025	02/04/2025	41,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	F. ONE AUTOMOTIVE PARTS LTDA - ME	4806	18/02/2025	18/02/2025	50,00
TOTAL					173,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA MIRANDA 04404252803 - ME	34	12/03/2025	12/03/2025	350,00
TOTAL					350,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOSE APARECIDO EDSON DA SILVA - ME	778	22/01/2025	22/01/2025	100,00
TOTAL					100,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME	19	17/07/2025	17/07/2025	270,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME	20	17/07/2025	18/08/2025	270,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME	286	17/07/2025	18/08/2025	100,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME	288	17/07/2025	06/08/2025	170,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME	287	17/07/2025	17/07/2025	170,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME	18	17/07/2025	18/08/2025	1.100,00
TOTAL					2.080,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LEONARDO PAULA CAMELO DE LIMA COMERCIO E SERVICOS - ME	48	17/01/2025	17/01/2025	500,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LEONARDO PAULA CAMELO DE LIMA COMERCIO E SERVICOS - ME	130	19/11/2025	19/12/2025	5.243,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LEONARDO PAULA CAMELO DE LIMA COMERCIO E SERVICOS - ME	138	19/11/2025	19/12/2025	4.392,00
TOTAL					10.135,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MICHIGAN LTDA - EPP	617	02/11/2025	16/12/2025	360,00
TOTAL					360,00

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 1 de 4



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	412	06/11/2025	20/11/2025	250,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	405	06/11/2025	20/11/2025	400,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	406	06/11/2025	20/11/2025	400,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	413	06/11/2025	20/11/2025	250,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	414	06/11/2025	20/11/2025	250,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	407	06/11/2025	20/11/2025	400,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	408	06/11/2025	20/11/2025	400,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	415	06/11/2025	20/11/2025	250,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	409	06/11/2025	20/11/2025	400,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	416	06/11/2025	20/11/2025	250,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	422	25/11/2025	18/12/2025	139,42
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	423	25/11/2025	18/12/2025	50,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	422	25/11/2025	23/12/2025	150,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	421	25/11/2025	23/12/2025	1.613,32
TOTAL					5.202,74
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	THIAGO PECAS E FERRO VELHO LTDA - ME	4295	19/11/2025	29/11/2025	220,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	THIAGO PECAS E FERRO VELHO LTDA - ME	4302	25/11/2025	06/12/2025	400,00
TOTAL					620,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	VERANI MEDEIROS GUIMARAES - ME	3364	03/12/2025	23/12/2025	1.900,00
TOTAL					1.900,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	VICTOR FILIPE PAIVA BRASIL PEIXOTO 09981952435 - ME	18	08/05/2025	08/05/2025	60,00
TOTAL					60,00
TOTAL GERAL					21.530,74

Diante disso, foi solicitado a recuperanda documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. A Recuperanda encaminhou as notas fiscais nº 7, 225, 4305, 4806, 34, 778, 19, 20, 286, 288, 287, 18, 48, 130, 138, 617, 412, 405, 406, 413, 414, 407, 408, 415, 409, 416, 422, 423, 421, 4295, 4302 e 3364, requerendo a manutenção dos valores apresentados na 1ª Relação de Credores.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar confirmou os valores originalmente relacionados, razão pela qual entende pela manutenção dos referidos valores na 2ª Relação de Credores.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 4



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	7 - 58.247.072 MARCELO RIBEIRO DA SILVA - ME	29/04/2025	300,00	336,89	336,89
2	225 - F H DOS SANTOS LELEU SERVICOS E PECAS AUTOMO	17/04/2025	250,00	280,74	280,74
3	4305 - F. ONE AUTOMOTIVE PARTS LTDA - ME	03/01/2025	41,00	47,42	47,42
4	4305 - F. ONE AUTOMOTIVE PARTS LTDA - ME	03/01/2025	41,00	47,42	47,42
5	4305 - F. ONE AUTOMOTIVE PARTS LTDA - ME	03/01/2025	41,00	47,42	47,42
6	4806 - F. ONE AUTOMOTIVE PARTS LTDA - ME	19/02/2025	50,00	57,25	57,25
7	34 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA MIRANDA 044042	12/03/2025	350,00	396,82	396,82
8	778 - JOSE APARECIDO EDSON DA SILVA - ME	10/01/2025	100,00	115,66	115,66
9	19 - JR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME	18/07/2025	270,00	293,43	293,43
10	20 - JR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME	18/07/2025	270,00	293,43	293,43
11	286 - JR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME	18/07/2025	100,00	108,68	108,68
12	288 - JR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME	18/07/2025	170,00	184,75	184,75
13	287 - JR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME	18/07/2025	170,00	184,75	184,75
14	18 - JR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME	18/07/2025	1.100,00	1.195,46	1.195,46
15	48 - LEONARDO PAULA CAMELO DE LIMA COMERCIO E SERV	17/01/2025	500,00	578,28	578,28
16	130 - LEONARDO PAULA CAMELO DE LIMA COMERCIO E SER	19/12/2025	2.621,50	2.684,37	2.684,37
17	130 - LEONARDO PAULA CAMELO DE LIMA COMERCIO E SER	04/01/2026	2.621,50	2.652,02	2.652,02
18	138 - LEONARDO PAULA CAMELO DE LIMA COMERCIO E SER	19/12/2025	2.196,00	2.248,67	2.248,67
19	138 - LEONARDO PAULA CAMELO DE LIMA COMERCIO E SER	04/01/2026	2.196,00	2.221,56	2.221,56
20	617 - MICHIGAN LTDA - EPP	16/12/2025	360,00	368,63	368,63
21	412 - PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	20/11/2025	250,00	258,69	258,69
22	405 - PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	20/11/2025	400,00	413,90	413,90
23	406 - PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	20/11/2025	400,00	413,90	413,90
24	413 - PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	20/11/2025	250,00	258,69	258,69
25	414 - PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	20/11/2025	250,00	258,69	258,69
26	407 - PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	20/11/2025	400,00	413,90	413,90
27	408 - PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	20/11/2025	400,00	413,90	413,90
28	415 - PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	20/11/2025	250,00	258,69	258,69
29	409 - PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	20/11/2025	400,00	413,90	413,90
30	416 - PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	20/11/2025	250,00	258,69	258,69
31	422 - PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	10/12/2025	139,42	142,76	142,76

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 4



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

32	423 - PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	10/12/2025	50,00	51,20	51,20
33	422 - PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	10/12/2025	150,00	153,60	153,60
34	421 - PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	10/12/2025	1.613,32	1.652,01	1.652,01
35	4295 - THIAGO PECAS E FERRO VELHO LTDA - ME	19/11/2025	220,00	227,65	227,65
36	4302 - THIAGO PECAS E FERRO VELHO LTDA - ME	25/11/2025	400,00	413,90	413,90
37	3364 - VERANI MEDEIROS GUIMARAES - ME	03/12/2025	1.900,00	1.945,57	1.945,57
38	18 - VICTOR FILIPE PAIVA BRASIL PEIXOTO 0998195243	09/05/2025	60,00	66,67	66,67
TOTAIS			21.530,74	22.359,96	22.359,96
Subtotal					R\$ 22.359,96
TOTAL GERAL					R\$ 22.359,96

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os credores deverão ser mantidos na Classe IV – Crédito ME/EPP, com os valores ajustados conforme discriminado abaixo.

RAZÃO SOCIAL	2ª LISTA
58.247.072 MARCELO RIBEIRO DA SILVA - ME	336,89
F H DOS SANTOS LELEU SERVICOS E PECAS AUTOMOTIVAS - ME	280,74
F. ONE AUTOMOTIVE PARTS LTDA - ME	199,51
FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA MIRANDA 04404252803 - ME	396,82
JOSE APARECIDO EDSON DA SILVA - ME	115,66
JR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME	2.260,50
LEONARDO PAULA CAMELO DE LIMA COMERCIO E SERVICOS - ME	10.384,90
MICHIGAN LTDA - EPP	368,63
PETRO SERVICE CAR LTDA - ME	5.362,52
THIAGO PECAS E FERRO VELHO LTDA - ME	641,55
VERANI MEDEIROS GUIMARAES - ME	1.945,57
VICTOR FILIPE PAIVA BRASIL PEIXOTO 09981952435 - ME	66,67

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 19 de abril de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 4 de 4



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: CREDORES DA CLASSE IV – ME ou EPP
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA,
devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, e WALESKA ALVES DE NORONHA,** vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
32.535.107 RICARDO SOLEDADE DA CRUZ - ME	R\$ 1.402,61	CLASSE IV – ME ou EPP
CICERO DA SILVA SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA - ME	R\$ 1.093,40	CLASSE IV – ME ou EPP
J C PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	R\$ 190,00	CLASSE IV – ME ou EPP
L.S MECANICA DIESEL LTDA - ME	R\$ 1.240,00	CLASSE IV – ME ou EPP

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
32.535.107 RICARDO SOLEDADE DA CRUZ - ME	R\$ 4.724,27	CLASSE IV – ME ou EPP
CICERO DA SILVA SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA - ME	R\$ 1.374,25	CLASSE IV – ME ou EPP
J C PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	R\$ 312,26	CLASSE IV – ME ou EPP

L.S MECANICA DIESEL LTDA - ME	R\$ 1.969,10	CLASSE IV – ME ou EPP

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando a ausência de apresentação de divergência ou habilitação pelos credores, a presente análise decorre de verificação administrativa promovida por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Asa, foram submetidos à análise os credores mencionados acima, classificados na Classe IV (ME ou EPP).

A presente verificação foi realizada com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, consistente em notas fiscais, as quais serviram de base para subsidiar a constituição e apuração dos créditos em exame.

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual inclusão na segunda lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Asa foi distribuído em 04 de fevereiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49 - “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051²), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843.332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador**, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de

² Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional. 3.
Agravado interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP
2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento:
20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023)
(grifo nosso)

Assim, considerando que todos os títulos analisados foram constituídos até 04/02/2026, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e que os respectivos fatos geradores são anteriores a esse marco temporal, conclui-se que os créditos em questão possuem natureza concursal, razão pela qual devem integrar a 2ª Lista de Credores, observando-se as anotações, adequações e ajustes consignados no parecer contábil anexo.

IV.1 – DA ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS QUE LASTREIAM O CRÉDITO A SER HABILITADO

Após a análise dos documentos que deram origem ao crédito em verificação, encaminhados pela Recuperanda, consistentes nas notas fiscais nº 753, 121, 321, 293, 410, 778, 777, 1913 e 1910, o Auxiliar deste Juízo constatou a necessidade de adequação parcial dos valores inicialmente relacionados.

No tocante às notas fiscais nº 321, 293, 410, 1913 e 1910, verificou-se a correspondência entre os valores constantes da documentação apresentada e aqueles originalmente relacionados, razão pela qual conclui-se pela manutenção dos respectivos montantes na 2ª Relação de Credores.

Em relação às notas fiscais nº 753 e 121, apurou-se a necessidade de adequação dos valores anteriormente lançados, a fim de que passem a refletir, com exatidão, os montantes consignados nos respectivos documentos fiscais.

Por sua vez, quanto às notas fiscais nº 41, 778 e 777, verificou-se que os valores correspondentes não foram contemplados na 1ª Relação de Credores, embora possuam data de emissão anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Assim, em razão de sua natureza concursal e consequente sujeição aos efeitos da recuperação judicial, impõe-se a inclusão dos respectivos montantes na 2ª Lista de Credores.

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção, retificação e inclusão dos créditos acima indicados, nos termos do parecer contábil anexo, para fins de adequação da 2ª Relação de Credores.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005³, é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 04/02/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

Assim, a metodologia adotada para atualização dos valores passou a considerar a aplicação da taxa SELIC, em observância ao art. 406 do Código Civil Brasileiro⁴, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, que estabelece a utilização desse índice como padrão em casos sem convenção específica.

Nesse contexto, os valores atribuídos aos credores, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 04/02/2026, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados pelo auxiliar desta Administração Judicial com fundamento na documentação apresentada.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

⁴ Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Credores: 32.535.107 RICARDO SOLEDADE DA CRUZ - ME;
CICERO DA SILVA SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO
MECANICA - ME;
J C PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME;
L.S MECANICA DIESEL LTDA - ME.

Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credores habilitados na 1ª lista de credores apresentada no dia 04/02/2026, conforme demonstrado na tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	32.535.107 RICARDO SOLEDADE DA CRUZ - ME	753	02/04/2025	09/06/2025	1.402,61
TOTAL					1.402,61
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CICERO DA SILVA SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA - ME	121	03/04/2025	03/04/2025	190,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CICERO DA SILVA SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA - ME	321	02/12/2025	16/12/2025	260,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CICERO DA SILVA SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA - ME	293	02/12/2025	16/12/2025	643,40
TOTAL					1.093,40
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	J C PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	410	27/01/2025	26/02/2025	190,00
TOTAL					190,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	L.S MECANICA DIESEL LTDA - ME	1913	13/11/2025	02/12/2025	660,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	L.S MECANICA DIESEL LTDA - ME	1910	13/11/2025	02/12/2025	580,00
TOTAL					1.240,00
TOTAL GERAL					3.926,01

Diante disso, foi solicitado a recuperanda documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. A Recuperanda encaminhou as notas fiscais nº 753, 121, 321, 293, 41, 410, 778, 777, 1913 e 1910, requerendo a manutenção dos valores apresentados na 1ª Relação de Credores.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar manifestou-se nos termos discriminados abaixo:

RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	REFERÊNCIA
32.535.107 RICARDO SOLEDADE DA CRUZ - ME	753	03/04/2025	03/04/2025	1.402,61	2.804,39	4.207,00	(a)
CICERO DA SILVA SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA - ME	121	04/04/2025	04/04/2025	190,00	210,00	400,00	(a)
CICERO DA SILVA SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA - ME	321	02/12/2025	02/12/2025	260,00		260,00	(b)
CICERO DA SILVA SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA - ME	293	02/12/2025	02/12/2025	643,40		643,40	(b)
J C PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	41	27/01/2025	27/01/2025	-	80,00	80,00	(c)
J C PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	410	27/01/2025	27/01/2025	190,00		190,00	(b)
L.S MECANICA DIESEL LTDA - ME	778	13/11/2025	13/11/2025	-	400,00	400,00	(c)
L.S MECANICA DIESEL LTDA - ME	777	13/11/2025	13/11/2025	-	269,00	269,00	(c)
L.S MECANICA DIESEL LTDA - ME	1913	13/11/2025	13/11/2025	660,00		660,00	(b)
L.S MECANICA DIESEL LTDA - ME	1910	13/11/2025	02/12/2025	580,00		580,00	(b)

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 1 de 3



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

- (a) Entende-se pela adequação dos valores, para que passem a refletir aqueles constantes nas notas fiscais nº 753 e 121.
- (b) Entende-se pela manutenção das notas fiscais nº 321, 293, 410, 1913 e 1910, tendo em vista que este Auxiliar confirmou os valores originalmente relacionados, razão pela qual se conclui pela manutenção dos referidos valores na 2ª Relação de Credores.
- (c) Entende-se pela inclusão das notas fiscais nº 41, 778 e 777, tendo em vista que possuem data de emissão anterior ao pedido de recuperação judicial e não constavam na 1ª Relação de Credores.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	753 - 32.535.107 RICARDO SOLEDADE DA CRUZ - ME	03/04/2025	4.207,00	4.724,27	4.724,27
2	121 - CICERO DA SILVA SERVICOS DE MANUTENCAO E REP	04/04/2025	400,00	449,18	449,18
3	321 - CICERO DA SILVA SERVICOS DE MANUTENCAO E REP	02/12/2025	260,00	266,24	266,24
4	291 - CICERO DA SILVA SERVICOS DE MANUTENCAO E REP	02/12/2025	643,40	658,83	658,83
5	41 - J C PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	27/01/2025	80,00	92,52	92,52
6	410 - J C PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	27/01/2025	190,00	219,74	219,74
7	778 - L.S MECANICA DIESEL LTDA - ME	13/11/2025	400,00	413,90	413,90
8	777 - L.S MECANICA DIESEL LTDA - ME	13/11/2025	269,00	278,35	278,35
9	1913 - L.S MECANICA DIESEL LTDA - ME	13/11/2025	660,00	682,94	682,94
10	1910 - L.S MECANICA DIESEL LTDA - ME	02/12/2025	580,00	593,91	593,91
TOTAIS			7.689,40	8.379,88	8.379,88
Subtotal					R\$ 8.379,88
TOTAL GERAL					R\$ 8.379,88

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os credores deverão ser mantidos na Classe IV – Crédito ME/EPP, com os valores ajustados conforme discriminado abaixo.

RAZÃO SOCIAL	2ª LISTA
32.535.107 RICARDO SOLEDADE DA CRUZ - ME	4.724,27
CICERO DA SILVA SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA - ME	1.374,25
J C PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	312,26
L.S MECANICA DIESEL LTDA - ME	1.969,10

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 19 de abril de 2026.

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA,
devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, e WALESKA ALVES DE NORONHA,** vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	R\$ 1.042,00	CLASSE IV – ME ou EPP

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	R\$ 268,38	CLASSE IV – ME ou EPP
ABDS SERVICO E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME	R\$ 1.501,47	CLASSE IV – ME ou EPP

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando a ausência de apresentação de divergência ou habilitação pelos credores, a presente análise decorre de verificação administrativa promovida por esta



Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No âmbito da verificação de créditos promovida por esta Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Asa, foi submetido à análise o crédito titularizado por ABS CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME, inicialmente arrolado na 1ª Lista de Credores no montante de R\$ 1.042,00, classificada na Classe IV (ME ou EPP).

A presente verificação foi realizada com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, consistente em notas fiscais, as quais serviram de base para subsidiar a constituição e apuração dos créditos em exame.

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual inclusão na segunda lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Asa foi distribuído em 04 de fevereiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49 - “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. ”

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051²), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843.332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional.** 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023) **(grifo nosso)**

Assim, considerando que todos os títulos analisados foram constituídos até 04/02/2026, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e que os respectivos fatos

² Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

geradores são anteriores a esse marco temporal, verifica-se que os créditos em questão possuem natureza concursal. Em razão disso, os referidos créditos devem integrar a 2ª Lista de Credores, observando-se as anotações, adequações e ajustes consignados no parecer contábil anexo.

IV.1 – DA ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS QUE LASTREIAM O CRÉDITO A SER HABILITADO

Após o exame da documentação encaminhada pela Recuperanda, relativa à origem do crédito em verificação, consistente nas notas fiscais nº 1137, 1041, 8058, 7137, 1561, 1420 e 1558, o Auxiliar deste Juízo identificou a necessidade de promover ajustes parciais nos valores inicialmente lançados.

No que concerne às notas fiscais nº 1137, 1041 e 8058, constatou-se que os respectivos valores não foram incluídos na 1ª Relação de Credores, embora os documentos possuam data de emissão anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Em razão disso, e diante de sua natureza concursal, manifesta-se pela inclusão dos correspondentes montantes na 2ª Lista de Credores.

Quanto às notas fiscais nº 1561, 1420, 1558 e 1560, foi possível ratificar os valores anteriormente relacionados. Todavia, verificou-se que tais créditos não pertencem à credora inicialmente indicada, sendo de titularidade de ABDS SERVIÇO E MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA LTDA. – ME, inscrita no CNPJ nº 56.083.731/0001-00. Assim, manifesta-se esta Administração Judicial pela retificação da titularidade e consequente habilitação dos referidos valores em nome da mencionada empresa.

No tocante às notas fiscais nº 7137 e 5940, restaram confirmados os valores originalmente arrolados, motivo pelo qual se conclui pela manutenção dos respectivos montantes na 2ª Relação de Credores.

Por fim, em relação à nota fiscal nº 1428, verifica-se que a Recuperanda não apresentou documentação suficiente a amparar sua manutenção ou justificar a exigibilidade do crédito correspondente. Desse modo, diante da ausência de lastro documental mínimo, impõe-se a exclusão do respectivo valor da 2ª Lista de Credores.

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção, retificação e inclusão dos créditos acima indicados, nos termos do parecer contábil anexo, para fins de adequação da 2ª Relação de Credores.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005³, é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 04/02/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

Nesse contexto, tem-se que os créditos foram atualizados até 04/02/2026, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, com incidência de juros e multa nos

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

termos previsto nos referidos títulos, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, com fundamento na documentação apresentada.

VI- CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial procede às seguintes adequações na 2ª Lista de Credores:

- a) Retificação do crédito atribuído à **ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME**, inscrito no CNPJ nº 48.882.320/0001-49, para fazer constar, na 2ª Lista de Credores, o montante de **R\$ 268,38 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos)**, devidamente atualizado até 04/02/2026, mantida sua classificação na Classe IV – ME e EPP;
- b) Habilitação do crédito em favor de **ABDS SERVIÇO E MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA LTDA. – ME**, inscrita no CNPJ nº 56.083.731/0001-00, no valor de **R\$ 1.501,47 (mil e quinhentos e um reais e quarenta e sete centavos)**, devidamente atualizado até 04/02/2026, a ser incluído na Classe IV – ME e EPP.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo NephronCare, apresentado em 29/08/2025, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 04/02/2026 com um valor de R\$ 1.042,00, decorrente da prestação de serviços automotivos, conforme demonstrado na tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	7137	12/05/2025	11/06/2025	90,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	1428	24/10/2025	24/11/2025	150,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	1561	17/11/2025	17/12/2025	340,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	1420	22/10/2025	21/11/2025	200,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	1558	17/11/2025	17/12/2025	100,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	1560	17/11/2025	17/12/2025	40,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	5940	06/11/2025	23/12/2025	122,00

Diante disso, foi solicitado a recuperanda documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. A Recuperanda encaminhou as notas fiscais nº 1137, 1041, 8058, 7137, 1561, 1420, 1558, 1560 e 5940, requerendo a manutenção dos valores apresentados na 1ª Relação de Credores.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar manifestou-se nos termos discriminados abaixo:

RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	REFERÊNCIA
ABDS SERVICO E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME	1137	17/11/2025	17/12/2025	-	180,00	180,00	(a)
ABDS SERVICO E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME	1041	22/10/2025	21/11/2025	-	600,00	600,00	(a)
ABDS SERVICO E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME	1561	17/11/2025	17/12/2025	-	340,00	340,00	(b)
ABDS SERVICO E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME	1420	22/10/2025	21/11/2025	-	200,00	200,00	(b)
ABDS SERVICO E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME	1558	17/11/2025	17/12/2025	-	100,00	100,00	(b)
ABDS SERVICO E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME	1560	17/11/2025	17/12/2025	-	40,00	40,00	(b)
ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	8058	06/11/2025	08/12/2025	-	50,00	50,00	(a)
ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	7137	13/05/2025	12/06/2025	90,00		90,00	(c)
ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	1428	24/10/2025	24/11/2025	150,00	- 150,00	-	(d)
ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	1561	17/11/2025	17/12/2025	340,00	- 340,00	-	(b)
ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	1420	22/10/2025	21/11/2025	200,00	- 200,00	-	(b)
ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	1558	17/11/2025	17/12/2025	100,00	- 100,00	-	(b)
ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	1560	17/11/2025	17/12/2025	40,00	- 40,00	-	(b)
ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	5940	06/11/2025	08/12/2025	122,00		122,00	(c)



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

- (a) Entende-se pela inclusão das notas fiscais nº 1137, 1041 e 8058, tendo em vista que possuem data de emissão anterior ao pedido de recuperação judicial e não constavam na 1ª Relação de Credores.
- (b) Após análise das notas fiscais nº 1561, 1420, 1558 e 1560, foi possível confirmar os valores originalmente relacionados; contudo, verificou-se que o crédito é devido a outro credor. Dessa forma, as referidas notas deverão constar na 2ª Relação de Credores em favor do credor ABDS Serviço e Manutenção Automotiva Ltda. – ME, inscrita no CNPJ 56.083.731/0001-00
- (c) Entende-se pela manutenção das notas fiscais nº 7137 e 5940, tendo em vista que este Auxiliar confirmou os valores originalmente relacionados, razão pela qual se conclui pela manutenção dos referidos valores na 2ª Relação de Credores.
- (d) Entende-se pela exclusão da nota fiscal nº 1428, tendo em vista que a Recuperanda não apresentou documentação apta a justificar a manutenção ou a exclusão dos valores. Diante disso, conclui-se pela exclusão, em razão da ausência de lastro documental mínimo que justifique sua permanência no Quadro Geral de Credores.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos das obrigações são anteriores ao pedido de recuperação judicial e que consta nos boletos a previsão de incidência de juros de 0,33% ao mês e multa de 2% em caso de atraso, mostra-se cabível a atualização do crédito até a referida data, observando-se os encargos previstos nos respectivos títulos.

Ressalva-se, contudo, a nota fiscal nº 7137, para a qual há previsão de incidência apenas de multa de 2%, conforme disposto no respectivo boleto.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)
Juros moratórios simples de 0,33% ao mês
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 0,33% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	1137 - ABDS SERVICO E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA -	17/12/2025	180,00	180,00	1,19	3,60	184,79
2	1041 - ABDS SERVICO E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA -	21/11/2025	600,00	600,00	5,94	12,00	617,94
3	1561 - ABDS SERVICO E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA -	17/12/2025	340,00	340,00	2,24	6,80	349,04
4	1420 - ABDS SERVICO E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA -	21/11/2025	200,00	200,00	1,98	4,00	205,98
5	1558 - ABDS SERVICO E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA -	17/12/2025	100,00	100,00	0,66	2,00	102,66
6	1560 - ABDS SERVICO E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA -	17/12/2025	40,00	40,00	0,26	0,80	41,06
7	8058 - ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	08/12/2025	50,00	50,00	0,33	1,00	51,33
8	5940 - ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	08/12/2025	122,00	122,00	0,81	2,44	125,25
TOTAIS			1.632,00	1.632,00	13,41	32,64	1.678,05
Subtotal							R\$ 1.678,05
TOTAL GERAL							R\$ 1.678,05

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 3



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	MULTA 2,00%	TOTAL
1	7137 - ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	12/06/2025	90,00	90,00	1,80	91,80
	TOTAIS		90,00	90,00	1,80	91,80
	Subtotal					R\$ 91,80
	TOTAL GERAL					R\$ 91,80

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os credores deverão ser mantidos na Classe IV – Crédito ME/EPP, com os valores ajustados conforme discriminado abaixo.

RAZÃO SOCIAL	2ª LISTA
ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	268,38
ABDS SERVICIO E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME	1.501,47

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 22 de abril de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA

PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: CREDITORES DA CLASSE IV – ME ou EPP

DEVEDOR: GRUPO ASA

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, e WALESKA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DOS CRÉDITOS

O resumo dos créditos encontra-se detalhadamente discriminado no parecer contábil em anexo, o qual integra a presente manifestação e deve ser considerado para todos os efeitos legais.

II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando que não houve apresentação de divergência ou habilitação por quaisquer dos credores acima indicados, a presente análise decorre da verificação administrativa realizada por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Trata-se de verificação de crédito realizada na fase administrativa, na qual a Recuperanda pleiteia a exclusão de determinados créditos anteriormente relacionados na lista de credores, sob o fundamento de ausência de documentação idônea apta a comprovar a origem, a constituição, a liquidez e a exatidão dos créditos indicados.

Registra-se, ainda, que não houve qualquer manifestação dos credores acompanhada de documentação hábil, apta a demonstrar a constituição dos respectivos créditos.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005², sujeitam-se à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Todavia, para fins de inclusão no Quadro Geral de Credores, é indispensável que o crédito esteja devidamente comprovado, de modo a permitir a verificação de sua existência, origem e valor.

No caso em análise, observa-se que, embora tenham sido inicialmente relacionados valores em favor dos credores mencionados, não foram apresentados documentos hábeis a justificar a manutenção dos créditos indicados.

Intimada a se manifestar, a Recuperanda esclareceu que a inclusão dos referidos credores decorreu de equívoco material, ocasionado por inconsistência entre sistemas, o que resultou na indevida listagem dos créditos, inexistindo documentação idônea capaz de lhes conferir lastro.

Diante desse contexto, há ausência de elementos probatórios mínimos, evidenciada por circunstâncias convergentes, tais como: (i) inexistência de documentação

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

comprobatória, tanto por parte da Recuperanda quanto dos supostos credores; e (ii) ausência de registros contábeis correspondentes, conforme apontado nos pareceres técnicos anexados.

Assim, constata-se a ausência de suporte fático e documental, o que inviabiliza a aferição da existência, constituição e liquidez dos créditos indicados, comprometendo sua validação no âmbito da presente verificação administrativa.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da verificação administrativa de créditos, esta Administração Judicial conclui pela exclusão dos créditos dos referidos credores da relação de credores, com fundamento no parecer técnico em anexo, em razão da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade dos créditos apontados.

Ressalta-se que tal medida não impede que eventuais credores, caso venham a reunir documentação hábil à comprovação de seus créditos, formulem pedido de habilitação, nos termos dos arts. 10³ e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

³ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: EXCLUSÃO DE CRÉDITO

Credores: 36.675.760 GABRIEL RODRIGUES GUEDES DE JESUS – ME;
44.734.198 RONALD MARCELO DOS SANTOS – ME;
50.080.776 KARINA CAVALCANTI ANTUNES – ME;
53.161.462 JOSE WELLINGTON BRAINER FRAGA DOS SANTOS SILVA – ME;
57.400.697 MARIA HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO – ME;
A ARLINE REFRIGERACAO – EPP;
AATR - ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DE TRANSITO LTDA – ME;
ABREU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA – ME;
ALBERTINO FABIO FEITOZA SILVA – ME;
ALZEMIR RODRIGUES DA SILVA 93265000710 – ME;
AMERICA AUTO CENTER SERVICOS E COMERCIO VAREJISTA LTDA – ME;
AR ESTETICA AUTOMOTIVA E OFICINA LTDA – ME;
AUGUSTO CESAR BEZERRA DE CARVALHO LTDA – ME;
AUTO MECANICA COHAB LTDA - ME;
AUTO REPAR SERVICO AUTOMOTIVO LTDA - ME;
AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP;
C. E. DE AMORIM SILVA - ME;
CACAU RODAS E PNEUS LTDA - ME;
CAIQUE PNEUS PARK LTDA - ME;
CARLOS A E DE ARAUJO SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME;
CENTRAL PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP;
CONLICITACAO SOLUCOES INTELIGENTES HQZ LTDA - EPP;
COPY MITA COMERCIO REPRES E SERVICOS LTDA - EPP;
DIFUSO COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP;
DILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME;
DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE LATARIAS COMLATAS LTDA - EPP;
DM REBOQUE E GUINCHO LTDA - ME;
DS PNEUS OFICINA AUTOMOTIVA LTDA - ME;
EDMILSON ABREU BERNARDO - ME;
EDMILSON DE ALBUQUERQUE GONZAGA - ME;
ELETROPALMA COMERCIO MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP;
ERNANDO DE LIMA SANTOS - ME;
ETS MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - EPP;
EXPERTISA SAUDE - MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP;
FOUR LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP;
FRANA MUDANCAS LTDA - ME;
GIZELLE DE SOUSA FRAGOSO CARVALHO
GRAFICA BLINCARDS LTDA - ME;
HENNING BARLY SUMMER DE MELO - ME;
INFOLAB - SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME;
INOVACLICK SOFTWARE LTDA - ME;
INTER HOTEIS LTDA - EPP;
JAIME AUTOPECAS LTDA - ME;
JORGE IVSON DE ANDRADE SILVA - ME;
JOSE CORREIA FILHO PECAS E ACESSORIOS - ME;
JR PINTO SERVICOS LTDA - ME;
L. M. L. ALMEIDA AUTO PECAS - EPP;
LAVA JATO CANARINHO LTDA - ME;
LAVA JATO DUNAMIS! LTDA - ME;

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 1 de 11



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

LEL LIEBERTHY ARAUJO LIBANIO - ME;
LMC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME;
LOJA DO DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP;
LOPES DISTRIBUIDORA CHAVES E FERRAGENS LTDA - ME;
LUCIANO GRACINDO BIONE SILVA LTDA - ME;
MARCIANO LIMA LEAO LTDA - ME;
MARIA ALCANTARA BALBINO - ME;
MARIO C BORTOLONI AUTO ELETRICA - ME;
MAX QUALITY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP;
MDA SERVICOS E GESTAO LTDA - ME;
MECANICA EL SHADAI LTDA - ME;
MUNDO DA ÁGUA COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA - ME;
NOVO IMPERADOR AUTO GNV E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP;
NUNES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME;
ORIGEM DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME;
PEDRO JOSE DA SILVA 02663801402 - ME;
PLATO CENTER PECAS REMANUFATURADAS LTDA - ME;
PNEU POINT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME;
PNEUGREEN LTDA. - ME;
PONTO FIT PARTS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA -

ME;

PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME; -

23.338.229/0002-17

PROTECTSAT SERVICOS MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP;
R C. ALVES GONCALVES - ME;
R P DE QUEIROZ PEDROSO COMERCIO DE BATERIAS - ME;
REVENDEDORA OURO PNEUS LTDA - EPP;
SAMA PNEUS, PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME;
SAMEF - CENTRO DE NEGOCIOS E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

LTDA - EPP;

SAVE REINTEGRADORA E INTELIGENCIA CORPORATIVA LTDA - ME;
SCUDERIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME;
SIEG SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - EPP;
SILVAS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP;
SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME;
SOLUCAO OCUPACIONAL CLINICA MEDICA LTDA - ME;
STI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP;
THIAGO ALUISIO VILELA DA SILVA LTDA - ME;
UNIVERSO EQUIPADORA LTDA - EPP;
VAGNER DE SOUZA TEIXEIRA - ME;
VALMIR CARLOS DE BARROS - ME;
VANDA LUCIA SILVA FERREIRA - ME;
VEGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME;
VIP MAIS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME;
VIRTUA SERVICE BUSINESS CENTER LTDA - ME;
W J PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME;
X K AUTO CENTER LTDA - EPP.

Recuperanda: GRUPO ASA



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Asa, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credores habilitados na 1ª lista de credores apresentada no dia 04/02/2026, conforme demonstrado na tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	36.675.760 GABRIEL RODRIGUES GUEDES DE JESUS - ME	51	24/06/2025	15/07/2025	402,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	36.675.760 GABRIEL RODRIGUES GUEDES DE JESUS - ME	52	05/08/2025	16/08/2025	286,00
TOTAL					688,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	44.734.198 RONALD MARCELO DOS SANTOS - ME	33	15/01/2025	14/02/2025	156,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	44.734.198 RONALD MARCELO DOS SANTOS - ME	33	15/01/2025	14/02/2025	156,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	44.734.198 RONALD MARCELO DOS SANTOS - ME	33	15/01/2025	14/02/2025	156,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	44.734.198 RONALD MARCELO DOS SANTOS - ME	33	15/01/2025	14/02/2025	156,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	44.734.198 RONALD MARCELO DOS SANTOS - ME	33	15/01/2025	14/02/2025	156,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	44.734.198 RONALD MARCELO DOS SANTOS - ME	922	16/09/2025	16/09/2025	930,00
TOTAL					1.710,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	50.080.776 KARINA CAVALCANTI ANTUNES - ME	33	03/10/2025	03/10/2025	650,00
TOTAL					650,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	53.161.462 JOSE WELLINGTON BRAINER FRAGA DOS SANTOS SILVA - ME	16	31/08/2025	31/08/2025	280,00
TOTAL					280,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	57.400.697 MARIA HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO - ME	183	27/08/2025	02/09/2025	200,00
TOTAL					200,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	A ARLINE REFRIGERACAO - EPP	785	01/10/2025	20/12/2025	239,60
TOTAL					239,60
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AATR - ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DE TRANSITO LTDA - ME	765	24/02/2025	01/03/2025	6.235,00
TOTAL					6.235,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABREU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA - ME	3235	09/01/2025	10/02/2025	483,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABREU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA - ME	3235	09/01/2025	10/03/2025	483,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABREU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA - ME	3235	09/01/2025	09/04/2025	483,34
TOTAL					1.450,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALBERTINO FABIO FEITOZA SILVA - ME	45	04/01/2025	03/02/2025	190,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALBERTINO FABIO FEITOZA SILVA - ME	43	03/01/2025	03/02/2025	275,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALBERTINO FABIO FEITOZA SILVA - ME	44	03/01/2025	03/02/2025	240,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALBERTINO FABIO FEITOZA SILVA - ME	59	03/01/2025	03/01/2025	250,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALBERTINO FABIO FEITOZA SILVA - ME	58	03/01/2025	03/01/2025	30,00
TOTAL					985,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALZEMIR RODRIGUES DA SILVA 93265000710 - ME	47	17/08/2025	25/08/2025	300,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALZEMIR RODRIGUES DA SILVA 93265000710 - ME	48	31/08/2025	31/08/2025	150,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALZEMIR RODRIGUES DA SILVA 93265000710 - ME	36	01/05/2025	01/05/2025	600,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALZEMIR RODRIGUES DA SILVA 93265000710 - ME	38	04/05/2025	04/05/2025	300,00
TOTAL					1.350,00



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AMERICA AUTO CENTER SERVICOS E COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME	2972	13/01/2025	13/01/2025	500,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AMERICA AUTO CENTER SERVICOS E COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME	2974	13/01/2025	13/01/2025	500,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AMERICA AUTO CENTER SERVICOS E COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME	2970	13/01/2025	13/01/2025	710,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AMERICA AUTO CENTER SERVICOS E COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME	2973	13/01/2025	13/01/2025	230,00
TOTAL					1.940,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AR ESTETICA AUTOMOTIVA E OFICINA LTDA - ME	12	18/02/2025	18/02/2025	150,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AR ESTETICA AUTOMOTIVA E OFICINA LTDA - ME	1894	12/05/2025	11/06/2025	810,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AR ESTETICA AUTOMOTIVA E OFICINA LTDA - ME	45	08/05/2025	08/05/2025	50,00
TOTAL					1.010,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUGUSTO CESAR BEZERRA DE CARVALHO LTDA - ME	81469	20/11/2025	27/01/2026	160,90
TOTAL					160,90
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTO MECANICA COHAB LTDA - ME	11902	23/04/2025	23/04/2025	20,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTO MECANICA COHAB LTDA - ME	11903	23/04/2025	23/04/2025	20,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTO MECANICA COHAB LTDA - ME	14277	23/04/2025	23/04/2025	215,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTO MECANICA COHAB LTDA - ME	14278	23/04/2025	23/04/2025	215,00
TOTAL					470,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTO REPAR SERVICO AUTOMOTIVO LTDA - ME	6360	08/01/2025	07/02/2025	265,25
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTO REPAR SERVICO AUTOMOTIVO LTDA - ME	1535	02/01/2025	02/01/2025	240,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTO REPAR SERVICO AUTOMOTIVO LTDA - ME	6432	05/05/2025	04/06/2025	69,80
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTO REPAR SERVICO AUTOMOTIVO LTDA - ME	6433	05/05/2025	04/06/2025	99,80
TOTAL					674,85
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2859	11/02/2025	11/02/2025	450,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2399	22/02/2025	22/02/2025	370,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2394	17/02/2025	17/02/2025	380,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2404	27/02/2025	27/02/2025	488,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2358	07/02/2025	10/03/2025	1.050,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2843	07/02/2025	07/02/2025	30,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2892	17/02/2025	17/02/2025	180,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2914	27/02/2025	27/02/2025	270,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2779	11/01/2025	11/01/2025	120,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	3052	15/04/2025	15/04/2025	55,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	3001	31/03/2025	31/03/2025	120,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	45.029.130/0001-95	10/12/2025	16/12/2025	1.146,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2324	17/01/2025	17/01/2025	240,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2311	07/01/2025	07/01/2025	440,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2313	08/01/2025	08/01/2025	644,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2317	09/01/2025	09/01/2025	796,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2321	11/01/2025	11/01/2025	285,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2787	17/01/2025	17/01/2025	170,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2808	28/01/2025	28/01/2025	70,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2818	31/01/2025	31/01/2025	70,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2342	31/01/2025	31/01/2025	1.062,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2817	31/01/2025	31/01/2025	65,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2370	11/02/2025	11/02/2025	2.300,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2377	11/02/2025	11/02/2025	470,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	2870	11/02/2025	11/02/2025	300,00
TOTAL					11.571,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	C. E. DE AMORIM SILVA - ME	422	12/05/2025	12/05/2025	160,00
TOTAL					160,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CACAU RODAS E PNEUS LTDA - ME	1364	05/02/2025	07/03/2025	140,00
TOTAL					140,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CAIQUE PNEUS PARK LTDA - ME	2307	11/02/2025	13/03/2025	181,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CAIQUE PNEUS PARK LTDA - ME	2307	11/02/2025	14/04/2025	181,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CAIQUE PNEUS PARK LTDA - ME	2307	11/02/2025	12/05/2025	181,00
TOTAL					543,00
ASA SERVIÇOS LTDA	CARLOS A E DE ARAUJO SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME	977	06/05/2025	06/05/2025	100,00
TOTAL					100,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRAL PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP	21439	12/08/2025	12/08/2025	3.120,00
TOTAL					3.120,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CONLICITACAO SOLUCOES INTELIGENTES HQZ LTDA - EPP	3138	04/11/2025	23/02/2026	716,99
TOTAL					716,99
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COPY MITA COMERCIO REPRES E SERVICOS LTDA - EPP	40527	08/04/2025	08/04/2025	200,00
TOTAL					200,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DIFUSO COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP	63927	01/03/2025	01/03/2025	393,53
TOTAL					393,53
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME	666	17/01/2025	17/02/2025	100,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME	666	17/01/2025	17/02/2025	100,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME	666	17/01/2025	17/02/2025	100,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME	666	17/01/2025	17/02/2025	100,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME	666	17/01/2025	17/02/2025	100,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME	669	04/02/2025	06/03/2025	350,00
TOTAL					850,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE LATARIAS COMLATAS LTDA - EPP	23908	05/09/2025	10/09/2025	2.230,99
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE LATARIAS COMLATAS LTDA - EPP	23245	04/08/2025	04/08/2025	1.254,84
TOTAL					3.485,83

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 4 de 11



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 12/05/2026 09:41:48

Número do documento: 26051121581451800000233111973

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051121581451800000233111973>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 11/05/2026 21:58:14

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL					
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DM REBOQUE E GUINCHO LTDA - ME	1690	16/01/2025	17/02/2025	730,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DM REBOQUE E GUINCHO LTDA - ME	1689	16/01/2025	17/02/2025	740,00
TOTAL					1.470,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DS PNEUS OFICINA AUTOMOTIVA LTDA - ME	9616	13/02/2025	17/03/2025	440,00
TOTAL					440,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EDMILSON ABREU BERNARDO - ME	12179	01/05/2025	01/05/2025	250,00
TOTAL					250,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EDMILSON DE ALBUQUERQUE GONZAGA - ME	235	08/01/2025	07/02/2025	180,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EDMILSON DE ALBUQUERQUE GONZAGA - ME	235	08/01/2025	10/03/2025	180,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EDMILSON DE ALBUQUERQUE GONZAGA - ME	235	08/01/2025	08/04/2025	180,00
TOTAL					540,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ELETROPALMA COMERCIO MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP	23829	07/01/2025	06/02/2025	222,20
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ELETROPALMA COMERCIO MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP	23829	07/01/2025	10/03/2025	222,20
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ELETROPALMA COMERCIO MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP	23829	07/01/2025	07/04/2025	222,20
TOTAL					666,60
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ERNANDO DE LIMA SANTOS - ME	40.118.318/0001-96	19/12/2025	19/12/2025	560,00
TOTAL					560,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ETS MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - EPP	458	07/05/2025	07/05/2025	15.000,00
TOTAL					15.000,00
ASA SERVIÇOS LTDA	EXPERTISA SAUDE - MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP	13248	02/10/2025	10/10/2025	423,50
TOTAL					423,50
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FOUR LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP	65	02/01/2025	03/02/2025	1.400,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FOUR LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP	69	03/02/2025	05/03/2025	675,00
TOTAL					2.075,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	FRANA MUDANCAS LTDA - ME	1715	26/06/2025	26/06/2025	680,00
TOTAL					680,00
ASA SERVIÇOS LTDA	GIZELLE DE SOUSA FRAGOSO CARVALHO	42290	04/12/2025	05/12/2025	2.670,00
TOTAL					2.670,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GRAFICA BLINCARDS LTDA - ME	2304	10/04/2025	12/05/2025	140,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GRAFICA BLINCARDS LTDA - ME	2306	10/04/2025	12/05/2025	80,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GRAFICA BLINCARDS LTDA - ME	2394	14/05/2025	14/05/2025	20,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GRAFICA BLINCARDS LTDA - ME	2400	18/05/2025	18/05/2025	30,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GRAFICA BLINCARDS LTDA - ME	2470	08/06/2025	08/06/2025	49,90
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GRAFICA BLINCARDS LTDA - ME	2471	08/06/2025	08/06/2025	13,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GRAFICA BLINCARDS LTDA - ME	2469	10/06/2025	10/06/2025	13,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	GRAFICA BLINCARDS LTDA - ME	2481	15/06/2025	15/06/2025	13,00
TOTAL					358,90
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	HENNING BARLY SUMMER DE MELO - ME	92	11/08/2025	22/08/2025	4.000,00
TOTAL					4.000,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INFOLAB - SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME	10122025	03/12/2025	16/12/2025	3.500,00
TOTAL					3.500,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INOVACLICK SOFTWARE LTDA - ME	31605	30/04/2025	26/05/2025	3.705,76
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INOVACLICK SOFTWARE LTDA - ME	31808	31/05/2025	24/06/2025	3.577,50
TOTAL					7.283,26
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INTER HOTEIS LTDA - EPP	14818	24/06/2025	24/07/2025	600,00
TOTAL					600,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JAIME AUTOPECAS LTDA - ME	3255	31/03/2025	31/03/2025	50,00
TOTAL					50,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JORGE IVSON DE ANDRADE SILVA - ME	10486	23/04/2025	23/04/2025	450,00
TOTAL					450,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOSE CORREIA FILHO PECAS E ACESSORIOS - ME	1154	17/01/2025	17/02/2025	62,56
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOSE CORREIA FILHO PECAS E ACESSORIOS - ME	1154	17/01/2025	18/03/2025	62,56
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOSE CORREIA FILHO PECAS E ACESSORIOS - ME	1154	17/01/2025	17/04/2025	62,56
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOSE CORREIA FILHO PECAS E ACESSORIOS - ME	1162	27/01/2025	26/02/2025	249,00
TOTAL					436,68
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JR PINTO SERVICOS LTDA - ME	627	08/01/2025	07/02/2025	150,50
TOTAL					150,50
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	L. M. L. ALMEIDA AUTO PECAS - EPP	6959	07/03/2025	07/03/2025	380,00
TOTAL					380,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LAVA JATO CANARINHO LTDA - ME	921	10/09/2025	10/09/2025	1.065,00
TOTAL					1.065,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LAVA JATO DUNAMIS! LTDA - ME	997	01/12/2025	01/12/2025	1.442,31
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LAVA JATO DUNAMIS! LTDA - ME	90	31/08/2025	31/08/2025	562,00
TOTAL					2.004,31
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LEL LIEBERTHY ARAUJO LIBANIO - ME	39172	20/03/2025	28/04/2025	169,95
TOTAL					169,95
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LMC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	233	24/01/2025	24/02/2025	60,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LMC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	233	24/01/2025	25/03/2025	60,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LMC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	233	24/01/2025	24/04/2025	60,00
TOTAL					180,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LOJA DO DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP	4297	20/05/2025	20/05/2025	12.645,28
TOTAL					12.645,28
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LOPES DISTRIBUIDORA CHAVES E FERRAGENS LTDA - ME	6315	28/03/2025	28/04/2025	110,25
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LOPES DISTRIBUIDORA CHAVES E FERRAGENS LTDA - ME	6557	17/08/2025	17/08/2025	43,00
TOTAL					153,25



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LUCIANO GRACINDO BIONE SILVA LTDA - ME	47	02/12/2025	19/12/2025	653,10
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LUCIANO GRACINDO BIONE SILVA LTDA - ME	48	02/12/2025	19/12/2025	1.228,20
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LUCIANO GRACINDO BIONE SILVA LTDA - ME	49	02/12/2025	19/12/2025	1.018,80
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LUCIANO GRACINDO BIONE SILVA LTDA - ME	51	02/12/2025	19/12/2025	1.705,70
TOTAL					4.605,80
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARCIANO LIMA LEAO LTDA - ME	5904	06/02/2025	10/03/2025	820,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARCIANO LIMA LEAO LTDA - ME	3047	13/02/2025	13/02/2025	260,00
TOTAL					1.080,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARIA ALCANTARA BALBINO - ME	2779	10/02/2025	12/03/2025	560,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARIA ALCANTARA BALBINO - ME	2761	02/02/2025	05/03/2025	390,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARIA ALCANTARA BALBINO - ME	2848	14/04/2025	15/04/2025	600,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARIA ALCANTARA BALBINO - ME	2986	24/07/2025	24/07/2025	120,00
TOTAL					1.670,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARIO C BORTOLONI AUTO ELETRICA - ME	1469	01/04/2025	01/04/2025	1.050,00
TOTAL					1.050,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MAX QUALITY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP	108007	09/01/2025	28/01/2025	189,81
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MAX QUALITY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP	140527	24/04/2025	26/05/2025	202,62
TOTAL					392,43
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MDA SERVICOS E GESTAO LTDA - ME	150	20/06/2025	05/07/2025	109,90
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MDA SERVICOS E GESTAO LTDA - ME	47	16/04/2025	06/05/2025	109,90
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MDA SERVICOS E GESTAO LTDA - ME	98	19/05/2025	04/06/2025	109,90
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MDA SERVICOS E GESTAO LTDA - ME	299	19/08/2025	04/09/2025	109,90
TOTAL					439,60
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MECANICA EL SHADAI LTDA - ME	1533	14/01/2025	13/02/2025	201,60
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MECANICA EL SHADAI LTDA - ME	1533	14/01/2025	13/02/2025	201,60
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MECANICA EL SHADAI LTDA - ME	1533	14/01/2025	13/02/2025	201,60
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MECANICA EL SHADAI LTDA - ME	1533	14/01/2025	13/02/2025	201,60
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MECANICA EL SHADAI LTDA - ME	1533	14/01/2025	13/02/2025	201,60
TOTAL					1.008,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNDO DA AGUA COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA - ME	92759	20/01/2025	05/02/2025	309,70
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNDO DA AGUA COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA - ME	5082025	20/07/2025	05/08/2025	309,70
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNDO DA AGUA COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA - ME	94183	19/05/2025	04/06/2025	309,70
TOTAL					929,10
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NOVO IMPERADOR AUTO GNV E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP	1600	06/01/2025	05/02/2025	39,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NOVO IMPERADOR AUTO GNV E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP	1600	06/01/2025	05/02/2025	39,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NOVO IMPERADOR AUTO GNV E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP	1600	06/01/2025	05/02/2025	39,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NOVO IMPERADOR AUTO GNV E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP	1600	06/01/2025	05/02/2025	39,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NOVO IMPERADOR AUTO GNV E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP	1600	06/01/2025	05/02/2025	39,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NOVO IMPERADOR AUTO GNV E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP	1219	02/01/2025	03/02/2025	260,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NOVO IMPERADOR AUTO GNV E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP	1219	02/01/2025	03/02/2025	260,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NOVO IMPERADOR AUTO GNV E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP	1219	02/01/2025	03/02/2025	260,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NOVO IMPERADOR AUTO GNV E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP	1219	02/01/2025	03/02/2025	260,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NOVO IMPERADOR AUTO GNV E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP	1219	02/01/2025	03/02/2025	260,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NOVO IMPERADOR AUTO GNV E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP	1596	02/01/2025	03/02/2025	39,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NOVO IMPERADOR AUTO GNV E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP	1596	02/01/2025	03/02/2025	39,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NOVO IMPERADOR AUTO GNV E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP	1596	02/01/2025	03/02/2025	39,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NOVO IMPERADOR AUTO GNV E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP	1596	02/01/2025	03/02/2025	39,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NOVO IMPERADOR AUTO GNV E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP	1596	02/01/2025	03/02/2025	39,00
TOTAL					1.690,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NUNES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	593	13/01/2025	12/02/2025	160,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NUNES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	593	13/01/2025	14/03/2025	160,00
TOTAL					320,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ORIGEM DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	50	16/01/2025	17/02/2025	398,67
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ORIGEM DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	50	16/01/2025	17/03/2025	398,67
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ORIGEM DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	50	16/01/2025	16/04/2025	398,66
TOTAL					1.196,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PEDRO JOSE DA SILVA 02663801402 - ME	472	19/03/2025	19/03/2025	60,00
TOTAL					60,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PLATO CENTER PECAS REMANUFATURADAS LTDA - ME	23	16/01/2025	17/02/2025	216,67
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PLATO CENTER PECAS REMANUFATURADAS LTDA - ME	23	16/01/2025	17/03/2025	216,67
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PLATO CENTER PECAS REMANUFATURADAS LTDA - ME	23	16/01/2025	16/04/2025	216,66
TOTAL					650,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEU POINT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	21381	11/02/2025	13/03/2025	1.190,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEU POINT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	98	11/02/2025	07/03/2025	190,00
TOTAL					1.380,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEUGREEN LTDA. - ME	304395	15/05/2025	15/05/2025	953,12
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEUGREEN LTDA. - ME	304398	15/05/2025	15/05/2025	953,12
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEUGREEN LTDA. - ME	304400	15/05/2025	15/05/2025	476,56
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEUGREEN LTDA. - ME	304395	14/05/2025	13/06/2025	953,12
TOTAL					3.335,92
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PONTO FIT PARTS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA - ME	47725	12/08/2025	08/09/2025	139,80
TOTAL					139,80

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 6 de 11



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 12/05/2026 09:41:48

Número do documento: 26051121581451800000233111973

<https://pje.cloud.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051121581451800000233111973>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 11/05/2026 21:58:14



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL					
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME - 23.338.229/0002-17	695	28/01/2025	27/02/2025	30,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME - 23.338.229/0002-17	459	30/01/2025	03/03/2025	262,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME - 23.338.229/0002-17	801	13/08/2025	12/09/2025	75,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME - 23.338.229/0002-17	541	13/08/2025	12/09/2025	268,00
TOTAL					635,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PROTECTSAT SERVICOS MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP	56054	26/02/2025	20/03/2025	6.804,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PROTECTSAT SERVICOS MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP	48247	25/06/2025	20/07/2025	772,00
TOTAL					7.576,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	R C. ALVES GONCALVES - ME	06.925.568/0001-08	12/12/2025	16/12/2025	151,58
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	R C. ALVES GONCALVES - ME	1620	31/08/2025	25/09/2025	4.600,00
TOTAL					4.751,58
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	R P DE QUEIROZ PEDROSO COMERCIO DE BATERIAS - ME	122	17/09/2025	17/09/2025	550,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	R P DE QUEIROZ PEDROSO COMERCIO DE BATERIAS - ME	618	09/10/2025	09/10/2025	419,90
TOTAL					969,90
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	REVENDEDORA OURO PNEUS LTDA - EPP	17319	29/01/2025	28/02/2025	413,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	REVENDEDORA OURO PNEUS LTDA - EPP	17319	29/01/2025	31/03/2025	413,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	REVENDEDORA OURO PNEUS LTDA - EPP	17319	29/01/2025	29/04/2025	413,34
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	REVENDEDORA OURO PNEUS LTDA - EPP	140013557	29/01/2025	29/01/2025	100,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	REVENDEDORA OURO PNEUS LTDA - EPP	140013965	11/05/2025	11/05/2025	160,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	REVENDEDORA OURO PNEUS LTDA - EPP	17805	11/05/2025	11/05/2025	1.400,00
TOTAL					2.900,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SAMA PNEUS, PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	224	21/01/2025	20/02/2025	307,51
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SAMA PNEUS, PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	224	21/01/2025	24/03/2025	744,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SAMA PNEUS, PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	224	21/01/2025	22/04/2025	744,00
TOTAL					1.795,51
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SAMEF - CENTRO DE NEGOCIOS E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP	17854	03/12/2025	10/12/2025	129,90
TOTAL					129,90
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SAVE REINTEGRADORA E INTELIGENCIA CORPORATIVA LTDA - ME	1911	29/10/2025	17/12/2025	400,00
TOTAL					400,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SCUDERIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	177	14/01/2025	13/02/2025	76,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SCUDERIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	177	14/01/2025	13/02/2025	76,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SCUDERIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	177	14/01/2025	13/02/2025	76,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SCUDERIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	177	14/01/2025	13/02/2025	76,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SCUDERIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	177	14/01/2025	13/02/2025	76,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SCUDERIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	158	03/01/2025	03/02/2025	264,45
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SCUDERIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	158	03/01/2025	05/03/2025	264,45
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SCUDERIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	158	03/01/2025	03/04/2025	264,44
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SCUDERIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	409	05/05/2025	05/05/2025	250,00
TOTAL					1.423,34
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SIEG SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - EPP	904825	03/08/2025	08/08/2025	236,64
TOTAL					236,64
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SILVAS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP	14240	14/08/2025	15/09/2025	2.750,00
TOTAL					2.750,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5233	16/01/2025	17/02/2025	366,67
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5233	16/01/2025	17/03/2025	366,67
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5233	16/01/2025	16/04/2025	366,66
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5211	15/01/2025	14/02/2025	436,67
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5211	15/01/2025	17/03/2025	436,67
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5211	15/01/2025	15/04/2025	436,66
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5073	13/01/2025	12/02/2025	733,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5073	13/01/2025	14/03/2025	733,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5073	13/01/2025	14/04/2025	733,34
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5605	27/01/2025	26/02/2025	376,67
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5605	27/01/2025	28/03/2025	376,67
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5605	27/01/2025	28/04/2025	376,66
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5718	29/01/2025	28/02/2025	500,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5718	29/01/2025	31/03/2025	500,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5718	29/01/2025	29/04/2025	500,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5717	29/01/2025	28/02/2025	320,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5717	29/01/2025	31/03/2025	320,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5717	29/01/2025	29/04/2025	320,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5766	30/01/2025	03/03/2025	206,67
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5766	30/01/2025	31/03/2025	206,67
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5766	30/01/2025	30/04/2025	206,66
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5765	30/01/2025	03/03/2025	500,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5765	30/01/2025	31/03/2025	500,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5765	30/01/2025	30/04/2025	500,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5767	30/01/2025	03/03/2025	356,67
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5767	30/01/2025	31/03/2025	356,67
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5767	30/01/2025	30/04/2025	356,66
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5896	03/02/2025	05/03/2025	105,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5896	03/02/2025	04/04/2025	105,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5896	03/02/2025	05/05/2025	105,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5897	03/02/2025	05/03/2025	1.240,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5072	13/01/2025	13/01/2025	2.200,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	4907	07/01/2025	07/01/2025	1.070,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	5071	13/01/2025	13/01/2025	2.200,00
TOTAL					18.415,00

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 7 de 11



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 12/05/2026 09:41:48

Número do documento: 26051121581451800000233111973

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051121581451800000233111973>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 11/05/2026 21:58:14

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

ASA SERVIÇOS LTDA	SOLUÇÃO OCUPACIONAL CLÍNICA MÉDICA LTDA - ME	21096	06/06/2025	06/06/2025	90,00
TOTAL					90,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	STI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP	4610	26/07/2025	10/08/2025	353,22
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	STI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP	4455	24/04/2025	09/05/2025	353,22
TOTAL					706,44
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	THIAGO ALUISIO VILELA DA SILVA LTDA - ME	234	08/09/2025	16/09/2025	1.200,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	THIAGO ALUISIO VILELA DA SILVA LTDA - ME	235	08/09/2025	16/09/2025	3.700,00
TOTAL					4.900,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	UNIVERSO EQUIPADORA LTDA - EPP	20388	21/01/2025	20/02/2025	940,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	UNIVERSO EQUIPADORA LTDA - EPP	21102	16/09/2025	16/10/2025	680,00
TOTAL					1.620,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VAGNER DE SOUZA TEIXEIRA - ME	262	09/01/2025	10/02/2025	268,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VAGNER DE SOUZA TEIXEIRA - ME	262	09/01/2025	10/03/2025	268,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VAGNER DE SOUZA TEIXEIRA - ME	262	09/01/2025	09/04/2025	268,34
TOTAL					805,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VALMIR CARLOS DE BARROS - ME	1143	18/12/2025	23/12/2025	150,00
TOTAL					150,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA - ME	1020	01/09/2025	01/09/2025	878,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA - ME	1019	01/09/2025	01/09/2025	110,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA - ME	926	19/01/2025	19/01/2025	899,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA - ME	961	03/05/2025	03/05/2025	2.597,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA - ME	965	17/05/2025	17/05/2025	462,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA - ME	966	17/05/2025	17/05/2025	2.441,00
TOTAL					7.387,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VEGA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	511	19/10/2025	18/11/2025	180,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VEGA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	509	16/08/2025	16/08/2025	1.200,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VEGA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	473	26/11/2025	19/12/2025	590,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VEGA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	462	19/11/2025	19/12/2025	209,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VEGA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	480	28/11/2025	29/12/2025	260,00
TOTAL					2.439,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VIP MAIS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME	57	02/09/2025	12/09/2025	396,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VIP MAIS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME	55	04/08/2025	04/08/2025	242,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VIP MAIS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME	53	04/08/2025	04/08/2025	232,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VIP MAIS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME	54	04/08/2025	04/08/2025	220,00
TOTAL					1.090,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VIRTUA SERVICE BUSINESS CENTER LTDA - ME	25912	11/06/2025	16/06/2025	390,00
TOTAL					390,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	W J PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME	12567	14/02/2025	14/02/2025	434,00
TOTAL					434,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	X K AUTO CENTER LTDA - EPP	2260	27/01/2025	26/02/2025	1.455,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	X K AUTO CENTER LTDA - EPP	2263	27/01/2025	26/02/2025	1.300,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	X K AUTO CENTER LTDA - EPP	2206	27/01/2025	17/02/2025	260,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	X K AUTO CENTER LTDA - EPP	2711	23/07/2025	07/08/2025	650,00
TOTAL					3.665,00
TOTAL GERAL					183.131,89

Diante disso, foi solicitado às Recuperandas o envio de documentação suporte para fins de comprovação dos valores listados. Contudo, as Recuperandas informaram que, após análise minuciosa e criteriosa da integralidade da relação de credores, foi constatado que 93 (noventa e três) credores da Classe IV – ME/EPP tiveram seus créditos indevidamente listados, em razão de inconsistências decorrentes da transição de sistema adotada pela empresa.

Dessa forma, requerem a exclusão dos títulos relacionados acima.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

As Recuperandas não apresentaram documentação apta a justificar a manutenção ou a exclusão dos valores. Diante disso, este Auxiliar entende pela exclusão dos valores, em razão da ausência de lastro documental mínimo que justifique sua permanência no Quadro Geral de Credores.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os credores relacionados abaixo deverão ser excluídos da 2ª Relação de Credores.

RAZÃO SOCIAL	2ª LISTA
36.675.760 GABRIEL RODRIGUES GUEDES DE JESUS - ME	-
44.734.198 RONALD MARCELO DOS SANTOS - ME	-
50.080.776 KARINA CAVALCANTI ANTUNES - ME	-
53.161.462 JOSE WELLINGTON BRAINER FRAGA DOS SANTOS SILVA - ME	-
57.400.697 MARIA HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO - ME	-
A ARLINE REFRIGERACAO - EPP	-
AATR - ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DE TRANSITO LTDA - ME	-
ABREU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA - ME	-
ALBERTINO FABIO FEITOZA SILVA - ME	-
ALZEMIR RODRIGUES DA SILVA 93265000710 - ME	-
AMERICA AUTO CENTER SERVICOS E COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME	-
AR ESTETICA AUTOMOTIVA E OFICINA LTDA - ME	-
AUGUSTO CESAR BEZERRA DE CARVALHO LTDA - ME	-
AUTO MECANICA COHAB LTDA - ME	-
AUTO REPAR SERVICO AUTOMOTIVO LTDA - ME	-
AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	-
C. E. DE AMORIM SILVA - ME	-
CACAU RODAS E PNEUS LTDA - ME	-
CAIQUE PNEUS PARK LTDA - ME	-
CARLOS A E DE ARAUJO SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME	-
CENTRAL PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP	-
CONLICITACAO SOLUCOES INTELIGENTES HQZ LTDA - EPP	-
COPY MITA COMERCIO REPRES E SERVICOS LTDA - EPP	-
DIFUSO COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP	-
DILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME	-
DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE LATARIAS COMLATAS LTDA - EPP	-
DM REBOQUE E GUINCHO LTDA - ME	-
DS PNEUS OFICINA AUTOMOTIVA LTDA - ME	-
EDMILSON ABREU BERNARDO - ME	-
EDMILSON DE ALBUQUERQUE GONZAGA - ME	-
ELETROPALMA COMERCIO MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP	-
ERNANDO DE LIMA SANTOS - ME	-
ETS MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - EPP	-
EXPERTISA SAUDE - MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP	-
FOUR LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP	-
FRANA MUDANCAS LTDA - ME	-
GIZELLE DE SOUSA FRAGOSO CARVALHO	-
GRAFICA BLINCARDS LTDA - ME	-
HENNING BARLY SUMMER DE MELO - ME	-



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INFOLAB - SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME	-
INOVACLICK SOFTWARE LTDA - ME	-
INTER HOTEIS LTDA - EPP	-
JAIME AUTOPECAS LTDA - ME	-
JORGE IVSON DE ANDRADE SILVA - ME	-
JOSE CORREIA FILHO PECAS E ACESSORIOS - ME	-
JR PINTO SERVICOS LTDA - ME	-
L. M. L. ALMEIDA AUTO PECAS - EPP	-
LAVA JATO CANARINHO LTDA - ME	-
LAVA JATO DUNAMIS! LTDA - ME	-
LEL LIEBERTHY ARAUJO LIBANIO - ME	-
LMC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	-
LOJA DO DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP	-
LOPES DISTRIBUIDORA CHAVES E FERRAGENS LTDA - ME	-
LUCIANO GRACINDO BIONE SILVA LTDA - ME	-
MARCIANO LIMA LEAO LTDA - ME	-
MARIA ALCANTARA BALBINO - ME	-
MARIO C BORTOLONI AUTO ELETRICA - ME	-
MAX QUALITY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP	-
MDA SERVICOS E GESTAO LTDA - ME	-
MECANICA EL SHADAI LTDA - ME	-
MUNDO DA AGUA COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA - ME	-
NOVO IMPERADOR AUTO GNV E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP	-
NUNES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	-
ORIGEM DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	-
PEDRO JOSE DA SILVA 02663801402 - ME	-
PLATO CENTER PECAS REMANUFATURADAS LTDA - ME	-
PNEU POINT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	-
PNEUGREEN LTDA. - ME	-
PONTO FIT PARTS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA - ME	-
PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME - 23.338.229/0002-17	-
PROTECTSAT SERVICOS MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP	-
R C. ALVES GONCALVES - ME	-
R P DE QUEIROZ PEDROSO COMERCIO DE BATERIAS - ME	-
REVENDEDORA OURO PNEUS LTDA - EPP	-
SAMA PNEUS, PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	-
SAMEF - CENTRO DE NEGOCIOS E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP	-
SAVE REINTEGRADORA E INTELIGENCIA CORPORATIVA LTDA - ME	-
SCUDERIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	-
SIEG SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - EPP	-
SILVAS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP	-
SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	-
SOLUCAO OCUPACIONAL CLINICA MEDICA LTDA - ME	-
STI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP	-
THIAGO ALUISIO VILELA DA SILVA LTDA - ME	-
UNIVERSO EQUIPADORA LTDA - EPP	-
VAGNER DE SOUZA TEIXEIRA - ME	-
VALMIR CARLOS DE BARROS - ME	-
VANDA LUCIA SILVA FERREIRA - ME	-



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

VEGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	-
VIP MAIS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME	-
VIRTUA SERVICE BUSINESS CENTER LTDA - ME	-
W J PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME	-
X K AUTO CENTER LTDA - EPP	-

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 20 de abril de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 11 de 11



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: CREDORES DA CLASSE IV – ME ou EPP
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, e WALESKA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	R\$ 238,00	CLASSE IV – ME ou EPP
CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	R\$ 2.210,00	CLASSE IV – ME ou EPP
CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	R\$ 703,00	CLASSE IV – ME ou EPP
MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	R\$ 3.214,00	CLASSE IV – ME ou EPP

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	R\$ 1.842,25	CLASSE IV – ME ou EPP
CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	R\$ 5.804,81	CLASSE IV – ME ou EPP
JAGUAR PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO	R\$ 2.138,47	CLASSE IV – ME ou EPP
MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	R\$ 4.795,08	CLASSE IV – ME ou EPP

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 23/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No âmbito do procedimento de verificação de créditos conduzido por esta Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Asa, constata-se a apresentação de divergência pela Recuperanda, por meio da qual pleiteia a majoração dos créditos acima relacionados, atualmente classificados na Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

Para fundamentar sua pretensão, a Recuperanda juntou documentação que entende comprobatória dos valores indicados, consistente, em síntese, em notas fiscais e boletos, os quais teriam servido de base para a constituição e apuração dos créditos.

Diante disso, a Administração Judicial procedeu à análise dos elementos apresentados, aferindo a origem, legitimidade e exatidão dos valores apontados, com vistas à adequada apuração dos créditos e eventual retificação, inclusive quanto à majoração, para fins de apresentação da relação de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

É o relatório.

III – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO CRÉDITO – RECUPERANDA

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

1. MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ – ME - 38.378.116/0001-31

Para fins de instrução da presente divergência administrativa, a Recuperanda apresentou cópias de Notas Fiscais destinadas a comprovar a origem e a constituição do crédito em favor do credor.

Esclareceu que as Notas Fiscais nº 3170, 2338, 3218, 2370 e 3219 já foram devidamente consideradas e tiveram seus valores incluídos na 1ª lista de credores. Por outro lado, no que se refere às Notas Fiscais nº 2376 e 3225, a Recuperanda requereu sua inclusão, com a consequente majoração do crédito originalmente apurado.

Nesse sentido, sustenta que, após revisão técnico-contábil e análise de documentação complementar, foram identificados valores legítimos não contemplados na relação inicial de credores, devidamente consubstanciado em notas fiscais, o que justificaria a reavaliação do montante do crédito para fins de adequada retificação na 2ª lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

2. CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO – ME - 03.699.427/0001-18

No tocante ao credor em referência, a Recuperanda apresentou divergência de crédito, por meio da qual pleiteia a majoração do valor originalmente apurado, bem como a retificação cadastral do crédito, atualmente relacionado na primeira lista em favor de CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO – ME.

Na oportunidade, instruiu o pedido com as Notas Fiscais nº 5145 e 5063, requerendo a adequação dos valores já reconhecidos, além da alteração da titularidade, a fim de que o crédito passe a constar em nome de JAGUAR PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO, inscrito CNPJ nº 03.699.427/001-18.

Adicionalmente, apresentou as Notas Fiscais nº 6655 e 6767, igualmente emitidas em favor da referida empresa, postulando sua inclusão no cômputo do crédito, com vistas à correspondente majoração do montante a ser considerado na relação de credores, em conformidade com a Lei nº 11.101/2005.

3. CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA – ME - 57.514.565/0001-04

Em relação ao referido credor, a Recuperanda demonstrou que o crédito já se encontra parcialmente reconhecido na relação inicial, tendo sido constituído a partir das Notas Fiscais nº 127, 45 e 122, cujos valores foram devidamente incluídos na primeira lista de credores.

Adicionalmente, apresentou novos documentos referentes às Notas Fiscais nº 52, 109 e 748, requerendo a sua inclusão com o objetivo de promover a majoração do crédito em favor do credor.

Nesse contexto, informa que tais documentos comprovam a existência de valores legítimos não abrangidos na apuração inicial, motivo pelo qual requer a revisão do montante anteriormente apurado, com a devida adequação da 2ª lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

4. CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA – ME - 10.290.750/0001-07

Quanto ao crédito em favor do credor Centro Automotivo Hollycar LTDA, verifica-se que a Recuperanda, inicialmente, promoveu a inscrição de valores decorrentes das Notas Fiscais nº 24317 e 25300, os quais foram considerados na relação originária de credores.

Ao suscitar a presente divergência, a Recuperanda requereu a inclusão da Notas Fiscais nº 25875, 25241 e 24591, com o consequente pedido de majoração do crédito a ser considerado na 2ª lista de credores.

Sustenta que a documentação complementar comprova a existência de crédito legítimo em favor do credor, não contemplado na apuração inicial, razão pela qual pleiteia a reavaliação do montante e a correspondente atualização da relação de credores, em conformidade com a Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Asa foi distribuído em 04 de fevereiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49 - “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. ”

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051²), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5394161-19.2024.8.09 .0051 9ª CÂMARA CÍVEL COMARCA DE GOIÂNIA AGRAVANTE: SANT?ANA AGROPECUÁRIA LTDA. AGRAVADOS: OI MÓVEL S/A E OUTRA RELATORA: DESEMBARGADORA CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE . FACULTATIVA. DIREITO DE REGRESSO RESGUARDADO. ALUGUEL. CRÉDITO CONCURSAL . FATO GERADOR PREEXISTENTE. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1 . É facultativa a hipótese de denúncia da lide descrita no artigo 125, do Código de Processo Civil e a não incidência não representa prejuízo pois tem a parte o direito de regresso resguardado. 2. **Segundo o caput, do art. 49, da Lei federal nº 11 .101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do**

² Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

pedido, ainda que não vencidos. O marco a ser considerado é a data da ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao crédito. Se anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, deve ser considerado crédito concursal. 3 . Para a majoração dos valores de aluguel fixados, necessários elementos de convicção que indiquem o atual valor de mercado do imóvel. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 53941611920248090051, Relator.: CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2024)

Diante do exposto, considerando que todos os títulos analisados decorrem de notas fiscais constituídas até 04/02/2026, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e que seus respectivos fatos geradores são anteriores a esse marco temporal, conclui-se que os créditos em questão possuem natureza concursal, razão pela qual devem ser incluídos na 2ª Lista de Credores, observando-se as anotações e ajustes apontados no parecer contábil anexo.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005³, é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 04/02/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

Assim, a metodologia adotada para atualização dos valores passou a considerar a aplicação da taxa SELIC, em observância ao art. 406 do Código Civil Brasileiro⁴, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, que estabelece a utilização desse índice como padrão em casos sem convenção específica.

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pela Recuperanda, para fins de retificar o valor do crédito, com a consequente majoração, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados pelo auxiliar desta Administração Judicial com fundamento na documentação apresentada.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA

Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

⁴ Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credores: CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME;
CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME;
CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME;
MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME.
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credores habilitados na 1ª lista de credores apresentada no dia 04/02/2026, conforme demonstrado na tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	24317	02/01/2025	03/02/2025	46,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	24317	02/01/2025	03/03/2025	46,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	24317	02/01/2025	02/04/2025	46,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	25300	06/08/2025	18/09/2025	100,00
TOTAL					238,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	127	18/05/2025	17/06/2025	80,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	45	14/05/2025	13/06/2025	1.930,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	122	14/05/2025	13/06/2025	200,00
TOTAL					2.210,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	5145	22/01/2025	21/02/2025	71,40
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	5145	22/01/2025	21/02/2025	71,40
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	5145	22/01/2025	21/02/2025	71,40
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	5145	22/01/2025	21/02/2025	71,40
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	5145	22/01/2025	21/02/2025	71,40
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	5063	03/01/2025	03/02/2025	346,00
TOTAL					703,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	3170	05/11/2025	16/12/2025	800,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	2338	05/11/2025	16/12/2025	1.950,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	3218	27/11/2025	22/12/2025	150,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	2370	27/11/2025	22/12/2025	234,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	3219	27/11/2025	22/12/2025	80,00
TOTAL					3.214,00
TOTAL GERAL					6.365,00

Diante disso, foi solicitado a recuperanda documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, as RECUPERANDAS informam que, após análise, constatou-se a necessidade de majoração dos créditos em favor dos credores.

A mesma solicita as seguintes alterações:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	SOLICITAÇÃO
CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	25875	26/11/2025	26/11/2025	-	596,00	596,00	(a)
CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	24317	02/01/2025	31/01/2025	46,00	-	46,00	(b)
CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	24317	02/01/2025	03/03/2025	46,00	-	46,00	(b)
CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	24317	02/01/2025	02/04/2025	46,00	-	46,00	(b)
CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	25300	06/08/2025	18/09/2025	100,00	-	100,00	(b)
CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	52	19/05/2025	18/06/2025	-	239,00	239,00	(a)
CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	748	25/08/2025	24/09/2025	-	2.615,00	2.615,00	(a)
CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	127	19/05/2025	19/05/2025	80,00	-	80,00	(b)
CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	45	15/05/2025	14/06/2025	1.930,00	-	1.930,00	(b)
CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	122	15/05/2025	15/05/2025	200,00	-	200,00	(b)
CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	5145	22/01/2025	21/02/2025	71,40	-	71,40	(c)
CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	5145	22/01/2025	21/02/2025	71,40	-	71,40	(c)
CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	5145	22/01/2025	21/02/2025	71,40	-	71,40	(c)
CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	5145	22/01/2025	21/02/2025	71,40	-	71,40	(c)
CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	5145	22/01/2025	21/02/2025	71,40	-	71,40	(c)
CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	5063	03/01/2025	03/02/2025	346,00	-	346,00	(c)
CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	5063	03/01/2025	03/01/2025	-	856,00	856,00	(d)
MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	2376	28/11/2025	28/11/2025	-	1.220,00	1.220,00	(a)
MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	3225	28/11/2025	28/11/2025	-	200,00	200,00	(a)
MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	3170	05/11/2025	20/11/2025	800,00	-	800,00	(b)
MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	2338	05/11/2025	20/11/2025	1.950,00	-	1.950,00	(b)
MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	3218	27/11/2025	27/11/2025	150,00	-	150,00	(b)
MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	2370	27/11/2025	27/11/2025	234,00	-	234,00	(b)
MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	3219	27/11/2025	27/11/2025	80,00	-	80,00	(b)

- (a) Encaminhou as notas fiscais nº 25875, 52, 748, 5063, 2376 e 3225, requerendo a inclusão dos respectivos valores na 2ª Relação de Credores.
- (b) Encaminhou as notas fiscais nº 24317, 25300, 127, 45, 122, 3170, 2338, 3218, 2370 e 3219, requerendo a manutenção dos valores na 2ª Relação de Credores.
- (c) Encaminhou as notas fiscais nº 5145 e 5063, requerendo a manutenção dos valores na 2ª Relação de Credores, bem como a retificação cadastral, para que o crédito passe a constar em favor do credor Jaguar Pneus Centro Automotivo.
- (d) Encaminhou a nota fiscal nº 5063, requerendo a inclusão do respectivo valor na 2ª Relação de Credores, bem como a retificação cadastral, para que o crédito passe a constar em favor do credor Jaguar Pneus Centro Automotivo.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar manifestou-se nos termos discriminados abaixo:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	SOLICITAÇÃO
CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	25875	26/11/2025	26/11/2025	-	596,00	596,00	(a)
CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	24591	02/01/2025	31/01/2025	-	100,00	100,00	(a)
CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	25241	10/09/2025	18/09/2025	-	809,00	809,00	(b)
CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	24317	02/01/2025	31/01/2025	46,00	92,00	138,00	(c)
CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	24317	02/01/2025	03/03/2025	46,00	46,00	-	(c)
CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	24317	02/01/2025	02/04/2025	46,00	46,00	-	(c)
CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	25300	06/08/2025	18/09/2025	100,00	-	100,00	(c)
CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	52	19/05/2025	18/06/2025	-	239,00	239,00	(a)
CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	748	25/08/2025	24/09/2025	-	2.615,00	2.615,00	(a)
CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	109	11/07/2025	10/08/2025	-	276,00	276,00	(b)
CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	127	19/05/2025	19/05/2025	80,00	-	80,00	(c)
CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	45	15/05/2025	14/06/2025	1.930,00	-	1.930,00	(c)
CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	122	15/05/2025	15/05/2025	200,00	-	200,00	(c)
CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	5145	22/01/2025	21/02/2025	71,40	71,40	-	(d)
CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	5145	22/01/2025	21/02/2025	71,40	71,40	-	(d)
CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	5145	22/01/2025	21/02/2025	71,40	71,40	-	(d)
CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	5145	22/01/2025	21/02/2025	71,40	71,40	-	(d)
CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	5145	22/01/2025	21/02/2025	71,40	71,40	-	(d)
CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	5063	03/01/2025	03/02/2025	346,00	346,00	-	(d)
JAGUAR PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	6655	03/01/2025	03/01/2025	-	636,00	636,00	(e)
JAGUAR PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	6767	22/01/2025	22/01/2025	-	60,00	60,00	(e)
JAGUAR PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	5145	22/01/2025	22/01/2025	-	297,00	297,00	(d)
JAGUAR PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	5063	03/01/2025	03/01/2025	-	856,00	856,00	(d)
MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	2376	28/11/2025	28/11/2025	-	1.220,00	1.220,00	(a)
MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	3225	28/11/2025	28/11/2025	-	200,00	200,00	(a)
MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	3170	05/11/2025	20/11/2025	800,00	-	800,00	(c)
MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	2338	05/11/2025	20/11/2025	1.950,00	-	1.950,00	(c)
MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	3218	27/11/2025	27/11/2025	150,00	-	150,00	(c)
MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	2370	27/11/2025	27/11/2025	234,00	-	234,00	(c)
MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	3219	27/11/2025	27/11/2025	80,00	-	80,00	(c)

- (a) Entende-se pela inclusão das notas fiscais nº 25875, 24591, 52, 748, 2376 e 3225, tendo em vista que possuem data de emissão anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual o pleito formulado pela Recuperanda é procedente.
- (b) Constatou-se que as notas fiscais nº 25241 e 109 não foram localizadas no parecer. Diante disso, a Recuperanda foi questionada, ocasião em que informou que tais notas devem ser incluídas. Considerando que também possuem data de emissão anterior ao pedido de recuperação judicial, entende-se que o pleito formulado pelo recuperanda é procedente.
- (c) Entende pelas manutenções das notas ficais de nº 24317, 25300, 127, 45, 122, 3170, 2338, 3218, 2370 e 3219, tendo em vista que este Auxiliar confirmou os valores originalmente relacionados, razão pela qual se conclui pela manutenção dos referidos valores na 2ª Relação de Credores.
- (d) Entende-se pela adequação dos valores, para que passem a refletir aqueles constantes nas notas fiscais nº 5145 e 5063, bem como pela retificação da razão social, a fim de que o crédito seja relacionado em favor do credor Jaguar Pneus Centro Automotivo.
- (e) Constatou-se que as notas fiscais nº 6655 e 6767 não foram localizadas no parecer. Diante disso, a Recuperanda foi questionada, ocasião em que informou que tais notas devem ser incluídas. Considerando que também possuem data de emissão anterior ao pedido de recuperação judicial, entende-se que o pleito formulado pelo recuperanda é procedente.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 6



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

No entanto, no que se refere às notas fiscais nº 24591 e 24317, constatou-se que os boletos preveem a incidência de juros de 0,60% ao mês e multa de 2% em caso de atraso.

Da mesma forma, quanto à nota fiscal nº 109, verificou-se que os boletos estabelecem a incidência de juros de 2% ao mês e multa de 10% em caso de atraso.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)
Juros moratórios simples de 0,60% ao mês
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 0,60% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	24591 - CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	31/01/2025	100,00	100,00	7,80	2,00	109,80
2	24317 - CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	31/01/2025	138,00	138,00	10,76	2,76	151,52
TOTAIS			238,00	238,00	18,56	4,76	261,32
Subtotal							R\$ 261,32
TOTAL GERAL							R\$ 261,32

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)
Juros moratórios simples de 2,00% ao mês
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 2,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1	109 - CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	10/08/2025	276,00	276,00	33,12	27,60	336,72
TOTAIS			276,00	276,00	33,12	27,60	336,72
Subtotal							R\$ 336,72
TOTAL GERAL							R\$ 336,72

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 4 de 6



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	25875 - CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	26/11/2025	596,00	616,72	616,72
2	25241 - CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	18/09/2025	809,00	858,14	858,14
3	25300 - CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	18/09/2025	100,00	106,07	106,07
4	52 - CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	18/06/2025	239,00	262,59	262,59
5	748 - CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	24/09/2025	2.615,00	2.773,85	2.773,85
6	127 - CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	19/05/2025	80,00	88,90	88,90
7	45 - CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	14/06/2025	1.930,00	2.120,51	2.120,51
8	122 - CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	15/05/2025	200,00	222,24	222,24
9	6655 - JAGUAR PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	03/01/2025	636,00	735,57	735,57
10	6767 - JAGUAR PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	22/01/2025	60,00	69,39	69,39
11	5145 - JAGUAR PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	22/01/2025	297,00	343,50	343,50
12	5063 - JAGUAR PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	03/01/2025	856,00	990,01	990,01
13	2376 - TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	28/11/2025	1.220,00	1.262,41	1.262,41
14	3225 - TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	28/11/2025	200,00	206,95	206,95
15	3170 - TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	20/11/2025	800,00	827,81	827,81
16	2338 - TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	20/11/2025	1.950,00	2.017,79	2.017,79
17	3218 - TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	27/11/2025	150,00	155,21	155,21
18	2370 - TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	27/11/2025	234,00	242,13	242,13
19	3219 - TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	27/11/2025	80,00	82,78	82,78
TOTALS			13.052,00	13.982,57	13.982,57
Subtotal					R\$ 13.982,57
TOTAL GERAL					R\$ 13.982,57

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os credores deverão ser mantidos na Classe IV – Crédito ME/EPP, com os valores ajustados conforme discriminado abaixo.

RAZÃO SOCIAL	2ª LISTA
CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	1.842,25
CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	5.804,81
CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	-
JAGUAR PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	2.138,47
MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	4.795,08

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 5 de 6



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Recife/PE, 20 de abril de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 6 de 6



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: CREDORES DA CLASSE IV – ME ou EPP
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA,
devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, e WALESKA ALVES DE NORONHA,** vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ALCIDES HIDETO KANEYASU 95871535887 - ME	R\$ 150,00	CLASSE IV – ME ou EPP
CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	R\$ 1.419,00	CLASSE IV – ME ou EPP
HORTENCIA DE MOURA MELLO DA SILVA 05161598441 - ME	R\$ 920,00	CLASSE IV – ME ou EPP
SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	R\$ 2.648,26	CLASSE IV – ME ou EPP
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	R\$ 16.005,16	CLASSE IV – ME ou EPP
VICENTE VANS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	R\$ 6.193,34	CLASSE IV – ME ou EPP

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ALCIDES HIDETO KANEYASU 95871535887 - ME	R\$ 76,80	CLASSE IV – ME ou EPP



CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	R\$ 1.278,66	CLASSE IV – ME ou EPP
HORTENCIA DE MOURA MELLO DA SILVA 05161598441 - ME	R\$ 433,38	CLASSE IV – ME ou EPP
SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	R\$ 2.717,33	CLASSE IV – ME ou EPP
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	R\$ 387,42	CLASSE IV – ME ou EPP
VICENTE VANS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	R\$ 9.651,22	CLASSE IV – ME ou EPP

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 23/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No âmbito do procedimento de verificação de créditos conduzido por esta Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Asa, verifica-se a apresentação de divergência pela Recuperanda, por meio da qual pleiteia a minoração dos créditos acima relacionados, atualmente classificados na Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

Diante desse cenário, procedeu-se à análise dos documentos apresentados, examinando a origem, legitimidade e correção dos valores indicados, a fim de assegurar a adequada apuração dos créditos e eventual retificação dos montantes, para fins de apresentação da relação de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

É o relatório.

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

- I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.



III – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO CRÉDITO – RECUPERANDA

Ao apresentar a presente divergência de crédito, a Recuperanda relata que, após revisão detalhada da 1ª lista de credores, foram identificadas inconsistências em registros contábeis, especialmente em decorrência da migração de sistema, o que teria gerado inclusão indevida de valores e, em alguns casos, duplicidade de lançamentos.

Acrescenta, ainda, que determinados títulos, embora já quitados, permaneceram registrados como pendentes, ocasionando a indevida manutenção de créditos na relação originalmente apresentada, o que justifica a reavaliação dos valores lançados.

Para amparar sua pretensão, apresentou documentação comprobatória, consubstanciada nas Notas Fiscais nº 166, 90, 109, 927453, 927451, 204, 672, 592, 589, 670, 1071, 2977 e 17924, requerendo a manutenção dos respectivos valores. Quanto aos demais títulos anteriormente relacionados, pleiteia sua exclusão, por não refletirem obrigações efetivamente devidas, com a consequente retificação da relação de credores na 2ª lista, em conformidade com a Lei nº 11.101/2005.

Após análise da documentação apresentada, constatou-se a existência das notas fiscais nº 166, 90, 109, 927453, 927451, 204, 672, 592 e 1071, razão pela qual se conclui pela manutenção dos respectivos valores na 2ª relação de credores.

Todavia, no tocante às notas fiscais nº 116, 927489, 1621, 547, 1304, 2258, 2259, 1914, 2068, 1843 e 1070, verifica-se que a Recuperanda não apresentou lastro probatório suficiente para justificar a manutenção dos valores anteriormente arrolados na relação de credores, razão pela qual se mostra cabível a exclusão dos respectivos créditos.

Outrossim, em relação às notas fiscais nº 2977 e 17924, constata-se a existência de três parcelas vinculadas aos títulos, sem que tenham sido apresentados comprovantes de pagamento suficientes a demonstrar a baixa pretendida pela Recuperanda. Dessa forma, conclui-se pela necessidade de adequação dos valores

constantes na 2ª relação de credores, a fim de que reflitam corretamente os montantes evidenciados nas notas fiscais analisadas.

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção, retificação e inclusão dos créditos acima indicados, nos termos do parecer contábil anexo, para fins de adequação da 2ª Relação de Credores.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Asa foi distribuído em 04 de fevereiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49 - “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051²), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5394161-19.2024.8.09 .0051 9ª CÂMARA
CÍVEL COMARCA DE GOIÂNIA AGRAVANTE: SANT?ANA AGROPECUÁRIA LTDA.

² Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

AGRAVADOS: OI MÓVEL S/A E OUTRA RELATORA: DESEMBARGADORA CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE . FACULTATIVA. DIREITO DE REGRESSO RESGUARDADO. ALUGUEL. CRÉDITO CONCURSAL . FATO GERADOR PREEXISTENTE. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1 . É facultativa a hipótese de denúncia da lide descrita no artigo 125, do Código de Processo Civil e a não incidência não representa prejuízo pois tem a parte o direito de regresso resguardado. 2. **Segundo o caput, do art. 49, da Lei federal nº 11 .101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O marco a ser considerado é a data da ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao crédito. Se anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, deve ser considerado crédito concursal.** 3 . Para a majoração dos valores de aluguel fixados, necessários elementos de convicção que indiquem o atual valor de mercado do imóvel. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 53941611920248090051, Relator.: CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2024)

Diante do exposto, considerando que todos os títulos analisados decorrem de notas fiscais constituídas até 04/02/2026, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e que seus respectivos fatos geradores são anteriores a esse marco temporal, conclui-se que os créditos em questão possuem natureza concursal, razão pela qual devem ser incluídos na 2ª Lista de Credores, observando-se as anotações e ajustes apontados no parecer contábil anexo.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005³, é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 04/02/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

Assim, a metodologia adotada para atualização dos valores passou a considerar a aplicação da taxa SELIC, em observância ao art. 406 do Código Civil Brasileiro⁴, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, que estabelece a utilização desse índice como padrão em casos sem convenção específica.

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito apresentada pela Recuperanda, para fins de retificar o valor do crédito, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados pelo auxiliar desta Administração Judicial com fundamento na documentação apresentada.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

⁴ Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos



DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credores: ALCIDES HIDETO KANEYASU 95871535887 – ME;
CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA – ME;
HORTENCIA DE MOURA MELLO DA SILVA 05161598441 – ME;
SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS – ME;
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA – EPP;
VICENTE VANS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME.
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

Credores habilitados na 1ª lista de credores apresentada no dia 04/02/2026, conforme demonstrado na tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALCIDES HIDETO KANEYASU 95871535887 - ME	116	03/02/2025	03/02/2025	75,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALCIDES HIDETO KANEYASU 95871535887 - ME	166	18/12/2025	22/12/2025	75,00
TOTAL					150,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	90	20/05/2025	02/06/2025	40,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	109	25/05/2025	24/06/2025	70,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	927453	25/05/2025	24/06/2025	729,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	927489	25/08/2025	22/09/2025	282,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	927451	20/05/2025	20/05/2025	298,00
TOTAL					1.419,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	HORTENCIA DE MOURA MELLO DA SILVA 05161598441 - ME	204	08/05/2025	08/05/2025	390,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	HORTENCIA DE MOURA MELLO DA SILVA 05161598441 - ME	1621	24/04/2025	30/04/2025	530,00
TOTAL					920,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	547	13/08/2025	12/09/2025	108,70
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	672	27/11/2025	24/12/2025	177,50
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	592	27/11/2025	24/12/2025	516,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	589	07/11/2025	23/12/2025	1.685,73
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	670	07/11/2025	23/12/2025	160,00
TOTAL					2.648,26
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1304	12/05/2025	05/08/2025	790,16
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2258	03/11/2025	26/01/2026	790,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2259	03/11/2025	26/01/2026	920,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1914	17/08/2025	17/08/2025	1.150,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1914	17/08/2025	16/09/2025	1.150,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1914	17/08/2025	16/10/2025	1.150,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1915	17/08/2025	16/09/2025	790,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1915	17/08/2025	16/10/2025	790,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2067	08/09/2025	08/09/2025	790,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2067	08/09/2025	08/10/2025	790,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2067	08/09/2025	07/11/2025	790,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2068	08/09/2025	08/09/2025	853,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2068	08/09/2025	08/10/2025	853,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2068	08/09/2025	07/11/2025	853,34
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1843	06/08/2025	06/08/2025	853,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1843	06/08/2025	05/09/2025	853,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1843	06/08/2025	06/10/2025	853,34
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1070	31/03/2025	28/04/2025	640,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1071	31/03/2025	28/04/2025	345,00
TOTAL					16.005,16

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 1 de 6



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VICENTE VANS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	2977	29/11/2025	27/01/2026	100,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VICENTE VANS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	2977	29/11/2025	26/02/2026	100,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VICENTE VANS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	17924	29/11/2025	27/01/2026	2.996,67
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VICENTE VANS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	17924	29/11/2025	26/02/2026	2.996,67
TOTAL					6.193,34
TOTAL GERAL					27.335,76

Diante disso, foi solicitado a recuperanda documentações suporte a título de comprovação dos valores listados. Contudo, as RECUPERANDAS informam que, após análise minuciosa e criteriosa da integralidade da relação de credores, foi constatado que alguns registros contábeis foram indevidamente listados, em razão de inconsistências decorrentes da transição de sistema adotada pela empresa.

A mesma solicita as seguintes alterações:

RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	REFERÊNCIA
ALCIDES HIDE TO KANEYASU 95871535887 - ME	116	03/02/2025	03/02/2025	75,00	(b)
ALCIDES HIDE TO KANEYASU 95871535887 - ME	166	18/12/2025	18/12/2025	75,00	(a)
CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	90	21/05/2025	10/06/2025	40,00	(a)
CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	109	26/05/2025	10/06/2025	70,00	(a)
CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	927453	26/05/2025	25/06/2025	729,00	(a)
CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	927489	25/08/2025	22/09/2025	282,00	(b)
CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	927451	21/05/2025	20/06/2025	298,00	(a)
HORTENCIA DE MOURA MELLO DA SILVA 05161598441 - ME	204	09/05/2025	09/05/2025	390,00	(a)
HORTENCIA DE MOURA MELLO DA SILVA 05161598441 - ME	1621	24/04/2025	30/04/2025	530,00	(b)
SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	547	13/08/2025	12/09/2025	108,70	(b)
SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	672	27/11/2025	24/12/2025	177,50	(a)
SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	592	27/11/2025	24/12/2025	516,33	(a)
SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	589	07/11/2025	07/12/2025	1.685,73	(a)
SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	670	07/11/2025	07/12/2025	160,00	(a)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1304	12/05/2025	05/08/2025	790,16	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2258	03/11/2025	26/01/2026	790,00	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2259	03/11/2025	26/01/2026	920,00	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1914	17/08/2025	17/08/2025	1.150,00	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1914	17/08/2025	16/09/2025	1.150,00	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1914	17/08/2025	16/10/2025	1.150,00	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1915	17/08/2025	16/09/2025	790,00	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1915	17/08/2025	16/10/2025	790,00	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2067	08/09/2025	08/09/2025	790,00	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2067	08/09/2025	08/10/2025	790,00	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2067	08/09/2025	07/11/2025	790,00	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2068	08/09/2025	08/09/2025	853,33	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2068	08/09/2025	08/10/2025	853,33	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2068	08/09/2025	07/11/2025	853,34	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1843	06/08/2025	06/08/2025	853,33	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1843	06/08/2025	05/09/2025	853,33	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1843	06/08/2025	06/10/2025	853,34	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1070	31/03/2025	28/04/2025	640,00	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1071	01/04/2025	28/04/2025	345,00	(a)
VICENTE VANS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	2977	29/11/2025	27/01/2026	100,00	(b)
VICENTE VANS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	2977	29/11/2025	26/02/2026	100,00	(a)
VICENTE VANS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	17924	29/11/2025	27/01/2026	2.996,67	(b)
VICENTE VANS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	17924	29/11/2025	26/02/2026	2.996,67	(a)

(a) Encaminhou as notas fiscais nº 166, 90, 109, 927453, 927451, 204, 672, 592, 589, 670, 1071, 2977 e 17924, requerendo a manutenção dos valores apresentados na 1ª Relação de Credores.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

(b) Requereu a exclusão dos títulos constantes na 1ª Relação de Credores, em razão de inconsistências decorrentes da transição de sistema.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar manifestou-se nos termos discriminados abaixo:

RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	RECUPERANDA	2ª LISTA	REFERÊNCIA
ALCIDES HIDE TO KANEYASU 95871535887 - ME	116	03/02/2025	03/02/2025	75,00	-	-	(b)
ALCIDES HIDE TO KANEYASU 95871535887 - ME	166	18/12/2025	18/12/2025	75,00	75,00	75,00	(a)
CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	90	21/05/2025	10/06/2025	40,00	40,00	40,00	(a)
CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	109	26/05/2025	10/06/2025	70,00	70,00	70,00	(a)
CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	927453	26/05/2025	25/06/2025	729,00	729,00	729,00	(a)
CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	927489	25/08/2025	22/09/2025	282,00	-	-	(b)
CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	927451	21/05/2025	20/06/2025	298,00	298,00	298,00	(a)
HORTENCIA DE MOURA MELLO DA SILVA 05161598441 - ME	204	09/05/2025	09/05/2025	390,00	390,00	390,00	(a)
HORTENCIA DE MOURA MELLO DA SILVA 05161598441 - ME	1621	24/04/2025	30/04/2025	530,00	-	-	(b)
SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	547	13/08/2025	12/09/2025	108,70	-	-	(b)
SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	672	27/11/2025	24/12/2025	177,50	177,50	177,50	(a)
SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	592	27/11/2025	24/12/2025	516,33	516,33	516,33	(a)
SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	589	07/11/2025	07/12/2025	1.685,73	1.685,73	1.685,73	(a)
SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	670	07/11/2025	07/12/2025	160,00	160,00	160,00	(a)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1304	12/05/2025	05/08/2025	790,16	-	-	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2258	03/11/2025	26/01/2026	790,00	-	-	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2259	03/11/2025	26/01/2026	920,00	-	-	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1914	17/08/2025	17/08/2025	1.150,00	-	-	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1914	17/08/2025	16/09/2025	1.150,00	-	-	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1914	17/08/2025	16/10/2025	1.150,00	-	-	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1915	17/08/2025	16/09/2025	790,00	-	-	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1915	17/08/2025	16/10/2025	790,00	-	-	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2067	08/09/2025	08/09/2025	790,00	-	-	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2067	08/09/2025	08/10/2025	790,00	-	-	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2067	08/09/2025	07/11/2025	790,00	-	-	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2068	08/09/2025	08/09/2025	853,33	-	-	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2068	08/09/2025	08/10/2025	853,33	-	-	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	2068	08/09/2025	07/11/2025	853,34	-	-	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1843	06/08/2025	06/08/2025	853,33	-	-	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1843	06/08/2025	05/09/2025	853,33	-	-	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1843	06/08/2025	06/10/2025	853,34	-	-	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1070	31/03/2025	28/04/2025	640,00	-	-	(b)
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	1071	01/04/2025	28/04/2025	345,00	345,00	345,00	(a)
VICENTE VANS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	2977	29/11/2025	28/12/2025	-	-	100,00	(c)
VICENTE VANS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	2977	29/11/2025	27/01/2026	100,00	-	100,00	(c)
VICENTE VANS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	2977	29/11/2025	26/02/2026	100,00	100,00	100,00	(c)
VICENTE VANS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	17924	29/11/2025	28/12/2025	-	-	2.996,66	(c)
VICENTE VANS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	17924	29/11/2025	27/01/2026	2.996,67	-	2.996,67	(c)
VICENTE VANS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	17924	29/11/2025	26/02/2026	2.996,67	2.996,67	2.996,67	(c)

- (a) Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar confirmou o valor originalmente relacionados, referentes as notas fiscais de nº 166, 90, 109, 927453, 927451, 204, 672, 592 e 1071, razão pela qual entende pela manutenção dos referidos valores na 2ª Relação de Credores.
- (b) A Recuperanda não apresentou documentação apta a justificar a manutenção ou a exclusão dos valores referentes às notas fiscais nº 116, 927489, 1621, 547, 1304, 2258, 2259, 1914, 2068, 1843 e 1070. Diante disso, este Auxiliar entende pela exclusão dos referidos valores, em razão da ausência de lastro documental mínimo que justifique sua permanência no Quadro Geral de Credores.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

- (c) Após análise das notas fiscais nº 2977 e 17924, verificou-se que ambas possuem três parcelas, não tendo sido apresentados comprovantes de pagamento que justifiquem a baixa solicitada pela Recuperanda. Diante disso, este Auxiliar entende pela adequação dos valores, para que passem a refletir aqueles constantes nas referidas notas fiscais, na 2ª Relação de Credores.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

No entanto, no que se refere às notas fiscais nº 672, 592, 589 e 670, constatou-se que os boletos preveem a incidência de juros de 2% ao mês e multa de 3% em caso de atraso.

Da mesma forma, quanto às notas fiscais nº 17924 e 2977, verificou-se que os boletos estabelecem a incidência de juros no valor de R\$ 5,16 ao dia e multa no valor de R\$ 61,93, em caso de atraso.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	166 - ALCIDES HIDE TO KANEYASU 95871535887 - ME	18/12/2025	75,00	76,80	76,80
2	90 - CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	10/06/2025	40,00	43,95	43,95
3	109 - CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	10/06/2025	70,00	76,91	76,91
4	927453 - CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	25/06/2025	729,00	800,96	800,96
5	927451 - CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	20/06/2025	298,00	327,42	327,42
6	204 - HORTENCIA DE MOURA MELLO DA SILVA 0516159844	09/05/2025	390,00	433,38	433,38
7	1071 - TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	28/04/2025	345,00	387,42	387,42
TOTAIS			1.947,00	2.146,84	2.146,84
Subtotal					R\$ 2.146,84
TOTAL GERAL					R\$ 2.146,84

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)
Juros moratórios simples de 2,00% ao mês
Acréscimo de 3,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 2,00% a.m.	MULTA 3,00%	TOTAL
1	672 - SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS	24/12/2025	177,50	177,50	7,10	5,33	189,93
2	592 - SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS	24/12/2025	516,33	516,33	20,65	15,49	552,47
3	589 - SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS	07/12/2025	1.685,73	1.685,73	67,43	50,57	1.803,73
4	670 - SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS	07/12/2025	160,00	160,00	6,40	4,80	171,20
TOTAIS			2.539,56	2.539,56	101,58	76,19	2.717,33
Subtotal							R\$ 2.717,33
TOTAL GERAL							R\$ 2.717,33

PEDIDO RJ 04/02/2026

VICENTE VANS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

NF	VALOR	EMIÇÃO	VENCIMENTO	DIAS ATRASADO	JUROS AO DIA	JUROS TOTAL	MULTA	TOTAL
2977	100,00	29/11/2025	28/12/2025	38	0,17	6,33	2,00	108,33
2977	100,00	29/11/2025	27/01/2026	8	0,17	1,33	2,00	103,33
2977	100,00	29/11/2025	26/02/2026	-22				100,00
17924	2.996,66	29/11/2025	28/12/2025	38	4,99	189,75	59,93	3.246,34
17924	2.996,67	29/11/2025	27/01/2026	8	4,99	39,95	59,93	3.096,55
17924	2.996,67	29/11/2025	26/02/2026	-22				2.996,67
TOTAL	9.290,00					237,36	123,86	9.651,22

Ressalta-se que a última parcela dos títulos devidos ao credor Vicente Vans Peças e Acessórios Automotivos Ltda. – ME não foi atualizada, tendo em vista que seu vencimento é posterior a 04/02/2026, data do pedido de recuperação judicial.

CONCLUSÃO

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 5 de 6



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Diante do exposto, conclui-se que os credores deverão ser mantidos na Classe IV – Crédito ME/EPP, com os valores ajustados conforme discriminado abaixo.

RAZÃO SOCIAL	2ª LISTA
ALCIDES HIDEITO KANEYASU 95871535887 - ME	76,80
CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	1.278,66
HORTENCIA DE MOURA MELLO DA SILVA 05161598441 - ME	433,38
SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	2.717,33
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	387,42
VICENTE VANS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	9.651,22

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 04 de maio de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: CREDITORES DA CLASSE IV – ME ou EPP
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A – GRUPO ASA

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA,
devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, e WALESCA ALVES DE NORONHA,** vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CLOVIS PEIXOTO MOTTA JUNIOR - ME	R\$ 1.860,00	CLASSE IV – ME e EPP
CRISTIANE MARIA DE AGUIAR ARAGAO 48394890334 - ME	R\$ 5.898,93	CLASSE IV – ME e EPP
CRISTAL FABRICACAO DE PLACAS LTDA - ME	R\$ 810,00	CLASSE IV – ME e EPP
PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA	R\$ 10.759,50	CLASSE IV – ME e EPP

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CLOVIS PEIXOTO MOTTA JUNIOR - ME	R\$	CLASSE IV – ME e EPP
CRISTIANE MARIA DE AGUIAR ARAGAO 48394890334 - ME	R\$ 427,99	CLASSE IV – ME e EPP
CRISTAL FABRICACAO DE PLACAS LTDA - ME	R\$ 229,26	CLASSE IV – ME e EPP

PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA	R\$ 20.798,99	CLASSE IV – ME e EPP

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005¹) foi publicado no dia 12/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 27/03/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 23/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No âmbito do procedimento de verificação de créditos conduzido por esta Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Asa, verifica-se a apresentação de divergências pela Recuperanda, por meio das quais pleiteia a retificação dos valores atribuídos aos credores acima relacionados, atualmente classificados na Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

Diante desse cenário, procedeu-se à análise dos elementos apresentados, com a verificação da origem, legitimidade e exatidão dos valores informados, visando à correta apuração dos créditos e à eventual retificação dos montantes, para fins de sua adequada consideração na relação de credores, em conformidade com a Lei nº 11.101/2005.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO CRÉDITO – RECUPERANDA

1. CLOVIS PEIXOTO MOTTA JUNIOR - ME

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

A Recuperanda, ao apresentar divergência em relação ao credor em referência, juntou as Notas Fiscais nº 857 e 865, ambas emitidas em data anterior a 04/02/2026, as quais evidenciam a existência do crédito em favor do referido credor, permitindo a adequada identificação de sua origem e exigibilidade.

Ademais, requereu a exclusão dos valores vinculados à Nota Fiscal nº 864, sob o fundamento de inconsistência decorrente da migração de sistema, que teria ocasionado o registro indevido do referido crédito.

Diante desse contexto, reconhece-se a subsistência do crédito em relação às Notas Fiscais nº 857 e 865, ao passo que se mostra pertinente a exclusão da Nota Fiscal nº 864, com a consequente retificação da relação de credores, a fim de assegurar a correta apuração do passivo e a fidedignidade das informações, em conformidade com a Lei nº 11.101/2005.

2. CRISTIANE MARIA DE AGUIAR ARAGAO 48394890334 - ME

No tocante ao crédito em favor da referida credora, a Recuperanda apresentou divergência, por meio da qual pleiteia a exclusão do valor inicialmente listado, sob o argumento de inconsistências decorrentes da migração entre sistemas da empresa.

Entretanto, a própria documentação apresentada pela Recuperanda, em especial a Nota Fiscal nº 313, emitida em 15/12/2025, no valor de R\$ 390,27, evidencia a existência de crédito em favor da credora, não corroborando com o pedido de exclusão pretendida.

No tocante aos demais títulos, verifica-se que não foi apresentado lastro probatório suficiente a justificar a manutenção dos valores anteriormente arrolados, circunstância que evidencia a necessidade de exclusão dos respectivos montantes.

Dessa forma, conclui-se pelo reconhecimento da subsistência do crédito em favor da credora, no montante correspondente à referida nota fiscal. Assim, deve ser preservado o valor de R\$ 390,27, promovendo-se a necessária retificação da relação de credores, em observância à Lei nº 11.101/2005.

3. CRISTAL FABRICACAO DE PLACAS LTDA - ME

Ao apresentar a divergência, a Recuperanda sustentou a necessidade de retificação do crédito em favor da credora, com a correspondente minoração do valor originalmente arrolado, ao argumento de que parte dos títulos já se encontrava quitada, tendo permanecido indevidamente registrada como pendente em razão de inconsistências sistêmicas.

Para tanto, juntou a Nota Fiscal nº 8705, a qual comprova a existência de crédito no valor de R\$ 225,00, em favor da credora.

No que se refere à Nota Fiscal nº 8560, a Recuperanda pleiteia a exclusão do respectivo valor. Nesse ponto, verifica-se a ausência de lastro documental apto a comprovar a subsistência do referido crédito, razão pela qual se conclui pela exclusão do montante correspondente da relação de credores.

Diante desse contexto, conclui-se pelo reconhecimento da subsistência do crédito apenas em relação à Nota Fiscal nº 8705, devendo ser promovida a correspondente retificação da relação de credores, com a exclusão do montante vinculado à Nota Fiscal nº 8560, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

4. PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME - 23.338.229/0001-36

A Recuperanda apresentou divergência de crédito, sustentando que, após análise da primeira relação de credores, verificou que o crédito atribuído ao referido credor foi indevidamente incluído, em razão de inconsistências decorrentes da migração de sistemas internos da empresa.

Aduz, ainda, que os títulos vinculados a esse credor já se encontravam quitados, permanecendo registrados como pendentes de forma equivocada, o que teria ensejado sua inclusão indevida na relação apresentada.

Na oportunidade, juntou as notas fiscais nº 4916, 4919, 2503, 3 e 48, bem como o boleto referente à nota fiscal nº 4910 e um comprovante de pagamento no valor

de R\$ 1.196,00, todas emitidas anteriormente a 04/02/2026, as quais evidenciam a existência de valores em favor do credor. Todavia, o referido comprovante não permite a vinculação inequívoca a quaisquer dos títulos mencionados, não sendo apto a demonstrar a quitação das obrigações correspondentes.

Diante desse cenário, conclui-se pela manutenção integral do crédito em favor do credor, nos termos originalmente relacionados, não havendo elementos suficientes para acolhimento da divergência apresentada.

V – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Asa foi distribuído em 04 de fevereiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49 - “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051²), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

² Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5394161-19.2024.8.09 .0051 9ª CÂMARA CÍVEL COMARCA DE GOIÂNIA AGRAVANTE: SANT?ANA AGROPECUÁRIA LTDA. AGRAVADOS: OI MÓVEL S/A E OUTRA RELATORA: DESEMBARGADORA CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE . FACULTATIVA. DIREITO DE REGRESSO RESGUARDADO. ALUGUEL. CRÉDITO CONCURSAL . FATO GERADOR PREEXISTENTE. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1 . É facultativa a hipótese de denúncia da lide descrita no artigo 125, do Código de Processo Civil e a não incidência não representa prejuízo pois tem a parte o direito de regresso resguardado. 2. **Segundo o caput, do art. 49, da Lei federal nº 11 .101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O marco a ser considerado é a data da ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao crédito. Se anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, deve ser considerado crédito concursal.** 3 . Para a majoração dos valores de aluguel fixados, necessários elementos de convicção que indiquem o atual valor de mercado do imóvel. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 53941611920248090051, Relator.: CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2024)

Dessa forma, verifica-se que todos os títulos apresentados possuem data anterior ao pedido de recuperação judicial, protocolado em 04/02/2026, razão pela qual se submetem integralmente aos efeitos do processo recuperacional, devendo o respectivo crédito ser classificado como concursal, nos termos do art. 49 da, Lei nº 11.101/2005.

V.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005³, os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior. Nesse contexto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso)**.

Dessa forma, os créditos devidos aos credores devem ser apurados com a incidência de encargos legais apenas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (04/02/2026), em conformidade com os cálculos constantes do parecer técnico-contábil elaborado pelo auxiliar desta Administração Judicial, ora anexado.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, esta Administradora Judicial, acolhe parcialmente à divergência apresentada pela Recuperanda, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, para promover a retificação dos créditos, a fim de que passem a constar na 2ª lista de credores, nos seguintes termos:

1. Em favor de **CLOVIS PEIXOTO MOTTA JUNIOR - ME**, no valor de **R\$ 2.051,27 (dois mil, cinquenta e um reais e vinte e sete centavos)**, a ser mantido na Classe IV – créditos de microempresa ou empresa de pequeno porte;
2. Em favor de **CRISTIANE MARIA DE AGUIAR ARAGÃO 48394890334 – ME**, no valor de **R\$ 427,99 (quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos)**, a ser mantido na Classe IV – créditos de microempresa ou empresa de pequeno porte;

3. Em favor de **CRISTAL FABRICAÇÃO DE PLACAS LTDA – ME**, no valor de **R\$ 229,26 (duzentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos)**, a ser mantido na Classe IV – créditos de microempresa ou empresa de pequeno porte;
4. Em favor de **PRECISION ALINHAMENTO TÉCNICO DE VEÍCULOS LTDA – ME**, no valor de **R\$ 20.798,99 (vinte mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos)**, a ser mantido na Classe IV – créditos de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.47

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
Credor(a): CLOVIS PEIXOTO MOTTA JUNIOR - ME
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

A Recuperanda apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência quanto ao credor Clovis Peixoto Motta Junior - ME ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe IV (ME ou EPP), no valor de R\$ 1.860,00, conforme tela abaixo:

RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR 1ª LISTA	VALOR 2ª LISTA
CLOVIS PEIXOTO MOTTA JUNIOR - ME	864	07/08/2025	07/09/2025	R\$ 930,00	R\$ -
CLOVIS PEIXOTO MOTTA JUNIOR - ME	864	06/08/2025	05/09/2025	R\$ 930,00	R\$ -
CLOVIS PEIXOTO MOTTA JUNIOR - ME	857	30/07/2025	30/08/2025	R\$ -	R\$ 450,00
CLOVIS PEIXOTO MOTTA JUNIOR - ME	865	07/08/2025	07/09/2025	R\$ -	R\$ 1.480,00
TOTAL				R\$ 1.860,00	R\$ 1.930,00

Na oportunidade, a recuperanda apresentou cópias das notas fiscais de nº 857 e 865, requerendo a retificação do valor do crédito relacionado na 1ª Relação de Credores, para R\$ 1.930,00, mantida a mesma classificação originalmente atribuída.

Foi concedido prazo ao credor para, querendo, apresentar manifestação por escrito e os respectivos documentos comprobatórios da subsistência do crédito habilitado, garantindo-se o pleno exercício do contraditório no âmbito do procedimento administrativo de verificação de créditos.

Contudo, o referido credor não apresentou manifestação dentro do prazo legal.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar verificou que as notas fiscais de nº 857 e 865, possuem datas de emissão anteriores ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual entende que o pleito formulado pela Recuperanda é procedente.

Constatou-se, ainda, que a Recuperanda promoveu a exclusão da Nota Fiscal nº 864, anteriormente lançada em duplicidade na 1ª Relação de Credores (R\$ 930,00 + R\$ 930,00 = R\$ 1.860,00), e a inclusão das Notas Fiscais nº 857 (emitida em 30/07/2025, no valor de R\$ 450,00) e nº 865 (emitida em 07/08/2025, no valor de R\$ 1.480,00), totalizando R\$ 1.930,00.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Contudo, considerando o lapso temporal entre os vencimentos das obrigações e a data do pedido de recuperação judicial, bem como a concordância



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

expressa da Recuperanda quanto aos valores nominais apresentados, se mostra necessária a aplicação de correção monetária para fins de apuração do valor do crédito.

NF	VALOR	EMIÇÃO	VENCIMENTO	DIAS		TOTAL
				ATRASADO	SELIC	
857	450,00	30/07/2025	30/08/2025	158	1,07546	483,96
865	1.480,00	07/08/2025	07/09/2025	150	1,05900	1.567,31
TOTAL		1.930,00				2.051,27

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor CLOVIS PEIXOTO MOTTA JUNIOR - ME, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a R\$ 2.051,27 (dois mil, cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), que deverá ser mantido na classe IV – crédito ME ou EPP.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 05 de maio de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
Credor(a): CRISTAL FABRICACAO DE PLACAS LTDA - ME
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

A credora Cristal Fabricacao de Placas Ltda - ME foi inicialmente habilitada na Classe IV (ME ou EPP), no valor de R\$ 810,00, conforme tela abaixo:

RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR 1ª LISTA	VALOR 2ª LISTA
CRISTAL FABRICACAO DE PLACAS LTDA - ME	8705	13/11/2025	16/12/2025	R\$ 225,00	R\$ 225,00
CRISTAL FABRICACAO DE PLACAS LTDA - ME	8560	17/07/2025	04/08/2025	R\$ 585,00	R\$ -
TOTAL				R\$ 810,00	R\$ 225,00

Em manifestação direcionada a este Administrador Judicial, a Recuperanda pleiteou a minoração do referido crédito para R\$ 225,00, sob a alegação de que a Nota Fiscal nº 8560, no valor de R\$ 585,00, já se encontrava quitada antes do pedido de Recuperação Judicial, permanecendo registrada como pendente de forma equivocada em razão de inconsistências sistêmicas, mantendo-se inalterada a Nota Fiscal nº 8705, no valor de R\$ 225,00.

Este auxiliar concedeu prazo à credora para, em querendo, apresentar manifestação por escrito e documentos suporte que comprovassem a subsistência do crédito habilitado, oportunizando o exercício do contraditório no procedimento administrativo de verificação de créditos.

No presente caso, decorrido o prazo concedido, a credora Cristal Fabricacao de Placas Ltda - ME não apresentou manifestação por escrito tampouco documentação suporte (notas fiscais, recibos, extratos contábeis ou correspondência comercial) capaz de infirmar a alegação de quitação formulada pela Recuperanda em relação à Nota Fiscal nº 8560.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da manifestação apresentada, este Auxiliar verificou, preliminarmente, que a Nota Fiscal nº 8705, no valor de R\$ 225,00, é objeto de concordância expressa da própria Recuperanda, que pleiteia sua manutenção integral no Quadro Geral de Credores, não havendo, portanto, divergência a ser dirimida quanto a este título.

Quanto à Nota Fiscal nº 8560, no valor de R\$ 585,00, a controvérsia cinge-se à alegação da Recuperanda de que o título já se encontrava quitado em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Constatou-se, ademais, que a credora, regularmente cientificada da manifestação da



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Recuperanda, não apresentou a este Administrador Judicial qualquer documentação suporte (cópia da nota fiscal, comprovante de entrega, recibo, extrato contábil, correspondência comercial ou similar) capaz de comprovar a subsistência do referido título, sendo certo que o ônus de demonstrar a existência e a higidez do crédito recai sobre o próprio credor.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Contudo, considerando o lapso temporal entre os vencimentos das obrigações e a data do pedido de recuperação judicial, bem como a concordância expressa da Recuperanda quanto aos valores nominais apresentados, se mostra necessária a aplicação de correção monetária para fins de apuração do valor do crédito.

NF	VALOR	EMIÇÃO	VENCIMENTO	DIAS		TOTAL
				ATRASADO	SELIC	
8560	225,00	13/11/2025	16/12/2025	50	1,01892	229,26
TOTAL	225,00					229,26

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor **CRISTAL FABRICACAO DE PLACAS LTDA - ME**, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a **R\$ 229,26 (duzentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos)**, que deverá ser mantido na classe IV – crédito ME ou EPP.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 05 de maio de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
Credor(a): CRISTIANE MARIA DE AGUIAR ARAGAO 48394890334 - ME
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

A credora Cristiane Maria de Aguiar Aragao 48394890334 - ME foi inicialmente habilitada na Classe IV (ME ou EPP), no valor de R\$ 5.898,93, conforme tela abaixo:

RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR 1ª LISTA	VALOR 2ª LISTA
CRISTIANE MARIA DE AGUIAR ARAGAO - ME	19	05/02/2025	07/03/2025	R\$ 30,00	R\$ -
CRISTIANE MARIA DE AGUIAR ARAGAO - ME	19	05/02/2025	07/03/2025	R\$ 30,00	R\$ -
CRISTIANE MARIA DE AGUIAR ARAGAO - ME	19	05/02/2025	07/03/2025	R\$ 30,00	R\$ -
CRISTIANE MARIA DE AGUIAR ARAGAO - ME	19	05/02/2025	07/03/2025	R\$ 30,00	R\$ -
CRISTIANE MARIA DE AGUIAR ARAGAO - ME	19	05/02/2025	07/03/2025	R\$ 30,00	R\$ -
CRISTIANE MARIA DE AGUIAR ARAGAO - ME	208	07/08/2025	08/09/2025	R\$ 372,00	R\$ -
CRISTIANE MARIA DE AGUIAR ARAGAO - ME	214	13/08/2025	02/09/2025	R\$ 1.160,00	R\$ -
CRISTIANE MARIA DE AGUIAR ARAGAO - ME	215	17/08/2025	16/09/2025	R\$ 860,00	R\$ -
CRISTIANE MARIA DE AGUIAR ARAGAO - ME	221	25/08/2025	24/09/2025	R\$ 2.966,66	R\$ -
CRISTIANE MARIA DE AGUIAR ARAGAO - ME	313	15/12/2025	12/01/2026	R\$ 390,27	R\$ -
TOTAL				R\$ 5.898,93	R\$ -

Em manifestação direcionada a este Administrador Judicial, a Recuperanda pleiteou a exclusão integral do referido crédito, sob a alegação de que os títulos relacionados já se encontravam quitados antes do pedido de Recuperação Judicial, permanecendo registrados como pendentes de forma equivocada em razão de inconsistências decorrentes da transição de sistemas internos da empresa.

Foi concedido prazo à credora para, querendo, apresentar manifestação por escrito e documentos suporte que comprovassem a subsistência do crédito habilitado, oportunizando o exercício do contraditório no procedimento administrativo de verificação de créditos.

No presente caso, decorrido o prazo concedido, a credora Cristiane Maria de Aguiar Aragao 48394890334 - ME não apresentou manifestação por escrito tampouco documentação suporte capaz de infirmar a alegação de quitação formulada pela Recuperanda.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Após análise da documentação carreada pela Recuperanda, este Auxiliar verificou que a manifestação foi acompanhada de cópia da NFS-e nº 313, emitida em 15/12/2025, e de comprovante de transferência via PIX, datado de 27/01/2026, no valor de R\$ 3.976,09 (três mil, novecentos e setenta e seis reais e nove centavos), ambos com data anterior ao pedido de recuperação judicial. Contudo, em relação ao comprovante de pagamento, não foi possível identificar a qual nota fiscal se refere.

Nos termos do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, compete ao credor demonstrar a origem, o valor atualizado e a documentação comprobatória de seu crédito, não sendo possível a manutenção, no Quadro Geral de Credores, de valores cuja existência atual não tenha sido comprovada por documentação idônea.

Diante da ausência de manifestação e de documentação probatória por parte da credora, bem como considerando a alegação de quitação apresentada pela Recuperanda e a impossibilidade de vinculação do comprovante de pagamento às notas fiscais correspondentes, este Administrador Judicial, em juízo de cognição administrativa, entende adequada a manutenção do registro contábil nº 313 e a exclusão dos registros contábeis nº 19, 215, 208, 214 e 221 do Quadro Geral de Credores.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que o vencimento da obrigação é anterior ao pedido de recuperação judicial e que consta no boleto a previsão de incidência de multa no valor de R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos) e juros de 10% ao mês em caso de atraso, mostra-se cabível a atualização do crédito até a referida data.

Dessa maneira, com a realização dos cálculos, foram apurados os seguintes valores:

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 390,27
Indexador e metodologia de cálculo	*** Não atualizar (FIXO) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	12/01/2026 a 04/02/2026
Taxa de juros (%)	10 % a.m. simples
Período dos juros	12/01/2026 a 04/02/2026
Multa (%)	1,9986 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	23 dias	1,000000
Percentual correspondente	23 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 04/02/2026	(=)	R\$ 390,27
Juros(23 dias-7,66667%)	(+)	R\$ 29,92
Multa (1,9986%)	(+)	R\$ 7,80
Sub Total	(=)	R\$ 427,99
Valor total	(=)	R\$ 427,99

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito da credora **CRISTIANE MARIA DE AGUIAR ARAGÃO 48394890334 – ME**, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a **R\$ 427,99 (quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos)**, devendo ser mantido na Classe III – Crédito Quirografário.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 3



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 05 de maio de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 3



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

A credora Precision Alinhamento Tecnico de Veiculos Ltda - ME foi inicialmente habilitada na Classe IV (ME ou EPP), no valor de R\$ 10.759,50, conforme tela abaixo:

RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR 1ª LISTA	VALOR 2ª LISTA
PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME	4916	25/02/2025	26/03/2025	R\$ 375,00	R\$ -
PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME	4919	25/02/2025	27/03/2025	R\$ 5.270,00	R\$ -
PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME	2943	17/08/2025	16/09/2025	R\$ 280,00	R\$ -
PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME	5130	06/05/2025	05/06/2025	R\$ 250,00	R\$ -
PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME	2503	25/02/2025	28/04/2025	R\$ 576,67	R\$ -
PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME	2503	25/02/2025	26/05/2025	R\$ 576,67	R\$ -
PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME	5004	31/03/2025	30/04/2025	R\$ 250,00	R\$ -
PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME	5006	31/03/2025	30/04/2025	R\$ 102,00	R\$ -
PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME	2588	01/04/2025	02/05/2025	R\$ 586,14	R\$ -
PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME	2589	01/04/2025	02/05/2025	R\$ 711,40	R\$ -
PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME	2590	01/04/2025	02/05/2025	R\$ 714,96	R\$ -
PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME	2503	25/02/2025	25/06/2025	R\$ 576,66	R\$ -
PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME	5496	23/07/2025	25/08/2025	R\$ 210,00	R\$ -
PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME	3	02/12/2025	02/01/2026	R\$ 160,00	R\$ -
PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME	48	15/12/2025	15/01/2026	R\$ 120,00	R\$ -
TOTAL				R\$ 10.759,50	R\$ -

Em manifestação dirigida a este Administrador Judicial, a Recuperanda encaminhou cópias das notas fiscais nº 4916, 4919, 2503, 3 e 48, bem como o boleto referente à nota fiscal nº 4910 e um comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.196,00, pleiteando a exclusão integral do referido crédito, sob a alegação de que os títulos já se encontravam quitados antes do pedido de Recuperação Judicial, permanecendo registrados como pendentes de forma equivocada em razão de inconsistências decorrentes da transição de sistemas internos da empresa.

Este Administrador Judicial concedeu prazo à credora para, em querendo, apresentar manifestação por escrito e documentos suporte que comprovassem a subsistência do crédito habilitado. Decorrido o prazo, a credora não apresentou manifestação tampouco documentação capaz de infirmar a alegação da Recuperanda.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar não conseguiu vincular o comprovante de pagamento a nenhum título relacionado na 1ª relação de credores. Além disso, não foram enviados comprovantes de pagamento ou documentos de cancelamento/devolução que justifiquem as exclusões solicitadas.

Diante disso, este Auxiliar entende pela manutenção dos registros contábeis nº 4916, 4919, 2503, 3 e 48. Opina, ainda, pela inclusão do boleto referente à nota fiscal nº 4910, no valor de R\$ 375,00, uma vez que se refere a período anterior ao pedido de Recuperação Judicial, não constava na relação de credores e não houve apresentação de comprovante de pagamento.

Por fim, este Auxiliar entende pela exclusão dos registros contábeis nº 2943, 5130, 5004, 5006, 2588, 2589, 2590 e 5496, em razão da ausência de lastro documental mínimo que justifique sua permanência no Quadro Geral de Credores.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

No entanto, no que se refere à nota fiscal nº 4910, constatou-se que o boleto prevê a incidência de juros de R\$ 0,75 ao dia e multa de R\$ 7,50 em caso de atraso.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PEDIDO RJ 04/02/2026

PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME

NF	VALOR	EMIÇÃO	VENCIMENTO	DIAS ATRASADO	MULTA	JUROS AO DIA	JUROS TOTAL	TOTAL
4910	375,00	24/02/2025	26/03/2025	315	7,50	0,75	236,25	618,75
TOTAL	375,00							618,75

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	4916	25/02/2025	375,00	429,36	429,36
2	4919	25/02/2025	5.270,00	6.033,89	6.033,89
3	2503	25/02/2025	11.730,00	13.430,27	13.430,27
4	3	02/12/2025	160,00	163,84	163,84
5	48	15/12/2025	120,00	122,88	122,88
TOTAIS			17.655,00	20.180,24	20.180,24
Subtotal					R\$ 20.180,24
TOTAL GERAL					R\$ 20.180,24

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor **PRECISION ALINHAMENTO TECNICO DE VEICULOS LTDA - ME**, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a **R\$ 20.798,99 (vinte mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos)**, devendo ser mantido na Classe IV – crédito ME ou EPP.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 05 de maio de 2026.

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05¹)

CRETOR: DUKAR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A – GRUPO ASA

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR** e **WALESCA NORONHA**, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
DUKAR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP	R\$ 3.410,00	CLASSE IV – ME e EPP

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
DUKAR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP	R\$ 4.597,20	CLASSE IV – ME e EPP

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito da verificação de créditos do Grupo Recuperando, o credor apresentou divergência do crédito 11/03/2026.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005², foi publicado em 12/03/2026, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em 27/03/2026, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor apresentou divergência administrativa, por meio de comunicação eletrônica, em face do valor de seu crédito constante na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005³, sustentando a existência de inconsistência no montante originalmente indicado.

Para comprovação de sua pretensão, o credor instruiu o pedido com notas de débito nº 206285, 206293, 207047, 207141 e 620000, requerendo a retificação do valor de seu crédito, constante na 1ª Relação de Credores, para o montante de R\$ 7.836,55.

Instado a se manifestar, o grupo Recuperando não acolheu o pleito do credor, pugnando pela retificação do crédito para o valor de R\$ 4.426,55.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

³ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

A documentação apresentada revela-se parcialmente suficiente para comprovar a origem, a exigibilidade e a legitimidade do crédito inscrito na primeira lista. No caso, foram juntadas as notas de débito nº 206285, 206293, 207047, 207141 e 620000.

Contudo, ao proceder à verificação dos documentos, constatou-se inconsistência relevante em relação à nota de débito nº 620000. Isso porque o documento foi apresentado em formato Excel, sem elementos mínimos de validação, além de indicar data de emissão em 30/04/2026 e vencimento em 18/12/2025, o que evidencia incoerência temporal. Tal circunstância impede a adequada aferição da origem e da exigibilidade do crédito pelo Administrador Judicial, sobretudo diante da ausência de documentação complementar apta a suprir a irregularidade.

Diante desse cenário, impõe-se a exclusão parcial do crédito, com a desconsideração do valor vinculado à referida nota de débito nº 620000.

Por outro lado, quanto às demais notas de débito nº 206293/2025 (vencimento em 29/09/2025), nº 206285/2025 (vencimento em 26/09/2025), nº 207047/2025 (vencimento em 21/11/2025) e nº 207141/2025 (vencimento em 29/11/2025) verifica-se que foram regularmente apresentadas e possuem datas anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 04 de fevereiro de 2026.

Assim, no tocante a esses documentos, resta comprovada a constituição do crédito em momento anterior ao marco legal, razão pela qual possuem natureza concursal, nos termos do 49 da Lei nº 11.101 2005⁴.

Nesse contexto, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO**

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: "**Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**" (REsp 1.843.332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Assim, excluído o valor relacionado ao documento que não apresentou elementos suficientes de validação, resta incontroverso que o crédito remanescente, cuja regularidade foi devidamente comprovada, possui natureza concursal, razão pela qual se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Superada a questão da natureza do crédito, passa-se à análise do montante devido.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005⁵, os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior. Nesse contexto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO

⁵ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso)**.

Após análise minuciosa, verificou-se que os valores apresentados não foram atualizados em conformidade com os critérios estabelecidos pela legislação de regência, tampouco com a jurisprudência aplicável ao caso.

Diante disso, procedeu-se à atualização do crédito com base nos parâmetros legais pertinentes, notadamente a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova redação ao art. 406 do Código Civil⁶, passando a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito. A apuração foi realizada com o auxílio do setor contábil desta Administração Judicial.

Assim, conforme demonstrado no parecer técnico-contábil anexo, o valor total do crédito do credor **DUKAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP**, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a **R\$ 4.597,20 (quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte centavos)**, devendo ser mantido na Classe IV – ME e EPP.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada para promover a

⁶ Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

retificação do crédito atribuído ao **DUKAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 57.186.021/0001-60, para que passe a constar, na 2ª Lista de Credores, o montante de **R\$ 4.597,20 (quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte centavos)**, mantida sua classificação na Classe IV – ME e EPP.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): DUKAR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Dukar Serviços Empresariais Ltda - EPP apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe IV (ME ou EPP), no valor de R\$ 3.410,00, conforme tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	MOEDA	VALOR
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DUKAR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP	57.186.021/0001-60	R\$	3.410,00

Na oportunidade, o credor apresentou cópias das notas de débitos de nº 206285, 206293, 207047, 207141 e 620000, requerendo a retificação do valor de seu crédito relacionado na 1ª Relação de Credores, para R\$ 7.836,55, mantida a mesma classificação originalmente atribuída.

Este auxiliar recebeu diversas manifestações de divergência e/ou requerimentos de habilitação de crédito e, em todos os casos, concedeu prazo para a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A apresentar, em querendo, manifestação por escrito e os documentos necessários à sua cognição para, por conseguinte, elaborar a segunda lista de credores.

No presente caso, a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A não acata o pleito do credor, requerendo a retificação do valor para R\$ 4.426,55, conforme detalhado abaixo:

RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	VALOR 1ª LISTA	DIFERENÇA	VALOR 2ª LISTA
DUKAR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP	57.186.021/0001-60	3.410,00	- 3.410,00	-
DUKAR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP	57.186.021/0001-60	-	1.681,09	1.681,09
DUKAR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP	57.186.021/0001-60	-	2.100,00	2.100,00
DUKAR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP	57.186.021/0001-60	-	327,72	327,72
DUKAR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP	57.186.021/0001-60	-	317,74	317,74

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar verificou que a nota de débito nº 620000, apresentada em formato Excel e com data de emissão posterior ao respectivo vencimento, apresenta inconsistência que compromete a idoneidade da documentação.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Por outro lado, as demais notas de débito possuem data de emissão anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual se entende que o pleito formulado pelo credor é procedente.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1		26/09/2025	317,74	337,04	337,04
2		26/09/2025	327,72	347,63	347,63
3		21/11/2025	2.100,00	2.173,00	2.173,00
4		29/11/2025	1.681,09	1.739,53	1.739,53
		TOTAIS	4.426,55	4.597,20	4.597,20
		Subtotal			R\$ 4.597,20
		TOTAL GERAL			R\$ 4.597,20

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor **DUKAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP**, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a **R\$ 4.597,20 (quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte centavos)**, que deverá ser mantido na classe IV – crédito ME ou EPP.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 3



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 17 de abril de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 3



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05¹)

CREADOR: IMPERADOR AUTO 2 GNV - COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP
DEVEDOR: ASA SERVIÇOS LTDA - GRUPO ASA

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, WALESKA NORONHA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
IMPERADOR AUTO 2 GNV - COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP	R\$ 2.650,00	CLASSE IV – ME e EPP

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
IMPERADOR AUTO 2 GNV - COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP	R\$ 1.198,64	CLASSE IV – ME e EPP

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito da verificação de créditos do Grupo Recuperando, o credor apresentou documentação comprobatória do crédito em 16/03/2026.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005², foi publicado em 12/03/2026, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em 27/03/2026, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor apresentou, por meio de comunicação eletrônica, documentação destinada à comprovação de seu crédito, em face do valor indicado na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005³.

Para comprovação de sua pretensão, o credor instruiu o pedido com a nota fiscal referente ao produto entregue à Recuperanda.

Instado a se manifestar, o grupo Recuperando pugnou pela manutenção dos títulos já relacionados, bem como pela inclusão da Nota Fiscal nº 1282, de modo a totalizar o montante de R\$ 3.780,00, com a preservação da classificação originalmente atribuída.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO

No caso, a Recuperanda apresentou manifestação requerendo a manutenção, na 2ª Lista de Credores, dos títulos já relacionados na 1ª lista, indicando as Notas Fiscais nº 1170, 1196, 1242 e 1026 como passíveis de habilitação. Contudo, para tanto, limitou-

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

³ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

se à apresentação de planilha, sem a juntada de documentação comprobatória idônea que permita a devida conferência dos valores indicados. Por sua vez, o credor apresentou como documentação a Nota Fiscal nº 000.001.282.

Verifica-se que a referida operação ocorreu em momento anterior a 04 de fevereiro de 2026, data do ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual o crédito possui natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, por ter sido constituído antes do referido marco temporal.

Nesse contexto, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO.** AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: "**Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**" (REsp 1.843.332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Assim, resta incontroverso que o crédito apresentado pelo credor possui natureza concursal, razão pela qual se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Superada a questão da natureza do crédito, passa-se à análise do montante devido.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005⁴, os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior. Nesse contexto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso)**.

Após análise minuciosa, verificou-se que os valores apresentados não foram atualizados em conformidade com os critérios estabelecidos pela legislação de regência, tampouco com a jurisprudência aplicável ao caso.

Diante disso, procedeu-se à atualização do crédito com base nos parâmetros legais pertinentes, notadamente a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova redação ao art. 406 do Código Civil⁵, passando a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou

⁴ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

⁵ Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito. A apuração foi realizada com o auxílio do setor contábil desta Administração Judicial.

Assim, conforme demonstrado no parecer técnico-contábil anexo, o valor total do crédito do credor **IMPERADOR AUTO 2 GNV - COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP**, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a **R\$ 1.198,64 (mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, devendo ser mantido na Classe IV – ME e EPP.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada pelo credor e promove a retificação do crédito atribuído ao credor **IMPERADOR AUTO 2 GNV - COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 46.423.124/0001-80, para que passe a constar, na 2ª Lista de Credores, o montante de **R\$ 1.198,64 (mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos)** mantida sua classificação na Classe IV – ME e EPP.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial

OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial

OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA

Administradora Judicial

OAB/PE 39.50

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): IMPERADOR AUTO 2 GNV - COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP
Recuperanda: GRUPO ASA

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Asa, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Imperador Auto 2 Gnv - Comercio E Servico Ltda - EPP apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe IV (ME ou EPP), no valor de R\$ 2.650,00, conforme tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	MOEDA	VALOR
ASA SERVIÇOS LTDA	IMPERADOR AUTO 2 GNV - COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP	1170	R\$	700,00
ASA SERVIÇOS LTDA	IMPERADOR AUTO 2 GNV - COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP	1196	R\$	950,00
ASA SERVIÇOS LTDA	IMPERADOR AUTO 2 GNV - COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP	1242	R\$	200,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	IMPERADOR AUTO 2 GNV - COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP	1026	R\$	800,00

Na oportunidade, o credor apresentou cópia da nota fiscal de nº 1282, requerendo a retificação do valor de seu crédito relacionado na 1ª Relação de Credores, para R\$ 1.130,00, mantida a mesma classificação originalmente atribuída.

Este auxiliar recebeu diversas manifestações de divergência e/ou requerimentos de habilitação de crédito e, em todos os casos, concedeu prazo para o Grupo Asa apresentar, em querendo, manifestação por escrito e os documentos necessários à sua cognição para, por conseguinte, elaborar a segunda lista de credores.

No presente caso, o Grupo Asa requer a manutenção dos títulos já listados e a inclusão da nota fiscal nº 1282, perfazendo o valor total de R\$ 3.780,00, mantida a mesma classificação originalmente atribuída.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar verificou que a nota fiscal de nº1282, possui data de emissão anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual entende que o pleito formulado pelo credor é procedente.

Ademais, entende-se pela exclusão dos valores relacionados na 1ª Lista de Credores, tendo em vista que o credor não apresentou as respectivas notas fiscais, o que indica ausência de reconhecimento, pelo próprio credor, dos valores anteriormente relacionados.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1		22/09/2025	1.130,00	1.198,64	1.198,64
	TOTAIS		1.130,00	1.198,64	1.198,64
	Subtotal				R\$ 1.198,64
	TOTAL GERAL				R\$ 1.198,64

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor **IMPERADOR AUTO 2 GNV - COMERCIO E SERVIÇO LTDA - EPP**, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a **R\$ 1.198,64 (mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, que **deverá ser mantido na classe IV – crédito ME ou EPP**.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 17 de abril de 2026.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 3



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 3



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05¹)

CREADOR: INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A – GRUPO ASA

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, WALESKA NORONHA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	R\$ 6.051,00	CLASSE IV – ME e EPP

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	R\$ 88.325,43	CLASSE IV – ME e EPP

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito da verificação de créditos do Grupo Recuperando, o credor apresentou divergência do crédito 26/03/2026.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005², foi publicado em 12/03/2026, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em 27/03/2026, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor apresentou divergência administrativa, por meio de comunicação eletrônica, em face do valor de seu crédito constante na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005³, sustentando a existência de inconsistência no montante originalmente indicado.

Para comprovação de sua pretensão, o credor instruiu o pedido com notas fiscais de materiais e de serviço requerendo a retificação do valor de seu crédito, constante na 1ª Relação de Credores, para o montante de R\$ 86.987,50 (oitenta e seis mil e novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Instado a se manifestar, o Grupo Recuperando esclareceu que o montante de R\$ 6.051,00 decorre de resíduo sistêmico desprovido de lastro obrigacional, razão pela qual deve ser excluído. Em contrapartida, afirma que o pedido de majoração feito pelo credor encontra respaldo nas Notas Fiscais apresentadas, que comprovam a efetiva prestação de serviços e a liquidez do crédito no valor de R\$ 86.987,50, a ser mantido na classe IV.

É o relatório.

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

³ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO

A documentação apresentada mostra-se suficiente à comprovação da origem, exigibilidade e legitimidade do crédito. No caso, foram juntadas diversas notas fiscais, cuja análise foi realizada de forma individualizada por esta Administração Judicial, com a devida discriminação de datas e valores no parecer contábil em anexo, ao qual se remete para fins de detalhamento.

Da verificação empreendida, constatou-se que as referidas notas fiscais foram regularmente emitidas e possuem datas anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 04 de fevereiro de 2026, circunstância que corrobora a natureza concursal do crédito.

Assim, no tocante a esses documentos, resta comprovada a constituição do crédito em momento anterior ao marco legal, razão pela qual possuem natureza concursal, nos termos do 49 da Lei nº 11.101 2005⁴.

Nesse contexto, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO.** AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: "**Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**" (REsp 1.843.332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO,

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

DJe de 17/12/2020). 2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Assim, resta incontroverso que o crédito apresentado, cuja regularidade foi devidamente comprovada, possui natureza concursal, razão pela qual se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Superada a questão da natureza do crédito, passa-se à análise do montante devido.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005⁵, os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior. Nesse contexto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à**

⁵ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

data do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) (**grifo nosso**).

Após análise minuciosa, verificou-se que os valores apresentados não foram atualizados em conformidade com os critérios estabelecidos pela legislação de regência, tampouco com a jurisprudência aplicável ao caso.

Diante disso, procedeu-se à atualização do crédito com base nos parâmetros legais pertinentes, notadamente a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova redação ao art. 406 do Código Civil⁶, passando a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito. A apuração foi realizada com o auxílio do setor contábil desta Administração Judicial.

Assim, conforme demonstrado no parecer técnico-contábil anexo, o valor total do crédito do credor **INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME**, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a **R\$ 88.325,43 (oitenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos)**, devendo ser mantido na Classe IV – ME e EPP.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a divergência apresentada para promover a retificação do crédito atribuído ao **INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 57.186.021/0001-60, para que passe a constar, na 2ª Lista de Credores, o montante de **R\$ 88.325,43 (oitenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos)**, mantida sua classificação na Classe IV – ME e EPP.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

⁶ Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.



MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Invicta Pneus Centro Automotivo Ltda - ME apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe IV (ME ou EPP), no valor de R\$ 6.051,00, conforme tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	MOEDA	VALOR
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	640	R\$	395,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	466	R\$	20,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	446	R\$	15,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	458	R\$	20,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	579	R\$	206,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	2032	R\$	60,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	2027	R\$	60,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	1045	R\$	515,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	782	R\$	70,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	1058	R\$	320,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	2025	R\$	60,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	2047	R\$	60,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	2044	R\$	60,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	1042	R\$	425,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	2026	R\$	240,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	2037	R\$	60,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	1054	R\$	445,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	2038	R\$	240,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	2039	R\$	60,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	2040	R\$	80,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	2041	R\$	60,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	1058	R\$	310,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	2042	R\$	180,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	2043	R\$	60,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	2045	R\$	240,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	2031	R\$	80,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	2028	R\$	60,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	2030	R\$	60,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	2029	R\$	240,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	1042	R\$	425,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	1054	R\$	445,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	2026	R\$	240,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	2029	R\$	240,00



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Na oportunidade, o credor apresentou cópias das notas fiscais de nº 2699, 2698, 2697, 2696, 2695, 2694, 2693, 2692, 2682, 2681, 2680, 2679, 2678, 2677, 2676, 2675, 2674, 2673, 2672, 2671, 2670, 2669, 2668, 2667, 2666, 2665, 2429, 2428, 2427, 2426, 2425, 2424, 2421, 2420, 2419, 2418, 2417, 2416, 2415, 2413, 2412, 2411, 2410, 2409, 2408, 2407, 2406, 2405, 2404, 2398, 2397, 2396, 2395, 2394, 2393, 2392, 2391, 2390, 2389, 2387, 2386, 2385, 2384, 2383, 2382, 2381, 2379, 2378, 2376, 2375, 2374, 2373, 2372, 2371, 2370, 2369, 2367, 2366, 2360, 2359, 2358, 2357, 2356, 2355, 2354, 2353, 2352, 2351, 2350, 2349, 2348, 2347, 2346, 2345, 2344, 2343, 2342, 2341, 2340, 2339, 2338, 2337, 2336, 2335, 2334, 2333, 2332, 2331, 2329, 2328, 2327, 2326, 2321, 2319, 2318, 2317, 1587, 1586, 1585, 1584, 1583, 1582, 1581, 1580, 1578, 1577, 1576, 1575, 1574, 1573, 1572, 1571, 1570, 1569, 1568, 1567, 1566, 1565, 1564, 1378, 1377, 1376, 1375, 1374, 1373, 1372, 1371, 1370, 1369, 1368, 1367, 1366, 1365, 1364, 1363, 1362, 1361, 1360, 1359, 1357, 1356, 1353, 1352, 1351, 1350, 1349, 1348, 1347, 1346, 1345, 1344, 1343, 1342, 1341, 1340, 1339, 1338, 1337, 1336, 1335, 1334, 1333, 1332, 1331, 1330, 1329, 1328, 1326, 1325, 1324, 1322, 1321, 1320, 1319, 1318, 1317, 1316, 1315, 1314, 1313, 1312, 1311, 1310, 1309, 1308, 1307, 1306, 1305, 1304, 1303, 1302, 1301, 1300, 1299, 1296, 1293, 1292 e 1291, requerendo a retificação do valor de seu crédito relacionado na 1ª Relação de Credores, para R\$ 86.987,50, mantida a mesma classificação originalmente atribuída.

Este auxiliar recebeu diversas manifestações de divergência e/ou requerimentos de habilitação de crédito e, em todos os casos, concedeu prazo para a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A apresentar, em querendo, manifestação por escrito e os documentos necessários à sua cognição para, por conseguinte, elaborar a segunda lista de credores.

No presente caso, a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A manifesta concordância com a alteração do referido crédito no Quadro Geral de Credores.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar verificou que as notas fiscais possuem data de emissão anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual entende que o pleito formulado pelo credor é procedente.

Ademais, foi identificada divergência na nota fiscal nº 2357, no que se refere ao valor solicitado pelo credor em comparação ao constante no documento fiscal. Dessa forma, este Auxiliar entende que o valor devido referente à nota fiscal nº 2357 é de R\$ 121,00, conforme indicado na respectiva nota fiscal.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 8

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

PEDIDO RJ 04/02/2026

INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

NF	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO	DIAS		TOTAL
				ATRASADO	SELIC	
2699	81,00	29/12/2025	29/12/2025	37	1,94	82,94
2698	13,50	29/12/2025	29/12/2025	37	0,32	13,82
2697	58,50	29/12/2025	29/12/2025	37	1,40	59,90
2696	85,00	29/12/2025	29/12/2025	37	2,04	87,04
2695	13,50	29/12/2025	29/12/2025	37	0,32	13,82
2694	160,00	29/12/2025	29/12/2025	37	3,84	163,84
2693	13,50	29/12/2025	29/12/2025	37	0,32	13,82
2692	58,00	29/12/2025	29/12/2025	37	1,39	59,39
2682	121,00	26/12/2025	26/12/2025	40	2,90	123,90
2681	45,00	26/12/2025	26/12/2025	40	1,08	46,08
2680	121,00	26/12/2025	26/12/2025	40	2,90	123,90
2679	13,00	26/12/2025	26/12/2025	40	0,31	13,31
2678	13,00	26/12/2025	26/12/2025	40	0,31	13,31
2677	568,00	26/12/2025	26/12/2025	40	13,62	581,62
2676	121,00	26/12/2025	26/12/2025	40	2,90	123,90
2675	280,00	26/12/2025	26/12/2025	40	6,72	286,72
2674	120,00	26/12/2025	26/12/2025	40	2,88	122,88
2673	121,00	26/12/2025	26/12/2025	40	2,90	123,90
2672	114,00	26/12/2025	26/12/2025	40	2,73	116,73
2671	101,00	26/12/2025	26/12/2025	40	2,42	103,42
2670	81,00	26/12/2025	26/12/2025	40	1,94	82,94
2669	80,00	26/12/2025	26/12/2025	40	1,92	81,92
2668	113,00	26/12/2025	26/12/2025	40	2,71	115,71
2667	218,00	26/12/2025	26/12/2025	40	5,23	223,23
2666	90,00	26/12/2025	26/12/2025	40	2,16	92,16
2665	121,00	26/12/2025	26/12/2025	40	2,90	123,90
2429	166,00	14/11/2025	14/11/2025	82	5,77	171,77
2428	128,00	14/11/2025	14/11/2025	82	4,45	132,45
2427	162,00	14/11/2025	14/11/2025	82	5,63	167,63
2426	18,00	13/11/2025	13/11/2025	83	0,63	18,63

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 8



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

2425	13,00	13/11/2025	13/11/2025	83	0,45	13,45
2424	81,00	13/11/2025	13/11/2025	83	2,82	83,82
2421	58,50	13/11/2025	13/11/2025	83	2,03	60,53
2420	81,00	13/11/2025	13/11/2025	83	2,82	83,82
2419	13,50	13/11/2025	13/11/2025	83	0,47	13,97
2418	81,00	13/11/2025	13/11/2025	83	2,82	83,82
2417	256,00	12/11/2025	12/11/2025	84	8,90	264,90
2416	81,00	12/11/2025	12/11/2025	84	2,82	83,82
2415	13,00	12/11/2025	12/11/2025	84	0,45	13,45
2413	45,00	12/11/2025	12/11/2025	84	1,56	46,56
2412	121,00	12/11/2025	12/11/2025	84	4,21	125,21
2411	81,00	12/11/2025	12/11/2025	84	2,82	83,82
2410	532,40	12/11/2025	12/11/2025	84	18,51	550,91
2409	243,00	12/11/2025	12/11/2025	84	8,45	251,45
2408	560,00	12/11/2025	12/11/2025	84	19,47	579,47
2407	13,00	12/11/2025	12/11/2025	84	0,45	13,45
2406	81,00	12/11/2025	12/11/2025	84	2,82	83,82
2405	65,00	12/11/2025	12/11/2025	84	2,26	67,26
2404	81,00	12/11/2025	12/11/2025	84	2,82	83,82
2398	153,00	07/11/2025	07/11/2025	89	5,32	158,32
2397	389,00	07/11/2025	07/11/2025	89	13,52	402,52
2396	13,00	07/11/2025	07/11/2025	89	0,45	13,45
2395	241,00	07/11/2025	07/11/2025	89	8,38	249,38
2394	13,00	07/11/2025	07/11/2025	89	0,45	13,45
2393	13,00	07/11/2025	07/11/2025	89	0,45	13,45
2392	100,00	07/11/2025	07/11/2025	89	3,48	103,48
2391	80,00	07/11/2025	07/11/2025	89	2,78	82,78
2390	591,00	07/11/2025	07/11/2025	89	20,54	611,54
2389	81,00	07/11/2025	07/11/2025	89	2,82	83,82
2387	13,00	06/11/2025	06/11/2025	90	0,45	13,45
2386	90,00	06/11/2025	06/11/2025	90	3,13	93,13
2385	13,00	06/11/2025	06/11/2025	90	0,45	13,45
2384	81,00	06/11/2025	06/11/2025	90	2,82	83,82
2383	80,00	06/11/2025	06/11/2025	90	2,78	82,78
2382	80,00	06/11/2025	06/11/2025	90	2,78	82,78
2381	81,00	06/11/2025	06/11/2025	90	2,82	83,82
2379	323,02	06/11/2025	06/11/2025	90	11,23	334,25
2378	81,00	06/11/2025	06/11/2025	90	2,82	83,82
2376	13,00	06/11/2025	06/11/2025	90	0,45	13,45
2375	80,00	06/11/2025	06/11/2025	90	2,78	82,78
2374	80,00	06/11/2025	06/11/2025	90	2,78	82,78
2373	240,00	06/11/2025	06/11/2025	90	8,34	248,34
2372	45,00	06/11/2025	06/11/2025	90	1,56	46,56
2371	13,00	06/11/2025	06/11/2025	90	0,45	13,45
2370	13,50	06/11/2025	06/11/2025	90	0,47	13,97
2369	320,00	06/11/2025	06/11/2025	90	11,12	331,12
2367	45,00	05/11/2025	05/11/2025	91	1,56	46,56
2366	13,00	05/11/2025	05/11/2025	91	0,45	13,45
2360	13,00	30/10/2025	30/10/2025	97	0,62	13,62
2359	121,00	30/10/2025	30/10/2025	97	5,80	126,80

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 4 de 8



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

2358	183,00	30/10/2025	30/10/2025	97	8,78	191,78
2357	121,00	30/10/2025	30/10/2025	97	5,80	126,80
2356	90,00	30/10/2025	30/10/2025	97	4,32	94,32
2355	423,00	30/10/2025	30/10/2025	97	20,29	443,29
2354	333,00	30/10/2025	30/10/2025	97	15,97	348,97
2353	101,00	30/10/2025	30/10/2025	97	4,84	105,84
2352	121,00	29/10/2025	29/10/2025	98	5,80	126,80
2351	45,00	29/10/2025	29/10/2025	98	2,16	47,16
2350	20,00	29/10/2025	29/10/2025	98	0,96	20,96
2349	13,00	29/10/2025	29/10/2025	98	0,62	13,62
2348	121,00	29/10/2025	29/10/2025	98	5,80	126,80
2347	121,00	29/10/2025	29/10/2025	98	5,80	126,80
2346	13,00	29/10/2025	29/10/2025	98	0,62	13,62
2345	13,00	29/10/2025	29/10/2025	98	0,62	13,62
2344	13,00	28/10/2025	28/10/2025	99	0,62	13,62
2343	98,00	28/10/2025	28/10/2025	99	4,70	102,70
2342	675,00	28/10/2025	28/10/2025	99	32,38	707,38
2341	77,00	28/10/2025	28/10/2025	99	3,69	80,69
2340	67,50	28/10/2025	28/10/2025	99	3,24	70,74
2339	167,50	28/10/2025	28/10/2025	99	8,03	175,53
2338	13,00	28/10/2025	28/10/2025	99	0,62	13,62
2337	90,00	28/10/2025	28/10/2025	99	4,32	94,32
2336	45,00	28/10/2025	28/10/2025	99	2,16	47,16
2335	135,00	28/10/2025	28/10/2025	99	6,48	141,48
2334	20,00	28/10/2025	28/10/2025	99	0,96	20,96
2333	13,00	28/10/2025	28/10/2025	99	0,62	13,62
2332	13,00	28/10/2025	28/10/2025	99	0,62	13,62
2331	101,00	28/10/2025	28/10/2025	99	4,84	105,84
2329	13,00	27/10/2025	27/10/2025	100	0,62	13,62
2328	45,00	27/10/2025	27/10/2025	100	2,16	47,16
2327	13,00	27/10/2025	27/10/2025	100	0,62	13,62
2326	85,50	27/10/2025	27/10/2025	100	4,10	89,60
2321	13,00	23/10/2025	23/10/2025	104	0,62	13,62
2319	13,00	22/10/2025	22/10/2025	105	0,62	13,62
2318	13,00	22/10/2025	22/10/2025	105	0,62	13,62
2317	13,00	22/10/2025	22/10/2025	105	0,62	13,62
1587	235,00	29/12/2025	28/01/2026	7	2,74	237,74
1586	235,00	29/12/2025	28/01/2026	7	2,74	237,74
1585	188,00	29/12/2025	28/01/2026	7	2,19	190,19
1584	115,00	29/12/2025	28/01/2026	7	1,34	116,34
1583	235,00	29/12/2025	28/01/2026	7	2,74	237,74
1582	235,00	29/12/2025	28/01/2026	7	2,74	237,74
1581	430,00	29/12/2025	28/01/2026	7	5,01	435,01
1580	450,00	29/12/2025	28/01/2026	7	5,24	455,24
1578	235,00	26/12/2025	25/01/2026	10	2,74	237,74
1577	840,00	26/12/2025	25/01/2026	10	9,78	849,78
1576	235,00	26/12/2025	25/01/2026	10	2,74	237,74
1575	860,00	26/12/2025	25/01/2026	10	10,01	870,01
1574	2.250,00	26/12/2025	25/01/2026	10	26,19	2.276,19
1573	1.030,00	26/12/2025	25/01/2026	10	11,99	1.041,99

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 5 de 8



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

1572	860,00	26/12/2025	25/01/2026	10	10,01	870,01
1571	900,00	26/12/2025	25/01/2026	10	10,48	910,48
1570	900,00	26/12/2025	25/01/2026	10	10,48	910,48
1569	430,00	26/12/2025	25/01/2026	10	5,01	435,01
1568	638,00	26/12/2025	25/01/2026	10	7,43	645,43
1567	3.754,00	26/12/2025	25/01/2026	10	43,70	3.797,70
1566	665,00	26/12/2025	25/01/2026	10	7,74	672,74
1565	1.290,00	26/12/2025	25/01/2026	10	15,02	1.305,02
1564	840,00	26/12/2025	25/01/2026	10	9,78	849,78
1378	860,00	14/11/2025	15/12/2025	51	20,63	880,63
1377	700,00	14/11/2025	15/12/2025	51	16,79	716,79
1376	60,00	14/11/2025	15/12/2025	51	1,44	61,44
1375	188,00	13/11/2025	13/12/2025	53	4,51	192,51
1374	188,00	13/11/2025	13/12/2025	53	4,51	192,51
1373	1.300,00	13/11/2025	13/12/2025	53	31,18	1.331,18
1372	1.290,00	13/11/2025	13/12/2025	53	30,94	1.320,94
1371	188,00	13/11/2025	13/12/2025	53	4,51	192,51
1370	1.500,00	13/11/2025	13/12/2025	53	35,97	1.535,97
1369	188,00	13/11/2025	13/12/2025	53	4,51	192,51
1368	900,00	13/11/2025	13/12/2025	53	21,58	921,58
1367	455,00	12/11/2025	12/12/2025	54	10,91	465,91
1366	235,00	12/11/2025	12/12/2025	54	5,64	240,64
1365	860,00	12/11/2025	12/12/2025	54	20,63	880,63
1364	430,00	12/11/2025	12/12/2025	54	10,31	440,31
1363	4.210,00	12/11/2025	12/12/2025	54	100,97	4.310,97
1362	425,00	12/11/2025	12/12/2025	54	10,19	435,19
1361	1.500,00	12/11/2025	12/12/2025	54	35,97	1.535,97
1360	188,00	12/11/2025	12/12/2025	54	4,51	192,51
1359	430,00	12/11/2025	12/12/2025	54	10,31	440,31
1357	640,00	12/11/2025	12/12/2025	54	15,35	655,35
1356	430,00	12/11/2025	12/12/2025	54	10,31	440,31
1353	90,00	07/11/2025	08/12/2025	58	2,16	92,16
1352	1.780,00	07/11/2025	08/12/2025	58	42,69	1.822,69
1351	188,00	07/11/2025	08/12/2025	58	4,51	192,51
1350	430,00	07/11/2025	08/12/2025	58	10,31	440,31
1349	235,00	07/11/2025	08/12/2025	58	5,64	240,64
1348	188,00	07/11/2025	08/12/2025	58	4,51	192,51
1347	860,00	07/11/2025	08/12/2025	58	20,63	880,63
1346	4.504,00	07/11/2025	08/12/2025	58	108,02	4.612,02
1345	430,00	07/11/2025	08/12/2025	58	10,31	440,31
1344	152,00	29/12/2025	28/01/2026	7	1,77	153,77
1343	235,00	06/11/2025	06/12/2025	60	5,64	240,64
1342	430,00	06/11/2025	06/12/2025	60	10,31	440,31
1341	430,00	06/11/2025	06/12/2025	60	10,31	440,31
1340	860,00	06/11/2025	06/12/2025	60	20,63	880,63
1339	640,00	06/11/2025	06/12/2025	60	15,35	655,35
1338	430,00	06/11/2025	06/12/2025	60	10,31	440,31
1337	730,00	06/11/2025	06/12/2025	60	17,51	747,51
1336	235,00	06/11/2025	06/12/2025	60	5,64	240,64
1335	1.290,00	06/11/2025	06/11/2025	90	30,94	1.320,94

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 6 de 8



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

1334	1.290,00	06/11/2025	06/12/2025	60	30,94	1.320,94
1333	430,00	06/11/2025	06/12/2025	60	10,31	440,31
1332	2.250,00	06/11/2025	06/12/2025	60	53,96	2.303,96
1331	235,00	06/11/2025	06/12/2025	60	5,64	240,64
1330	235,00	06/11/2025	06/12/2025	60	5,64	240,64
1329	935,00	06/11/2025	06/12/2025	60	22,42	957,42
1328	188,00	05/11/2025	05/12/2025	61	4,51	192,51
1326	235,00	30/10/2025	29/11/2025	67	8,17	243,17
1325	860,00	30/10/2025	29/11/2025	67	29,90	889,90
1324	1.692,00	30/10/2025	29/11/2025	67	58,82	1.750,82
1322	983,62	30/10/2025	29/11/2025	67	34,19	1.017,81
1321	462,46	30/10/2025	29/11/2025	67	16,08	478,54
1320	430,00	30/10/2025	29/11/2025	67	14,95	444,95
1319	840,00	29/10/2025	28/11/2025	68	29,20	869,20
1318	430,00	29/10/2025	28/11/2025	68	14,95	444,95
1317	188,00	29/10/2025	28/11/2025	68	6,54	194,54
1316	1.120,00	29/10/2025	28/11/2025	68	38,93	1.158,93
1315	860,00	29/10/2025	28/11/2025	68	29,90	889,90
1314	235,00	29/10/2025	28/11/2025	68	8,17	243,17
1313	235,00	29/10/2025	28/11/2025	68	8,17	243,17
1312	188,00	28/10/2025	27/11/2025	69	6,54	194,54
1311	329,00	28/10/2025	27/11/2025	69	11,44	340,44
1310	2.807,00	28/10/2025	27/11/2025	69	97,58	2.904,58
1309	855,00	28/10/2025	27/11/2025	69	29,72	884,72
1308	630,00	28/10/2025	27/11/2025	69	21,90	651,90
1307	630,00	28/10/2025	27/11/2025	69	21,90	651,90
1306	188,00	28/10/2025	27/11/2025	69	6,54	194,54
1305	600,00	28/10/2025	27/11/2025	69	20,86	620,86
1304	235,00	28/10/2025	27/11/2025	69	8,17	243,17
1303	188,00	28/10/2025	27/11/2025	69	6,54	194,54
1302	430,00	28/10/2025	27/11/2025	69	14,95	444,95
1301	235,00	27/10/2025	26/11/2025	70	8,17	243,17
1300	235,00	27/10/2025	26/11/2025	70	8,17	243,17
1299	1.580,00	27/10/2025	26/11/2025	70	54,92	1.634,92
1296	235,00	23/10/2025	22/11/2025	74	8,17	243,17
1293	235,00	22/10/2025	21/11/2025	75	8,17	243,17
1292	188,00	22/10/2025	21/11/2025	75	6,54	194,54
1291	188,00	22/10/2025	21/11/2025	75	6,54	194,54
TOTAL		86.127,50				88.325,43

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a R\$ 88.325,43 (oitenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), que deverá ser mantido na classe IV – crédito ME ou EPP.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 7 de 8



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 16 de abril de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 8 de 8



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05¹)

CRETOR: CENTRO AUTOMOTIVO JUQUITA PNEUS LTDA - EPP
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A – GRUPO ASA

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, WALESKA NORONHA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CENTRO AUTOMOTIVO JUQUITA PNEUS LTDA - EPP	R\$ 240,00	CLASSE IV – ME e EPP

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CENTRO AUTOMOTIVO JUQUITA PNEUS LTDA - EPP	R\$ 276,70	CLASSE IV – ME e EPP

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito da verificação de créditos do Grupo Recuperando, o credor apresentou documentação comprobatória do crédito em 06/03/2026.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005², foi publicado em 12/03/2026, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em 27/03/2026, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor apresentou, por meio de comunicação eletrônica, documentação destinada à comprovação de seu crédito, em face do valor indicado na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005³.

Para comprovação de sua pretensão, o credor instruiu o pedido com notas fiscais relativas ao fornecimento de produtos.

Instado a se manifestar, o grupo Recuperando anuiu expressamente ao valor indicado, tendo, inclusive, apresentado documentação complementar que corrobora as informações trazidas pelo credor.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO

A documentação apresentada revela-se suficiente para comprovar a origem, a exigibilidade e a legitimidade do crédito inscrito na primeira lista. No caso, foi juntada a Nota

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

³ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Fiscal nº 20250000000010, emitida em 14/01/2025, no valor líquido de R\$ 240,00, a qual evidencia a constituição do crédito.

Verifica-se que a referida operação ocorreu em momento anterior a 04 de fevereiro de 2026, data do ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual o crédito possui natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101 2005⁴, por ter sido constituído antes do referido marco temporal.

Nesse contexto, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO.** AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: "**Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**" (REsp 1.843.332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Assim, resta incontroverso que o crédito em favor do referido credor possui natureza concursal, razão pela qual se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial.

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Superada a questão da natureza do crédito, passa-se à análise do montante devido.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005⁵, os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior. Nesse contexto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

Após análise minuciosa, verificou-se que os valores apresentados não foram atualizados em conformidade com os critérios estabelecidos pela legislação de regência, tampouco com a jurisprudência aplicável ao caso.

Diante disso, procedeu-se à atualização do crédito com base nos parâmetros legais pertinentes, notadamente a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova

⁵ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

redação ao art. 406 do Código Civil⁶, passando a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito. A apuração foi realizada com o auxílio do setor contábil desta Administração Judicial.

Assim, conforme demonstrado no parecer técnico-contábil anexo, o valor total do crédito do credor **CENTRO AUTOMOTIVO JUQUITA PNEUS LTDA. – EPP**, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a **R\$ 276,70 (duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos)**, devendo ser mantido na Classe IV – ME e EPP.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a documentação apresentada pelo credor e promove a retificação do crédito atribuído ao **CENTRO AUTOMOTIVO JUQUITA PNEUS LTDA. – EPP**, inscrita no CNPJ nº 17.081.860/0001-08, para que passe a constar, na 2ª Lista de Credores, o montante de **R\$ 276,70 (duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos)** mantida sua classificação na Classe IV – ME e EPP.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial

OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial

OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA

Administradora Judicial

OAB/PE 39.50

⁶ Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
Credor(a): CENTRO AUTOMOTIVO JUQUITA PNEUS LTDA - EPP
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Centro Automotivo Juquita Pneus Ltda. – EPP apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de concordância ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe IV (ME ou EPP), no valor de R\$ 240,00, conforme tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	MOEDA	VALOR
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO JUQUITA PNEUS LTDA - EPP	11	R\$	240,00

Na oportunidade, o credor apresentou cópia da nota fiscal nº 10, comprovando o valor de seu crédito relacionado na 1ª Relação de Credores.

No presente caso, a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A não apresentou manifestação quanto à comprovação do crédito já listado na 1ª Relação de Credores.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar confirmou o valor originalmente relacionado na referida relação. Ademais, foi observado que o número da nota fiscal listada estava equivocado, tendo sido realizada a devida correção.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que o vencimento é anterior ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 240,00
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	14/01/2025 a 04/02/2026

Dados calculados		
Fator de correção do período	386 dias	1,152897
Percentual correspondente	386 dias	15,289719 %
Valor corrigido para 04/02/2026	(=)	R\$ 276,70
Sub Total	(=)	R\$ 276,70
Valor total	(=)	R\$ 276,70

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor **CENTRO AUTOMOTIVO JUQUITA PNEUS LTDA. – EPP**, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a **R\$ 276,70 (duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos)**, que deverá ser mantido na classe IV – crédito ME ou EPP.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 16 de abril de 2026.

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05¹)

CREADOR: N F DA COSTA AUTO PECAS LTDA - ME
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A – GRUPO ASA

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, WALESKA NORONHA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
N F DA COSTA AUTO PECAS LTDA - ME	R\$ 13.825,94	CLASSE IV – ME e EPP

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
N F DA COSTA AUTO PECAS LTDA - ME	R\$ 11.255,36	CLASSE IV – ME e EPP

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito da verificação de créditos do Grupo Recuperando, o credor apresentou divergência do crédito 26/03/2026.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005², foi publicado em 12/03/2026, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em 27/03/2026, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor apresentou divergência administrativa, por meio de comunicação eletrônica, em face do valor de seu crédito constante na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005³, sustentando a existência de inconsistência no montante originalmente indicado.

Para comprovação de sua pretensão, o credor instruiu o pedido com notas fiscais relativas ao fornecimento de materiais, requerendo a retificação do valor de seu crédito constante na 1ª Relação de Credores. Aduz, ainda, a existência de boleto em aberto, já encaminhado a protesto, no montante de R\$ 5.576,67.

Instado a se manifestar, o grupo Recuperando não reconhece o valor indicado como sendo o único devido, apresentando divergência quanto ao montante do crédito e pugnando pela sua retificação para R\$ 8.249,26 (oito mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos).

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

³ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

A documentação apresentada pela credora e pela Recuperanda foi analisada com o objetivo de comprovar a existência e a extensão do crédito.

Por parte da credora, foi juntada a Nota Fiscal nº 1.770, indicando a existência de saldo pendente referente a uma das parcelas, no valor de R\$ 5.576,67.

Por sua vez, a Recuperanda requereu a manutenção das notas fiscais nº 1.355 e 1.741, tendo logrado comprovar apenas a regularidade da Nota Fiscal nº 1.355. Ademais, pleiteou o abatimento de uma das parcelas relativas às notas fiscais nº 1.770 e 2.224.

Entretanto, ao proceder à análise da documentação, verificou-se que a Nota Fiscal nº 1.770 encontra-se estruturada em três parcelas, tendo sido apresentado apenas um comprovante de pagamento. No que se refere à Nota Fiscal nº 2.224, não há qualquer comprovante de pagamento juntado pela Recuperanda. Tal circunstância impede o reconhecimento do abatimento pretendido, diante da ausência de documentação complementar idônea que comprove a quitação integral ou parcial das referidas parcelas.

Da análise das notas fiscais apresentadas, verifica-se que todas possuem datas anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 04 de fevereiro de 2026.

Diante disso, resta evidenciado que os créditos foram constituídos em momento anterior ao marco legal, razão pela qual devem ser classificados como concursais, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005⁴.

Nesse contexto, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS**

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

EFEITOS DO PLANO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: **"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"** (REsp 1.843.332/RS, Rel . Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Assim, excluídos os valores desprovidos de comprovação documental, verifica-se que o crédito remanescente, devidamente comprovado, possui natureza concursal, submetendo-se, portanto, aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Superada a questão da natureza do crédito, passa-se à análise do montante devido.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005⁵, os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior. Nesse contexto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao

⁵ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) (**grifo nosso**).

Após análise minuciosa, verificou-se que os valores apresentados não foram atualizados em conformidade com os critérios estabelecidos pela legislação de regência, tampouco com a jurisprudência aplicável ao caso.

Diante disso, procedeu-se à atualização do crédito com base nos parâmetros legais pertinentes, notadamente a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova redação ao art. 406 do Código Civil⁶, passando a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito. A apuração foi realizada com o auxílio do setor contábil desta Administração Judicial.

Assim, conforme demonstrado no parecer técnico-contábil anexo, o valor total do crédito do credor **N F DA COSTA AUTO PECAS LTDA - ME**, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a **R\$ 11.255,36 (onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**, devendo ser mantido na Classe IV – ME e EPP.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada para promover a retificação do crédito atribuído ao **N F DA COSTA AUTO PECAS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 37.975.662/0001-97, para que passe a constar, na 2ª Lista de Credores, o montante de **R\$**

⁶ Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.



11.255,36 (onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), mantida sua
classificação na Classe IV – ME e EPP.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): N F DA COSTA AUTO PECAS LTDA - ME
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor N F Da Costa Auto Pecas Ltda - ME apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe IV (ME ou EPP), no valor de R\$ 13.825,94, conforme tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	MOEDA	VALOR
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	N F DA COSTA AUTO PECAS LTDA - ME	1355	R\$	89,70
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	N F DA COSTA AUTO PECAS LTDA - ME	1741	R\$	2.582,90
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	N F DA COSTA AUTO PECAS LTDA - ME	1770	R\$	5.243,33
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	N F DA COSTA AUTO PECAS LTDA - ME	1770	R\$	5.243,34
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	N F DA COSTA AUTO PECAS LTDA - ME	2224	R\$	333,34
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	N F DA COSTA AUTO PECAS LTDA - ME	2224	R\$	333,33

Na oportunidade, o credor apresentou cópias das notas fiscais de nº 1770 e 2224, requerendo a retificação do valor de seu crédito relacionado na 1ª Relação de Credores, para R\$ 5.576,67, mantida a mesma classificação originalmente atribuída.

Este auxiliar recebeu diversas manifestações de divergência e/ou requerimentos de habilitação de crédito e, em todos os casos, concedeu prazo para a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A apresentar, em querendo, manifestação por escrito e os documentos necessários à sua cognição para, por conseguinte, elaborar a segunda lista de credores.

No presente caso, a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A não acata o pleito do credor, requerendo a retificação do valor para R\$ 8.249,26, conforme detalhado abaixo:

RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	CNPJ/CPF	VALOR 1ª LISTA	DIFERENÇA	VALOR 2ª LISTA
N F DA COSTA AUTO PECAS LTDA - ME	1355	37.975.662/0001-97	89,70	-	89,70
N F DA COSTA AUTO PECAS LTDA - ME	1741	37.975.662/0001-97	2.582,90	-	2.582,90
N F DA COSTA AUTO PECAS LTDA - ME	1770	37.975.662/0001-97	5.243,33	-	5.243,33
N F DA COSTA AUTO PECAS LTDA - ME	1770	37.975.662/0001-97	333,33	-	333,33
N F DA COSTA AUTO PECAS LTDA - ME	2224	37.975.662/0001-97	5.243,34	-5.243,34	-
N F DA COSTA AUTO PECAS LTDA - ME	2224	37.975.662/0001-97	333,34	-333,34	-



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES**

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar verificou que o credor reconhece como em aberto apenas a última parcela das notas fiscais encaminhadas, as quais já estavam listadas e possuem data de emissão anterior ao pedido de recuperação judicial.

Contudo, a Recuperanda requereu a manutenção das notas fiscais nº 1355 e 1741, tendo comprovado apenas a nota fiscal nº 1355. Ademais, requereu a baixa de uma das parcelas das notas fiscais nº 1770 e 2224; entretanto, após análise, constatou-se que ambas possuem três parcelas, tendo sido apresentado apenas um comprovante de pagamento.

Diante disso, este Auxiliar entende pela manutenção das duas últimas parcelas das notas fiscais nº 1770 e 2224, bem como da nota fiscal nº 1355.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 89,70
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	23/02/2025 a 04/02/2026

Dados calculados	
Fator de correção do período	346 dias 1,137372
Percentual correspondente	346 dias 13,737236 %
Valor corrigido para 04/02/2026	(=) R\$ 102,02
Sub Total	(=) R\$ 102,02
Valor total	(=) R\$ 102,02

Ressalta-se que as duas últimas parcelas das notas fiscais nº 1770 e 2224, não foram atualizadas, tendo em vista que seus vencimentos são posteriores a 04/02/2026, data do pedido de recuperação judicial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor **N F DA COSTA AUTO PECAS LTDA - ME**, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a **R\$ 11.255,36 (onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**, que deverá ser mantido na classe IV – crédito ME ou EPP.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 04 de maio de 2026.

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05¹)

CREADOR: REGULEX SUL CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI – ME
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A – GRUPO ASA

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR** e **WALESCA NORONHA**, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
REGULEX SUL CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI – ME	R\$ 3.116,28	CLASSE IV – ME e EPP

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
REGULEX SUL CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI – ME	R\$ 3.254,55	CLASSE IV – ME e EPP
GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA	R\$ 324,92	CLASSE I – TRABALHISTA

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito da verificação de créditos do Grupo Recuperando, o credor apresentou divergência do crédito 11/03/2026.

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005², foi publicado em 12/03/2026, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em 27/03/2026, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor apresentou divergência administrativa, por meio de comunicação eletrônica, em face do valor relacionado pelas Recuperandas, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005³, requerendo a inclusão de crédito que afirma decorrer dos autos do processo nº 0076932-21.2025.8.17.2001.

Para comprovação de sua pretensão, juntou notas fiscais, boletos e planilha de cálculo, indicando saldo no montante de R\$ 3.148,84, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Instada a se manifestar, a Recuperanda impugnou a divergência apresentada, sustentando a inexistência de valores pendentes, sob o argumento de que as obrigações teriam sido integralmente quitadas mediante pagamento único no valor de R\$ 3.590,00, o qual abrangeria diversas notas fiscais emitidas em favor do credor.

Nesse contexto, a Recuperanda informou que as notas fiscais nº 24479, 24486, 24487, 24498, 24499, 27021, 24500 e 27022 estariam compreendidas no referido

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

³ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

pagamento global, razão pela qual requereu a exclusão dos valores apontados pelo credor, diante da alegada quitação integral da obrigação.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO

Ao proceder à análise dos autos do processo nº 0076932-21.2025.8.17.2001, não foram identificados elementos aptos a amparar a tese defensiva apresentada pela Recuperanda. Ademais, embora tenha sido juntado comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.590,00, não há vinculação inequívoca desse montante aos títulos indicados pelo credor, havendo indícios de que o referido pagamento se relaciona a obrigações diversas, conforme apurado pelo auxiliar contábil em parecer técnico anexo.

Diante desse cenário, conclui-se que não restou comprovada a quitação do crédito discutido, razão pela qual a divergência apresentada pela Recuperanda não merece acolhimento, devendo ser mantido o crédito em favor do credor, nos termos da documentação apresentada.

Da análise da documentação acostada aos autos, verificou-se tratar de Ação de Execução de Título Extrajudicial fundada nos títulos nº 0037027, 0037060, 0037089, 0037138, 02108, 27022 e 027150, todos com vencimento anterior a 04/02/2026, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Assim, resta comprovado que a constituição dos créditos ocorreu em momento anterior ao marco legal previsto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005⁴, razão pela qual possuem natureza concursal e se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO.** AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: "**Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**" (REsp 1.843.332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Assim, resta incontroverso que o crédito discutido nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial possui natureza concursal, submetendo-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial.

Superada a análise quanto à natureza do crédito, passa-se à apuração do montante efetivamente devido.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005⁵, os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior. Nesse contexto:

⁵ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso)**.

Após análise minuciosa, verificou-se que os valores apresentados não foram atualizados em conformidade com os critérios estabelecidos pela legislação de regência, tampouco com a jurisprudência aplicável ao caso.

Diante disso, procedeu-se à atualização do crédito com base nos parâmetros legais pertinentes, notadamente a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova redação ao art. 406 do Código Civil⁶, passando a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito. A apuração foi realizada com o auxílio do setor contábil desta Administração Judicial.

Assim, conforme demonstrado no parecer técnico-contábil anexo, o valor total do crédito do credor **REGULEX SUL CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI – ME**, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a **R\$ 3.254,55 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, devendo ser mantido na Classe IV – ME e EPP.

⁶ Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

IV.3 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Importa destacar, inicialmente, que, na planilha de atualização apresentada pelo credor, os honorários advocatícios foram indevidamente incluídos no montante global do crédito, sem a necessária individualização.

Todavia, tal procedimento não se mostra adequado, uma vez que os honorários advocatícios possuem natureza jurídica autônoma e titularidade exclusiva do patrono, devendo ser objeto de inscrição própria, em observância ao disposto no art. 85, §14, do Código de Processo Civil⁷.

Nesse contexto, impõe-se a segregação do valor correspondente aos honorários advocatícios em relação ao crédito principal, a fim de que sejam devidamente apurados e inscritos em nome do respectivo advogado, de forma independente.

Registre-se, ainda, que os honorários advocatícios em questão decorrem de verbas reconhecidas em Ação de Execução de Título Extrajudicial em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial (04/02/2026), submetendo-se, assim, aos efeitos do concurso de credores, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.⁸

A jurisprudência consolidada estabelece que o marco temporal para a definição da natureza concursal ou extraconcursal dos honorários advocatícios corresponde à data da sentença que os fixa, por constituir o seu fato gerador. Desse modo, tendo a constituição do crédito ocorrido anteriormente ao pedido recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NATUREZA DO CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONTROLE PELO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I . Caso em

⁷ Art. 85. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

⁸ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

exame Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação da executada (agravante) e determinou o prosseguimento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que o crédito é extraconcursal por ter sido constituído por sentença posterior ao pedido de recuperação judicial. A agravante sustenta que o crédito de honorários é concursal, pois seu fato gerador teria ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, devendo ser submetido ao plano de soerguimento. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, fixado em sentença proferida posteriormente à data do pedido de recuperação judicial da devedora, possui natureza concursal e deve ser habilitado no juízo recuperacional ou se possui natureza extraconcursal e deve ser satisfeito fora do plano de recuperação, ressalvada a competência do juízo universal para o controle dos atos expropriatórios . III. Razões de decidir Natureza Extraconcursal do Crédito: **O marco temporal para a sujeição de um crédito aos efeitos da recuperação judicial é a data do pedido de recuperação judicial, submetendo-se ao plano apenas os créditos existentes nessa data, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11 .101/2005. Nascimento do Crédito de Honorários: Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a sentença (ou ato jurisdicional equivalente) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. Aplicação ao Caso Concreto:** Tendo a sentença que fixou os honorários sido proferida (publicada em 05 de abril de 2023) após o deferimento do pedido de recuperação judicial da devedora (06 de abril de 2018), o crédito que dali emana é, necessariamente, de natureza extraconcursal, não se submetendo ao plano de recuperação. Autonomia do Crédito de Honorários: A natureza do crédito de honorários advocatícios não segue a sorte do crédito principal, pois constitui direito autônomo do patrono, sendo irrelevante o fato de o litígio principal ser anterior ao pedido de soerguimento . Controle dos Atos Expropriatórios pelo Juízo Universal: Embora o crédito de honorários seja extraconcursal e a execução possa prosseguir, o Juízo da Recuperação Judicial (Juízo universal) deve exercer o controle sobre os atos de constrição e expropriação patrimonial, a fim de avaliar a essencialidade do bem à atividade empresarial da devedora, resguardando o princípio da preservação da empresa. IV. Dispositivo e tese



Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1 . O crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo nascedouro se dá com a prolação da sentença, possui natureza extraconcursal se a referida decisão judicial for posterior ao pedido de recuperação judicial da devedora, não se sujeitando aos seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005) . 2. A execução do crédito extraconcursal de honorários deve prosseguir no juízo de origem, ressalvada, todavia, a competência do Juízo da Recuperação Judicial para o controle dos atos expropriatórios que recaiam sobre bens essenciais à atividade empresarial". (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22644523020258260000 São Paulo, Relator.: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 02/10/2025, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2025)

Reconhecida a natureza concursal do crédito, cumpre destacar que, quanto à sua classificação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar, sendo equiparados aos créditos trabalhistas, razão pela qual devem ser classificados na Classe I, nos termos da legislação aplicável.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito da credora agravada, no valor de R\$ 60.799,51, **referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados)** – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, c da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas" - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22628109020238260000 Jundiaí, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 15/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/08/2024)

Assim, o crédito referente aos honorários advocatícios deve ser habilitado de forma autônoma, em nome do respectivo patrono, observando-se seu valor nominal e sua

adequada classificação, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado e com os princípios que regem o processo recuperacional.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada, a fim de:

1. Retificar, na 2ª Lista de Credores, o crédito titularizado por **REGULEX SUL CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI – ME**, para o montante de **R\$ 3.254,55 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, atualizado até 04/02/2026, devendo ser mantido na Classe IV – Crédito ME/EPP;
2. Habilitar, na 2ª Lista de Credores, o crédito no valor de **R\$ 324,92 (trezentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos)**, de titularidade de **GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA**, a ser classificado na Classe I – créditos trabalhistas.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial

OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial

OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA

Administradora Judicial

OAB/PE 39.50

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): REGULEX SUL CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI – ME
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Regulex Sul Centro Automotivo EIRELI – ME apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, classificado na Classe IV (ME ou EPP), no valor de R\$ 3.116,28 (três mil, cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	MOEDA	1ª LISTA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	REGULEX SUL CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME	0076932-21.2025.8.17.2001	R\$	3.116,28

Na oportunidade, o credor apresentou cópias de certidões de protesto e das notas fiscais nº 24576, 27108, 24546, 24545, 27022 e 24613, requerendo a atualização do valor do processo nº 0076932-21.2025.8.17.2001, constante na 1ª Relação de Credores, para R\$ 3.148,84 (três mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), mantida a classificação originalmente atribuída.

Este Auxiliar recebeu diversas manifestações de divergência e/ou requerimentos de habilitação de crédito e, em todos os casos, concedeu prazo à Companhia Asa Rent A Car Locação de Veículos S.A. para apresentar, querendo, manifestação por escrito e a documentação necessária à análise, visando à elaboração da 2ª Relação de Credores.

No presente caso, a Companhia Asa Rent A Car Locação de Veículos S.A. não acatou o pleito do credor, requerendo a exclusão do credor da 2ª Relação de Credores, sob o fundamento de que os valores foram devidamente quitados, conforme discriminado abaixo:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

REGULEX

COMPROVANTE VENCIMENTO 09/12/2024
RELATORIO BB 101224

Numero Documento	Razão Social	Data Emissao	Valor Documento	Data Vencimento	Data Pagamento	Valor Pago	Valores	COMPROVANTE ID
24479	Regulex Sul Centro Automotivo	07/11/2024 00:00	R\$ 270,00	07/12/2024 00:00	09/12/2024 00:00	R\$ 270,00	R\$ 270,00	Final 453798
24486	Regulex Sul Centro Automotivo	08/11/2024 00:00	R\$ 120,00	08/12/2024 00:00	09/12/2024 00:00	R\$ 120,00	R\$ 120,00	Final 453798
24487	Regulex Sul Centro Automotivo	08/11/2024 00:00	R\$ 140,00	08/12/2024 00:00	09/12/2024 00:00	R\$ 140,00	R\$ 140,00	Final 453798
24498	Regulex Sul Centro Automotivo	08/11/2024 00:00	R\$ 120,00	08/12/2024 00:00	09/12/2024 00:00	R\$ 120,00	R\$ 120,00	Final 453798
24499	Regulex Sul Centro Automotivo	08/11/2024 00:00	R\$ 80,00	08/12/2024 00:00	09/12/2024 00:00	R\$ 80,00	R\$ 80,00	Final 453798
24500	Regulex Sul Centro Automotivo	08/11/2024 00:00	R\$ 80,00	08/12/2024 00:00	09/12/2024 00:00	R\$ 80,00	R\$ 80,00	Final 453798
27021	Regulex Sul Centro Automotivo	08/11/2024 00:00	R\$ 1.390,00	08/12/2024 00:00	09/12/2024 00:00	*****	*****	Final 453798
27022	Regulex Sul Centro Automotivo	08/11/2024 00:00	R\$ 1.390,00	08/12/2024 00:00	09/12/2024 00:00	*****	*****	Final 453798
TOTAL							R\$ 3.590,00	

NF TAL RECLAMA		NF TAL NÃO RECLAMA	
24500	R\$ 80,00	24479	R\$ 270,00
27022	R\$ 1.390,00	24486	R\$ 120,00
R\$ 1.470,00		24487	R\$ 140,00
		24498	R\$ 120,00
		24499	R\$ 80,00
		27021	R\$ 1.390,00
		R\$ 2.120,00	
TOTAL CONSTANTE DO COMPROVANTE			
R\$ 1.470,00		R\$ 2.120,00	
		R\$ 3.590,00	

COMPROVANTE VENCIMENTO 18/12/2024
RELATORIO BB 191224

Numero Documento	Razão Social	Data Emissao	Valor Documento	Data Vencimento	Data Pagamento	Valor Pago	Valores	COMPROVANTE ID
24576	Regulex Sul Centro Automotivo	18/11/2024 00:00	R\$ 80,00	18/12/2024 00:00	18/12/2024 00:00	R\$ 80,00	R\$ 80,00	Final 374171
27108	Regulex Sul Centro Automotivo	18/11/2024 00:00	R\$ 410,00	18/12/2024 00:00	18/12/2024 00:00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	Final 374171
TOTAL							R\$ 490,00	

COMPROVANTE VENCIMENTO 23/12/2024
RELATORIO BB 241224

Numero Documento	Razão Social	Data Emissao	Valor Documento	Data Vencimento	Data Pagamento	Valor Pago	Valores	COMPROVANTE ID
24613	Regulex Sul Centro Automotivo	21/11/2024 00:00	R\$ 80,00	21/12/2024 00:00	23/12/2024 00:00	R\$ 80,00	R\$ 80,00	Final 528390
27150	Regulex Sul Centro Automotivo	21/11/2024 00:00	R\$ 812,00	21/12/2024 00:00	23/12/2024 00:00	R\$ 812,00	R\$ 812,00	Final 528390
TOTAL							R\$ 892,00	

COMPROVANTE VENCIMENTO 30/12/2024
EXTRATO BB 02012025

Numero Documento	Razão Social	Data Emissao	Valor Documento	Data Vencimento	Data Pagamento	Valor Pago	Valores	COMPROVANTE ID
24545	Regulex Sul Centro Automotivo	13/11/2024 00:00	R\$ 80,00	13/12/2024 00:00	30/12/2024 00:00	R\$ 80,00	R\$ 80,00	Final 750551
24546	Regulex Sul Centro Automotivo	13/11/2024 00:00	R\$ 120,00	13/12/2024 00:00	30/12/2024 00:00	R\$ 120,00	R\$ 120,00	Final 750551
TOTAL							R\$ 200,00	

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar verificou que o processo nº 0076932-21.2025.8.17.2001 trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, relativa aos títulos relacionados abaixo:

Nº da Duplicata	Valor (R\$)	Vencimento	Protesto
0037027	80,00	21/12/2024	OK
0037060	80,00	13/12/2024	OK
0037089	120,00	13/12/2024	OK
0037138	80,00	18/12/2024	OK
027108	410,00	18/12/2024	OK
27022	1.470,00	08/12/2024	OK
027150	812,00	21/12/2024	OK

Em 16/10/2025, houve despacho determinando o pagamento da dívida no prazo de três dias, contados da data da citação. Contudo, não foi localizada, nos autos, a comprovação do referido pagamento.

Por outro lado, a Recuperanda requer a exclusão integral dos valores relacionados na 1ª Relação de Credores, sob a justificativa de que teriam sido quitados.

Entretanto, após análise da documentação apresentada, constatou-se que foi juntado apenas um único comprovante de pagamento, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o qual não pôde ser validado, uma vez que estaria vinculado a diversas notas fiscais cujas cópias não foram apresentadas para conferência dos respectivos valores, quais sejam: 24479, 24486, 24487, 24498, 24499 e 27021.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 4



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Dessa forma, este Auxiliar entende pela manutenção do valor de R\$ 3.116,28 (três mil, cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos) em favor do credor Regulex Sul Centro Automotivo EIRELI – ME, bem como pela inclusão dos honorários advocatícios no valor de R\$ 311,63 (trezentos e onze reais e sessenta e três centavos), conforme discriminado abaixo:

Data do Cálculo:	09/09/2025	Valor do Débito:	R\$ 3.116,28
Custas Processuais:	R\$ 291,47	Honorários Advocatícios:	R\$ 311,63
TOTAL:	R\$ 3.719,38	Três mil setecentos e dezenove reais e trinta e oito centavos	

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	0076932-21.2025.8.17.2001 - REGULEX SUL CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME
Valor Nominal	R\$ 3.116,28
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	12/10/2025 a 04/02/2026

Dados calculados	
Fator de correção do período	115 dias 1,044369
Percentual correspondente	115 dias 4,436937 %
Valor corrigido para 04/02/2026	(=) R\$ 3.254,55
Sub Total	(=) R\$ 3.254,55
Valor total	(=) R\$ 3.254,55

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	0076932-21.2025.8.17.2001 - Gervásio Xavier de Lima Lacerda
Valor Nominal	R\$ 311,63
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	16/10/2025 a 04/02/2026

Dados calculados	
Fator de correção do período	111 dias 1,042662
Percentual correspondente	111 dias 4,266250 %
Valor corrigido para 04/02/2026	(=) R\$ 324,92
Sub Total	(=) R\$ 324,92
Valor total	(=) R\$ 324,92

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor **REGULEX SUL CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI – ME**, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a **R\$ 3.254,55 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, devendo ser mantido na Classe IV – Crédito ME/EPP.

Adicionalmente, conclui-se pela inclusão do credor **GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA**, no valor de **R\$ 324,92 (trezentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos)**, devidamente atualizado até 04/02/2026, o qual deverá ser classificado na Classe I – Crédito Trabalhista.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e com base nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 05de maio de 2026.

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br
Página 4 de 4



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05¹)

CREADOR: THIAGO G. PETTY SANTANA - ME
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A – GRUPO ASA

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, WALESKA NORONHA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
THIAGO G. PETTY SANTANA - ME	R\$ 6.100,00	CLASSE IV – ME e EPP

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
THIAGO G. PETTY SANTANA - ME	R\$ 6.246,30	CLASSE IV – ME e EPP

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito da verificação de créditos do Grupo Recuperando, o credor apresentou documentação comprobatória do crédito em 10/03/2026.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005², foi publicado em 12/03/2026, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em 27/03/2026, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor apresentou, por meio de comunicação eletrônica, documentação destinada à comprovação de seu crédito, em face do valor indicado na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005³.

Para comprovação de sua pretensão, o credor instruiu o pedido com notas fiscais relativas aos serviços prestados à Recuperanda.

Instado a se manifestar, o grupo Recuperando não se manifestou acerca da documentação apresentada pelo credor.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO

A documentação apresentada revela-se suficiente para comprovar a origem, a exigibilidade e a legitimidade do crédito inscrito na primeira lista. No caso, foram juntadas as seguintes notas fiscais: nº 0013766, com vencimento em 12/11/2025, no valor de R\$ 600,00; nº 0013788, com vencimento em 22/11/2025, no valor de R\$ 1.600,00; nº 0013765, com

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

³ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

vencimento em 07/11/2025, no valor de R\$ 1.900,00; e nº 0013789, com vencimento em 22/11/2025, no valor de R\$ 2.000,00, perfazendo o montante total de R\$ 6.100,00.

Verifica-se que as referidas operações ocorreram em momento anterior a 04 de fevereiro de 2026, data do ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual o crédito possui natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101 2005⁴, por ter sido constituído antes do referido marco temporal.

Nesse contexto, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO.** AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: "**Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**" (REsp 1.843.332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Assim, resta incontroverso que o crédito em favor do referido credor possui natureza concursal, razão pela qual se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial.

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Superada a questão da natureza do crédito, passa-se à análise do montante devido.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005⁵, os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior. Nesse contexto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso)**.

Após análise minuciosa, verificou-se que os valores apresentados não foram atualizados em conformidade com os critérios estabelecidos pela legislação de regência, tampouco com a jurisprudência aplicável ao caso.

Diante disso, procedeu-se à atualização do crédito com base nos parâmetros legais pertinentes, notadamente a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova

⁵ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

redação ao art. 406 do Código Civil⁶, passando a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito. A apuração foi realizada com o auxílio do setor contábil desta Administração Judicial.

Assim, conforme demonstrado no parecer técnico-contábil anexo, o valor total do crédito do credor **THIAGO G. PETTY SANTANA – ME**, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a **R\$ 6.246,30 (seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta centavos)**, devendo ser mantido na Classe IV – ME e EPP.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a documentação apresentada pelo credor e promove a retificação do crédito atribuído ao **THIAGO G. PETTY SANTANA - ME**, inscrita no CNPJ nº 19.477.229/0001-40, para que passe a constar, na 2ª Lista de Credores, o montante de **R\$ 6.246,30 (seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta centavos)** mantida sua classificação na Classe IV – ME e EPP.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

⁶ Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
Credor(a): THIAGO G. PETTY SANTANA - ME
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Thiago G. Petty Santana - ME apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de concordância ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe IV (ME ou EPP), no valor de R\$ 6.100,00, conforme tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	MOEDA	VALOR
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	THIAGO G. PETTY SANTANA - ME	13766	R\$	600,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	THIAGO G. PETTY SANTANA - ME	13765	R\$	1.900,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	THIAGO G. PETTY SANTANA - ME	13788	R\$	1.600,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	THIAGO G. PETTY SANTANA - ME	13789	R\$	2.000,00

Na oportunidade, o credor apresentou cópias das notas fiscais de nº 13766, 13765, 13788 e 13789, comprovando o valor de seu crédito relacionado na 1ª Relação de Credores.

Este auxiliar recebeu diversas manifestações de divergência e/ou requerimentos de habilitação de crédito e, em todos os casos, concedeu prazo para a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A apresentar, em querendo, manifestação por escrito e os documentos necessários à sua cognição para, por conseguinte, elaborar a segunda lista de credores.

No presente caso, a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A não apresentou manifestação quanto à comprovação do crédito já listado na 1ª Relação de Credores.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar confirmou o valor originalmente relacionado na referida relação.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1		12/12/2025	600,00	614,39	614,39
2		07/12/2025	1.900,00	1.945,57	1.945,57
3		14/12/2025	1.600,00	1.638,37	1.638,37
4		14/12/2025	2.000,00	2.047,97	2.047,97
TOTAIS			6.100,00	6.246,30	6.246,30
Subtotal					R\$ 6.246,30
TOTAL GERAL					R\$ 6.246,30

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor **THIAGO G. PETTY SANTANA - ME**, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a **R\$ 6.246,30 (seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta centavos)**, que deverá ser mantido na classe IV – crédito ME ou EPP.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 16 de abril de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05¹)

CREDOR: TOP PECAS LTDA - EPP
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A – GRUPO ASA

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, WALESKA NORONHA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exhibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
TOP PECAS LTDA - EPP	R\$ 3.180,00	CLASSE IV – ME e EPP

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
TOP PECAS LTDA - EPP	R\$ 6.879,73	CLASSE IV – ME e EPP

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito da verificação de créditos do Grupo Recuperando, o credor apresentou documentação comprobatória do crédito em 05/03/2026.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005², foi publicado em 12/03/2026, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em 27/03/2026, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor apresentou, por meio de comunicação eletrônica, documentação destinada à comprovação de seu crédito, em face do valor indicado na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005³.

Para comprovação de sua pretensão, o credor instruiu o pedido com notas fiscais relativas ao fornecimento de produtos, bem como com os respectivos comprovantes de entrega das mercadorias/serviços (prints do Portal Ticket Log).

Com base na documentação apresentada, requer a retificação do crédito para o montante de R\$ 6.643,50 (seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), com a manutenção da classificação anteriormente atribuída.

Instado a se manifestar, o grupo Recuperando anuiu expressamente ao valor indicado, tendo, inclusive, apresentado documentação complementar que corrobora as informações trazidas pelo credor.

É o relatório.

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

³ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO

A documentação apresentada revela-se suficiente para comprovar a origem, a exigibilidade e a legitimidade do crédito inscrito na primeira lista. No caso, foram juntadas as Notas Fiscais nº 10683, no valor de R\$ 400,00 (emissão em 25/10/2025), nº 10749, no valor de R\$ 1.840,00 (emissão em 12/11/2025), e nº 20126, no valor de R\$ 4.403,50 (emissão em 12/11/2025), que, em conjunto, evidenciam a constituição do crédito no montante total de R\$ 6.643,50 (seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos).

Verifica-se, ainda, que todas as operações ocorreram em momento anterior a 04 de fevereiro de 2026, data do ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual o crédito possui natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101 2005⁴, por ter sido constituído antes do referido marco temporal.

Nesse contexto, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO.** AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: **"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"** (REsp 1.843.332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Assim, resta incontroverso que o crédito em favor do referido credor possui natureza concursal, razão pela qual se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Superada a questão da natureza do crédito, passa-se à análise do montante devido.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005⁵, os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior. Nesse contexto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

⁵ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Após análise minuciosa, verificou-se que os valores apresentados não foram atualizados em conformidade com os critérios estabelecidos pela legislação de regência, tampouco com a jurisprudência aplicável ao caso.

Diante disso, procedeu-se à atualização do crédito com base nos parâmetros legais pertinentes, notadamente a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova redação ao art. 406 do Código Civil⁶, passando a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito. A apuração foi realizada com o auxílio do setor contábil desta Administração Judicial.

Assim, conforme demonstrado no parecer técnico-contábil anexo, o valor total do crédito do credor **TOP PEÇAS LTDA – EPP**, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a **R\$ 6.879,73 (seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos)**, devendo ser mantido na Classe IV – ME e EPP.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a divergência apresentada pelo credor e promove a retificação do crédito atribuído à **TOP PECAS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 01.184.984/0001-70, para que passe a constar, na 2ª Lista de Credores, o montante de **R\$ 6.879,73 (seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos)** mantida sua classificação na Classe IV – ME e EPP.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO

Administrador Judicial

OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA

Administrador Judicial

OAB/PE 30.472

⁶ Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.



WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): TOP PECAS LTDA - EPP
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Top Pecas Ltda - EPP apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe IV (ME ou EPP), no valor de R\$ 3.180,00, conforme tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	MOEDA	VALOR
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TOP PECAS LTDA - EPP	19363	R\$	1.030,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TOP PECAS LTDA - EPP	10239	R\$	100,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TOP PECAS LTDA - EPP	10240	R\$	150,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TOP PECAS LTDA - EPP	19362	R\$	1.900,00

Na oportunidade, o credor apresentou cópias das notas fiscais de nº 10683, 10749 e 20126, requerendo a retificação do valor de seu crédito relacionado na 1ª Relação de Credores, para R\$ 6.643,50, mantida a mesma classificação originalmente atribuída.

Este auxiliar recebeu diversas manifestações de divergência e/ou requerimentos de habilitação de crédito e, em todos os casos, concedeu prazo para a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A apresentar, em querendo, manifestação por escrito e os documentos necessários à sua cognição para, por conseguinte, elaborar a segunda lista de credores.

No presente caso, a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A manifesta concordância com a alteração do referido crédito no Quadro Geral de Credores.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar verificou que as notas fiscais possuem data de emissão anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual entende que o pleito formulado pelo credor é procedente.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1		25/10/2025	400,00	419,19	419,19
2		12/11/2025	1.840,00	1.903,96	1.903,96
3		12/11/2025	4.403,50	4.556,58	4.556,58
		TOTAIS	6.643,50	6.879,73	6.879,73
		Subtotal			R\$ 6.879,73
		TOTAL GERAL			R\$ 6.879,73

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor **TOP PECAS LTDA - EPP**, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a **R\$ 6.879,73 (seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos)**, que deverá ser mantido na classe IV – crédito ME ou EPP.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 16 de abril de 2026.

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 2 de 3



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL
CRC-PE 027532/O-0

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390

Fone: (81) 9.8613-2584

Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br

Página 3 de 3



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 12/05/2026 09:41:49

Número do documento: 26051121581477200000233111974

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051121581477200000233111974>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 11/05/2026 21:58:14

Num. 239700238 - Pág. 76

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ASA
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05¹)

CREADOR: VERTICAL AUTOMOTIVO COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
DEVEDOR: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A – GRUPO ASA

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, WALESKA NORONHA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
VERTICAL AUTOMOTIVO COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP	R\$ 3.021,00	CLASSE IV – ME e EPP

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREADOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
VERTICAL AUTOMOTIVO COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP	R\$ 2.207,04	CLASSE IV – ME e EPP

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito da verificação de créditos do Grupo Recuperando, o credor apresentou documentação comprobatória do crédito13/03/2026.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005², foi publicado em **12/03/2026**, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em **27/03/2026**, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor apresentou, por meio de comunicação eletrônica, documentação destinada à comprovação de seu crédito, em face do valor indicado na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005³.

Para comprovação de sua pretensão, instruiu o pedido com notas fiscais e comprovantes de entrega devidamente assinados pela Recuperanda, relativos ao fornecimento dos produtos.

Com base na documentação apresentada, o credor concorda com o valor apurado no montante de R\$ 3.021,00 (três mil e vinte e um reais), mantendo-se a classificação anteriormente atribuída.

Instado a se manifestar, o grupo Recuperando anuiu expressamente ao valor indicado, tendo, inclusive, apresentado documentação complementar que corrobora as informações trazidas pelo credor.

É o relatório.

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

³ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO

A documentação apresentada revela-se suficiente para comprovar a origem, a exigibilidade e a legitimidade do crédito inscrito na primeira lista. No caso, foram juntadas as Notas Fiscais nº 00.142.903 e nº 00.142.903, que evidenciam a constituição dos créditos nos montantes de R\$ 2.207,04 e R\$ 1.128,06, emitidas em 14 de janeiro de 2026 e 11 de fevereiro de 2026, respectivamente.

Ademais, foram apresentados os canhotos devidamente assinados, comprovando o recebimento dos produtos, o que reforça a efetiva ocorrência da operação comercial subjacente ao crédito.

Verifica-se, contudo, que apenas uma das operações ocorreu em momento anterior a 04 de fevereiro de 2026, data do ajuizamento da recuperação judicial. Assim, o crédito no valor de R\$ 2.207,04, decorrente da Nota Fiscal nº 000.136.854, possui natureza concursal.

Por sua vez, o crédito no valor de R\$ 1.128,06, decorrente da Nota Fiscal nº 000.142.903, emitida em 11 de fevereiro de 2026, configura crédito de natureza extraconcursal, por ter sido constituído após o ajuizamento da recuperação judicial conforme previsto no art. 49 da Lei nº 11.101 2005⁴.

Nesse contexto, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO.** AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: **"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"** (REsp 1.843.332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Assim, resta incontroverso que parte do crédito em favor do referido credor possui natureza concursal, razão pela qual se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Superada a questão da natureza do crédito, passa-se à análise do montante devido.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005⁵, os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior. Nesse contexto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-

⁵ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

Após análise minuciosa, especialmente da data de vencimento do boleto vinculado à Nota Fiscal submetida aos efeitos da recuperação judicial, verifica-se que o título venceu em 04 de fevereiro de 2026, mesma data em que foi ajuizado o pedido recuperacional.

Nesse contexto, embora o vencimento coincida formalmente com a data do pedido, é preciso considerar que, a partir desse marco, a Recuperanda passa a se submeter imediatamente ao regime jurídico da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece restrições ao adimplemento de obrigações anteriores, com o objetivo de preservar a atividade empresarial e assegurar o tratamento isonômico entre os credores.

Dessa forma, a ausência de pagamento não pode ser interpretada como inadimplemento voluntário, mas sim como consequência direta de impedimento legal decorrente da submissão da empresa ao regime da recuperação judicial.

Por essa razão, não se mostra cabível a incidência de encargos moratórios, uma vez que a mora não decorre de conduta da devedora, mas de limitação imposta pelo próprio ordenamento jurídico no âmbito do procedimento recuperacional.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada pelo credor e promove a retificação do crédito atribuído à **VERTICAL AUTOMOTIVO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº 24.533.005/0001-48, para que passe a constar, na 2ª Lista de



Credores, o montante de **R\$ 2.207,04 (dois mil, duzentos e sete reais e quatro centavos)**, mantida sua classificação na Classe IV – ME e EPP.

Recife/PE, 10 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
Credor(a): VERTICAL AUTOMOTIVO COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Recuperanda: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A, apresentado em 04/02/2026, com impacto direto na presente análise.

BREVE HISTÓRICO

O credor Vertical Automotivo Comercio De Pecas Ltda - EPP apresentou diretamente a este Administrador Judicial manifestação de divergência ao crédito inicialmente habilitado em seu favor, na Classe IV (ME ou EPP), no valor de R\$ 3.021,00, conforme tela abaixo:

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	REGISTRO CONTÁBIL	MOEDA	VALOR
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	VERTICAL AUTOMOTIVO COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP	117613	R\$	1.007,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	VERTICAL AUTOMOTIVO COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP	117613	R\$	1.007,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	VERTICAL AUTOMOTIVO COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP	117613	R\$	1.007,00

Na oportunidade, o credor apresentou cópias das notas fiscais de nº 142903 e 136854, requerendo a retificação do valor de seu crédito relacionado na 1ª Relação de Credores, para R\$ 3.335,10, mantida a mesma classificação originalmente atribuída.

Este auxiliar recebeu diversas manifestações de divergência e/ou requerimentos de habilitação de crédito e, em todos os casos, concedeu prazo para a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A apresentar, em querendo, manifestação por escrito e os documentos necessários à sua cognição para, por conseguinte, elaborar a segunda lista de credores.

No presente caso, a Companhia Asa Rent A Car Locação De Veículos S A manifesta concordância com a alteração do referido crédito no Quadro Geral de Credores.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise da documentação apresentada, este Auxiliar verificou que a nota fiscal de nº136854, possui data de emissão anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual entende que o pleito formulado pelo credor é procedente.

Por outro lado, a nota fiscal nº 142903, emitida em 11/02/2026, possui data posterior ao pedido de recuperação judicial, não se submetendo, portanto, aos seus efeitos.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Contudo, considerando que os vencimentos das obrigações são posteriores ao pedido de recuperação judicial, não se mostra necessária a aplicação de correção monetária para fins de apuração do valor do crédito.



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o valor total do crédito do credor **VERTICAL AUTOMOTIVO COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP**, devidamente atualizado até a data de 04/02/2026, corresponde a **R\$ 2.207,04 (dois mil, duzentos e sete reais e quatro centavos)**, que deverá ser mantido na classe IV – crédito ME ou EPP.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e baseado nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 16 de abril de 2026.



Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0





ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53

ASA SERVICOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18

2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)

PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.0001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2026	CLASSIFICAÇÃO
ASA SERVIÇOS LTDA	ADAILTON LUIZ DA SILVA	008.673.514-46	00867351446	04/09/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	223,16	10,90	234,06	1,00165	-	-	234,45	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ADAILTON LUIZ DA SILVA Total								223,16	10,90	234,06		-	-	234,45	
ASA SERVIÇOS LTDA	ADEILTON JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	080.378.404-09	080.378.404-09	12/01/2026	12/01/2026	RESCISÃO	N/A	R\$	8.297,54	-	8.297,54	1,00941	-	-	8.375,65	CLASSE 1 - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	ADEILTON JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	080.378.404-09	080.378.404-09	12/01/2026	12/01/2026	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	2.300,40	101,83	2.402,23	1,00941	-	-	2.424,84	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ADEILTON JOSÉ RODRIGUES DA SILVA Total								10.597,94	101,83	10.699,77		-	-	10.800,49	
ASA SERVIÇOS LTDA	ADELMO FERREIRA LIMA	099.599.788-85	09959978885	06/08/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	172,50	8,43	180,92	1,00165	-	-	181,22	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ADELMO FERREIRA LIMA Total								172,50	8,43	180,92		-	-	181,22	
ASA SERVIÇOS LTDA	ADENILSON OLIVEIRA NUNES	003.120.827-46	00312082746	02/08/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ADENILSON OLIVEIRA NUNES Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	ADERALDO GUEIROS DE OLIVEIRA	248.562.234-53	24856223453	13/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ADERALDO GUEIROS DE OLIVEIRA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	ADRIANA MARIA DA SILVA	110.503.704-57	11050370457	08/08/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	247,13	12,07	259,20	1,00165	-	-	259,63	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ADRIANA MARIA DA SILVA Total								247,13	12,07	259,20		-	-	259,63	
ASA SERVIÇOS LTDA	ADRIANO LEANDRO DO NASCIMENTO	024.481.324-88	02448132488	12/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ADRIANO LEANDRO DO NASCIMENTO Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	ADRIANO SILVA DOS SANTOS	036.150.094-79	03615009479	23/11/2015	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ADRIANO SILVA DOS SANTOS Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	ADVALDO SILVA LIMA	965.301.977-53	96530197753	17/12/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ADVALDO SILVA LIMA Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	AGUINALDO FERRAZ DE ARAUJO	051.937.914-41	05193791441	14/12/2015	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	AGUINALDO FERRAZ DE ARAUJO Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	ALANDA DA SILVA RUFINO	169.192.954-90	16919295490	19/08/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	60,30	2,95	63,25	1,00165	-	-	63,35	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ALANDA DA SILVA RUFINO Total								60,30	2,95	63,25		-	-	63,35	
ASA SERVIÇOS LTDA	ALBERLANDIO A DE ASSUNCAO	034.322.024-58	034.322.024-58	12/12/2025	19/12/2025	RESCISÃO	N/A	R\$	8.152,60	-	8.152,60	1,01723	-	-	8.293,09	CLASSE 1 - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	ALBERLANDIO A DE ASSUNCAO	034.322.024-58	034.322.024-58	12/12/2025	19/12/2025	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	3.345,05	-	3.345,05	1,01723	-	-	3.402,69	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ALBERLANDIO A DE ASSUNCAO Total								11.497,65	-	11.497,69		-	-	11.695,79	
ASA SERVIÇOS LTDA	ALBERTO BATISTA DA SILVA	432.829.544-68	43282954468	01/04/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ALBERTO BATISTA DA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	ALCIDESIO JOSE BARBOSA	709.361.534-15	70936153415	26/07/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ALCIDESIO JOSE BARBOSA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	ALDENIR DE OLIVEIRA FELIPE	683.571.764-53	68357176453	01/10/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ALDENIR DE OLIVEIRA FELIPE Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	ALESSANDRO PEREIRA BARBOSA	025.669.643-86	02566964386	10/01/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	165,58	8,09	173,67	1,00165	-	-	173,96	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ALESSANDRO PEREIRA BARBOSA Total								165,58	8,09	173,67		-	-	173,96	
ASA SERVIÇOS LTDA	ALESSANDRA DE SOUZA FARIAS	041.719.014-05	04171901405	11/06/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	296,55	14,49	311,04	1,00165	-	-	311,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ALESSANDRA DE SOUZA FARIAS Total								296,55	14,49	311,04		-	-	311,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	ALESSANDRO BEZERRA DE ARRUDA	011.918.934-80	01191893480	11/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ALESSANDRO BEZERRA DE ARRUDA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	ALEX LUIS COLLI	075.599.747-67	07559974767	01/08/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ALEX LUIS COLLI Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	ALEXANDRE ARAGAO ANDRADE	984.337.413-49	98433741349	20/05/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	144,85	7,08	151,92	1,00165	-	-	152,17	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ALEXANDRE ARAGAO ANDRADE Total								144,85	7,08	151,92		-	-	152,17	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALEXANDRE FELIX MOREIRA	771.002.554-49	77100255449	01/03/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ALEXANDRE FELIX MOREIRA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA	720.348.664-87	72034866487	26/07/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	ALEXSON DE SOUSA RODRIGUES	056.941.493-86	05694149386	01/10/2020	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ALEXSON DE SOUSA RODRIGUES Total								136,65	6,68	143,32		-	-	143,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	ALICE MARIA SOUZA DA SILVA	704.119.504-01	70411950401	17/03/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	163,99	8,01	172,01	1,00165	-	-	172,29	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ALICE MARIA SOUZA DA SILVA Total								163,99	8,01	172,01		-	-	172,29	
ASA SERVIÇOS LTDA	ALINE GENTILE BOMFIM	303.390.018-60	30339001860	04/07/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	163,04	7,96	171,01	1,00165	-	-	171,29	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ALINE GENTILE BOMFIM Total								163,04	7,96	171,01		-	-	171,29	
ASA SERVIÇOS LTDA	ALINE MARIA DOS SANTOS	084.815.104-67	08481510467	10/06/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ALINE MARIA DOS SANTOS Total								127,84	6,25	134,09		-	-	134,31	
ASA SERVIÇOS LTDA	ALLAN PEREIRA MARINHO SILVA	087.433.134-00	08743313400	14/07/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	163,99	8,01	172,01	1,00165	-	-	172,29	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ALLAN PEREIRA MARINHO SILVA Total								163,99	8,01	172,01		-	-	172,29	
ASA SERVIÇOS LTDA	ANA BEATRIZ ROCHA DE ALMEIDA PANTA	176.970.197-44	17697019744	26/02/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	169,22	8,27	177,49	1,00165	-	-	177,78	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ANA BEATRIZ ROCHA DE ALMEIDA PANTA Total								169,22	8,27	177,49		-	-	177,78	
ASA SERVIÇOS LTDA	ANA CAROLINA SANTOS DA SILVA PESSOA	074.797.084-08	07479708408	18/09/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ANA CAROLINA SANTOS DA SILVA PESSOA Total								127,84	6,25	134,09		-	-	134,31	
ASA SERVIÇOS LTDA	ANA CLAUDIA GABRIEL DE OLIVEIRA ARAUJO	038.587.914-82	03858791482	16/12/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	651,51	31,83	683,33	1,00165	-	-	684,46	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ANA															



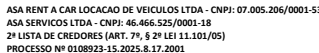
ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53
ASA SERVICOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18
2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2025	CLASSIFICAÇÃO
ASA SERVIÇOS LTDA	ANTONIO GEISSON MATOS FARIAS	014.349.743-08	01434974308	06/02/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	ANTONIO GEISSON MATOS FARIAS Total								136,65	6,68	143,32		-	-	143,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	ARCELINO ROCHA DOS SANTOS	753.938.833-15	75393883315	01/12/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	ARCELINO ROCHA DOS SANTOS Total								136,65	6,68	143,32		-	-	143,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	ARSENIO DE OLIVEIRA COSTA	038.408.474-51	03840847451	04/12/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	651,51	31,83	683,33	1,00165	-	-	684,46	CLASSE I - TRABALHISTA
	ARSENIO DE OLIVEIRA COSTA Total								651,51	31,83	683,33		-	-	684,46	
ASA SERVIÇOS LTDA	ARTHUR LIMA DE CASTRO	118.173.874-13	11817387413	21/10/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	673,75	32,91	706,67	1,00165	-	-	707,84	CLASSE I - TRABALHISTA
	ARTHUR LIMA DE CASTRO Total								673,75	32,91	706,67		-	-	707,84	
ASA SERVIÇOS LTDA	AUGUSTO ANTONIO DA SILVA NETO	108.924.844-03	108.924.844-03	27/01/2026	27/01/2026	RESCISÃO	N/A	R\$	7.504,46	-	7.504,46	1,00331	-	-	7.529,32	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	AUGUSTO ANTONIO DA SILVA NETO	108.924.844-03	108.924.844-03	27/01/2026	27/01/2026	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	1.759,40	585,39	2.344,79	1,00331	-	-	2.352,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	AUGUSTO ANTONIO DA SILVA NETO Total								9.263,86	585,39	9.849,25		-	-	9.881,87	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AURENI TENORIO DA SILVA	048.140.364-77	04814036477	01/06/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	AURENI TENORIO DA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	BARBARA EVLIN DE OLIVEIRA RIBEIRO	112.701.564-89	11270156489	17/02/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	60,30	2,95	63,25	1,00165	-	-	63,35	CLASSE I - TRABALHISTA
	BARBARA EVLIN DE OLIVEIRA RIBEIRO Total								60,30	2,95	63,25		-	-	63,35	
ASA SERVIÇOS LTDA	BIANKA BEATRIZ REIS MONTANHAS	716.055.824-33	71605582433	06/05/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	168,05	8,21	176,26	1,00165	-	-	176,55	CLASSE I - TRABALHISTA
	BIANKA BEATRIZ REIS MONTANHAS Total								168,05	8,21	176,26		-	-	176,55	
ASA SERVIÇOS LTDA	BIANKA MARCELLY SOARES DE OLIVEIRA LIMA	146.804.284-06	14680428406	21/11/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE I - TRABALHISTA
	BIANKA MARCELLY SOARES DE OLIVEIRA LIMA Total								127,84	6,25	134,09		-	-	134,31	
ASA SERVIÇOS LTDA	BRUNO CESAR LIMA CAMARA	076.220.854-64	07622085464	01/11/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	484,75	23,68	508,43	1,00165	-	-	509,28	CLASSE I - TRABALHISTA
	BRUNO CESAR LIMA CAMARA Total								484,75	23,68	508,43		-	-	509,28	
ASA SERVIÇOS LTDA	BRUNO MARINHO DE ARAUJO	832.433.564-15	83243356415	12/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	BRUNO MARINHO DE ARAUJO Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	BRUNO NASCIMENTO GUERRA	035.732.664-44	035.732.664-44	30/12/2025	09/01/2026	RESCISÃO	N/A	R\$	11.115,24	-	11.115,24	1,00997	-	-	11.226,06	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	BRUNO NASCIMENTO GUERRA	035.732.664-44	035.732.664-44	30/12/2025	09/01/2026	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	2.548,51	141,29	2.689,80	1,00997	-	-	2.716,62	CLASSE I - TRABALHISTA
	BRUNO NASCIMENTO GUERRA Total								13.663,75	141,29	13.805,04		-	-	13.942,68	
ASA SERVIÇOS LTDA	CAIO VIRGINIO DOS SANTOS	388.878.968-01	38887896801	14/10/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	172,50	8,43	180,92	1,00165	-	-	181,22	CLASSE I - TRABALHISTA
	CAIO VIRGINIO DOS SANTOS Total								172,50	8,43	180,92		-	-	181,22	
ASA SERVIÇOS LTDA	CAMILA RODRIGUES DE MELO	713.795.344-10	71379534410	26/07/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE I - TRABALHISTA
	CAMILA RODRIGUES DE MELO Total								127,84	6,25	134,09		-	-	134,31	
ASA SERVIÇOS LTDA	CAMILIA CARLENE MONTEIRO GOMES	108.177.024-40	10817702440	13/11/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	163,99	8,01	172,01	1,00165	-	-	172,29	CLASSE I - TRABALHISTA
	CAMILIA CARLENE MONTEIRO GOMES Total								163,99	8,01	172,01		-	-	172,29	
ASA SERVIÇOS LTDA	CARLOS ALBERTO CELESTINO DE ASSIS	145.341.004-00	14534100400	08/08/2016	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	CARLOS ALBERTO CELESTINO DE ASSIS Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	CARLOS ALBERTO ELEUTERIO DA SILVA	058.686.834-80	05868683480	23/10/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	CARLOS ALBERTO ELEUTERIO DA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CARLOS ALESSANDRO VIEIRA DA SILVA	038.925.614-51	03892561451	06/11/2017	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	CARLOS ALESSANDRO VIEIRA DA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	CARLOS ANDRE DE MEDEIROS CAVALCANTI	028.812.584-33	02881258433	11/08/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	CARLOS ANDRE DE MEDEIROS CAVALCANTI Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	CARLOS DIEGO PEREIRA DE SOUZA	086.378.004-08	08637800408	11/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	CARLOS DIEGO PEREIRA DE SOUZA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	CARLOS EDUARDO CORREIA CALADO	706.180.894-20	70618089420	15/12/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	CARLOS EDUARDO CORREIA CALADO Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	CARLOS EDUARDO DA SILVA ARAUJO	616.776.803-00	61677680300	11/06/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	141,28	6,90	148,18	1,00165	-	-	148,43	CLASSE I - TRABALHISTA
	CARLOS EDUARDO DA SILVA ARAUJO Total								141,28	6,90	148,18		-	-	148,43	
ASA SERVIÇOS LTDA	CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO DA SILVA	079.663.647-80	07966364780	13/10/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO DA SILVA Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	CARLOS ROBERTO DE SANTANA	354.567.364-20	35456736420	13/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	CARLOS ROBERTO DE SANTANA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	CARLOS ROBERTO PEREIRA DUTRA	866.114.614-34	86611461434	23/11/2015	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	CARLOS ROBERTO PEREIRA DUTRA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	CELINE MARQUES RODRIGUES	133.234.424-07	13323442407	24/02/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE I - TRABALHISTA
	CELINE MARQUES RODRIGUES Total								127,84	6,25	134,09		-	-	134,31	
ASA SERVIÇOS LTDA	CEIMAR DOS SANTOS F NASCIMENTO	127.710.297-07	12771029707	19/12/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	173,64	8,48	182,12	1,00165	-	-	182,42	CLASSE I - TRABALHISTA
	CEIMAR DOS SANTOS F NASCIMENTO Total								173,64	8,48	182,12		-	-	182,42	
ASA SERVIÇOS LTDA	CHARLES ALEXANDRINO BOMFIM	045.169.524-08	04516952408	04/07/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	CHARLES ALEXANDRINO BOMFIM Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	CLARISSI DA SILVA LIRA	121.460.634-24	121.460.634-24	30/12/2025	09/01/2026	RESCISÃO	N/A	R\$	11.765,46	-	11.765,46	1,00997	-	-	-	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	CLARISSI DA SILVA LIRA	121.460.634-24	121.460.634-24	30/12/2025	09/01/2026	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	3.476,69	-	3.476,69	1,00997	-	-	-	CLASSE I - TRABALHISTA
	CLARISSI DA SILVA LIRA Total								15.242,15	-	15.242,15		-	-	-	
ASA SERVIÇOS LTDA	CLAUDIO AMORIM DE BARROS	026.777.304-80	02677730480	26/12/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	163,99	8,01	172,01	1,00165	-	-	172,29	CLASSE I - TRABALHISTA
	CLAUDIO AMORIM DE BARROS Total								163,99	8,01	172,01		-	-	172,29	
ASA SERVIÇOS LTDA	CLAUDIO SILVINO ANASTACIO	372.958.294-15	37295829415	13/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	CLAUDIO SILVINO ANASTACIO Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	CLEBER LUIS PINTO	071.430.857-90	07143085790	02/01/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	CLEBER LUIS PINTO Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	CLEIDJANE DE SOUZA DONATO	079.177.944-07	07917794407	26/07/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE I - TRABALHISTA
	CLEIDJANE DE SOUZA DONATO Total								127,84	6,25	134,09		-	-	134,31	
ASA SERVIÇOS LTDA	CRISTIANE DE FATIMA FONTENELE LEO	358.684.063-20	35868406320	06/11/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	528,81	25,83	554,65	1,00165	-	-	555,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	CRISTIANE DE FATIMA FONTENELE LEO Total								528,81	25,83	554,65		-	-	555,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	CRISTIANO MAX BATISTA	799.625.134-72	79962513472	02/01/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	CRISTIANO MAX BATISTA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	DALGIRLEY INACIO DA SILVA	039.803.154-10	03980315410	11/03/2024												



ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53
ASA SERVICOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18
2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2025	CLASSIFICAÇÃO
	DAYANA OLIVEIRA DE SOUZA Total								165,58	8,09	173,67		-	-	173,96	
ASA SERVIÇOS LTDA	DEMITRI RAMIRO DANTAS DE LIMA	035.120.354-00	035.120.354-00	30/12/2025	09/01/2026	RESCISÃO	N/A	R\$	8.658,82	-	8.658,82	1,00997	-	-	8.745,15	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	DEMITRI RAMIRO DANTAS DE LIMA	035.120.354-00	035.120.354-00	30/12/2025	09/01/2026	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	1.517,20	0,29	1.517,49	1,00997	-	-	1.532,62	CLASSE I - TRABALHISTA
	DEMITRI RAMIRO DANTAS DE LIMA Total								10.176,02	0,29	10.176,31		-	-	10.277,77	
ASA SERVIÇOS LTDA	DIEGO WILSON PEREIRA DE ANDRADE	712.194.424-37	71219442437	17/02/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	60,30	2,95	63,25	1,00165	-	-	63,35	CLASSE I - TRABALHISTA
	DIEGO WILSON PEREIRA DE ANDRADE Total								60,30	2,95	63,25		-	-	63,35	
ASA SERVIÇOS LTDA	DIOGO F ANDRADE DOS SANTOS	123.552.967-31	12355296731	02/01/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	DIOGO F ANDRADE DOS SANTOS Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	DIOGO FERREIRA DE ANDRADE SANTOS	073.941.504-29	07394150429	13/01/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	505,32	24,68	530,00	1,00165	-	-	530,88	CLASSE I - TRABALHISTA
	DIOGO FERREIRA DE ANDRADE SANTOS Total								505,32	24,68	530,00		-	-	530,88	
ASA SERVIÇOS LTDA	DIOGO PEREIRA LIMA	046.261.984-22	04626198422	13/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	DIOGO PEREIRA LIMA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	DOUGLAS WILLIANS DA SILVA OLIVEIRA	167.139.217-52	16713921752	13/05/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	DOUGLAS WILLIANS DA SILVA OLIVEIRA Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	EDERSON PAULINO DO NASCIMENTO	630.236.103-63	63023610363	12/11/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	141,28	6,90	148,18	1,00165	-	-	148,43	CLASSE I - TRABALHISTA
	EDERSON PAULINO DO NASCIMENTO Total								141,28	6,90	148,18		-	-	148,43	
ASA SERVIÇOS LTDA	EDIEL ALVES BARBOSA	772.147.304-72	77214730472	05/02/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	EDIEL ALVES BARBOSA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	EDNEY FERREIRA DA SILVA	029.541.894-01	02954189401	21/03/2017	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	EDNEY FERREIRA DA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	EDSON INACIO PEREIRA	234.162.384-00	23416238400	16/12/2015	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	EDSON INACIO PEREIRA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	EDSON PIMENTA MOREIRA	601.909.737-49	60190973749	17/12/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	EDSON PIMENTA MOREIRA Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	EDSON SILVA DE MOURA	890.297.637-87	89029763787	01/07/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	EDSON SILVA DE MOURA Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	EDUARDA NATACHA PEREIRA DA SILVA	103.094.414-80	103.094.414-80	12/12/2025	19/12/2025	RESCISÃO	N/A	R\$	8.967,41		8.967,41	1,01723	-	-	9.121,94	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	EDUARDA NATACHA PEREIRA DA SILVA	103.094.414-80	103.094.414-80	12/12/2025	19/12/2025	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	145,62	145,62	1.601,98	1,01723	-	-	1.629,59	CLASSE I - TRABALHISTA
	EDUARDA NATACHA PEREIRA DA SILVA Total								10.423,77	145,62	10.569,39		-	-	10.751,53	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	EDUARDO CESAR NASCIMENTO BRAGA DE MELO	081.153.664-55	08115366455	17/03/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	EDUARDO CESAR NASCIMENTO BRAGA DE MELO Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	EDUARDO DE VASCONCELOS CORREIA LIMA	856.891.904-97	85689190497	26/07/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	EDUARDO DE VASCONCELOS CORREIA LIMA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	EDUARDO GABRIEL DA SILVA ANDRADE	051.926.574-23	05192657423	02/06/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	EDUARDO GABRIEL DA SILVA ANDRADE Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	EDUARDO JORGE TENORIO CAVALCANTI	357.391.184-68	35739118468	01/10/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	EDUARDO JORGE TENORIO CAVALCANTI Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	EDUARDO PIRES	014.754.467-05	01475446705	03/01/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	173,64	8,48	182,12	1,00165	-	-	182,42	CLASSE I - TRABALHISTA
	EDUARDO PIRES Total								173,64	8,48	182,12		-	-	182,42	
ASA SERVIÇOS LTDA	EDVALDO AMARO DOS SANTOS	867.496.844-91	86749684491	13/05/2019	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	EDVALDO AMARO DOS SANTOS Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	EDVALDO BARBOSA DE LIMA	375.364.784-53	37536478453	11/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	EDVALDO BARBOSA DE LIMA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	EDVALDO MIGUEL DA SILVA	492.895.514-53	49289551453	02/01/2017	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	EDVALDO MIGUEL DA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	EDY CARLOS SILVA DE ALMEIDA	782.862.713-00	78286271300	02/09/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	EDY CARLOS SILVA DE ALMEIDA Total								136,65	6,68	143,32		-	-	143,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	EFRAIM TIAGO DOS SANTOS	069.423.674-86	06942367486	09/10/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	223,16	10,90	234,06	1,00165	-	-	234,45	CLASSE I - TRABALHISTA
	EFRAIM TIAGO DOS SANTOS Total								223,16	10,90	234,06		-	-	234,45	
ASA SERVIÇOS LTDA	ELENILDO BARBOSA DE LIMA	692.826.844-15	69282684415	01/12/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	ELENILDO BARBOSA DE LIMA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	ELIABE GOMES DA SILVA	055.281.874-78	05528187478	27/08/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	ELIABE GOMES DA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	ELIAS BERNARDO CAMPELO	836.530.584-49	83653058449	11/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	ELIAS BERNARDO CAMPELO Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	ELIEL CANDIDO DA SILVA	035.681.334-74	03568133474	11/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	ELIEL CANDIDO DA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	ELIEL SEVERINO CANDIDO	583.426.804-87	58342680487	16/12/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	247,13	12,07	259,20	1,00165	-	-	259,63	CLASSE I - TRABALHISTA
	ELIEL SEVERINO CANDIDO Total								247,13	12,07	259,20		-	-	259,63	
ASA SERVIÇOS LTDA	ELIELTON SILVA RAMOS DE SOUZA	046.412.684-36	04641268436	14/05/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	163,99	8,01	172,01	1,00165	-	-	172,29	CLASSE I - TRABALHISTA
	ELIELTON SILVA RAMOS DE SOUZA Total								163,99	8,01	172,01		-	-	172,29	
ASA SERVIÇOS LTDA	ELIEZER CARVALHO DE SOUZA	779.893.504-59	77989350459	07/08/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	ELIEZER CARVALHO DE SOUZA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	ELIOENAY DUARTE COUTINHO	100.717.644-02	10071764402	20/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	ELIOENAY DUARTE COUTINHO Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	ERASMO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	934.348.804-10	93434880410	05/07/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	ERASMO ALVES DE OLIVEIRA FILHO Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	ERBSON OLIVEIRA DE SOUSA	001.415.722-56	00141572256	28/02/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	ERBSON OLIVEIRA DE SOUSA Total								136,65	6,68	143,32		-	-	143,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	ERICK MANES RAMALHO	072.923.577-76	07292357776	29/01/2026	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	ERICK MANES RAMALHO Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	ERILSON DUARTE BARBOSA	822.811.574-15	82281157415	03/04/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	ERILSON DUARTE BARBOSA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	ERIVAN MACENA GOMES	069.013.724-93	06901372493	11/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	ERIVAN MACENA GOMES Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	ERONALDO MISAE ERMINIO	053.033.074-17	05303307417	26/07/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	ERONALDO MISAE ERMINIO Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ERONILDES NUNES SOARES SOBRINHO	035.131.014-22	03513101422	02/01/2017	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	ERONILDES NUNES SOARES SOBRINHO Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 11/05/2026 21:58:15

Num. 239700242 - Pág. 4



ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53

ASA SERVICOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18

2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)

PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2026	CLASSIFICAÇÃO	
ASA SERVIÇOS LTDA	LARA LARYSSA DE SOUZA FERREIRA	712.030.594-85	71203059485	19/08/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	60,30	2,95	63,25	1,00165	-	-	63,35	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	LARA LARYSSA DE SOUZA FERREIRA Total								60,30	2,95	63,25		-	-	63,35		
ASA SERVIÇOS LTDA	IGOR DOS SANTOS NOGUEIRA SANTIAGO	116.381.637-07	11638163707	18/04/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	IGOR DOS SANTOS NOGUEIRA SANTIAGO Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56		
ASA SERVIÇOS LTDA	IRAQUITAN MARCOS DE OLIVEIRA	304.097.644-34	30409764434	23/11/2015	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	IRAQUITAN MARCOS DE OLIVEIRA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75		
ASA SERVIÇOS LTDA	ISABEL CRISTINA DE SOUSA COSTA	958.896.983-20	95889698320	01/09/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	247,48	12,09	259,57	1,00165	-	-	260,00	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	ISABEL CRISTINA DE SOUSA COSTA Total								247,48	12,09	259,57		-	-	260,00		
ASA SERVIÇOS LTDA	ISABELE CRISTINA PEREIRA FREITAS DE LIMA	712.744.074-35	71274407435	07/08/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	ISABELE CRISTINA PEREIRA FREITAS DE LIMA Total								127,84	6,25	134,09		-	-	134,31		
ASA SERVIÇOS LTDA	ISABELLE CHRISTINE ALVES SOARES DE LIMA	128.744.304-47	12874430447	08/07/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	223,16	10,90	234,06	1,00165	-	-	234,45	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	ISABELLE CHRISTINE ALVES SOARES DE LIMA Total								223,16	10,90	234,06		-	-	234,45		
ASA SERVIÇOS LTDA	ITALO LEONEL GONÇALVES	056.245.964-21	05624596421	13/06/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	223,16	10,90	234,06	1,00165	-	-	234,45	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	ITALO LEONEL GONÇALVES Total								223,16	10,90	234,06		-	-	234,45		
ASA SERVIÇOS LTDA	IVANILDO NATALICIO DE MORAES	464.468.933-53	46446893353	06/05/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	IVANILDO NATALICIO DE MORAES Total								136,65	6,68	143,32		-	-	143,56		
ASA SERVIÇOS LTDA	JADSON DA SILVA VIRAES	031.159.364-00	03115936400	22/10/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JADSON DA SILVA VIRAES Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75		
ASA SERVIÇOS LTDA	JAIRO CORREA DA SILVA	865.616.427-91	86561642791	17/12/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JAIRO CORREA DA SILVA Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56		
ASA SERVIÇOS LTDA	JAIRO SOARES VASCONCELOS	519.710.204-78	51971020478	09/02/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JAIRO SOARES VASCONCELOS Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75		
ASA SERVIÇOS LTDA	JAIZA SANTANA CUTRIM	105.572.544-00	10557254400	01/10/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JAIZA SANTANA CUTRIM Total								127,84	6,25	134,09		-	-	134,31		
ASA SERVIÇOS LTDA	JALBER TONY CARNEIRO DE ALMEIDA	653.912.923-87	65391292387	12/02/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JALBER TONY CARNEIRO DE ALMEIDA Total								136,65	6,68	143,32		-	-	143,56		
ASA SERVIÇOS LTDA	JANAÍNA ALVES BARBOSA	025.111.304-32	02511130432	25/08/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	163,99	8,01	172,01	1,00165	-	-	172,29	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JANAÍNA ALVES BARBOSA Total								163,99	8,01	172,01		-	-	172,29		
ASA SERVIÇOS LTDA	JAQUELINE MIRELE MARTINS DE FREITAS	107.382.644-90	10738264490	18/09/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JAQUELINE MIRELE MARTINS DE FREITAS Total								127,84	6,25	134,09		-	-	134,31		
ASA SERVIÇOS LTDA	JEFERSON JOSEFE DE QUEIROZ JUNIOR	029.123.184-59	02912318459	07/08/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JEFERSON JOSEFE DE QUEIROZ JUNIOR Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75		
ASA SERVIÇOS LTDA	JEFFERSON MAXIMO MARINHO FALCAO DA SILVA	116.390.934-35	11639093435	09/11/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	247,13	12,07	259,20	1,00165	-	-	259,63	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JEFFERSON MAXIMO MARINHO FALCAO DA SILVA Total								247,13	12,07	259,20		-	-	259,63		
ASA SERVIÇOS LTDA	JESSICA DA SILVA RAMALHO	050.928.933-97	05092893397	10/01/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	165,58	8,09	173,67	1,00165	-	-	173,96	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JESSICA DA SILVA RAMALHO Total								165,58	8,09	173,67		-	-	173,96		
ASA SERVIÇOS LTDA	JESSYCA VITORIA SILVA DE OLIVEIRA	153.681.474-14	15368147414	29/04/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JESSYCA VITORIA SILVA DE OLIVEIRA Total								127,84	6,25	134,09		-	-	134,31		
ASA SERVIÇOS LTDA	JHESMIEL ORGE NASCIMENTO	157.189.574-44	15718957444	30/12/2025	09/01/2026	RESCISÃO	N/A	R\$	3.984,54	-	3.984,54	1,00997	-	-	4.024,27	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JHESMIEL ORGE NASCIMENTO	157.189.574-44	15718957444	30/12/2025	09/01/2026	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	602,63	-	0,01	602,62	1,00997	-	-	608,63	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JHESMIEL ORGE NASCIMENTO Total								4.587,17	-	0,01	4.587,16		-	4.632,89		
ASA SERVIÇOS LTDA	JHONAS PEREIRA BARBOSA	114.140.234-30	114.140.234-30	30/12/2025	09/01/2026	RESCISÃO	N/A	R\$	8.757,50	-	8.757,50	1,00997	-	-	8.844,81	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JHONAS PEREIRA BARBOSA	114.140.234-30	114.140.234-30	30/12/2025	09/01/2026	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	1.063,24	-	208,27	854,97	1,00997	-	-	863,49	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JHONAS PEREIRA BARBOSA Total								9.820,74	-	208,27	9.612,47		-	9.708,21		
ASA SERVIÇOS LTDA	JOAO AUGUSTO DA SILVA	362.565.104-10	36256510410	13/05/2019	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JOAO AUGUSTO DA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75		
ASA SERVIÇOS LTDA	JOAO BATISTA PINTO MESQUITA	628.864.283-53	62886428353	04/09/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JOAO BATISTA PINTO MESQUITA Total								136,65	6,68	143,32		-	-	143,56		
ASA SERVIÇOS LTDA	JOAO CAIO SOUSA REBOUCAS	079.223.223-21	07922322321	05/11/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	141,28	6,90	148,18	1,00165	-	-	148,43	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JOAO CAIO SOUSA REBOUCAS Total								141,28	6,90	148,18		-	-	148,43		
ASA SERVIÇOS LTDA	JOAO CARLOS DO NASCIMENTO	810.179.957-53	81017995753	03/04/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JOAO CARLOS DO NASCIMENTO Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JOAO CARLOS MENDES DA SILVA	572.456.814-49	57245681449	14/09/2016	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JOAO CARLOS MENDES DA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75		
ASA SERVIÇOS LTDA	JOAO EVARISTO DA SILVA FILHO	890.572.527-91	89057252791	21/02/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JOAO EVARISTO DA SILVA FILHO Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56		
ASA SERVIÇOS LTDA	JOAO FELIPE TAVARES BEZERRA	704.145.614-57	70414561457	07/08/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JOAO FELIPE TAVARES BEZERRA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75		
ASA SERVIÇOS LTDA	JOAO MIGUEL RIBEIRO FILHO	660.487.964-04	66048796404	16/12/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	247,13	12,07	259,20	1,00165	-	-	259,63	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JOAO MIGUEL RIBEIRO FILHO Total								247,13	12,07	259,20		-	-	259,63		
ASA SERVIÇOS LTDA	JOAO OSMILTON DE SOUZA	738.273.713-68	73827371368	13/10/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JOAO OSMILTON DE SOUZA Total								136,65	6,68	143,32		-	-	143,56		
ASA SERVIÇOS LTDA	JOAQUIM DA SILVA LUCAS	035.667.797-41	03566779741	10/02/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA	
	JOAQUIM DA SILVA LUCAS Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56		
ASA SERVIÇOS LTDA	JOAQUIM ELTON VIEIRA LOPES	465.470.703-44	46547070344	07/01/2026	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,67	143,3						



ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53
ASA SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18
2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2025	CLASSIFICAÇÃO
ASA SERVIÇOS LTDA	JOSE ARNALDO DE MELO FILHO	043.445.354-48	37	17/12/2025	23/01/2026	ACORDO TRABALHISTA	N/A	R\$	3.675,00	-	3.675,00	1,00442	-	-	3.691,24	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JOSE ARNALDO DE MELO FILHO Total								3.675,00	-	3.675,00		-	-	3.691,24	
ASA SERVIÇOS LTDA	JOSE DANTAS DE FARIAS FILHO	594.862.104-97	59486210497	05/01/2026	30/01/2026	13º	N/A	R\$	198,63	9,70	208,33	1,00165	-	-	208,67	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JOSE DANTAS DE FARIAS FILHO Total								198,63	9,70	208,33		-	-	208,67	
ASA SERVIÇOS LTDA	JOSE DIEGO ALVES LEITE	092.753.694-37	092.753.694-37	20/01/2026	20/01/2026	RESCISÃO	N/A	R\$	5.478,67	-	5.478,67	1,00608	-	-	5.511,99	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JOSE DIEGO ALVES LEITE Total								5.478,67	-	5.478,67		-	-	5.511,99	
ASA SERVIÇOS LTDA	JOSE DOMINGO SALVADO PAIS	636.734.287-72	63673428772	08/02/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JOSE DOMINGO SALVADO PAIS Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	JOSE ERICK PESSOA DE SANTANA	800.478.234-53	80047823453	12/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JOSE ERICK PESSOA DE SANTANA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	JOSE FAGUNDES DA SILVA	097.072.224-92	09707222492	12/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JOSE FAGUNDES DA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	JOSE HENRIQUE DE LIMA	669.573.204-30	66957320430	11/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JOSE HENRIQUE DE LIMA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	JOSE HIPOLITO RODRIGUES DE LUCENA	223.777.274-68	22377727468	23/11/2015	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JOSE HIPOLITO RODRIGUES DE LUCENA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	JOSE TAMAR TEIXEIRA LIMA	793.003.244-20	79300324420	12/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JOSE TAMAR TEIXEIRA LIMA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	JOSE LUIZ DA SILVA	054.193.774-03	05419377403	26/07/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JOSE LUIZ DA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	JOSE LUIZ DE F CARNEIRO FILHO	834.701.404-30	83470140430	19/10/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JOSE LUIZ DE F CARNEIRO FILHO Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	JOSE MARIA RODRIGUES DA CUNHA	423.013.863-68	42301386368	18/04/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JOSE MARIA RODRIGUES DA CUNHA Total								136,65	6,68	143,32		-	-	143,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	JOSE RAMOS DA SILVA	783.638.534-53	78363853453	12/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JOSE RAMOS DA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	JOSE ROGERIO MACIEL SIMOES	086.910.984-73	08691098473	01/07/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JOSE ROGERIO MACIEL SIMOES Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	JOSE RONALDO ANDRADE DOS SANTOS	594.890.814-34	59489081434	12/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JOSE RONALDO ANDRADE DOS SANTOS Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	JOSE SEBASTIAO DA SILVA	615.129.824-15	61512982415	01/01/2017	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JOSE SEBASTIAO DA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	JOSE SEVERINO ALVES	456.051.734-72	45605173472	01/07/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JOSE SEVERINO ALVES Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	JOSE SOARES PIMENTA	807.602.107-30	80760210730	17/12/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JOSE SOARES PIMENTA Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	JOSINEIDE SILVINO DA SILVA	043.182.714-12	04318271412	26/02/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JOSINEIDE SILVINO DA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	JOYCE MARIA FERREIRA CAVALCANTI	122.607.154-60	12260715460	20/06/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	223,16	10,90	234,06	1,00165	-	-	234,45	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JOYCE MARIA FERREIRA CAVALCANTI Total								223,16	10,90	234,06		-	-	234,45	
ASA SERVIÇOS LTDA	JOYCI MARIA JOSE DA SILVA	100.367.574-38	10036757438	14/10/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JOYCI MARIA JOSE DA SILVA Total								127,84	6,25	134,09		-	-	134,31	
ASA SERVIÇOS LTDA	JUCIMAR PEREIRA	017.719.377-85	01771937785	17/12/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JUCIMAR PEREIRA Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	JULIA CRISTINA DAVIES BOSI	081.770.137-00	08177013700	03/01/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JULIA CRISTINA DAVIES BOSI Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	JULIANA GOMES CABRAL NOVAES	066.204.564-56	06620456456	17/02/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	163,99	8,01	172,01	1,00165	-	-	172,29	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JULIANA GOMES CABRAL NOVAES Total								163,99	8,01	172,01		-	-	172,29	
ASA SERVIÇOS LTDA	JULIE TEIXEIRA FREITAS FARAY	611.586.393-76	61158639376	11/09/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	165,58	8,09	173,67	1,00165	-	-	173,96	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JULIE TEIXEIRA FREITAS FARAY Total								165,58	8,09	173,67		-	-	173,96	
ASA SERVIÇOS LTDA	JULIO CESAR ALCANTARA DA SILVA	028.001.494-50	02800149450	11/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JULIO CESAR ALCANTARA DA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	JULIO CESAR DE ASSIS ABRANCHES	705.613.037-20	70561303720	10/08/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JULIO CESAR DE ASSIS ABRANCHES Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	JULIO CESAR LUIZ DE FRANCA	038.640.664-25	03864066425	14/10/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JULIO CESAR LUIZ DE FRANCA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	JULYANA KELLY VIEIRA DE LEMOS	103.609.944-07	10360994407	19/11/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	296,55	14,49	311,04	1,00165	-	-	311,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	JULYANA KELLY VIEIRA DE LEMOS Total								296,55	14,49	311,04		-	-	311,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	KAIO VICTOR BEZERRA DOS SANTOS	704.149.294-03	70414929403	26/07/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	KAIO VICTOR BEZERRA DOS SANTOS Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	KARLA DA SILVA BARROS	009.815.903-81	00981590381	07/01/2026	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,67	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	KARLA DA SILVA BARROS Total								136,65	6,67	143,32		-	-	143,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	KAROLINA ROBERTA DA SILVA	043.988.594-97	04398859497	01/10/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	296,55	14,49	311,04	1,00165	-	-	311,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	KAROLINA ROBERTA DA SILVA Total								296,55	14,49	311,04		-	-	311,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	KADIANNE GABRIELE FERREIRA DOS SANTOS	134.420.244-63	13442024463	29/04/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	KADIANNE GABRIELE FERREIRA DOS SANTOS Total								127,84	6,25	134,09		-	-	134,31	
ASA SERVIÇOS LTDA	KEMPS FERREIRA LIMA	052.682.744-06	05268274406	05/08/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	KEMPS FERREIRA LIMA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	KETILY PAULA COSTA SILVA	145.694.704-40	145.694.704-40	02/01/2026	09/01/2026	RESCISÃO	N/A	R\$	5.785,49	-	5.785,49	1,00997	-	-	5.843,17	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	KETILY PAULA COSTA SILVA Total								5.785,49	-	5.785,49		-	-	5.843,17	
ASA SERVIÇOS LTDA	KLAYSSON OLIVEIRA DE FRANÇA	080.126.694-71	08012669471	26/07/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	KLAYSSON OLIVEIRA DE FRANÇA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	KLEBER SIQUEIRA SIMOES	098.170.814-51	09817081451	21/02/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	223,16	10,90	234,06	1,00165	-	-	234,45	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	KLEBER SIQUEIRA SIMOES Total								223,16	10,90	234,06		-	-	234,45	
ASA SERVIÇOS LTDA	LAERTE LOURENÇO DE LIRA	044.885.914-93	04488591493	07/08/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	LAERTE LOURENÇO DE LIRA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	LAIS REGINA DOS SANTOS	102.959.984-07	102.959.984-07	12/12/2025	19/12/2025	RESCISÃO	N/A	R\$	20.410,26	-	20.410,26	1,01723	-	-	20.761,98	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	LAIS REGINA DOS SANTOS Total								20.410,26	-	20.410,26		-	-	20.761,98	
ASA SERVIÇOS LTDA	LAIS REGINA DOS SANTOS	102.959.984-07	102.959.984-07	12/12/2025	19/12/2025	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	6.458,99	-	6.458,99	1,01723	-	-	6.570,30	



ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53
ASA SERVICOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18
2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2026	CLASSIFICAÇÃO
ASA SERVIÇOS LTDA	LEANDRO DA SILVA FERREIRA	649.410.193-34	649.410.193-34	29/01/2026	29/01/2026	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	4.908,57	- 738,79	4.069,78	1,00221	-	-	4.078,76	CLASSE I - TRABALHISTA
	LEANDRO DA SILVA FERREIRA Total								16.368,99	- 738,79	15.630,20		-	-	15.664,70	
ASA SERVIÇOS LTDA	LEANDRO DE O. PORCIUNCULA	024.212.357-07	02421235707	17/12/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	LEANDRO DE O. PORCIUNCULA Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS	083.045.197-80	08304519780	06/08/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	LEOMAX WERTER DE OLIVEIRA SILVA	785.183.424-49	785.183.424-49	28/01/2026	28/01/2026	RESCISÃO	N/A	R\$	5.152,61	-	5.152,61	1,00276	-	-	5.166,83	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	LEOMAX WERTER DE OLIVEIRA SILVA	785.183.424-49	785.183.424-49	28/01/2026	28/01/2026	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	2.186,56	- 1.001,97	1.184,59	1,00276	-	-	1.187,86	CLASSE I - TRABALHISTA
	LEOMAX WERTER DE OLIVEIRA SILVA Total								7.339,17	- 1.001,97	6.337,20		-	-	6.354,69	
ASA SERVIÇOS LTDA	LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO	091.125.487-07	09112548707	02/01/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	173,64	8,48	182,12	1,00165	-	-	182,42	CLASSE I - TRABALHISTA
	LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO Total								173,64	8,48	182,12		-	-	182,42	
ASA SERVIÇOS LTDA	LEONARDO JOSE DE MELO FERREIRA	349.792.984-00	34979298400	16/12/2015	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	LEONARDO JOSE DE MELO FERREIRA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	LEONARDO MEDEIROS GONZAGA MACHADO	174.505.647-50	17450564750	09/09/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	LEONARDO MEDEIROS GONZAGA MACHADO Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	LEONARDO MELO DE BARROS CAVALCANTI	125.145.694-43	12514569443	25/02/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	223,16	10,90	234,06	1,00165	-	-	234,45	CLASSE I - TRABALHISTA
	LEONARDO MELO DE BARROS CAVALCANTI Total								223,16	10,90	234,06		-	-	234,45	
ASA SERVIÇOS LTDA	LETICIA DE SOUSA AMERICO DE OLIVEIRA	070.697.633-95	07069763395	11/09/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	165,58	8,09	173,67	1,00165	-	-	173,96	CLASSE I - TRABALHISTA
	LETICIA DE SOUSA AMERICO DE OLIVEIRA Total								165,58	8,09	173,67		-	-	173,96	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LIVERTTON HAMILTON DA LACERDA SILVA	071.728.984-27	07172898427	24/07/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	LIVERTTON HAMILTON DA LACERDA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	LIANE CORREA DA SILVA	097.927.224-67	09792722467	06/01/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	163,99	8,01	172,01	1,00165	-	-	172,29	CLASSE I - TRABALHISTA
	LIANE CORREA DA SILVA Total								163,99	8,01	172,01		-	-	172,29	
ASA SERVIÇOS LTDA	LUCIANA VANESSA VELOSO	104.587.284-97	10458728497	18/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE I - TRABALHISTA
	LUCIANA VANESSA VELOSO Total								127,84	6,25	134,09		-	-	134,31	
ASA SERVIÇOS LTDA	LUCIANO DE SOUZA	029.271.997-36	02927199736	13/03/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	LUCIANO DE SOUZA Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	LUCIANO DE SOUZA FERREIRA	055.295.857-36	05529585736	01/08/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	LUCIANO DE SOUZA FERREIRA Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	LUCIANO MORAES	932.624.777-53	93262477753	25/03/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	LUCIANO MORAES Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	LUCIO DE LIMA COSTA	020.533.044-48	02053304448	12/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	LUCIO DE LIMA COSTA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	LUCIO RICARDO DE SOUZA	037.853.984-17	03785398417	26/10/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	LUCIO RICARDO DE SOUZA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	LUIS FELIPE GONCALVES SILVA	128.848.644-82	12884864482	05/01/2026	30/01/2026	13º	N/A	R\$	168,05	8,21	176,26	1,00165	-	-	176,55	CLASSE I - TRABALHISTA
	LUIS FELIPE GONCALVES SILVA Total								168,05	8,21	176,26		-	-	176,55	
ASA SERVIÇOS LTDA	LUIZ ANTONIO DA C DE SANTANA	028.343.557-70	02834355770	17/12/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	LUIZ ANTONIO DA C DE SANTANA Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	LUIZ HENRIQUE PEREIRA	755.561.624-68	75556162468	06/05/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	LUIZ HENRIQUE PEREIRA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	LUIZ MARCOS DA SILVA NUNES	952.670.697-87	95267069787	01/08/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	LUIZ MARCOS DA SILVA NUNES Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	LUIZMAR DE FRANCA	820.927.104-00	82092710400	26/07/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE I - TRABALHISTA
	LUIZMAR DE FRANCA Total								127,84	6,25	134,09		-	-	134,31	
ASA SERVIÇOS LTDA	MADINILSON BEZERRA DE OLIVEIRA	030.589.754-30	03058975430	08/04/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	246,43	12,04	258,46	1,00165	-	-	258,89	CLASSE I - TRABALHISTA
	MADINILSON BEZERRA DE OLIVEIRA Total								246,43	12,04	258,46		-	-	258,89	
ASA SERVIÇOS LTDA	MADSON ANDREY COSTA NASCIMENTO	108.380.684-05	10838068405	09/06/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	378,99	18,51	397,50	1,00165	-	-	398,16	CLASSE I - TRABALHISTA
	MADSON ANDREY COSTA NASCIMENTO Total								378,99	18,51	397,50		-	-	398,16	
ASA SERVIÇOS LTDA	MANACES FERREIRA DA SILVA NETO	667.411.224-00	66741122400	11/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	MANACES FERREIRA DA SILVA NETO Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	MANOEL NUNES FILHO	612.020.967-00	61202096700	02/12/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	172,50	8,43	180,92	1,00165	-	-	181,22	CLASSE I - TRABALHISTA
	MANOEL NUNES FILHO Total								172,50	8,43	180,92		-	-	181,22	
ASA SERVIÇOS LTDA	MARCELO DA CONCEICAO	020.759.797-90	02075979790	03/01/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	MARCELO DA CONCEICAO Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	MARCELO DE LIMA LAURENTINO	029.716.954-84	02971695484	30/12/2025	09/01/2026	RESCISÃO	N/A	R\$	12.010,31	-	12.010,31	1,00997	-	-	12.130,06	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	MARCELO DE LIMA LAURENTINO	029.716.954-84	02971695484	30/12/2025	09/01/2026	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	1.021,40	- 318,00	703,40	1,00997	-	-	710,41	CLASSE I - TRABALHISTA
	MARCELO DE LIMA LAURENTINO Total								13.031,71	- 318,00	12.713,71		-	-	12.840,47	
ASA SERVIÇOS LTDA	MARCELO GOMES DA SILVA	026.627.834-51	02662783451	02/06/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	MARCELO GOMES DA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	MARCELO MARTINS DA SILVA	103.132.628-61	10313262861	01/09/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	172,50	8,43	180,92	1,00165	-	-	181,22	CLASSE I - TRABALHISTA
	MARCELO MARTINS DA SILVA Total								172,50	8,43	180,92		-	-	181,22	
ASA SERVIÇOS LTDA	MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA	068.481.797-79	06848179779	01/09/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARCENIO FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR	059.086.104-29	0000036-97.2024.5.06.0005	01/12/2025	09/02/2026	EXECUÇÃO	N/A	R\$	197.806,55	- 192.464,92	5.341,63	1,02004	-	-	5.448,68	CLASSE I - TRABALHISTA
	MARCENIO FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR Total								197.806,55	- 192.464,92	5.341,63		-	-	5.448,68	
ASA SERVIÇOS LTDA	MARCIO FLORIANO DRUMOND	038.069.577-46	03806957746	01/12/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	MARCIO FLORIANO DRUMOND Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS	010.912.347-60	01091234760	03/01/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	MARCOS CESAR DE MIRANDA OLIVEIRA	801.292.347-53	80129234753	24/02/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	MARCOS CESAR DE MIRANDA OLIVEIRA Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	MARCOS DOS SANTOS SILVA	861.748.604-00	86174860400	07/08/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	MARCOS DOS SANTOS SILVA Total				</											



ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53
ASA SERVICOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18
2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2025	CLASSIFICAÇÃO
ASA SERVIÇOS LTDA	MARIA VALQUIRIA S DOS SANTOS	014.842.273-01	01484227301	20/03/2020	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	MARIA VALQUIRIA S DOS SANTOS Total								136,65	6,68	143,32		-	-	143,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	MARIANA CRISTINA DA SILVA FERREIRA	107.026.974-35	107.026.974-35	30/12/2025	09/01/2026	RESCISÃO	N/A	R\$	7.873,29	-	7.873,29	1,00997	-	-	7.951,79	CLASSE 1 - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	MARIANA CRISTINA DA SILVA FERREIRA	107.026.974-35	107.026.974-35	30/12/2025	09/01/2026	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	1.156,44	-	1.156,44	1,00997	-	-	1.151,99	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	MARIANA CRISTINA DA SILVA FERREIRA Total								9.029,73	-	9.029,73		-	-	9.103,78	
ASA SERVIÇOS LTDA	MARIANA EMILLY DE OLIVEIRA E SILVA	712.060.674-38	71206067438	11/08/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	MARIANA EMILLY DE OLIVEIRA E SILVA Total								127,84	6,25	134,09		-	-	134,31	
ASA SERVIÇOS LTDA	MARIELZA MELO DA SILVA	116.454.974-02	116.454.974-02	30/12/2025	09/01/2026	RESCISÃO	N/A	R\$	8.136,84	-	8.136,84	1,00997	-	-	8.217,97	CLASSE 1 - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	MARIELZA MELO DA SILVA	116.454.974-02	116.454.974-02	30/12/2025	09/01/2026	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	1.316,66	-	1.316,66	1,00997	-	-	1.329,77	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	MARIELZA MELO DA SILVA Total								9.453,50	-	9.453,48		-	-	9.547,73	
ASA SERVIÇOS LTDA	MARIO LUIZ BARRETO DE BARROS	790.966.117-72	79096611772	01/08/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	MARIO LUIZ BARRETO DE BARROS Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	MARTA DO SOCORRO LIMEIRA	099.113.977-18	09911397718	02/06/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	MARTA DO SOCORRO LIMEIRA Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	MATHEUS CABRAL RODRIGUES	122.782.244-84	12278224484	03/04/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	MATHEUS CABRAL RODRIGUES Total								127,84	6,25	134,09		-	-	134,31	
ASA SERVIÇOS LTDA	MAURICIO LONGO MATOS DA SILVA	954.529.237-72	95452923772	01/08/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	MAURICIO LONGO MATOS DA SILVA Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	MAURIRLAN DE SOUSA PAULA	010.330.863-63	01033086363	01/02/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	MAURIRLAN DE SOUSA PAULA Total								136,65	6,68	143,32		-	-	143,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	MAXWELL FELIX DA SILVA	038.197.484-74	03819748474	14/10/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	163,99	8,01	172,01	1,00165	-	-	172,29	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	MAXWELL FELIX DA SILVA Total								163,99	8,01	172,01		-	-	172,29	
ASA SERVIÇOS LTDA	MAXWELL MARTINS DA SILVA	014.566.643-36	01456664336	14/01/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	MAXWELL MARTINS DA SILVA Total								136,65	6,68	143,32		-	-	143,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	MAYRA DA SILVA MARQUES	092.428.364-51	09242836451	21/02/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	163,99	8,01	172,01	1,00165	-	-	172,29	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	MAYRA DA SILVA MARQUES Total								163,99	8,01	172,01		-	-	172,29	
ASA SERVIÇOS LTDA	MAYSA CAVALCANTI VITORINO DE OLIVEIRA	107.180.484-74	107.180.484-74	20/01/2026	20/01/2026	RESCISÃO	N/A	R\$	17.006,43	-	17.006,43	1,00608	-	-	17.109,85	CLASSE 1 - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	MAYSA CAVALCANTI VITORINO DE OLIVEIRA	107.180.484-74	107.180.484-74	20/01/2026	20/01/2026	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	3.082,42	-	874,19	2.208,23	-	-	2.221,66	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	MAYSA CAVALCANTI VITORINO DE OLIVEIRA Total								20.088,85	-	874,19	19.214,66	-	-	19.331,51	
ASA SERVIÇOS LTDA	MERCIA SIMARIA SILVA PINTO VERGETE BEZERRA	055.650.154-30	05565015430	16/06/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	MERCIA SIMARIA SILVA PINTO VERGETE BEZERRA Total								127,84	6,25	134,09		-	-	134,31	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS S A	MICHEL ESDRAS MACEDO CARVALHO	035.884.124-09	0000091-46.2015.4.06.0022	14/06/2023	30/01/2026	EXECUÇÃO	N/A	R\$	30.000,00	-	30.000,00	-	1,00165	-	-	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	MICHEL ESDRAS MACEDO CARVALHO Total								30.000,00	-	30.000,00		-	-	-	
ASA SERVIÇOS LTDA	MIGUEL ANGELO GUERRA ATIE	660.538.627-20	66053862720	17/12/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	MIGUEL ANGELO GUERRA ATIE Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	MIGUEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE FILHO	264.802.714-91	26480271491	23/11/2015	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	MIGUEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE FILHO Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	MILENA GABRIELY DA SILVA RODRIGUES	109.000.304-88	10900030488	24/03/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	168,05	8,21	176,26	1,00165	-	-	176,55	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	MILENA GABRIELY DA SILVA RODRIGUES Total								168,05	8,21	176,26		-	-	176,55	
ASA SERVIÇOS LTDA	MONICA BATISTA DE SANTANA	023.571.014-82	02357101482	09/10/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	296,55	14,49	311,04	1,00165	-	-	311,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	MONICA BATISTA DE SANTANA Total								296,55	14,49	311,04		-	-	311,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	NARCELO BRAGA DA SILVA	273.202.273-04	27320227304	14/04/2020	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	NARCELO BRAGA DA SILVA Total								136,65	6,68	143,32		-	-	143,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	NEWTON SILVA TORRES GALINDO	030.272.864-39	03027286439	20/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	NEWTON SILVA TORRES GALINDO Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	NEYSDON RUAN TENORIO PINTO	712.504.024-17	712.504.024-17	28/01/2026	28/01/2026	RESCISÃO	N/A	R\$	15.494,34	-	15.494,34	1,00276	-	-	15.537,10	CLASSE 1 - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	NEYSDON RUAN TENORIO PINTO	712.504.024-17	712.504.024-17	28/01/2026	28/01/2026	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	3.445,76	-	724,18	2.721,58	-	-	2.729,09	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	NEYSDON RUAN TENORIO PINTO Total								18.940,10	-	724,18	18.215,92	-	-	18.266,19	
ASA SERVIÇOS LTDA	NEYLSON FERREIRA BRAGA	044.444.963-98	04444496398	27/03/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	NEYLSON FERREIRA BRAGA Total								136,65	6,68	143,32		-	-	143,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	OSWALDO MORAES JUNIOR	099.466.958-55	09946695855	04/07/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	163,04	7,96	171,01	1,00165	-	-	171,29	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	OSWALDO MORAES JUNIOR Total								163,04	7,96	171,01		-	-	171,29	
ASA SERVIÇOS LTDA	OZIAS BATISTA BARBOSA	039.712.694-86	03971269486	13/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	OZIAS BATISTA BARBOSA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	PALOMA SILVA DO ESPIRITO SANTO	704.694.924-73	70469492473	18/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	223,16	10,90	234,06	1,00165	-	-	234,45	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	PALOMA SILVA DO ESPIRITO SANTO Total								223,16	10,90	234,06		-	-	234,45	
ASA SERVIÇOS LTDA	PATRICK ERNANDES ROBERTO LOPES DA SILVA	704.530.664-45	70453066445	24/03/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	PATRICK ERNANDES ROBERTO LOPES DA SILVA Total								127,84	6,25	134,09		-	-	134,31	
ASA SERVIÇOS LTDA	PAULO CESAR DIAS SANTOS	025.851.837-50	02585183750	02/01/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	173,64	8,48	182,12	1,00165	-	-	182,42	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	PAULO CESAR DIAS SANTOS Total								173,64	8,48	182,12		-	-	182,42	
ASA SERVIÇOS LTDA	PAULO COSME BASTOS	483.886.967-34	48388696734	01/08/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	PAULO COSME BASTOS Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	PAULO HENRIQUE ALVES DE LIMA	626.353.983-64	62635398364	06/02/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	PAULO HENRIQUE ALVES DE LIMA Total								136,65	6,68	143,32		-	-	143,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	PAULO ROBERTO DA SILVA	012.844.684-61	01284468461	13/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	PAULO ROBERTO DA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	PAULO ROBERTO MARINHO DA SILVA	034.362.627-65	03436262765	07/12/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	PAULO ROBERTO MARINHO DA SILVA Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	PAULO ROGERIO GASPAR	262.902.308-75	26290230875	15/01/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	172,50	8,43	180,92	1,00165	-	-	181,22	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	PAULO ROGERIO GASPAR Total								172,50	8,43	180,92		-	-	181,22	
ASA SERVIÇOS LTDA	PAULO VICTOR RIBEIRO	075.583.315-52	075.583.315-52	19/12/2025	26/12/2025	RESCISÃO	N/A	R\$	5.804,99	-	5.804,99	1,01499	-	-	5.892,02	CLASSE 1 - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	PAULO VICTOR RIBEIRO	075.583.315-52	075.583.315-52	19/12/2025	26/12/2025	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	405,10	-	83,58	488,68	-	-	496,01	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	PAULO VICTOR RIBEIRO Total								6.210,09	-	83,58	6.293,67	-	-	6.388,03	
ASA SERVIÇOS LTDA	PEDRO HENRIQUE DA SILVA FRANCA	079.677.224-00	07967722400	08/04/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	163,99	8,01	172,01	1,00165	-	-	172,29	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	PEDRO HENRIQUE DA SILVA FRANCA Total								163,99	8,01	172,01		-	-	172,29	
ASA SERVIÇOS LTDA	PEDRO PAULO DIAS DE FREITAS	095.842.517-59	09584251759	17/12/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	PEDRO PAULO DIAS DE FREITAS Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	PENELOPE COSTA DA CUNHA	089.866.754-20	08986675													



ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53
ASA SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18
2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2025	CLASSIFICAÇÃO
ASA SERVIÇOS LTDA	RAFAEL PIMENTEL CURI Total	089.173.304-36	08917330436	26/07/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	-	-	-	158,56	
	RAFAELA MARIA DA COSTA								127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RAFAELA MARIA DA COSTA Total	629.060.113-04	62906011304	09/03/2020	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	-	-	-	134,31	
	RAIMUNDO NONATO SILVA FILHO								136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RAIMUNDO NONATO SILVA FILHO Total	106.667.404-37	10666740437	24/11/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	-	-	-	143,56	
	RAISSA TAINARA DE FRANCA DUTRA								163,99	8,01	172,01	1,00165	-	-	172,29	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RAISSA TAINARA DE FRANCA DUTRA Total	132.981.737-03	13298173703	01/12/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	163,99	8,01	172,01	-	-	-	172,29	
	RAMOM ARIEL BRAGA FLORES								150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RAMOM ARIEL BRAGA FLORES Total	031.379.424-38	03137942438	05/01/2026	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	-	-	-	158,56	
	RANGLE MACHADO LEMOS								397,26	19,41	416,67	1,00165	-	-	417,36	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RANGLE MACHADO LEMOS Total	049.966.684-40	04996668440	06/01/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	397,26	19,41	416,67	-	-	-	417,36	
	RAYSA MICAELE FERREIRA DA SILVA								163,99	8,01	172,01	1,00165	-	-	172,29	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RAYSA MICAELE FERREIRA DA SILVA Total	029.941.464-79	02994146479	23/03/2020	30/01/2026	13º	N/A	R\$	163,99	8,01	172,01	-	-	-	172,29	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	REGINALDO ANTONIO MARTINS								179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	REGINALDO ANTONIO MARTINS Total	059.258.544-11	05925854411	15/04/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	-	-	-	188,75	
	REGINALDO DOS SANTOS SOUZA								127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	REGINALDO DOS SANTOS SOUZA Total	019.026.004-10	01902600410	04/09/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	-	-	-	134,31	
	REGINALDO JOSE DE LIMA								179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	REGINALDO JOSE DE LIMA Total	468.557.003-06	46855700306	04/09/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	-	-	-	188,75	
	REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA								136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA Total	078.077.227-03	07807722703	02/01/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	-	-	-	143,56	
	RENAN FONTES DE LIMA								173,64	8,48	182,12	1,00165	-	-	182,42	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RENAN FONTES DE LIMA Total	120.386.457-44	12038645744	17/12/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	173,64	8,48	182,12	-	-	-	182,42	
	RENAN MONTEIRO FORTES								150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RENAN MONTEIRO FORTES Total	190.901.347-19	19090134719	03/09/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	-	-	-	158,56	
	RENAN SANTOS LOPES								150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RENAN SANTOS LOPES Total	009.962.504-09	00996250409	26/01/2026	26/01/2026	RESCISÃO	N/A	R\$	11.353,27	-	11.353,27	-	-	-	-	
ASA SERVIÇOS LTDA	RENATA FIGUEIREDO MACHADO								6.083,35	-	6.083,35	-	-	-	-	
	RENATA FIGUEIREDO MACHADO								17.436,62	-	17.436,62	-	-	-	-	
ASA SERVIÇOS LTDA	RENATA LUCIA GOMES DE SOUZA								168,05	8,21	176,26	1,00165	-	-	176,55	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RENATA LUCIA GOMES DE SOUZA Total	043.753.874-59	04375387459	12/01/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	168,05	8,21	176,26	-	-	-	176,55	
	RENATO BARBOSA BORGES								179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RENATO BARBOSA BORGES Total	705.260.174-57	70526017457	01/12/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	-	-	-	188,75	
	RHAYVSON RODRIGUES FRANCISCO DA SILVA								127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RHAYVSON RODRIGUES FRANCISCO DA SILVA Total	045.534.224-50	04553422450	11/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	-	-	-	134,31	
	RICARDO ARAUJO NETO								179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RICARDO ARAUJO NETO Total	083.318.547-05	08331854705	01/08/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	-	-	-	188,75	
	RICARDO DE LIMA MARINHO								150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RICARDO DE LIMA MARINHO Total	039.492.323-54	03949232354	02/01/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	-	-	-	158,56	
	RICARDO DO NASCIMENTO SILVA								136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RICARDO DO NASCIMENTO SILVA Total	633.706.383-04	63370638304	08/09/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	-	-	-	143,56	
	RIGOBERTO ALBUQUERQUE DA SILVA								136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RIGOBERTO ALBUQUERQUE DA SILVA Total	425.463.114-68	42546311468	29/04/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	-	-	-	143,56	
	RINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO								179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO Total	737.438.874-87	73743887487	11/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	-	-	-	188,75	
	RINALDO SANTANA DE ARAUJO								179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RINALDO SANTANA DE ARAUJO Total	005.836.947-30	00583694730	17/12/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	-	-	-	188,75	
	ROBERTO BARBOSA NETO								150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	ROBERTO BARBOSA NETO Total	074.319.877-81	07431987781	17/12/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	-	-	-	158,56	
	ROBERTO CAMPOS JUNIOR								150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	ROBERTO CAMPOS JUNIOR Total	680.690.818-72	68069081872	24/01/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	-	-	-	158,56	
	ROBERTO FELISMINO PEREIRA								163,04	7,96	171,01	1,00165	-	-	171,29	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	ROBERTO FELISMINO PEREIRA Total	021.701.587-58	02170158758	10/06/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	163,04	7,96	171,01	-	-	-	171,29	
	ROBERTO FRANCISCO CARDOSO FILHO								150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	ROBERTO FRANCISCO CARDOSO FILHO Total	580.743.173-15	58074317315	15/02/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	-	-	-	158,56	
	ROBSON MARQUES DA SILVA								165,58	8,09	173,67	1,00165	-	-	173,96	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	ROBSON MARQUES DA SILVA Total	104.222.247-90	10422224790	01/07/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	165,58	8,09	173,67	-	-	-	173,96	
	RODRIGO DA SILVA DUTRA								150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RODRIGO DA SILVA DUTRA Total	627.521.463-53	62752146353	05/06/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	-	-	-	158,56	
	RODRIGO DE LIMA CAULA								136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RODRIGO DE LIMA CAULA Total	115.271.307-89	11527130789	27/01/2026	30/01/2026	13º	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	-	-	-	143,56	
	RODRIGO DE SOUZA REIS								150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RODRIGO DE SOUZA REIS Total	122.535.307-60	12253530760	01/08/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	-	-	-	158,56	
	RODRIGO LUIZ SILVA DE CARVALHO								150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RODRIGO LUIZ SILVA DE CARVALHO Total	101.067.954-65	10106795465	11/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	-	-	-	158,56	
	RODRIGO SANTANA DOS SANTOS								179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RODRIGO SANTANA DOS SANTOS Total	042.351.464-40	04235146440	11/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	-	-	-	188,75	
	RODRIGO SILVA NOIA								179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	RODRIGO SILVA NOIA Total	045.444.694-22	04544469422	23/10/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	-	-	-	188,75	
	ROGERIO ANTONIO DE LIMA								179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	ROGERIO ANTONIO DE LIMA Total	033.947.157-32	03394715732	01/09/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	-	-	-	188,75	
	ROGERIO DE OLIVEIRA S PEREIRA								173,64	8,48	182,12	1,00165	-	-	182,42	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	ROGERIO DE OLIVEIRA S PEREIRA Total	497.835.724-15	49783572415	12/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	173,64	8,48	182,12	-	-	-	182,42	
	ROGERIO MIRANDA DA SILVA								179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	ROGERIO MIRANDA DA SILVA Total	037.707.907-31	03770790731	17/12/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	-	-	-	188,75	
	ROGERIO SEVERO DA SILVA								150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	ROGERIO SEVERO DA SILVA Total	194.553.804-04	19455380404	14/08/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	-	-	-	158,56	
	ROMERO QUARESMA DE LIRA								179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	ROMERO QUARESMA DE LIRA Total	295.420.734-53	29542073453	23/11/2015	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	-	-	-	188,75	
	ROMEU ELIAS FRANCISCO DA SILVA								179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	ROMEU ELIAS FRANCISCO DA SILVA Total	108.011														



ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53

ASA SERVICOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18

2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)

PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2026	CLASSIFICAÇÃO
ASA SERVIÇOS LTDA	RONALDO JOSE SOUZA DA ROCHA	027.573.394-78	02757339478	13/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	RONALDO JOSE SOUZA DA ROCHA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	RONIE TAVARES DE OLIVEIRA	071.110.957-58	07111095758	02/01/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	RONIE TAVARES DE OLIVEIRA Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	ROSANGELO LAURINDO DE SANTANA	867.394.174-15	86739417415	11/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ROSANGELO LAURINDO DE SANTANA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	ROSINEIDE MARIA DA SILVA	846.758.534-04	84675853404	01/07/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ROSINEIDE MARIA DA SILVA Total								127,84	6,25	134,09		-	-	134,31	
ASA SERVIÇOS LTDA	RUZICLE XAVIER JORDAO	108.184.298-95	10818429895	29/05/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	RUZICLE XAVIER JORDAO Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	SALATIEL BARBOSA MATIAS DA SILVA	416.978.394-87	41697839487	11/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	SALATIEL BARBOSA MATIAS DA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	SAMERSON ROBERTO PEREIRA SILVA	145.062.094-94	14506209494	01/07/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	168,05	8,21	176,26	1,00165	-	-	176,55	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	SAMERSON ROBERTO PEREIRA SILVA Total								168,05	8,21	176,26		-	-	176,55	
ASA SERVIÇOS LTDA	SAMUEL JEREMIAS DA SILVA	052.401.594-59	052.401.594-59	16/01/2026	16/01/2026	RESCISÃO	N/A	R\$	22.646,38	-	22.646,38	1,00719	-	-	22.809,23	CLASSE 1 - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	SAMUEL JEREMIAS DA SILVA	052.401.594-59	052.401.594-59	16/01/2026	16/01/2026	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	6.971,34	-	6.971,34	1,00719	-	-	6.387,50	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	SAMUEL JEREMIAS DA SILVA Total								29.617,72	-	29.617,72		-	-	29.196,73	
ASA SERVIÇOS LTDA	SANDRA MARTINS DE OLIVEIRA	718.500.584-15	71850058415	03/08/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	308,03	15,05	323,08	1,00165	-	-	323,61	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	SANDRA MARTINS DE OLIVEIRA Total								308,03	15,05	323,08		-	-	323,61	
ASA SERVIÇOS LTDA	SANDRO LUIZ DOS SANTOS	009.969.414-01	00996941401	22/10/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	163,99	8,01	172,01	1,00165	-	-	172,29	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	SANDRO LUIZ DOS SANTOS Total								163,99	8,01	172,01		-	-	172,29	
ASA SERVIÇOS LTDA	SAULO VIANA DA COSTA	502.071.723-15	50207172315	23/12/2021	30/01/2026	13º	N/A	R\$	141,28	6,90	148,18	1,00165	-	-	148,43	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	SAULO VIANA DA COSTA Total								141,28	6,90	148,18		-	-	148,43	
ASA SERVIÇOS LTDA	SAVIO FERNANDES CORREIA LIMA	671.040.373-49	67104037349	08/09/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	141,28	6,90	148,18	1,00165	-	-	148,43	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	SAVIO FERNANDES CORREIA LIMA Total								141,28	6,90	148,18		-	-	148,43	
ASA SERVIÇOS LTDA	SERGIO MELO PATRIOTA	756.316.444-87	75631644487	12/11/2019	30/01/2026	13º	N/A	R\$	247,13	12,07	259,20	1,00165	-	-	259,63	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	SERGIO MELO PATRIOTA Total								247,13	12,07	259,20		-	-	259,63	
ASA SERVIÇOS LTDA	SERVILIO ANTONIO DA SILVA	000.509.147-07	00050914707	01/07/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	173,64	8,48	182,12	1,00165	-	-	182,42	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	SERVILIO ANTONIO DA SILVA Total								173,64	8,48	182,12		-	-	182,42	
ASA SERVIÇOS LTDA	SEVERINO FELIX BARBOSA	479.809.314-91	47980931491	02/04/2018	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	SEVERINO FELIX BARBOSA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	SEVERINO RODRIGUES FERRAZ JUNIOR	544.196.624-68	54419662468	13/05/2019	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	SEVERINO RODRIGUES FERRAZ JUNIOR Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	SILLAS GABRIEL DE FREITAS COSTA	133.933.514-00	13393351400	11/11/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	SILLAS GABRIEL DE FREITAS COSTA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	SIMONE MARIA DOS SANTOS SENA	048.114.864-71	048.114.864-71	28/01/2026	28/01/2026	RESCISÃO	N/A	R\$	5.691,10	-	5.691,10	1,00276	-	-	5.706,81	CLASSE 1 - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	SIMONE MARIA DOS SANTOS SENA	048.114.864-71	048.114.864-71	28/01/2026	28/01/2026	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	910,13	-	360,82	1,00276	-	-	550,83	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	SIMONE MARIA DOS SANTOS SENA Total								6.601,23	-	360,82	6.240,41	-	-	6.257,63	
ASA SERVIÇOS LTDA	TACIANA ALMEIDA DA SILVA	099.754.594-12	09975459412	07/08/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	163,99	8,01	172,01	1,00165	-	-	172,29	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	TACIANA ALMEIDA DA SILVA Total								163,99	8,01	172,01		-	-	172,29	
ASA SERVIÇOS LTDA	TAILA RIANE G DE SOUZA ARAUJO	096.962.994-00	09696299400	10/01/2022	30/01/2026	13º	N/A	R\$	366,12	17,89	384,00	1,00165	-	-	384,64	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	TAILA RIANE G DE SOUZA ARAUJO Total								366,12	17,89	384,00		-	-	384,64	
ASA SERVIÇOS LTDA	TATIANE BARBOSA GOMES DA SILVA	105.221.324-30	10522132430	02/09/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	TATIANE BARBOSA GOMES DA SILVA Total								127,84	6,25	134,09		-	-	134,31	
ASA SERVIÇOS LTDA	THAINAH YANNI BARBOSA SILVA DO CARMO	001.445.584-79	00144558479	13/01/2026	30/01/2026	13º	N/A	R\$	163,99	8,02	172,01	1,00165	-	-	172,29	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	THAINAH YANNI BARBOSA SILVA DO CARMO Total								163,99	8,02	172,01		-	-	172,29	
ASA SERVIÇOS LTDA	THIAGO MAX TELES SOUZA DE SANTANA	155.716.894-63	15571689463	14/01/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	127,84	6,25	134,09	1,00165	-	-	134,31	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	THIAGO MAX TELES SOUZA DE SANTANA Total								127,84	6,25	134,09		-	-	134,31	
ASA SERVIÇOS LTDA	THOMAS MAGNUN DA SILVA	083.169.864-00	08316986400	03/11/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	THOMAS MAGNUN DA SILVA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	THIAGO FEITOSA VILELA	080.910.624-86	08091062486	07/08/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	THIAGO FEITOSA VILELA Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	TULIO ALVES GOMES DE SOUZA	096.222.744-71	09622274471	04/04/2023	30/01/2026	13º	N/A	R\$	223,16	10,90	234,06	1,00165	-	-	234,45	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	TULIO ALVES GOMES DE SOUZA Total								223,16	10,90	234,06		-	-	234,45	
ASA SERVIÇOS LTDA	TULIO VINICIUS RIOS BARRETO	075.539.694-43	07553969443	01/07/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	794,52	38,81	833,33	1,00165	-	-	834,71	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	TULIO VINICIUS RIOS BARRETO Total								794,52	38,81	833,33		-	-	834,71	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UIRAQUITAN NUNES DE ARAUJO	743.888.194-68	74388819468	23/08/2016	30/01/2026	13º	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	UIRAQUITAN NUNES DE ARAUJO Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	ULISSES DA COSTA DIAS ARAUJO	112.657.764-23	112.657.764-23	30/12/2025	09/01/2026	RESCISÃO	N/A	R\$	11.471,82	-	11.471,82	1,00997	-	-	11.586,20	CLASSE 1 - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	ULISSES DA COSTA DIAS ARAUJO	112.657.764-23	112.657.764-23	30/12/2025	09/01/2026	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	1.177,78	-	278,28	1,00997	-	-	908,47	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	ULISSES DA COSTA DIAS ARAUJO Total								12.649,60	-	278,28	12.371,32	-	-	12.494,66	
ASA SERVIÇOS LTDA	VALDECIR APARECIDO BATARA	124.555.168-06	12455516806	21/03/2024	30/01/2026	13º	N/A	R\$	172,50	8,43	180,92	1,00165	-	-	181,22	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	VALDECIR APARECIDO BATARA Total								172,50	8,43	180,92		-	-	181,22	
ASA SERVIÇOS LTDA	VALDERCIO LOPES VALENTIM	890.110.824-00	89011082400	30/01/2025	30/01/2026	13º	N/A	R\$	163,99	8,01	172,01	1,00165	-	-	172,29	CLASSE 1 - TRABALHISTA
	VALDERCIO LOPES VALE L															



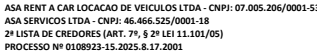
ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53

ASA SERVICOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18

2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)

PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2026	CLASSIFICAÇÃO
ASA SERVIÇOS LTDA	WELLINGTON JOSE ALVES	845.906.024-15	84590602415	14/09/2020	30/01/2026	13ª	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	WELLINGTON JOSE ALVES Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	WEMILLAYNE RAYRA DE PAULA LINS	134.326.194-56	13432619456	19/08/2024	30/01/2026	13ª	N/A	R\$	60,30	2,95	63,25	1,00165	-	-	63,35	CLASSE I - TRABALHISTA
	WEMILLAYNE RAYRA DE PAULA LINS Total								60,30	2,95	63,25		-	-	63,35	
ASA SERVIÇOS LTDA	WESLEY VINICIUS ARAUJO NUNES	713.967.244-00	71396724400	03/06/2024	30/01/2026	13ª	N/A	R\$	163,99	8,01	172,01	1,00165	-	-	172,29	CLASSE I - TRABALHISTA
	WESLEY VINICIUS ARAUJO NUNES Total								163,99	8,01	172,01		-	-	172,29	
ASA SERVIÇOS LTDA	WILKERSON VINICIO DA C MOREIRA	076.692.897-75	07669289775	03/01/2022	30/01/2026	13ª	N/A	R\$	150,93	7,37	158,30	1,00165	-	-	158,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	WILKERSON VINICIO DA C MOREIRA Total								150,93	7,37	158,30		-	-	158,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	WILLYS ONOFRE DE CASTRO	057.520.413-33	057.520.413-33	29/01/2026	29/01/2026	RESCISÃO	N/A	R\$	11.228,44	-	11.228,44	1,00221	-	-	11.253,22	CLASSE I - TRABALHISTA
ASA SERVIÇOS LTDA	WILLYS ONOFRE DE CASTRO	057.520.413-33	057.520.413-33	29/01/2026	29/01/2026	FGTS RESCISÓRIO	N/A	R\$	6.512,01	-	5.792,78	1,00221	-	-	5.805,57	CLASSE I - TRABALHISTA
	WILLYS ONOFRE DE CASTRO Total								17.740,45	719,23	17.021,22		-	-	17.058,79	
ASA SERVIÇOS LTDA	WILMA SILVA DA COSTA	714.440.354-01	71444035401	17/02/2025	30/01/2026	13ª	N/A	R\$	60,30	2,95	63,25	1,00165	-	-	63,35	CLASSE I - TRABALHISTA
	WILMA SILVA DA COSTA Total								60,30	2,95	63,25		-	-	63,35	
ASA SERVIÇOS LTDA	WILSON GOMES DE MOURA JUNIOR	035.727.974-38	03572797438	26/07/2023	30/01/2026	13ª	N/A	R\$	179,66	8,78	188,44	1,00165	-	-	188,75	CLASSE I - TRABALHISTA
	WILSON GOMES DE MOURA JUNIOR Total								179,66	8,78	188,44		-	-	188,75	
ASA SERVIÇOS LTDA	WILSON NONATO DE SOUSA JUNIOR	500.600.583-15	50060058315	27/03/2023	30/01/2026	13ª	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	WILSON NONATO DE SOUSA JUNIOR Total								136,65	6,68	143,32		-	-	143,56	
ASA SERVIÇOS LTDA	YURI DA SILVA MENDES DE MORAIS	066.746.443-31	06674644331	06/05/2024	30/01/2026	13ª	N/A	R\$	136,65	6,68	143,32	1,00165	-	-	143,56	CLASSE I - TRABALHISTA
	YURI DA SILVA MENDES DE MORAIS Total								136,65	6,68	143,32		-	-	143,56	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	A. B. VILELA SILVA	04.707.711/0001-51	221389	07/01/2025	07/01/2025	BOLETO	N/A	R\$	900,00	-	900,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	A. B. VILELA SILVA	04.707.711/0001-51	221000	06/01/2025	20/02/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.895,00	-	1.895,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	A. B. VILELA SILVA	04.707.711/0001-51	230787	25/05/2025	24/06/2025	BOLETO	N/A	R\$	3.150,00	-	3.150,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	A. B. VILELA SILVA	04.707.711/0001-51	230860	26/05/2025	25/06/2025	BOLETO	N/A	R\$	3.034,50	-	3.034,50	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
	A. B. VILELA SILVA Total								8.979,50	-	8.979,50		-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AGUAS DO SERTAO S/A	45.456.117/0001-12	527	16/01/2025	16/01/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	3.150,55	-	3.150,55	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
	AGUAS DO SERTAO S/A Total								3.150,55	-	3.150,55		-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA	04.740.876/0001-25	57639163	20/06/2025	26/06/2025	BOLETO	N/A	R\$	2.509,76	-	2.509,76	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA	04.740.876/0001-25	56450	22/07/2025	25/07/2025	BOLETO	N/A	R\$	8.551,04	-	8.551,04	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA	04.740.876/0001-25	56966	21/08/2025	26/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.967,88	-	1.967,88	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA	04.740.876/0001-25	68753	21/08/2025	26/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	32.872,56	-	32.872,56	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA	04.740.876/0001-25	68697	21/08/2025	26/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	5.202,18	-	5.202,18	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA	04.740.876/0001-25	69226	21/08/2025	26/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.459,26	-	1.459,26	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA	04.740.876/0001-25	70554	21/08/2025	26/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	2.361,00	-	2.361,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA	04.740.876/0001-25	1825	24/11/2025	15/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	2.250,00	-	2.250,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
	ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA Total								57.173,68	-	57.173,68		-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALISON DEYVID DE LIMA	450.488.648-08	612	22/01/2025	22/01/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	193,37	-	193,37	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
	ALISON DEYVID DE LIMA Total								193,37	-	193,37		-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALYSSON LUIZ DA SILVA SANTOS	064.563.539-12	994	15/12/2025	17/12/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	1.227,13	-	1.227,13	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
	ALYSSON LUIZ DA SILVA SANTOS Total								1.227,13	-	1.227,13		-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ANTONIO CIPRIANO NETO	035.149.911-38	985	29/10/2025	29/10/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	542,94	-	542,94	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ANTONIO CIPRIANO NETO	035.149.911-38	986	29/10/2025	29/10/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	542,94	-	542,94	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ANTONIO CIPRIANO NETO	035.149.911-38	987	29/10/2025	29/10/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	542,94	-	542,94	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
	ANTONIO CIPRIANO NETO Total								1.628,82	-	1.628,82		-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ANTONIO CLAUDIO MESQUITA BARRETO	824.290.653-04	26453	21/08/2025	21/08/2025	PIX	N/A	R\$	840,00	-	840,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
	ANTONIO CLAUDIO MESQUITA BARRETO Total								840,00	-	840,00		-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ARISTOTELES SOUSA BATISTA	631.980.103-49	7663	18/03/2025	18/03/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	240,00	-	240,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
	ARISTOTELES SOUSA BATISTA Total								240,00	-	240,00		-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ARTEMIO GOMES DA SILVA - 881.303.043-68	881.303.043-68	26480	21/08/2025	21/08/2025	PIX	N/A	R\$	360,00	-	360,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
	ARTEMIO GOMES DA SILVA - 881.303.043-68 Total								360,00	-	360,00		-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ASA BRANCA	02.617.817/0001-39	02.617.817/0001-39	12/07/2024	12/07/2025	EMPRESTIMO	N/A	R\$	313.923,73	-	313.923,73	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
	ASA BRANCA Total								313.923,73	-	313.923,73		-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	75.315.333/0080-02	627184	03/02/2025	05/03/2025	CARTÃO	N/A	R\$	506,52	-	506,52	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	75.315.333/0080-02	628508	18/02/2025	20/03/2025	CARTÃO	N/A	R\$	112,26	-	112,26	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	75.315.333/0080-02	627880	11/02/2025	11/02/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	38,79	-	38,79	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	75.315.333/0080-02	629670	05/03/2025	05/03/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	362,68	-	362,68	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	75.315.333/0080-02	630582	17/03/2025	17/03/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	140,52	-	140,52	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	75.315.333/0080-02	630300	13/03/2025	14/04/2025	CARTÃO	N/A	R\$	89,90	-	89,90	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	75.315.333/0080-02	629669	05/03/2025	05/03/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	600,76	-	600,76	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	75.315.333/0080-02	651171	11/11/2025	11/11/2025	CARTÃO	N/A	R\$	99,60	-	99,60	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ATACADAO S.A.	75.315.333/0080-02														



<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051121581501800000233111978>

Num. 239700242 - Pág. 12



ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53

ASA SERVICOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18

2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)

PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2025	CLASSIFICAÇÃO
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO VOLKSWAGEN S/A	59.109.165/0001-49	0089800-55.2024.8.17.2001	17/06/2025	30/01/2026	EXECUÇÃO	N/A	RS	30.902,96	- 30.902,96	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO VOLKSWAGEN S/A	59.109.165/0001-49	0090134-02.2024.8.17.2001	05/06/2025	30/01/2026	EXECUÇÃO	N/A	RS	155.400,94	- 155.400,94	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO VOLKSWAGEN S/A	59.109.165/0001-49	0090052-68.2024.8.17.2001	14/08/2024	30/01/2026	EXECUÇÃO	N/A	RS	33.514,32	- 33.514,32	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO VOLKSWAGEN S/A	59.109.165/0001-49	0090172-14.2024.8.17.2001	15/08/2024	30/01/2026	EXECUÇÃO	N/A	RS	30.902,96	- 30.902,96	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO VOLKSWAGEN S/A	59.109.165/0001-49	0134116-66.2024.8.17.2001	17/06/2024	30/01/2026	EXECUÇÃO	N/A	RS	116.774,80	- 116.774,80	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BANCO VOLKSWAGEN S/A Total	584.147.113-91	885	28/02/2025	28/02/2025	COMPENSACAO	N/A	RS	834.204,85	- 834.204,85	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BENIVON ALVES EDUARDO	077.360.414-66	602	20/01/2025	20/01/2025	COMPENSACAO	N/A	RS	302,44	- 302,44	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BENIVON ALVES EDUARDO Total	077.360.414-66	602	20/01/2025	20/01/2025	COMPENSACAO	N/A	RS	787,15	- 787,15	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BISMARCK BOSCO LOU	13.673.743/0002-55	1202349	18/04/2025	30/05/2025	NF	N/A	RS	787,15	- 787,15	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA	13.673.743/0002-55	6100614	17/05/2025	15/07/2025	BOLETO	N/A	RS	6.322,26	- 6.322,26	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA Total	92.693.118/0001-60	56982	05/08/2025	21/08/2025	PIX	N/A	RS	3.465,00	- 3.465,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BRADESCO SAUDE S/A	076.220.854-64	076.220.854-64	17/12/2025	17/12/2025	PIX	N/A	RS	9.787,26	- 9.787,26	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BRADESCO SAUDE S/A Total	076.220.854-64	076.220.854-64	17/12/2025	17/12/2025	PIX	N/A	RS	3.363,40	- 3.363,40	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BRUNO CESAR LIMA CAMARA	018.737.297-74	785	12/02/2025	12/02/2025	COMPENSACAO	N/A	RS	1.500,00	- 1.500,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	BRUNO CESAR LIMA CAMARA Total	018.737.297-74	785	12/02/2025	12/02/2025	COMPENSACAO	N/A	RS	1.500,00	- 1.500,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CARLA SCHUSTER DAMASCENO	642.975.433-20	26479	21/08/2025	21/08/2025	PIX	N/A	RS	65,00	- 65,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CARLA SCHUSTER DAMASCENO Total	642.975.433-20	26479	21/08/2025	21/08/2025	PIX	N/A	RS	65,00	- 65,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CARLOS ALBERTO DE SOUSA	642.975.433-20	27336	31/08/2025	31/08/2025	PIX	N/A	RS	600,00	- 600,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CARLOS ALBERTO DE SOUSA Total	642.975.433-20	27336	31/08/2025	31/08/2025	PIX	N/A	RS	600,00	- 600,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CARTORIO DO 8 OFICIO DE NOTAS DO RECIFE	11.690.427/0001-85	55952	09/07/2025	09/07/2025	NF	N/A	RS	1.200,00	- 1.200,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CARTORIO DO 8 OFICIO DE NOTAS DO RECIFE Total	48.707.842/0001-04	56197	15/07/2025	14/08/2025	BOLETO	N/A	RS	553,80	- 553,80	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CBD BILHETE DIGITAL S/A	00.553.705/0001-36	24507	08/01/2025	07/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	368,56	- 368,56	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CBD BILHETE DIGITAL S/A Total	00.553.705/0001-36	24507	08/01/2025	07/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	368,56	- 368,56	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO IMPORTADORA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO	00.553.705/0001-36	24507	08/01/2025	10/03/2025	CARTÃO	N/A	RS	213,33	- 213,33	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO IMPORTADORA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO	00.553.705/0001-36	24507	08/01/2025	07/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	213,33	- 213,33	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO IMPORTADORA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO	00.553.705/0001-36	24507	08/01/2025	08/04/2025	CARTÃO	N/A	RS	213,33	- 213,33	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO IMPORTADORA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL Total	051.115.004-05	571	16/01/2025	16/01/2025	COMPENSACAO	N/A	RS	640,00	- 640,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CEZAR PEREIRA BARBOSA	40.432.544/0001-47	54693	21/05/2025	17/06/2025	BOLETO	N/A	RS	161,64	- 161,64	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CEZAR PEREIRA BARBOSA Total	40.432.544/0001-47	54693	21/05/2025	17/06/2025	BOLETO	N/A	RS	161,64	- 161,64	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	54695	21/05/2025	17/06/2025	BOLETO	N/A	RS	344,07	- 344,07	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	54695	21/05/2025	17/06/2025	BOLETO	N/A	RS	4.091,78	- 4.091,78	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	54696	21/05/2025	17/06/2025	BOLETO	N/A	RS	641,75	- 641,75	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLARO S.A. Total	40.432.544/0001-47	54696	21/05/2025	17/06/2025	BOLETO	N/A	RS	5.077,60	- 5.077,60	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA - 61.234.985/0063-07	61.234.985/0063-07	510	14/01/2025	14/01/2025	COMPENSACAO	N/A	RS	246,55	- 246,55	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA - 61.234.985/0063-07 Total	61.234.985/0196-38	47536	15/01/2025	15/01/2025	PIX	N/A	RS	246,55	- 246,55	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA - 61.234.985/0196-38	61.234.985/0196-38	47536	15/01/2025	15/01/2025	PIX	N/A	RS	246,55	- 246,55	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA - 61.234.985/0196-38	61.234.985/0196-38	47536	15/01/2025	15/01/2025	PIX	N/A	RS	246,55	- 246,55	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA - 61.234.985/0196-38	61.234.985/0196-38	47544	15/01/2025	15/01/2025	PIX	N/A	RS	246,55	- 246,55	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA - 61.234.985/0196-38 Total	07.040.108/0001-57	161225	02/12/2025	16/12/2025	BOLETO	N/A	RS	739,65	- 739,65	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE	07.040.108/0001-57	122025	09/12/2025	15/12/2025	BOLETO	N/A	RS	224,75	- 224,75	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE Total	62.577.929/0001-35	81523497	13/05/2025	13/05/2025	BOLETO	N/A	RS	47,32	- 47,32	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO	62.577.929/0001-35	3147860	20/05/2025	20/05/2025	BOLETO	N/A	RS	78,10	- 78,10	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO	62.577.929/0001-35	1001760	01/04/2025	01/04/2025	BOLETO	N/A	RS	176,08	- 176,08	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO	62.577.929/0001-35	1485375	27/07/2025	28/07/2025	BOLETO	N/A	RS	176,08	- 176,08	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO	62.577.929/0001-35	1465931	26/07/2025	28/07/2025	BOLETO	N/A	RS	78,10	- 78,10	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO	62.577.929/0001-35	1388093	27/07/2025	28/07/2025	BOLETO	N/A	RS	78,10	- 78,10	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP Total	10.835.932/0001-08	361304652	27/05/2025	23/06/2025	BOLETO	N/A	RS	664,56	- 664,56	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO	07.047.251/0001-70	64881049	01/12/2025	26/12/2025	BOLETO	N/A	RS	14.419,10	- 14.419,10	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA Total	017.896.853-62	13	02/01/2025	02/01/2025	DINHEIRO	N/A	RS	163,62	- 163,62	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DANIEL TEOFILO COSTA NASCIMENTO	60.957.784/0033-50	39002	03/12/2025	03/12/2025	NF	N/A	RS	120,00	- 120,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	60.957.784/0033-50	74545	25/02/2025	25/02/2025	NF	N/A	RS	1.555,00	- 1.555,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	DELLA VIA PNEUS LTDA	60.957.784/0033-50	74545	25/02/2025	25/02/20											



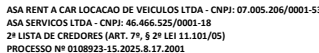
ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53
ASA SERVICOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18
2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2025	CLASSIFICAÇÃO
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	14.488.612/0001-80	75777	31/01/2025	02/05/2025	CARTÃO	N/A	R\$	210,00	-	210,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	14.488.612/0001-80	76804	09/01/2025	10/02/2025	CARTÃO	N/A	R\$	190,00	-	190,00	29,74	-	-	219,74	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	14.488.612/0001-80	76804	09/01/2025	10/03/2025	CARTÃO	N/A	R\$	190,00	-	190,00	29,74	-	-	219,74	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA.	14.488.612/0001-80	76804	09/01/2025	09/04/2025	CARTÃO	N/A	R\$	190,00	-	190,00	29,74	-	-	219,74	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	DRIVE AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA. Total								1.200,00	-	630,00	570,00	-	-	659,22	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EASYCARRO SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA Total	21.590.695/0001-89	33092	22/04/2025	02/05/2025	BOLETO	N/A	R\$	937,55	-	937,55	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ELTON ARAUJO DE FREITAS	073.888.954-77	72025	25/07/2025	25/07/2025	PIX	N/A	R\$	8.000,00	-	8.000,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ELTON ARAUJO DE FREITAS	073.888.954-77	62025	25/06/2025	25/06/2025	PIX	N/A	R\$	8.000,00	-	8.000,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ELTON ARAUJO DE FREITAS	073.888.954-77	52025	25/05/2025	25/05/2025	PIX	N/A	R\$	8.000,00	-	8.000,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ELTON ARAUJO DE FREITAS	073.888.954-77	42025	25/04/2025	25/04/2025	PIX	N/A	R\$	8.000,00	-	8.000,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ELTON ARAUJO DE FREITAS	073.888.954-77	32025	25/03/2025	25/03/2025	PIX	N/A	R\$	8.000,00	-	8.000,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ELTON ARAUJO DE FREITAS	073.888.954-77	82025	25/08/2025	25/08/2025	PIX	N/A	R\$	8.000,00	-	8.000,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ELTON ARAUJO DE FREITAS	073.888.954-77	92025	25/09/2025	25/09/2025	PIX	N/A	R\$	8.000,00	-	8.000,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ELTON ARAUJO DE FREITAS	073.888.954-77	102025	25/10/2025	25/10/2025	PIX	N/A	R\$	8.000,00	-	8.000,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ELTON ARAUJO DE FREITAS	073.888.954-77	112025	25/11/2025	25/11/2025	PIX	N/A	R\$	8.000,00	-	8.000,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ELTON ARAUJO DE FREITAS	073.888.954-77	122025	25/12/2025	25/12/2025	PIX	N/A	R\$	8.000,00	-	8.000,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ELTON ARAUJO DE FREITAS Total								80.000,00	-	80.000,00	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAER	00.352.294/0062-32	5401953	23/04/2025	10/05/2025	BOLETO	N/A	R\$	34.613,78	-	34.613,78	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAER	00.352.294/0062-32	5407196	23/05/2025	10/06/2025	BOLETO	N/A	R\$	34.611,46	-	34.611,46	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAER	00.352.294/0062-32	CONFISSAO	05/09/2025	18/09/2025				-	46.720,11	46.720,11	161,50	2.172,18	937,63	49.991,42	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAER	00.352.294/0062-32	18092025	19/08/2025	17/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	4.672,01	-	4.672,01	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAER	00.352.294/0062-32	18092025	19/08/2025	18/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	4.672,01	-	4.672,01	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAER	00.352.294/0062-32	18092025	19/08/2025	16/01/2026	BOLETO	N/A	R\$	4.672,01	-	4.672,01	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAER	00.352.294/0062-32	18092025	19/08/2025	16/02/2026	BOLETO	N/A	R\$	4.672,01	-	4.672,01	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAER	00.352.294/0062-32	18092025	19/08/2025	17/03/2026	BOLETO	N/A	R\$	4.672,01	-	4.672,01	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAER	00.352.294/0062-32	18092025	19/08/2025	16/04/2026	BOLETO	N/A	R\$	4.672,01	-	4.672,01	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAER	00.352.294/0062-32	18092025	19/08/2025	15/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	4.672,01	-	4.672,01	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAER	00.352.294/0062-32	18092025	19/08/2025	15/06/2026	BOLETO	N/A	R\$	4.672,01	-	4.672,01	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAER Total								106.601,32	-	59.881,21	46.720,11	2.172,18	937,63	49.991,42	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA S.A. - DATAI	607943363	20/11/2025	21/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	78,10	-	78,10	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA S.A. - DATAI	607954586	25/11/2025	26/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	130,16	-	130,16	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA S.A. - DATAI	607954586	25/11/2025	26/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	130,16	-	130,16	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EMPRESA JUNIOR DE CONSULTORIA	24.568.214/0001-27	2249	25/01/2025	04/02/2025	BOLETO	N/A	R\$	2.500,00	-	2.500,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EMPRESA JUNIOR DE CONSULTORIA Total								2.500,00	-	2.500,00	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EWERTON COUTO GUIMARAES	095.212.396-70	839	24/02/2025	24/02/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	167,28	-	167,28	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EWERTON COUTO GUIMARAES Total								167,28	-	167,28	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EWERTON LIMA DA LUZ	707.278.604-02	846	24/02/2025	24/02/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	108,36	-	108,36	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EWERTON LIMA DA LUZ Total								108,36	-	108,36	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EZEQUIEL GONCALO DA SILVA	076.892.974-12	47740	12/11/2025	21/11/2025	PIX	N/A	R\$	700,00	-	700,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EZEQUIEL GONCALO DA SILVA Total								700,00	-	700,00	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	13.347.016/0001-17	119843716	02/10/2025	05/11/2025	PIX	N/A	R\$	6.931,50	-	6.931,50	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	13.347.016/0001-17	123216351	03/11/2025	03/12/2025	CARTÃO	N/A	R\$	32,80	-	32,80	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	13.347.016/0001-17	125099565	03/12/2025	03/12/2025	CARTÃO	N/A	R\$	82.705,52	-	82.705,52	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Total								15.234,82	-	15.234,82	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FAGNER DE SOUZA MARINHO	008.913.924-08	79870	03/11/2025	05/11/2025	CARTÃO	N/A	R\$	113,73	-	113,73	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FAGNER DE SOUZA MARINHO Total								113,73	-	113,73	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FELIPE TORRES LIMA	685.060.402-30	82243	02/12/2025	02/01/2026	CARTÃO	N/A	R\$	117,54	-	117,54	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FELIPE TORRES LIMA Total								117,54	-	117,54	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FERRERA COSTA & CIA LTDA	10.230.480/0019-60	2276573	13/03/2025	13/03/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	39,80	-	39,80	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FERRERA COSTA & CIA LTDA	10.230.480/0019-60	2325691	17/05/2025	17/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	120,06	-	120,06	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FERRERA COSTA & CIA LTDA	10.230.480/0019-60	2325691	16/05/2025	16/06/2025	BOLETO	N/A	R\$	120,07	-	120,07	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FERRERA COSTA & CIA LTDA	10.230.480/0019-60	2325691	16/05/2025	15/07/2025	BOLETO	N/A	R\$	120,07	-	120,07	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FERRERA COSTA & CIA LTDA	10.230.480/0019-60	2325691	16/05/2025	15/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	120,07	-	120,07	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FERRERA COSTA & CIA LTDA	10.230.480/0019-60	2325691	16/05/2025	13/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	120,07	-	120,07	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FERRERA COSTA & CIA LTDA	10.230.480/0019-60	2325691	16/05/2025	12/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	120,05	-	120,05	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FERRERA COSTA & CIA LTDA	10.230.480/0019-60	2330921	22/05/2025	22/05/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	97,90	-	97,90	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FERRERA COSTA & CIA LTDA	10.230.480/0019-60	2309834	25/04/2025	25/04/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	448,02	-	448,02	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FERRERA COSTA & CIA LTDA	10.230.480/0019-60	2332072	25/05/2025	25/05/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	57,90	-	57,90	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FERRERA COSTA & CIA LTDA	10.230.480/0019-60	2330139	17/06/2025	17/06/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	222,90	-	222,90	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FERRERA COSTA & CIA LTDA	10.230.480/0019-60	2330165	17/06/2025	17/06/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	88,90	-	88,90	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FERRERA COSTA & CIA LTDA	10.230.480/0019-60	2504814	10/12/2025	10/01/2026	BOLETO	N/A	R\$	1.259,70	-	1.259,70	-	126,00	-	1.385,70	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FERRERA COSTA & CIA LTDA	10.230.480/0019-60	2504814	10/12/2025	10/02/2026	BOLETO	N/A	R\$	1.259,70	-	1.259,70	-	-	-	1.259,70	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FERRERA COSTA & CIA LTDA	10.230.480/0019-60	2504814	10/12/2025	10/03/2026	BOLETO	N/A	R\$	1.259,70	-	1.259,70	-	-	-	1.259,70	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FERRERA COSTA & CIA LTDA	10.230.480/0019-60	2504814	10/12/2025	10/04/2026	BOLETO	N/A	R\$	1.259,70	-	1.259,70	-	-	-	1.259,70	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FERRERA COSTA & CIA LTDA Total								5.454,91	-	416,11	12,60	-	-	5.161,40	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FIST ASSET GESTAO DE ATIVOS LTDA	53.294.404/0001-00	56271	17/07/2025	21/07/2025	NF	N/A	R\$	-	6.038,82	6.038,82	-	42,72	120,78	6.582,32	



ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53
ASA SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18
2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2026	CLASSIFICAÇÃO
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GABRIEL DO VALE LACERDA GABRIEL DO VALE LACERDA Total	085.890.123-44	16275	25/05/2025	25/05/2025	PIX	N/A	R\$	2.160,00	- 2.160,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GALLOTTI TRUCKS PE COMERCIO DE AUTOMOTORES LTDA GALLOTTI TRUCKS PE COMERCIO DE AUTOMOTORES LTDA Total	31.724.745/0001-27	18728	31/03/2025	31/03/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	2.160,00	- 2.160,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GBG COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA	05.247.910/0004-30	12581	27/11/2025	27/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	836,00	- 836,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GBG COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA GBG COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA Total	05.247.910/0004-30	14171	27/11/2025	27/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.100,00	- 1.100,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	59.275.792/0001-50	1411618	21/02/2025	21/02/2025	PIX	N/A	R\$	1.410,00	- 1.410,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Total	59.275.792/0001-50	1512621	14/05/2025	14/05/2025	PIX	N/A	R\$	1.320,00	- 1.320,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GILBERTO HUDSON CALIXTO GILBERTO HUDSON CALIXTO Total	403.647.476-68	976	30/10/2025	30/10/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	2.730,00	- 2.730,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GILDSOON RODRIGO CALIXTO GILDSOON RODRIGO CALIXTO Total	079.340.006-69	975	30/10/2025	30/10/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	1.239,97	- 1.239,97	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
ASA SERVIÇOS LTDA	GIZELLE DE SOUSA FRAGOSO CARVALHO	030.250.624-10	42290	07/10/2025	10/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	2.670,00	- 2.670,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
ASA SERVIÇOS LTDA	GIZELLE DE SOUSA FRAGOSO CARVALHO GIZELLE DE SOUSA FRAGOSO CARVALHO Total	030.250.624-10	42290	31/10/2025	06/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	2.670,00	- 2.670,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	57.654.008/0001-99	2622	10/08/2025	10/08/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	4.447,04	- 4.447,04	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	57.654.008/0001-99	2223	13/07/2025	20/07/2025	BOLETO	N/A	R\$	2.657,20	- 2.657,20	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	57.654.008/0001-99	2226	13/07/2025	20/07/2025	BOLETO	N/A	R\$	2.129,96	- 2.129,96	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	57.654.008/0001-99	2225	13/07/2025	13/07/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	3.194,94	- 3.194,94	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA Total	57.654.008/0001-99	2411	24/07/2025	24/07/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	1.820,34	- 1.820,34	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	06.990.590/0001-23	56125	14/07/2025	16/07/2025	BOLETO	N/A	R\$	7.000,00	- 7.000,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	06.990.590/0001-23	34154135	01/10/2025	01/10/2025	CARTÃO	N/A	R\$	25.913,97	- 25.913,97	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	06.990.590/0001-23	30992906	02/02/2025	02/02/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	1.252,66	- 1.252,66	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	06.990.590/0001-23	32186879	02/05/2025	02/05/2025	PIX	N/A	R\$	1.047,75	- 1.047,75	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	06.990.590/0001-23	33350565	02/08/2025	02/08/2025	PIX	N/A	R\$	28.521,57	- 28.521,57	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Total	06.990.590/0001-23	32586439	02/06/2025	02/06/2025	PIX	N/A	R\$	17.368,40	- 17.368,40	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	12.946.886/0001-40	308809	13/02/2025	17/03/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.399,17	- 1.399,17	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	12.946.886/0001-40	308810	13/02/2025	17/03/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.399,17	- 1.399,17	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	12.946.886/0001-40	309085	18/02/2025	18/02/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	1.399,17	- 1.399,17	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	12.946.886/0001-40	309087	18/02/2025	18/02/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	1.399,17	- 1.399,17	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	12.946.886/0001-40	309086	18/02/2025	18/02/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	1.399,17	- 1.399,17	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	12.946.886/0001-40	309084	18/02/2025	18/02/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	1.502,77	- 1.502,77	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	12.946.886/0001-40	116746	18/02/2025	18/02/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	325,83	- 325,83	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	12.946.886/0001-40	116669	13/02/2025	13/02/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	325,83	- 325,83	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	12.946.886/0001-40	116670	13/02/2025	13/02/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	325,83	- 325,83	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	12.946.886/0001-40	116745	18/02/2025	18/02/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	325,83	- 325,83	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA	12.946.886/0001-40	116744	18/02/2025	18/02/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	222,23	- 222,23	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GRANVIA VEICULOS LTDA GRANVIA VEICULOS LTDA Total	12.946.886/0001-40	116747	18/02/2025	18/02/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	325,83	- 325,83	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	63.554.067/0001-98	52145	02/05/2025	14/05/2025	NF	N/A	R\$	10.350,00	- 10.350,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	63.554.067/0001-98	55355	31/07/2025	14/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	6.317,43	- 6.317,43	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. Total	63.554.067/0001-98	41115	31/07/2025	15/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	32.614,83	- 32.614,83	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	HARPIA BR - RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA	55.520.395/0001-45	264	14/01/2025	13/02/2025	CARTÃO	N/A	R\$	330,00	- 330,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	HARPIA BR - RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA	55.520.395/0001-45	264	14/01/2025	17/03/2025	CARTÃO	N/A	R\$	330,00	- 330,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	HARPIA BR - RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA HARPIA BR - RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA Total	55.520.395/0001-45	264	14/01/2025	14/04/2025	CARTÃO	N/A	R\$	330,00	- 330,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	HELENA MAYRA GUEDES DE OLIVEIRA HELENA MAYRA GUEDES DE OLIVEIRA Total	098.053.754-12	993	15/12/2025	17/12/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	278,20	- 278,20	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	HELTON FELIPE DOS SANTOS HELTON FELIPE DOS SANTOS Total	038.914.084-80	751	06/02/2025	06/02/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	1.297,76	- 1.297,76	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	HEMERSON FELIPE DE LIMA ALVES HEMERSON FELIPE DE LIMA ALVES Total	071.941.993-00	79601	27/10/2025	02/12/2025	CARTÃO	N/A	R\$	1.297,76	- 1.297,76	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	HERCULANO RODRIGUES DA SILVA HERCULANO RODRIGUES DA SILVA Total	020.196.873-80	25103	07/08/2025	07/08/2025	PIX	N/A	R\$	138,84	- 138,84	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA	01.808.151/0001-33	5702417	03/02/2025	16/02/2025	BOLETO	N/A	R\$	2.000,00	- 2.000,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA	01.808.151/0001-33	5963955	12/08/2025	17/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	2.000,00	- 2.000,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA Total	01.808.151/0001-33	1148	10/11/2025	17/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	2.000,00	- 2.000,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA	67.003.590/0014-00	28962	03/11/2025	15/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	10.166,70	- 10.166,70	-	10.166,70	353,42	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA. Total	67.003.590/0014-00	28962	01/12/2025	01/12/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	10.166,70	- 10.166,70	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	IGOR ARRUDA ARAGAO	809.307.273-04	992	01/12/2025	01/12/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	2.551,36	- 2.551,36	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	IGOR ROMANHA PARANAGUA IGOR ROMANHA PARANAGUA Total	121.801.967-09	980	29/10/2025	29/10/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	2.551,36	- 2.551,36	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	IGOR ROMANHA PARANAGUA	121.801.967-09	980	29/10/2025	29/10/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	824,10	- 824,10	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	IMERI ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA IMERI ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA. Total	20.737.022/0001-46	357	01/10/2025	25/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	187.500,00	- 187.500,00	-	187.500,00	956,54	7.197,81	18.845,65	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	INSTITUTO DE GESTAO DAS AGUAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORT INSTITUTO DE GESTAO DAS AGUAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Total	05.133.433/0001-39	538	16/01/2025	16/01/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	130,16	- 130,16	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA	43.217.850/0001-59	2596134	25/04/2025	09/05/2025	BOLETO	N/A	R\$	62,48	- 62,48	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA	43.217.850/0001-59	2596241	25/04/2025	09/05/2025	BOLETO	N/A	R\$	346,13	- 346,13	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA Total	43.217.850/0001-59	2695732	02/08/2025	01/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	45,44	- 45,44	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ITALIANA AUTOMOVEIS DO RECIFE LTDA	02.472.105/0001-79	301816	07/04/2025	07/05/2025	BOLETO	N/A	R\$	454,05	- 454,05	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ITALIANA AUTOMOVEIS DO RECIFE LTDA ITALIANA AUTOMOVEIS DO RECIFE LTDA. Total	02.472.105/0001-79	301816	07/04/2025	07/05/2025	BOLETO	N/A	R\$	600,00	- 600,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	60.872.504/0001-23	0110835-81.20248.17.2001	27/01/2025	30/01/2026	EXECUÇÃO	N/A	R\$	3.043.370,99	- 3.043.370,99	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	60.872.504/0001-23	0096381-96.20248.17.2001	27/01/2025	30/01/2026	EXECUÇÃO	N/A	R\$	249.401,18	- 249.401,18	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. Total	60.872.504/0001-														



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 11/05/2026 21:58:15



ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53

ASA SERVICOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18

2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)

PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2025	CLASSIFICAÇÃO	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS	10.841.847/0001-52	70288	17/07/2025	17/07/2025	DEBITO EM CONTA	N/A	R\$	12.279,97	-	12.279,97	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS	10.841.847/0001-52	70288	17/08/2025	17/08/2025	DEBITO EM CONTA	N/A	R\$	12.279,97	-	12.279,97	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS	10.841.847/0001-52	10.841.847/0001-52	31/10/2025	31/10/2025	TARIFA/ TAXAS	N/A	R\$	8,20	-	8,20	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
	MULTI ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS Total								68.052,34	-	68.052,34	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MURILLO SOLER SANTOS	338.477.828-60	852	25/02/2025	25/02/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	326,83	-	326,83	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MURILLO SOLER SANTOS	338.477.828-60	852	25/02/2025	25/02/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	326,83	-	326,83	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NEILTON JOSE DOS SANTOS	896.357.524-15	797	13/02/2025	13/02/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	140,95	-	140,95	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NEILTON JOSE DOS SANTOS Total								140,95	-	140,95	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NEREU BELMIRO DE CARVALHO	711.186.327-53	965	10/03/2025	10/03/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	205,26	-	205,26	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NEREU BELMIRO DE CARVALHO Total								205,26	-	205,26	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NILTON PEREIRA DA COSTA	276.162.148-43	81181	14/11/2025	20/01/2026	CARTÃO	N/A	R\$	106,65	-	106,65	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	NILTON PEREIRA DA COSTA Total								106,65	-	106,65	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ODONTOPREV S.A.	58.119.199/0001-51	5990	21/07/2025	21/07/2025	NF	N/A	R\$	3.319,02	-	3.319,02	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ODONTOPREV S.A. Total								3.319,02	-	3.319,02	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	OK PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	36.519.993/0001-50	615615	23/10/2025	27/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	482,00	-	482,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	OK PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA Total								482,00	-	482,00	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PALACIO DAS BATERIAS LTDA	10.571.149/0001-84	277927	28/07/2025	28/07/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	1.120,00	-	1.120,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PALACIO DAS BATERIAS LTDA	10.571.149/0001-84	276533	08/07/2025	08/07/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	2.514,00	-	2.514,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
	PALACIO DAS BATERIAS LTDA Total								3.634,00	-	3.634,00	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA	952.811.421-00	80761	10/11/2025	10/01/2026	CARTÃO	N/A	R\$	92,13	-	92,13	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA Total								92,13	-	92,13	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PATRICIA OLIVEIRA LACERDA	114.656.907-60	80539	05/11/2025	18/12/2025	CARTÃO	N/A	R\$	108,61	-	108,61	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
	PATRICIA OLIVEIRA LACERDA Total								108,61	-	108,61	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS	17.343.682/0003-08	4205	05/05/2025	15/05/2025	BOLETO	N/A	R\$	5.127,85	-	5.127,85	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
	PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS Total								5.127,85	-	5.127,85	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PERICIA FORENSE DO ESTADO DO CEARA	10.263.825/0001-52	344518	17/09/2025	17/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	260,32	-	260,32	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
	PERICIA FORENSE DO ESTADO DO CEARA Total								260,32	-	260,32	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.	69.034.668/0001-56	88	01/09/2025	03/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	164,75	-	164,75	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.	69.034.668/0001-56	38977993	20/06/2025	20/06/2025	NF	N/A	R\$	1.731,40	-	1.731,40	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.	69.034.668/0001-56	27732	20/06/2025	20/06/2025	BOLETO	N/A	R\$	2.709,40	-	2.709,40	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.	69.034.668/0001-56	38977926	20/06/2025	20/06/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.326,60	-	1.326,60	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.	69.034.668/0001-56	57400181	20/06/2025	20/06/2025	BOLETO	N/A	R\$	17.498,60	-	17.498,60	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.	69.034.668/0001-56	38978179	20/06/2025	20/06/2025	BOLETO	N/A	R\$	5.103,04	-	5.103,04	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
	PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A. Total								28.533,79	-	28.533,79	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PLUXEE FROTA E COMBUSTIVEL BRASIL LTDA	20.211.412/0001-88	719303	08/09/2025	10/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	13.375,48	-	13.375,48	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
	PLUXEE FROTA E COMBUSTIVEL BRASIL LTDA. Total								13.375,48	-	13.375,48	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEU1 COMERCIO ELETRONICO DE PNEUS LTDA	00.393.823/0001-24	9284	26/05/2025	25/06/2025	BOLETO	N/A	R\$	3.164,00	-	3.164,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
	PNEU1 COMERCIO ELETRONICO DE PNEUS LTDA Total								3.164,00	-	3.164,00	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	08.678.386/0022-21	78247	13/01/2025	12/02/2025	CARTÃO	N/A	R\$	431,63	-	863,27	1.294,90	202,72	-	-	1.497,62	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	08.678.386/0022-21	78247	13/01/2025	14/03/2025	CARTÃO	N/A	R\$	431,63	-	431,63	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	08.678.386/0022-21	78247	13/01/2025	14/04/2025	CARTÃO	N/A	R\$	431,64	-	431,64	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	08.678.386/0022-21	15379	09/01/2025	10/02/2025	CARTÃO	N/A	R\$	453,33	-	453,33	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	08.678.386/0022-21	15379	09/01/2025	10/03/2025	CARTÃO	N/A	R\$	453,33	-	453,33	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA	08.678.386/0022-21	15379	09/01/2025	09/04/2025	CARTÃO	N/A	R\$	453,34	-	453,34	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
	PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA Total								2.654,90	-	1.360,00	1.294,90	-	-	-	1.497,62	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEUMAX LTDA	09.215.807/0001-16	27589	04/02/2025	06/03/2025	BOLETO	N/A	R\$	400,00	-	400,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PNEUMAX LTDA	09.215.807/0001-16	520	04/02/2025	04/02/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	120,00	-	120,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
	PNEUMAX LTDA Total								520,00	-	520,00	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PONTOMAS TECNOLOGIA S/A	23.863.463/0001-82	96693811	04/04/2025	06/06/2025	BOLETO	N/A	R\$	881,02	-	881,02	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PONTOMAS TECNOLOGIA S/A	23.863.463/0001-82	89	01/09/2025	05/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	881,02	-	881,02	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
	PONTOMAS TECNOLOGIA S/A Total								1.762,04	-	1.762,04	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	87.433.413/0001-48	0127225-29.2024.8.17.2001	11/02/2025	30/01/2026	EXECUÇÃO	N/A	R\$	157.530,32	-	157.530,32	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
	PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Total								157.530,32	-	157.530,32	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	POSTO DISLUB INTERNACIONAL LTDA	45.721.950/0001-43	78334	07/10/2025	06/11/2025	CARTÃO	N/A	R\$	379,82	-	379,82	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
	POSTO DISLUB INTERNACIONAL LTDA Total								379,82	-	379,82	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	33.806.738/0001-08	1176260-66.2024.8.26.0100	09/07/2025	30/01/2026	ACORDO	N/A	R\$	30.000,00	-	30.000,00	54,33	-	-	-	30.054,33	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	33.806.738/0001-08	1176260-66.2024.8.26.0100	30/12/2025	28/02/2026	ACORDO	N/A	R\$	30.000,00	-	30.000,00	-	-	-	-	30.000,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	33.806.738/0001-08	1176260-66.2024.8.26.0100	30/01/2026	30/03/2026	ACORDO	N/A	R\$	30.000,00	-	30.000,00	-	-	-	-	30.000,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	33.806.738/0001-08	1176260-														



ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53

ASA SERVICOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18

2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)

PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2025	CLASSIFICAÇÃO	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SAMUEL SOUZA FREITAS Total								66,28	-	66,28	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SANOVER INFORMATICA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	14.175.539/0001-96	14770	03/11/2025	13/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	2.665,00	-	2.665,00	-	166,00	53,30	2.884,30	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SANOVER INFORMATICA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	14.175.539/0001-96	14771	03/11/2025	17/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	205,00	-	205,00	-	7,84	4,10	216,94	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SANOVER INFORMATICA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	14.175.539/0001-96	14251	05/05/2025	05/05/2025	BOLETO	N/A	R\$	29.167,40	-	29.167,40	3.244,02	-	-	32.411,42	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SANOVER INFORMATICA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA Total								32.037,40	-	32.037,40	-	173,84	57,40	35.512,66		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	51.174.001/0001-93	1452365	18/09/2025	19/09/2025	PIX	N/A	R\$	1.691,99	-	1.691,99	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA Total								1.691,99	-	1.691,99	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA	03.112.879/0001-51	539629	04/07/2025	16/07/2025	NF	N/A	R\$	498,34	-	498,34	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA	03.112.879/0001-51	573587	05/08/2025	18/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	498,34	-	498,34	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA	03.112.879/0001-51	469668	06/05/2025	16/05/2025	BOLETO	N/A	R\$	479,20	-	479,20	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA	03.112.879/0001-51	7823049	10/12/2025	16/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	501,41	-	501,41	-	8,27	50,14	559,82	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA Total								1.977,29	-	1.475,88	-	8,27	50,14	559,82		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SILVIA HELENA DE OLIVEIRA	257.303.848-31	883	28/02/2025	28/02/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	658,79	-	658,79	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SILVIA HELENA DE OLIVEIRA Total								658,79	-	658,79	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SILVIO HARUKI HORIKAWA	136.205.128-41	959	27/10/2025	27/10/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	305,76	-	305,76	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SILVIO HARUKI HORIKAWA	136.205.128-41	960	27/10/2025	27/10/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	305,76	-	305,76	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SILVIO HARUKI HORIKAWA	136.205.128-41	961	27/10/2025	27/10/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	305,76	-	305,76	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SILVIO HARUKI HORIKAWA	136.205.128-41	962	27/10/2025	27/10/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	305,76	-	305,76	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SILVIO HARUKI HORIKAWA	136.205.128-41	963	27/10/2025	27/10/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	305,76	-	305,76	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SILVIO HARUKI HORIKAWA	136.205.128-41	964	27/10/2025	27/10/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	305,76	-	305,76	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SILVIO HARUKI HORIKAWA Total								1.834,56	-	1.834,56	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAG DO EST DE PERNAMBUCO	09.759.606/0001-80	49727	02/04/2025	07/04/2025	BOLETO	N/A	R\$	337,17	-	337,17	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAG DO EST DE PERNAMBUCO	09.759.606/0001-80	40717	24/01/2025	28/01/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.677,05	-	1.677,05	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAG DO EST DE PERNAMBUCO Total								2.014,22	-	2.014,22	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO	03.797.215/0001-73	42293	25/11/2025	10/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	190,00	-	190,00	4,56	-	-	194,56	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO	03.797.215/0001-73	42293	15/10/2025	10/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	190,00	-	190,00	6,60	-	-	196,60	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE PE. Total								380,00	-	380,00	-	-	-	391,16		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO	68.575.216/0001-19	42294	04/12/2025	10/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	988,00	-	988,00	-	-	988,00	-	1.976,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDLOC/RJ Total								988,00	-	988,00	-	-	-	1.976,00		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	08.237.002/0012-63	414794	10/08/2025	10/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	790,29	-	790,29	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	08.237.002/0012-63	414794	10/08/2025	09/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	790,29	-	790,29	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	08.237.002/0012-63	414794	10/08/2025	09/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	790,29	-	790,29	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	08.237.002/0012-63	414853	11/08/2025	11/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	355,46	-	355,46	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	08.237.002/0012-63	414853	11/08/2025	10/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	355,46	-	355,46	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	08.237.002/0012-63	416125	27/08/2025	26/09/2025	NF	N/A	R\$	631,30	-	631,30	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	08.237.002/0012-63	416125	27/08/2025	27/10/2025	NF	N/A	R\$	631,30	-	631,30	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	08.237.002/0012-63	416125	27/08/2025	25/11/2025	NF	N/A	R\$	631,30	-	631,30	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	08.237.002/0012-63	416125	27/08/2025	26/12/2025	NF	N/A	R\$	631,30	-	631,30	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	08.237.002/0012-63	416125	27/08/2025	26/01/2026	NF	N/A	R\$	631,28	-	631,28	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	08.237.002/0012-63	416215	27/08/2025	26/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.325,08	-	1.325,08	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	08.237.002/0012-63	416215	27/08/2025	26/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.325,08	-	1.325,08	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	08.237.002/0012-63	416215	27/08/2025	27/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.325,09	-	1.325,09	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	08.237.002/0012-63	416947	04/09/2025	19/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.021,35	-	1.021,35	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	08.237.002/0012-63	416947	04/09/2025	06/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.021,35	-	1.021,35	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	08.237.002/0012-63	416947	04/09/2025	20/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.021,34	-	1.021,34	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	08.237.002/0012-63	399347	09/01/2025	10/02/2025	BOLETO	N/A	R\$	168,00	-	168,00	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	08.237.002/0012-63	423091	02/12/2025	27/01/2026	BOLETO	N/A	R\$	1.676,25	-	1.676,25	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA Total								15.477,26	-	15.477,26	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SOLIDES TECNOLOGIA S/A	10.461.302/0001-10	91575	28/03/2025	28/04/2025	BOLETO	N/A	R\$	2.237,56	-	2.237,56	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SOLIDES TECNOLOGIA S/A	10.461.302/0001-10	57448	15/08/2025	15/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.867,66	-	1.867,66	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SOLIDES TECNOLOGIA S/A Total								4.105,22	-	4.105,22	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ST MOTORS LTDA	47.232.777/0001-45	12050	17/08/2025	08/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	943,47	-	943,47	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ST MOTORS LTDA Total								943,47	-	943,47	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	16.701.716/0001-56	7412231	30/04/2025	30/04/2025	NF	N/A	R\$	-	-	93.463,60	93.463,60	11.491,70	-	-	104.955,30	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	16.701.716/0001-56	7412234	30/04/2025	30/04/2025	NF	N/A	R\$	-	-	93.463,60	93.463,60	11.4				



ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53
ASA SERVICOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18
2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2025	CLASSIFICAÇÃO
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TD SYNEX BRASIL LTDA	28.268.233/0007-84	642761	18/05/2025	17/06/2025	BOLETO	N/A	R\$	10.010,11	- 10.010,11	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TD SYNEX BRASIL LTDA Total								18.687,86	- 18.687,86	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TELEFONICA BRASIL S.A. - 02.558.157/0001-62	02.558.157/0001-62	89992629	07/08/2025	21/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	177,92	- 177,92	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TELEFONICA BRASIL S.A. - 02.558.157/0001-62 Total								177,92	- 177,92	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TELEFONICA BRASIL S.A. - 02.558.157/0008-39	02.558.157/0008-39	82025	04/08/2025	25/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.650,64	- 1.650,64	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TELEFONICA BRASIL S.A. - 02.558.157/0008-39 Total								1.650,64	- 1.650,64	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	THIAGO FEIJO DE LIMA	071.888.054-40	984	29/10/2025	29/10/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	82,54	- 82,54	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	THIAGO FEIJO DE LIMA Total								82,54	- 82,54	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	THIAGO SILVA FERREIRA GOMES	115.631.576-08	979	23/10/2025	23/10/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	425,60	- 425,60	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	THIAGO SILVA FERREIRA GOMES Total								425,60	- 425,60	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TIAGO FERREIRA LIMA	061.643.266-64	998	01/12/2025	01/12/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	1.808,35	- 1.808,35	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TIAGO FERREIRA LIMA Total								1.808,35	- 1.808,35	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZZ S.A	08.273.364/0001-57	45251606	29/10/2025	10/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	126.878,56	-	126.878,56	4.410,60	-	-	131.289,16	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZZ S.A	08.273.364/0001-57	45258643	31/10/2025	14/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	38.084,97	-	38.084,97	1.323,92	-	-	39.408,89	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZZ S.A Total								164.963,53	-	164.963,53	-	-	-	170.698,05	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TICKET SOLICOOES HDFGT S/A	03.506.307/0001-57	50402212	22/07/2025	28/07/2025	BOLETO	N/A	R\$	13.856,54	- 13.856,54	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TICKET SOLICOOES HDFGT S/A	03.506.307/0001-57	50402214	22/07/2025	28/07/2025	BOLETO	N/A	R\$	33.452,40	- 33.452,40	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TICKET SOLICOOES HDFGT S/A	03.506.307/0001-57	49642178	15/04/2025	12/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	26.975,65	- 26.975,65	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TICKET SOLICOOES HDFGT S/A	03.506.307/0001-57	50509370	01/08/2025	18/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	21.712,11	- 21.712,11	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TICKET SOLICOOES HDFGT S/A	03.506.307/0001-57	51476416	01/12/2025	15/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	9.407,91	- 9.407,91	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TICKET SOLICOOES HDFGT S/A Total								5.380,98	- 5.380,98	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TOVA COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.509.207/0001-40	9752	22/10/2025	13/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	110.785,59	- 110.785,59	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TOVA COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.509.207/0001-40	11149	22/10/2025	18/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	480,15	- 480,15	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TOVA COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.509.207/0001-40	9837	19/11/2025	17/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	837,00	- 837,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TOVA COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.509.207/0001-40	9840	25/11/2025	23/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.533,00	- 1.533,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TOVA COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.509.207/0001-40	9854	27/11/2025	25/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.207,00	- 1.207,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TOVA COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.509.207/0001-40	11257	27/11/2025	25/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	2.480,00	- 2.480,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TOVA COMERCIO DE PNEUS LTDA	10.509.207/0001-40	9860	28/11/2025	26/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.077,00	- 1.077,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TOVA COMERCIO DE PNEUS LTDA Total								5.542,15	- 5.542,15	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA	06.026.531/0001-30	524	15/01/2025	15/01/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	9.222,21	- 9.222,21	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA	06.026.531/0001-30	613	22/01/2025	22/01/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	12.836,95	- 12.836,95	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA	06.026.531/0001-30	654	30/01/2025	30/01/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	8.061,67	- 8.061,67	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA Total								8.563,49	- 8.563,49	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TUPAN CONSTRUCOES LTDA	00.279.531/0005-99	549417	20/06/2025	20/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.066,62	- 1.066,62	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	TUPAN CONSTRUCOES LTDA Total								1.066,62	- 1.066,62	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA	17.895.646/0001-87	507	14/01/2025	14/01/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	35,33	- 35,33	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA	17.895.646/0001-87	645	28/01/2025	28/01/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	75,68	- 75,68	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA	17.895.646/0001-87	762	11/02/2025	11/02/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	20,55	- 20,55	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Total								7,34	- 7,34	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0001-70	45.736.131/0001-70	60	28/08/2025	17/09/2025	NF	N/A	R\$	1.240,95	- 1.240,95	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0001-70	45.736.131/0001-70	11217	09/09/2025	29/09/2025	NF	N/A	R\$	11.289,80	- 11.289,80	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0001-70 Total								18.411,45	- 18.411,45	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0039-42	45.736.131/0039-42	55081	10/06/2025	30/06/2025	NF	N/A	R\$	1.240,95	- 1.240,95	-	-	176,91	24,82	1.442,68	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0039-42 Total								1.240,95	- 1.240,95	-	-	176,91	24,82	1.442,68	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0108-09	45.736.131/0108-09	52426	03/05/2025	23/05/2025	NF	N/A	R\$	2.302,04	- 2.302,04	-	-	385,91	46,04	2.733,99	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0108-09 Total								2.302,04	- 2.302,04	-	-	385,91	46,04	2.733,99	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0139-05	45.736.131/0139-05	19324	28/08/2025	17/09/2025	NF	N/A	R\$	7.121,65	- 7.121,65	-	-	643,94	142,43	7.908,02	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0139-05 Total								7.121,65	- 7.121,65	-	-	643,94	142,43	7.908,02	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0213-39	45.736.131/0213-39	10781	21/08/2025	10/09/2025	NF	N/A	R\$	-	3.114,92	- 3.114,92	-	296,04	62,30	3.473,26	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0213-39	45.736.131/0213-39	56719	22/07/2025	11/08/2025	NF	N/A	R\$	3.093,02	- 3.093,02	-	-	355,20	61,86	3.510,08	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	UNIDAS LOCADORA S.A. - 45.736.131/0213-39 Total								3.093,02	- 3.114,92	-	-	651,24	124,16	6.983,34	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	VALDIR SILVA	297.468.098-49	78215	06/10/2025	05/11/2025	CARTÃO	N/A	R\$	141,70	- 141,70	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	VALDIR SILVA Total								141,70	- 141,70	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	711.609.303-68	971	04/06/2025	15/06/2025	BOLETO	N/A	R\$	2.377,00	- 2.377,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	711.609.303-68	972	04/06/2025	15/06/2025	BOLETO	N/A	R\$	242,00	- 242,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	711.609.303-68	977	17/06/2025	23/06/2025	BOLETO	N/A	R\$	264,00	- 264,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	711.609.303-68	978	17/06/2025	02/07/2025	BOLETO	N/A	R\$	2.192,00	- 2.192,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	711.609.303-68	985	02/07/2025	15/07/2025	BOLETO	N/A	R\$	2.262,00	- 2.262,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	711.609.303-68	990	17/07/2025	30/07/2025	BOLETO	N/A	R\$	2.066,00	- 2.066,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	711.609.303-68	994	26/07/2025	04/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	126,00	- 126,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	711.609.303-68	998	02/08/2025	15/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	2.398,00	- 2.398,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	711.609.303-68	999	02/08/2025	15/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	22,00	- 22,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA	711.609.303-68	1006	19/08/2025	29/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.672,00	- 1.672,00	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA Total								22,00	- 22,00	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE MORAIS	972.971.603-00	616	23/01/2025	23/01/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	161,86	- 161,86	-	-	-	-	-	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE MORAIS Total								163,55	- 163,55	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE MORAIS	972.971.														



ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53

ASA SERVICOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18

2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)

PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2025	CLASSIFICAÇÃO
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	53.161.462 JOSE WELLINGTON BRAINER FRAGA DOS SANTOS SILVA - ME Total	57.400.697/0001-05	183	27/08/2025	02/09/2025	PIX	N/A	R\$	280,00	- 280,00	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	57.400.697 MARIA HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO - ME	57.400.697/0001-05							200,00	- 200,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	57.400.697 MARIA HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO - ME Total	58.247.072/0001-18	7	29/04/2025	29/04/2025	NF	N/A	R\$	200,00	- 200,00	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	58.247.072 MARCELO RIBEIRO DA SILVA - ME	58.247.072/0001-18							300,00	- 300,00	300,00	36,89	-	-	336,89	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	58.247.072 MARCELO RIBEIRO DA SILVA - ME Total	44.683.446/0001-33	785	01/10/2025	20/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	239,60	- 239,60	-	-	-	-	-	336,89
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	A ARLINE REFRIGERACAO - EPP	44.683.446/0001-33							239,60	- 239,60	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	A ARLINE REFRIGERACAO - EPP Total	03.915.934/0001-41	765	24/02/2025	01/03/2025	BOLETO	N/A	R\$	239,60	- 239,60	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AATR - ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DE TRANSITO LTDA - ME	03.915.934/0001-41							6.235,00	- 6.235,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AATR - ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DE TRANSITO LTDA - ME Total	56.083.731/0001-00	1137	17/11/2025	17/12/2025	NF	N/A	R\$	6.235,00	- 6.235,00	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABDS SERVICIO E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME	56.083.731/0001-00	1137	22/10/2025	21/11/2025	NF	N/A	R\$	-	180,00	180,00	-	1,19	3,60	184,79	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABDS SERVICIO E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME	56.083.731/0001-00	1041	22/10/2025	21/11/2025	NF	N/A	R\$	-	600,00	600,00	-	5,94	12,00	617,94	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABDS SERVICIO E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME	56.083.731/0001-00	1561	17/11/2025	17/12/2025	NF	N/A	R\$	-	340,00	340,00	-	2,24	6,80	349,04	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABDS SERVICIO E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME	56.083.731/0001-00	1420	22/10/2025	21/11/2025	NF	N/A	R\$	-	200,00	200,00	-	1,98	4,00	205,98	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABDS SERVICIO E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME	56.083.731/0001-00	1558	17/11/2025	17/12/2025	NF	N/A	R\$	-	100,00	100,00	-	0,66	2,00	102,66	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABDS SERVICIO E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME	56.083.731/0001-00	1560	17/11/2025	17/12/2025	NF	N/A	R\$	-	40,00	40,00	-	0,26	0,80	41,06	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABDS SERVICIO E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME Total	21.334.364/0001-88	3235	09/01/2025	10/02/2025	CARTÃO	N/A	R\$	483,33	- 483,33	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABREU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA - ME	21.334.364/0001-88	3235	09/01/2025	10/03/2025	CARTÃO	N/A	R\$	483,33	- 483,33	-	-	-	-	-	12,27
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABREU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA - ME	21.334.364/0001-88	3235	09/01/2025	09/04/2025	CARTÃO	N/A	R\$	483,34	- 483,34	-	-	-	-	-	29,20
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABREU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA - ME Total	48.882.320/0001-49	8058	06/11/2025	08/12/2025	NF	N/A	R\$	1.450,00	- 1.450,00	-	-	-	-	-	1.501,47
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	48.882.320/0001-49	7137	13/05/2025	12/06/2025	NF	N/A	R\$	50,00	- 50,00	50,00	-	0,33	1,00	51,33	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	48.882.320/0001-49	1428	24/10/2025	24/11/2025	NF	N/A	R\$	90,00	- 90,00	90,00	-	-	1,80	91,80	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	48.882.320/0001-49	1561	17/11/2025	17/12/2025	NF	N/A	R\$	340,00	- 340,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	48.882.320/0001-49	1420	22/10/2025	21/11/2025	NF	N/A	R\$	200,00	- 200,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	48.882.320/0001-49	1558	17/11/2025	17/12/2025	NF	N/A	R\$	100,00	- 100,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	48.882.320/0001-49	1560	17/11/2025	17/12/2025	NF	N/A	R\$	40,00	- 40,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	48.882.320/0001-49	5940	06/11/2025	08/12/2025	NF	N/A	R\$	122,00	- 122,00	122,00	-	0,81	2,44	125,25	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ABS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME Total	54.956.915/0001-02	45	04/01/2025	03/02/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.042,00	- 1.042,00	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALBERTINO FABIO FEITOZA SILVA - ME	54.956.915/0001-02	43	03/01/2025	03/02/2025	BOLETO	N/A	R\$	190,00	- 190,00	-	-	-	-	-	780,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALBERTINO FABIO FEITOZA SILVA - ME	54.956.915/0001-02	45	03/01/2025	03/02/2025	CARTÃO	N/A	R\$	275,00	- 275,00	-	-	-	-	-	262,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALBERTINO FABIO FEITOZA SILVA - ME	54.956.915/0001-02	44	03/01/2025	03/02/2025	CARTÃO	N/A	R\$	240,00	- 240,00	-	-	-	-	-	1,14
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALBERTINO FABIO FEITOZA SILVA - ME	54.956.915/0001-02	59	03/01/2025	03/01/2025	PIX	N/A	R\$	250,00	- 250,00	-	-	-	-	-	5,24
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALBERTINO FABIO FEITOZA SILVA - ME	54.956.915/0001-02	58	03/01/2025	03/01/2025	PIX	N/A	R\$	30,00	- 30,00	-	-	-	-	-	268,38
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALBERTINO FABIO FEITOZA SILVA - ME Total	39.626.285/0001-06	116	03/02/2025	03/02/2025	PIX	N/A	R\$	985,00	- 985,00	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALCIDES HIDETO KANEYASU 95871535887 - ME	39.626.285/0001-06	116	03/02/2025	03/02/2025	PIX	N/A	R\$	75,00	- 75,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALCIDES HIDETO KANEYASU 95871535887 - ME	39.626.285/0001-06	166	18/12/2025	18/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	75,00	- 75,00	75,00	1,80	-	-	76,80	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALCIDES HIDETO KANEYASU 95871535887 - ME Total	46.701.307/0001-10	47	17/08/2025	25/08/2025	PIX	N/A	R\$	150,00	- 150,00	-	-	-	-	-	76,80
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALZEMIR RODRIGUES DA SILVA 93265000710 - ME	46.701.307/0001-10	48	31/08/2025	31/08/2025	PIX	N/A	R\$	300,00	- 300,00	-	-	-	-	-	76,80
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALZEMIR RODRIGUES DA SILVA 93265000710 - ME	46.701.307/0001-10	48	31/08/2025	31/08/2025	PIX	N/A	R\$	150,00	- 150,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALZEMIR RODRIGUES DA SILVA 93265000710 - ME	46.701.307/0001-10	36	01/05/2025	01/05/2025	PIX	N/A	R\$	600,00	- 600,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALZEMIR RODRIGUES DA SILVA 93265000710 - ME	46.701.307/0001-10	38	04/05/2025	04/05/2025	PIX	N/A	R\$	300,00	- 300,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	ALZEMIR RODRIGUES DA SILVA 93265000710 - ME Total	30.121.929/0001-30	2972	13/01/2025	13/01/2025	PIX	N/A	R\$	1.350,00	- 1.350,00	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AMERICA AUTO CENTER SERVICOS E COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME	30.121.929/0001-30	2974	13/01/2025	13/01/2025	PIX	N/A	R\$	500,00	- 500,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AMERICA AUTO CENTER SERVICOS E COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME	30.121.929/0001-30	2970	13/01/2025	13/01/2025	PIX	N/A	R\$	710,00	- 710,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AMERICA AUTO CENTER SERVICOS E COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME	30.121.929/0001-30	2973	13/01/2025	13/01/2025	PIX	N/A	R\$	230,00	- 230,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AMERICA AUTO CENTER SERVICOS E COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME Total	24.796.615/0001-34	12	18/02/2025	18/02/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	150,00	- 150,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AR ESTETICA AUTOMOTIVA E OFICINA LTDA - ME	24.796.615/0001-34	1894	12/05/2025	11/06/2025	BOLETO	N/A	R\$	810,00	- 810,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AR ESTETICA AUTOMOTIVA E OFICINA LTDA - ME	24.796.615/0001-34	45	08/05/2025	08/05/2025	PIX	N/A	R\$	50,00	- 50,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AR ESTETICA AUTOMOTIVA E OFICINA LTDA - ME Total	04.816.560/0001-70	81469	20/11/2025	27/01/2026	BOLETO	N/A	R\$	1.010,00	- 1.010,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUGUSTO CESAR BEZERRA DE CARVALHO LTDA - ME	04.816.560/0001-70							1.010,00	- 1.010,00	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUGUSTO CESAR BEZERRA DE CARVALHO LTDA - ME	74.470.980/0001-22	11902	23/04/2025	23/04/2025	PIX	N/A	R\$	160,90	- 160,90	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTO MECANICA COHAB LTDA - ME	74.470.980/0001-22	11903	23/04/2025	23/04/2025	PIX	N/A	R\$	20,00	- 20,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTO MECANICA COHAB LTDA - ME	74.470.980/0001-22	14277	23/04/2025	23/04/2025	PIX	N/A	R\$	215,00	- 215,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTO MECANICA COHAB LTDA - ME	74.470.980/0001-22	14278	23/04/2025	23/04/2025	PIX	N/A	R\$	215,00	- 215,00	-	-				



ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53

ASA SERVICOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18

2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)

PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2025	CLASSIFICAÇÃO
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	45.029.130/0001-95	2370	11/02/2025	11/02/2025	PIX	N/A	RS	2.300,00	- 2.300,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	45.029.130/0001-95	2377	11/02/2025	11/02/2025	PIX	N/A	RS	470,00	- 470,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP	45.029.130/0001-95	2870	11/02/2025	11/02/2025	PIX	N/A	RS	300,00	- 300,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	AUTOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP Total								11.571,00	- 11.571,00	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	C E DE AMORIM SILVA - ME	22.316.011/0001-18	422	12/05/2025	12/05/2025	PIX	N/A	RS	160,00	- 160,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	C E DE AMORIM SILVA - ME Total								160,00	- 160,00	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CACAU RODAS E PNEUS LTDA - ME	30.040.500/0001-18	1364	05/02/2025	07/03/2025	BOLETO	N/A	RS	140,00	- 140,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CACAU RODAS E PNEUS LTDA - ME Total								140,00	- 140,00	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CAIQUE PNEUS PARK LTDA - ME	38.269.698/0001-18	2307	11/02/2025	13/03/2025	CARTÃO	N/A	RS	181,00	- 181,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CAIQUE PNEUS PARK LTDA - ME	38.269.698/0001-18	2307	11/02/2025	14/04/2025	CARTÃO	N/A	RS	181,00	- 181,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CAIQUE PNEUS PARK LTDA - ME	38.269.698/0001-18	2307	11/02/2025	12/05/2025	CARTÃO	N/A	RS	543,00	- 543,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CAIQUE PNEUS PARK LTDA - ME Total								181,00	- 181,00	-	-	-	-	-	
ASA SERVIÇOS LTDA	CARLOS A E DE ARAUJO SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME	33.375.123/0001-66	977	06/05/2025	06/05/2025	DINHEIRO	N/A	RS	100,00	- 100,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CARLOS A E DE ARAUJO SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME Total								100,00	- 100,00	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRAL PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP	05.849.121/0002-07	21439	12/08/2025	12/08/2025	PIX	N/A	RS	3.120,00	- 3.120,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRAL PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP Total								3.120,00	- 3.120,00	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	10.290.750/0001-07	25875	26/11/2025	26/11/2025	NF	N/A	RS	-	596,00	596,00	20,72	-	-	-	616,72
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	10.290.750/0001-07	24591	02/01/2025	31/01/2025	NF	N/A	RS	-	100,00	100,00	-	7,80	2,00	-	109,80
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	10.290.750/0001-07	25241	10/09/2025	18/09/2025	NF	N/A	RS	-	809,00	809,00	49,14	-	-	-	858,14
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	10.290.750/0001-07	24317	02/01/2025	31/01/2025	NF	N/A	RS	46,00	92,00	138,00	-	10,76	2,76	-	151,52
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	10.290.750/0001-07	24317	02/01/2025	03/03/2025	NF	N/A	RS	46,00	- 46,00	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	10.290.750/0001-07	24317	02/01/2025	02/04/2025	NF	N/A	RS	46,00	- 46,00	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME	10.290.750/0001-07	25300	06/08/2025	18/09/2025	NF	N/A	RS	100,00	-	100,00	6,07	-	-	-	106,07
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO HOLLYCAR LTDA - ME Total								238,00	- 1.505,00	1.743,00	-	18,56	4,76	-	1.842,25
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO JUQUITA PNEUS LTDA - EPP	17.081.860/0001-08	10	14/01/2025	14/01/2025	NF	N/A	RS	-	240,00	240,00	36,70	-	-	-	276,70
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO JUQUITA PNEUS LTDA - EPP	17.081.860/0001-08	11	14/01/2025	14/01/2025	PIX	N/A	RS	240,00	- 240,00	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO JUQUITA PNEUS LTDA - EPP Total								240,00	- 240,00	240,00	-	-	-	-	276,70
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	57.514.565/0001-04	52	19/05/2025	18/06/2025	NF	N/A	RS	-	239,00	239,00	23,59	-	-	-	262,59
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	57.514.565/0001-04	748	25/08/2025	24/09/2025	NF	N/A	RS	-	2.615,00	2.615,00	158,85	-	-	-	2.773,85
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	57.514.565/0001-04	109	11/07/2025	10/08/2025	NF	N/A	RS	-	276,00	276,00	-	33,12	27,60	-	336,72
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	57.514.565/0001-04	127	19/05/2025	19/05/2025	NF	N/A	RS	80,00	-	80,00	8,90	-	-	-	88,90
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	57.514.565/0001-04	45	15/05/2025	14/06/2025	NF	N/A	RS	1.930,00	-	1.930,00	190,51	-	-	-	2.120,51
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME	57.514.565/0001-04	122	15/05/2025	15/05/2025	NF	N/A	RS	200,00	-	200,00	22,24	-	-	-	222,24
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO PRIME CAR LTDA - ME Total								2.210,00	- 3.130,00	5.340,00	-	33,12	27,60	-	5.804,81
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	49.223.588/0001-31	90	21/05/2025	10/06/2025	BOLETO	N/A	RS	40,00	-	40,00	3,95	-	-	-	43,95
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	49.223.588/0001-31	109	26/05/2025	10/06/2025	NF	N/A	RS	70,00	-	70,00	6,91	-	-	-	76,91
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	49.223.588/0001-31	927453	26/05/2025	25/06/2025	NF	N/A	RS	729,00	-	729,00	71,96	-	-	-	800,96
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	49.223.588/0001-31	927489	25/08/2025	22/09/2025	BOLETO	N/A	RS	282,00	- 282,00	-	-	-	-	-	29,42
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME	49.223.588/0001-31	927451	21/05/2025	20/06/2025	PIX	N/A	RS	298,00	-	298,00	29,42	-	-	-	327,42
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CENTRO AUTOMOTIVO RENOVA CAR LTDA - ME Total								1.419,00	- 282,00	1.137,00	-	-	-	-	1.278,66
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CICERO DA SILVA SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA -	54.774.628/0001-73	121	04/04/2025	04/04/2025	NF	N/A	RS	190,00	210,00	400,00	49,18	-	-	-	449,18
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CICERO DA SILVA SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA -	54.774.628/0001-73	321	02/12/2025	02/12/2025	NF	N/A	RS	260,00	-	260,00	6,24	-	-	-	266,24
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CICERO DA SILVA SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA -	54.774.628/0001-73	293	02/12/2025	02/12/2025	NF	N/A	RS	643,40	-	643,40	15,43	-	-	-	658,83
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CICERO DA SILVA SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA - ME Total								1.093,40	- 210,00	1.303,40	-	-	-	-	1.374,25
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	03.699.427/0001-18	5145	22/01/2025	21/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	71,40	- 71,40	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	03.699.427/0001-18	5145	22/01/2025	21/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	71,40	- 71,40	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	03.699.427/0001-18	5145	22/01/2025	21/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	71,40	- 71,40	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	03.699.427/0001-18	5145	22/01/2025	21/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	71,40	- 71,40	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	03.699.427/0001-18	5145	22/01/2025	21/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	71,40	- 71,40	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME	03.699.427/0001-18	5063	03/01/2025	03/02/2025	BOLETO	N/A	RS	346,00	- 346,00	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLEDEMIR APARECIDO ZEPHERINO - ME Total								703,00	- 703,00	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLOVIS PEIXOTO MOTTA JUNIOR - ME	27.451.679/0001-91	857	30/07/2025	30/08/2025		N/A	RS	-	450,00	450,00	33,96	-	-	-	483,96
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLOVIS PEIXOTO MOTTA JUNIOR - ME	27.451.679/0001-91	865	07/08/2025	07/09/2025		N/A	RS	-	1.480,00	1.480,00	87,31	-	-	-	1.567,31
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLOVIS PEIXOTO MOTTA JUNIOR - ME	27.451.679/0001-91	864	07/08/2025	07/09/2025	BOLETO	N/A	RS	930,00	- 930,00	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLOVIS PEIXOTO MOTTA JUNIOR - ME	27.451.679/0001-91	864	06/08/2025	05/09/2025	BOLETO	N/A	RS	930,00	- 930,00	-	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	CLOVIS PEIXOTO MOTTA JUNIOR - ME Total								1.860,00	- 700,00	1.930,00					



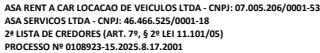
ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53

ASA SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18

2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)

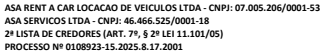
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2025	CLASSIFICAÇÃO
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	DM REBOQUE E GUINCHO LTDA - ME	13.494.288/0002-20	1690	16/01/2025	17/02/2025	BOLETO	N/A	RS	730,00	-	730,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	DM REBOQUE E GUINCHO LTDA - ME	13.494.288/0002-20	1689	16/01/2025	17/02/2025	BOLETO	N/A	RS	740,00	-	740,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	DM REBOQUE E GUINCHO LTDA - ME Total								1.470,00	-	1.470,00	-	-	-	-	
	DS PNEUS OFICINA AUTOMOTIVA LTDA - ME	22.082.066/0001-00	9616	13/02/2025	17/03/2025	BOLETO	N/A	RS	440,00	-	440,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	DS PNEUS OFICINA AUTOMOTIVA LTDA - ME Total								440,00	-	440,00	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	DUKAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP	57.186.021/0001-60	206285	16/09/2025	26/09/2025	ND	N/A	RS	-	-	317,74	317,74	19,30	-	-	337,04
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	DUKAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP	57.186.021/0001-60	206293	16/09/2025	26/09/2025	ND	N/A	RS	-	-	327,72	327,72	19,91	-	-	347,63
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	DUKAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP	57.186.021/0001-60	207047	11/11/2025	21/11/2025	ND	N/A	RS	-	-	2.100,00	2.100,00	73,00	-	-	2.173,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	DUKAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP	57.186.021/0001-60	207141	19/11/2025	29/11/2025	ND	N/A	RS	-	-	1.681,09	1.681,09	58,44	-	-	1.739,53
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	DUKAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP	57.186.021/0001-60	57.186.021/0001-60	17/12/2025	17/12/2025	PIX	N/A	RS	3.410,00	-	3.410,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	DUKAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP Total								3.410,00	-	1.016,55	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EDMILSON ABREU BERNARDO - ME	07.993.272/0001-89	12179	01/05/2025	01/05/2025	DINHEIRO	N/A	RS	250,00	-	250,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EDMILSON ABREU BERNARDO - ME Total								250,00	-	250,00	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EDMILSON DE ALBUQUERQUE GONZAGA - ME	17.727.436/0001-80	235	08/01/2025	07/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	180,00	-	180,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EDMILSON DE ALBUQUERQUE GONZAGA - ME	17.727.436/0001-80	235	08/01/2025	10/03/2025	CARTÃO	N/A	RS	180,00	-	180,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EDMILSON DE ALBUQUERQUE GONZAGA - ME	17.727.436/0001-80	235	08/01/2025	08/04/2025	CARTÃO	N/A	RS	180,00	-	180,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EDMILSON DE ALBUQUERQUE GONZAGA - ME Total								540,00	-	540,00	-	-	-	-	
	ELETROPALMA COMERCIO MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP	07.245.932/0001-43	23829	07/01/2025	06/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	222,20	-	222,20	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ELETROPALMA COMERCIO MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP	07.245.932/0001-43	23829	07/01/2025	10/03/2025	CARTÃO	N/A	RS	222,20	-	222,20	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ELETROPALMA COMERCIO MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP	07.245.932/0001-43	23829	07/01/2025	07/04/2025	CARTÃO	N/A	RS	222,20	-	222,20	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ELETROPALMA COMERCIO MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP Total								666,60	-	666,60	-	-	-	-	
	ERIVANDO DE LIMA SANTOS - ME	40.118.318/0001-96	40.118.318/0001-96	19/12/2025	19/12/2025	PIX	N/A	RS	560,00	-	560,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ERIVANDO DE LIMA SANTOS - ME Total								560,00	-	560,00	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	ETS MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - EPP	50.324.445/0001-03	458	07/05/2025	07/05/2025	DINHEIRO	N/A	RS	15.000,00	-	15.000,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
ASA SERVIÇOS LTDA	ETS MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - EPP Total								15.000,00	-	15.000,00	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EXPERTISA SAUDE - MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP	40.204.514/0001-83	13248	02/10/2025	10/10/2025	BOLETO	N/A	RS	423,50	-	423,50	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	EXPERTISA SAUDE - MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP Total								423,50	-	423,50	-	-	-	-	
	F H DOS SANTOS LELEI SERVICOS E PECAS AUTOMOTIVAS - ME	49.135.811/0001-99	225	17/04/2025	17/04/2025	NF	N/A	RS	250,00	-	250,00	30,74	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	F H DOS SANTOS LELEI SERVICOS E PECAS AUTOMOTIVAS - ME Total								250,00	-	250,00	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	F. ONE AUTOMOTIVE PARTS LTDA - ME	52.868.266/0001-54	4305	02/01/2025	03/01/2025	NF	N/A	RS	41,00	-	41,00	6,42	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	F. ONE AUTOMOTIVE PARTS LTDA - ME	52.868.266/0001-54	4305	02/01/2025	03/01/2025	NF	N/A	RS	41,00	-	41,00	6,42	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	F. ONE AUTOMOTIVE PARTS LTDA - ME	52.868.266/0001-54	4305	02/01/2025	03/01/2025	NF	N/A	RS	41,00	-	41,00	6,42	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	F. ONE AUTOMOTIVE PARTS LTDA - ME	52.868.266/0001-54	4806	18/02/2025	19/02/2025	NF	N/A	RS	50,00	-	50,00	7,25	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	F. ONE AUTOMOTIVE PARTS LTDA - ME Total								173,00	-	173,00	-	-	-	-	
	FOUR LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP	53.878.200/0001-08	65	02/01/2025	03/02/2025	BOLETO	N/A	RS	1.400,00	-	1.400,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FOUR LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP	53.878.200/0001-08	69	03/02/2025	05/03/2025	BOLETO	N/A	RS	675,00	-	675,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FOUR LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP Total								2.075,00	-	2.075,00	-	-	-	-	
	FRANA MUDANCAS LTDA - ME	06.061.175/0001-95	1715	26/06/2025	26/06/2025	DINHEIRO	N/A	RS	680,00	-	680,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FRANA MUDANCAS LTDA - ME Total								680,00	-	680,00	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA MIRANDA 04404252803 - ME	40.412.466/0001-19	34	12/03/2025	12/03/2025	NF	N/A	RS	350,00	-	350,00	46,82	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
ASA SERVIÇOS LTDA	FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA MIRANDA 04404252803 - ME Total								350,00	-	350,00	-	-	-	-	
	GIZELLE DE SOUSA FRAGOSO CARVALHO	030.250.624-10	42290	04/12/2025	05/12/2025	BOLETO	N/A	RS	2.670,00	-	2.670,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GIZELLE DE SOUSA FRAGOSO CARVALHO Total								2.670,00	-	2.670,00	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GRAFICA BLINCARDS LTDA - ME	26.511.657/0001-07	2304	10/04/2025	12/05/2025	CARTÃO	N/A	RS	140,00	-	140,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GRAFICA BLINCARDS LTDA - ME	26.511.657/0001-07	2306	10/04/2025	12/05/2025	CARTÃO	N/A	RS	80,00	-	80,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GRAFICA BLINCARDS LTDA - ME	26.511.657/0001-07	2394	14/05/2025	14/05/2025	DINHEIRO	N/A	RS	20,00	-	20,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GRAFICA BLINCARDS LTDA - ME	26.511.657/0001-07	2400	18/05/2025	18/05/2025	DINHEIRO	N/A	RS	30,00	-	30,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GRAFICA BLINCARDS LTDA - ME	26.511.657/0001-07	2470	08/06/2025	08/06/2025	DINHEIRO	N/A	RS	49,90	-	49,90	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GRAFICA BLINCARDS LTDA - ME	26.511.657/0001-07	2471	08/06/2025	08/06/2025	DINHEIRO	N/A	RS	13,00	-	13,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GRAFICA BLINCARDS LTDA - ME	26.511.657/0001-07	2469	10/06/2025	10/06/2025	DINHEIRO	N/A	RS	13,00	-	13,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GRAFICA BLINCARDS LTDA - ME	26.511.657/0001-07	2481	15/06/2025	15/06/2025	DINHEIRO	N/A	RS	13,00	-	13,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	GRAFICA BLINCARDS LTDA - ME Total								358,90	-	358,90	-	-	-	-	
	HENNING BARLY SUMMER DE MELO - ME	42.039.329/0001-06	92	11/08/2025	22/08/2025	BOLETO	N/A	RS	4.000,00	-	4.000,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	HENNING BARLY SUMMER DE MELO - ME Total								4.000,00	-	4.000,00	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	HORTENCIA DE MOURA MELLO DA SILVA 05161598441 - ME	21.484.676/0001-78	204	09/05/2025	09/05/2025	PIX	N/A	RS	390,00	-	390,00	43,38	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	HORTENCIA DE MOURA MELLO DA SILVA 05161598441 - ME	21.484.676/0001-78	1621	24/04/2025	30/04/2025	PIX	N/A	RS	530,00	-	530,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
ASA SERVIÇOS LTDA	HORTENCIA DE MOURA MELLO DA SILVA 05161598441 - ME Total								920,00	-	530,00	-	-	-	-	
	IMPERADOR AUTO 2 GNV - COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP	46.423.124/0001-80	1282	22/09/2025	22/09/2025	NF	N/A	RS	-	-	1.130,00	1.130,00	68,64	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
ASA SERVIÇOS LTDA	IMPERADOR AUTO 2 GNV - COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP	46.423.124/0001-80	1170	01/07/2025	01/07/2025	DINHEIRO	N/A	RS	700,00	-	700,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
ASA SERVIÇOS LTDA	IMPERADOR AUTO 2 GNV - COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP	46.423.124/0001-80	1196	21/07/2025	21/07/2025	DINHEIRO	N/A	RS	950,00	-	950,00	-	-	-	-	CLASSE



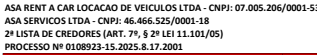
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 11/05/2026 21:58:15

Num. 239700242 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 11/05/2026 21:58:15

Num. 239700242 - Pág. 24



DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2025	CLASSIFICAÇÃO
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1325	30/10/2025	29/11/2025	NF	N/A	R\$	-	860,00	860,00	29,90	-	-	889,90	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1324	30/10/2025	29/11/2025	NF	N/A	R\$	-	1.692,00	1.692,00	58,82	-	-	1.750,82	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1322	30/10/2025	29/11/2025	NF	N/A	R\$	-	983,62	983,62	34,19	-	-	1.017,81	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1321	30/10/2025	29/11/2025	NF	N/A	R\$	-	462,46	462,46	16,08	-	-	478,54	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1330	30/10/2025	29/11/2025	NF	N/A	R\$	-	430,00	430,00	14,95	-	-	444,95	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1319	30/10/2025	29/11/2025	NF	N/A	R\$	-	840,00	840,00	29,90	-	-	869,90	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1328	29/10/2025	28/11/2025	NF	N/A	R\$	-	430,00	430,00	14,95	-	-	444,95	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1317	29/10/2025	28/11/2025	NF	N/A	R\$	-	188,00	188,00	6,54	-	-	194,54	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1316	29/10/2025	28/11/2025	NF	N/A	R\$	-	1.120,00	1.120,00	38,93	-	-	1.158,93	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1315	29/10/2025	28/11/2025	NF	N/A	R\$	-	860,00	860,00	29,90	-	-	889,90	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1314	29/10/2025	28/11/2025	NF	N/A	R\$	-	235,00	235,00	8,17	-	-	243,17	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1313	29/10/2025	28/11/2025	NF	N/A	R\$	-	235,00	235,00	8,17	-	-	243,17	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1312	28/10/2025	27/11/2025	NF	N/A	R\$	-	188,00	188,00	6,54	-	-	194,54	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1311	28/10/2025	27/11/2025	NF	N/A	R\$	-	329,00	329,00	11,44	-	-	340,44	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1310	28/10/2025	27/11/2025	NF	N/A	R\$	-	2.807,00	2.807,00	97,58	-	-	2.904,58	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1309	28/10/2025	27/11/2025	NF	N/A	R\$	-	855,00	855,00	29,72	-	-	884,72	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1308	28/10/2025	27/11/2025	NF	N/A	R\$	-	630,00	630,00	21,90	-	-	651,90	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1307	28/10/2025	27/11/2025	NF	N/A	R\$	-	630,00	630,00	21,90	-	-	651,90	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1306	28/10/2025	27/11/2025	NF	N/A	R\$	-	188,00	188,00	6,54	-	-	194,54	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1305	28/10/2025	27/11/2025	NF	N/A	R\$	-	600,00	600,00	20,86	-	-	620,86	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1304	28/10/2025	27/11/2025	NF	N/A	R\$	-	235,00	235,00	8,17	-	-	243,17	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1303	28/10/2025	27/11/2025	NF	N/A	R\$	-	188,00	188,00	6,54	-	-	194,54	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1302	28/10/2025	27/11/2025	NF	N/A	R\$	-	430,00	430,00	14,95	-	-	444,95	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1301	28/10/2025	27/11/2025	NF	N/A	R\$	-	235,00	235,00	8,17	-	-	243,17	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1300	27/10/2025	26/11/2025	NF	N/A	R\$	-	235,00	235,00	8,17	-	-	243,17	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1299	27/10/2025	26/11/2025	NF	N/A	R\$	-	1.580,00	1.580,00	54,92	-	-	1.634,92	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1296	23/10/2025	22/11/2025	NF	N/A	R\$	-	235,00	235,00	8,17	-	-	243,17	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1293	22/10/2025	21/11/2025	NF	N/A	R\$	-	235,00	235,00	8,17	-	-	243,17	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1292	22/10/2025	21/11/2025	NF	N/A	R\$	-	188,00	188,00	6,54	-	-	194,54	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1291	22/10/2025	21/11/2025	NF	N/A	R\$	-	188,00	188,00	6,54	-	-	194,54	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1290	11/03/2025	10/04/2025	NF	N/A	R\$	-	395,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1289	10/01/2025	10/02/2025	NF	N/A	R\$	-	20,00	-	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	466	10/01/2025	10/02/2025	NF	N/A	R\$	15,00	-	15,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	458	10/01/2025	10/02/2025	NF	N/A	R\$	20,00	-	20,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	579	22/02/2025	22/02/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	206,00	-	206,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	2032	15/08/2025	15/09/2025	PIX	N/A	R\$	60,00	-	60,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	2027	15/08/2025	15/09/2025	PIX	N/A	R\$	60,00	-	60,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1045	15/08/2025	15/09/2025	PIX	N/A	R\$	515,00	-	515,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	782	19/09/2025	19/05/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	70,00	-	70,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1058	14/09/2025	14/09/2025	PIX	N/A	R\$	320,00	-	320,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	2025	14/08/2025	15/09/2025	PIX	N/A	R\$	60,00	-	60,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	2047	15/08/2025	15/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	60,00	-	60,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	2044	15/08/2025	15/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	60,00	-	60,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1042	15/08/2025	15/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	425,00	-	425,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	2026	15/08/2025	15/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	240,00	-	240,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	2037	15/08/2025	15/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	60,00	-	60,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1054	15/08/2025	15/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	445,00	-	445,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	2038	15/08/2025	15/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	240,00	-	240,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	2039	15/08/2025	15/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	60,00	-	60,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	2040	15/08/2025	15/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	80,00	-	80,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	2041	15/08/2025	15/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	60,00	-	60,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1058	15/08/2025	15/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	310,00	-	310,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	2042	15/08/2025	15/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	180,00	-	180,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	2043	15/08/2025	15/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	60,00	-	60,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	2045	15/08/2025	15/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	240,00	-	240,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	2031	15/08/2025	15/09/2025	PIX	N/A	R\$	80,00	-	80,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	2028	15/08/2025	15/09/2025	PIX	N/A	R\$	60,00	-	60,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	2039	15/08/2025	15/09/2025	PIX	N/A	R\$	60,00	-	60,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	2030	15/08/2025	15/09/2025	PIX	N/A	R\$	240,00	-	240,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1042	14/08/2025	14/08/2025	PIX	N/A	R\$	45,00	-	45,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	1054	14/08/2025	14/08/2025	PIX	N/A	R\$	445,00	-	445,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	2026	14/08/2025	14/08/2025	PIX	N/A	R\$	240,00	-	240,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	43.858.359/0001-07	2029	14/08/2025	14/08/2025	PIX	N/A	R\$	240,00	-	240,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	INVICTA PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME Total								6.051,00	80.076,50	86.127,50					



Número do documento: 26051121581501800000233111978

Num. 239700242 - Pág. 25

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 11/05/2026 21:58:15



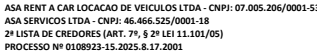
ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53

ASA SERVICOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18

2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)

PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2025	CLASSIFICAÇÃO
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME	04.911.406/0001-87	288	18/07/2025	18/07/2025	NF	N/A	R\$	170,00	-	170,00	14,75	-	-	184,75	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME	04.911.406/0001-87	287	18/07/2025	18/07/2025	NF	N/A	R\$	170,00	-	170,00	14,75	-	-	184,75	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME	04.911.406/0001-87	18	18/07/2025	18/07/2025	NF	N/A	R\$	1.100,00	-	1.100,00	95,46	-	-	1.195,46	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JR LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME Total								2.080,00	-	2.080,00	-	-	-	2.260,50	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JR PINTO SERVICOS LTDA - ME	34.326.557/0001-39	627	08/01/2025	07/02/2025	NF	N/A	R\$	150,50	-	150,50	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	JR PINTO SERVICOS LTDA - ME Total								150,50	-	150,50	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	L. M. L. ALMEIDA AUTO PECAS - EPP	11.164.628/0001-49	6959	07/03/2025	07/03/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	380,00	-	380,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	L. M. L. ALMEIDA AUTO PECAS - EPP Total								380,00	-	380,00	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	L.S. MECANICA DIESEL LTDA - ME	47.324.759/0001-93	778	13/11/2025	13/11/2025	NF	N/A	R\$	-	400,00	400,00	13,90	-	-	413,90	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	L.S. MECANICA DIESEL LTDA - ME	47.324.759/0001-93	777	13/11/2025	13/11/2025	NF	N/A	R\$	-	269,00	269,00	9,35	-	-	278,35	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	L.S. MECANICA DIESEL LTDA - ME	47.324.759/0001-93	1913	13/11/2025	13/11/2025	NF	N/A	R\$	660,00	-	660,00	22,94	-	-	682,94	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	L.S. MECANICA DIESEL LTDA - ME	47.324.759/0001-93	1910	13/11/2025	02/12/2025	NF	N/A	R\$	580,00	-	580,00	13,91	-	-	593,91	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	L.S. MECANICA DIESEL LTDA - ME Total								1.240,00	669,00	1.909,00	-	-	-	1.969,10	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LAVA JATO CANARINHO LTDA - ME	18.185.931/0001-77	921	10/09/2025	10/09/2025	PIX	N/A	R\$	1.065,00	-	1.065,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LAVA JATO CANARINHO LTDA - ME Total								1.065,00	-	1.065,00	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LAVA JATO DUNAMIS LTDA - ME	47.981.660/0001-64	997	01/12/2025	01/12/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	1.442,31	-	1.442,31	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LAVA JATO DUNAMIS LTDA - ME	47.981.660/0001-64	90	31/08/2025	31/08/2025	PIX	N/A	R\$	562,00	-	562,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LAVA JATO DUNAMIS LTDA - ME Total								2.004,31	-	2.004,31	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LEL LIEBERTHY ARAUJO LIBANIO - ME	13.903.358/0001-76	39172	20/03/2025	28/04/2025	BOLETO	N/A	R\$	169,95	-	169,95	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LEL LIEBERTHY ARAUJO LIBANIO - ME Total								169,95	-	169,95	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LEONARDO PAULA CAMELO DE LIMA COMERCIO E SERVICOS - ME	54.439.055/0001-21	48	17/01/2025	17/01/2025	PIX	N/A	R\$	500,00	-	500,00	78,28	-	-	578,28	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LEONARDO PAULA CAMELO DE LIMA COMERCIO E SERVICOS - ME	54.439.055/0001-21	130	19/11/2025	19/12/2025	NF	N/A	R\$	2.621,50	-	2.621,50	62,87	-	-	2.684,37	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LEONARDO PAULA CAMELO DE LIMA COMERCIO E SERVICOS - ME	54.439.055/0001-21	130	19/11/2025	04/01/2026	NF	N/A	R\$	2.621,50	-	2.621,50	30,52	-	-	2.652,02	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LEONARDO PAULA CAMELO DE LIMA COMERCIO E SERVICOS - ME	54.439.055/0001-21	138	19/11/2025	19/12/2025	NF	N/A	R\$	2.196,00	-	2.196,00	52,67	-	-	2.248,67	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LEONARDO PAULA CAMELO DE LIMA COMERCIO E SERVICOS - ME	54.439.055/0001-21	138	19/11/2025	04/01/2026	NF	N/A	R\$	2.196,00	-	2.196,00	25,56	-	-	2.221,56	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LEONARDO PAULA CAMELO DE LIMA COMERCIO E SERVICOS - ME Total								10.135,00	-	10.135,00	-	-	-	10.384,90	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LMC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	53.966.063/0001-63	233	24/01/2025	24/02/2025	CARTÃO	N/A	R\$	60,00	-	60,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LMC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	53.966.063/0001-63	233	24/01/2025	25/03/2025	CARTÃO	N/A	R\$	60,00	-	60,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LMC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	53.966.063/0001-63	233	24/01/2025	24/04/2025	CARTÃO	N/A	R\$	60,00	-	60,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LMC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME Total								180,00	-	180,00	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LOJA DO DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP	40.516.506/0001-72	4297	20/05/2025	20/05/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	12.645,28	-	12.645,28	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LOJA DO DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP Total								12.645,28	-	12.645,28	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LOPES DISTRIBUIDORA CHAVES E FERRAGENS LTDA - ME	13.546.009/0001-44	6315	28/03/2025	28/04/2025	CARTÃO	N/A	R\$	110,25	-	110,25	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LOPES DISTRIBUIDORA CHAVES E FERRAGENS LTDA - ME	13.546.009/0001-44	6557	17/08/2025	17/08/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	43,00	-	43,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LOPES DISTRIBUIDORA CHAVES E FERRAGENS LTDA - ME Total								153,25	-	153,25	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LUCIANO GRACINDO BIONE SILVA LTDA - ME	37.830.765/0001-69	47	02/12/2025	19/12/2025	PIX	N/A	R\$	653,10	-	653,10	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LUCIANO GRACINDO BIONE SILVA LTDA - ME	37.830.765/0001-69	48	02/12/2025	19/12/2025	PIX	N/A	R\$	1.228,20	-	1.228,20	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LUCIANO GRACINDO BIONE SILVA LTDA - ME	37.830.765/0001-69	49	02/12/2025	19/12/2025	PIX	N/A	R\$	1.018,80	-	1.018,80	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LUCIANO GRACINDO BIONE SILVA LTDA - ME	37.830.765/0001-69	51	02/12/2025	19/12/2025	PIX	N/A	R\$	1.705,70	-	1.705,70	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	LUCIANO GRACINDO BIONE SILVA LTDA - ME Total								4.605,80	-	4.605,80	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	38.378.116/0001-31	2376	28/11/2025	28/11/2025	NF	N/A	R\$	-	1.220,00	1.220,00	42,41	-	-	1.262,41	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	38.378.116/0001-31	3225	28/11/2025	28/11/2025	NF	N/A	R\$	-	200,00	200,00	6,95	-	-	206,95	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	38.378.116/0001-31	3170	05/11/2025	20/11/2025	NF	N/A	R\$	800,00	-	800,00	27,81	-	-	827,81	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	38.378.116/0001-31	2338	05/11/2025	20/11/2025	NF	N/A	R\$	1.950,00	-	1.950,00	67,79	-	-	2.017,79	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	38.378.116/0001-31	3218	27/11/2025	27/11/2025	NF	N/A	R\$	150,00	-	150,00	5,21	-	-	155,21	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	38.378.116/0001-31	2370	27/11/2025	27/11/2025	NF	N/A	R\$	234,00	-	234,00	8,13	-	-	242,13	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME	38.378.116/0001-31	3219	27/11/2025	27/11/2025	NF	N/A	R\$	80,00	-	80,00	2,78	-	-	82,78	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MANUELY MUNICK DOS SANTOS THOMAZ - ME Total								3.214,00	1.420,00	4.634,00	-	-	-	4.795,08	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARCIANO LIMA LEAO LTDA - ME	17.190.865/0001-60	5904	06/02/2025	10/03/2025	BOLETO	N/A	R\$	820,00	-	820,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARCIANO LIMA LEAO LTDA - ME	17.190.865/0001-60	3047	13/02/2025	13/02/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	260,00	-	260,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARCIANO LIMA LEAO LTDA - ME Total								1.080,00	-	1.080,00	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARIA ALCANTARA BALBINO - ME	13.721.150/0001-36	2779	10/02/2025	12/03/2025	CARTÃO	N/A	R\$	560,00	-	560,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARIA ALCANTARA BALBINO - ME	13.721.150/0001-36	2761	02/02/2025	05/03/2025	CARTÃO	N/A	R\$	390,00	-	390,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARIA ALCANTARA BALBINO - ME	13.721.150/0001-36	2848	14/04/2025	15/04/2025	BOLETO	N/A	R\$	600,00	-	600,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARIA ALCANTARA BALBINO - ME	13.721.150/0001-36	2986	24/07/2025	24/07/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	120,00	-	120,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARIA ALCANTARA BALBINO - ME Total								1.670,00	-	1.670,00	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARIO C BORTOLONI AUTO ELETRICA - ME	30.903.572/0001-41	1469	01/04/2025	01/04/2025	DINHEIRO	N/A	R\$	1.050,00	-	1.050,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MARIO C BORTOLONI AUTO ELETRICA - ME Total								1.050,00	-	1.050,00	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MAX QUALITY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP	02.589.872/0001-62	108007	09/01/2025	28/01/2025	BOLETO	N/A	R\$	189,81	-	189,81	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MAX QUALITY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP	02.589.872/0001-62	140527	24/04/2025	26/05/2025	BOLETO	N/A	R\$	202,62	-	202,62	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MAX QUALITY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP Total								392,43	-	392,43	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MDA SERVICOS E GESTAO LTDA - ME	46.253.899/0001-55	150	20/06/2025	05/07/2025	BOLETO	N/A	R\$	109,90	-	109,90	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MDA SERVICOS E GESTAO LTDA - ME	46.253.899/0001-55	47	16/04/2025	06/05/2025	BOLETO	N/A	R\$	109,90	-	109,90	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MDA SERVICOS E GESTAO LTDA - ME	46.253.899/0001-55	98	19/05/2025	04/06/2025	BOLETO	N/A	R\$	109,90	-	109,90	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MDA SERVICOS E GESTAO LTDA - ME	46.253.899/0001-55	299	19/08/2025	04/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	109,90	-	109,90	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MDA SERVICOS E GESTAO LTDA - ME Total								439,60	-	439,60	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MECANICA EL SHADAI LTDA - ME	47.484.726/0001-00	1533	14/01/2025	13/02/2025	NF	N/A	R\$	201,60	-	201,60	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MECANICA EL SHADAI LTDA - ME	47.484.726/0001-00	1533	14/01/2025	13/02/2025	CARTÃO	N/A	R\$	201,60	-	201,60	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP



Número do documento: 26051121581501800000233111978

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051121581501800000233111978>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 11/05/2026 21:58:15

Num. 239700242 - Pág. 27



ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53

ASA SERVICOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18

2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)

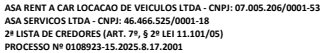
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.0001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2025	CLASSIFICAÇÃO
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	REVENDEDORA OURO PNEUS LTDA - EPP	35.356.369/0001-16	17319	29/01/2025	28/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	413,33	-	413,33	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	REVENDEDORA OURO PNEUS LTDA - EPP	35.356.369/0001-16	17319	29/01/2025	31/03/2025	CARTÃO	N/A	RS	413,33	-	413,33	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	REVENDEDORA OURO PNEUS LTDA - EPP	35.356.369/0001-16	17319	29/01/2025	29/04/2025	CARTÃO	N/A	RS	413,34	-	413,34	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	REVENDEDORA OURO PNEUS LTDA - EPP	35.356.369/0001-16	140013557	29/01/2025	29/01/2025	DINHEIRO	N/A	RS	100,00	-	100,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	REVENDEDORA OURO PNEUS LTDA - EPP	35.356.369/0001-16	140013965	11/05/2025	11/05/2025	PIX	N/A	RS	1.400,00	-	1.400,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	REVENDEDORA OURO PNEUS LTDA - EPP	35.356.369/0001-16	17805	11/05/2025	11/05/2025	PIX	N/A	RS	1.400,00	-	1.400,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	REVENDEDORA OURO PNEUS LTDA - EPP Total								2.900,00	-	2.900,00	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SAMA PNEUS, PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	47.291.473/0001-59	224	21/01/2025	20/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	307,51	-	307,51	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SAMA PNEUS, PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	47.291.473/0001-59	224	21/01/2025	24/03/2025	CARTÃO	N/A	RS	744,00	-	744,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SAMA PNEUS, PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	47.291.473/0001-59	224	21/01/2025	22/04/2025	CARTÃO	N/A	RS	744,00	-	744,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SAMA PNEUS, PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME Total								1.795,51	-	1.795,51	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SAMEF - CENTRO DE NEGOCIOS E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP	11.950.281/0002-40	17854	03/12/2025	10/12/2025	BOLETO	N/A	RS	129,90	-	129,90	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SAMEF - CENTRO DE NEGOCIOS E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP Total								129,90	-	129,90	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SAVE REINTEGRADORA E INTELIGENCIA CORPORATIVA LTDA - ME	32.574.217/0001-00	1911	29/10/2025	17/12/2025	PIX	N/A	RS	400,00	-	400,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SAVE REINTEGRADORA E INTELIGENCIA CORPORATIVA LTDA - ME Total								400,00	-	400,00	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SCUDERIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	52.634.270/0001-58	177	14/01/2025	13/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	76,00	-	76,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SCUDERIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	52.634.270/0001-58	177	14/01/2025	13/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	76,00	-	76,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SCUDERIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	52.634.270/0001-58	177	14/01/2025	13/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	76,00	-	76,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SCUDERIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	52.634.270/0001-58	177	14/01/2025	13/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	76,00	-	76,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SCUDERIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	52.634.270/0001-58	177	14/01/2025	13/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	76,00	-	76,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SCUDERIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	52.634.270/0001-58	158	03/01/2025	03/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	264,45	-	264,45	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SCUDERIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	52.634.270/0001-58	158	03/01/2025	05/03/2025	CARTÃO	N/A	RS	264,45	-	264,45	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SCUDERIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	52.634.270/0001-58	158	03/01/2025	03/04/2025	CARTÃO	N/A	RS	264,44	-	264,44	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SCUDERIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	52.634.270/0001-58	409	05/05/2025	05/05/2025	DINHEIRO	N/A	RS	250,00	-	250,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SCUDERIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME Total								1.423,34	-	1.423,34	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SIEG SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - EPP	20.947.407/0001-38	904825	03/08/2025	08/08/2025	NF	N/A	RS	236,64	-	236,64	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SIEG SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - EPP Total								236,64	-	236,64	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SILVAS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP	30.495.645/0001-03	14240	14/08/2025	15/09/2025	BOLETO	N/A	RS	2.750,00	-	2.750,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SILVAS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP Total								2.750,00	-	2.750,00	-	-	-	-	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	35.021.851/0001-03	547	13/08/2025	12/09/2025	BOLETO	N/A	RS	108,70	-	108,70	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	35.021.851/0001-03	672	27/11/2025	24/12/2025	BOLETO	N/A	RS	177,50	-	177,50	-	7,10	5,33	189,93	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	35.021.851/0001-03	592	27/11/2025	24/12/2025	BOLETO	N/A	RS	516,33	-	516,33	-	20,65	15,49	552,47	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	35.021.851/0001-03	589	07/11/2025	07/12/2025	BOLETO	N/A	RS	1.685,73	-	1.685,73	-	67,43	50,57	1.803,73	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME	35.021.851/0001-03	670	07/11/2025	07/12/2025	BOLETO	N/A	RS	160,00	-	160,00	-	6,40	4,80	171,20	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SIMONE CARVALHO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME Total								2.648,26	-	108,70	-	101,58	76,19	2.717,33	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	55.037.249/0001-63	5233	16/01/2025	17/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	366,67	-	366,67	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	55.037.249/0001-63	5233	16/01/2025	17/03/2025	CARTÃO	N/A	RS	366,67	-	366,67	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	55.037.249/0001-63	5233	16/01/2025	16/04/2025	CARTÃO	N/A	RS	366,66	-	366,66	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	55.037.249/0001-63	5211	15/01/2025	14/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	436,67	-	436,67	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	55.037.249/0001-63	5211	15/01/2025	17/03/2025	CARTÃO	N/A	RS	436,67	-	436,67	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	55.037.249/0001-63	5211	15/01/2025	15/04/2025	CARTÃO	N/A	RS	436,66	-	436,66	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	55.037.249/0001-63	5073	13/01/2025	12/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	733,33	-	733,33	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	55.037.249/0001-63	5073	13/01/2025	14/03/2025	CARTÃO	N/A	RS	733,33	-	733,33	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	55.037.249/0001-63	5073	13/01/2025	14/04/2025	CARTÃO	N/A	RS	733,34	-	733,34	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	55.037.249/0001-63	5605	27/01/2025	26/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	376,67	-	376,67	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	55.037.249/0001-63	5605	27/01/2025	28/03/2025	CARTÃO	N/A	RS	376,67	-	376,67	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	55.037.249/0001-63	5605	27/01/2025	28/04/2025	CARTÃO	N/A	RS	376,66	-	376,66	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	55.037.249/0001-63	5718	29/01/2025	28/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	500,00	-	500,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	55.037.249/0001-63	5718	29/01/2025	31/03/2025	CARTÃO	N/A	RS	500,00	-	500,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	55.037.249/0001-63	5718	29/01/2025	29/04/2025	CARTÃO	N/A	RS	500,00	-	500,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	55.037.249/0001-63	5717	29/01/2025	28/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	320,00	-	320,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	55.037.249/0001-63	5717	29/01/2025	31/03/2025	CARTÃO	N/A	RS	320,00	-	320,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	55.037.249/0001-63	5717	29/01/2025	29/04/2025	CARTÃO	N/A	RS	320,00	-	320,00	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	55.037.249/0001-63	5766	30/01/2025	03/03/2025	CARTÃO	N/A	RS	206,67	-	206,67	-	-	-	-	CLASSE IV - ME OU EPP
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SO PE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	55.037.249/0001-63	5766	30/01/2025	31/03/2025	CARTÃO	N/A	RS	206,67	-	206,67	-	-	-		



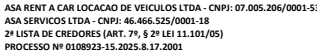
ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53
ASA SERVICOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18
2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.17.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2025	CLASSIFICAÇÃO		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TOP PECAS LTDA - EPP	01.184.984/0001-70	10683	25/10/2025	25/10/2025	NF	N/A	RS	-	400,00	400,00	19,19	-	-	-	419,19		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TOP PECAS LTDA - EPP	01.184.984/0001-70	10749	12/11/2025	12/11/2025	NF	N/A	RS	-	1.840,00	1.840,00	63,96	-	-	-	1.903,96		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TOP PECAS LTDA - EPP	01.184.984/0001-70	20126	12/11/2025	12/11/2025	NF	N/A	RS	-	4.403,50	4.403,50	153,08	-	-	-	4.556,58		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TOP PECAS LTDA - EPP	01.184.984/0001-70	19362	02/06/2025	02/06/2025	DINHEIRO	N/A	RS	1.030,00	-	1.030,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TOP PECAS LTDA - EPP	01.184.984/0001-70	10239	02/06/2025	02/06/2025	DINHEIRO	N/A	RS	100,00	-	100,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TOP PECAS LTDA - EPP	01.184.984/0001-70	10240	02/06/2025	02/06/2025	DINHEIRO	N/A	RS	150,00	-	150,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TOP PECAS LTDA - EPP	01.184.984/0001-70	19362	02/06/2025	02/06/2025	DINHEIRO	N/A	RS	1.900,00	-	1.900,00	-	-	-	-	-		
TOP PECAS LTDA - EPP Total												3.180,00	3.463,50	6.643,50	-	-	-	6.879,73
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	40.888.422/0001-60	1304	12/05/2025	05/08/2025	BOLETO	N/A	RS	790,16	-	790,16	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	40.888.422/0001-60	2258	03/11/2025	26/01/2026	BOLETO	N/A	RS	790,00	-	790,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	40.888.422/0001-60	2259	03/11/2025	26/01/2026	BOLETO	N/A	RS	920,00	-	920,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	40.888.422/0001-60	1914	17/08/2025	17/08/2025	BOLETO	N/A	RS	1.150,00	-	1.150,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	40.888.422/0001-60	1914	17/08/2025	16/09/2025	BOLETO	N/A	RS	1.150,00	-	1.150,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	40.888.422/0001-60	1914	17/08/2025	16/10/2025	BOLETO	N/A	RS	1.150,00	-	1.150,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	40.888.422/0001-60	1915	17/08/2025	16/09/2025	BOLETO	N/A	RS	790,00	-	790,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	40.888.422/0001-60	1915	17/08/2025	16/10/2025	BOLETO	N/A	RS	790,00	-	790,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	40.888.422/0001-60	2067	08/09/2025	08/09/2025	BOLETO	N/A	RS	790,00	-	790,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	40.888.422/0001-60	2067	08/09/2025	08/10/2025	BOLETO	N/A	RS	790,00	-	790,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	40.888.422/0001-60	2067	08/09/2025	07/11/2025	BOLETO	N/A	RS	790,00	-	790,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	40.888.422/0001-60	2068	08/09/2025	08/09/2025	BOLETO	N/A	RS	853,33	-	853,33	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	40.888.422/0001-60	2068	08/09/2025	08/10/2025	BOLETO	N/A	RS	853,33	-	853,33	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	40.888.422/0001-60	2068	08/09/2025	07/11/2025	BOLETO	N/A	RS	853,34	-	853,34	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	40.888.422/0001-60	1843	06/08/2025	06/08/2025	BOLETO	N/A	RS	853,33	-	853,33	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	40.888.422/0001-60	1843	06/08/2025	05/09/2025	BOLETO	N/A	RS	853,33	-	853,33	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	40.888.422/0001-60	1843	06/08/2025	06/10/2025	BOLETO	N/A	RS	853,34	-	853,34	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	40.888.422/0001-60	1070	31/03/2025	28/04/2025	BOLETO	N/A	RS	640,00	-	640,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP	40.888.422/0001-60	1071	01/04/2025	28/04/2025	BOLETO	N/A	RS	345,00	-	-	345,00	42,42	-	-	387,42		
TORRES ALCANTARA COMERCIO LTDA - EPP Total												16.005,16	15.660,16	345,00	-	-	-	387,42
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	UNIVERSO EQUIPADORA LTDA - EPP	26.242.625/0001-53	20388	21/01/2025	20/02/2025	BOLETO	N/A	RS	940,00	-	940,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	UNIVERSO EQUIPADORA LTDA - EPP	26.242.625/0001-53	21102	16/09/2025	16/10/2025	BOLETO	N/A	RS	680,00	-	680,00	-	-	-	-	-		
UNIVERSO EQUIPADORA LTDA - EPP Total												1.620,00	1.620,00	-	-	-	-	-
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VAGNER DE SOUZA TEIXEIRA - ME	18.093.226/0001-40	262	09/01/2025	10/02/2025	CARTÃO	N/A	RS	268,33	-	268,33	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VAGNER DE SOUZA TEIXEIRA - ME	18.093.226/0001-40	262	09/01/2025	10/03/2025	CARTÃO	N/A	RS	268,33	-	268,33	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VAGNER DE SOUZA TEIXEIRA - ME	18.093.226/0001-40	262	09/01/2025	09/04/2025	CARTÃO	N/A	RS	268,34	-	268,34	-	-	-	-	-		
VAGNER DE SOUZA TEIXEIRA - ME Total												805,00	805,00	-	-	-	-	-
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VALMIR CARLOS DE BARROS - ME	20.897.549/0001-38	1143	18/12/2025	23/12/2025	BOLETO	N/A	RS	150,00	-	150,00	-	-	-	-	-		
VALMIR CARLOS DE BARROS - ME Total												150,00	150,00	-	-	-	-	-
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA - ME	22.267.596/0001-23	1020	01/09/2025	01/09/2025	PIX	N/A	RS	878,00	-	878,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA - ME	22.267.596/0001-23	1019	01/09/2025	01/09/2025	PIX	N/A	RS	110,00	-	110,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA - ME	22.267.596/0001-23	926	19/01/2025	19/01/2025	PIX	N/A	RS	899,00	-	899,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA - ME	22.267.596/0001-23	926	03/05/2025	03/05/2025	PIX	N/A	RS	2.597,00	-	2.597,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA - ME	22.267.596/0001-23	965	17/05/2025	17/05/2025	PIX	N/A	RS	462,00	-	462,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VANDA LUCIA SILVA FERREIRA - ME	22.267.596/0001-23	966	17/05/2025	17/05/2025	PIX	N/A	RS	2.441,00	-	2.441,00	-	-	-	-	-		
VANDA LUCIA SILVA FERREIRA - ME Total												7.387,00	7.387,00	-	-	-	-	-
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VEGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	48.260.674/0001-51	511	19/10/2025	18/11/2025	BOLETO	N/A	RS	180,00	-	180,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VEGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	48.260.674/0001-51	509	16/08/2025	16/08/2025	PIX	N/A	RS	1.200,00	-	1.200,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VEGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	48.260.674/0001-51	473	26/11/2025	19/12/2025	BOLETO	N/A	RS	590,00	-	590,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VEGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	48.260.674/0001-51	462	19/11/2025	19/12/2025	BOLETO	N/A	RS	209,00	-	209,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VEGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	48.260.674/0001-51	480	28/11/2025	29/12/2025	BOLETO	N/A	RS	260,00	-	260,00	-	-	-	-	-		
VEGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME Total												2.439,00	2.439,00	-	-	-	-	-
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VERANI MEDEIROS GUIMARAES - ME	07.264.417/0001-00	3364	03/12/2025	03/12/2025	NF	N/A	RS	1.900,00	-	-	1.900,00	45,57	-	-	1.945,57		
VERANI MEDEIROS GUIMARAES - ME Total												1.900,00	1.900,00	-	-	-	-	1.945,57
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VERTICAL AUTOMOTIVO COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP	24.533.005/0001-48	136854	14/01/2026	04/02/2026		N/A	RS	735,68	-	735,68	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VERTICAL AUTOMOTIVO COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP	24.533.005/0001-48	136854	14/01/2026	18/02/2026		N/A	RS	735,68	-	735,68	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VERTICAL AUTOMOTIVO COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP	24.533.005/0001-48	136854	14/01/2026	04/03/2026		N/A	RS	735,68	-	735,68	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VERTICAL AUTOMOTIVO COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP	24.533.005/0001-48	117613	27/08/2025	27/08/2025	BOLETO	N/A	RS	1.007,00	-	1.007,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VERTICAL AUTOMOTIVO COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP	24.533.005/0001-48	117613	27/08/2025	26/09/2025	BOLETO	N/A	RS	1.007,00	-	1.007,00	-	-	-	-	-		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VERTICAL AUTOMOTIVO COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP	24.533.005/0001-48	117613	27/08/2025	27/10/2025	BOLETO	N/A	RS	1.007,00	-	1.007,00	-	-	-	-	-		
VERTICAL AUTOMOTIVO COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP Total												3.021,00	3.021,00	-	-	-	-	3.021,00
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VICENTE VANS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	22.527.995/0001-86	2977	29/11/2025	28/12/2025				100,00	-	100,00	-	6,33	2,00	-	108,33		
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	VICENTE VANS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	22.527.995/0001-86	2977	29/1														



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 11/05/2026 21:58:15

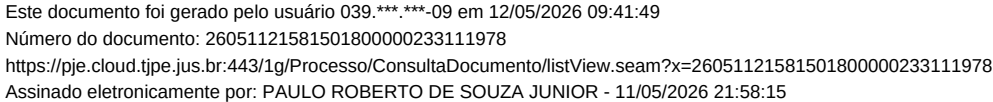
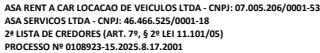
Num. 239700242 - Pág. 30



Número do documento: 26051121581501800000233111978

Num. 239700242 - Pág. 31

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 11/05/2026 21:58:15





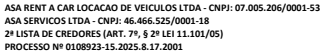
ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53

ASA SERVICOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18

2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)

PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.27.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2026	CLASSIFICAÇÃO
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	00.394.494/0104-41	4548250	25/10/2025	27/10/2025	BOLETO	N/A	RS	78.10	-	78.10	-	-	-	78.10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	00.394.494/0104-41	3426383	24/10/2025	27/10/2025	BOLETO	N/A	RS	130.16	-	130.16	-	-	-	130.16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	00.394.494/0104-41	3277970	24/10/2025	27/10/2025	BOLETO	N/A	RS	880.41	-	880.41	-	-	-	880.41	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	00.394.494/0104-41	1409317	05/02/2025	06/02/2025	BOLETO	N/A	RS	104.13	-	104.13	-	-	-	104.13	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	00.394.494/0104-41	761726	27/01/2025	28/01/2025	BOLETO	N/A	RS	130.16	-	130.16	-	-	-	130.16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	00.394.494/0104-41	880094	07/02/2025	10/02/2025	BOLETO	N/A	RS	130.16	-	130.16	-	-	-	130.16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	00.394.494/0104-41	903415	12/02/2025	13/02/2025	BOLETO	N/A	RS	130.16	-	130.16	-	-	-	130.16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA Total								5.958.08	-	5.958.08	-	-	-	5.958.08	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE AQUIRAZ	07.911.696/0001-57	10365467	08/03/2025	10/03/2025	BOLETO	N/A	RS	117.14	-	117.14	-	-	-	117.14	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE AQUIRAZ	07.911.696/0001-57	20009700	24/07/2025	25/07/2025	BOLETO	N/A	RS	78.10	-	78.10	-	-	-	78.10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE AQUIRAZ Total								195.24	-	195.24	-	-	-	195.24	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE BAYEUX	08.924.581/0001-60	178666	05/03/2025	06/03/2025	BOLETO	N/A	RS	78.10	-	78.10	-	-	-	78.10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE BAYEUX Total								78.10	-	78.10	-	-	-	78.10	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE CABEDELO	09.012.493/0001-54	30762	14/02/2025	17/02/2025	BOLETO	N/A	RS	78.10	-	78.10	-	-	-	78.10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE CABEDELO Total								78.10	-	78.10	-	-	-	78.10	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE	08.993.917/0001-46	2808222	11/02/2025	12/02/2025	BOLETO	N/A	RS	176.08	-	176.08	-	-	-	176.08	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE	08.993.917/0001-46	2869700	04/09/2025	04/09/2025	BOLETO	N/A	RS	117.14	-	117.14	-	-	-	117.14	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE Total								293.22	-	293.22	-	-	-	293.22	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE CARIARIU	10.091.536/0001-13	147047	27/06/2025	27/06/2025	BOLETO	N/A	RS	78.10	-	78.10	-	-	-	78.10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE CARIARU	10.091.536/0001-13	84042	20/01/2025	21/01/2025	BOLETO	N/A	RS	78.10	-	78.10	-	-	-	78.10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE CARIARU Total								156.20	-	156.20	-	-	-	156.20	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE CAUCAIA	07.616.162/0001-06	60443380	29/04/2025	29/04/2025	BOLETO	N/A	RS	130.16	-	130.16	-	-	-	130.16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE CAUCAIA	07.616.162/0001-06	60443379	29/04/2025	29/04/2025	BOLETO	N/A	RS	130.16	-	130.16	-	-	-	130.16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE CAUCAIA	80003340	07/06/2025	09/06/2025	BOLETO	N/A	RS	130.16	-	-	-	-	-	-	130.16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE CAUCAIA	80006275	02/07/2025	03/07/2025	BOLETO	N/A	RS	195.23	-	-	-	-	-	-	195.23	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE CAUCAIA	80006609	05/07/2025	07/07/2025	BOLETO	N/A	RS	130.16	-	-	-	-	-	-	130.16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE CAUCAIA	07.616.162/0001-06	80010033	01/08/2025	04/08/2025	BOLETO	N/A	RS	130.16	-	130.16	-	-	-	130.16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE CAUCAIA Total								846.03	-	846.03	-	-	-	846.03	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600663491	16/02/2025	17/02/2025	BOLETO	N/A	RS	880.41	-	880.41	-	-	-	880.41	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600296736	17/01/2025	20/01/2025	BOLETO	N/A	RS	78.10	-	78.10	-	-	-	78.10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600894450	14/09/2025	15/09/2025	BOLETO	N/A	RS	78.10	-	78.10	-	-	-	78.10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	1656071	13/09/2025	15/09/2025	BOLETO	N/A	RS	176.08	-	176.08	-	-	-	176.08	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600397877	26/08/2025	26/08/2025	BOLETO	N/A	RS	117.14	-	117.14	-	-	-	117.14	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600735771	29/04/2025	29/04/2025	BOLETO	N/A	RS	293.47	-	293.47	-	-	-	293.47	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600732823	28/04/2025	28/04/2025	BOLETO	N/A	RS	293.47	-	293.47	-	-	-	293.47	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600732752	28/04/2025	28/04/2025	BOLETO	N/A	RS	293.47	-	293.47	-	-	-	293.47	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600341233	29/04/2025	29/04/2025	BOLETO	N/A	RS	195.23	-	195.23	-	-	-	195.23	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600733614	29/04/2025	29/04/2025	BOLETO	N/A	RS	130.16	-	130.16	-	-	-	130.16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600703322	02/04/2025	02/04/2025	NF	N/A	RS	78.10	-	78.10	-	-	-	78.10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600718164	16/04/2025	16/04/2025	BOLETO	N/A	RS	293.47	-	293.47	-	-	-	293.47	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600718192	16/04/2025	16/04/2025	BOLETO	N/A	RS	293.47	-	293.47	-	-	-	293.47	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600728547	25/04/2025	25/04/2025	BOLETO	N/A	RS	293.47	-	293.47	-	-	-	293.47	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600728267	24/04/2025	24/04/2025	BOLETO	N/A	RS	293.47	-	293.47	-	-	-	293.47	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600339838	25/04/2025	25/04/2025	BOLETO	N/A	RS	130.16	-	130.16	-	-	-	130.16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600718201	16/04/2025	16/04/2025	BOLETO	N/A	RS	293.47	-	293.47	-	-	-	293.47	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600729138	25/04/2025	25/04/2025	BOLETO	N/A	RS	130.16	-	130.16	-	-	-	130.16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	1502010	30/05/2025	30/05/2025	BOLETO	N/A	RS	117.14	-	117.14	-	-	-	117.14	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	1516119	23/05/2025	23/05/2025	BOLETO	N/A	RS	195.23	-	195.23	-	-	-	195.23	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600126831	06/05/2025	06/05/2025	BOLETO	N/A	RS	130.16	-	130.16	-	-	-	130.16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600356395	01/06/2025	02/06/2025	BOLETO	N/A	RS	130.16	-	130.16	-	-	-	130.16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600741024	05/05/2025	05/05/2025	BOLETO	N/A	RS	293.47	-	293.47	-	-	-	293.47	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600741089	05/05/2025	05/05/2025	BOLETO	N/A	RS	293.47	-	293.47	-	-	-	293.47	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600741968	06/05/2025	06/05/2025	BOLETO	N/A	RS	293.47	-	293.47	-	-	-	293.47	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600745120	09/05/2025	09/05/2025	BOLETO	N/A	RS	293.47	-	293.47	-	-	-	293.47	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600750129	13/05/2025	13/05/2025	BOLETO	N/A	RS	293.47	-	293.47	-	-	-	293.47	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600756726	19/												



Número do documento: 26051121581501800000233111978

Num. 239700242 - Pág. 34

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 11/05/2026 21:58:15



ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53
ASA SERVICOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18
2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.27.0001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2025	CLASSIFICAÇÃO
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	92286	19/08/2025	20/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	156,19	-	156,19	-	-	-	156,19	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	100105	19/08/2025	20/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	390,46	-	390,46	-	-	-	390,46	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	82109	19/08/2025	20/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	260,32	-	260,32	-	-	-	260,32	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	116690	20/08/2025	21/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	390,46	-	390,46	-	-	-	390,46	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	114229	20/08/2025	21/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	260,32	-	260,32	-	-	-	260,32	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	100141	19/08/2025	20/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	260,32	-	260,32	-	-	-	260,32	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	100091	19/08/2025	20/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	1.760,82	-	1.760,82	-	-	-	1.760,82	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	100165	19/08/2025	20/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	390,46	-	390,46	-	-	-	390,46	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600400059	31/08/2025	01/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	130,16	-	130,16	-	-	-	130,16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600904180	22/09/2025	23/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	78,10	-	78,10	-	-	-	78,10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600416044	03/10/2025	06/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	130,16	-	130,16	-	-	-	130,16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600920838	06/10/2025	07/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	130,16	-	130,16	-	-	-	130,16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600921206	07/10/2025	08/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	130,16	-	130,16	-	-	-	130,16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	236272	20/10/2025	21/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	195,23	-	195,23	-	-	-	195,23	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	107318	20/08/2025	21/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	260,32	-	260,32	-	-	-	260,32	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	1661440	26/09/2025	29/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	195,23	-	195,23	-	-	-	195,23	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600920829	16/10/2025	17/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	176,08	-	176,08	-	-	-	176,08	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600908396	25/09/2025	26/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	130,16	-	130,16	-	-	-	130,16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	1305660	17/02/2025	18/02/2025	BOLETO	N/A	R\$	78,10	-	78,10	-	-	-	78,10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600422693	14/10/2025	15/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	130,16	-	130,16	-	-	-	130,16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600303790	31/01/2025	03/02/2025	BOLETO	N/A	R\$	130,16	-	130,16	-	-	-	130,16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	600943399	30/10/2025	31/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	293,47	-	293,47	-	-	-	293,47	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	1707778	04/11/2025	05/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	130,16	-	130,16	-	-	-	130,16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA	07.954.605/0001-60	325084	16/12/2025	17/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	130,16	-	130,16	-	-	-	130,16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE FORTALEZA Total	11.049.830/0001-20	1543480	30/10/2025	31/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	42.809,85	-	42.809,85	-	-	-	42.809,85	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE GRAVATA Total	46.319.000/0001-50	450717266	20/02/2025	21/02/2025	BOLETO	N/A	R\$	586,94	-	586,94	-	-	-	586,94	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE GUARULHOS Total	10.377.679/0001-96	28587837	18/08/2025	19/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	78,10	-	78,10	-	-	-	78,10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES	10.377.679/0001-96	28587837	18/08/2025	19/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	176,08	-	176,08	-	-	-	176,08	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES Total	13.915.632/0001-27	71804	05/02/2025	06/02/2025	BOLETO	N/A	R\$	195,23	-	195,23	-	-	-	195,23	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE JUAZEIRO Total	07.605.850/0001-62	187318	26/07/2025	28/07/2025	BOLETO	N/A	R\$	130,16	-	130,16	-	-	-	130,16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE MARACANAU Total	12.248.522/0001-96	10132	12/01/2025	13/01/2025	BOLETO	N/A	R\$	197,18	-	197,18	-	-	-	197,18	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE MARAGOGI	12.248.522/0001-96	10340	15/02/2025	17/02/2025	BOLETO	N/A	R\$	117,14	-	117,14	-	-	-	117,14	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE MARAGOGI	12.248.522/0001-96	11960	25/09/2025	26/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	880,41	-	880,41	-	-	-	880,41	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE MARAGOGI Total	46.522.959/0001-98	430324573	10/03/2025	11/03/2025	BOLETO	N/A	R\$	260,32	-	260,32	-	-	-	260,32	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE MAIA	46.522.959/0001-98	430325580	14/03/2025	17/03/2025	BOLETO	N/A	R\$	260,32	-	260,32	-	-	-	260,32	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE MAIA	46.522.959/0001-98	430381960	27/05/2025	27/05/2025	BOLETO	N/A	R\$	352,16	-	352,16	-	-	-	352,16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE MAIA	46.522.959/0001-98	430411698	18/05/2025	19/05/2025	BOLETO	N/A	R\$	78,10	-	78,10	-	-	-	78,10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE MAIA Total	07.993.439/0001-01	2526	09/08/2025	11/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	130,16	-	130,16	-	-	-	130,16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE NOVA RUSSAS	07.993.439/0001-01	2524	09/08/2025	11/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	195,23	-	195,23	-	-	-	195,23	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE NOVA RUSSAS Total	18.291.385/0001-59	12983869	27/06/2025	27/06/2025	BOLETO	N/A	R\$	325,39	-	325,39	-	-	-	325,39	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE NOVA SERRANA	10.358.190/0001-77	74630	31/01/2025	03/02/2025	BOLETO	N/A	R\$	176,08	-	176,08	-	-	-	176,08	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE NOVA SERRANA Total	10.358.190/0001-77	75396	06/02/2025	07/02/2025	BOLETO	N/A	R\$	78,10	-	78,10	-	-	-	78,10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE PETROLINA	10.358.190/0001-77	79467	21/03/2025	24/03/2025	BOLETO	N/A	R\$	117,14	-	117,14	-	-	-	117,14	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE PETROLINA	10.358.190/0001-77	165112	24/07/2025	25/07/2025	BOLETO	N/A	R\$	105,65	-	105,65	-	-	-	105,65	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE PETROLINA	10.358.190/0001-77	96931	10/08/2025	11/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	130,16	-	130,16	-	-	-	130,16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE PETROLINA	10.358.190/0001-77	97144	11/08/2025	12/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	130,16	-	130,16	-	-	-	130,16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE PETROLINA Total	07.744.303/0001-68	780043817	19/07/2025	21/07/2025	BOLETO	N/A	R\$	130,16	-	130,16	-	-	-	130,16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM	07.744.303/0001-68	780046310	21/08/2025	22/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	130,16	-	130,16	-	-	-	130,16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM	07.744.303/0001-68	780043818	19/07/2025	21/07/2025	BOLETO	N/A	R\$	130,16	-	130,16	-	-	-	130,16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM	07.744.303/0001-68	780049280	08/10/2025	09/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	130,16	-	130,16	-	-	-	130,16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM	07.744.303/0001-68	780036531	11/04/2025	14/04/2025	BOLETO	N/A	R\$	78,10	-	78,10	-	-	-	78,10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM Total	42.498.733/0001-48	31387040	25/03/2025	26/03/2025	BOLETO	N/A	R\$	598,74	-	598,74	-	-	-	598,74	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO	42.498.733/0001-48	31388337	10/04/2025	10/04/2025	BOLETO	N/A	R\$	78,10	-	78,10	-	-	-	78,10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO	42.498.733/0001-48	30278113	26/09/2025	29/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	176,08	-	176,08	-	-	-	176,08	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO	42.498.733/0001-48	31497017	12/12/2025	15/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	176,08	-	176,08	-	-	-	176,08	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO	42.498.733/0001-48	136656	15/12/2025	16/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	78,10	-	78,10	-	-	-	78,10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO Total	06.125.389/0001-88	430700414	22/04/2025	22/04/2025	BOLETO	N/A	R\$	352,16	-	352,16	-	-	-	352,16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE SAO BERNARDO	06.125.389/0001-88	430733405	04/11/2025	05/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	586,94	-	586,94	-	-	-	586,94	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE SAO BERNARDO Total	07.598.634/0001-37	302436	22/08/2025	25/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	939,10	-	939,10	-	-	-	939,10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DE SOBRAL	10.565.000/0001-92	424930	31/03/2025	01/04/2025	BOLETO	N/A	R\$	78,10	-	78,10	-	-	-	78,10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	413920	28/03/2025	31/03/2025	BOLETO	N/A	R\$	78,10	-	78,10	-	-	-	78,10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	833	24/02/2025	24/02/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	4.445,99	-	4.445,99	-	-	-	4.445,99	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	47747	19/08/2025	19/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	78,10	-	78,10	-	-	-	78,10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	43629	15/07/2025	07/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	78,10							



ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 07.005.206/0001-53
ASA SERVICOS LTDA - CNPJ: 46.466.525/0001-18
2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)
PROCESSO Nº 0108923-15.2025.8.27.2001

DEVEDORA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSION	VENCIMENTO	TIPO	GARANTIA¹	MOEDA	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA	V. ATUALIZADO ATÉ 04/02/2025	CLASSIFICAÇÃO
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	30256	13/06/2025	13/06/2025	BOLETO	N/A	R\$	104,13	-	104,13	-	-	-	104,13	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	62931	02/10/2025	03/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	104,13	-	104,13	-	-	-	104,13	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	6211365	11/08/2025	12/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	195,23	-	195,23	-	-	-	195,23	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	59934	27/09/2025	29/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	130,16	-	130,16	-	-	-	130,16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	7125320	10/10/2025	13/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	195,23	-	195,23	-	-	-	195,23	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	977	24/04/2025	24/04/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	2.222,78	-	2.222,78	-	-	-	2.222,78	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	6825360	21/10/2025	22/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	117,14	-	117,14	-	-	-	117,14	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	7011595	23/10/2025	24/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	195,23	-	195,23	-	-	-	195,23	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	32815824	23/10/2025	24/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	293,47	-	293,47	-	-	-	293,47	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	29117362	27/01/2025	28/01/2025	BOLETO	N/A	R\$	130,16	-	130,16	-	-	-	130,16	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	79983	28/10/2025	29/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	117,14	-	117,14	-	-	-	117,14	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	78325	26/10/2025	27/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	78,10	-	78,10	-	-	-	78,10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	15302621	10/11/2025	11/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	234,78	-	234,78	-	-	-	234,78	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	983	16/05/2025	16/05/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	34.823,19	-	34.823,19	-	-	-	34.823,19	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	7019922	19/02/2025	05/03/2025	BOLETO	N/A	R\$	78,10	-	78,10	-	-	-	78,10	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	7557455	27/03/2025	09/05/2025	BOLETO	N/A	R\$	293,47	-	293,47	-	-	-	293,47	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	7517593	21/02/2025	07/04/2025	BOLETO	N/A	R\$	293,47	-	293,47	-	-	-	293,47	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	43820580	24/02/2025	07/04/2025	BOLETO	N/A	R\$	176,08	-	176,08	-	-	-	176,08	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	10233367	08/01/2025	09/10/2025	BOLETO	N/A	R\$	104,13	-	104,13	-	-	-	104,13	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	6907743	24/01/2025	17/03/2025	BOLETO	N/A	R\$	104,13	-	104,13	-	-	-	104,13	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	MUNICIPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	31883	11/12/2025	12/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	176,08	-	176,08	-	-	-	176,08	PASSIVO FISCAL
MUNICIPIO DO RECIFE Total									46.031,56	-	46.031,56	-	-	-	46.031,56	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	457	14/01/2025	14/01/2025	BOLETO	N/A	R\$	4.627,79	-	4.627,79	-	-	-	4.627,79	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	55702	04/07/2025	28/07/2025	BOLETO	N/A	R\$	215,98	-	215,98	-	-	-	215,98	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	57629	21/08/2025	08/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	345,34	-	345,34	-	-	-	345,34	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	56669	29/07/2025	05/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	53,82	-	53,82	-	-	-	53,82	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	56535	24/07/2025	12/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	50,17	-	50,17	-	-	-	50,17	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	56682	29/07/2025	26/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	51,92	-	51,92	-	-	-	51,92	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	57140	06/08/2025	07/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	695,86	-	695,86	-	-	-	695,86	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	57486	18/08/2025	10/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	345,34	-	345,34	-	-	-	345,34	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	57421	15/08/2025	14/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	53,11	-	53,11	-	-	-	53,11	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	57421	15/08/2025	13/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	53,13	-	53,13	-	-	-	53,13	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	57598	20/08/2025	20/08/2025	BOLETO	N/A	R\$	53,11	-	53,11	-	-	-	53,11	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	57598	20/08/2025	18/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	53,13	-	53,13	-	-	-	53,13	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	57803	26/08/2025	10/09/2025	BOLETO	N/A	R\$	95,23	-	95,23	-	-	-	95,23	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	57803	26/08/2025	24/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	95,26	-	95,26	-	-	-	95,26	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	57642	21/08/2025	19/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	51,93	-	51,93	-	-	-	51,93	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	57654	21/08/2025	19/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	51,93	-	51,93	-	-	-	51,93	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	57658	21/08/2025	19/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	40,29	-	40,29	-	-	-	40,29	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	57664	21/08/2025	19/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	51,93	-	51,93	-	-	-	51,93	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	57673	21/08/2025	19/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	51,93	-	51,93	-	-	-	51,93	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	57977	01/09/2025	30/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	51,93	-	51,93	-	-	-	51,93	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	58090	03/09/2025	02/11/2025	BOLETO	N/A	R\$	55,69	-	55,69	-	-	-	55,69	PASSIVO FISCAL
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DA FAZENDA	10.572.014/0001-33	58090	03/09/2025	02/12/2025	BOLETO	N/A	R\$	55,71	-	55,71	-	-	-	55,71	PASSIVO FISCAL
SECRETARIA DA FAZENDA Total									7.200,53	-	7.200,53	-	-	-	7.200,53	
COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO, AGRICULTURA, PECUARIA	10.572.055/0001-20	981	28/04/2025	28/04/2025	COMPENSACAO	N/A	R\$	4.627,79	-	4.627,79	-	-	-	4.627,79	PASSIVO FISCAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO, AGRICULTURA, PECUARIA E PESCA DE PERNAMBUCO Total									4.627,79	-	4.627,79	-	-	-	4.627,79	
Total Geral									20.152.577,05	- 8.976.410,48	11.176.166,57		134.162,17	45.749,32	11.447.580,07	

